



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 158/2019 – São Paulo, segunda-feira, 26 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 16873747: os documentos solicitados pela parte exequente podem ser diretamente obtidos por ela junto à instituição financeira, dada a relação de consumo. Cabe a este Juízo diligenciar a apresentação de documentos em poder do executado apenas em eventual negativa de seu fornecimento.

Aguarde-se a manifestação da parte exequente para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, pelo prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001833-89.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HEIWA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, manifeste-se sobre o pedido ID 16909625, em dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADIJAELSIA BENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 17163462: defiro à parte autora a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho ID 16175926, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6287**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800424-95.1994.403.6107** (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X APARECIDA MARIA CAMILO X FATIMA MARIA CAMILO X CLEUSA MARIA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANA TEIXEIRA CAMILO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência a Jandira Frabio Ferraz sobre o estorno do valor depositado em seu nome informado às fls. 452/453 e sobre o procedimento para reinclusão juntado à fl. 457.  
2- Fls. 444/445: defiro a reinclusão dos pagamentos dos herdeiros de Jeronyma Sebastiana Salomão, cujos estornos foram comprovados à fl. 454.  
Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004940-30.2002.403.6107** (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURAE SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 559/563: anote-se o nome do advogado do Banco do Brasil.  
Esclareço novamente que não há valores a serem levantados em seu favor.  
O feito encontra-se extinto, conforme verifica-se na sentença de fls. 548, transitada em julgado em 25/10/2016.  
Retornemos autos ao arquivo.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008956-85.2006.403.6107** (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA (SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_.

AUTOR(a): MAURO BRENHA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias do v. acórdão de fls. 431/432 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 434 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000562-11.2014.403.6107** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP110906 - ELIAS GIMAEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando o pagamento espontâneo do débito pela Caixa Econômica Federal e a transferência do valor para a conta do autor informada pelo banco às fls. 180/182, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004104-57.2002.403.6107** (2002.61.07.004104-9) - ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANA DIAS ARTHUR e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 275/278, com os quais a parte exequente não concordou. As autoras requereram prevalência dos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 283/284). Citado, o INSS opôs embargos (n. 0007435-37.2008.403.6107), os quais foram julgados procedentes, reconhecendo que as diferenças foram integralmente pagas administrativamente, não havendo saldo a receber (fls. 301/302). É o relatório. DECIDO. Ante a procedência dos embargos à execução n. 0007435-37.2008.403.6107, necessária a extinção da presente Execução. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007320-16.2008.403.6107** (2008.61.07.007320-0) - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR

ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 108/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, a autora requereu a habilitação dos herdeiros e o destacamento dos honorários advocatícios (fls. 120/122). Declarados habilitados Patrícia Gracilina Alves Correa e Gilmar Alves Rezende (fl. 147). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 176/182 e 209/211. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004660-15.2009.403.6107** (2009.61.07.004660-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que o ofício n.º 567/2019 (0701.2019.00694) foi encaminhado à Central de Mandados em 15/08/2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008594-78.2009.403.6107** (2009.61.07.008594-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 311/316, apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ante a concordância do Município à fl. 322, no importe de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos).

Requisite-se o pagamento em favor do Conselho.

2- Cumpra-se o item 2, de fl. 321.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011468-07.2007.403.6107** (2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que o ofício n.º 564/2019 (0701.2019.00690) foi encaminhado à Central de Mandados em 15/08/2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004580-51.2009.403.6107** (2009.61.07.004580-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que o ofício n.º 574/2019 (0701.2019.00719) foi encaminhado à Central de Mandados em 20/08/2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804317-06.1997.403.6107** (97.0804317-6) - FLAVIO ANTONIO PANDINI X IDENILSON MOIMAZ X WALDER DE FREITAS X DIRCE PEREIRA GERALDI (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO PANDINI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista às partes, acerca dos cálculos de fls. 430/432, nos termos do despacho de fls. 428.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008494-60.2008.403.6107** (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA RODRIGUES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo da Contadoria de fls. 218/222, nos termos da r. decisão de fls. 210/211, por 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000227-60.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO FERREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ FRANCISCO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do seu crédito, do valor referente aos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais. Intimada, a União não se opôs ao valor apresentado pela exequente (fl. 240). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.549,49, R\$ 3.601,76, R\$ 14,56 e R\$ 677,99 (fls. 263/265). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003597-47.2012.403.6107** - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE BARBOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da requisição de pagamento em nome do autor já se encontra depositada à disposição do Juízo, conforme fl. 165, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em favor da herdeira habilitada Maria Elisabete Barbosa.

Após a entrega do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO GASPARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS APARECIDO GASPARINI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatora cumpram na integralidade diligência proferida pela Décima Junta de Recursos da Previdência Social a fim de que reanalisem o pedido, e se, for reconhecido e concedido o benefício, seja restituído aos autos à Junta para fins de extinção do processo com apreciação do mérito; e se mantido o indeferimento, total ou parcial, seja restituído o processo ao Colegiado acompanhado de despacho fundamentando das causas denegatórias.

Para tanto, afirma que a Décima Junta de Recursos da Previdência Social encaminhou a impetrada, em 28/12/2018, diligências a serem realizadas, todavia, até a presente data não houve atendimento da solicitação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, ODIRLEI ALVES DE OLIVEIRA BASSETTO, LEANDRA VENTURIN MUNHOZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as Cartas Precatórias expedidas encontram-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 20535705 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, a impetrante não trouxe novos elementos que tivessem o condão de modificar entendimento anterior.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, retomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002230-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMENEGILDO NAVA - SP153982  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se o presente pedido para revogação de prisão temporária da averiguada SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, cujo prazo se encerraria no dia 17/08/2019. No entanto, no dia 16/08/2019, houve nos autos principais nº 0000090-34.2019.403.6107, representação da autoridade policial para conversão da prisão temporária em prisão definitiva, sendo esta deferida, em que pese a manifestação pelo indeferimento do pedido pelo representante do Ministério Público Federal.

Nestes termos, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual extingo sem análise do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000919-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 18116123.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5001587-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VLTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001667-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **FIT TELECOM LTDA (CNPJ n. 10.310.323/0001-35)**, estabelecida na Rua Diogo Linares Morales, n. 100, Distrito Industrial Jorge Issa Junior, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das bases de cálculo da Contribuição Social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ISSQN, o qual, no seu entender, por possuir natureza jurídica de imposto municipal, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Sublinha, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tema semelhante ao reportado nos presentes autos, o qual dizia respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*” (RE n. 574.706). Para a autora, diante da similitude das questões, o mesmo raciocínio jurídico há de ser estendido ao ISSQN.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência/evidência, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, assegurando-se-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do mencionado imposto municipal, corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial (fls. 03/24 – ID 19493735), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 25/41).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Sobre o pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de “receita” ou “faturamento”.

Conforme noticiado na inicial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS (ou ISSQN) pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).

**TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.** - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. - In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. (...). - Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais “ubi eadem ratio ibi idem jus” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e “ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo” (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, reconheço a probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”. Além disso, visa-se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor, cuja exigibilidade fica suspensa, até ordem em contrário deste Juízo, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

**INTIME-SE** a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-56.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80 – em recuperação judicial)**, estabelecida na Rodovia SPV-61, km 45+600m, no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, por meio da qual se intenta a anulação da cobrança da anuidade de 2018, no valor de R\$ 8.266,44.

Consta da inicial que a autora, em 14/06/2018, protocolizou junto ao réu um requerimento para cancelamento de sua inscrição, haja vista sua inoperabilidade desde a safra 2014/2015, situação esta que já havia sido, inclusive, levada ao conhecimento do réu por meio de correspondências datadas de 23/03/2014, 31/03/2015, 08/03/2016, 13/02/2017 e 30/05/2018.

A despeito disto, relata a autora ter sido surpreendida com a cobrança, pelo réu, da anuidade do ano 2018, dividida em 12 prestações de R\$ 688,87, com vencimento da primeira delas em 25/06/2019.

Aduz que o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da atividade fiscalizada, não a mera inscrição do contribuinte perante o órgão fiscalizador, à vista do que, considerando sua paralisação desde o ano de 2014, não se teria perfectibilizado o fato gerador da cobrança guerrada, muito menos da multa e dos juros.

Diante deste contexto, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V) para obstar o réu de inscrevê-lo em dívida ativa e de adotar os atos tencionados à sua cobrança, até decisão final de anulação do débito.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.266,44) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 17/137).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**I. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

O fato de encontrar-se a pessoa jurídica em recuperação judicial não significa, necessariamente, estar ela impossibilitada de arcar com as custas processuais, notadamente na hipótese em apreço, cuja Lei Federal n. 9.289/96 as estipula em reduzido percentual (1% — um por cento do valor da causa, que foi atribuído pela autora em R\$ 8.266,44).

A corroborar este entendimento, vale a pena as seguintes transcrições:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Precedentes. 2. O simples fato de a Agravante alegar encontrar-se em dificuldades financeiras ou estar em processo de recuperação judicial não justifica a concessão do benefício, haja vista que, em se tratando de pessoa jurídica, há necessidade de demonstração efetiva da precariedade da condição econômica da Recorrente, hábil a ensejar a absoluta incapacidade de arcar com as custas processuais. 3. Não há que se falar em nulidade da decisão no tocante ao indeferimento, de plano, do diferimento de recolhimento das custas judiciais, uma vez que, em evidência, a possibilidade de concessão de tal benefício está condicionada à comprovação de impossibilidade financeira da Requerente, havendo tal pressuposto sido afastado como decorrência lógica do teor da decisão recorrida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002816-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.** - Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento. - Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo. - No caso em tela, a pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência, a existência de outras execuções fiscais em andamento ou a própria situação de recuperação judicial, não implicam, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro. Desembargador Federal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2019, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Cuidando-se a autora de empresa destinada, entre outras finalidades, à produção de álcool, açúcar e seus derivados, subprodutos e conexos (conforme previsto no artigo 3º do seu Estatuto Social – fl. 21, ID 19643505), está ela obrigada à contratação de químico, nos termos em que disposto no artigo 335 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho):

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

A fiscalização do exercício da profissão de químico, por outro lado, é exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química (Lei Federal n. 2.800/1956), estando aquele profissional, portanto, sujeito ao registro (Lei Federal n. 2.800/1956, art. 25).

Por conseguinte, também está a autora sujeita ao seu registro perante o Conselho de Química, a teor da Lei Federal n. 6.839/1980, que determina que as empresas que possuam em seu quadro profissionais legalmente habilitados e sujeitos a registro profissional perante órgão fiscalizador também procedam a seus respectivos registros:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A existência do registro da autora perante o Conselho Regional de Química é incontestada, tanto que ela, por meio de requerimento subscrito em 30/05/2018 (fl. 107 – ID 19646550), solicitada o seu cancelamento. E, nos termos em que disposto no artigo 25 da Lei Federal n. 2.800/1956, o fato gerador da anuidade, cuja natureza jurídica é de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (CF, art. 149), é justamente o registro perante o órgão de fiscalização:

*Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*

Fazendo-se um paralelo à situação retratada na petição inicial, também está sujeito ao pagamento de anuidades o profissional inscrito junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda que não esteja ele, de fato, exercendo a profissão.

No mais, os avisos de suposta inoperabilidade industrial foram endereçados não ao réu Conselho Regional de Química, mas, sim, à Agência Nacional de Petróleo, consoante se infere da documentação encartada às fls. 59 (ID 19643541), 69 (ID 19643545), 83 (ID 19643546) e 93 (ID 19643548).

Sendo assim, por que não evidenciada a probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** a autora para que proceda, dentro do prazo de até 15 dias, ao recolhimento das custas de ingresso, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**4. Realizado o recolhimento, CITE-SE**, Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (lf)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ISRAEL MARCOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **ISRAEL MARCOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a autora, em breve síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de alguns períodos especiais, deduzido em 15/08/2016, fato com o qual não pode concordar, motivo pelo qual propôs a presente ação.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.000,00 – doze mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **UNIMED BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 65.732.836/0001-26)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito não-tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, nos autos do processo administrativo n. 33902555035201561, está a lhe cobrar o ressarcimento ao SUS (Sistema Único de Saúde) pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Destaca, contudo, que tal ressarcimento seria indevido, pois os atendimentos discriminados nas cobranças foram prestados a beneficiários de planos pós-pago (modalidade "custo operacional"), e não a beneficiários com plano de saúde pré-pagos, caso em que a cobrança seria legítima.

Sendo assim, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que obste a demandada de prosseguir nos atos de cobrança, até que decisão final desconstitua o crédito não-tributário executido.

A inicial (fls. 03/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 17.534,07), foi instruída com documentos (fls. 22/228).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

No termos do artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

No termos do artigo 32 da Lei Federal n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*

Tal ressarcimento — que possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária —, consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Conforme se depreende dos instrumentos contratuais juntados à inicial (fl. 109, ID 19762944, contratante ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA-ME; fl. 125, ID 19762943, contratante BUMI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; fl. 144, ID 19762941, contratante GIMMPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; fl. 161, ID 19762940, contratante GRAMATURA PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA; fl. 178, ID 19762939, contratante CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; fl. 194, ID 19762938, contratante PINOKIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA; fl. 206, ID 19762936, contratante AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA), a autora, na condição de "contratada", estaria obrigada a oferecer aos beneficiários produtos de que trata o inciso I (e o inciso II) do artigo 1º da Lei Federal n. 9.656/98, razão por que estaria sujeita à regra do artigo 32, que disciplina o guereado ressarcimento.

No mais, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019), inexistente distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", valendo, a título de ilustração, a transcrição:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRU's. 5. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carência contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curetagem ou de intoxicação, deveria ter sido com prova do, pela autora, não ser o caso de urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. **12. A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Sendo assim, por que não evidenciada a probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** para que a ré possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial e especificar, justificadamente, as provas pretendidas.

Na sequência, dê-se vista dos autos à autora para réplica, se o caso, e especificação justificada de provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (lf)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica **ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ n. 21.035.341/0001-72)**, estabelecida na Rua Campos Sales, n. 97, Sala 13, Centro, em Araçatuba/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu "faturamento" e "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 19/37).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO**.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 294, "caput", dispõe: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

O artigo 311, por seu turno, prescreve o seguinte na parte final do seu inciso II:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante.

Pois bem. No caso em apreço, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107), o caso é de deferimento da tutela provisória requerida.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Conforme se observa, a questão não é nem de se suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de COFINS eventualmente apurado sobre o valor despendido pelo contribuinte com o pagamento de ICMS. Mais do que isso, trata-se de verdadeira hipótese de não-incidência daquelas contribuições sobre tal cifra.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

**INTIME-SE** a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (lf)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEILSON MOREIRA SALES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI LIMA SOTO - SP398186, CAROLINA DO LAGO - SP367615, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ALEILSON MOREIRASALES (CPF n. 015.773.577-01)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **LOMY ENGENHARIA EIRELI (CNPJ n. 03.798.328/0001-93)**, por meio da qual se intenta rescindir um instrumento contratual, inclusive com restituição de valores pagos, e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que o autor firmou com a ré LOMY, em 06/12/2017, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, pelo preço de R\$ 357.700,00, tendo por objeto a unidade n. 93 do Bloco A do empreendimento denominado EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIVALDI, localizado na Rua Rubião Junior, Bairro São Joaquim, em Araçatuba/SP, mas que tal ajuste não previu data certa para a entrega do bem, dispondo apenas que as obras teriam início após a assinatura do contrato com a instituição bancária.

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue, muito embora o corretor de imóveis tenha informando, no ato da compra, que a entrega estava prevista para junho/2018.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado transtornos ao autor, a exemplo do pagamento de alugueres relativo a outro imóvel residencial.

Pretende-se, em face do quadro narrado, a resolução do contrato, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que desobrigue o autor dos pagamentos das parcelas vincendas sem sofrer os efeitos da mora.

A inicial (fls. 02/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 103.081,56) e ao pedido de Justiça Gratuita foi instruída com documentos (fls. 22/73).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – em anexo) revelam que o autor auferiu rendimentos mensais que superam R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não se enquadrando, portanto, no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

### 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

A postulação inicial é confusa, pois, ao mesmo tempo em que aduz inexistir no instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma prazo para entrega do bem, ressalta que esta entrega estaria condicionada à assinatura de contrato com a instituição bancária. Além disso, não explica quem estaria obrigado à assinatura deste contrato com a instituição bancária, ele (autor) ou a própria construtora (uma das rés).

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir, de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está muito bem delimitada.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** o autor para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, promova o recolhimento das custas iniciais.

**4. Recolhidas as custas, proceda-se à CITAÇÃO** das rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NALIN ARIAS

## DESPACHO

Petição ID 16716376: O pedido já foi apreciado no despacho de fls. 59/60.

Petição ID 18690109: Aguarde a exequente o resultado das diligências de construção (BACENJUD e RENAJUD) já determinadas no despacho supracitado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: FABIANA BASTOS FELIX PEREIRA  
SUCEDIDO: RENATO PIEL PEREIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MAGALHAES - SP333086  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA TEREZA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002140-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDUARDO DUGOIS  
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

#### DESPACHO

Uma vez que a executada nomeou novo patrono, **republique-se** para a sua intimação, o despacho ID 12825110: Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002826-40.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora/executada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, coma consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.  
Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA FRANZIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.  
Ratifico os atos e termos até aqui praticados.  
Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (RÉ) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002728-55.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALICE BRANDAO LEMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ANALICE BRANDÃO LEMOS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com o valor requerido e efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 379.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002734-62.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDER CAETANO SOARES MAIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de VANDER CAETANO SOARES MAIA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou como valor requerido e efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 61.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA FERNANDES GERALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.



Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de AUREA FERNANDES GERALDI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com o valor requerido e efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 92.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003033-39.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683  
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA NISHYAMA

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face do ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE ARAÚJO CINTRA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou com o valor requerido e efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 327.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela advogada THAIS WATANABE DE FREITAS LUQUETTI em face do INSS.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, após regularmente intimada, concordou como o valor requerido.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor da causídica, conforme comprova o documento de fl. 40.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fl. 41.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DARIO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS WATANABE DE FREITAS - SP349529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por DARIO BATISTA FILHO em face do INSS.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e parte executada, após regularmente intimada, concordou expressamente com os valores requeridos.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fs. 42.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo assim a extinção do feito (fl. 43).

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001623-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIA ANGELICA ORTIGOSA - ME, MARIA ANGELICA ORTIGOSA

**DESPACHO**

Conforme consta da petição inicial, a ré reside na cidade de Araraquara/SP, portanto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de **RS 500,00**, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias. Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RAMONA ALBA DOS SANTOS YASSIN  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Conforme se depreende dos autos, este Juízo, à vista da constatação de que a parte autora já havia impetrado um mandado de segurança para discutir o mesmo assunto junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foi extinto sem resolução de mérito, declinou a competência para aquele Juízo, nos termos em que preconizado pelo artigo 286, II, do Código de Processo Civil (decisão ID 16392838).

Ocorre, contudo, que, ao se fazer referência ao número do mandado de segurança determinante da competência por prevenção, por equívoco constou a numeração dos presentes autos (5001569-11.2018.403.6107), quando o correto seria 5000084-73.2018.403.6107 (ID 14126400), inviabilizando o cumprimento da decisão declinatória, consoante certificado em ID 17331533.

Sendo assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, retifico a inexistência material contida na decisão ID 16392838 para dela fazer constar que o mandado de segurança determinante da competência por prevenção, extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal, foi lá autuado sob o n. 5000084-73.2018.403.6107.

Observada a retificação, cumpra-se o que decidido em ID 16392838.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2019. (lfs)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002004-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: BAUCAR POWER PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA - ME

### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Havendo descumprimento, tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 21 de agosto de 2019

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIO ROBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178, CRISTIANO APARECIDO QUINIAIA - SP305412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intemem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MARCOS PEREIRA ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI

### DESPACHO

Considerando o certificado nos Ids 14218228 e 20825050, bem como o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 261 do CPC, intime-se a EBCT para providenciar as diligências necessárias perante o Juízo deprecado da Comarca de Cajuru/SP, para efetivo cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s) e consequente devolução da precatória expedida (autos n. 0001200-73.2018.8.26.0111).

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Sobre o pagamento efetuado pela EBC T e pedido de extinção do processo, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Int.

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MILTON TOMITA NAKATSUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Nos termos da súmula 62 da TNU "o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

Deste modo, considerando o pedido de reconhecimento do período de 01/09/2016 a 31/01/2018, em que o Autor alega o exercício da atividade de engenheiro eletricista autônomo (id. 15623295), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos laudo técnico ambiental, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, pois referido documento é suficiente para a comprovação da atividade, não sendo necessária a elaboração de perícia judicial.

Coma juntada do laudo, abra-se vista ao INSS e, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Bauru, 21 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: HELY FELIPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELY FELIPPE - SP13772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão o procurador do INSS quanto ao equívoco de direcionamento das intimações via Sistema PJe. Ao tomar ciência da determinação de arquivamento dos autos, a Autarquia não se opôs aos atos praticados, motivo pelo qual determino o cumprimento da parte final do Id 16357188, pois, tendo o advogado sido regularmente intimado para levantamento dos valores pagos a título de sucumbência, este Juízo cessa a prestação jurisdicional.

**Intimem-se.**

Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CRISTIAN DOUGLAS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAMANINI - SP213195  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**Intimem-se.**

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

**MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Observo que a corrê CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA foi devidamente citada, conforme documento Id 17429362, tendo decorrido o prazo legal para apresentar sua resposta em 10/06/2019.

Assim, decreto a revelia da corrê prosseguindo o feito independente de suas intimações. Entretanto, considerando que a CEF contestou a ação, não se produzem os efeitos mencionados no artigo 344 do CPC, ante o que dispõe o artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a necessidade.

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

**MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-06.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: LARISSA MAZINI BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento de cobrança dos valores devidos a título de FIES.

Aduz a Impetrante que em se tratando do curso de medicina há prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento para após a conclusão da residência médica em áreas prioritárias e que a CEF não obedeceu à ordem legal.

Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, sobretudo porque não há prova cabal de que a CAIXA tenha descumprido a normatização atinente ao tema.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 19 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

**BAURU, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

**BAURU, 23 de agosto de 2019.**

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória extraída dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000046-49.2018.4.03.6111, em trâmite na Subseção Judiciária de Marília, e que tem por finalidade a prática de ato citatório e, se o caso, de atos executórios, como a penhora e avaliação de bens.

Nota-se, outrossim, que a precatória fora inicialmente remetida, mas por engano, ao que se afigura, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, de onde veio para cá, encaminhada em caráter itinerante, sob o argumento que de o executado se encontra em município afeto à jurisdição desta Subseção Judiciária de Bauru.

Todavia, não obstante correta a verificação acerca do alcance da Jurisdição deste Juízo Federal, fato é que o município de Ubirajara está a mais de 80 km de Bauru e muito, mas muito próximo da comarca de Duartina, o que autoriza a inferência de que a precatória deva ser redirecionada para o Juízo Estadual da comarca referida, como acontece, a propósito, usualmente em situações análogas, nos processos em trâmite neste Juízo.

Cumprir ressaltar que a interpretação extensiva do art. 237, par. único, do Código de Processo Civil, é feita com amparo nos princípios da razoabilidade e da economia processual, sobretudo porque se evita a oneração injustificada do Poder Judiciário Federal, que estaria sujeito a eventuais pagamento de diárias pelo deslocamento de oficial de Justiça avaliador, ao passo que, no Juízo Estadual, o custeio de tais diligências estará por conta da parte interessada e não da Justiça Estadual.

Diante disso, com esteio no dispositivo legal sobredito, determino a remessa destes autos, por malote digital ou por email, para o distribuidor da comarca de Duartina, para cumprimento.

Comunique-se o Juízo Deprecante e promova-se a baixa dos autos, no sistema PJE, na rotina adequada para tanto.

Cópia do presente servirá como ofício SD01/2019.

Int.

BAURU, 20 de agosto de 2019.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da informação prestada pela Contadoria do Juízo (Id 21049986), em atendimento à determinação Id 14184031.

BAURU, 23 de agosto de 2019.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA  
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de agosto de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTADONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 12315

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000516-43.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-05.2017.403.6108 ()) - DALVA RICHENA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls.10/13: considerando-se já prolatada sentença nos autos do processo principal nº 0002088-05.2017.403.6108, estando em grau recursal, conforme extrato do sistema eletrônico, ora anexado, ante o esgotamento da prestação jurisdicional de primeira instância, competente para processamento e julgamento deste feito a Quinta Turma do E. TRF da Terceira Região, remetam-se estes autos à E. Corte Federal Regional.

Publique-se.

Após, cumpra-se a remessa acima determinada.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005463-19.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl.1450, apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões à apelação do MPF(fl.1388/1397).

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-65.2016.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001102-92.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE PAULO BONALDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 20807486: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme ID 20897363, pag. 19, defiro a conversão do cumprimento provisório de sentença para cumprimento definitivo de sentença.

Por ora, aguarde-se o prazo do executado para cumprimento do despacho ID 17976796.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru



\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11713

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000612-63.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RONALDO JOSE FELICIO

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0000612-63.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado Ronaldo José Felício Provimto COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CS ENTENÇ A: Vistos, etc. Consoante a certidão de fl. 55, o executado faleceu em 11/06/2015, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, ocorrido em 12/02/2016, do que se denotou que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Logo, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão pro judicato. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante aos contornos da causa. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Cumpridas as providências, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação.

**BAURU, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCIA FERNANDA VALDRIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GOMES LAZARIM - SP127642  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum onde a autora busca obter a anulação de débito fiscal, pedido de cancelamento de protesto e anotações das restrições nos órgãos de proteção ao crédito c/c pedido de indenização de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CLAYTON DA SILVA PIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Provisório COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por CLAYTON DA SILVA PIO JÚNIOR, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO.

Requeru a concessão da tutela de urgência com *liminar inaudita altera parte*, para determinar à Coordenação do Programa Mais Médico para o Brasil/Ministério da Saúde, a participação do requerente no módulo de acolhimento e nas demais fases do certame, pois alegou que não pode ser atribuído ao candidato a falha da organização do certame. Pugnou, também, para que lhe fosse assegurado o direito de ser alocado em uma das vagas do Programa Mais Médicos, que estariam remanescentes/ ociosas, após as chamadas públicas ordinárias do 17º ciclo, como uma das 56 vagas em aberto, apontadas pelo articulador da atenção primária – Vicente Bezerra de Araújo, Técnico responsável pelo Programa, em Fortaleza, ou mesmo qualquer outra vaga, indicada pelo Programa.

Como requerimento final, pleiteou a confirmação da tutela de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Este juízo, no doc. ID 15007717, corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00) para R\$ 134.934,72, equivalente a doze prestações do valor líquido a ser recebido, mensalmente, a título de bolsa-formação, pelos participantes do Projeto Mais Médicos (item 12.1.1 do edital, p. 14, doc. 14990896), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Para melhor análise do pleito antecipatório, reputou imprescindível a intimação da União, sem prejuízo de futura citação, para que se manifestasse acerca do referido pedido.

Sem prejuízo, a parte autora:

a) poderia juntar aos autos indicativos, por qualquer meio de prova, de que tentou acessar o SGP entre os dias 13 e 14/02/2019, mas não conseguiu, e/ou da alegada instabilidade do sistema naquele específico período;

b) deveria, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de justiça gratuita, pois, ao que parecia, recolheu as custas processuais (docs. 14991008 e 1009), sendo que deveria recolher a diferença resultante da correção do valor da causa ou, no caso de confirmação do pleito, deveria juntar documentos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica, como última declaração de imposto de renda, holerites, CTPS, extratos bancários etc.

A União posicionou-se, no doc. ID 15067854, contrariamente ao pleito antecipatório.

No doc. ID 15104303, este juízo indeferiu o pleito antecipatório e determinou que o polo autor cumprisse, no prazo de cinco dias o determinado no segundo item 'b' da decisão ID 15007717, bem como para que se manifestasse sobre se remanesce interesse no prosseguimento da ação, ante a informação da União de não haver mais vagas disponíveis.

O prazo de Clayton da Silva Pio Junior decorreu em 20/03/2019, às 23:59:59.

Foi certificado, no doc. ID 19265792, que a parte autora deixou de recolher as custas processuais remanescentes, conforme o novo valor atribuído à causa (ID 15007717 e ID 15104303), e, ainda, deixou de esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Apesar de não efetivada a intimação pessoal do autor, houve regulares intimações de seu patrono, através do Diário Eletrônico da Justiça, contudo, houve inércia.

Desta forma, não houve o cumprimento das determinações judiciais do segundo item 'b' da decisão ID 15007717, nem tampouco sobre se remanesce interesse no prosseguimento da ação, ante a informação da União de não haver mais vagas disponíveis.

Ante a inércia do autor, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação formal da União.

Há custas processuais remanescentes.

Intime-se o autor para que as recolha, no prazo de quinze dias.

Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, face ao montante devido, de R\$ 1.344,02<sup>[1]</sup>.

Ocorrendo o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

[1] R\$ 1.349,34 (um por cento do novo valor atribuído à causa, doc. ID 15007717)

– R\$ 5,32 (montante recolhido no doc. ID 14991008)

= R\$ 1.344,02

**SENTENÇA:**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, promovida por ANTÔNIA MALAQUIAS em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.422,08 (doc. ID 17587565 - Pág. 7).

Juntou documentos, com destaque para a declaração de pobreza, doc. ID 17587574 - Pág. 3.

No doc. ID 17598998, a autora desistiu da demanda.

É o sucinto relatório.

**Fundamento e decido.**

A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração do doc. ID 17587574.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade, que ora se defere, com fundamento no art. 99<sup>[1]</sup>, § 3º, do CPC.

Sem honorários, face a ausência de triangularização processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**Expediente N° 12971**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO (SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)**

O pedido de fls. 645 deverá ser apreciado pelo juízo das execuções penais. Desentranhe-se portanto referido pedido, para juntada aos autos da execução penal nº 0001402-51.2019.403.6105.Int.

**Expediente N° 12972**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO (SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, CONFORME DECISÃO DE FL. 521: Recebida a denúncia oferecida e desenvolvida a instrução processual, o processo foi suspenso em razão de parcelamento. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas informou às fls. 514, que os créditos permaneceram em parcelamento de 26.11.2009 a 25.08.2015 e 07.03.2017 a 27.02.2018. Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, o que é de rigor. Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando, ainda, a fase processual, intimem-se a defesa a apresentar seus memoriais. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o saldo devedor atualizado. Anote-se na capa dos autos os períodos de suspensão da pretensão punitiva estatal.

**Expediente N° 12973**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA (SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA DE FLS. 146/148: LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 18 de agosto de 2016, a cerca de 01 (um) km da rodovia que dá acesso à rodovia João Henrique Schutz, em Elias Fausto, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um veículo Fiat Elba, placa BNP7757, com insulfilmes escuros sendo conduzido em direção ao centro daquele município. Após acompanharem o veículo por cerca de um quilômetro, abordaram-no e encontraram no interior do automóvel, conduzido pelo denunciado, pacotes de cigarros, desprovidos de documentação legal e acondicionados em caixas de papelão, totalizando 2.800 (dois mil e oitocentos) maços, o que motivou a apreensão das mercadorias e a sua prisão em flagrante. Em decisão proferida aos 19.08.2016, foi concedida liberdade provisória ao réu, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 105/107). Expedido o alvará de soltura, o réu foi colocado em liberdade em 20.08.2016 (fl. 109). Prestou compromisso perante este Juízo (fls. 110). Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal atestando a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil (fls. 39/41). Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo apreendido e acautelado na Receita Federal em Piracicaba (fls. 57/61). Aparelho celular acautelado no depósito judicial (fls. 71). Denúncia recebida em 06.10.2017 (fls. 99/100). Citação às fls. 115/116. Resposta à acusação às fls. 117/118. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 121-vº. Os depoimentos das testemunhas comuns Gabriel Miras Privideli e Francisco Couto Berndt, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 133. Homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa às fls. 132. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 132). A acusação apresentou os memoriais às fls. 135/140 e a defesa às fls. 143/144. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apreensão (fls. 10/11); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, constatando que a mercadoria é procedente do Paraguai (fls. 39/41). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os policiais militares Gabriel Miras Privideli e Francisco Couto Berndt, responsáveis pela prisão do acusado, corroboraram em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Disseram que estavam em uma rotatória que dá acesso à cidade de Elias Fausto quando avistaram um veículo Fiat Elba branco. A testemunha Gabriel, afirmou que chamou a atenção o fato de que o veículo possuía placa de Indaítuba e de não ser um modelo comum naquela cidade. Francisco afirmou que o veículo estava insulfilmado. Fizeram, então, o acompanhamento e a abordagem quando localizaram os cigarros de origem estrangeira na parte de trás do veículo que se encontrava como banco abaxado. Que o réu afirmou às testemunhas que comprou os cigarros em Campinas e revenderia em Elias Fausto e que LEANDRO afirmou que sabia da procedência estrangeira da mercadoria. As perguntas da defesa, afirmaram que o acusado colaborou com a prisão e que não o conhecia anteriormente e pelo que se recordam, não haviam apontamentos criminais anteriores em nome do acusado. Tanto

em sede policial quanto em seu interrogatório em Juízo, o acusado admitiu ter comprado os cigarros no centro de Campinas, a fim de entregá-los a outros comerciantes que já haviam encomendado a mercadoria. Que na época pagou R\$750,00 por cada caixa com 50 pacotes e por estar desempregado revendeu cigarros por sete ou oito meses além de outros bicos, como pintura. Que já trabalhou em fábricas metalúrgicas e que seu último serviço nessa atividade durou cerca de um ano. Que também morou por oito anos no Japão. Que possui segundo grau completo e tinha parentes no Japão. A primeira vez que voltou ao Brasil foi por causa do falecimento de sua mãe e depois retornou ao Japão. Voltou definitivamente ao Brasil em razão da saúde de seu pai. Que atualmente presta serviços técnicos a lojistas na área de celulares e tablets. Que nunca foi preso ou processado anteriormente e sustenta sua filha, sendo que sua esposa também trabalha. Incontestemente, portanto, a autoria delitiva. As testemunhas afirmaram que localizaram no interior do veículo conduzido pelo acusado grande quantidade de cigarros e este admitiu, tanto em sede policial quanto em Juízo, que desenvolveu com habitualidade a atividade criminosa, mesmo sabedor do ilícito, em virtude das dificuldades financeiras pela qual passava em razão de estar desempregado. De fato, em que pese tal alegação, esta não é suficiente para afastar o dolo nem a tipicidade do delito, impondo-se a condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas e os motivos não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Revogo as medidas cautelares aplicadas. Determino o apensamento dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. No mais, deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia de fls. 39/41. 2) Em relação ao veículo, verifico que nos termos da decisão que recebeu a inicial acusatória, já houve determinação para a adoção das medidas administrativas cabíveis, tendo sido cumprida, diante do silêncio das partes (fls. 99/100, 119 e 120). 3) A restituição do aparelho celular ao requerente, conforme pleiteado nos autos do pedido de restituição nº 0015212-98.2016.4.03.6105. 4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.

#### Expediente Nº 12974

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA)

LUIZ ROBERTO BERNARDELLI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal e 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 206 e verso. O crédito tributário foi constituído em 17.11.2005. O prazo prescricional permaneceu suspenso enquanto os créditos estiverem incluídos em parcelamento de 14.09.2006 a 23.05.2014 e 12.09.2017 a 17.03.2019. Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 327/340. Arrolou quatro testemunhas, sendo todas residentes nesta jurisdição. Decido. Quanto às alegações da defesa, vejamos: 1. Capitulação jurídica quanto ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal: Não assiste razão à defesa. O delito em questão possui natureza material e se enquadra na Súmula vinculante nº 24 do STF, tendo por data dos fatos a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em exame, o crédito foi constituído em 17.11.2005, posteriormente, portanto, à edição da Lei mencionada na defesa. 2. Início da inicial acusatória: Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Os valores constantes do demonstrativo ultrapassam, em muito, o previsto para a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tal condição, não se pode presumir e, caso existente, pode ser demonstrada pela própria defesa. 3. Insignificância do saldo do tributo: Tampouco assiste razão à defesa quanto a aplicação do princípio da insignificância no saldo apurado após a permanência do crédito em regime de parcelamento. Para o reconhecimento da insignificância é necessário que o total do crédito não ultrapasse o limite previsto. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 2013.03.27374-4 201303273744 Classe AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 401904 Relator(a) MOURA RIBEIRO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 06/02/2014 Data da publicação 12/02/2014 Fonte da publicação DJE DATA: 12/02/2014 ..DTPB: Ementa..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONSIDERAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/03. RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários desde que o total do tributo lícido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02. 2. Hipótese em que o ora agravante obteve deferimento de parcelamento de seu débito tributário em 08/11/2006, com rescisão em 05/04/2008, por falta de pagamento, restando um saldo devedor de R\$ 8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos). 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na vigência da Lei nº 9.249/95, interpretando o seu art. 34, firmou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário levava à extinção da punibilidade desde que efetuado antes do recebimento da denúncia. Entretanto, efetuado o parcelamento do débito tributário na vigência da Lei nº 10.826/03, como ocorre in casu, aplica-se o disposto no seu art. 9º, afastando-se a incidência da Lei nº 9.249/95, ficando condicionada a extinção da punibilidade ao seu pagamento integral, que, na espécie não ocorreu, impedindo qualquer consideração sobre a incidência do princípio da insignificância. 4. Agrado regimental não provido. ..EMEN: Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 16 de junho de 2020, às 14:40 horas quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

#### DESPACHO

Petição ID 20963979 / 20963980 – Defiro a habilitação dos i. peticionários nos autos. Intime-os a apresentarem resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

## DESPACHO

Petição ID 20963979/20963980 – Defiro a habilitação dos i. peticionários nos autos. Intime-os a apresentem a resposta à acusação, no prazo legal.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

## DESPACHO

Petição ID 20963979/20963980 – Defiro a habilitação dos i. peticionários nos autos. Intime-os a apresentem a resposta à acusação, no prazo legal.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 12975**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013525-91.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EVANDRO MAZANO DE OLIVEIRA(SP257761 - THIAGO MARIN PERES E SP269659 - NELSON ELEUTERIO NETO) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)  
EVANDRO MAZANO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 7.492/86, na forma do artigo 29 e 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 367 e vº. O réu Evandro foi citado (fls. 377) e apresentou resposta à acusação às fls. 387/402, instruída com documentos e declarações abonatórias de conduta (fls. 403/435). Citação do réu Antonio Carlos às fls. 449. Resposta à acusação juntada às fls. 450/458. Informações sobre os endereços das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 384/385. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 460/461. Decido. As alegações da defesa dizem respeito fundamentalmente ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2020, às 15:20 horas para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELCIO LOPES ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ARTIGO 203, PARÁGRAFO QUARTO DO CPC:

CIÊNCIA DO PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO.

**FRANCA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000872-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA, ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA - EPP, TEREZINHA INADA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução que ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA EPP, ISMAEL ROBERTO DE OLIVEIRA e THEREZINHA INADA DE OLIVEIRA opuseram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual alegam que há excesso de execução, sob o argumento de que já efetuaram pagamento parcial da dívida (R\$ 18.500,00 – dezoito mil e quinhentos reais) e pleiteiam que seja declarado como valor devido o montante de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Sustenta a parte embargante que devem incidir os termos do artigo 940 do Código Civil no caso concreto, pois a Caixa Econômica Federal cobrou dívida sem realizar o abatimento dos valores já pagos. Questiona, ainda, os índices de correção monetária aplicados no cálculo apresentado pela exequente, indicando os valores que entende serem os corretos.



Pede, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela posterior juntada da procuração.

É o relatório do necessário. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante alega a existência de excesso de execução.

Da análise dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5002739-97.2018.4.03.6113), verifico que em 12 de julho de 2019 houve prolação de sentença de extinção pelo pagamento da dívida nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (ID. 19357496 daqueles autos).

Considerando a situação supra descrita forçoso concluir que este processo, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a parte embargante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios eis que não houve a formação de relação processual.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 21 de agosto de 2019.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001246-51.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Nome: ESTELA COUTINHO MORENO

Endereço: Rua Arouche Reis, 911, São Joaquim, FRANCA - SP - CEP: 14406-328

## **DESPACHO INICIAL - MANDADO**

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**I.**

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutifera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 17 de junho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003202-39.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

Nome: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

Endereço: RUA CAPITAO FLORINDO JOSE DA SILVA, 1552, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive BacenJud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

## DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

### DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.*

30 de maio de 2019

### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000597-86.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSE JESUS DA SILVA

### DESPACHO

1. Ante a notícia de que a executado parcelou o valor da dívida, reconsidero a decisão lançada no id 17012702.

2. Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, data da formalização do parcelamento.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Franca, 30/05/2019.

### 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 35/1195

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove nestes autos o cumprimento da exigência feita pela autoridade impetrada, conforme informações de ID nº 19345152.

Deverá trazer aos autos, ainda, documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002475-46.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C9814F5C>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 19 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002385-38.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDER FIORI GALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL;  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação para constar como autoridade impetrada o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL**.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C58E21B2>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 19 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5002449-48.2019.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447**

**IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal. A impetrante imputa tal ato em sua inicial ao Chefe da Agência da Previdência Social de Franca, enquanto que os documentos por ela trazidos indicam que o requerimento administrativo foi protocolado junto à agência de Cássia/MG.

Desse modo, deverá a impetrante esclarecer a divergência, indicando corretamente a autoridade responsável pelo alegado ato coator.

Outrossim, deverá anexar novamente os documentos de IDs 20656646 e 20657613, pois se encontram parcialmente ilegíveis, bem como trazer aos autos comprovante atualizado de endereço.

Por fim, deverá instruir o feito com documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 14 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5001792-09.2019.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas (ID nº 20707147), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 15 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5002336-94.2019.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a **retificação da autuação**.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67D5831F0>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de agosto de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000994-82.2018.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LUCINEIDE DO CARMO BALDO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP**

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA VITORIA MUSSI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

#### DESPACHO

A impetrante ajuizou a presente ação em 19 de junho de 2019, visando à liberação de seu contrato no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2018.2 (segundo semestre de 2018) e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda ao aditamento do período de 2019.1 (primeiro semestre de 2019).

Vislumbro que o prazo para o aditamento de seu contrato encerrou-se ainda no ano de 2018, tendo, portanto, decorrido o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança.

Noutro ponto, o Reitor do Centro Universitário de Franca alegou em suas informações ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Diante disso, manifeste-se a impetrante acerca da decadência do direito de requerer mandado de segurança, bem como acerca da alegada ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze dias).

Indefiro o pedido do Reitor do Centro Universitário de Franca de decretação de sigilo do feito, uma vez que não verifico nos autos nenhum dado protegido pelo direito constitucional à intimidade das partes ou exigência do interesse público ou social.

Intimem-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2019.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001341-18.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: KELSON KLEBER DOS SANTOS FRANCA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Kelson Kleber dos Santos Franca – ME contra a decisão de Id 19363161, que indeferiu a medida liminar requerida com a finalidade de sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a existência de omissão na decisão contestando os fundamentos expendidos pelo Juízo ao argumento de que não foram observados os argumentos apresentados na exordial e as provas anexadas aos autos pela impetrante.

Manifestação da Fazenda Nacional pela rejeição dos embargos por inconformismo da impetrante, que pretende obter a reforma da decisão (Id 20662635).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos.

Não há omissão na decisão embargada.

Insta ressaltar que a questão levantada pela parte embargante sobre análise de seus argumentos e provas foram apreciadas pelo juízo, contudo entendeu o magistrado que não se encontravam presentes circunstâncias a evidenciar ofensa ao suposto direito defendido pelo requerente na exordial.

Com efeito, restou claramente mencionado na decisão que não basta ao contribuinte requerer sua adesão para se concretizar o parcelamento, porque a própria legislação indica a necessidade de sua manifestação sobre os débitos que pretendia nele incluir. Assim, evidente que o ônus de acompanhar o desfecho do pedido é do próprio contribuinte, que tinha ou deveria ter conhecimento de todas as etapas necessárias para fazer jus à benesse pretendida, não podendo se valer de sua inércia para ver-se reincluído no acordo legal, sem cumprimento dos requisitos necessários para esse fim.

Ademais, a matéria foi suficientemente enfrentada na decisão recorrida.

Destarte, o pedido já foi apreciado pelo Juízo, resultando em decisão contrária aos seus interesses, restando claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão, demonstra sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, resta claro que a parte embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO.**

Intimem-se.

**FRANCA, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002517-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDNALUIZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Os documentos de ID 20949638 não se referem à impetrante. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a prevenção apontada (Processo nº 00025443320194036318), tudo sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 22 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002504-96.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.



Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C92FFE58>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 21 de agosto de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO DONISETI TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Doniseti Tavares** contra ato do **Chefe da Agência Local do Instituto Nacional do Seguro Social**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/03/2019. Juntou documentos (id 19627797).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida possa se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**FRANCA, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSA MARIA PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca (id 19148586), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**FRANCA, 26 de julho de 2019.**

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-88.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: JOANA DO CARMO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-41.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: CATARINA DE LOURDES BERNARDES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GLÓRIA APARECIDA DIAS VIDIGAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Glória Aparecida Dias Vidigal** contra ato do Chefe da Agência do **Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**.

Sustenta a autora que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por idade (NB 174.313.339-9).

Relata que a autarquia apurou irregularidade na concessão do benefício, razão pela qual o reduziu em mais de R\$ 1.200,00 reais, de forma irregular, antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso administrativo.

Pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da impetrada, e, “consequentemente, para que seja autoridade coatora compelida a reimplantar a integralidade do dito benefício em prol daquela, a impetrante, bem como os valores já descontados pela ora combatida medida coatora”.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de id 18294675 como emenda à inicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que “a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada”.

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspensão do processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

**Por outro lado**, De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vislumbro os requisitos necessários para concessão da liminar.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS por meio de consignação lançada no benefício ativo (NB 174.313.339-9), para quitação do valor total de R\$ 10.175,05, referente à diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recebido (id 17832686).

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Deste modo, considerando que a suspensão do feito pode gerar risco ao resultado útil do processo, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício NB 174.313.339-9.

**Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.**

Cumpra-se. Sobreste-se.

**FRANCA, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Orlando Teodoro de Paula** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade urbana do impetrante. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18135271).

Intimado o impetrado prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa obteve sua análise concluída em 22/03/2019 (id 18704362).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18781111).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIANA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora alega que o apartamento adquirido junto à corré ADP Empreendimentos Imobiliários Ltda. e financiado pela CEF, apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência que a desobrigue de pagar as prestações do financiamento, uma vez que terá que se mudar e pagar o aluguel de outro imóvel.

Vejo que tais alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, sendo que as fotos trazidas com a inicial não demonstram, para um leigo, uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel.

Reforça essa observação o fato do imóvel ter sido entregue, segundo a autora, há três anos, e o aviso de sinistro ter sido efetuado em 04/06/2019.

Observo, ainda, a ausência de outros elementos que poderiam configurar tal urgência, como termo de interdição da Defesa Civil ou relatório médico indicando problemas respiratórios possivelmente causados pelo ambiente em discussão.

Portanto, não há prova de extrema urgência na desocupação do imóvel, pelo menos até que sejam requeridas citadas e compareçam em audiência conciliatória para a tentativa de resolução amigável da demanda.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciam o perigo de dano, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Designo o dia **03 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a presidência deste Juízo.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Caso não haja conciliação, fica desde já designada inspeção judicial no imóvel (artigos 481/484, NCPC), podendo as partes ser acompanhadas de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

A **inspeção será no próprio dia 03/10/2019, entre 16:00hs e 18:00hs**, a depender da pauta de audiências do referido dia, o que será informado às partes na própria audiência.

Solicite-se ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados a designação de Oficial de Justiça para acompanhar os trabalhos de inspeção judicial, bem como ao MM. Juiz Diretor da Subseção para que disponibilize viatura e agente de segurança.

Citem-se e intirem-se.

**FRANCA, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DJALMA ELIAS DOS REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Djalma Elias dos Reis** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**, “a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu tacitamente, por meio da omissão de análise e julgamento do pedido, a aposentadoria por idade da impetrante, concesso ao requerimento extrajudicial de nº 554083003, e, consequentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante”. Assevera que requereu o benefício administrativamente em 05 de fevereiro de 2019, pleito este que a possui direito líquido e certo à aposentadoria desde esta data. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato de que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**), para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM DONIZETE SOUSA COVAS & COVAS LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento da executada visando ao desbloqueio de ativos financeiros seus, correspondentes, em julho de 2019, a R\$ 20.913,39, sustentando, em síntese, tratar-se de *capital de giro e salário dos funcionários*, indispensáveis ao desenvolvimento da atividade econômica. Diz que a extrema necessidade por qual passa a empresa motivará iminente pedido de recuperação judicial, oferecendo, nestes autos, como garantia, o veículo já penhorado e 30% do valor bloqueado. Discorre sobre a impossibilidade da empresa em recuperação judicial alienar ou onerar bens, sobre a possibilidade de habilitação de créditos no juízo universal, bem como sobre a natureza de alimentos dos valores bloqueados, que estariam destinados a saldar os salários dos funcionários, pelo que seriam, segundo a sua visão, impenhoráveis.

Intimada em contraditório, a União defendeu que o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não alcançaria a pessoa jurídica, *sujeita aos riscos e ônus inerentes à atividade empresarial*, de modo que os fatos alegados seriam pertinentes ao próprio funcionamento da empresa e não haveria, pois, amparo legal para a pretensão da executada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a executada não apresentou nenhum documento sequer para comprovar as suas alegações, seja a invocada dificuldade financeira ou as iminentes obrigações trabalhistas a que estaria sujeita.

É importante registrar que a situação de dificuldade financeira não se revela suficiente para eximir a empresa de atos construtivos inerentes à execução forçada, de modo que até mesmo o seu capital de giro poderá sim restar comprometido.

Por outro lado, a despeito da discordância da exequente com a garantia parcial ofertada pela executada, nem se a mesma fosse integral revelar-se-ia suficiente para inibir o prosseguimento da execução, cuja suspensão somente se justificaria em hipóteses legais excepcionais, dentre as quais este caso não se enquadra.

Ademais, a cobrança judicial em curso não se sujeita à habilitação em ações de recuperação judicial e/ou concurso de credores (art. 29, da Lei nº 6.830/1980).

Ante o exposto, não havendo motivos para se afastar a legitimidade do bloqueio combatido pela executada, **indefiro a pretensão formulada através do ID nº 20037404.**

Por conseguinte, enviarei ordem, através do BACENJUD, visando à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, quando então restará aperfeiçoada a penhora, e a Secretaria deverá realizar as intimações pertinentes.

Oportunamente, requeira exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

**FRANCA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ - SP315917  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente esclarecendo os valores que pretende a título de indenização por danos morais e patrimoniais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001014-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pela embargante no feito n. 5000359-67.2019.403.6113 (art. 16, I, da Lei 6.830/1980).

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar **impugnação**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 5000359-67.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de impugnação da embargada. vista à embargante.

**FRANCA, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000716-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Verifico que, a despeito da inicial ter sido distribuída em 15/03/2019, a referida petição foi protocolada e endereçada, por equívoco, pela embargante aos autos da **Execução Fiscal 5003036-07.2018.403.6113**, no dia 19/12/2019 (ID 13280879), portanto, se encontra dentro do prazo de 30 dias do depósito judicial, ocorrido aos 30/11/20018 (art. 16, I, da Lei 6.830/80).

2. Assim, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão da execução**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado pela embargante no feito principal.
3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da **execução fiscal n. 5003036-07.2018.403.6113**, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO PELA EMBARGADA. VISTA À EMBARGANTE

**FRANCA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho... 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

observação: laudo pericial juntado aos autos. Vista à parte ré.

**FRANCA, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: MARINA ISAC MACEDO DE SILOS LABONIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos polos ativo e passivo da ação, fazendo constar "Embargante" e "Embargada" em substituição a "Sucedido".
  2. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução.
  3. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão de não vislumbrar, por ora, a possibilidade de acordo entre as partes, notadamente em face da alegação de ilegitimidade passiva.
  5. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, juntando aos autos, ainda, cópia dos contratos executados.
  6. Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que esta deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.
  7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001659-98.2018.403.6113, certificando o ajuizamento dos presentes embargos naquele feito.
  8. Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado da cópia do mandado de citação e penhora expedido nos autos da execução mencionada.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIS A AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de procedimento comum ajuizada na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o n. 0000217-71.2007.403.6113.

Verifico que a exequente ajuizou equivocadamente a presente demanda em duplicidade com os autos n. 5003096-77.2018.403.6113, estes corretamente distribuídos àquela Vara. Inclusive, a guia de pagamento juntada neste feito pela corrê Caixa Econômica Federal menciona aqueles autos.

Nestes termos, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição desta demanda.

Intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DASILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 3783**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000121-36.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-32.2015.403.6113 ()) - JUNIOR SERGIO DE SOUZA (SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se os presentes autos de restituição de coisas apreendidas instaurado por determinação contida na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0002038-32.2015.403.6113 (fls. 02/08). Referida sentença condenou o ora requerente Júnior Sérgio de Souza e declarou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, com exceção do veículo Fiat Fiorino. Às fls. 16 foi determinado a expedição de ofício ao Pátio Municipal de Franca/SP para as providências necessárias à devolução do veículo. Conforme informado pelo requerente às fls. 29 o veículo já foi restituído. Foi dada ciência ao Ministério Público Federal, que nada requereu. Assim, homologo a restituição do bem e determino o arquivamento do presente feito. Cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 5903**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000273-84.2010.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A (SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despacho.

1. Fls. 513/528: Os representantes da empresa BASF informam a Renúncia ao Mandato nos presentes autos físicos.
2. Ocorre que estes autos foram digitalizados no sistema PJE sob o número 5000551-82.2019.403.6118 (fl. 512), que se encontram em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região, não havendo possibilidade deste Juízo anexar documentos em processo PJE da segunda instância.
3. Assim, providenciem os advogados a juntada de cópia da referida petição no processo correto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos, remetam-se os presentes autos físicos ao ARQUIVO.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-33.2010.403.6118** - DANIEL URSULINO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 461/466, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001335-62.2010.403.6118** - PAULO CESAR PINTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-54.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
4. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-65.2011.403.6118** - ACACIO RODRIGUES DE LIMA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
3. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
4. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
6. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
7. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
8. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).



9. Proceda a secretaria à anexação da planilha atualizada do CNIS do autor.
10. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretária o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretária fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretária, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001953-36.2012.403.6118** - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Após a digitalização dos autos, será concedido ao réu prazo para, querendo, apresentar recurso.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretária o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretária fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretária, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000560-42.2013.403.6118** - JOSE CESARINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000648-80.2013.403.6118** - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretária o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretária fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretária, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002237-10.2013.403.6118** - LUIZA MARILAC FONSECA - INCAPAZ X MATEUS CHAVES FONSECA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. A autora não compareceu à perícia médica designada, conforme certidão de fl. 314, embora devidamente intimada por meio de sua advogada (fl. 311 verso).
2. Assim, informe a autora sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000332-33.2014.403.6118** - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretária o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretária fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretária, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000545-39.2014.403.6118** - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001024-32.2014.403.6118** - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP382353 - ROBSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Após a digitalização dos autos, será concedido ao autor prazo para, querendo, apresentar as contrarrazões.

2. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

4. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

6. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

7. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

8. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001040-83.2014.403.6118** - JOILDA FERNANDES DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001339-60.2014.403.6118** - SUELEM VIVIANE SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.

6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).

8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-85.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.

3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

- C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001585-56.2014.403.6118** - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 06, e considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. ELISANIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP 182/902, atuou apenas na fase de conhecimento, não tendo apresentado recurso em face da sentença de fls. 183, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.
2. Após a certificação do trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.
3. A seguir, se em termos, arquivem-se os presentes autos (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe.
4. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001997-84.2014.403.6118** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP133550 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 200: Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 11, da certidão de trânsito em julgado de fl. 198, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. MARIANA REIS CALDAS, OAB/SP 313.350, atuou na fase de conhecimento até a fase recursal, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.
3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 199, com a remessa dos autos ao Arquivo.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002059-27.2014.403.6118** - ORLANDO PEREIRA FIALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

- Após a digitalização dos autos, será concedido ao autor prazo para, querendo, apresentar as contrarrazões.
  - Fl. 109: Nada a decidir, uma vez que há recurso do réu às fls. 111/113.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017; 148/2017 e 275, de 07/06/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
  2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
  3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
  4. A digitalização deverá:
    - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
    - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
    - C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
    - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
  5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
  6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
  7. Não havendo manifestação da parte autora acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
  8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002449-94.2014.403.6118** - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001499-17.2016.403.6118** - NECY BARRETO DIAS DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para fins de melhor adequação da Pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol comatê 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso (art. 447, 2º, do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: **ID nº 18154256** - Vista à parte autora. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686, JANETE GRILO - SP340074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar os documentos essenciais para a propositura da ação, bem como recolher as custas judiciais (ID 13807887), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017188-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOAQUIM RODRIGUES XAVIER propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 11794400.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13768288).

Em impugnação, o Executado alega excesso de execução (ID 14775126) e posteriormente junta documentos visando demonstrar que já houve o pagamento dos valores relativos à revisão pleiteada.

Réplica do Exequente (ID 16939272).

A Contadoria do Juízo informou que a parte Exequente aderiu ao acordo extrajudicial e que, em sede administrativa, foi procedida à revisão do benefício (ID 17674192).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo, que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º-A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018169-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIS CANDIDO  
REPRESENTANTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 13780488), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018369-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17552022), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018007-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante da petição de ID 16939885, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000037-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001199-26.2014.403.6118, no qual a Exequente postula a implantação do benefício de Auxílio Doença, nos termos determinados na sentença.

Alega que não teve ciência da implantação do benefício nem tampouco da data de cessação prevista, motivo pelo qual não formulou pedido de prorrogação.

Eis a síntese do relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, restou comprovado que o benefício de auxílio-doença foi implantado em 01/08/2018 com data de cessação prevista para 01/12/2018, tendo sido informado que, no caso de permanência da incapacidade, deveria a ora Exequente protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores, através dos canais remotos ou comparecendo na Agência da Previdência Social (ID 16657136).

De tal documento, ficaram cientes as partes, através de seus procuradores (ID 16657136 – pág 3), de modo que não cabe a alegação de ignorância por ausência de intimação.

Sendo assim, ausente o interesse de agir da parte Exequente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018218-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA APARECIDA IRINEU  
REPRESENTANTE: ERICA VANESSA FERREIRA IRINEU DINIZ PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17585411), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-56.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CAETANO CARTOLANO NETO - LORENA - ME, CAETANO CARTOLANO NETO, KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

## DESPACHO

1. Diante da criação do processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente (CEF) a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 1445249).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (ID 4125623).

Laudo médico pericial (ID 10076218).

O Autor recusou a proposta de acordo apresentada pelo Réu (ID 11495167 e 12074405).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 14494729).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiareem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

**Incapacidade laborativa.** De acordo com o laudo da perícia judicial, o Autor está “*incapaz para atividades laborais F 0.6 e F10- Alcoolista Crônico*” (ID 10076218-pág.4).

**Qualidade de segurado e carência.** Conforme extrato obtido no CNIS em anexo, verifico que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 29.8.2014 a 26.6.2015. Assim, considerando a proposta de acordo ofertada pelo Réu, entendo que foram reconhecidos os requisitos qualidade de segurado e carência.

**Termo inicial do benefício.** O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, entendo que o benefício deve ser reconhecido desde a data da perícia médica judicial em 20.2.2018, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

**Do dano moral.** Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida." (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.:00022 PG:00124 ..DTPB:..)

Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20.2.2018 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANA APARECIDA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão do procedimento extrajudicial e eventual consolidação da propriedade, bem como seja declarada válida a purgação da mora e convalidação do contrato de alienação fiduciária.

Custas recolhidas (ID 1141679).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de depósito judicial (ID 1142027).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4116987-pág.65/66). Posteriormente, o recurso foi desprovido (ID 4116987-pág. 217/218).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 1815135).



Réplica pela parte Autora (ID 2410542).

A Ré apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 35.188,17 (ID 1943148), a qual foi aceita pela Autora (ID 2410784).

Depósitos judiciais realizados pela Autora às fls. 1211333 (R\$ 21.000,00), 2410801 (R\$17.000,00), 2909031 (R\$ 940,91) e 3472408 (R\$ 468,98).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13296800).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do procedimento extrajudicial e eventual consolidação da propriedade, bem como seja declarada válida a purgação da mora e convalidação do contrato de alienação fiduciária, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 19.800,00 correspondente às prestações vencidas. Alega que firmou contrato com a Ré de financiamento do imóvel no valor de R\$ 70.791,44 e que, em razão de desemprego, tomou-se inadimplente em julho de 2014. Requer a readequação do valor das prestações às condições econômicas atuais.

Consoante carta do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP, datada de 03.9.2014, a Autora foi notificada a purgar o débito de cinco prestações vencidas referente ao contrato de financiamento do imóvel (ID 1061233).

Certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora do Cartório de Registro de Imóveis datada de 17.9.2015 (ID 1815160).

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (ID 1815160), o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 14.1.2016.

A Ré informou que o imóvel foi vendido no primeiro leilão realizado em 25.4.2017 (ID 4116987-pág.142).

Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).

Vigora na matéria o princípio da autonomia das vontades no contrato.

Não restou demonstrado qualquer vício ou ilegalidade nas disposições contratadas pela Autora.

Desse modo, entendo que a execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário. O contrato vincula as partes, todas capazes.

Consta na cláusula vigésima sétima do mencionado contrato (ID 1060910-pág.14):

*Vencimento antecipado da dívida – A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, e se for o caso, os descontos, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES) atualizados na forma da CLÁUSULA NONA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil e, ainda:*

*a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento;*

Não vislumbro ilegalidade a comprometer o contrato firmado entre as partes, e destaco que a própria Autora confessa a inadimplência das prestações, o que motivou a execução contra a qual se insurge. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tornou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido.”*

(AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA APARECIDA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à essa última que proceda à suspensão da validade do leilão do imóvel, objeto do contrato n. 855551684012.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da Autora. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a Intimação automática Id 17900563, assim como o pedido de tutela antecipada na sentença, reconsidero o despacho Id 20922885.
2. Em relação à petição Id 15424955, mantenho o despacho de fl. 143 dos autos físicos originários, que indeferiu as provas requeridas pelo autor.
3. Venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 5922**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000542-26.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fk. 127: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.2501-5 e 4107.635.2500-7, conforme pedido da exequente às fls.99/104 e 127, que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 639/2019/1ª Vara/SEC.
2. Desapense-se o presente feito da Ação nº 0000929-07.2011.403.6118.
3. Sem prejuízo, junte-se cópias da Sentença/Acórdão proferido na Ação nº 0000929-07.2011.403.6118.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

**GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000884-32.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: R. A. D. S. D. O., BARBARA CAROLINA DE BARROS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA

#### DESPACHO

Intime-se as partes autoras para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017323-56.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDEMIRO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

**Guaratinguetá, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS PAULINO DE BRITO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12856694).

O Executado não apresentou impugnação.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 16791851), sobre o qual manifestou-se o Executado (ID 19773428) e o Exequente (ID 20077343).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 16791857 – pág 3), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

*Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:*

*I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;*

*II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;*

*III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;*

*IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;*

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPEDITO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20093560), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA, PATRICIA MARQUES DE CARVALHO SOUZA, FABIANE MARQUES DE CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17634175) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018205-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANAIR MACIEL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20143596), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017593-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALCIDES RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20137934), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TARCISIO MASASUE UGAYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20289361) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20290614) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LHUBA GRUSCHKA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20301345) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017093-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20094563), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-72.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-12.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ROGERIO CANDIDO DE ABREU

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000260-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO DE ALCANTARA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERVALVES DE OLIVEIRA SAMAHA - SP322287

#### DECISÃO

(ID 18499314). Trata-se de pedido formulado pelo Executado RENATO DE ALCANTARA MOREIRA com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente, utilizada para recebimento de salário

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

De acordo com o extrato de ID 18721180/18721182, observo que a conta mencionada destina-se ao recebimento de salário, e que na mesma foi penhorado o valor de R\$ 1.859,47.

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que a conta n. 07304-2 da agência n. 8778 do Banco Itaú, é utilizada para recebimento de salário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 07304-2 da agência n. 8778 do Banco Itaú, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se o Exequente no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000716-66.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE SOUZA



Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 26 de junho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMY DE PRETONI  
Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423  
Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000033-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá**  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SIQUEIRA, SEBASTIAO BENEDITO DE SIQUEIRA, NADIR DE SIQUEIRA BARBOSA REIS, BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, MANOEL MESSIAS DOMICIANO, NELCY MARIA BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA, JAIRO GOMES BARBOSA, IRENE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA BARBOSA, JAIR GOMES BARBOSA, MARIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

**RÉU:** ANTONIO ALVES BARBOSA, NATANAEL GUEDES BATISTA, MARIA JOSE DOS REIS BATISTA, MARIA CELIA BATISTA COELHO, ELZA APARECIDA BATISTA, HILDA MODESTO DE SALES, CRISPIM LEDUINO DE SALES, ORIVALDINA DA GLORIA DE SALLES, LUCIO LEDUINO DE SALES, MARIA APARECIDA DOS REIS SALES, GILMAR APARECIDO LEDUINO DE SALES, MARIA DOS REIS, BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, NELSIO BARBOSA DOS REIS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA ROMERO, MARCOS JUVENAL DE SOUSA ROMERO, SONIA APARECIDA FERREIRA ROMERO, MARCIO ANATOLE DE SOUSA ROMERO, EVA TURIN, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 19638653**, no prazo último de **5 (cinco)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDILENE ARGOLLO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752, MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383  
RÉU: COLÉGIO PEDRO II

#### DESPACHO

EDILENE ARGOLLO VIEIRA, qualificada na petição inicial, propõe ação em face do COLÉGIO PEDRO II, a fim de compelir o Réu a não condicionar a apreciação de seu pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como a fim de se manter no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Custas recolhidas (ID 20928779).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, inclusive a título de antecipação de tutela, que a Ré seja compelida a não condicionar a apreciação de pedido de remoção ao seu retorno ao cargo de origem, bem como sua manutenção no local em que atualmente está lotada, junto à Escola de Especialistas de Aeronáutica em Guaratinguetá-SP, até final decisão administrativa e judicial acerca do pedido de remoção.

Informa haver ingressado no serviço público em 07/05/2010, junto ao Colégio Pedro II no cargo de fonoaudióloga e que, em razão da transferência de seu esposo para Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá, veio para esta cidade e passou a laborar, em 1º de agosto de 2012, na Escola de Especialistas, sendo cedida sem ônus ao referido Comando.

Narra que, com o fim da cessão, em 10 de janeiro de 2018, passou a ter exercício provisório no mesmo local por acompanhamento de cônjuge e que, a fim de permanecer definitivamente vinculada ao Comando da Aeronáutica, requereu junto à Ré sua redistribuição com fundamento no artigo 37 a Lei 8.112/90, porém obteve decisão negativa do Ministério da Educação, que informou a impossibilidade de redistribuição de cargos técnicos administrativos em educação do Colégio Pedro II para o Ministério da Defesa.

Alega que pretende formular pedido de remoção prevista no artigo 36 da Lei 8.112/90, uma vez que possui dois filhos gêmeos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), grau severo, sendo que ambos não falam e são totalmente dependentes para as tarefas cotidianas. Porém, em contato telefônico com uma funcionária do Réu, recebeu a informação de que em poucos dias seria notificada para retomar ao Colégio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro e, ainda, que não poderia solicitar a remoção (prevista no art. 36 da Lei 8.112/90) até o fim do processo acerca da redistribuição ou formular qualquer outro pedido, caso continuasse em Guaratinguetá/SP.

Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Colégio Pedro II, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

**Oficie-se, com urgência,** ao Colégio Pedro II para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juiz Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 15467

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006997-38.2009.403.6119** (2009.61.19.006997-5) - MARIA DO CARMO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011165-83.2009.403.6119** (2009.61.19.011165-7) - ANISIO MENDES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000510-71.2017.403.6119** - ELIAS ESTEVAM DA SILVA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente N° 15472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000695-37.2002.403.6119** - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004089-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 17/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que não foi possível conclusão da análise devido a falta de documentos, sendo emitida carta de exigência.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 66/1195

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade averçada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 18/12/2018 (ID 13331886 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 4 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 17/09/2018 (protocolo nº 1269294938), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante as alegações constantes na petição de ID 18681631, expeça-se novo ofício à empresa RANDON, encaminhando-se cópias de referida petição, bem como do documento de ID 18681632.

**GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor demonstrou a tentativa de obtenção de documentos com a empresa **Indústria Brasileira de Armações Óticas – IBAO** no ID 17947110, **defiro a expedição de ofício**, no endereço informado no referido ID 17947110, para que a empresa, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (ID 17946046 - Pág. 3).

Int.

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é  *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor juntou PPP dos empregadores **Sata Serviços Auxiliares de Transp. Aereo, Aerovip Serviços Comerciais e Toplyne Serviços Auxiliares de Transporte Aereo**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e a expedição de ofício para essas empresas**.

A única empresa para a qual não constam formulários de atividade especial nos autos é a **Ronaldo Joaquim Teles & Cia. Ltda. (04/01/2010 a 15/07/2010)**. O autor não juntou outros documentos que evidenciem encerramento dessa empresa, razão pela qual fica mantido o indeferimento da *prova pericial indireta* conforme despacho ID 18631638 - Pág. 1. **Indefiro a expedição de ofício para o endereço da empresa fornecido pelo autor na petição ID 18957148, pois é o mesmo diligenciado no ID 13517625 - Pág. 1, tendo resultado negativo por mudança de endereço da empresa. Não sendo fornecido outro endereço da empresa pela parte autora, defiro a expedição de ofício para o endereço do sócio administrador Ronaldo Joaquim no endereço fornecido pelo autor (ID 18957148 - Pág. 1).**

Para adequada análise do pedido de prova testemunhal, deverá a parte autora especificar em relação a qual empresa pretende a oitiva de testemunhas e o que pretende comprovar com as testemunhas que pretende ouvir.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

**Expedição de ofícios:**

**Expeça-se ofício ao sócio administrador da empresa Ronaldo Joaquim Teles & Cia. Ltda. (Ronaldo Joaquim Telles), no endereço constante do ID 18957148 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça se possui laudos da empresa Ronaldo Joaquim Teles & Cia. Ltda. que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo "operador de push back", fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor Jose Eudes de Sousa Sobreira de Moura, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.**

Int.

**GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora se permanece o interesse no presente mandado de segurança, diante da manifestação ID 19659994 no prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: D. D. S. R.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1354841BE>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008116-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONWUBIKO AJALI CHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ONWUBIKO AJALI CHUKWU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, por duas vezes, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 40/42), que, em 18/03/2014, o denunciado apresentou às autoridades brasileiras dois vistos brasileiros falsos contidos em seu passaporte nigeriano nº A05053832. O Ministério Público Federal aditiu a denúncia às fls. 48/49, a fim de imputar ao réu o uso do passaporte com visto falso nos dias 09/11/2013 (fl. 06 do passaporte), 20/11/2013 (fl. 08 do passaporte), 01/03/2014 (fl. 12 do passaporte) e 18/03/2014. Sustentou também, que conforme carimbo apostado à fl. 05 do passaporte, em 28/12/2013 o denunciado fez uso do visto falso de turista 315791MP ao apresentar-se às autoridades migratórias brasileiras no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro. E, embora não haja registro do STI, de acordo com carimbo de fl. 11 do passaporte, o denunciado, em 24/01/2014, mais uma vez utilizou o passaporte com visto falso perante a imigração brasileira.Laudo de exame documentoscópico nas fls. 22/28.A denúncia foi recebida em 23/09/2015 (fl. 50/50v). Resposta à acusação às fls. 100/101. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária nas fls. 102/103.Audiência de Instrução realizada em 23/07/2016, com oitiva da testemunha de acusação e defesa e interrogatório do réu (fls. 104/107).O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo na forma do artigo 10 da Lei 9.474/97, pelo prazo de 06(seis) meses ou até que o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) informe o reconhecimento ou não da condição de refugiado do acusado (fl. 120/120v). Decisão deferindo a suspensão do processo às fls. 121/121v.Tendo em vista a informação de indeferimento do pedido de refúgio do réu (fls. 129), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 133).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requereu a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em concurso material, por ter feito uso de documentos falsos nas dependências do aeroporto de Guarulhos/SP, em 04 oportunidades (fls. 135/137v). Alegações finais da defesa, requerendo a absolvição do acusado por verificar-se a existência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, pois no momento em que veio ao Brasil ostentava condição de solicitando de refúgio (fls. 139/141).Juntadas folhas de antecedentes às fls. 108, 109/110, 111, 112, 157, 158, 159, 161 e 164.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGITACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.Inicialmente, passo a apreciar a alegação de incompetência da Justiça Federal.Da narração da acusação, vejo que se imputa ao réu fazer uso de documento público falso (visto consular brasileiro) perante autoridade migratória brasileira. Ora, no caso de crime de uso de documento falso, a competência vem estabelecida de acordo com quem recebe a apresentação do documento. O tema não desperta maior controvérsia, tendo em vista enunciado da Súmula 546/STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.Disso, como composto uso diante de autoridade migratória brasileira (federal, art. 144, 1º, inciso III, CF), a competência necessariamente é da Justiça Federal.No caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 06); certidão de movimentos migratórios (fl. 21) e laudo pericial nº 2538/2014 (fls. 22/28).O laudo documentoscópico, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que (...) o passaporte da República da NIGÉRIA, de numeração A05053832, em nome de ONWUBIKO AJALI CHUKWU apresentou elementos de segurança e não foram encontrados vestígios de adulteração, sendo, portanto considerado materialmente autêntico. Com relação aos vistos da República Federativa do BRASIL, de numeração 315791MP e 316484MF, foram identificadas divergências que permitiram aos Peritos concluir que os vistos são FALSOS. - destacaçoes nossos Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.Quanto à autoria, atribuo-a ao réu.A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso de passaporte com visto brasileiro materialmente falsificado, ao apresentar às autoridades migratórias brasileiras, conforme movimento migratório 08, 21 e 32.Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 04), o réu declarou que (...) obteve o visto brasileiro no passaporte em Lagos na Nigéria, utilizando os serviços de um agente de turismo; que não sabia que o visto era falso; que já esteve no Brasil em duas oportunidades e não teve problemas com o visto; que veio pesquisar um local para produção de vídeos de músicos da Nigéria; que trabalha com marketing de músicos na Nigéria. A testemunha LINAYUSMETOVA SIQUEIRA, disse que: trabalhou na companhia aérea de Air Marrocos, como atendente do check-in. No balcão do check-in assim que o passageiro apresenta o documento é feita a verificação dos documentos, e se apresentada alguma diferença é informado à Polícia Federal. Não se recorda exatamente do caso específico, porque havia muitos casos parecidos, mas explica que quando há identificação de problema no check-in é informado à Polícia Federal. Perguntado se recebeu treinamento para verificar irregularidades no visto, respondeu que sim. Mostrado o passaporte, verifica algumas irregularidades. Perguntado se essa percepção é por ter recebido treinamento específico, responde que sim que houve treinamento para verificar documentos para evitar problemas. Foi confirmado pela polícia que o visto era falso. Perguntado se conversou com o réu, disse que fez cinco perguntas de segurança sobre a bagagem e a segunda parte é a verificação dos documentos. Não perguntou nada ao passageiro sobre a falsidade do visto, falou direto com a polícia. Continua trabalhando no aeroporto. Esta na profissão há mais de 10 anos. Perguntado se consta no sistema qual servidor que verificou os vistos, explica que antigamente era feito de forma manual, e agora é tudo informatizado. Não se recorda se chegou a verificar os dois vistos. Sistema do check-in é mais simples do que o da imigração. O da imigração eles possuem todos os dados do passageiro. O acusado, em seu interrogatório, disse, em síntese que é nigeriano, casado, vende sapatos com seu amigo em uma galeria em São Paulo, mora na Rua Grandeza, 227, Jardim Guarani, São Paulo. O endereço da Av. Rio Branco era de quando era refugiado. Perguntado quanto recebe mensalmente, disse que recebe R\$ 2.000,00 mais 0,5% do total de sapatos que vender. Perguntado se realizou pedido de refúgio no Brasil, disse que sim, que foi refugiado por 3 a 5 meses até se casar, foi pedir a extensão do seu pedido na polícia federal e eles disseram que não poderia por estar casado, ficou como refugiado de maio a novembro. É casado com uma brasileira, mas não tem filhos. Soube da falsidade muito tempo depois. Foi o mesmo agente que fez os dois vistos. Não teve problemas no Brasil, teve problemas na África, pois seu pai era um rei e quando ele começou a ficar doente as pessoas queriam que assumisse como rei, mas não queria por conta dos problemas e brigas de outras famílias querendo outras pessoas como rei. Foi para Lagos e entrou em contato com uma pessoa (um amigo por telefone), falando o que havia acontecido, e ele disse que conhecia um agente que poderia conseguir o visto para vir ao Brasil. Entregou o passaporte e o dinheiro e duas semanas depois ele disse que o visto estava pronto e chegou ao Brasil e depois de duas semanas o dinheiro havia acabado e decidiu voltar para África, porque não conhecia ninguém e não tinha mais dinheiro. A polícia não disse que havia problema e foi para África. Perguntado há quanto tempo está no Brasil, disse que desta última vez faz três meses que está aqui. Perguntado se pagou algum valor para obter o visto, disse que sim que pagou ao agente para conseguir o visto. Perguntado se chegou a ir a algum lugar público para obter o visto, disse que não, que na Nigéria é apresentado um agente e só entrega o passaporte e o dinheiro. Disse que no dia estava tentando ir para África e o agente da imigração pegou seu passaporte e levou para polícia federal e após algum tempo começaram a revistá-lo procurando alguma coisa, avisou que não tinha droga, chamaram a companhia aérea e perguntaram se eu tinha feito check-in de alguma mala e disseram que não, então eles disseram que deveria voltar para o Brasil, que estava tudo bem, mas que o visto era falso, perguntaram como tinha conseguido o visto e disse que foi com agente, que é normal na Nigéria. Foi até a sua embaixada para informar o que havia acontecido, pediram para preencher um formulário e seria enviado a seu país eles disseram que se todas as informações estivessem corretas, mandariam novo passaporte, e eles disseram que não havia cometido nenhum crime lá nem aqui e mandaram um novo passaporte. Perguntado se na Nigéria é falado sobre a existência de pessoas que fazem passaporte falso, respondeu que somente quando viaja e eles te deportam e que você fica sabendo. O governo não controla e existem diversos agentes e somente quando acontece alguma coisa é que fica sabendo. Nunca tinha vindo ao Brasil e não conhecia o visto brasileiro, não tinha como saber se era verdadeiro ou não. Quando entrega na companhia aérea e eles não dizem nada, acredita que não tem nenhum problema com o visto. Não há uma maneira de ir até a embaixada, porque os agentes conseguem mais fácil, são eles que integram o sistema e o serviço deles, os agentes que informam se é um cidadão do bem ou um terrorismo, e por isso que a embaixada confia nesses agentes, mas tem alguns que são maus e podem fornecer visto falso. Confio no agente e estava vindo para o Brasil e acreditava que seu visto era bom. O nome do agente é Manuel. Pediu refúgio no Brasil na primeira que veio ao Brasil, mas quando foi pedir refúgio eles pediram para voltar depois de 11 meses, e em maio de 2014 eles ligaram avisando que poderia pedir o refúgio. O agente não tem escritório fixo, no primeiro visto pagou em torno de US\$ 300,00.As circunstâncias da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente o conhecimento pelo réu de que portava e fazia uso de visto brasileiro falsificado e fez uso do documento perante as autoridades migratórias.Embora o réu alegue o desconhecimento da falsidade dos vistos brasileiros, a prova documental revela a falsificação do documento e quanto a isso não há dúvida nos autos. A alegação de que se utilizou um agente para o fornecimento do visto, não merece prosperar. É comum existirem agentes e despachantes que facilitam o procedimento do visto, contudo, tal alegação não está devidamente comprovada nos autos, não trouxe a defesa aos autos nenhum documento que comprovasse a intermediação através de um suposto agente. Assim, o dolo do acusado é evidente, tendo em vista que do manuseio do passaporte do réu (fl. 35) constata-se que os dois vistos apostos no passaporte foram considerados falsos e nos dois há fotografias distintas, fato que confirma a intenção do acusado em relação à falsificação, bem como sua participação, uma vez que forneceu suas fotografias para elaboração dos vistos em oportunidades diferentes. Ressalto que não se trata de presumir o dolo, mas sim da análise das circunstâncias do caso concreto. No caso dos autos, o dolo não pode ser afastado, tendo em vista o fornecimento de fotografia para elaboração do documento, que exige participação do réu, bem como do uso do documento falso perante as autoridades migratórias. Ademais, constam os carimbos da fiscalização no passaporte do acusado (fl. 35) e estão comprovadas às fls. 08, 21 e 32 (STI - Sistema de Tráfego Internacional). Estes documentos foram submetidos ao contraditório judicial, razão pela qual não podem ser descartados como fonte de prova nestes autos. Seu conteúdo, portanto, merece credibilidade e é apto a fundamentar o decreto condenatório.Deixo de condenar o uso de documento falso em 24/01/2014 tendo em vista que não há registro no histórico do Sistema de Tráfego Internacional. Ademais, nota-se que o Ministério Público Federal em suas alegações finais, sequer reiterou a condenação correlação ao referido ingresso.Afasto, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa, pois a solicitação de refúgio foi indeferida às fl. 129 (...) o pedido de refúgio do estrangeiro ONWUBIKO AJALI CHUKWU foi indeferido na reunião plenária do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, realizada no dia 26 de janeiro de 2018, eis que não restou demonstrada a existência de fundado temor de perseguição compatível com os critérios de elegibilidade prevista no art. 1º da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Desta forma, não restou demonstrado o perigo atual, inevitável ou irresistível a que estaria submetido, de modo a impedir-lo de agir conforme a lei. Anoto, que o uso do documento foi feito sempre com observância de condições de lugar e maneira de execução semelhantes. Dessa forma, e apesar da existência de lapso temporal maior de um mês entre a prática de alguns dos crimes de uso, reconheço a ocorrência de crime continuado entre os delitos, que se caracterizaram diversas passagens pelos órgãos de controle migratório.Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 304 C.C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VISTO FALSO EM PASSAPORTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA REDUZIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS MAIS GRAVOSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Princípio da consunção não aplicável, pois o crime do art. 304 do Código Penal não representa meio necessário para a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Erro de tipo não reconhecido. 4. Dosimetria da pena. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Incidência da Súmula nº 231 do STJ. 5. Mantida a continuidade de delitiva, visto que o passaporte como visto falso, foi apresentado às autoridades brasileiras em dois momentos distintos. Precedentes. 6. Reduzida a pena de multa, em obediência ao critério trifásico de fixação da pena. 7. Mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, visto que o juízo de origem fundamentou de modo adequado e satisfatório a fixação de regime mais gravoso ao acusado, baseando-se em circunstâncias concretas, em consonância com a Súmula nº 440 do STJ e com a Súmula nº 719 do STF. 8. Incabível o suris da pena, ante o quantum da pena corporal aplicada, nos termos do art. 77 do CP. 9. Apelação não provida. (ApCrim0007360-15.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 05/11/2018, JENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VISTO BRASILEIRO FALSO EM PASSAPORTE NIGERIANO AUTÊNTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No processo penal vige a máxima pas de nullité sans grief segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). Preliminar afastada. 2. Para configurar o erro de tipo, consubstanciado em hipótese que se amolda às chamadas descriminantes putativas, é necessário que o agente suponha existir, por erro, uma determinada situação de fato que legitima seu comportamento, não obstante tal situação exista, na realidade, apenas em sua imaginação. No caso, não procede a alegação de erro do agente. Não está demonstrada a existência das circunstâncias legítimas aduzidas pelo réu, ou seja, de que agente fidedigno tenha intermediado a obtenção do visto brasileiro. Ademais, o réu afirmou ter providenciado sozinho o passaporte nigeriano, indício de que tinha discernimento suficiente para ao menos desconfiar da licitude do procedimento que descreveu em Juízo para a obtenção de seu visto brasileiro. 3. A aposição de vistos falsos em passaporte idôneo configura falsificação de documento público e enseja, conforme o caso, o delito de uso de documento falso. Precedentes do TRF da 3ª Região (HC n. 200303000559129, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 10.11.03; Acrn. 200303990213972, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.04.05; Acrn. 200403990211876, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07; Acrn. 200003990644076, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.10 e Acrn. 199903990259917, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 09.04.02). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 5. Não incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu não confessou ter cometido o delito. 6. A plena identidade das circunstâncias rende ensejo ao reconhecimento de uma única sequência criminosa em continuidade, nos termos do art. 71 do Código Penal, cuja aplicação é mantida, portanto, conforme a sentença. 7.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 8. Apelação desprovida. (ApCrim0012135-39.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.) Assim, concluo que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Assim, de rigor a condenação do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. 297 do Código Penal, em continuidade delitiva, pelos crimes praticados em 28/12/2013 (fl. 08), 10/11/2013, 20/11/2013, 01/03/2014 e 18/03/2014 (fls. 21 e 32). Ressalto que embora a entrada no dia 28/12/2013 tendo ocorrido no Rio de Janeiro (Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim - Rio de Janeiro), a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o artigo 78, II, do CPP. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno ON WUBIKO AJALI CHUKWU, nigeriano, filho de Chukwu Chukwu e Cordelia Ngozi Chukwu, nascido em 11/05/1970, natural de Lagos/Nigéria, portador do passaporte A05053832, CPF nº 237.158.738-92, pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente: a culpabilidade é própria do tipo; quanto aos antecedentes, não há condenação transitada em julgado; quanto à conduta social e à personalidade do agente, não há dados que revelem de forma segura tais circunstâncias; em relação aos motivos, sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, nada negativo a registrar-se; as consequências são próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; o comportamento da vítima não se aplica ao caso. Dissolvo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Verifico a ocorrência de continuidade delitiva, ante a apresentação do documento às autoridades migratórias em 28/12/2013 (fl. 08), 10/11/2013, 20/11/2013, 01/03/2014 e 18/03/2014 (fls. 21 e 32). Logo, a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A fração é fixada com base na jurisprudência consolidada do STJ: o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp n. 1.169.484/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/11/2012). Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos consistentes em (I) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro (quatro) horas de trabalho; e (II) pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 13 dias-multa. Considerando que na fase do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o ABERTO. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Condeno o réu do pagamento das custas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultime as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

#### Expediente Nº 15474

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001997-86.2011.403.6119** - THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009255-79.2013.403.6119** - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### Expediente Nº 15475

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006723-69.2012.403.6119** - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, dê-se vista à autora e remeta-se os autos ao arquivo. Int.

#### Expediente Nº 15476

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006883-02.2009.403.6119** (2009.61.19.006883-1) - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBERTO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### Expediente Nº 15477

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008907-56.2016.403.6119** - SALVADOR BORGES DE SOUZA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se emarcação sobrestado pelo período de um ano. Providencie a secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006179-62.2004.403.6119** (2004.61.19.006179-6) - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA) X MIRIAM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS JORGE CABRAL MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15478

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-13.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEBSTER AREVALO DOS SANTOS (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP341229 - CAROLINA DIAS LEMOS E SP381061 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES)

WEBSTER AREVALO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 78/79v), que, em 02 de março de 2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, com Joanesburgo/Africa do Sul, trazendo consigo 2.973g (dois mil novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, massa líquida.3. Audiência de custódia realizada em 03/03/2019, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva (fs. 62/63).4. Defesa prévia apresentada às fs. 145/150. Por decisão de fl. 152/152v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP foi concedido prazo para que a defesa apresentasse manifestação relativa à viagem internacional anteriormente realizada pelo acusado, inclusive mediante a análise do aparelho celular apreendido.6. A defesa se manifestou às fs. 196/197, informando que as fotos encontraram-se na Galeria do aparelho, logo nas primeiras imagens, informando a senha de acesso.7. À fl. 198 foi determinada a intimação da defesa que apontasse em que local da mídia, acostada às fs. 42/45, encontram-se as fotos apontadas, uma vez que aparentemente as imagens foram apagadas.8. O Ministério Público apresentou alegações finais às fs. 200/202v, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 9. A defesa apresentou alegações finais às fs. 204/207, requerendo a aplicação da atenuante de confissão, a aplicação no máximo (2/3) dos benefícios previstos no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, pugnando, ainda, pelo regime inicial de cumprimento de pena mais favorável, o aberto.10. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.11. No caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 17); laudo preliminar de constatação (fs. 08/10) e laudo definitivo (fs. 46/49).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Quanto à AUTORIA, atribuo-a com clareza ao acusado. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 06/07), o réu declarou que comunicou sua prisão a sua amiga Maria Aparecida, no telefone 92 9962-0762 e sua irmã JOICE no telefone 97 9914376565; que é natural de Tabatinga Amazonas, onde reside com sua família; que não é casado e nem tem filhos; que está desempregado há cinco anos; que na data de hoje, por volta das 17h00, estava embarcando para Johannesburg na África do Sul, através da Cia South African Airways, no voo SA 223, quando foi abordado por funcionário do aeroporto no pórtico de raio-x de entrada para a sala de embarque; que admitiu que trazia consigo droga junto ao seu corpo; que todos procedimentos adotados na polícia federal foram realizados na sua presença; que não sofreu qualquer coação física ou moral; que teve respeitada sua integridade física e moral, durante todo o procedimento policial; que há alguns dias foi procurado na cidade de Tabatinga por um indivíduo que desconhece, o qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 15.000,00 para transportar cocaína a partir da cidade de Guarulhos até Johannesburg na África do Sul; que decidiu as suas dificuldades financeiras, aceitou; que na data de hoje, nas proximidades deste aeroporto, uma mulher com nome de MARY ou NARY acondicionou 03 invólucros contendo substância cocaína, sendo 2 acondicionadas na parte abdominal e 01 nas costas; que não sabe fornecer detalhes do local onde lhe foi deixado cocaína, pois não conhece as redondezas; que também foi entregue pela mesma mulher uma quantia aproximadamente US\$ 1.000,00, segundo ela, e cujo valor exato não chegou a contar, mas que somente foi encontrado a quantia de US\$980,00 em sua bagagem de mão; que desconhece a origem da referida substância entorpecente, bem como para quem seria entregue; que autoriza o acesso irrestrito aos dados em seu celular e ao chip ora apreendidos; que não integra organização criminosa e não tem conhecimento dos indivíduos que se dedicam ao tráfico internacional e nem as rotas utilizadas; que reafirma que aceitou a proposta de transportar do Brasil para África do Sul devido às dificuldades financeiras e dificuldades enfrentadas em sua cidade natal; que nunca foi preso ou respondeu processo anteriormente.16. A testemunha SERGIO SARTONI AYUPPE, agente da Polícia Federal afirmou, sinteticamente, que participou da prisão; estava trabalhando na imigração, havia suspeito que o rapaz estava portando drogas; abordou o réu que declarou que estava com drogas no corpo; réu estava próximo a equipamento de raio-X; o alerta, quando dado, não estava perto, uns 30 metros, a imigração fica próximo a esteira; a droga estava presa ao corpo; réu confessou de imediato que transportava a cocaína; depois que conduzido à delegacia, ele disse tudo; não houve resistência na prisão, confissão espontânea; ficou chorando bastante; depois, em entrevista com autoridade, ele disse para quem era a droga.17. A testemunha DIEGO DOMINGOS DE ARAUJO afirmou, sinteticamente, que participou da ocorrência, lembra-se de o réu; a testemunha que viu algo estranho; trabalha no canal de inspeção; na passagem do réu, começou a acionar, permaneceu acionando; pegou o bastião, passou, começou a acionar; testemunha perguntou se havia algo em seu corpo; réu já respondeu que estava com droga; chamou a polícia federal; a droga estava presa numa cinta elástica; réu apenas disse que levava droga; a partir daí, acompanhou como simples testemunha; a bagagem foi revista na delegacia, mas acha que havia algo no corpo; não ofereceu resistência; confissão espontânea diretamente à testemunha; foi feito teste para confirmar; viu o teste; perito mostrou para testemunha, acusando tratar-se de cocaína; o réu estava presente na realização do teste.18. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, tem 24 anos, sem filhos; fez até o segundo ano do ensino médio; trabalhava como vendedor de roupas; morava e trabalhava em Tabatinga; já estava sem trabalho antes da viagem; parou há dois anos de trabalhar; a loja estava sem movimento a patroa demitiu os funcionários; depois, não conseguiu mais trabalho; nos dois anos, ajudava sua mãe, não fazia mais nada; mora com seus pais, 5 irmãos e 4 sobrinhos; seu pai mantém a casa; ele é frentista, trabalha em posto; acha que ganha um salário mínimo; sua mãe faz faxina; de vez em quando, réu ajudava nas faxinas; seus irmãos não trabalham, só estudam; réu é o mais velho; a casa é própria; uma casa de madeira, com 3 quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro; nunca foi processado criminalmente antes, nem preso; confirma os fatos; a ganhar 15 mil reais; foi ouvido mais de duas vezes na delegacia; não chegou a dar detalhes sobre as pessoas que deram a droga a ele; lembra que chegou a São Paulo e um nigeriano foi pegado no aeroporto levou ao shopping Itaquera e depois, foi levado para São José dos Campos; a pessoa era de nome Oscar; não disse nada na polícia porque ficou com medo; em São José dos Campos, ficou no bairro Putim; ficou 4 dias lá; não lembra muito, mas foi como empréimo de conjunto habitacional; ficou na casa de uma senhora, Mary; e nigeriano o buscou na casa de Mary e foi levado para um hotel onde ele (o nigeriano) preparou a droga, faltando poucas horas para o embarque; ele falava enrolado, mas dava para entender; estava com celular no período; liberou o celular para acesso pela polícia; depois que foi preso, chegou uma mensagem enviada por Oscar perguntando se ele já havia embarcado; viu a mensagem no momento em que se deu oportunidade para falar com sua família; perguntado sobre a contratação de seus advogados disse que foi uma amiga da sua mãe, da mesma igreja, que está pagando os advogados; a receber o dinheiro quando retornasse ao Brasil; viagem que fez anos passado foi para com uma pessoa que conheceu no facebook, foi para Alemanha; ele era alemão; mas falava muito bem espanhol; ficou 10 dias na Alemanha; teve mensagens gravadas, conversou bastante, muito, um mês e meio; a princípio, ficou com muito medo para ir para Alemanha; mas ele deu plena confiança e foi; o rapaz queria como um programa; conversou bastante e aí foi; foi para Alemanha para tentar uma vida melhor; não deu certo e teve que voltar; o nigeriano o levou até o aeroporto; ele estava acompanhado por mais uma pessoa, era um carro bonito, preto; o nome da mulher poderia ser Mary ou Marli; estava num momento difícil da família; não pensou muito na hora de ir; sua mãe tem problema de saúde; decidiu ir para ajudar sua família; está completamente arrependido; o alemão lhe deu 3 mil euros para o réu ficar com ele por 10 dias; a passagem do réu foi comprada em euros; acha que tem o celular; dá mais ou menos o que receberia nesta viagem da prisão; tem com ele em seu celular; um mototaxista que fez contato para levar droga; disse que conhecia pessoas em São Paulo que transportava droga; já tinha recebido proposta antes de transporte de droga, mas nunca aceitou; saiu com homens casados em Tabatinga, recebia por programa, era bem raro; fazia quando estava sem dinheiro; conhecia os homens por festas, ou nos outros amigos; Tabatinga é uma cidade bem pequena, longe de Manaus; 7 dias de barco; de um lado da fronteira, é Tabatinga; outro lado, Letícia; está muito arrependido. 19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sene o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, como causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Conforme constatado na instrução, é o caso de se fazer incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o 4º do art. 33: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. O acusado atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumêira em execução criminosa. 24. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204) não restando grande discricionariedade ao juiz nesse ponto. 25. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.26. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório e de reserva e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, como afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também o que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de termos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 1127). Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento do réu com organização criminosa, tampouco de reiteração delitiva, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade; já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que o réu fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)28. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal29. Firmou-se no âmbito dos Tribunais



Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de mulas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juiz sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131.795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCCKI, DJe-10.018 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)30. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de mulas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017. É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mula não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mula integra a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.31. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.32. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, não seria possível alcançar finalidade precípua da norma estabelecida pelo legislador.33. Assim, afasta-se por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.34. Seria, portanto, caso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.35. Destaco que não há nos autos praticamente nenhuma informação sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) ao réu.36. A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Ademais, o réu permaneceu presa até a data de hoje.37. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização de uma viagem anterior foi explicada de forma verossímil pelo acusado. Não há nenhum elemento concreto sequer para se suspeitar da viagem anterior que fez como sendo voltada à prática de crimes. Seria presumir que viajar é crime, nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária, violando, assim, todas as regras e princípios que informam o direito penal. O MPF não se manifestou pela não aplicação do 4º.38. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa e reiteração delitiva em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que o réu faça parte dela.39. Isso porque, conforme postulados constantes do artigo 5º da CF/88, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.40. Lembro que não existe responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico *nullum crimen sine culpa*.41. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado, ignorando-se que a prova é insuficiente solapando-se arbitrariamente outra linha comezinha do direito penal, a de que em dubio pro reo.42. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e faliência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)43. Trata-se de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador.44. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)45. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.4. Tais circunstâncias não eilidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, a qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)46. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.47. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta, ainda promover quantificar a causa de diminuição de pena em concreto, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.48. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de licitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu WEBSTER AREVALO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 17/01/1995, filho de José Nazareno Ramires dos Santos e Nilciane Fernandes Arevalo, documento de identidade PPTYC538884/Leticia/PF, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena:49. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, seus laudos ou dados nos autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima; prejudicado.50. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006 com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base.51. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.52. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empé tem efeitos nocivos e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.53. Com tais considerações, constatando tratar-se de 2.973g (duas mil novecentos e dezoito grammas) de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.54. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.55. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.56. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido como droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.57. Quando à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas).58. Ainda quanto ao redutor a ser aplicado, faço a seguinte análise: é certo que se trata de parâmetro amplo de redução de pena, uma vez que poderá ser reduzida em até 2/3, o que leva muitos julgadores a raramente utilizarem redução máxima ou um valor próximo disso. Todavia, porque aqui não incidiria a regra geral que é a de que, em princípio, se faz jus à redução máxima e caso haja fundamentação idônea, a fim, deve-se afastar do máximo e ir se aproximando do mínimo de acordo com a fundamentação? Não há razão para se inverter a lógica por se tratar do delito de tráfico de drogas. No presente caso, o único elemento apto a afastar a aplicação do redutor em seu máximo é a natureza da droga, o que, todavia, também não é suficiente para se fazer incidir o mínimo previsto.59. Assim, pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória e a argumentação acima, faço incidir o redutor em 1/3, ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação do acusado às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos.60. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga).61. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 310 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).62. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. A fixação do regime aberto é aquela, no atual momento do sistema carcerário, em que não se observarão as finalidades da pena em prol do acusado e de toda a sociedade.63. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.64. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser recolhido pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, ematenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.65. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade.66. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, DEVERÁ O RÉU, COMPARECER À SECRETARIA DESTA JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.67. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e celular apreendido quando de sua prisão, com filcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17.68. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.69. Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente

para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva, com urgência. 70. Condeno o réu ao pagamento das custas. 71. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 72. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 73. Ulтимadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 74. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno do ofício.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

Expediente Nº 15479

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP348273 - TATIANA SGUILLARO PIZZO) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS

Sentença de fl. 492/496, de 19 de fevereiro de 2019 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS e SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigo 71, do Código Penal. 2. A peça acusatória narra que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa NACIONAL FOOD REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., nas competências de 02/2002, 03/2002, 06/2002 a 12/2002, 03/2003 a 07/2003, 13/2003, 01/2004, 04/2004 a 07/2004, 10/2004 a 13/2004, 02/2005, 03/2005, 06/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006 e 02/2006, descontaram a contribuição previdenciária da remuneração de seus empregados e não recolheram os cofres da Previdência Social. Aponta prejuízo para o INSS de R\$130.659,92 (em junho/2007). 3. A denúncia foi recebida em 06/10/2008 (fl. 176). 4. Defesa preliminar (fls. 201/204). 5. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 207). 6. Nas fls. 218/219, os réus noticiaram a inclusão dos débitos no REFI. 7. Requerida pelo MPF (fls. 243/244) e deferida a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional em 06/05/2010 (fls. 245). 8. O ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando o inadimplemento do parcelamento desde junho de 2010 (fl. 260), razão pela qual o MPF requereu a reativação do feito (fl. 269v). 9. Testemunhas de defesa ouvidas por carta precatória (fls. 293/295 e 306/308). 10. A testemunha MARCIO MORAIS, disse que conhece os réus. É primo do Edmar e sobrinho de Salvador. Na época dos fatos, os réus tinham padrão de vida normal, nada ostentador. Eram bem próximos e sabia que a empresa estava passando por dificuldades. Não sabe dizer se havia atrasos dos salários dos empregados. Os réus não têm vida voltada a prática de crimes. A empresa cuida da terceirização de alimentos para outras empresas. Não recorda a data exata em que foi aberta. Desde a abertura, Salvador já estava e não se recorda se Edmar já estava na empresa. Salvador é fundador da empresa. Eliane filha de Salvador também trabalhava lá junto com seu marido. Depois Edmar também trabalhava. Eliane era diretora. Era uma empresa familiar e sempre era tomada decisão em conjunto. A empresa não está mais em atividade. Não sabe ao certo o que eles estão fazendo, sabe que é no ramo alimentício. A empresa era em Suzano. 11. A testemunha Alessandra Tieme Inahara da Silva, ouvida como informante, disse que é sobrinha de Salvador e prima de Edmar. Na época, morava em São Paulo, era uma empresa familiar e não sabe dizer quem assinava ou administrava a empresa. Foi muito pouco na empresa. Não tem conhecimento sobre a administração da empresa. Não sabe se a empresa passou por dificuldades financeiras. Não sabe nada que os desabone. Com relação a negócios, desconhece qualquer tipo de envolvimento em outros crimes. 12. Os réus foram interrogados (fls. 328/330). 13. EDMAR, disse, em síntese, serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Relatou que a empresa teve um momento de crise, com algumas inadimplências, razão pela qual contrataram um administrador profissional para elaborar um projeto de recuperação. Porém, houve gastos com pagamentos, folha de funcionário, matéria prima e o mencionado projeto acabou não acontecendo, virando uma bola de neve, motivo pelo qual acabaram se perdendo. Questionado, aduziu não se recordar qual o valor que deixou de ser repassado e que o período dos fatos foi entre 2001 a 2005. Afirmou que era diretamente responsável pela administração da empresa e o réu Salvador não tinha ciência sobre o ocorrido; Salvador ficou sabendo dos fatos somente há poucos anos. Indagado, disse que nunca foi processado, tem 40 anos e atualmente trabalha como comerciante. Acrescentou que a dívida não foi paga e não foi feito acordo para quitação. Afirmou que a empresa conseguiu pagar toda a parte trabalhista. 14. O réu SALVADOR disse, em síntese, ter 76 anos de idade, que Edmar é seu filho e que eram sócios na empresa Nacional Food. Afirmou que só trabalhava na produção, pois não conhecia o ramo, e era Edmar quem cuidava da administração da empresa e do recolhimento dos tributos. Não sabe dizer se alguém o auxiliava nessa tarefa. Sabia apenas que estavam meio ruins as coisas e não deu para pagar de jeito nenhum. Nunca foi processado anteriormente. 15. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu juntadas das FACs e CACs dos acusados (fls. 334). Defesa requereu perícia contábil para apuração dos valores devidos, considerando o parcelamento efetuado (fl. 396). Diligências deferidas a fl. 340. 16. Folhas de antecedentes juntadas nas fls. 356/357, 368/369, 370, 375 e 378. 17. Decisão reconsiderando a determinação de realização de perícia contábil na fl. 384. 18. Nas alegações finais: MPF pede condenação do réu EDMAR e absolvição do réu SALVADOR (fls. 386/387v). 19. A defesa requereu, preliminarmente, a suspensão da ação penal tendo em vista que a empresa aderiu ao parcelamento. No mérito, requereu absolvição dos réus, afirmando ter-se desfeito o patrimônio pessoal para salvar sem sucesso sua empresa (fls. 391/402). 20. Considerando os documentos juntados em alegações finais pela defesa, relativas ao parcelamento dos débitos, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse se os débitos constantes da NFLD 37.015.553-0 foram objeto de parcelamento. 21. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos não se encontram incluídos em qualquer programa de parcelamento (fls. 434/442). 22. Foi determinada vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição com relação ao réu SALVADOR (fl. 473). 23. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do réu SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS e o prosseguimento do processo com relação ao réu EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS (fls. 475/477). 24. A Defensoria Pública da União se manifestou pela defesa do réu EDMAR às fls. 488/490, requerendo, caso não seja o entendimento de absolvição conforme requerido anteriormente, a fixação da pena no mínimo legal e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 25. É o relatório. Decido. 26. Preliminarmente, os réus sustentaram a necessidade de suspensão da ação penal uma vez que o débito está devidamente parcelado. 27. Contudo, conforme informação Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos não se encontram incluídos em qualquer programa de parcelamento (fls. 434/442). Portanto, não se trata de caso de suspensão do processo pelo parcelamento. 28. Inicialmente, observo que com relação ao réu SALVADOR, deve ser acolhida a prescrição, assim, acompanho as conclusões do MPF em suas alegações finais às fls. 475/477. 29. Pois bem. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. 30. A respeito, dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade de (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é superior a um ano, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (destacou-se) 31. Neste caso, os dispositivos legais no qual se enquadramos conduta investigada (artigo 168-A do CP) prevê a pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). 32. Ressalto que o réu SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS faz jus à redução do prazo prescricional por ser maior de 70 (setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nasceu em 06/11/1936.33. Do compulsar dos autos, verifico que decorreram mais de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia (06/10/2008 - fl. 176), até a presente data, considerando a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional (06/05/2010 a 15/10/2010, fls. 245 e 271, respectivamente). Assim, é de reconhecer-se a prescrição em função da pena máxima cominada com relação ao réu SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS. 34. No mérito, vê-se que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 35. A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas de terceiros (empregados). 36. O entendimento jurisprudencial é historicamente sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo mais margens para dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo. A título de exemplo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquela que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI N. 8.137/90 - REDUÇÃO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pleito de absolvição demanda revolvimento fático-probatório dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência esta Corte Superior no sentido de que os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescendem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 1123098 / GO, Rel. Min. JOELILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018 - destaquei nossos) 37. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pelas Peças Informativas 1.34.006.000080/2007-94 (fls. 06/121) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 37.015.553-0 (fls. 117/121). Repiso que, ao longo da tramitação normal desta ação judicial, relativamente à resposta sobre eventual parcelamento, igualmente, restou ratificada a pendência pelos réus. Portanto, não vejo incidência do art. 155, CPP, neste caso. 38. O exame dos supramencionados documentos não deixa dúvidas sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados pelo Ministério Público Federal. 39. Embora a defesa tenha juntado comprovantes de possível quitação total do débito, não foi comprovado oficialmente pela Receita Federal, órgão responsável para apuração dos débitos, a qual apontou a existência de débitos remanescentes da NFLD nº 37.015.553-0 (fls. 436/442). 40. Quanto à materialidade, confirmo-a relativamente ao réu Edmar. 41. Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social com Consolidação de fls. 108/110 (Peças Informativas), demonstram que o réu EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS era representante da empresa e possuía poderes de gerência, especialmente na Cláusula 4ª (...) A gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio Edmar Teixeira de Moraes (...) - fl. 109. Permanecendo na administração da empresa até 11/04/2005 (fls. 110/115). 42. Em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na denúncia, justificando que a empresa passava por dificuldades financeiras. Afirmou que era diretamente responsável pela administração da empresa. Em suas alegações finais (fls. 391/402), sustentou que em

momento algum se apropriaram dos valores que deveriam ter repassados aos cofres do INSS, ao contrário, desfizem-se de seu próprio patrimônio pessoal.<sup>43</sup> No ponto, vejo patente descumprimento de ônus probatório do réu. É que, a despeito de dizer ter desfeito de patrimônio pessoal, nada trouxe aos autos que pudesse efetivamente provar que estava perante situação irresistível de quebra econômica. Não o tendo feito, deixou de cumprir ônus que lhe cumpria.<sup>44</sup> Ressalto que para que seja afastada a culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, deve o acusado comprovar a expressa impossibilidade de repasse das contribuições, demonstrando ter empregado extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal, o que no caso nos autos, não restou demonstrado.<sup>45</sup> É que não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta de se mostra criminoso, retirando-lhe a possibilidade de escolha. Não cumpriu, como se disse, ônus probatório: PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no iníquo do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se espota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, momento a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, C.C. O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA - Caracteriza-se o crime como não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. - Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. - O objeto material é o valor descontado e não recolhido aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e a multa. Precedente do STJ. - O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para que se possa dar início à persecução penal, não sendo o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse). - Materialidade robustamente demonstrada pelo teor do processo administrativo, bem como dos documentos a ele atrelados, cumprindo destacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, os Discriminativos de Débito originário, o Termo Inicial e de Encerramento da Ação Fiscal, o Relatório Fiscal e as Folhas de Pagamentos e cópias do Livro Diário, nos quais se constata que houve o desconto dos valores a título de contribuições previdenciárias, mas não o repasse à autarquia. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa, todavia, não houve o repasse aos cofres públicos. - Autoria delitiva comprovada, tendo sido demonstrado pela prova documental, sobretudo a alteração do contrato social e a cópia da CTPS, e pela prova oral que réu que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus remissi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. - A exclusão da culpabilidade pelo reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa exige prova robusta, mediante a apresentação de documentos contudentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, o que ocorreu nos autos. - As dificuldades que consubstanciaram exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, devem ser de tal monta que coloquem em risco a própria sobrevivência da empresa. - A prova documental, constituída pelas Declarações de Informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica referentes a 1995 e 1996, pelos Balanços Patrimoniais de 1994 a 1996, pelas diversas Execuções Fiscais no período de 1996 a 2003 e pela Ação de Despejo por falta de pagamento em 1998, é contemporânea aos fatos e revela a existência de uma grave crise financeira, pois a empresa sofreu prejuízo superior a três milhões de reais em cada exercício. - A adesão do réu ao parcelamento REFFIS, por duas vezes, e sua consequente exclusão por inadimplemento também demonstraram dificuldades financeiras. - A inclusão da empresa em Recuperação Judicial, em 2005, confirma a situação precária em que se encontrava a pessoa jurídica, a qual se submeteu a tal alternativa visando superar a crise. - A prova testemunhal também corroborou a existência de dificuldades financeiras ao descrever que a empresa enfrentou péssima situação econômica, a qual se agravou com a abertura do mercado náutico. - Havendo provas contudentes acerca das dificuldades financeiras, bem como a demonstração de que se tratava de situação pontual (esporádica) e excepcionalmente grave, não causada por má gestão, resta configurada a inexigibilidade de conduta diversa por séria crise econômica enfrentada pelo réu na administração de sua empresa, sendo imperiosa a manutenção de sua absolvição. - Apelação da acusação não provida. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CRIMINAL - 64407 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018 - destaque nossos) 46. Em suma, do que consta dos autos, não resta possível concluir acertada a tese do réu de que não lhe era exigível outra conduta. 47. Por todo o exposto, constato que a conduta do réu é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observo, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade. 48. As circunstâncias de tempo (vários meses dos anos de 2002 a 2005), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A fração de mostra-se adequada, seguindo entendimento do TRF3: EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME. DOSIMETRIA DA PENAL. AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. Embargos infringentes opostos pela defesa como o fito de diminuir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do voto vencido. O embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do CP, por deixar de recolher à Previdência Social, nas contribuições descontadas dos salários dos empregados, no período de 03/2000 a 07/2004, em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, o que configura a continuidade delitiva, nos moldes descritos no art. 71 do Código Penal. Em diversos precedentes, esta E. Corte vem aplicando os seguintes parâmetros objetivos para exasperação da pena em face da continuidade delitiva no crime de apropriação indebita previdenciária: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Seguindo tais parâmetros objetivos e tendo em vista que o réu praticou o delito num intervalo superior a 4 anos, mas inferior a 5 anos (53 competências), a fração de aumento a ser aplicada corresponde a (metade). O voto vencido exasperou a pena em 1/3 (um terço), e o voto condutor aplicou a fração de 2/3 (dois terços). Prevalência do voto vencido, por se mostrar mais favorável ao réu. Embargos infringentes providos. (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 61220 0900122-74.2005.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 - destacou-se) 49. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) relativamente ao réu SALVADOR TEIXEIRA MORAIS, brasileiro, nascido em 06/11/1936, RG nº 52.090.843-0 e do CPF nº 056.153.238-92, filho de Ricardo Francisco de Morais e Zulmira Teixeira Paiva, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS FATOS apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal (b) relativamente ao outro réu, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, nascido em 27/07/1973, portador do RG nº 26.265.151-8 SSP/SP e do CPF nº 156.425.228-09, filho de Salvador Teixeira de Morais e Idalcina da Silva Morais, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, c/c artigo 71, do Código Penal. 50. Passo à dosimetria da pena. 51. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no artigo 59 do Código Penal culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, o réu é primário, destaco que das certidões destes autos, não consta condenação criminal anterior do réu; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias, sem relevância no presente caso; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. 52. Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. 53. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/4 (um quarto), tomando a pena definitiva EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. 54. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto (art. 33, 2º e 3º, CP). 55. Tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 03 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu, cujo montante deverá ser destinado à vítima (União). 56. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 57. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando-se da sentença/acórdão. 58. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 60. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 61. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença fl. 524, de 19 de agosto de 2019 EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/10/2008 (fl. 176). Em 06/05/2010 foi deferida a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional tendo em vista a inclusão dos débitos no REFFIS (fl. 245). Em 15/09/2010, foi dado prosseguimento ao andamento dos autos, tendo em vista a informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que as parcelas não foram adimplidas (fl. 271). A sentença proferida em 20/02/2019 condenou o réu EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 492/496v). Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 26/02/2019 (fls. 518). Em vista, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da incidência dos artigos 107, inciso IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 521/522). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual é sujeita ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre data do recebimento da denúncia (06/10/2008 - fl.142v) e a sentença (publicada em 20/02/2019 - fl. 497 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), considerando a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional (06/05/2010 a 15/10/2010 - fls. 245 e 271, respectivamente). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS, brasileiro, nascido em 27/07/1973, filho de Salvador Teixeira de Morais e Idalcina da Silva Morais, portador do RG nº 26.265.151.8 e CPF nº 156.425.228.09, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Fls. 513/517 - Anote-se. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, CARLA RIBEIRO DE SANTANA - CPF: 301.703.458-58, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

ID 20809205: a CEF deve aguardar para, se for o caso, questionar determinação deste Juízo. A eventual emenda tem finalidade precípua de correção da inicial, não implica necessariamente modificação do objeto do processo. Mais a mais, se for necessário, será dado prazo adicional para a defesa, respeitando o devido processo legal. O despacho embargado, na verdade, sequer continha conteúdo decisório, sendo descabida oposição de embargos de declaração, que, por isso, deixo de conhecer. Aguarde-se cumprimento ou decurso de prazo do despacho ID 20653616. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

#### DESPACHO

ID 20386816: decorrido prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas (ID 19613283), prejudicada respectiva produção por evidente preclusão temporal. Mantida a audiência tão somente para depoimento pessoal da parte autora. Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### SENTENÇA

APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 03-A, apto. 41), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável.

Ao final, pede condenação das rés ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$60 mi por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório. Atribui à causa valor de R\$140.000,00.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima, inclusive, como administradora do FGHB. No mérito, entende que o FGHB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responda por danos, uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexo causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

QUALYFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora manifesta-se sobre contestações. Pede desistência do pedido sobre indenização material. Pede remessa dos autos CECON.

Deferida nova remessa à CECON. Semacordo.

Despacho, determinando-se manifestação sobre o papel da CEF na execução das obras. Contrato juntado.

Ratificada competência da Justiça Federal pelo papel desempenhado pela CEF.

CEF e QUALYFAST concordam com o pedido de desistência apresentado pela autora relativamente aos danos materiais.

Autora pede produção de prova testemunhal.

Despacho, determinando que autora emendasse sua inicial. CEF opõe embargos de declaração.

PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição de embargos da CEF como simples petição. E constato acerto no que foi apontado pela empresa pública: os danos materiais já haviam sido objeto de desistência pela autora, com concordância expressa pelas rés.

Assim, não havendo pendência de cumprimento do despacho ID 20537753 - Pág. 1, constata-se que o feito encontra-se pronto para julgamento. É que não há pendência de produção de provas. Não persiste discussão sobre dano material, restando tão somente moral. Ainda, a despeito de a autora tecer comentários sobre qualidade da construção e possíveis defeitos, não fez constar qualquer pedido nesse sentido na inicial. Descabe querer inovar a lide. Se for o caso, a autora deverá exercer promover nova ação judicial, adequada ao que entende relevante de ser pedido adicionalmente. Ainda, o contexto, sobre o qual a autora funda sua pretensão de danos morais, está ratificado pelas defesas, que não controverteram os fatos em si, mas apenas os efeitos deles decorrentes. Por isso, indefiro pedido de produção de prova testemunhal.

**Preliminares. Impugnação ao valor da causa.** O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. No caso, nos termos da inicial e consoante se lê do pedido inicial, pede-se condenação como segue:

CONDENAR as Rés a INDENIZAREM a Autora pelos DANOS MORAIS no importe de 60.000,00 (sessenta mil reais) e MATERIAIS no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença (1010877 - Pág. 7)

Fácil de ver, assim, que o valor da causa, concretamente, deverá ser a soma de ambos os pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC), levando-se em consideração, de qualquer forma, a desistência sobre os danos materiais (como que as partes concordaram): restará pretensão de compensação por danos morais no total de R\$60 mil. Deste modo, **concedo provimento à impugnação, retificando o valor da causa para R\$60 mil.** O novo valor da causa, de qualquer forma, não modifica a competência para os Juizados Especiais Federais.

**Ilegitimidade passiva alegada pela CEF.** A CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (instrumento juntado nestes autos), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ e Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte legítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

**Ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Guarulhos.** A análise da legitimidade para responder por uma ação judicial depende da análise concreta do que se pede. Na inicial (ID 1010877 - Pág. 6), único pedido que constata em relação ao Município é o de impor produção de laudo pericial, fazendo menção a risco iminente.

Ou seja, fácil de ver que não consta vínculo minimamente claro entre Município e os pedidos declinados na inicial. E o pedido de produção de laudo pericial em função de risco iminente já está prejudicado pelo decurso de tanto tempo. Mais a mais, seria uma obrigação de fazer, cujo pedido sequer consta especificado na inicial (ID 1010877 - Pág. 7).

Em suma, o contexto permite concluir pelo necessário afastamento do Município, tanto por aparentar ser parte ilegítima para responder aos pedidos iniciais, quanto porque, pelo tempo já decorrido, resta evidente perda de objeto da única pretensão apresentada na inicial relativamente à municipalidade.

**Disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município (art. 485, VI, CPC).**

**Mérito.** O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), normalmente, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexo causal*.

Tratando-se de responsabilidade relacionada à construção/obra, impõe-se dever de indenizar ao comprador, em estrita conformidade com regra especial para edifícios no Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (destaques nossos)

Disso, não se questiona a responsabilidade do construtor sobre a solidez da obra. Assim, imposto afastamento de sua residência à autora exatamente em função de obras necessárias à manutenção da segurança do empreendimento, igualmente, deverão ser compensados danos morais relacionados. E, assim, não interessa se os réus detinham ciência dos problemas, nem, por exemplo, se foram desatentos. Nesse campo da responsabilidade sobre edificações, o elemento subjetivo perde importância.

Concretamente, portanto, encontram-se elementos que reclamam resposta de construtor: foi imposto o afastamento da autora de sua casa por longo período de tempo de forma abrupta, impossibilitando mínimo de previsibilidade e organização (presumíveis os transtornos pessoais relacionados), indo bem além de simples dissabor. Tais fatos não foram contestados. Não há necessidade de prova a respeito. Apenas no contexto, vê-se nitidamente tanto o dano (de natureza moral) quanto o nexo causal (oriundo de afastamento compulsório em função de problemas na edificação).

Tal conclusão, como se constata, deriva diretamente de norma civilista, sem necessidade de socorrer-se do CDC. Até porque descabe a aplicação das normas do CDC à presente lide, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTR

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente finan

4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tan**

6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do *Código* de Defesa do *Consumidor*. Os valores pagos indevidamente pela mutuaría a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no j
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos
8. E nem se menciona o puido argumento do "sonho da *casa própria*", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra ex
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

Conforme já se adiantou na análise de preliminar, a obrigação de compensar por danos morais sofridos é imposta solidariamente à CEF:

*CIVIL*. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATR

I - Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for d

II - A existência de ação *civil* pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.

III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

IV - O quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcional

V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R'

VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória, que é o caso dos a

VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por p

VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fi

IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados at

X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com a cobrança dos encargos da obra (ou "taxa de obra"), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa i

XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.

XII - Apelações da CEF e INFRATEC parcialmente providas. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399/ SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Quanto ao valor da compensação, inegável o grau de subjetivismo. De qualquer forma, há dois critérios a serem considerados na quantificação: deve ser montante que desestimele conduta lesiva; evitando-se, contudo, enriquecimento sem justa causa do ofendido. No contexto, entendo razoável e adequado impor a compensação por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, sem resolução do mérito, extingo o feito relativamente ao Município de Guarulhos (art. 485, VI, CPC); com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, relativamente aos dois réus restantes, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**: condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1010896 - Pág. 1). Ausente demonstração de dificuldade econômica concreta e aguda no caso de pessoa jurídica, rejeito pedido feito pela ré QUALYFAST.

Condeno CEF e QUALYFAST em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Valor será dividido igualmente pelas rés. Por fim, condeno autora a pagar honorários em favor do Município de Guarulhos em 10% (dez por cento) do valor da causa já retificado nesta sentença. Exigibilidade de pagamento pela autora fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Excluindo a isenção de custas pela autora (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996), CEF e QUALYFAST devem recolher as custas (metade do valor para cada uma).

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.I.**

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Autora, apesar de não ter especificado pedido de condenação do INSS, fez juntar planilha de cálculos (do que se pode entender, desejar receber atrasados). Ocorre que a planilha inicia-se em maio de 2015 (ID 17889162 - Pág. 1), mas não consta informação de que a morte da outra pensionista tenha ocorrido nesse ano. Ao contrário, consta informação de PLENUS no sentido de que a pensão por morte à antiga esposa tenha sido cessada em maio de 2016 (ID 19960933 - Pág. 5).

Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora prestar esclarecimentos; se for o caso, modificar valor da causa. No mesmo prazo, deverá confirmar se pede, também, recebimento de atrasados.

Cumprida a presente determinação pela autora, vista ao INSS por 15 (quinze) dias, fazendo valer atenção ao devido processo legal. Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5001112-74.2017.403.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.



Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088  
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088  
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003168-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDNICE PROCOPIO DE MENEZES

#### DESPACHO

Ante o teor do Termo de Audiência (ID 20996327), suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 dias a fim de que as partes noticiem a realização de acordo nos autos.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES  
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICALTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANAROSA FERNANDES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-34.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003460-58.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - SP340935-A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20328527 - Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 20328542). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20329029 - Pág. 54).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

De firo o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELLEN LUNA COSER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20331373 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20331391). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20331383 - Pág. 37.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15480

#### MONITORIA

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012227-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15481

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO**

**0001282-59.2002.403.6119** (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP296026A - SERGIO ROBERTO LOPES)

À ordem. 2. Analisando os documentos apresentados nos autos, vejo divergência bastante clara da assinatura acostada à procuração apresentada (fl. 229) com os documentos juntados pela própria defesa (fls. 246, 247, 248, 249); inclusive, contrapondo-se com a assinatura do passaporte (fl. 283). Ainda, chama atenção informação dos autos de que o réu mora nos Estados Unidos há anos (fl. 222). 3. Por fim, não se verifica documento pessoal recente que traga assinatura semelhante a que consta da procuração; da mesma forma, não foi apresentado qualquer comprovante de residência pelo réu. 4. Disso, concedo prazo de 10 (dez) dias, para a defesa constituída justificar as aparentes irregularidades apontadas; no mesmo prazo e considerando as observações já expostas, deverá fazer prova documental de que a procuração foi outorgada e firmada pelo réu. Deverá juntar, ainda, comprovante de endereço atualizado do réu e documento pessoal recente. 5. Descumprida qualquer das determinações anteriores, vista ao MPF, para manifestar-se sobre regularidade (ou não) do feito e necessidade de determinação de prisão preventiva.

**Expediente N° 15482**

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0009669-77.2013.403.6119** - LUZIA BISPO LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora FRANCISCO DE SOUZA LIMA está regularmente representada nos presentes autos por seu advogado DENIELA BATISTA PEZZUOL, OAB/SP 257.613, conforme procuração juntada à fl. 11. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BLOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006300-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: P. M. M. R. R.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741  
IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS, menor impúbere, contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício Assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante, que interpôs requerimento administrativo para concessão do benefício em 19/06/2019, sob o número 2059582249 e que se encontra em análise até a data atual.

Sustenta que há o descumprimento do artigo 49 da Lei 9.784/99, caracterizado pelo excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata conclusão do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São José dos Campos/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juízo e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: “O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sedada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entende que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sedado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)” (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIAN CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é negável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HASSAN REDA SOUEID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para **providenciar a complementação do recolhimento das custas judiciais** em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente o valor que pretende executar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

TERCEIRO INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial (doc. 106/108).

O executado demonstrou o pagamento do valor devido, requerendo a extinção do feito (docs. 115, 116, 120)

##### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor depositado (doc. 116), em favor do exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-11.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).  
**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

##### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROZIMAR SIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZIANA NEVES HALLEI SOLDANI - SP283954  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento de nº 1371111361.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1371111361, em 26/10/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 2/12)

Declinada a competência para este juízo pela 2ª Vara Federal de Santo André, onde o feito foi inicialmente distribuído (doc. 14).

Instado a emendar a inicial, fazendo prova da mora administrativa alegada (doc. 17), cumprido (docs. 18/19).

O impetrante informou que o INSS apresentou resposta no processo administrativo, requerendo a extinção do feito (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista manifestação do INSS no processo administrativo.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Certidão de citação (doc. 23, fl. 04).

A CEF informou a regularização, por parte do réu, de um dos contratos, afirmando que o demonstrativo de débito atualizado seria posteriormente juntado aos autos para o prosseguimento do feito (doc. 21).

Instada a autora a providenciar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias, esta quedou-se inerte (doc. 25).

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 dias, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntar "*demonstrativo de débito atualizado*", impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO PADOAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **13.11.18** requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem decisão até o presente momento. Alega ainda ter aberto chamado na Ouvidoria da Autarquia ré, sob o protocolo **CCJZ18931** em **12.04.19**, e que até o momento o status de seu pedido encontra-se "aceito", sem outras providências.

Insurge-se o impetrante contra a demora na conclusão da análise do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Indeferida a liminar** (Doc. 21).

Informações prestadas, afirmando que foi efetuado o encaminhamento para análise de período especial pela perícia médica, para conclusão do benefício nº **42/192.412.939-3** (doc. 25).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo **NB 42/192.412.939-3**.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.**

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

No caso, o **impetrante aguarda desde 06/11/18, data do requerimento administrativo**, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão **6 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (**NB 42/192.412.939-3**), conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

**Citação positiva** (doc. 20).

A CEF informou que o devedor reconheceu a dívida e efetuou o pagamento, requerendo a extinção do feito (doc. 24).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A autora afirmou a satisfação do débito no qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação a CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JESSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Doc. 43: Indefiro a produção de prova oral e pericial, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004707-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos Autos nº **0004421-96.2014.4.03.6119**.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a R\$ 37.101,11, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Pretende a exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação ordinária n. **0004421-96.2014.4.03.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **0004421-96.2014.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12501**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0005974-47.2015.4.03.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.4.03.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e, em cumprimento ao despacho de fls. 689/690, intimo as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial às fls. 802/805, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intimo a União para que, no mesmo prazo acima, apresente o objeto e valor atualizado das execuções que constam contra a parte, quais as garantias e valor das garantias nelas prestadas e seu valor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Além, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª classe, concursado do Município de Guarulhos, desde 18.03.2003, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 18).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

##### **Decadência.**

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 9.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 09) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **16/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

##### **Passo à análise do mérito.**

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011*)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

##### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-86.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS



## DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, fôrnea a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomemos os autos conclusos.

**AUTOS N° 5004690-74.2019.4.03.6119**

AUTOR: MILTON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006294-70.2019.4.03.6119**

AUTOR: IRANILDO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante completo de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5001747-55.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5006285-11.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor apontado na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos, conforme parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5003889-95.2018.4.03.6119**

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

**Expediente N° 12502**

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001880-37.2007.403.6119** (2007.61.19.001880-6) - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl 1033/1037:

1- Defiro, providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida.

Após, a expedição intime-se o impetrante para retirá-la nesta Secretaria.

2- Diante da manifestação da União Federal de fls. 1030, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.

Para tanto, solicite-se à CEF o saldo atualizado dos valores depositados nestes autos.

Indefiro a expedição do alvará em nome do patrono indicado a fl. 1037, vez que não há poderes no instrumento procuratório juntado a fl. 33.

Aguarde-se a regularização pelo prazo de 15 dias, decorrido o prazo, expeça-se somente em nome do impetrante.

Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0008883-43.2007.403.6119** (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Fl 581: Defiro, intime-se a autoridade impetrada para ciência do julgado, conforme requerido pela União Federal.

Fls. 582/585: Defiro a expedição da certidão requerida.

Intime-se o impetrante acerca da expedição.

Após, tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para a extração de eventuais cópias necessárias, arquivem-se os autos.

**AUTOS N° 5006628-41.2018.4.03.6119**

AUTOR: CLODOALDO PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5002900-55.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE IEDO OLIVEIRAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004834-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAYTON BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar** concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

##### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 8/06/19 e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 18/07/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90; *“despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”*.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos; *“resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAYTON BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar** concedida a justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Decadência.**

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **8/06/19** e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **18/07/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

**Passo ao exame do mérito.**

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTIFÓZ INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de doc. 174, intimo as partes acerca da certidão de inteiro teor expedida (doc. 176), bem como dos extratos juntados (doc. 178).

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - DERAT, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) apurados periodicamente pela Impetrante e suas filiais, reconhecendo o direito à restituição e compensação dos valores indevidamente pagos a estes títulos, e que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Sustenta ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 02/14).

Autos vieram conclusos.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA:27

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA:201

..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação** foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA:465.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial. Pediu a justiça gratuita.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto da matrícula 110.992 – 2ª CRI/Guarulhos (doc. 07) e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não foi intimada do leilão.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH/SFI nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

**Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que acarretou o procedimento de execução extrajudicial.**

**Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor; podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez, ainda assim, não está exposto nos autos o valor inadimplido.**

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, *opericulum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido **consolidação do bem em 03/12/18 (doc. 07, fls. 02/03)**.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para emende a inicial, trazendo aos autos o contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF, comprovando, eventual alienação do imóvel a terceiros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a confirmação da DIB do NB 42/177.057.204-7, em 14/02/2017, determinando a liberação e pagamento dos salários de contribuição correspondentes ao período de 14/02/17 a 03/12/18. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 29/10/18 fora julgado seu recurso contra a autarquia ré nos autos do mandado de segurança nº 5003917-97.2017.4.03.6119, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido no período de 06.02.1995 a 24.06.2009, e determinando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início – DIB em 14.02.2017 (doc. 11).

Alega que a data de início de pagamento se deu somente em 04/12/2018, bem como que o INSS não computou o período de 14/02/2017 a 03/12/2018 no pedido de aposentadoria, tampouco efetuou o respectivo pagamento.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/07).

Certidão de prevenção positiva, com a juntada de peças processuais dos autos apontados (docs. 09/13)

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a prevenção apontada, tendo em vista que os fatos indicados no termo de prevenção já foram julgados (art. 55, §1º do CPC).

#### 1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme carta de concessão (doc. 7) o autor recebe benefício previdenciário, mantendo, portanto, os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

#### 2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

#### 3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Infirme-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006224-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de tutela antecedente, com pedido de liminar, objetivando sustar o protesto do título protocolo 0602-14/08/2019-60 (doc. 07), CDA no valor original de R\$ 46.882,84. Pediu dispensa de caução.

Alega a autora ter efetuado depósito caução nos autos da execução fiscal (ação trabalhista) n. **1001884-04.2015.5.02.0311** (doc. 08), onde se discute a CDA n. **80515010370-29** (doc. 06). Contudo, foi surpreendida como o protesto n. 0602-14/08/2019-60, que entende indevido e abusivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É a síntese do necessário.**

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a constante de doc. 09, 11, pela diversidade de objetos.

Em razão dos pedidos formulados na inicial, estabelecimento dos parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela **antecipada** requerida em caráter antecedente e da tutela **cautelar** requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz *“dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”* **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

#### **Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.**

De início, ressalto que o objeto da lide limita-se à regularidade formal do protesto em tela, ressaltando-se que o mérito do débito já é discutido em ação própria, embargos à execução fiscal, perante a Justiça do Trabalho.

Posto isso, quanto à mera pendência de execução fiscal, esta, por si só, não é óbice ao protesto, não havendo qualquer óbice legal ou incompatibilidade, observado o Tema repetitivo 777, *“a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.”*

Todavia, consta que o débito está garantido há anos mediante depósito judicial em dinheiro, portanto manifesta a suspensão de sua exigibilidade, desde que esteja em montante integral naquela data.

O risco de dano é evidente, estando a autora na iminência de protesto do débito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que providencie a sustação do protesto em tela, desde que o depósito judicial de doc.08.fls.31/32-pje seja integral **na data de sua realização, em 30/11/15, não podendo a ré opor eventuais vícios formais de guia passíveis de retificação, em 05 dias.**

Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

**Intinem-se, em regime de plantão, dada a iminência do protesto.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICALTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

## SENTENÇA

### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços**, da base de cálculo da CPRB, com direito a **compensação** do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

### **Deferida a liminar (doc. 12).**

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório. Decido.**

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, que se estende à CPRB, se em face do valor **destacado** na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compõe o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cãnone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

**Dispositivo**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade, cumulada com danos morais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 05.04.18 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com autorização para que, não sendo este o caso, lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB-42/185.908.717-2), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/08).

Instado a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 11), cumprido (doc. 12/13).

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 15).

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade de tramitação em razão da idade (doc. 16).

Contestação (doc. 17), pedindo a improcedência do pedido, replicada (doc. 19).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**"Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se de preende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

*"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

*"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."*

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 03/04/2018 (doc. 4).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.**

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistrado Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmáf, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481), *In verbis*:

“Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2018, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência.**

No caso em tela, nota-se que o número mínimo de contribuições foi alcançado, uma vez que a parte autora demonstra que atingiu 324 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida, ressaltando-se que **a conversão de tempo especial em comum é considerada para contagem de tempo de contribuição, mas não para a de carência.**

Tanto é assim que a carência é a mesma para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição comum e especial, art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, e o art. 57 diz que a aposentadoria especial será *devida* “*uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei*”. Ainda, segundo o art. 24, “*período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”.

Assim, claro está que o tempo especial só pode ser convertido em comum para fins de contagem de tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Com efeito, a finalidade da contagem de tempo diferenciada com conversão de especial em comum é propiciar uma aposentadoria antecipada àquele que, tendo contribuído com o número mínimo de contribuições exigidas, laborou por muitos anos em condições nocivas e outros tantos em condições normais. Não haveria sentido em considerar o redutor de tempo especial para aquele que não laborou sequer tempo suficiente para cumprimento da carência. Ademais, a carência é elemento requisito que se relaciona ao custeio do sistema, não à contingência social de tempo de trabalho, não havendo razão alguma para que seja reduzida em razão de labor em situações insalubres.

Assim a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 05/04/2018.

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Do Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

*“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.*

(...)

*Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrupulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)*

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a **autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, requerido alternativamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **concessão de benefício** na primeira instância da esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.*

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.*

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2018, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a data da efetiva implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

- 1.1. Implantação de benefício:  
1.1.1. Nome do beneficiário: **Jose Antonio de Lira Filho**  
1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Idade**  
1.1.3. RM atual:  
1.1.4. DIB: 05/04/2018  
1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;  
1.1.6. Início do pagamento: prejudicado  
Oportunamente, ao arquivo.  
Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, suas e de suas filiais.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Petição inicial com documentos (doc. 02/11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese do necessário.

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "*Impostos Federais, Estaduais e Municipais*", 3ª ed., *Livraria do Advogado*, 2007, p. 250, "*o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "*dedução*", enquanto enuncia "*definição*" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "*ser e não ser*" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ]  
Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor  
Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_  
Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_  
A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_*



A recolher ][ 10 5 5

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018), (...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004378-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RECYGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, THATY MARUM, FERES MARUM JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Recyglass Comércio de Vidros Ltda.-ME, Thaty Marum e Feres Marum Junior** objetivando a cobrança do valor de R\$ 50.765,18.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 9495449).

A parte executada foi citada (Id. 12864144).

Decisão deferindo o pedido a realização de pesquisa de valores por meio do sistema BacenJud (Id. 19470346), a qual restou frutífera (Id. 19960090).

A parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados (Id. 20312795), o que restou indeferido, oportunidade na qual foi determinada a conversão da indisponibilidade em penhora e a transferência à ordem deste Juízo (Id. 203660422).

As partes peticionaram informando que computaram e requereram a extinção do processo (Id. 20914581-Id. 20917837).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estancado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos por meio do sistema BacenJud em favor da parte executada (Id. 20409361).

Após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 5003215-2019.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado**, encaminhando-se aqueles autos para a conclusão para a prolação de sentença.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURISMAR PEREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Lourismar Pereira Brandão** opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20595035) em face da sentença (Id. 19810615), arguindo a existência de omissão no julgado.

O INSS manifestou-se sobre o recurso de embargos de declaração (Id. 20852206).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante aponta omissão na sentença, eis que não houve apreciação do PPP atinente aos documentos sobre condições especiais da empregadora “*Aquatec Química S/A*”, atinente ao período de 30.07.1990 a 14.06.1995.

De feito, os documentos de Id. 17342905, pp. 64-80, **não** foram analisados na sentença, o que será efetuado a seguir:

O DSS-8030 de Id. 17342905, p. 64, aponta que o segurado exerceu a atividade de “*ajudante de manutenção*”, na área fabril, entre **30.07.1990 a 14.06.1995**, e que nessa função estava exposto a produtos químicos e a ruídos de 83 dB(A), e que haveria laudo técnico para aferir o grau de intensidade do agente nocivo ruído.

O laudo de Id. 17342905, pp. 75-80, no entanto, **não** indica o setor específico em que o autor laborava, sendo certo que o nível de ruído de 83 dB(A) apontado no Id. 17342905, p. 78, não encontra correlação com o local de prestação de serviços do demandante, apontado no DSS-8030.

Desse modo, considerando que não se trata de PPP, e que o laudo (item 4. Ajudante de Manutenção – Id. 17342905, p. 75) **não** guarda correlação com a descrição do DSS-8030, inviável o reconhecimento da atividade como tempo especial.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima explicitados.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Pereira de Moraes** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora remeta o processo administrativo à Junta de Recursos para análise do recurso administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/187.809.730-7).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor da **Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 20599846: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos, para apreciação da petição Id. 14400525, pp. 4-8.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-17.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERASMO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005996-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Os artigos 3º e 11 da referida resolução assim dispõem: "Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Art. 3º, § 2º **Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos."**

Constato que a parte exequente não solicitou que a secretaria realizasse a conversão dos metadados do processo físico, e promoveu a distribuição de novo processo, em descumprimento ao determinado na Resolução.

Assim, **promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0007727-44.2012.4.03.6119 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".**

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Destaco que deverão ser digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Após, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20724993, proferida no processo n. 5005996-78.2019.4.03.6119, fica o representante judicial da parte exequente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários neste processo virtualizado, no bojo do qual o cumprimento de sentença será processado.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão retro, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6254

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 435-438: Anote-se a nova representante judicial da parte autora.  
Defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, tornemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO  
Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO  
Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119

AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Advogados do(a) AUTOR: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO FURTADO MENDONCA - SP183195, SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam os réus intimados para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo FNDE, no prazo legal.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

Tendo em vista que os executados foram citados por hora certa e não constituíram advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, e parágrafo único, do CPC.

#### **Intimem-se.**

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS ALTOBELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado.

#### **Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte credora**.
- 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) **Intimem-se**.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
  - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente**.
- 6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) **Intimem-se**.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO





**Decido.**

A impetrante narra que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 28.12.2001, para exercer a função de auxiliar de saúde. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial (Id. 20359744).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais ante a concessão da justiça gratuita ao autor.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MUDO, WILTON JONAS MUDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Wilton Jonas Mudo e Ivonete dos Santos Mudoajuizaramação em face do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de 6 (seis) prestações do contrato habitacional n. 1.4444.0982553-3, conforme o serviço de "Pausa Estendida" oferecida pela ré.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor do contrato no montante de R\$ 300.000,00 (Id. 20814906, p. 2).

Nesse aspecto, ressalto que o objeto dos autos é a utilização dos serviços de "Pausa Estendida" supostamente oferecida pela parte ré pelo período de 6 (seis) meses.

Desse modo, considerando o valor da prestação em julho de 2019 de R\$ 3.563,12 (Id. 20814919, p. 8) e o disposto no artigo 292, II do CPC, o valor da causa equivaleria ao do ato jurídico ou sua parte controvertida.

Assim, corrijo o valor da causa de ofício para R\$ 21.378,72, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004212-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LÍVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO





Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006076-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cobansa Companhia Hipotecária contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à incidência da contribuição social previdenciária sobre: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) o adicional constitucional de férias de 1/3; c) sobre o aviso prévio indenizado e d) 13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado, que vierem a vencer no curso da demanda.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20598378).

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 20624821).

Petição da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (Id. 20878838).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERES MARUM JUNIOR, THATY MARUM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Feres Marum Junior e Thaty Marum em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais que ensejam a onerosidade excessiva, bem como a cobrança em excesso de juros e correção, com a repactuação do valor, nos termos do artigo 478 a 480 do CC, bem como a declaração de onerosidade excessiva em face da forma de cálculo desproporcional e a desigualdade superveniente ao negócio, com a necessidade da aplicação da teoria da onerosidade excessiva objetiva, para que a relação atinja e satisfaça plenamente os fins almejados, com o expurgo dos juros e a readequação do valor a realidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão intimando a parte embargante para que apresente discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, § 4º, II, CPC) (Id. 17270732).

Petição da parte embargante alegando que nesse momento não é possível a indicação de tal valor, pois os documentos que originaram o contrato de renegociação de débito estão em poder da embargada, bem como requerendo, nos termos do artigo 396 do CPC, a entrega de todos os documentos que originaram a negociação dos débitos, quais sejam, extratos de contas, faturas de cartão, contrato de crédito, entre outros (Id. 18174686).

Decisão indeferindo o pedido da parte embargante, haja vista que os documentos são comuns às partes e que a execução de título extrajudicial está instruída com o contrato de renegociação de dívida com o valor devido e as condições aceitas pela parte embargante, documento apto a ensejar a pretensão executiva, nos termos do artigo 784 do CPC, bem como intimando o representante judicial da parte embargante, para cumprir o determinado na decisão Id. 17270732, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (Id. 18254188).

Petição da parte embargante reiterando os termos da petição Id. 18174686 e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Id. 19076536).

Decisão aplicando o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, e determinando que a exordial dos embargos à execução prossiga apenas para a análise da alegação de que o título em que se funda não se reveste dos requisitos do artigo 803, I, Código de Processo Civil (Id. 19525625).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 20493279).

A parte embargante apresentou comprovante de pagamento do acordo formalizado entre as partes (Id. 20918387).

No Id. 20999830 foi certificado o traslado da sentença id 20924065, de extinção da execução, proferida nos autos principais (n. 5004378-35.2018.4.03.6119).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme informado pela parte embargante na petição Id. 20918387 e consignado na sentença anexada no Id. 20999834, a execução foi extinta, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, verifica-se a perda superveniente do interesse processual no julgamento destes embargos à execução, de tal arte que **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que as partes transacionaram extrajudicialmente.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERNANDES - SP388031

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA em face da UNIÃO, a fim de obter provimento judicial para compelir as rés a fornecerem medicamentos que lhe foram receitados para tratamento por prazo indeterminado.

Em suma, narrou ser portador de melanoma maligno cutâneo (CID 10, C 43.9), encontrando-se internado, e necessita de tratamento especial mediante o uso dos medicamentos Nivolumabe – 240 mg por dia endovenosa, a cada 14 dias, ou Pembrolizumabe – 2 mg/kg (peso 65 gramas) = dose total de aproximadamente 130 mg por via endovenosa, a cada 21 dias.

Inicial instruída com documentos.

O processo foi distribuído inicialmente a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Houve retificação do valor da causa para R\$ 250.000,00, com declaração de incompetência daquele juízo e encaminhamento dos autos a uma das varas especializadas de Guarulhos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e ratificados os atos praticados pela 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos, deferiu-se também a prioridade de tramitação. Foi determinada a intimação da União para manifestação no prazo de 72 horas (ID. 20701023).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitiêro:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano, somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

Os exames que acompanham a inicial (ID. 20651858 – pág. 7 e 9), datados de 30/05/2019, detectaram o melanoma maligno.

No caso dos autos, o autor trouxe relatório e parecer médico elaborado por profissional da área médica do Hospital de Câncer de Barretos, datado de 30/07/2019, constando o estágio atual clínico IV da doença, com metástases disseminadas em pulmão, subcutâneo, linfonodos, vesícula biliar, osses, musculatura e retroperitônio.

Destacou-se que o uso dos medicamentos pleiteados na inicial (Nivolumabe – 240 mg por dia endovenosa a cada 14 dias ou Pembrolizumabe – 2 mg/kg (peso 65 gramas) = dose total de aproximadamente 130 mg por via endovenosa a cada 21 dias) representa benefício com ganho de sobrevida, aumento de tempo para a progressão da doença e possibilidade de redução de tumores, aumentando a qualidade de vida do paciente.

Consignou-se, também, a aprovação da ANVISA para tais medicamentos e a indisponibilidade no SUS.

Contudo, não há comprovação de requerimento dos medicamentos no SUS.

A União não se manifestou no prazo assinalado.

Efetivamente, faz-se necessário averiguar a eficácia dos medicamentos e a inexistência de medicamentos alternativos no SUS para aferir o perigo da demora e subsidiar eventual decisão concessiva da medida, porquanto o deferimento nesta fase repercutirá na esfera de direitos de terceiros que aguardam na fila do SUS.

Ademais, embora os documentos acostados aos autos demonstrem a ocorrência da doença e a necessidade de tratamento, não há laudo pericial quanto ao quadro atual da parte autora.

Assim, por ora, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade dermatologia.** Designe a secretaria dia e local para a realização da perícia médica a ser efetivada.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

- 4.3. É necessária a realização de tratamento com o uso de remédios via oral? Por quanto tempo?
- 4.4. Em caso afirmativo, é **urgente** a realização do tratamento?
- 4.5. Quais são os medicamentos indicados para o tratamento?
- 4.6. O tratamento a base de Nivolumabe – 240 mg por dia endovenosa a cada 14 dias ou Pembrolizumabe – 2 mg/kg (peso 65 gramas) = dose total de aproximadamente 130 mg por via endovenosa a cada 21 dias é eficaz para a moléstia apresentada?
- 4.7. Tais medicamentos são fornecidos pelo SUS?
- 4.8. Na hipótese de que somente seja possível o tratamento à base de Nivolumabe ou Pembrolizumabe, qual a dose diária recomendada e qual a duração do tratamento?
- 4.9. Existe, no programa nacional, medicamentos ou tratamentos equivalentes, que tenham a mesma eficácia do Nivolumabe ou Pembrolizumabe? Quais?
- 4.10. Se for possível aguardar o fornecimento dos medicamentos indicados, é possível precisar por quanto tempo sem que haja piora no seu quadro de saúde?
- 4.11. Caso não seja realizado o tratamento em prazo inferior a 180 dias, quais os riscos para a saúde do paciente?
- 4.12. Caso não seja iniciado o tratamento em tempo oportuno, quais os riscos para a saúde de terceiros, considerando as possibilidades de transmissão?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com a vinda do laudo, vista às partes por 72 (setenta e duas) horas e, a seguir, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006575-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em aposentadoria especial.

Em suma, afirma que se encontra aposentado (NB 140.712.570-0), com DER em 15/02/2006 e que faz jus à revisão do benefício e a conversão em aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 20/10/2000.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 11257801 e ss), complementados pelos de ID. 11650448 e seguintes.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11452556).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12798361) e, preliminarmente, veiculou a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido destacando que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade pleiteada. Em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, sustentou o autor não ser o caso de decadência por conta do protocolo, em 20/04/2017, de pedido de revisão administrativa. Requereu a procedência do pedido, informando não ter provas a produzir (ID 13216648).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de documentos (ID. 15978364), o que foi cumprido sob ID. 16373355 e ss.

O autor acostou comprovante da revisão administrativa reconhecida nos autos 0000039-94.2013.403.6119 (ID. 16467404).

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a intimação do INSS para se manifestar acerca do andamento do requerimento administrativo, bem como concedendo-se a oportunidade de o autor apresentar cópia legível de formulário (ID. 17835990).

Respostas pelo autor (ID. 18613074 e ss) e pelo INSS (ID. 19055614).

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

À época da concessão do benefício (15/02/2006), vigia a seguinte redação no artigo 103 da Lei 8.213/91, estabelecida pela Lei 10.839/2004:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

Apesar de a notícia de concessão do benefício ter ocorrido em 18/05/2017 (ID. 11257816), o demandante comprovou que ingressou com o requerimento de revisão administrativa em 20/04/2017 (protocolo nº 35633.001982/2017-41, conforme ID. 11257817), o qual ainda está pendente resposta (ID. 19055617).

A tela de ID. 19055617, p. 2 confirma que a data do pedido da revisão, efetivamente, ocorreu em 20/04/2017, não tendo o INSS aduzido qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo segurado.

Tendo em vista que o pedido de revisão administrativa ocorreu em menos de 10 anos contados da ciência, pelo autor, da decisão que concedeu o benefício, mas indeferiu o pleito de reconhecimento da especialidade de 14/12/1998 a 20/10/2000 (objeto dos presentes autos), não há se falar em decadência, posto que o pedido de revisão protocolado em 20/04/2017 interrompeu o prazo decadencial com relação a este pleito, o qual volta a contar a partir da ciência de eventual novo indeferimento, nos termos da redação atual do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida mediante DIB fixada em 22/7/1999, com início de pagamento em agosto de 1999. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI teve início em setembro de 1999, mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, já na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

- Iniciada a contagem do prazo decadencial em setembro de 1999, o direito à revisão da RMI decairia em setembro de 2009, ou seja, 10 (dez) anos depois.

- Contudo, posteriormente, em 25/11/2004 o segurado formalizou o pedido de revisão administrativa, que foi indeferido em 18/11/2005.

- Dispõe o artigo 207 do Código Civil: "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Depreende-se portanto que, a menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

- Conforme o § 1º do artigo 441 da Instrução Normativa n. 45/2010, do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público.

- Assim, o requerimento junto à Administração do INSS constituiu hipótese excepcional de interrupção da decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, segunda parte.

- Na hipótese, o autor teve indeferido pedido administrativo de revisão de seu benefício em 18/11/2005. Dessa forma, o prazo decadencial teve início nesta data e terminaria 10 (dez) anos depois, sendo que a presente ação foi ajuizada somente no ano de 2017.

- O apelante alega não operar a decadência relativamente às questões não apreciadas no momento da concessão do benefício previdenciário, qual seja, o exercício de atividade especial pelo segurado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 81 da TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- A parte autora argumenta que o INSS deixou de fundamentar o não reconhecimento da especialidade pretendida, ou seja; não apreciou os documentos apresentados para se comprovar o exercício do trabalho em condições insalubres.

- Não se trata da ausência de apreciação do ente autárquico, como o próprio requerente aduz, na realidade, o caso concreto refere-se à discordância do autor em relação à análise feita pela autarquia no processo administrativo original de concessão do benefício previdenciário.

- No caso, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e o tempo de serviço militar para revisar a RMI de seu benefício, já foram submetidos e devidamente apreciados pelo INSS por ocasião do procedimento concessório, consoante se constata das cópias carreadas aos autos, caindo por terra os argumentos no sentido de que não corre o prazo decadencial em relação às questões que não foram objeto de apreciação pela Administração.

- Assim, como na data da propositura da ação (2017) o direito à revisão da RMI do benefício em contenda já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001036-05.2017.4.03.6134, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019) (grifamos)

Portanto, de rigor o afastamento da preliminar de decadência.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**



Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)**

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrão nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 14/12/1998 a 20/10/2000, na GALLO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS.

Do procedimento administrativo, percebe-se que, a partir da análise do formulário de ID. 11257815, p. 116, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/03/1993 a 13/12/1998 por conta da exposição a ruído acima dos limites de tolerância (no caso, 94 a 98dB), laborado nesta mesma empresa, conforme se verifica do ID. 11257815, p. 149 e 166.

No entanto, a autarquia indeferiu o pleito quanto ao interregno laborado de 14/12/1998 a 20/10/2000 por conta da utilização de EPIs eficazes. Ocorre que, como já exposto, a utilização de EPIs eficazes não elide a especialidade por conta da exposição a ruído.

Saliente que o referido formulário foi acompanhado de laudo técnico (ID. 11257815, p. 118 e seguintes), o qual corrobora suas informações.

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 14/12/1998 a 20/10/2000.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Pretende o demandante a conversão do benefício recebido de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, informa que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 06/12/1977 a 01/12/1978 (CREMART DURLIN S.A. TINTAS E VERNIZES), 02/01/1979 a 05/02/1991 (VALLOUREC & MANNESMANN TUBE – V & M DO BRASIL S.A.), 01/03/1993 a 20/10/2000 (DE MAIO GALLO S/A. IND. COM. DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS e 13/05/1991 a 24/10/1992 e 17/04/2002 a 15/02/2006 (PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.).

Quando da concessão do benefício, na via administrativa (ID. 11257815), o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/12/1977 a 01/12/1978, 02/01/1979 a 05/02/1991, 01/03/1993 a 13/12/1998 e 13/05/1991 a 24/10/1992.

Por sua vez, o período de 17/04/2002 a 15/02/2006 foi objeto dos autos 0000039-94.2013.4.03.6119, tendo sido proferida ordem judicial para o reconhecimento de sua especialidade (ID. 16373358), transitada em julgado (ID. 16373362). Tal enquadramento já foi cumprido pelo INSS (ID. 16467405).

Já a especialidade do interregno laborado de 14/12/1998 a 20/10/2000 foi reconhecida pela presente ação.

Somando-se, pois, os períodos já reconhecidos pelo INSS, seja na via administrativa ou por conta de decisões proferidas em outras ações (ID. 16467405) ao período ora reconhecido, o autor atinge **26 anos e 04 dias** na DER (15/02/2006), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006575-60.2018.4.03.6119								
Embargos n.º:									
Autor:	CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA				Sexo (mf):	M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	DURLIN TINTAS		06/12/1977	01/12/1978	-	11	26	-	-
2	VALLOUREC		02/01/1979	05/02/1991	12	1	4	-	-
3	PERSICO		13/05/1991	24/10/1992	1	5	12	-	-
4	MAQUILOC		01/03/1993	13/12/1998	5	9	13	-	-
5	MAQUILOC		14/12/1998	20/10/2000	1	10	7	-	-
6	PERSICO		14/04/2002	15/02/2006	3	10	2	-	-
	Soma:				22	46	64	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9,364			0	
	Tempo total:				26	0	4	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	0	4		



**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Akir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a qualificação da petição inicial indica que a autoridade coatora deve ser notificada no município de São Paulo/SP.

Considerando a sede da autoridade, resta evidenciado que a ação mandamental deverá ser processada e julgada na Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste juízo.

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Requer a advogada da parte autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto, anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, **determino a alteração da minuta de pagamento expedida (ID 20110358).**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) nas demissões sem justa causa. Requer, ao final, seja restituído dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º, da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 19218958 e ss).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 19704504).

Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações preliminares.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do Código de Processo Civil de 2015, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Novo CPC, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)* Negrito nosso.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)* Negrito nosso.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)*

Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial, no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º, da LC 110/2001, não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, não verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 20661773.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Conforme comprovante de rendimentos acostado no ID 19461027, a autora possui rendimento mensal bruto de R\$ 10.440,49.

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controversias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA MANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.637.583-9 **já foi analisado**, resultando em encaminhamento à perícia médica (ID. 20341649), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.637.618-5 **já foi analisado**, resultando em concessão do benefício (ID. 20389465), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EIRELLI em face do DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, em que requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e, consequentemente, reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o valor relativo ao frete internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação, bem como seja declarado o direito da Impetrante em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em suas informações, o Delegado da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos sustenta, preliminarmente, a decadência para impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12016/2009. Alega, também, ainda preliminarmente, a ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de qualquer ato cívico de ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. No mérito, sustentou a plena legalidade da incidência dos tributos sobre o valor do frete e do seguro nas operações de comércio exterior.

A segunda autoridade impetrada, Delegacia da Receita Federal em Campinas, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, afirmando que caberia ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas prestar as informações cabíveis.

É o breve relatório. DECIDO.

Em relação às questões preliminares arguidas, afasto, inicialmente, o argumento de decadência com base no artigo 23 da Lei n. 12016/91, uma vez que o presente mandado de segurança combina pretensão de natureza preventiva, buscando evitar autuações futuras, com pretensão de natureza declaratória, voltada ao reconhecimento do direito à compensação das verbas cobradas dentro do prazo quinquenal de prescrição. Neste sentido, não há que se falar em decadência por força do fluir do prazo de 120 dias, uma vez que a relação jurídico-tributária é de cunho contínuo e a impetração do *writ* está voltada a prevenir novas lesões ao suposto direito líquido e certo pleiteado.

Quanto ao argumento de ausência de interesse processual, pelo fato do mandado de segurança não servir à substituição de ação de cobrança, trata-se de questão pacificada pela súmula 213 do STJ a possibilidade de utilização do *writ* para fins de reconhecimento ao direito de compensação tributária, desde que não seja necessário juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, o que demandaria dilação probatória.

Quanto ao argumento do Delegado da Receita Federal de Campinas acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, adoto, *in casu*, a teoria da asserção acerca das condições da ação, reservando a análise do tema para o julgamento de mérito.

No mérito, a **segurança deve ser denegada**.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do Artigo 8 do Acordo sobre a Implementação do Art. VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (AVAGATT):

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro

Por sua vez, o Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009 reconheceu a vigência da Decisão n. 50/04 da Comissão de Comércio do Mercosul, que estabelece que nos países do MERCOSUL, o valor aduaneiro necessariamente inclui custos de transporte e seguro, conforme artigos abaixo transcritos:

## CAPÍTULO 2

### DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

#### ARTIGO 5

Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- c) o custo do seguro das mercadorias.

Observa-se, portanto, que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) está em plena sintonia com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, conforme se observa do artigo 77:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Importante ressaltar que não é necessário, conforme sustenta a impetrante, a aprovação de lei complementar para regular a matéria, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. No caso em tela, a previsão normativa tem lastro em tratado internacional devidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, o que está de acordo com o previsto no artigo 96 do Código Tributário Nacional:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

No momento em que incorporado, por intermédio do processo de ratificação interna, o tratado internacional assume o status normativo equivalente ao da legislação nacional sobre a matéria. No caso, os tratados internacionais ora discutidos assumem a função de lei complementar, por força de ser esse o status normativo exigido pelo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, não socorrem a impetrante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em relação a não incidência dos tributos sobre os custos referentes ao serviço de capatazia. De fato, o fundamento utilizado pela Corte para afastar a incidência é exatamente o não enquadramento da hipótese à disposição do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, pois se tratam de custos ocorridos "após a chegada da embarcação ao porto alfandegado", o que realmente não condiz com o dispositivo acima descrito. De forma alguma, o Superior Tribunal de Justiça negou validade à disposição do Acordo, que é o que o impetrante busca nesta demanda.

Por tais razões, não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSELITO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO MACHADO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 09/11/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19441985 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19753572).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20363965, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pelo qual postula, em sede liminar, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição social ao INCRA, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário.

Afirmou, em síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é o comércio varejista de mercadorias, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustentou que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, a contribuição ao INCRA, classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não pode incidir sobre a folha de salários, porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III, do art. 149, da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 17472324 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Informações preliminares pela RFB, sustentando, em suma, que o artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, e requerendo a denegação da ordem (ID 19404838).

O impetrante apresentou novos documentos (ID. 20179354).

Informações preliminares pelo INCRA (ID. 20623500), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva como autoridade coatora. No mérito, argumentou que a sua representação pela PGFN é suficiente e adequada à sua defesa.

### É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição ao INCRA em razão do advento da EC n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149, da Constituição Federal, estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

O Decreto-Lei n. 1.146/70 estabeleceu que:

*Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:*

*I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Neste sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a con*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA*

*1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional des*

*2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 55.*

*3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei) (STJ – AgRg no Ag 1.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA.*

*1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já de*

*3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se fale*

*4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)*

Assim, a contribuição destinada ao INCRA é devida, sendo que a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis de tributação, não importando em incompatibil

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.**

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo oper

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cujas

6 - Apelação não provida. (Ressaltei)

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 366858/SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

Portanto, considerando o entendimento da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o pleito da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique 1) o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo trazer comprovantes e planilhas; e 2) a impetração acobertada por sigilo, identificando o ID dos documentos que justificam tal medida.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o número do benefício cuja cópia pretende obter.

Em seguida, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Int.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4990

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006616-06.2004.403.6119** (2004.61.19.006616-2) - CELIA ANTONIA ZOCANTE MEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 678: Verifico que a ação já transitou em julgado (fl. 670), não havendo que se falar em devolução de prazo.  
Arquivem-se. Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005880-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: BRUNA LUIZA DE FREITAS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAILLA MARIANE BORGES SOARES - MG158629, DANIEL NAVES GRAVE - SP359377

**VISTOS.**

Proceda a Secretaria a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.

Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Na ocasião, deverá a denunciada ser **CIENTIFICADA** de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.

A denunciada deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Também seja a acusada cientificada, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

Caso decorra *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**2.2** Requisito à Polícia Federal que sejam encaminhados a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias: (I)** o laudo da perícia a ser realizada no aparelho de telefonia celular e respectivo *chip* apreendidos com a investigada **(II)** Comprovação de recolhimento do numerário apreendido. **(III)** Comprovação de incineração da substância entorpecente apreendida vez que tal medida fora deferida na audiência de custódia; **(IV)** Envio do laudo tóxico definitivo da substância entorpecente apreendida.

**2.3** Requisito à Justiça Federal de São Paulo e à Justiça Estadual do Estado de São Paulo a apresentação de informações sobre **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada, devendo informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais e processos com pena extinta pelo cumprimento, dentre outros.

### **3. Das passagens aéreas não utilizadas pelo acusado**

**3.1** Requisito ao representante da Empresa Aérea **Tap Portugal no** Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, que informe a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome da acusada, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

**3.2.** Indeferido o pedido de reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*De fato, reputo razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é inegável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União. (MS 0016831-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, Decisão publicada em 17/07/2014)*

Caso haja interesse na restituição em análise, deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível.

### **4. Da perícia no aparelho celular:**

O MPF representou pela realização de perícia no(s) aparelho(s) de telefonia celular apreendido com a acusada, com vistas ao aprofundamento das investigações.

A Constituição da República alberga, em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e da inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, relativizações para a proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII), o qual foi regulamentado pela Lei 9.296/96.

Ora, se a Constituição Federal e a Lei 9.296/96 autorizam a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos, quando justificada a medida em prol da persecução penal.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida, com maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) também deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros envolvidos na infração penal investigada.

**Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular descritos no auto de apreensão (ID 20328441), devendo a autoridade policial encaminhar o laudo pericial NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS, esclarecendo todos os diálogos armazenados, ligações recebidas e efetuadas nos últimos 30 dias anteriores a prisão, além das mensagens de *Whatsapp*, telegrama, SMS trocadas neste mesmo intervalo de tempo.**

### **5. Providências finais**

**5.1.** Regularize a Secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**5.2.** Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual.

**5.3.** Apresentada a defesa prévia pela denunciada, tornem os autos conclusos.

**5.4.** Ciência ao Ministério Público Federal.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005880-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: BRUNA LUIZA DE FREITAS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LAILLA MARIANE BORGES SOARES - MG158629, DANIEL NAVES GRAVE - SP359377

### **VISTOS.**

Proceda a Secretaria a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Na ocasião, deverá a denunciada ser **CIENTIFICADA** de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.

A denunciada deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Também seja a acusada cientificada, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

Caso decorra *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**2.2** Requisito à Polícia Federal que sejam encaminhados a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias:** (I) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho de telefonia celular e respectivo *chip* apreendidos com a investigada (II) Comprovação de recolhimento do numerário apreendido. (III) Comprovação de incineração da substância entorpecente apreendida vez que tal medida fora deferida na audiência de custódia; (IV) Envio do laudo tóxico definitivo da substância entorpecente apreendida.

**2.3** Requisito à Justiça Federal de São Paulo e à Justiça Estadual do Estado de São Paulo a apresentação de informações sobre **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada, devendo informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais e processos com pena extinta pelo cumprimento, dentre outros.

### **3. Das passagens aéreas não utilizadas pelo acusado**

**3.1** Requisito ao representante da Empresa Aérea **Tap Portugal** no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, que informe a este Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome da acusada, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc).

**3.2.** Indeferido o pedido de reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado nos termos do entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*De fato, reputo razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Depois, a ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é inegável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União. (MS 0016831-16.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, Decisão publicada em 17/07/2014)*

Caso haja interesse na restituição em análise, deverá haver o ajuizamento de medida judicial própria, na esfera cível.

### **4. Da perícia no aparelho celular:**

O MPF representou pela realização de perícia no(s) aparelho(s) de telefonia celular apreendido com a acusada, com vistas ao aprofundamento das investigações.

A Constituição da República alberga, em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e da inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, relativizações para a proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII), o qual foi regulamentado pela Lei 9.296/96.

Ora, se a Constituição Federal e a Lei 9.296/96 autorizam a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos, quando justificada a medida em prol da persecução penal.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida, com maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) também deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros envolvidos na infração penal investigada.

**Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular descritos no auto de apreensão (ID 20328441), devendo a autoridade policial encaminhar o laudo pericial NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS, esclarecendo todos os diálogos armazenados, ligações recebidas e efetuadas nos últimos 30 dias anteriores a prisão, além das mensagens de *Whatsapp*, telegrama, SMS trocadas neste mesmo intervalo de tempo.**

### **5. Providências finais**

**5.1.** Regularize a Secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**5.2.** Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual.

**5.3.** Apresentada a defesa prévia pela denunciada, tornemos autos conclusos.

**5.4.** Ciência ao Ministério Público Federal.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PATRICIA PEREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme comprovante de rendimentos acostado no ID 19451636, a autora recebe possui rendimento mensal bruto de R\$ 7.108,34.

Tal valor revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que a autora possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19816360 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20103397).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20397922, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Conforme comprovante de rendimentos acostado, no ID 20391195, a autora recebe possui rendimento mensal bruto de R\$ 10.440,49.

Tal valor revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-85.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à impetrante que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005508-26.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.637.577-4 já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício (ID. 20343097), informe e justifique a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11449

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico é necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado e julgado o recurso deduzido. Assim, determino que a secretaria do Juízo providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a publicação desse despacho caberá a parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S.A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico é necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado e julgado o recurso deduzido. Assim, determino que a secretaria do Juízo providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a publicação desse despacho caberá a parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico é necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado e julgado o recurso deduzido. Assim, determino que a secretaria do Juízo providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a publicação desse despacho caberá a parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-17.2011.403.6117 - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON CESAR GARRIDO, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza comum e de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou desde 15/12/2011 data do ajuizamento da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/137). Foram deferidos os benefícios da justiça, foi concedido prazo à parte autora para que juntasse aos autos formulário técnico emitido pela empresa empregadora e foi postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença (fl. 140). Intimado, a parte autora informou a impossibilidade de cumprimento da decisão e requereu o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato como prova da alegada insalubridade e o regular prosseguimento do feito, com produção de prova pericial (fls. 141/146). Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, com extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 155/156). Embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 158/166), os quais foram conhecidos e improvidos (fl. 167). Irresignada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 168/237), ao qual foi dado provimento pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 242/244). O acórdão transitou em julgado em 20/09/2018 (fl. 246). A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, com produção de prova pericial das atividades exercidas (fl. 248). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 250/256), sustentando, em suma, ausência de prova do exercício de atividade especial. Juntou documentos (fls. 257/261). Por fim, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 262). É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA prova pericial. De acordo com o art. 155/156 do Código de Processo Civil, a prova pericial é aquela produzida por profissional habilitado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do obreiro. Demais, inexistindo prova de que a parte autora tenha requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei criou como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de calçados não cumprirem a legislação trabalhista, não detem registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem tributos devidos sua totalmente infundada e desconexa com a realidade. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumpriam a legislação trabalhista. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. 2.2. DA prescrição quinquenal. In casu, a demanda foi proposta em 15/12/2011 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 01/09/2011, data de entrada do requerimento administrativo do NB 157.971.967-5, de modo que inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos. Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.3. DA atividade especial. A parte autora sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir a concessão da aposentadoria especial nº 157.971.967-5 ou, em homenagem ao princípio do melhor benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício. Pois bem, a parte autora visa à comprovação de períodos laborados sob condições especiais em sete vínculos empregatícios mantidos durante seu histórico profissional. As empresas, atividades e períodos foram descritos na petição inicial às fls. 12/13. No que tange ao período anterior a 29/04/1995, conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fls. 35/71), as atividades desempenhadas pelo autor (aprendiz de sapateiro, lixador, auxiliar de serviços diversos, auxiliar de pesponto e embonecador) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995. Nos períodos posteriores a 28/04/1995, o autor não juntou formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) relativos aos períodos controvertidos. Ademais, embora intimado no curso deste feito para juntar formulários técnicos e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), o autor asseverou, de forma vaga, que os formulários e laudos técnicos elaborados pelos empregadores nem sempre refletem a realidade fática (fl. 144), mas não trouxe qualquer elemento concreto para apurar as falsidades que entende recorrentes no meio laboral. Note-se que, se verdadeiras as afirmações da parte autora expostas nas fls. 141/146, seus ex-empregadores poderiam, em tese, ser acusados de delito de falsidade tipificado no artigo 297, 3º, III, do Código Penal. Prosseguindo na análise, observo que o laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jau/SP (fls. 73/135), não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jau, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Justamente por isso descabida a pretensão da parte autora de reconhecimento da exposição aos agentes químicos e ao agente físico ruído, tendo em vista a inapetência do laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jau/SP para a comprovação das alegadas condições prejudiciais do trabalho. Em suma, a parca documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo autor nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados na exordial (químicos e físico), até mesmo porque o autor se recusou a juntar aos autos PPPs ou comprovar documental e impossibilidade de sua juntada a estes autos. Em outros termos, o autor, embora regularmente intimado (fl. 140 verso), se recusou a juntar aos autos PPPs ou comprovar a impossibilidade de sua obtenção, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento probatório robusto que permita o reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados na exordial, mormente porque o laudo pericial encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jau/SP (fls. 73/135) não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, de sorte que deve sofrer as consequências legais previstas na legislação processual civil. Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão. 3. DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará, no entanto, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000227-30.2012.403.6117 - JUSCELINO DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar e de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico é necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado e julgado o recurso deduzido. Assim, determino que a secretaria do Juízo providencie a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Como publicação desse despacho caberá a parte apelante realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000969-21.2013.403.6117 - JULIANA FONTES MORENO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar e de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000922-52.2010.403.6117 - JOSE CARLOS GRASSI X RUTH GALLI GRASSI X ANGELA APARECIDA GRASSI X NATALIA CRISTINA GRASSI X CARLOS ALBERTO GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA MACACARI LOPES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso

dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA X ANA MOREIRA DE SOUZA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer e de pagar e de fazer originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001943-92.2012.403.6117** - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002648-56.2013.403.6117** - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA (SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar e de fazer originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000288-27.2008.403.6117** (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCO ANTONIO DA SILVA e FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), CARAVIERI & USTULIN LTDA. ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI e JOSÉ RENATO CARAVIERI, objetivando o reconhecimento da validade da alienação dos imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP e, conseqüentemente, o levantamento das penhoras havidas na execução fiscal n.º 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo. Como pedido subsidiário, postula a declaração da ineficácia da alienação da parte ideal dos imóveis correspondentes à meação do cônjuge do executado, Neiva Cristina Tamanni Caravieri.

Sustentam os embargantes que adquiriram, onerosamente e de boa-fé, os imóveis residenciais matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri, conforme escritura pública de compra e venda, e que venderam o imóvel residencial matriculado sob o nº 68.962, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para José Renato Caravieri.

Algam que adquiriram os imóveis de José Renato Caravieri para estabelecimento de residência e, para o mesmo fim, venderam-lhe o imóvel residencial.

Advogam que, mantida a ineficácia da alienação dos imóveis aos embargantes, a fração ideal pertencente à cônjuge do executado José Renato Caravieri não se submete à constrição judicial e, portanto, deve ser resguardada sua meação. Assim, do eventual produto da alienação deve ser reservado em favor dos embargantes à parte da meação.

Finalmente, pleiteou liminarmente a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

**No caso concreto**, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da posse dos bens constritos judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, fundamentado na prova documental da posse dos bens constritos judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que não assiste razão aos embargantes.

Como relatado, objetivamos embargantes a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine a imediata suspensão da execução fiscal n.º 0002400-90.2013.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

**No caso dos autos**, os documentos comprovam que os embargantes adquiriram os imóveis matriculados sob os números 48.721, 48.720 e 48.661 de José Renato Caravieri e sua esposa Neiva Cristina Tamani Caravieri, mediante escritura de venda e compra datada de 22/05/2017.

**Diferentemente do alegado, a escritura pública de compra e venda datada de 08/05/2019 e não levada a registro comprova que os embargantes, representados pelo executado José Renato Caravieri, venderam onerosamente o imóvel matriculado sob o nº 68.962 a terceiro, Antônio Donisete Milani, e não ao executado.**

Contrariando o conteúdo do documento público, o instrumento particular de compromisso de compra e venda demonstra que os embargantes alienaram o imóvel matriculado sob o nº 68.962 ao executado José Renato Caravieri.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

**Nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar que, ao tempo da alienação dos imóveis, o executado possuía bens suficientes para pagamento da dívida e assim afastar a caracterização da fraude. Ao contrário, foram acostados documentos que revelam a existência de negócio jurídico entre os embargantes, o executado José Renato Caravieri e terceiro, cuja versão deduzida na petição inicial mostra-se em contrariedade.**

Ausente probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demais disso, o deferimento do pleito importaria concessão de tutela exauriente de mérito, sem o necessário e efetivo contraditório, cujo afastamento se admite em caráter excepcional.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

**Em prosseguimento:**

1- **Sob de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito** (art. 321 do Código de Processo Civil), os embargantes deverão emendar a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor de avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 48.721, 48.720 e 48.661, complementando o recolhimento das custas processuais.

2- Providência a Secretaria a juntada de cópia desta decisão aos da execução fiscal n.º 0002400-90.2013.4.03.6117.

3- Cumprida a providência do item 1 e estando em termos, **citem-se** os embargados para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC), observando-se que para a União (Fazenda Nacional) o prazo será contado da vista pessoal mediante "carga" dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauri.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

Jahu/SP, 26 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA RUSSI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, DIRCE GRIFFO CARAVIERI, JOSE RENATO CARAVIERI

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complementação à decisão proferida aos 26 de julho de 2019 (ID 19959479), sob de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 do Código de Processo Civil), os embargantes deverão emendar a petição inicial juntando aos autos cópia das principais peças da execução fiscal nº 0002400-90.2013.4.03.6117, tão logo este processo seja devolvido em Secretaria pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mais, mantida integralmente a decisão de ID 19959479.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NUNES BARDELINI - SP413354

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face do Município de Itapuí, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o requerido a obedecer a carga horária fixada aos profissionais terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei nº 8.856/1994.

Essencialmente, a parte autora sustentou que o Município de Itapuí abriu concurso público para o cargo de terapeuta ocupacional, fixando jornada de trabalho de quarenta horas semanais em flagrante violação ao limite estabelecido na Lei nº 8.856/1994.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para determinar: “a) suspensão do “Item I – Dos Cargos – Ensino Técnico e Superior - Cargo Terapeuta Ocupacional” do Edital do Processo Seletivo nº 001/2017, que estabelece a jornada de quarenta horas semanais para os profissionais terapeutas ocupacionais; b) retificação da carga horária máxima dos terapeutas ocupacionais para trinta horas semanais, sendo dada publicidade pelos mesmos meios de divulgação oficial do edital; c) prosseguimento do concurso público, com observância da carga horária máxima de trinta horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital, até final julgamento”.

Contra essa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento. Na mesma ocasião, noticiou a retificação do edital, deixando de contestar.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a prolação de sentença de mérito, ante o alegado reconhecimento do pedido pela parte ré.

Aos 05/10/2018, o Município de Itapuí peticionou nos autos a fim de noticiar que a profissional aprovada no concurso público já havia entrado em exercício e cumpria a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, esclarecendo ter havido erro material no Edital do Processo Seletivo nº 001/2017, devidamente corrigido. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Aos 05/12/2018, foi juntado aos autos o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida trouxe aos autos comprovação documental de que o Edital do Processo Seletivo nº 001/2017 foi devidamente retificado para correção da carga horária semanal para 30 (trinta) horas do ocupante do cargo de terapeuta ocupacional (ID 4655874). Ademais, comprovou que a servidora admitida por meio do referido processo seletivo já se encontra em exercício em jornada mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, divisor aplicável à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Sendo assim, fica evidente que, no curso da demanda, o objeto da pretensão exposta pela parte autora foi garantida na esfera administrativa pelo réu, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Inaplicável o **reconhecimento da procedência do pedido**, uma vez que há resistência do requerido à pretensão exposta nos autos (interposição de agravo de instrumento e, após, pleito pelo julgamento de improcedência da lide).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da superveniente ausência de interesse processual, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a conduta do réu deu causa ao processo, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor dos §§ 8º e 10 do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NUNES BARDELINI - SP413354

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face do Município de Itapuí, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o requerido a obedecer a carga horária fixada aos profissionais terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei nº 8.856/1994.

Essencialmente, a parte autora sustentou que o Município de Itapuí abriu concurso público para o cargo de terapeuta ocupacional, fixando jornada de trabalho de quarenta horas semanais em flagrante violação ao limite estabelecido na Lei nº 8.856/1994.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para determinar: “a) suspensão do “Item I – Dos Cargos – Ensino Técnico e Superior - Cargo Terapeuta Ocupacional” do Edital do Processo Seletivo nº 001/2017, que estabelece a jornada de quarenta horas semanais para os profissionais terapeutas ocupacionais; b) retificação da carga horária máxima dos terapeutas ocupacionais para trinta horas semanais, sendo dada publicidade pelos mesmos meios de divulgação oficial do edital; c) prosseguimento do concurso público, com observância da carga horária máxima de trinta horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital, até final julgamento”.

Contra essa decisão, o réu interps agravo de instrumento. Na mesma ocasião, noticiou a retificação do edital, deixando de contestar.

Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a prolação de sentença de mérito, ante o alegado reconhecimento do pedido pela parte ré.

Aos 05/10/2018, o Município de Itapuí peticionou nos autos a fim de noticiar que a profissional aprovada no concurso público já havia entrado em exercício e cumpria a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, esclarecendo ter havido erro material no Edital do Processo Seletivo nº 001/2017, devidamente corrigido. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Aos 05/12/2018, foi juntado aos autos o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela municipalidade.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida trouxe aos autos comprovação documental de que o Edital do Processo Seletivo nº 001/2017 foi devidamente retificado para correção da carga horária semanal para 30 (trinta) horas do ocupante do cargo de terapeuta ocupacional (ID 4655874). Ademais, comprovou que a servidora admitida por meio do referido processo seletivo já se encontra em exercício em jornada mensal de 150 (cento e cinquenta) horas, divisor aplicável à carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Sendo assim, fica evidente que, no curso da demanda, o objeto da pretensão exposta pela parte autora foi garantida na esfera administrativa pelo réu, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Inaplicável o **reconhecimento da procedência do pedido**, uma vez que há resistência do requerido à pretensão exposta nos autos (interposição de agravo de instrumento e, após, pleito pelo julgamento de improcedência da lide).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da superveniente ausência de interesse processual, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a conduta do réu deu causa ao processo, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor dos §§ 8º e 10 do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 11437

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002723-37.2009.403.6117** (2009.61.17.002723-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0002713-27.2008.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 304-310).

Após, cientifique-se o(a) embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a parte interessada, em sendo o caso, comprovar nestes autos físicos a providência acima, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001038-82.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-96.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a parte interessada (CEF), em sendo o caso, comprovar nestes autos físicos a providência acima, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001039-87.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-81.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fulcro nas citadas normas, determino ao(à) requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.

Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência supra, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001041-37.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-51.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá a parte interessada (CEF), em sendo o caso, comprovar nestes autos físicos a providência acima, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001060-43.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-31.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Trasladem-se para o processo principal as decisões proferidas pela superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado (fs. 68, 90-91 e 99).

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fulcro nas citadas normas, determino ao(à) requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.

Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.

Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001065-65.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-68.2015.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE JAHU (SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Trasladem-se para o processo principal as decisões proferidas pela superior instância, bem como a certidão de trânsito em julgado (fs. 66, 90-91 e 102).

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determinado pelas Resoluções 142/2017 e 152/2017, ambas da Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com fulcro nas citadas normas, determino ao(à) requerente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - proceda à digitalização das peças necessárias destes autos físicos, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas, e à sucessiva inserção dos mesmos documentos no sistema PJe, plataforma virtual na qual tramitará o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 535, CPC.

Deverá a parte interessada, ainda, comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada, mediante petição da qual conste o número de registro do processo eletrônico.

Assino, a tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrida a dilação, arquivem-se.



Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-85.2003.403.6117**(2003.61.17.001453-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X CLEISSON BRAGGION PERALTA - ESPOLIO(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Cadastre-se no sistema processual do advogado titular da OAB-SP 161.279, patrono do terceiro ADEMIR PARDO LOPES.

Ato contínuo, republique-se a decisão de fls. 230.

DECISÃO DE FL. 230:

Vistos.

Fls. 185/186: Terceiros postulam o cancelamento da hasta pública, ao argumento de que arremataram parte ideal do imóvel penhorado nesta execução fiscal na Justiça do Trabalho. Informam que não promoveram o registro das cartas de arrematação por insuficiência financeira. Sustentam que os créditos fiscais também devem ser habilitados no processo de falência (fls. 187/210).

Intimada, a exequente requereu a designação de hasta pública do imóvel, ao fundamento de que a parte ideal penhorada ainda pertence à pessoa jurídica executada. Juntou documentos (fls. 214/229).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Da capacidade postulatória

Nos termos do art. 104 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos observa-se que o advogado dos terceiros, Cristiano Madella Tavares, OAB/SP 161.279, postula neste Juízo sem procuração. Com efeito, a urgência exsurge da hasta pública designada para os meses de março, junho e agosto (fl. 175) e das arrematações de parte ideal do imóvel na Justiça do Trabalho. Não obstante, o advogado tem o dever de exibir a procuração no prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afora isso, a postulação é genérica porque encabeçada por Ademir Pardo Lopes e a expressão Outros. Além disso, é instruída pelas cartas de adjudicação e de arrematação em nome de Ademir Pardo Lopes, Deise Maria Domessi Kakoi, Daniel de Oliveira, José Carlos Mingorance e Leonildo Rossi Júnior. Dentre as pessoas nominadas, José Carlos Mingorance efetivou o registro de sua carta de arrematação na matrícula do imóvel (fls. 217/229).

Diante disso, intime-se o advogado, Cristiano Madella Tavares, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quem são as pessoas que representa judicialmente e junte aos autos as respectivas procurações.

Fica advertido o advogado de que seu silêncio implicará o reconhecimento de ineficácia do ato postulatório, além de responder por eventuais despesas e perdas e danos (art. 104, 2º, CPC).

Sem prejuízo disso, dada proximidade da hasta pública, passo ao exame do pedido.

Da hasta pública de parte ideal do imóvel (matrícula 1.284)

O débito objeto de execução refere-se à cobrança de contribuição previdenciária e, dada natureza tributária, prefere a qualquer outro, independentemente da natureza ou do tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN).

Assim, cumpre esclarecer que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei nº 6.830/80 e art. 187, CTN).

Feitas essas considerações, no caso concreto, a adjudicação e as arrematações de partes ideais do imóvel matriculado sob o nº 1.284 ocorreram nos autos de reclamações trabalhistas, movidas por Ademir Pardo Lopes, Deise Maria Domessi Kakoi, Daniel de Oliveira, José Carlos Mingorance e Leonildo Rossi Júnior em face da Indústria de Calçados Daviana Ltda. (fls. 187/204).

O ajuizamento de reclamação trabalhista não sugere, por si só, a existência de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Além disso, as cartas de adjudicação e de arrematação são insuficientes para comprovar a natureza remuneratória do crédito trabalhista, pois nada mencionam a esse respeito.

Ante o exposto, não havendo prova documental de que a adjudicação e as arrematações levadas a efeito na Justiça do Trabalho decorreram da satisfação de crédito trabalhista, de natureza remuneratória, indefiro o pedido formulado pelos terceiros e mantenho as hastas públicas designadas.

Fica advertido o advogado de que a reapreciação do pedido está condicionada a regularização da representação processual e a juntada de cópia dos títulos executivos judiciais transitados em julgado nos autos das reclamações trabalhistas que comprovem a natureza trabalhista do crédito e de outras peças processuais que considerar pertinente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001926-03.2005.403.6117**(2005.61.17.001926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PAULO SERINOLLI X MARIO IVO SERINOLLI(SP155404 - RODRIGO DA CUNHA CONTRO)

-----Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s), bloqueio(s) e restrição(ões) efetivadas (fls. 578/580). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001265-53.2007.403.6117**(2007.61.17.001265-3) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto à requisição de pagamento expedida.

Ausente impugnação, para o que assinou o prazo de cinco dias, proceda-se à transferência ao Egr. TRF-3.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002672-60.2008.403.6117**(2008.61.17.002672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Intime-se o(a) executado(a) para que providencie, junto ao 1º CRI de Jaú, o recolhimento das custas para o cancelamento do registro da penhora de fl. 35, incidente sobre o imóvel averbado sob nº 04 na matrícula n. 19.391. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003293-23.2009.403.6117**(2009.61.17.003293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Intime-se o(a) executado(a) para que providencie, junto ao 1º CRI de Jaú, o recolhimento das custas para o cancelamento do registro da penhora de fl. 76, incidente sobre o imóvel averbado sob nº 05 na matrícula n. 33.646. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001728-87.2010.403.6117** - INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FNC IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANTONIO DE CAMARGO X SERGIO DONIZETE NASCIMENTO(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X GEIZA MARIA PUCCA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Intime-se o arrematante, por qualquer meio idôneo, para que comprove, em cinco dias, o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (art. 901, parágrafo 2º, CPC).

Juntado aos autos a guia de recolhimento, diante do que disposto nos artigos 7º e 12, parágrafo 1º, da PORTARIA PGFN Nº 79, DE 03 FEVEREIRO DE 2014, expeça-se carta de arrematação à vista do auto de fls. 298-299.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002121-75.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado à fl. 125 para conta judicial junto à CEF, agência 2742, sob código 7525, anotando-se o número de referência 801 11 055050-04, operação 635.

Na sequência, determine ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos valores transferidos para a CEF, atentando-se para as referências acima indicadas. Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO n.º \_\_\_\_/2019.

Comprovada a operacionalização da medida, renove-se a vista dos autos à exequente para as medidas administrativas cabíveis para imputação do numerário às dívidas em execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000421-93.2013.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINALDO ANTONIO GARCIA(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face de Reginaldo Antônio Garcia. O exequente requereu a extinção do processo, comprovando o óbito do executado por meio da respectiva certidão. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s)

financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000636-98.2015.403.6117** - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extinta esta execução, por força da sentença prolatada à f. 46, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica do numerário custodiado na conta n. 2742.005.5335-0, em favor da CEF, a título de restituição do depósito efetuado em garantia da execução.

Serve este como OFÍCIO.

Comprovada a operacionalização da medida, intimem-se as partes acerca da sentença proferida.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO:

Cuide-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Sem penhoras a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000663-81.2015.403.6117** - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a autonomia deste execução coma que se processará nos embargos 0001039-67.2015.403.6117, proceda-se ao desamparamento dos feitos.

Extinta esta execução, por força das decisões proferidas na ação desconstitutiva, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica do numerário custodiado na conta n. 2742.005.5327-0 (R\$ 13 dos embargos), em favor da CEF, a título de restituição do depósito efetuado em garantia da execução.

Serve este como OFÍCIO.

Comprovada a operacionalização da medida, intimem-se:

O exequente - MUNICIPIO DE JAHU - por meio de carga dos autos.

A executada - CEF - por publicação.

Sucessivamente, arquivem-se com baixa definitiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000671-58.2015.403.6117** - MUNICIPIO DE JAHU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Extinta esta execução, por força da sentença prolatada à f. 43, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica do numerário custodiado na conta n. 2742.005.5311-3, em favor da CEF, a título de restituição do depósito efetuado em garantia da execução.

Serve este como OFÍCIO.

Comprovada a operacionalização da medida, intimem-se as partes acerca da sentença proferida.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO:

Extinta esta execução, por força da sentença prolatada à f. 43, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica do numerário custodiado na conta n. 2742.005.5311-3, em favor da CEF, a título de restituição do depósito efetuado em garantia da execução.

Serve este como OFÍCIO.

Comprovada a operacionalização da medida, intimem-se as partes acerca da sentença proferida.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

#### SENTENÇA DE EXTINÇÃO:

Cuide-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Sem penhoras a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento requerido às fls. 26 e 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000468-62.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIANO MAIA FERREIRA

Cuide-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/06. Decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), bloqueio(s) e restrição(ões) efetivada(s) (fls. 26/30). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001337-25.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro.

Sobrete-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001592-80.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro.

Sobrete-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000058-67.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JULIANA APARECIDA ZONTA DE JESUS - ME X JULIANA APARECIDA ZONTA DE JESUS(SP388881 - KAREN CRISTINA CONVENTO)

É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 797 e 824 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.

É o caso dos autos, tendo em vista que a ordem de bloqueio da fl. 60 foi efetivada em 25/09/2018, momento em que não vigia a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança.

Ante o exposto, e considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o pedido de desbloqueio, mantenho inócuo a constrição.

Ainda, uma vez parcelado o débito e na busca da eficiência jurídico-administrativa, deixo de determinar, por ora, a transferência do valor bloqueado.

Por fim, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000495-11.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Uma vez que consta aos autos a transferência do numerário bloqueado (fl.84), determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto aos valores transferidos para a CEF, atentando-se para as referências código 0092, referência 13.334.991-8, operação 280.

Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFÍCIO n° \_\_\_\_\_/2019.

Comprovada a operacionalização da medida, renove-se a vista dos autos à exequente para as medidas administrativas cabíveis para imputação do numerário às dívidas em execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**000513-32.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

#### EXECUCAO FISCAL

**001042-51.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

#### EXECUCAO FISCAL

**001205-31.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ANDRESA VIEIRA DE MELLO - ME

Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual.

Defiro a medida constritiva requerida em face dos executados.

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.

Como resultado, abra-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003340-46.1999.403.6117**(1999.61.17.003340-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-61.1999.403.6117(1999.61.17.003339-6)) - AZEVEDO & KENNERLY LTDA(SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AZEVEDO & KENNERLY LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D'AMICO X FAZENDA NACIONAL X FABIO GIANINI D'AMICO X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003383-02.2007.403.6117**(2007.61.17.003383-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-69.2007.403.6117(2007.61.17.001057-7)) - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANDRO DALLAVERDE X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000414-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA

### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MERCANTIL BOCA RICALTA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Caberá à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Int.

Jauú, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000532-77.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 21/08/2019

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000424-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GISELDA APARECIDA JUNIOR

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 21/08/2019

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-55.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: MARLENE APARECIDA VICCARI IMPERATORI

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003788-43.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DANIEL FERNANDO VERATI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO PIGNATARI - SP199808

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jauú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-29.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: JANAINA PERIN SAMPAIO

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-43.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SGAVIOLLI

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CELIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO DA NOBREGA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-13.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MAURICIO SANTOS MASSON

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-77.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: TALITA MATTOS DE ASSIS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-70.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ANALIA GROMBONI - ME, ANALIA GROMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE CAMPANA ALMEIDA LEITE - SP169865  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE CAMPANA ALMEIDA LEITE - SP169865

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 21/08/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111  
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI  
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de agosto de 2019.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111  
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI  
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 20 de agosto de 2019.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **5 (cinco) dias**.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-18.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

A teor do r. despacho de id 19322809, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004671-61.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 21 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 18223607 e 18223608, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005568-16.2016.4.03.6111  
EMBARGANTE: RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO GARCIA - SP62499  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fls. 53/54, ID 17340153: Trata-se de pedido de terceiros, alegando serem filhos do embargante Renato César Ferreira Nascimento requerendo sua habilitação nos autos. Postulam, outrossim, que este Juízo autorize a remoção do veículo objeto da presente demanda do pátio do Detran, onde se encontra recolhido.

Consigno, inicialmente, que os requerentes não fizeram prova de sua filiação, ficando afastado, por ora, o pedido de habilitação. Porém, em razão da informação do falecimento do embargante, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de arquivamento, ante o trânsito em julgado dos presentes embargos.

Com a apresentação dos documentos, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**DESPACHO**

ID 14956335. Defiro em parte o pedido da exequente.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora.

Restando infrutífera ou insuficiente a medida acima, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), penhorando-os na sequência.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Por fim, no que toca à utilização do sistema INFOJUD, estendo ser cabível somente em situações excepcionais, após esgotadas as diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição, pois os dados constantes das declarações de imposto de renda revestem-se de caráter sigiloso.

No caso dos autos, verifica-se que a exequente não demonstrou que procedeu à busca de outros bens, uma vez que é possível ainda, por sua própria conta, diligenciar junto aos cartórios de registros de imóveis, sendo desnecessária a intermediação do Juízo.

Assim, INDEFIRO a pesquisa via sistema Infojud e Arisp, considerando que a parte exequente não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para alcançar o fim almejado.

Tudo devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-43.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SELOTTO TRANSPORTES - ME, ALZIRA GOMES SELOTTO, PAULO SELOTTO

**D E S P A C H O**

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Pompeia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.208,73 (mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROS ANGELA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do ofício requisitório retificado que segue.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, mediante sobrestamento.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006344-31.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, TERESA ISABETE ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, mediante sobrestamento.

Marília, 22 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002302-62.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**DESPACHO**

ID 18338712: Indefiro, por ora, o pedido de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo, em razão da oposição dos embargos à execução 5000132-83.2019.403.6111 (ID 14231760), ainda sem julgamento.

Sobrestem-se os autos aguardando o trânsito em julgado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003344-49.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Sobre a impugnação de ID 18320493, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0005163-82.2013.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO PRIZAO JANUARIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO, OSCAR NORIO YASUDA, VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141  
Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

**DESPACHO**

À parte autora e assistente litisconsorcial (MPF e FNDE) para que digama respeito dos requerimentos de ID's 18084067, 20661961 e 20940375. Prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ao FNDE para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 18187299, no prazo legal.

Outrossim, indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo apelante Oscar Norio Yasuda, uma vez que não pode ser considerada pessoa hipossuficiente, pois incompatível tal pedido com a quantidade e os valores dos seus bens bloqueados nestes autos (págs. 98/100 de ID 13885278; págs. 44, 56 e 66/69 de ID 13881808; e págs. 173/175 de ID 13885260), consoante se denota por avaliação trazida pelo próprio réu no item VI da apelação de ID 18187299.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o apelante recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 1.007 do CPC).

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-73.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 19598262.

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 19934425).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o recurso protocolado pelo segurado em relação ao indeferimento do benefício foi encaminhado para a Junta de Recursos; que vem enfrentando dificuldades administrativas para proferir decisões em benefícios, em virtude da carência de servidores e aumento da demanda; que a administração vem evidenciando esforços para agilizar suas atividades (ID 20043612).

O MPF se manifestou no parecer de ID 20524369 pela concessão de segurança em razão do reconhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo foi realizado em 16/01/2019, **houve indeferimento em 14/03/2019**, e o autor apresentou recurso em 01/04/2019 (ID 19484809).

Por ocasião das informações, a autoridade impetrada afirmou que o processo foi encaminhado à Junta de Recursos.

De acordo com o art. 126 da Lei nº 8.213/91, tanto com a redação anterior quanto posterior à Lei nº 13.846/19, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários.

Nestes autos, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a proferir uma decisão definitiva em seu processo administrativo. Ocorre que a autoridade impetrada não tem competência para tanto, porque, uma vez apresentado recurso, outro órgão administrativo é o responsável pela análise, como visto acima.

Não há possibilidade de compelir a proferir decisão em processo administrativo em fase recursal. A bem de se ver, a decisão que competia à autoridade impetrada já foi prolatada, conforme ID 19484809 – Pág. 4.

Assim, já havendo decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada quando do ajuizamento da ação, não se pode exigir dela que nova decisão seja prolatada em fase processual sobre a qual não possui competência.

Portanto, o impetrante já dispõe de um posicionamento administrativo oficial da Previdência Social a respeito de sua pretensão, o que põe em dúvida até mesmo seu interesse processual na presente impetração.

Isso porque optou por interpor recurso administrativo quando é certo que possui outras vias para reverter tal decisão. Ora, é certo que não se exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações questionando indeferimentos de benefícios previdenciários, interpretação que se extrai da própria Lei nº 8.213/91 (art. 126, § 3º).

Em atenção ao parecer do MPF, verifico que não se trata de reconhecimento do pedido, porque o que se pede é uma conclusão definitiva do processo administrativo, providência que não foi tomada e não está ao alcance da autoridade impetrada, que se limitou a afirmar que encaminhou o processo administrativo ao órgão competente.

Por todas as razões expostas, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), bem como a ausência de sucumbência da parte impetrada.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA C APPUTTI ORTEGA - SP292066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACIR CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARÍLIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, JULIANO VANE MARUCCI - SP312380

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: KAUE AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGIANI CRISTINA APARECIDA FRANCISCO em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP), GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:

**a)** “seja **DECLARADA A NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL** unilateral pela Ré Uniesp, tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais, as inúmeras infrações aos direitos do consumidor e às regras contratuais, tais como o da boa-fé, mantendo-o, pois, vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pelo autor junto à ré Caixa Econômica Federal”;

**b)** “seja **DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO** firmado entre o autor e a Ré UNIESP, com a declaração da abusividade e ilegalidade da CLÁUSULA 3.3 e, bem assim, mantendo-o vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pelo autor junto à ré Caixa Econômica Federal”;

**c)** “sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos materiais, compelindo-as a indenizar; ressarcir ou custear todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte Autora por força do contrato de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO GOVERNO FEDERAL - FIES, bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contraído e, ainda, deve ser condenada a restituir à Autora eventuais valores que este tenha quitado”.

A autora alega que em 2013 tomou conhecimento que a corré UNIESP “estava oferecendo um programa ‘UNIESP PAGA’ para todos aqueles que pretendessem cursar o ensino superior”, motivo pelo qual firmou contrato de financiamento estudantil - FIES - com a CEF, firmando contrato com a UNIESP, que se responsabilizou pelo pagamento do financiamento. Acontece que, após “quase 11 (dezoito) meses do término do curso, justamente no prazo de carência para início de cobrança das parcelas do FIES, a autora recebeu um e-mail enviado pela acionada UNIESP informando sobre alardeado descumprimento da CLÁUSULA 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, pelo que, bem assim, segundo a acionada Uniesp, os encargos do contrato de financiamento do FIES assumido quando da contratação deveriam ser suportados pelo autor”.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu que a “Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine a exclusão e/ou não inclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 498 e 500, ambos do Código de Processo Civil; OU, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor; subsidiariamente, seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 13084145).

Regularmente citadas, as corrés FACULDADE DE MARÍLIA e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (MATRIZ e FILIAL) apresentaram contestação alegando o seguinte (id 14739490):

**a)** da impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

**b)** que “a aluna participante do programa possui diversas obrigações a serem cumpridas, das quais lhe foi dada ciência quando da contratação do programa”;

**c)** que “após análise e reanálise do cumprimento das obrigações pelo aluno, concluiu-se que este não cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, descumprindo a cláusula 3.3 e 3.5 do contrato, implicando na rescisão contratual, conforme disposto à cláusula 3.7, não fazendo jus ao pagamento do financiamento pela instituição”;

**d)** que “no contrato firmado para pagamento das prestações do financiamento estudantil, dispõe claramente que o aluno deve obter nota não inferior 60 pontos”, não bastando sua participação na prova;

e) que não estão presentes os requisitos para condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral.

A CEF também apresentou contestação alegando o seguinte (id 14818577):

a) da ilegitimidade passiva, pois o “*contrato impugnado não vincula a CAIXA*”;

b) que “*o Contrato FIES encontra-se plenamente ativo e foi pactuado estritamente de acordo com a legislação que o regula, assim como pelas Resoluções do FNDE, que o administra. Eventual contrato ou acordo estabelecido entre o estudante e a Instituição de Ensino não obriga a CAIXA e/ou o FNDE*”;

c) da inexistência de responsabilidade e da não configuração de danos.

A autora apresentou réplica (id 19619643).

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### **I - DA IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Nos termos do artigo 100 do atual Código de Processo civil, a FACULDADE DE MARÍLIA e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP (MATRIZ e FILIAL) impugnam a decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que “*documentação juntada pela autora às fls. 20/24, nota-se que os rendimentos são superiores à 02 (dois) salários mínimos vigente no país, inclusive, a autora é casada, certo que, além de sua renda, Vossa Excelência tem que levar em consideração ao salário do cônjuge*” (id 14739490).

A concessão da assistência judiciária gratuita está expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, artigos 98, *caput*, e 99, parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Nos termos da previsão legal, a assistência judiciária gratuita é concedida a quem não possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo-se, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum*, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Tal previsão legal coaduna-se com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, de modo a garantir-se, ao cidadão mais humilde, o amplo acesso à Justiça.

O benefício pode ser negado ou cassado apenas na hipótese de ser apresentada prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, desde que haja elementos nos autos de que a parte pode arcar com os custos do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

*Para a concessão da gratuidade de justiça basta que a pessoa natural declare insuficiência de recursos, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção iuris tantum de veracidade daí surgida - artigos 98, caput e 99, § 3º, do novo CPC.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5016065-74.2016.404.0000 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - juntado aos autos em 06/07/2016).

No caso em apreço, o contra cheque (id 13010908) comprovou que a autora possui renda bruta mensal de R\$ 2.600,00 (08/2018), demonstrando sua incapacidade para arcar com os ônus sucumbenciais.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a impugnada auferia renda bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério utilizado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o deferimento do benefício. Nesse sentido, cito:



PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1 - Trata-se de Agravo Interno/Regimental da União em face da decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

3 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor.

4 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família.

5 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial, o(a) requerido(a) percebe mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo assim, verifica-se que o vencimento não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2017 - 10 x R\$ 937,00 = R\$ 9.370,00), fato que, pois, o(a) enquadra na condição de hipossuficiente.

6 - Assim, os fatos comprovados pela União não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida.

7 - Agravo Interno/Regimental da União não provido.

(TRF da 1ª Região - AGA nº 0038269-50.2017.4.01.0000 - Relatora Desembargadora Federal Gilda Signaranga Seixas - Primeira Turma - e-DJF1 de 08/07/2019).

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AJG. RENDA MENSAL MAIOR DO QUE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

No âmbito desta Corte há firme entendimento de que, em regra geral, a comprovação de renda inferior ao limite de 10 salários mínimos, associada à afirmativa, pelo peticionário, de necessidade do referido benefício, autoriza a respectiva concessão, nos exatos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50.

(...)

(TRF da 4ª Região - AG nº 5002316-29.2012.404.0000 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 14/05/2012).

Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 (três) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.862,00 para o ano de 2018, quando o salário mínimo era no valor de R\$ 954,00.

Portanto, deixo de acolher a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelas corréis FACULDADE DE MARÍLIA e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (MATRIZ e FILIAL).

## II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A legitimidade *ad causam* é condição da ação que diz respeito à pertinência subjetiva com o objeto da demanda, de forma que, em havendo relação jurídica de direito material envolvendo alguns sujeitos de direito, eventual discussão quanto àquela relação jurídica que possa porventura gerar determinado conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida terá como protagonistas, no plano processual, aquelas pessoas envolvidas na lide, que figurarão, em princípio, como autores ou réus, inserindo-se naturalmente no raio de eficácia subjetiva da sentença pertinente.

A CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois sustenta que “discute-se somente o cumprimento do contrato entabulado entre a parte autora e a corré, UNIESP”.

Rechaço a argüida preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, visto que o contrato de Financiamento Estudantil - FIES - fora firmado entre ela e a autora, que pretende ver declarada a inexigibilidade de vultoso débito, sendo certo que o banco faz parte da relação jurídica em discussão, inclusive com a possibilidade do desfecho da lide ter consequências em sua esfera jurídica.

Com efeito, a presença da instituição financeira no polo passivo da demanda se justifica em razão do pedido de suspensão da cobrança e inexigibilidade do débito referente ao financiamento do FIES, bem como a negatização do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, a CEF é parte legítima para integrar a lide, pois na condição de agente financeiro do contrato, atuando como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é responsável pela cobrança dos pagamentos das mensalidades do financiamento estudantil.

Nesse sentido, jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Prestação de serviços de educação. "UNIESP Paga", contrato por força do qual a universidade se obrigou a pagar o financiamento contratado com o FIES. Legitimidade passiva do Banco do Brasil, agente financeiro do FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Competência da Justiça Estadual. Quitação do financiamento subordinada ao cumprimento das condições contratualmente ajustadas. Condições não implementadas, à falta de comprovação do desempenho individual no ENADE. Informações equivocadas quanto ao curso contratado pela Autora que levou à antecipação da amortização e inscrição nos cadastros de inadimplentes. Vício na prestação o serviço pela Universidade reconhecido. Dano moral configurado. Indenização mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP - Apelação Cível nº 1001539-09.2017.8.26.0286 - Relator Pedro Baccarat - 36ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 27/09/2018).

Agravo de instrumento Decisão interlocutória que, nos autos da ação cominatória visando o pagamento de parcelas de Financiamento Estudantil FIES, bem como a expedição de certificado de conclusão de curso, cumulada com o pedido de indenização por danos morais, determinou a emenda da inicial para o fim de excluir o Banco do Brasil S.A. do polo passivo da lide Legitimidade passiva da instituição financeira que possui a responsabilidade de efetuar a cobrança dos valores atrelados ao contrato de mútuo Recurso provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2274976-33.2018.8.26.0000 - Relator César Peixoto - 38ª Câmara de Direito Privado - Data do Julgamento: 05/04/2019 - grifei).

## III - DO MÉRITO

Em 02/05/2013, a autora e CEF firmaram o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES N.º 24.0320.185.0005062-99, com “um limite de crédito global para financiamento de valor do curso de graduação em Pedagogia, durante 7 semestre(s), no valor de R\$ 46.616,94 (quarenta e seis mil e seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos)” (id 13010913).

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 24.0320.185.0005062-99, realizado entre BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro.

1.2 A INSTITUIÇÃO, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO

(...)

2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano;

(...)

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

(...)

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o adiantamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

4.3 Reitere-se que a falta de cumprimento de quaisquer das disposições previstas neste contrato importa em rescisão do presente instrumento particular, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ficando entendido que a INSTITUIÇÃO estará desobrigada a garantir o pagamento do contrato de FIES assinado pelo(a) BENEFICIÁRIO(A);

-

A Cláusula Terceira versa sobre uma série de condições a serem observadas pelo aluno para a preservação da obrigação da contraparte de pagar o FIES, dentre as quais a manutenção de excelência acadêmica, o exercício de trabalhos voluntários, a obtenção de desempenho individual mínimo no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), a realização do pagamento de amortização do financiamento e a permanência no curso até a formação. Caso descumpridas, acarretam na liberação da UNIESP do encargo assumido.

A autora alega que em “2017, após cumprir todas as obrigações e submeter-se com êxito às provas da grade curricular, a autora terminou o curso de graduação junto à acionada Uniesp com excelência”.

Por seu turno, a instituição de ensino informa em sua contestação o seguinte:

“5. Entretanto, após análise e reanálise do cumprimento das obrigações pelo aluno, concluiu-se que este não cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, descumprindo a cláusula 3.3 e 3.5 do contrato, implicando na rescisão contratual, conforme disposto à cláusula 3.7, não fazendo jus ao pagamento do financiamento pela instituição”.

E acerca da Cláusula “3.3”, salientaramo seguinte:

“13. Vejamos que, para cumprimento da referida cláusula, não basta a realização de trabalhos sociais, é necessária de ao menos 6 horas de trabalhos sociais, além da entrega de relatórios, devidamente validado pela instituição social, até o dia 12 de cada mês”.

Quanto à Cláusula 3.3, entendo que tal exigência não é abusiva, haja vista que, tratando-se de programa social, que envolve a utilização de verba pública, nada mais justo do que se exigir do aluno beneficiado a necessária contrapartida, através da realização de trabalhos voluntários em prol da comunidade.

A autora não logrou demonstrar o seu integral cumprimento nos moldes exigidos pelo contrato firmado entre as partes.

Depreende-se da simples leitura da referida cláusula contratual que a realização dos trabalhos voluntários deveria ser comprovada por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a instituição de ensino e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, os quais deveriam ser entregues no Setor de Projetos Sociais da instituição de ensino.

A autora, no entanto, trouxe aos autos documento que não comprovam a realização de 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário do início ao fim do curso, inexistindo qualquer prova, ainda, de que entregou os relatórios mensais no Setor de Projetos Sociais da faculdade, nos moldes como determina o contrato entabulado entre as partes.

A instituição de ensino só poderia cumprir a obrigação prometida, desde que o aluno cumprisse rigorosamente o contrato com o FIES Uniesp Pode Pagar, condição essencial para se manter o benefício nas condições anunciadas.

Em suma, descumpriu, o requerente, a prestação contratual por ele assumida. Conceder o que pretende, na ótica do sentenciante, ofenderia o disposto no artigo 476 do Código Civil:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não tendo a mesma se desincumbido de tal ônus a contento.

Assim, patente a incidência do preceito que desobriga a UNIESP do pagamento do financiamento da autora, constatado descumprimento de obrigação objetivamente imposta.

Logo, forçoso reconhecer que, com relação a este requisito, a autora não os cumpriu integralmente razão pela qual a UNIESP estaria desobrigada em cumprir ao pagamento do FIES, conforme disposto na cláusula 3.7.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

#### APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO - OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

*- Financiamento estudantil FIES - Adesão da aluna ao programa UNIESP PAGA, mediante o atendimento de determinadas condições do programa.*

*- Descumprimento, por parte da instituição de ensino, da obrigação contratual em arcar com a totalidade da amortização do financiamento, ao final do curso Instituição de ensino que sustenta a necessidade de preenchimento dos requisitos relativos à nota acadêmica, pagamento das taxas trimestrais referente à amortização do financiamento estudantil, além da execução de trabalhos voluntários, conforme contratado Autora que não provou o cumprimento de todas as obrigações contratadas Obrigação de fazer não acolhida.*

*- DANO MORAL Não caracterização Verba indevida.*

*- Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.*

*- Recurso da autora desprovido.*

(TJSP – AC nº 1107583-28.2017.8.26.0100 - Relator Cláudio Hamilton - 25ª Câmara de Direito Privado - Foro Central Cível - 25ª Vara Cível - Data do Julgamento: 25/04/2019 - Data de Registro: 25/04/2019).

ESTABELECIMENTO DE ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA PROGRAMA "A UNIESP PAGA" INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

(TJSP – AC nº 1000216-60.2017.8.26.0482 - Relator Jayme Queiroz Lopes - 36ª Câmara de Direito Privado - Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível - Data do Julgamento: 25/04/2019 - Data de Registro: 25/04/2019).

ESCOLA Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Sentença de improcedência Instituição de ensino que se comprometeu ao pagamento da amortização do Financiamento Estudantil (FIES) mediante o preenchimento de requisitos pelo beneficiário Propaganda enganosa não caracterizada

*- Requisitos que não caracterizam violação ao CDC - Elementos probatórios demonstram que não foram cumpridos os requisitos claramente elencados no contrato assinado livremente*

*- Descumprimento da cláusula 3.3 do contrato (trabalho social). Impossibilidade de compelir as rés a arcar com o pagamento do FIES Danos, material e moral, não caracterizados Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.*

(TJSP – AC nº 1003460-96.2018.8.26.0082 - Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - Foro de Boituva - 2ª Vara - Data do Julgamento: 24/04/2019 - Data de Registro: 24/04/2019).

Por derradeiro, embora aplicável a legislação de proteção ao consumidor, a verdade é que a Cláusula 3.3 não é abusiva. A demandante deixou de cumprir um dos requisitos exigidos para obtenção do benefício. Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos materiais, como também não se encontra caracterizada uma situação de dano moral.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

## SENTENÇA

### Vistos etc.

CASA DOS BATES DE MARILIA EIRELI ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição e omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 497, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que (id 20148133):

a) há contradição, pois “do reconhecimento da comprovada boa-fé irradiada pela conduta da autora e o acolhimento, no r. decisum, da tese de presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo”, acrescentando que “Exsurge daí que a boa-fé do administrado mitiga a força do princípio da legalidade/legitimidade administrativa”;

b) há omissão, pois “o r. decisum não analisou a tese contida no item 3 (TEORIA DAS AÇÕES NEUTRAS – Princípio da confiança que impõe o reconhecimento da LICITUDE ou REGULARIDADE da conduta da Autora – eventual responsabilidade de terceiros que não devem refletir na conduta regular e lícita da Autora)”.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou.

### É o relatório.

### DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 19615677):

*“Com observou o IBAMA, a norma que regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOC -, que é o sistema eletrônico federal responsável pelo controle da movimentação e subprodutos florestais, e a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 24/12/2014, alterada pela IN 09, de 12/12/2016, do qual se extrai que, para comercializar esses produtos, as empresas do ramo devem regularmente cadastradas e habilitadas a sua operação, o que implica que estejam trabalhando em consonância com as normas legais. Toda transação comercial e de transporte devem ser informadas no sistema, de forma que possam ser auditadas a qualquer tempo. O acesso ao sistema eletrônico se dá por meio de certificação digital. Tais informações lançadas no sistema são de responsabilidade dos usuários, os quais estão sujeitos à fiscalização e às sanções previstas na legislação ambiental vigente para eventuais irregularidades”.*

Ora, desde o ano de 2014 existe sistema eletrônico que deve ser acionado por aqueles que comercializam subprodutos florestais, não se podendo aceitar que a autora, pessoa jurídica que tem por objeto social o “comércio varejista de bates, portas, rodapés, guarnições, janelas, tacos, assoalhos, decks, madeira aparelhadas, madeiras para moveis, ferragens e artefatos de madeira em geral”, não tenha observado a legislação de regência no caso em tela, motivo pelo qual a suposta boa-fé foi afastada por este juízo, porquanto é inerente à atividade da empresa a necessária observação das normas do IBAMA.

Além do mais, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SABARA BORGES ROSA, SABRINA BORGES ROSA, SIDINEI ELIDIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALMIR BUFALARI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DES PACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-52.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO MOTA ALVES JUNIOR elegendo como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, como objetivo de obter Certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita mecanizada e transportes rodoviários de cargas. Alega que, devido a dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente perante o Fisco, o que ocasionou onze inscrições na dívida ativa em seu desfavor, sendo dez delas objeto de ações executivas já ajuizadas. Afirma que, a fim de obter Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, formulou pedido administrativo de dação em pagamento, conforme dossiê nº 20190136877, bem como protocolou pedido de caução nos processos nº 11868.100408/2019-15 e 11868.10041/2019-39. No entanto, a Fazenda Nacional negou a expedição da CPD-EN sob o fundamento de que existem débitos em aberto perante a PGFN e de que o dossiê nº 10010.012292/0819-81 não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

**É a síntese do necessário.**

## DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

O Código Tributário Nacional trata das CND's em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.”

Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: a) os créditos não se encontram vencidos; b) os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e c) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.

Por sua vez, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de pedido administrativo protocolado sob nº 10010.012292/0819-81, por meio do qual a impetrante requereu a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 20521491), indeferido "ante a existência de débitos em aberto perante a PGFN e não tendo o pedido apresentado pelo contribuinte através do dossiê nº 10010.012292/0819-81 o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário" (ID 20521861).

Com efeito, o dossiê nº 10010.012292/0819-81 foi instruído com requerimentos de "averbação de causa suspensiva e de averbação de garantia" (ID 20521857), bem como com requerimento de dação em pagamento, referentes às inscrições abaixo:

- 01) 80 7 17 020352-06 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)
- 02) 80 6 17 039009-81 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)
- 03) 80 7 16 019107-48 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)
- 04) 80 6 17 039008-09 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)
- 05) 80 2 17 009655-36 (proc. adm. 13830 400820/2016-42)
- 06) 80 7 15 039650-17 (proc. adm. 13830 501574/2015-64)
- 07) 80 6 16 046523-00 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)
- 08) 80 6 15 142939-13 (proc. adm. 13830 501575/2015-17)
- 09) 80 6 16 046522-20 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)
- 10) 80 2 16 019657-16 (proc. adm. 13830 400038/2016-23)

No entanto, tais requerimentos foram indeferidos sob argumento de que aludidas inscrições encontram-se ajuizadas (Execuções fiscais nº 0000816-83.2016.403.6116, 0000819-04.2017.403.6116 e 5000668-16.2018.403.6116), de modo que o oferecimento de garantia deveria se dar nos respectivos autos executivos (ID 20521857 - fls. 02).

A esse respeito, alega a impetrante que "*todas as dívidas apontadas pelo Impetrado encontram-se com garantia em sede de Execução Fiscal*".

Porém, tal fato não restou comprovado nos autos, visto que não foram juntados elementos probatórios neste sentido.

No tocante à inscrição nº 80.4.19.126956-93, a ser ajuizada, conforme informações de ID 20521864, tampouco há notícia acerca de eventual suspensão da exigibilidade do tributo.

Assim, a dúvida de que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário inviabiliza a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, sendo de rigor o indeferimento da liminar pleiteada.

**ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar.**

**Notifique-se** o PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA para prestar informações no prazo legal.

No mesmo ato, fica ciente do feito a União Federal/Fazenda Nacional para que, querendo, nele ingresse, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VALDIR NOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR NOEL DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a fixação de prazo razoável para que a autoridade coatora decida o requerimento formulado pelo impetrante.

O impetrante alega que “requereu administrativamente em 22/01/2019, data do agendamento, e finalização da entrega da documentação em 04/02/2019, a concessão de benefício assistencial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo)” (id 19317952).

Regulamente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “que nesta data foi realizada a análise administrativa do pedido de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, requerido pelo Sr. VALDIR NOEL DOS SANTOS, o qual foi protocolado no sistema de benefícios sob o nº 87/704.218.554-5, e, tendo sido verificado o preenchimento da condição relativo à renda per capita, foi agendado para o dia 12/08/2019 às 08 e 9 horas respectivamente as avaliações social e médico pericial respectivamente, com o encaminhamento da comunicação ao interessado e após será concluído definitivamente pela concessão ou indeferimento” (id 1951460).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 20597154).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

#### CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/01/2019 e, depois do transcurso de quase 6 (seis) meses, ainda não foi decidido (id 19317955).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 19/07/2019, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (id 19591460).

Destarte, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.



1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. *A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.*

2. *Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.*

3. *O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo até o dia 30/08/2019, considerando a data da liminar concedida por este juízo (16/07/2019), porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

**ISSO POSTO**, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 22/01/2019, protocolo nº 702478547, até o dia 30/08/2019 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Extrapolado o prazo concedido neste *mandamus* pela autoridade coatora, oficie-se ao representante do Ministério Público Federal para que adote as providências penais que entender pertinentes ao caso.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 20 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAUSTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000282-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGADO: HISSAE SHIMAMURA - SP143132, KAZUKO TAKAKU - SP144027

**DESPACHO**

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.  
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ADAIZA DE CASTRO GELAMO

**DESPACHO**

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 5001521-06.2019.4.03.6111 (ID 20592006), determino o sobrestamento deste feito no arquivo até o julgamento dos referidos embargos.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor Carlos Assessoria Contábil e Empresarial Ltda ME, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 6.473,37 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), indicada na memória de cálculos de ID 20372628, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO APARECIDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 20346253: **Revogo** a determinação contida no r. despacho somente no tocante à designação de audiência (26/08/2019), uma vez que se trata de prova documental para a comprovação do tempo como aluno-aprendiz.

Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem aplicado a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*“Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros”.*

Desta forma, faça o autor juntar aos autos documentação hábil a comprovar que tenha sido beneficiário de *auxílio-financeiro* durante os referidos períodos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Intimem-se** as partes com urgência.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-18.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME, FERNANDO MOLINA, DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 20337681, determino o levantamento das restrições cadastradas, nestes autos, por meio do RENAJUD, posto não influenciar na amortização do débito nem no prosseguimento da execução.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001259-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA MARÍLIA LTDA - ME, RENATO CESAR PELLIN

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LOURDES XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-39.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

## DESPACHO

Informada com as decisões de IDs 19633447 e 20188232, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho as decisões ora agravadas, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o depósito dos honorários devidos pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. e a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020865-70.2019.4.03.0000.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

### Expediente N° 7933

#### EXECUCAO FISCAL

**1008243-96.1997.403.6111** (97.1008243-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND. COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO)

Fl. 389: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003230-16.2009.403.6111** (2009.61.11.003230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APLIC PINTURAS E CONSTRUcoes LTDA X ARNALDO JOSE DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 251: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 249, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000491-65.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015, fazendo constar no edital de leilão que em caso de arrematação, ficará o arrematante responsável pela regularização dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000317-22.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Em face da manifestação da exequente de fls. 247/248 discordando da substituição da penhora requerida pela executada, determino o prosseguimento do feito cumprindo-se a determinação de fl. 240. Expeça-se o necessário. INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003598-15.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 203: defiro o requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo o deslinde das ações anulatórias da arrematação ocorrida na Vara do Trabalho de Garça/SP. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002951-83.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ABASE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EIRELI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004068-12.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS COELHO BORGES DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de LUCAS COELHO BORGES DOS SANTOS. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando a desistência da ação e cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto ao exequente (fls. 44). POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 200 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001585-72.2017.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 140, intime-se a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o banco, agência e conta que deseja seja transferido os valores depositados à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, conta nº 3972.005.86400756-0. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

### Expediente N° 1202

#### EXECUCAO FISCAL

**0007667-77.2007.403.6109** (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP -

Fls. 366/367: Trata-se de petição da Sra. MARIA ROSÂNGELA MENEGATTI MENDES, na condição de terceira interessada, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor referente à sua quota-parte do imóvel arrematado.

Fls. 368/372: Trata-se de petição do arrematante informando exigências do CRI local para registro da Carta de Arrematação, pelos motivos lá mencionados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido do arrematante e considerando que a Nota Devolutiva do CRI apresentada tem validade até 28/08/2019 (fls. 370/371), defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de nova Carta de Arrematação em retificação à de nº 07/2019 (fls. 359) para que conste a qualificação completa dos coexecutados e suas esposas, instruindo-a também com cópia das fls. 159/161 e 300/verso que se referem à intimação dos cônjuges.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para deliberar a respeito da petição da Sra. MARIA, bem como dos demais pedidos formulados pelos terceiros interessados.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALANA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 17866269 e seus anexos 17866277, 17866279, 17866280, 17866281 e 17866284 – Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada e infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, por aquele ato designada, conforme ID 17023915 e 17802266, a Autora apresentou emenda da inicial com pedido de elevação do percentual de financiamento e do valor semestral máximo de financiamento do seu contrato de financiamento estudantil, com reiteração do pedido de tutela provisória de urgência, ao fundamento, além daqueles já delineados na exordial, de que deveria ser considerada a fórmula para esse fim fixada no art. 48 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, do Ministro de Estado da Educação, ora anexada como ID 17866284.

Decido.

2. Inicialmente, recebo a manifestação ID 17866269 e seus anexos 17866277, 17866279, 17866280, 17866281 e 17866284 como emenda da inicial.

3. Nesse momento, à vista de mais elementos, inclusive das contestações, entendo pela concessão parcial da tutela provisória de urgência, na modalidade incidental, de acordo com o art. 295 do CPC.

A tese essencial da Autora é a de que, elevado o chamado “*valor semestral máximo de financiamento*”, assim tratado no art. 1º da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Presidente do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG Fies, para R\$ 42.983,70, natural e automaticamente lhe caberia a elevação dos recursos que lhe são disponibilizados semestralmente por força do seu contrato até o limite desse “novo teto”, o que não foi providenciado no sistema Sifés, da Caixa.

Ocorre que, a teor do disposto na decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela provisória, era necessária a aferição de outros elementos, somente agora presentes, ao menos o suficiente.

De outro lado, os Réus, inobstante alguns tenham invocado ilegitimidade passiva, são uníssomos na antítese de que o percentual de financiamento definido na contratação não pode ser alterado, de modo que, ainda que considerado o aumento do “*valor semestral máximo de financiamento*”, não haveria reflexo no “*limite de crédito global*” definido na cláusula terceira do “*Contrato nº 24.4114.187.0000032-94, de Abertura de Crédito com Recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)*”, conforme ID 16938856.

Nesse sentido, vê-se, no parágrafo único da cláusula quarta desse contrato, que fora pactuado que:

“Parágrafo Único – O percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao AGENTE FINANCEIRO qualquer alteração que implique na modificação da obrigação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.”

Outro ponto que é consenso entre os Réus, não obstante a necessidade de se determinar qual deles deve responder pela obrigação de fazer, é o fato de que a fixação do valor financiável, nos termos dos arts. 48 a 50 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, depende da resolução de uma complexa equação que deve ser alimentada por informações da Autora e de seu curso, as quais não se encontram claramente nos autos. Sem o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, referenciado nos arts. 40 e seguintes dessa Portaria, que indique os dados da Autora, bem assim o Conceito do Curso, não é possível realizar essa aferição.

Ocorre que no caso específico também há uma particularidade.

Como apontado na vestibular e considerado na decisão negativa de tutela antecipada, a Demandante efetuou a “*transferência integral*” de curso – de Educação Física para Medicina –, conforme definido no art. 1º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Educação, que “[*d*]ispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências.”

Ao que parece, depois de providenciar essa transferência por meio do “*Documento de Regularidade de Transferência (DRT)*”, previsto no § 4º do art. 6º dessa Portaria Normativa nº 25 e copiado como ID 16938857, a Autora deu cumprimento às regras estabelecidas nessas normas para buscar o aditamento contratual, a teor da assertiva de sua inicial, à p. 3, parágrafo 2º:

“Os alunos devem solicitar seus aditamentos, acessando o sistema informatizado denominado (www.sifésweb.caixa.gov.br/fies), conferir os dados cadastrais, duração regular do curso e valores da semestralidade e somente estando corretos é que devem confirmar e se dirigirem a CPSA da requerida Unoeste para validação e emissão do documento de aditamento semestral, porém, o sistema informatizado do requerido CEF ainda está em curso, apresentando falhas e informações irregulares e divergentes no cadastro da Requerente.”

Os arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 25 estabelecem

“Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado.

§ 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da transferência. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 22 de novembro de 2012).

Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão:

I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou

II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou

III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino.

§ 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino.

§ 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 7º Os prazos de que tratam os §§ 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

§ 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino.

§ 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino.

§ 10. O Ministério da Educação poderá suprir a ausência da instituição que encerrar suas atividades, quando for o caso.” (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). – original sem grifos

Diz ainda o art. 12 dessa mesma Portaria Normativa:

“Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea “d” do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.” (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).

A Autora já narrava em sua exordial que, procurando regularizar a situação, circulava, sem sucesso, entre a CPSA e a Caixa, sendo que ambas reciprocamente atribuíam a responsabilidade pela resolução do impasse.

Já em sua defesa, a Corré Unoeste, por meio do ID 18341857, além de invocar sua ilegitimidade passiva, discorre acerca do fato de que “*tem atuação limitada, no sistema informatizado do novo FIES*” (p. 5, parágrafo 1º), e que sua CPSA teria adotado as várias providências para o atendimento da pretensão da Requerente diretamente com a Caixa, todavia, sem êxito (pp. 5/6). No entanto, não anexou documentos nesse sentido.

De sua parte, a Corré Caixa não invoca ilegitimidade para a matéria, conforme ID 17993151, mas se apoia na força vinculante do contrato no que se refere ao percentual de financiamento, conforme apontado.

Assim, o conjunto de narrativas parece encaminhar à conclusão de que é necessário que o estudante, primeiro, verifique em algum sistema informatizado – atualmente, o Sifés da Caixa – se as informações que esse sistema lhe apresenta estão corretas para, depois, proceder aos aditamentos. É exatamente isso que é dito nos arts. 5º, 6º e 12 da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011.

Outra conclusão que brota, também, é a de que a normatização do Fies contempla a possibilidade de se efetuar a transferência de curso ou mesmo de IES e de curso, conforme as regras traçadas na Portaria Normativa nº 25, e igualmente contempla a possibilidade de eventual necessidade de se proceder ao ajuste do financiamento por conta dessa transferência, exatamente o caso dos autos, conforme dispõem os arts. 1º, 2º e 31 da Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011, do Ministro de Estado da Educação, que “[d]ispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências”, in verbis:

“Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

...

Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

...

II – Não Simplificado:

...

g) a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento;

...

Art. 31. O cálculo do valor total do financiamento tomará por base o valor da semestralidade com desconto, o número de semestres remanescentes para conclusão do curso, observada a duração regular, e o percentual de financiamento informados pelo estudante e validados pela CPSA por ocasião da inscrição ao Fies.

§ 1º O limite de crédito global do financiamento, calculado na forma do art. 6º da Resolução FNDE nº. 2, de 29 de junho de 2011, poderá ser elevado por meio da formalização de aditamento ao instrumento contratual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fies.

...”

É plausível a sustentação da Autora no sentido de que, justamente em razão da transferência de curso, necessita que lhe seja disponibilizada a oportunidade de prestar novas informações para que, então, o órgão ao qual incumbir essa tarefa avalie, por meio da fórmula do art. 48 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, do Ministro de Estado da Educação, se reúne condições a novo percentual de financiamento, não parecendo adequada a conclusão prévia de que aquele primitivo contrato, celebrado para outro curso, deva vinculá-la em definitivo, justamente à vista de que as circunstâncias foram alteradas, mormente o valor da semestralidade.

Uma vez que a normatização do Fies permite a transferência de curso, deve permitir, também, a reavaliação das condições do estudante nessa nova situação, dado que nem sempre a transferência de curso ou mesmo de IES e de curso conservarão as mesmas circunstâncias em que celebrado o contrato originário, notadamente quanto ao valor dos encargos educacionais, o que ocorre na hipótese vertente.

Destaque-se que todas essas regras ora apontadas, estabelecidas em várias portarias normativas editadas ao longo dos anos, encontram-se compiladas na Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, do Ministro de Estado da Educação, já referenciada, que “[d]ispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do primeiro semestre de 2018”, conforme se verifica em seus arts. 60, III, 61, § 1º, II, “f”, e 67, os quais tratam, respectivamente, de “aditamento de transferência integral de curso ou de IES”, de “transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de conclusão do curso” e do aditamento semestral dos contratos “mediante solicitação pela CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.”

Ocorre que o art. 60, § 3º, dessa Portaria, é textual:

“§ 3º O valor da coparticipação do estudante no financiamento, na modalidade Fies, poderá ser recalculado a cada aditamento, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do caput deste artigo.” – original sem grifos

Logo, “recálculo da coparticipação” não é outra coisa senão a revisão do percentual de financiamento, o que contraria, ao menos em princípio, os termos do contrato e as teses dos Réus, até por que a majoração dessa coparticipação, pura e simplesmente, está prevista no § 5º do mesmo artigo, de modo que, evitando-se a antinomia e buscando a interpretação teleológica, o sentido da norma deve ser o de atribuir ao § 3º finalidade mais abrangente.

Desse modo, os elementos colhidos até o momento sinalizam, fortemente, para o acolhimento da postulação da Autora, bastante para a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade incidental.

Assim, por todo o exposto, a conclusão é a de que, em reapreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência, requerida incidentalmente, nos termos do art. 295 do CPC, fazem-se presentes os requisitos dos arts. 300 e seguintes do mesmo código, cujo requisito primário é a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Quanto ao primeiro, a probabilidade do direito está demonstrada pela presente fundamentação.

Acerca do segundo, a ausência de reavaliação da nova situação da Autora, de modo a redefinir, se for o caso, qual o novo percentual de financiamento máximo a que tem direito, representa-lhe perigo de dano e até mesmo risco ao resultado útil do processo porquanto, num primeiro momento, pode estar deixando de usufruir eventual direito a ser apurado administrativamente e, ao final da lide, poderá ocorrer a perda de interesse processual superveniente em razão da conclusão da graduação.

Todavia não é o caso de se conceder a tutela provisória de urgência na extensão pretendida pela Autora dado que, além do pedido para a determinação da disponibilização do sistema Sifés, da CEF, já atualizado com o novo valor máximo de financiamento, também foi requerida a “*indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do Fies*”. Acontece que essa última providência depende, conforme dito, do complexo cálculo estabelecido no § 1º do art. 48 da Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, a cargo de órgão da Administração, mesmo porque ao menos um dos elementos desse cálculo, o “percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC”, não foi indicado pela Autora. Ademais, não deve o Judiciário substituir o Executivo na sua função administrativa, cabendo, se for o caso, a reanálise corretiva do ato. Assim, nesta fase processual, a medida antecipatória deve se limitar à determinação, aos órgãos responsáveis, para o cumprimento da obrigação de fazer, remanescendo a discussão acerca da elevação do percentual do financiamento para a fase de sentença.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, nos termos dos arts. 295 e 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR que os Requeridos, nos limites de suas atribuições e responsabilidades, mas com a obrigação de cumprimento desta ordem, providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do contrato de financiamento estudantil nº 24.4114.187.0000032-94 da Autora ao novo valor de financiamento cabível, nisso incluído o aditamento semestral, a redefinição do percentual financiável e o recálculo do valor financiável, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com a aplicação do novo valor semestral máximo de financiamento, previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018.

A fim de que não pairam dúvidas sobre qual ente deve proceder a essas providências, atribuo à CEF essa responsabilidade, uma vez que atualmente tem a qualidade de agente operador e, inclusive, desenvolveu e disponibiliza o novo sistema informatizado (Sifés). Em sendo o caso deve agir, internamente, em coordenação com os demais entes, instando-os a promover as medidas que lhes caibam.

Por ora, entendo desnecessária a fixação de astreinte.

Destaco que eventuais informações a cargo da Autora deverão ser por ela prestadas, para o que à própria caberá o acompanhamento do cumprimento da ordem, prestando aos Réus todas as informações porventura necessárias.

Intimem-se para ciência e cumprimento, com urgência.

5. Em face do recebimento da manifestação ID 17866269 e seus anexos como emenda da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os Réus se manifestarem, nos termos do art. 329, II, do CPC.

6. Após, cumpra-se a determinação constante do item "S" da Ata de Audiência ID 17802266 por meio da intimação da Autora para manifestação sobre as contestações ID 17993151, 18341857, 18395666 e 19069329 e das novas manifestações das Rés, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Ainda, à vista das várias alegações de ilegitimidade passiva, fica facultada à Autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a prerrogativa do art. 338 do CPC.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DAIANE PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 20.09.2019, às 17:30hs, para a tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.

Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação das rés para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. Deverá o Oficial de Justiça obter a qualificação da corré Carolina Ferreira Farias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004005-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MESCOLOTI

#### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 DE SETEMBRO DE 2019, às 17:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007432-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as decisões formadoras do título executivo judicial não se encontram inseridas integralmente: a) a sentença, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 22/26 do documento ID 10648692, provavelmente não foi digitalizada em frente e verso, porquanto impossível estabelecer uma sequência lógica entre as laudas ali presentes, e; b) a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Newton de Lucca também está incompleta, conforme se observa às fls. 29/30 do referido documento.

Assim, antes de decidir acerca da liquidação dos créditos exequendos, traga a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das peças supracitadas referentes ao processo 0010080-25.2005.403.6112.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LANNA, BRUNA FERNANDA BEGA NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, DISTRIBUIR a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem como providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem como providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE:ALCEU MARQUES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-26.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE:LUZINETE APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885  
IMPETRADO:GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Luzinete Aparecida Ferreira – CPF: 121.007.358-70, contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente (SP) – Agência Oeste Paulista, visando provimento mandamental que determine a Autoridade Coatora que promova a imediata liberação dos saldos de sua conta vinculada de FGTS, relativamente aos depósitos vinculados ao seu contrato de trabalho com a Câmara Municipal de Taciba (SP).

Alega ter sido admitida pela Câmara Municipal de Taciba (SP) mediante concurso público sob o regime da CLT, para ocupar emprego público, conforme comprovamos cópias de sua CTPS, anexadas à inicial.

Contudo, em 31/01/2019 foi promulgada a Lei Complementar nº 11/19, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba (SP), transformando os empregos públicos em cargos de provimento efetivo, ou seja, converteu-se o regime de contratação do CLT para o Estatutário. Consigna que na referida Lei constou dispositivo – parágrafo único do artigo 201 – autorizando a expedição de Guias de Levantamento do FGTS a todos os servidores do município, em razão do entendimento de que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque do FGTS nos termos da legislação que rege o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferindo sua pretensão.

Aduz que está pacificado no âmbito do C. STJ o direito invocado, sendo, portanto legal e abusivo o ato da autoridade impetrada, ferindo o seu direito líquido e certo.

Reputa presente o *periculum in mora*, substanciado pelos prejuízos que sofrerá caso não liberada a conta do FGTS imediatamente, e que a liberação somente com o trânsito em julgado da decisão, implicará em julgamento inócuo, vez que diversos recursos poderão ser interpostos pela CEF, retardando o andamento processual que poderá durar mais de três anos, prazo que ela já poderá retirar os valores, conforme previsão legal.

Requer a gratuidade da justiça.

Deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que a instou a apresentar documento comprobatório do suposto ato coator. Fê-lo de imediato, retomando-me os autos conclusos. (Ids. 20051407; 20430765 e 20430798).

É o relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “*mandamus*” é comando judicial que determine à Autoridade Coatora promover a imediata liberação da conta vinculada do FGTS da Impetrante, relativamente aos depósitos realizados pela Câmara Municipal de Taciba (SP).

Ao despachar a inicial deve o juiz suspender “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...” (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é, todavia, o que ocorre na hipótese deste *writ*.

Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte impetrante algum prejuízo irreparável, dado o célere trâmite do Mandado de Segurança, de rito sumaríssimo.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, retomemos autos conclusos.

Registrada automaticamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMANUELLA CAMPANER ZANOTTI, GIOVANNA SOUZADA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**DESPACHO**

Em atenção à manifestação da parte autora, mantenho a decisão de id 19668848 tal qual proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 20320618, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

**DESPACHO**

Ante o bloqueio de valores em conta bancária da Executada ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-51.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANTONIO NACOR SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 287961722, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista estar sem qualquer andamento desde 11/02/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id 20785376).

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20785383 a 20785869).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nesse sentido também tem proferido a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 287961722, em nome do segurado ANTÔNIO NACOR SIQUEIRA – CPF: 075.451.758-67, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

**Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.**

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

#### DESPACHO

**CARTA PRECATÓRIA nº 351/2019**

**DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

**DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS - MS**

**Prazo: 60 dias**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:** 1. ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.218.518/0001-70; 2. ISAQUEL IZAIAS - CPF: 151.295.789-53; 3. VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS - CPF: 582.083.301-59

**ENDEREÇOS:** 1. Avenida Presidente Vargas, 44 05, centro, Presidente Epitácio; 2. Rua Tietê, 7-76, Portal do Lago, CEP: 19.470-000 Presidente Epitácio.

**VALOR:** R\$ 90.392,73, em 12/2015

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados (MS), com as seguintes finalidades:

PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 81.598 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados (MS), registrado em nome da parte executada.

ANOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

**Para tanto, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.**

Devolvida a deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO TEODORO - FALECIDO, MARIA DE ARAUJO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUZIA RAMOS

#### DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

**Postergo a apreciação do requerimento de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD para momento posterior à manifestação da exequente.**

**Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.**

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, recebo os embargos de terceiro, suspendendo os atos executórios em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 60.806 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Cite-se o embargado para apresentar contestação.

Caso o embargado apresente alegações na forma dos artigos 350 ou 351 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205656-80.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSFERCALADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – honorários de sucumbência –, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Ids 16571892; 16572152; 17774696; 17775083; 19026041; 19026043; 19026044; 19955928; 19955939 e 20153880; ).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS, LESSANDRA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

## DESPACHO

Considerando que não houve impugnação aos embargos monitorios, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FABIO HIGSBURG  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Fábio Higsberg**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 17691744).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18192750), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 18708610) e formulou pedido de prova pericial (id 18708642).

O despacho saneador indeferiu a produção de provas e chamou os autos conclusos para sentença (id 18731480).

É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*



II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 55 do id 17617678), a autarquia previdenciária analisou apenas o período de 06/04/2015 a 20/11/2017.**

**Os demais períodos foram analisados não foram remetidos à perícia técnica e foram indeferidos devido o laudo não conter elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (fls. 58/65).**

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (ids 17617686 e 17618262).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades ao longo de sua jornada de trabalho devem ser consideradas especiais, devido a exposição a agentes físicos (ruído) e agente químico (subacetado chumbo).

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pois bem. O autor exerceu diversos cargos com níveis diferentes de exposição a ruído. Vejamos.

Na empresa Metalúrgica Cajamag Ltda, função de auxiliar de expedição, no período de 01/04/1987 a 07/05/1992 (id 17618262, fls. 01/02), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89,10 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância estabelecido, que era de 80 dB(A).

Na Cia Indústria e Agrícola São João e U.S.J – Açúcar e Alcool S/A, o autor passou por diversas funções, primeiramente no setor de armazém de açúcar (supervisão das atividades do setor de secagem, ensaque e armazenamento do açúcar) e depois no setor de fabricação (supervisão e coordenação da produção industrial) – fls. 01/09 do id 17617686.

Segundo o PPP, no período de 01/08/1999 a 30/06/2002 (setor de armazem), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 80 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido, que era de 90 dB(A).

No período de 01/07/2002 a 31/12/2003, como encarregado da fabricação de açúcar, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87,10 dB(A), portanto, somente está do limite de tolerância estabelecido a partir de 19/11/2003.

Na U.S.J – Açúcar e Alcool S/A, de 01/01/2004 a 03/11/2014 (fls. 04/05 e 08/09 do id 17617686), o autor exerceu atividades no setor operação e fabricação de açúcar (supervisor e coordenador de processos industriais), exposto a níveis de ruído de 85,6 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância estabelecido, que era de 85 dB(A).

Do mesmo modo, na empresa COCAL COM. IND. CANAA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, desde 06/04/2015 o autor exerce o cargo de Supervisor da Produção de Açúcar, exposto a níveis de ruído de 85,9 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido, que era de 85 dB(A).

No mais, o autor exerceu a atividade de analista químico no laboratório industrial da Cia Indústria e Agrícola São João, no período de 14/05/1992 a 31/10/1992, 12/05/1993 a 31/10/1993, 08/11/1993 a 31/07/1999, realizando análises químicas para controle do processo de qualidade do produto final e, nas entressafas, para determinação do ponto de maturação dos canaviais, com exposição a agente químico – subacetado de chumbo, sendo reconhecida a especialidade na forma dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade do autor nos períodos de **01/04/1987 a 07/05/1992, 14/05/1992 a 31/10/1992, 12/05/1993 a 31/10/1993, 08/11/1993 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 03/11/2014, 06/04/2015 a 20/11/2017** (data da DER).

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/11/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (20/11/2017), 25 anos, 01 mês e 10 dias de atividade especial, de modo que fazia jus à aposentadoria especial.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/11/2017, na data do requerimento administrativo (NB 184.756.870-7).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **01/04/1987 a 07/05/1992, 14/05/1992 a 31/10/1992, 12/05/1993 a 31/10/1993, 08/11/1993 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/04/2004 a 03/11/2014, 06/04/2015 a 20/11/2017 (data da DER);**

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial** (DIB em 20/11/2017, NB 184.756.870-7), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

**decidido.** *Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui*

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Índice Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5003553-78.2019.403.6112

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Nome do segurado: FABIO HIGSBURG**  
CPF nº 154.712.998-09  
RG nº 21.569.410-7 SSP/SP  
NIT nº 1.232.392.927-7  
Nome da mãe: Maria Aparecida Gasparini Higsberg  
Endereço: Rua Garcia Paes, nº. 576, Jardim Paulista, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19023-060;

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 184.756.870-7)

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.**

**Renda mensal atual: a calcular**

Data de início de benefício (DIB): 20/11/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"

Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2019

**PS: antecipação de tutela deferida mas condicionada ao art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão com resultado negativo INFOJUD (id 20854540) e aguarde-se o decurso do prazo a ela concedido anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão com resultado negativo INFOJUD (id 20884531).

Após, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE MELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto pelo INSS noticiado na petição **ID20821511**, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

#### DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO:PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de Sistema que mais se afeiçoa às demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

#### DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, ematenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a executada intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004951-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA  
REPRESENTANTE: AURENI ALVES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

**EDER BORGES PEREIRA** ajuizou a presente ação de Alvará para levantamento de FGTS em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema.

O Juízo Estadual reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 32/34 do id 20899457).

Após, o autor requereu a extinção do feito (fls. 38).

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos, sem a análise do pedido (fls. 39).

Com a redistribuição do feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 2. Decisão/Fundamentação

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer foi citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista da juntada do ofício da APSDJ (id20918341), à parte exequente para apresentar os cálculos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002640-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

### DESPACHO

À vista da juntada do comprovante de levantamento judicial, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004984-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte EXECUTADA intimada do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação de fazer.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-81.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 20784526), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta salário em que recebe seu benefício de aposentadoria e conta poupança.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaque)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014.

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na constrição total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. **É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos"**. 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. **Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei.** 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2016 - Página:69).

Pois bem, no caso destes autos, os extratos bancários juntados (Id. 20836142) que o montante bloqueado estava depositado em conta de poupança e que o valor bloqueado em conta corrente é oriundo de seus proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo de informe de rendas juntado (id 20836139).

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salário mínimos e sua remuneração não excede 50 salários-mínimos mensais.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 20784526).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Empresseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto ao Renajud positivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP

#### DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP profira decisão administrativa no pedido sob o protocolo nº 465418053.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19304788).

A autoridade impetrada prestou informação, justificando o atraso na redução significativa do quadro de servidores da instituição, o que impactou no prazo para cumprimento das análises dos requerimentos (Id 20953287).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.



**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 03 de abril de 2019, o qual pendente de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Epitácio, no prazo de 90 dias contados da intimação, proceda à análise do pedido administrativo sob o protocolo nº 465418053.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

*A presente decisão servirá como Carta Precatória para intimação da autoridade impetrada – Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Epitácio – SP.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---	--

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P5C8A3B283>

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA JANUARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**De firo a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a “análise e decisão técnica de atividade especial”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão id. 14874307, deferiu-se a expedição de ofício ao Banco Central visando informações acerca da existência ou “baixa” de eventual restrição interna em nome da autora.

Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial por profissional especialista em joias.

Intimadas, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (parte autora id. 15587626 – parte ré id. 15592149).

Nomeado perito para o trabalho (id. 18079747), foi apresentada planilha de honorários periciais (id. 18621853).

Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a fixação dos honorários do perito no valor de R\$ 3.000,00, sob o fundamento de que é adequado aos valores discutidos nos autos.

A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação à proposta apresentada pelo perito, ao argumento de que é muito superior ao valor “usualmente praticado”.

Falou que não havendo parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado fixá-los.

Disse que a presente demanda diz respeito à relação de consumo, o que permite, segundo o CDC, a inversão do ônus da prova.

Pediu, alternativamente, o pagamento dos honorários periciais ao final do processo ou de forma parcelada, haja vista que não tem condições financeiras de suportar tal encargo.

Por fim, falou que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade processual.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as manifestações das partes em relação à proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo.

Requer a CEF a redução dos honorários periciais ao patamar de R\$ 3.000,00, sob o fundamento de que adequado aos valores discutidos nestes autos. Já a parte autora sustenta que o valor indicado é muito superior ao “usualmente praticado”.

Pois bem, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto a sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

O valor dos honorários periciais comporta redução quando fixados em valor não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja simples ou elementar, haja vista que o senhor *expert* deverá avaliar o valor de mercado das joias empenhadas indiretamente, a partir de fotografias, o que dificulta em muito o trabalho do profissional.

Ademais, tanto a CEF quanto a parte autora apresentaram quesitos a serem respondidos pelo perito, demandando, para tanto, tempo na elaboração do laudo. Também nomearam assistentes técnicos, que poderão contestar o laudo apresentado.

Convém ressaltar, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 106.742,48 (R\$ 91.742,48 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais). Assim, o valor fixado pelo perito não aparenta ser excessivo frente ao valor dado à causa.

Convém ressaltar, também, que as partes limitam-se a alegar que o valor dos honorários periciais são excessivos, mas não trazem elementos que possibilitem ao Juiz averiguar se foram bem fixados.

Em síntese, não demonstraram a desproporcionalidade do valor dos honorários periciais fixados.

Assim, os honorários fixados pelo perito atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, sustenta a parte autora a aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se trata de relação de consumo, devendo haver a inversão do ônus da prova.

Sobre o assunto, o STJ assentou entendimento de que o CDC é aplicável às instituições financeiras no caso de contrato de penhor, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ).

Entretanto, nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática, mas, sim, caracterizada a condição de hipossuficiente da parte requerente ou da verossimilhança da alegação, consabido que consumidor não é sinônimo de hipossuficiência nem de alegação verossímil.

De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

Em síntese, a aplicação do CDC não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere na facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

Dessa forma, não possuindo o consumidor condições econômicas, fáticas, técnicas ou de informação para comprovar o seu direito, poderá o juiz inverter o ônus probante.

Ocorre que a parte autora simplesmente sustenta que cabe à CEF suportar o ônus da perícia técnica, sem ao menos demonstrar sua hipossuficiência.

Ressalto, analisando todo o processado até agora, que a parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 106.742,48 e recolheu custas, não requerendo nem mesmo os benefícios da gratuidade processual.

Além disso, diversamente do alegado em sua peça de impugnação aos honorários periciais (id. 19038692), a parte autora não interpsôs agravo em face da decisão que negou a assistência judiciária gratuita. Conforme se pode observar, sua peça de agravo insurge-se em face da decisão denegatória de seu pedido liminar para exclusão de seus dados do BACEN, bem como impedir a cobrança ou negatificação de seu nome.

Convém observar, por oportuno, que a parte autora, no curso do processo, pediu a redesignação da audiência de conciliação e mediação motivada por viagem empreendida ao exterior (ids. 9576217 e 9576221), atitude conflitante com a alegada hipossuficiência econômica para custear a prova pericial.

Por fim, no que diz respeito ao pagamento dos honorários de forma parcelada, esclareço que inexistente vedação legal ao mencionado parcelamento. Pensar de modo diverso importaria em indevida limitação ao acesso à Justiça.

Entretanto, considerando que os honorários periciais representam a remuneração do *expert* pelos serviços técnicos por ele prestados, revela-se necessária a prévia concordância do perito acerca do pedido de parcelamento de seus honorários. Desse modo, anuindo à proposta de parcelamento, nada impede que a medida seja deferida.

Destaco que o perito não é obrigado a aceitar o parcelamento dos seus honorários, mesmo porque pode, justificadamente, recusar sua nomeação para os trabalhos mediante motivo legítimo (artigo 157 do novo CPC).

Pelo mesmo fundamento, não é obrigado a aceitar o pagamento de seus honorários somente ao final do processo.

Ante todo o exposto, por ora, **indeferido** os pedidos formulados pelas partes no que diz respeito à proposta de honorários do perito.

Em prosseguimento, **fixo** prazo de 15 dias para que a parte autora deposite em Juízo o valor dos honorários do perito, em razão da prova pericial por ela requerida, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 95, do novo CPC, sob pena de indeferimento da prova técnica, do qual não poderá alegar cerceamento de defesa.

Efetuada o depósito, a parte autora deverá trazer aos autos comprovante.

Semprejuízo de todo o determinado acima, **cumpra-se** a Secretaria do Juízo a parte final da decisão id. 14874307, no que diz respeito à expedição de ofício ao Banco Central, requisitando informações acerca da existência ou “baixa” de eventual restrição interna, pela CEF, referente aos contratos de penhor celebrados com a requerente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes do agravo de instrumento, o qual manteve a concessão da gratuidade da justiça (Id 20918307).

Semprejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

No silêncio, ou não havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, encaminhem-se à APSDJ para cumprir o que restou julgado nos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLOVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO LIMA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Manifestação do MPF Id 19697284: Indefiro a expedição de ofício à CEF, pois desnecessária a solução da controvérsia, bem como por haver informação nos autos sobre a situação de imóvel alienado fiduciariamente.

Tendo em vista que o auto de constatação (Id 19293758) revelou que, apesar de parcial utilização comercial, o imóvel (único da executada) é utilizado para finalidade residencial, enquadrando-se na situação de bem de família, **indefiro** o pedido de penhora.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001890-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do comunicado da médica perita nomeada nestes autos ID20851596, fica ela desconstituída da nomeação e nomeio para o mesmo encargo a Dr. Sydnei Estrela Balbo (e-mail: [sydneibalbo@hotmail.com](mailto:sydneibalbo@hotmail.com)) e designo para o dia **10 de setembro de 2019, às 13 horas a realização da perícia médica.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID17312042.

**A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail [pprudente\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002957-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**ASSISTENTE: WALDEMAR CARBONO**

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme histórico de créditos que ora se junta, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o histórico de créditos obtido no MPAS/INSS.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004807-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: G&G TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO DE CAMPOS - SP26667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ENERGISA S/A, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-96.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JACIRA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACIRA RODRIGUES DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo para revisão do benefício, uma vez que foi concedido auxílio-doença previdenciário, quando deveria ser acidentário (protocolo nº. 1510277317).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D74650CC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D74650CC</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112/

5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009949-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINOFORTE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde pleiteia, como provimento final, por ordem judicial que afaste definitivamente a cobrança da cota patronal sobre a folha de salários (reconeração), com sua manutenção no regime de desoneração da folha até 31/12/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que vem calculando a CPP sobre a receita bruta (CPRB), desde o advento da Lei nº 12.546/2011, Plano "Brasil Maior", mas que, por meio da Lei nº 13.670/2018, o Governo Federal reduziu sensivelmente o rol dos contribuintes beneficiados com esse regime especial, reonerando novamente a folha de salários (alíquota de 20%) para os demais contribuintes, como é seu caso.

Afirma que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 previu a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, ao passo que a reconeração produziria efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à referida publicação.

Segundo entende a impetrante, a alteração na apuração do tributo não poderia se dar no mesmo ano calendário, pois o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 prevê que a opção pela CPRB "é irretroatível para todo o ano-calendário", criando um nítido benefício fiscal por prazo determinado.

Exatamente nesse sentido, entende a impetrante que deve permanecer no regime de desoneração até 31/12/2018.

Como inicial, a impetrante juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

A decisão Id. 12818701 indeferiu o pedido liminar.

Em face da decisão, a impetrante interps agravo de instrumento, ocasião em que foi concedida a tutela antecipada para "determinar a manutenção da agravante, no regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano." (doc. 14423783)

Diante da notícia de concessão de tutela antecipada, determinou-se, neste juízo, a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento (doc. 15131730 e 15302377).

Por meio da petição anexada no evento 13671506, a União requereu seu ingresso no feito.

O MPF apresentou parecer (doc. 13685004), deixando de opinar quanto ao mérito, porquanto no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações que constam do doc. 13833632.

A comunicação anexada no evento 18345349 inteirou este Juízo quanto ao provimento do agravo de instrumento manejado pela impetrante.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em informações, a autoridade impetrada, calcada em jurisprudência que colacionou, defende que a revogação de isenção ou benefício fiscal pode ocorrer a qualquer momento, mesmo sem a observância do princípio da anterioridade da lei tributária, frisando que a desoneração da folha de pagamento é decisão de política econômica.

No caso específico, afirma que, a despeito de não ser exigida, a Lei nº 13.670/2018 respeitou a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, pois foi publicada em 30/05/2018 e entrou em vigor somente a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12.

Nesse sentido, reafirma a constitucionalidade do diploma legal em liça, pontificando que não existe direito adquirido a benefício fiscal e que a opção prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, é irretroatível, destinando-se a estabilizar a relação jurídica e se dirige ao contribuinte e não à Administração.

Conforme relatado, a impetrante logrou provimento no agravo de instrumento desafiado em face da decisão Id. 12818701.

O v. acórdão foi assimementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MANUTENÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DA LEI 12.546/11 ATÉ O FINAL DO ANO CALENDÁRIO 2018. RECURSO PROVIDO. - A Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial. - Pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, faz com que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção da agravante, no regime de apuração da contribuição previdenciária patronal, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Colhe-se do sistema processual informatizado que a decisão ainda não transitou em julgado, pois pendem de apreciação embargos de declaração aviados pela União.

Volvendo-se ao mérito do *mandamus*, pontuamos artigos 7º, 8º e 9º, § 13º da Lei 12.546/2011:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na *Tipi*, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

[...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Entretanto, após a vigência da Lei 13.670/2018, que foi publicada em 30.05.2018, vários dispositivos da Lei 12.546/2011 foram revogados, conforme abaixo transcrito:

" Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II."

Por ocasião da análise do pedido preambular e tendo em estima os dispositivos legais aplicáveis à espécie, indeferi a liminar postulada. Contudo, amadurecida a causa, hei por rever aquele posicionamento, adotando, para deslinde da controvérsia, além do ordenamento tributário vigente, os princípios e garantias constitucionais que devem informar o sistema tributário nacional.

Prossigo.

O artigo 195, § 6º, da Constituição Federal/88, determina que se observe a noventena, ou princípio da anterioridade nonagesimal, na hipótese de alteração do regime de incidência das contribuições sociais.

A seu turno, o dispositivo contido no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, que dispunha sobre a opção jurídica e contábil pela CPRB, que foi exercida pela impetrante para o ano calendário de 2018, não pode, em afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, ser alterado unilateralmente pela União, vez que o regime de desoneração das folhas de pagamento das empresas foi previsto para vigorar até o final do exercício de 2018.

Alterar essa regra infringe, de igual maneira, a irretroatividade do sistema implantado legalmente, reonerando a folha de pagamento e instalando a insegurança jurídica tributária.

Nesse sentido, vislumbro direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do *writ*.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e, reapreciando, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, vigente conforme concedido no agravo de instrumento, a fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018, sem que lhe seja imposta qualquer tipo de restrição fiscal.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** quanto ao teor da presente sentença.

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Por derradeiro, **comunique-se** o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, a quem coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5002541-32.2019.4.03.000 (Id. 14423783), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: CÔRALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intime-se a União para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de tutela de urgência.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a possível conexão entre a execução fiscal nº 0027751-64.2013.403.6182, ajuizada precedentemente perante a 9ª Vara Federal em São Paulo, e esta ação anulatória de débito fiscal.

Quando em termos, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficamos partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002340-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010599-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COLTRI - SP208259

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 133 dos autos físicos, expedindo-se os competentes mandados de citação das executadas Serrana Máquinas e Equipamentos Ltda e Sermag Industrial e Comercial Ltda - EPP, observando-se os endereços fornecidos pela exequente em seu arrazoado de fls. 132.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011332-54.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 78 dos autos físicos, expedindo-se o mandado de intimação lá mencionado.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002103-31.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004417-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o integral cumprimento dos despachos de fls. 309/310 e 311 - autos físicos, reencaminhando ao Juízo Deprecado a carta precatória expedida para penhora dos veículos de propriedade da executada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011497-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008308-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

1- Petição ID nº 20120672: Cuida-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, o cancelamento da restrição imposta ao veículo MARCA/MODELO VW/24.250 CNC 6X2, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, PLACA HEH8566, como o seu imediato desbloqueio.

Alega o requerente que referido veículo foi objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e que, em razão do inadimplemento do contrato por parte do executado, foi proposta a ação de busca e apreensão, sendo a liminar deferida e cumprida nos termos do auto de busca e apreensão ID nº 20120678, datado de 19/05/2016.

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio sobre os veículos cadastrados em nome da executada foi efetuado em 16/05/2019 por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato ID nº 17350349, em um total de 16 (dezesesseis) veículos. Verifica-se ainda, que o mandado expedido para penhora dos referidos veículos não foi cumprido conforme certidão ID nº 19010321.

Assim, considerando que o veículo acima citado encontra-se gravado com alienação fiduciária, bem como, está na posse do banco credor desde 19/05/2016 – antes mesmo da distribuição da presente execução fiscal, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento das restrições impostas ao mesmo nos termos do extrato ID nº 17350349.

Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011075-19.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA MANFRIN TITOTO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CAXOPALTA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 217 - autos físicos, expedindo-se as cartas precatórias para citação e penhora conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AIRES VIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID17529382 e encaminhe o feito ao arquivo conforme determinado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005766-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002096-34.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 96 - autos físicos, encaminhando novamente ao Juízo Deprecado a carta precatória para penhora dos imóveis de propriedade da executada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010142-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE CRISTINE TONINI AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e encaminhe-se o feito ao arquivo.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004377-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, o bloqueio de numerários via Bacenjud mostrou-se insuficiente à garantia do Juízo.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal 5004976-40.2018.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para à referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002946-95.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a primeira parte do despacho ID, certificando-se nos autos físicos 17907071, procedendo a Serventia, à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, bem como certificando-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Sem prejuízo, intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000607-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento ao despacho de fs. 196 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005242-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos, fica a executada, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, do bloqueio ID19253209, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também fica notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002963-08.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURTI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 467 - autos físicos, expedindo-se a carta precatória conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002614-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 16317246.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 21004168).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003988-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

DESPACHO

Carta Precatória ID nº 19191735: Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, reencaminhe-se a carta precatória para integral cumprimento.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005784-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento aos despachos de fls. 70 e 86 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 21005153).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003089-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0000607-25.2017.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.M. - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida em cumprimento aos despachos de fls. 46 e 62 - autos físicos.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007740-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 17774962.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006442-19.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVALIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVALIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Considerando o teor do artigo 2º, Inciso II, da Resolução Pres. n. 275 de 07 de junho de 2019 e nos termos da ordem de serviço n. 9/2019-DFORSP, ficam prejudicados os pedidos ID18708581 e 18964004.

Aguarde-se, no mais, a inserção integral do feito físico para posterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008552-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos - fls. 91 - autos físicos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008404-28.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE CASTRO - ME, MARIA CRISTINA DE CASTRO

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 19190066: Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se a anotação de bloqueio para circulação dos veículos já localizados e bloqueados no sistema RENAJUD.

2. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

**DESPACHO**

Petição ID nº 20262428: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado ID nº 15363793.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005420-08.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:SANDRO JULIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Com adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008486-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(MASSA FALIDA)  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989,  
SANDRANASCIMENTO - SP284799

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito cobrado neste feito e nos autos em apenso.

Adimplida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sertãozinho solicitando os préstimos daquele Juízo no sentido de aditar o termo de penhora no rosto dos autos falimentar (fs. 57 dos autos físicos), para que a mesma abranja todo o crédito exigido pela exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004662-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:3P TRANSPORTES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA AMBROSIO TERRON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELY MIANI

**DESPACHO**

Proceda-se a distribuição no sistema PJE da carta precatória expedida nos autos ID nº 19190328, para integral cumprimento.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010266-29.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Manifestação ID nº 19230410: Defiro o quanto requerido pela exequente e determino o encaminçamento dos presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela parte.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Fls. 556 dos autos físicos: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011897-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

DESPACHO

Considerando a atestada baixa liquidez do bem penhorado, bem como o fato de que o valor do bem, ao tempo da avaliação (2018), era inferior a 1% do valor do débito atualizado, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011258-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

**Petição ID 19994237: Indefiro, tendo em vista que não houve comprovação da parte executada acerca da realização de inclusão do nome da parte executada em nenhum órgão restritivo (SPC/SERASA) decorrente dos presentes autos.**

**Manifeste-se a exequente sobre a regularidade da imputação do pagamento dos valores bloqueados e com ordem de transformação em pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença.**

Int.-se. Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007646-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia (ID nº 20379231), intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, a fim de que seja possível a expedição do competente alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Adimplido o ato, expeça-se o alvará de levantamento tal como determinado no ID nº 19250462, e, no silêncio, expeça-se o alvará em nome dos próprios executados, intimando-se, em qualquer caso, o defensor para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Após aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007821-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Com adimplemento, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de designação de leilão formulado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312073-12.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, LUIZ MANOEL DE ANDRADE, MANOEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Terceiro Interessado: LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO EIRELI, AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA e AZUL EMPREENDIMENTOS VIII LTDA - Advogado do Terceiro Interessado: BRUNO MARTINS LUCAS OAB/SP 307.887

#### DESPACHO

**Manifestação ID 20356729: Tendo em vista o teor da Resolução nº 275 de 07 de junho do 2019, do E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se pela juntada dos documentos físicos aos autos.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000371-06.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496  
Terceiro Interessado: LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO EIRELI, AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA e AZUL EMPREENDIMENTOS VIII LTDA - Advogado do Terceiro Interessado: BRUNO MARTINS LUCAS OAB/SP 307.887

**DESPACHO**

**Manifestação ID 20356729: Tendo em vista o teor da Resolução nº 275 de 07 de junho do 2019, do E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se pela juntada dos documentos físicos aos autos.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:3P TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO:ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA - SP159432, WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090

**DESPACHO**

**Ciência ao executado da conversão efetuada nos autos - ID Nº 15761576.**

**Indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros formulado pela exequente, uma vez que o valor atualizado do débito deve levar em conta a data em que efetivado o primeiro bloqueio - depois transformado em pagamento definitivo - e não da data desta transformação.**

**Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD - ID Nº 12177027.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003432-25.2006.4.03.6102

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:DTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011977-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO COR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO PASCHOALDE SOUZA - SP215112

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010294-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDASANTOS - SP367753

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2332

**EXECUCAO FISCAL**

**0310257-87.1998.403.6102** (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BRASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Considerando que o débito cobrado na presente execução não se encontra parcelado conforme manifestação da Exequente de fls. 586, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003836-13.2005.403.6102** (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Fls. 358: Cuida-se de pedido formulado pela União para penhora no rosto dos autos do processo nº 0239100-98.2005.515.0150 em trâmite pela Vara do Trabalho de Cravinhos.

Tendo em vista os extratos de fls. 361/365, defiro o pedido de penhora formulado. Considerando a urgência da diligência, determino a expedição do competente mandado de penhora a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Cravinhos/SP.

Por outro lado, temos que a decisão proferida nos autos acima mencionados (fls. 359), noticia a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 2696 - CRI de Serrana/SP.

Assim, sendo este o único bem remanescente a ser levado a leilão conforme decisões de fls. 305/307 e 356, cancelo os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) N° 0005759-40.2006.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID19409076: "Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007652-03.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012261-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 241 dos autos físicos, encaminhando-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009967-28.2010.4.03.6102

REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SONIA COIMBRA - SP85931, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Considerando o conhecimento deste Juízo no interesse da CEF na virtualização dos processos em que figura como parte e tendo em vista que realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a CEF para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, voltem conclusos.

Int.-se.

**[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013599-52.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858,  
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370**

**Executado: ART-ARA-TROP INDL, COML, IMPORTADORA e EXPORTADORA EIRELI**

**Endereço para diligência: Via Anhanguera, Km 327,7, Zona Rural, CEP 14680-000, Jardinópolis - SP.**

**Valor da Causa: R\$ 11.928.543,64, atualizado em 05.06.2019.**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

**<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5180BDE2A>**

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1. Ciência às partes da virtualização dos autos.**

**2. Cumpra-se o despacho de fls. 308 (autos físicos), expedindo carta precatória à Comarca de Jardinópolis SP, conforme determinado, visando:**

**a) CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa, no endereço supra indicado;**

**b) PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a) abaixo relacionado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor de R\$ 11.928.543,64 (onze milhões, novecentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais, sessenta e quatro centavos) atualizado até 05.06.2019, mais os acréscimos legais;**

**c) INTIMAÇÃO do representante legal da empresa, Antonio Carlos Degan, CPF 277.144.528-03, no endereço acima descrito, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel, e ainda da avaliação;**

**d) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;**

**e) PROVIDENCIAR O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, ARISP, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**f) NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ELIANA CRISTINA MARTINS, RF8235, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0013599-52.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004020-71.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004027-63.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009967-28.2010.403.6102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008837-61.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, ficando a Exequente intimada ainda do despacho de fls. 56 – autos físicos.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho acima referido, expedindo-se o mandado conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005698-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004019-86.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO



Considerando o interesse da CEF na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez que já realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte exequente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.4.03.6102 que segue como principal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010819-04.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00108208620004036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005349-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente - ID nº 18794985, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DALUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESK TOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União contida no ID nº 19394884, determino a expedição de edital de citação dos requeridos Wander de Souza Kawano, Dtech Brasil Comércio de Material para Escritório Eireli, Baset Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Ogawa Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Roger de Souza Kawano, Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, D N & K Comércio de Cosmético e Perfumaria Ltda. – ME, Lexkolyn Administração de Bens e Consultoria Ltda – ME, Prevezzo International Corporation, e, RKL Future Import Export LCC, tal como requerido.

No tocante a requerida Karen Kawano Mastropasqua, verifica-se que a mesma constituiu defensor para patrocinar seus interesses, conforme se observa no ID nº 20206009, razão pela qual dou a mesma por citada. Ciência à União da contestação juntada nos autos (ID 20953011), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada aos autos no ID nº 20086669, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em relação aos executados Relx Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, e, Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da impugnação constante no ID nº 20206035.

De outro lado, tendo em vista as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (ID 20326288), manifeste-se a União, no prazo acima mencionado, tendo em vista que os valores em referência foram bloqueados nestes autos e não no feito nº 5019613-47.2018.403.6182.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009876-25.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP, DANIEL LUIS BEDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719  
Advogados do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719, RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Compulsando os autos verifica-se que foi efetivada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 49.153 – CRI de Jaboatão/SP conforme termo de fls. 153 – autos físicos, devidamente registrada conforme fls. 163 – autos físicos.

Na sequência, foi expedida a carta precatória para constatação e avaliação, bem como, intimação da penhora efetuada, sendo a mesma devolvida sem cumprimento ante a ausência de conhecimento pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência para avaliação do imóvel.

A parte executada por sua vez, alegando a indisponibilidade do imóvel acima referido, ofereceu outro bem a penhora em substituição, bem como, juntou aos autos contrato de permuta de imóveis, por meio do qual adquire imóveis avaliados em R\$1.250.000,00.

Assim, tendo em vista a eventual existência de bens passíveis de penhora suficientes para garantia da execução, prematura a alegação de fraude a execução conforme formulado pela exequente às fls. 187 – autos físicos.

Desta forma, considerando o valor do débito atualizado de fls. 188 – autos físicos, preliminarmente intime-se a Executada para que indique os bens imóveis de sua propriedade, livres e desembaraçados para garantia da presente execução, trazendo matrícula atualizada e avaliação dos mesmos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-82.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 - Cumpra-se o despacho de fls. 477 e 404/405 (autos físicos), expedindo cartas de intimação aos cessionários.

3 - Int-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIVINA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 11 LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida, com a condenação das requeridas a devolver 90% dos valores já pagos, ou, subsidiariamente e sem que isso configure sucumbência recíproca, requer a devolução de, no mínimo, 75%, podendo cada requerida reter 25% dos valores recebidos, sob fundamento de que a renda da parte autora sofreu diminuição que o impede de continuar a pagar os encargos mensais. Invoca disposições do Código de Defesa do Consumidor e afirma que os pedidos administrativos foram indeferidos. Apresentou documentos. A ação foi distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência. Os autos foram redistribuídos e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedida a gratuidade. Os réus foram citados e apresentaram defesa. A CEF, em síntese, sustentou a improcedência dos pedidos. A construtora alegou que a defesa seria tempestiva e, também, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que os pedidos seriam improcedentes. Houve réplica. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão relacionados a ambos os réus, na medida em que se pretende rescisão de contratos firmados com os mesmos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### O pedido é improcedente.

Inicialmente, está configurada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam que o empreendimento imobiliário em questão e os contratos firmados se deram no âmbito do programa "minha casa minha vida", disciplinado pela Lei 11.977/2009 e alterações, havendo pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora e do contrato de mútuo firmado com a CEF, motivo pelo qual ambas devem figurar no polo passivo. Neste sentido:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agrav de instrumento provido. (AI 00085356820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Quanto ao direito de rescisão propriamente dito, no caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo com alienação fiduciária no âmbito da Lei 11.977/2009, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel à construtora e dos valores desembolsados pelo agente financeiro e restituição dos valores pagos pelo autor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da construtora ou da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. A parte autora simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Assim, não é possível a determinação de que o contrato seja rescindido com a devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no contrato. No caso presente, são dois os negócios entabulados: a alienação do imóvel por terceiros e o financiamento - empréstimo de dinheiro - concedido pela credora para perfectibilização da alienação. O imóvel em questão apenas serve como garantia do empréstimo que foi concedido ao mutuário. Assim, o ente aqui é o dinheiro emprestado e não apontam os recorrentes qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe servirá de moradia, o que também tem um custo, como se sabe.

Desta forma, inviável a pretensão do autor e neste sentido há os precedentes do E. TRF da 4ª Região:

CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula. 16 deste Tribunal) Apelação improvida. (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 03.02.1999, p. 607)

SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, TRF4 Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29.05.2002, p. 475).

Aponta-se, no caso, que o financiamento é regido pela Lei 11.977/2009, a qual não prevê a hipótese de rescisão unilateral por uma das partes, por desistência da aquisição, consoante expressamente tal fato no contrato, a qual, dado o regime estatutário de direito público ao programa minha casa minha vida, deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Confira-se, ainda, precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC. 2 - Alegação de cerceamento de defesa afastada, vez que foi oportunizada às partes a produção de prova pericial, sendo que em nenhum momento a parte autora apresentou quesitos relativos à avaliação do imóvel. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 6 - A renegociação da dívida é possível, desde que as duas partes estejam de acordo. No caso específico, a renegociação é uma liberalidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não devendo o Poder Judiciário interferir na relação estabelecida de livre e espontânea vontade dos contratantes, salvo na hipótese de inequívoca relação desproporcional ou abusiva assim caracterizada, o que não é o caso dos autos. 7 - O saldo devedor do contrato deve ser atualizado de acordo com a aplicação das regras previstas no contrato. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor venal do bem financiado. 8 - É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. 9 - Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, e em consequência, prejudicado o recurso de apelação nesta parte. Apelação desprovida e relação aos demais pedidos. (Ap 00063157320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016).

E, por fim, o precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se a CEF, em lugar de mutuante, fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel, o que não é o caso dos autos, em que há intervenção de um terceiro, ou seja, a construtora. Confira-se:

..EMEN: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, MÚTUO FENERATÍCIO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTE ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERCAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE OPERAM EM REGIME DE MERCADO E PODEM AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. AS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. ORIENTA A SÚMULA 563/STJ QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE COM BASE NO CDC E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, VISTO QUE FIRMADO COM TERCEIRO. O ESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM A DEVOUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E DO IMÓVEL, SÓ SERIA ADMISSÍVEL SE, EM VEZ DE MUTUANTE, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECORRENTE FOSSE A VENDEDORA OU PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. 1. A volta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista. 2. As relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas de sua gestão e fiscalização. 3. Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social. Por outro lado, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda. 4. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, a par de reconhecer abusividade de cláusulas contratuais com exclusivo fundamento no CDC e equivocada invocação do art. 29 da Lei n. 8.177/1991 - aplicável apenas às entidades abertas de previdência privada, decidiu pela resolução do contrato de compra e venda, na verdade, firmado com terceiro. 5. O contrato de mútuo foi pactuado para propiciar a aquisição do bem imóvel, tendo sido firmados dois contratos: um de mútuo, entre a entidade de previdência privada e aquele que adquire o imóvel e outro, de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, entre o proprietário inicial do imóvel e o comprador. 6. Uma vez pago o preço da compra com o produto do mútuo e investido o comprador no domínio do imóvel adquirido, extingue a relação contratual atinente à compra e venda, restando apenas a mantida entre o mutuante e o mutuário. Se o mutuante não recebe os recursos que desembolsou, o vendedor original não terá nenhum prejuízo porque terá recebido à vista o preço do imóvel; para garantir ao mutuante que ele receberá a totalidade do que lhe é devido, como dispõe o art. 586 do Código Civil, é que as partes estabelecem garantia real hipotecária. (ARAGÃO, José Maria. Sistema financeiro da habitação: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 516 e 517) 7. A solução estabelecida pelas instâncias ordinárias, determinando a "rescisão contratual" do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se, em vez de mutuante, a recorrente fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel. 8. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201000093774, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/04/2016 ..DTPB:).

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, "pro rata". Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A. J. C. S. T.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460,  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pela autora menor, representada por sua mãe, em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que, em tenra idade, foi acometida por choque cardiogênico extensamente intenso, lhe restou imposta severa diminuição de seu funcionamento cerebral com permanente acometimento de suas capacidades mentais e fisiológicas. Sustenta-se que, em consequência do quadro médico acima exposto, a menor experimentou em sua vida um desenvolvimento precário de suas faculdades mentais, fisiológicas e físicas, sendo incapaz mesmo de se locomover sem auxílio de terceiros e sua saúde é objeto de extremos cuidados ininterruptos. Ademais, se alega que não consegue mais manter sua subsistência normal com os alimentos normalmente apresentados por suas cuidadoras, eis que possui absorção de nutrientes prejudicada em virtude de sua condição fisiológica debilitada, de tal forma que necessita que lhe seja dispensada dieta administrada por meio de sonda de gastrostomia, fornecendo-se alimento balanceado às suas necessidades calóricas específicas, pelo profissional responsável denominado "Osmolite Plus HN" o qual tenderá a reverter a desnutrição grave a que está acometida a menor e ainda a manter sua nutrição a partir de então. Alega-se que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo fornece tal medicamento de alto custo aos atendidos pelo SUS (Resolução SS – 336 de 27-11-2007), sendo de uso contínuo e essencial à vida da requerente, além de a mesma não ser capaz de arcar com o custo do referido fármaco alimentar. Alega-se que, em razão do estado atual da autora, a prescrição médica é de uso do referido medicamento, atualmente fixado em 29 litros do produto em comento/mês. Afirma-se que os gestores do SUS forma procurados, mas o medicamento não estaria disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pede a concessão da liminar e apresenta documentos.

Antes da apreciação da liminar, os réus foram intimados para se manifestarem quanto ao referido pedido, bem como foi oficiado à divisão regional da Secretaria Estadual da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, a fim de que prestassem informações técnicas a respeito da doença e do suplemento alimentar solicitado.

Os réus foram intimados e se manifestaram.

O Município de Ribeirão Preto/SP informou que a fórmula nutricional em questão tem registro no Ministério da Saúde, bem como que o produto não seria de alto custo e não existiria alternativa terapêutica no SUS. Aduz, ainda, que não houve prévio requerimento administrativo.

O Estado de São Paulo sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, em especial, provas da ineficácia de tratamentos fornecidos pelo SUS e de incapacidade financeira da parte autora. Aduziu, ainda, a ausência de prévio requerimento administrativo e que a obrigação de prestar alimentos seria da família. Sustentou, ainda, que sua responsabilidade seria apenas complementar, na forma do artigo 17, da LC 791/95. Aduziu, por fim, a ausência de perigo de dano para a concessão da tutela de urgência.

A União apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência e a ausência de risco imediato de lesão.

A divisão da Secretaria de Saúde do Estado apresentou parecer e informações nas quais esclarece que o produto requerido é fórmula nutricional completa, para alimentação de curto e longo período, indicados para pacientes que iniciarão terapia nutricional enteral. Esclareceu que o produto possui registro na ANVISA, porém, não está padronizado no SUS, sem protocolo para incorporação. Esclareceu, ainda, que do relatório médico é possível verificar que há urgência para fornecimento dessa dieta e que a alternativa seria dieta enteral artesanal caseira, podendo causar entupimento de sondas e aumentar o risco de contaminação, com risco de infecção e piora no quadro clínico.

A parte autora se manifestou sobre as informações e reiterou a urgência na apreciação do pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a tutela de urgência.

Inicialmente, rejeito as alegações preliminares dos réus.

A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Há, portanto, legitimidade passiva solidária dos três entes públicos, com a consequente competência da Justiça Federal, bem como, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual, pois ao Poder Público a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Assim, a responsabilidade pelo fornecimento da dieta enteral de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ademais, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural". Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Com relação ao prévio requerimento administrativo, verifico que seria inócuo no presente caso, uma vez que nas manifestações dos autos restou claro que não há protocolo de fornecimento do medicamento no âmbito do SUS, de tal forma que está presente o direito de ação.

#### **Sem outras preliminares, passo ao mérito do pedido liminar.**

Conforme bem colocado pelo Estado de São Paulo, o STJ fixou os critérios para análise e concessão de medicamentos pelo Poder Público no âmbito do SUS, por meio do precedente em recursos repetitivos no RESP 1.657.156, TEMA 106, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, assim ementado:

“(Tema 106) Tema Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106. Tese Firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

No caso dos autos, a parte autora é pessoa com deficiência, conta com 16 anos de idade, porém, se mostra totalmente incapaz em razão de seqüela anóxia secundária a choque cardiogênico, que lhe impôs permanentemente severa diminuição de seu funcionamento cerebral com permanente acometimento de suas capacidades mentais e fisiológicas, sendo representada por sua genitora.

Os documentos apresentados comprovam que a menor experimentou em sua vida um desenvolvimento precário de suas faculdades mentais, fisiológicas e físicas, sendo incapaz mesmo de se locomover sem auxílio de terceiros e sua saúde é objeto de extremos cuidados ininterruptos.

Também está comprovado por relatório médico que não consegue mais manter sua subsistência normal com os alimentos normalmente apresentados por suas cuidadoras, eis que possui absorção de nutrientes está prejudicada em virtude de sua condição fisiológica debilitada, de tal forma que necessita que lhe seja dispensada dieta administrada por meio de sonda de gastrostomia, fornecendo-se alimento balanceado às suas necessidades calóricas específicas, pelo profissional responsável denominado “Osmolite Plus HN” o qual tenderá a reverter a desnutrição grave a que está acometida a menor e ainda a manter sua nutrição à partir de então.

No relatório médico consta que a parte autora tem 16 anos, 1,32m de altura e peso de apenas 22,3 Kg, com IMC de 12,8 Kg/m, classificado como *magreza excessiva* pela Organização Mundial da Saúde.

A própria Secretaria de Saúde do Estado, por meio da médica Dra. Ione Muniz Guimarães Rossi, CRM 54.254, confirmou tais fatos ao apresentar parecer e informações nas quais esclarece que o produto requerido é fórmula nutricional completa, para alimentação de curto e longo período, indicados para pacientes que iniciarão terapia nutricional enteral. Esclareceu que o produto possui registro na ANVISA, porém, não está padronizado no SUS, sem protocolo para incorporação. Esclareceu, ainda, que do relatório médico é possível verificar que há urgência para fornecimento dessa dieta e que a alternativa seria dieta enteral artesanal caseira, podendo causar entupimento de sondas e aumentar o risco de contaminação, com risco de infecção e piora no quadro clínico.

O produto tem registro na ANVISA e a terapia alternativa, no caso, a dieta artesanal, não tem surtido o efeito desejado, além de apresentar vários riscos para a saúde da paciente, como infecções, em situação de extrema *magreza* e desnutrição, comprovada nos autos. Portanto, neste momento, a dieta enteral pretendida é essencial para a vida da parte autora.

Em relação à incapacidade da parte autora e sua família de arcar com os custos está devidamente configurada, uma vez que se encontra em situação de desnutrição, fato que não ocorreria caso houvesse disponibilidade de recursos para aquisição dos produtos, nas quantidades necessárias. Consta, ainda, que a mãe da autora seria divorciada, teria a profissão de doméstica, porém, seu último vínculo de emprego seria de balconista em panificadora, com vencimentos de 01 salário mínimo e domicílio em bairro periférico da cidade. Há, portanto, indícios suficientes de incapacidade financeira para arcar com o tratamento.

O risco de lesão é manifesto em razão da necessidade alimentar urgente, havendo possibilidade de que, caso não seja antecipada a tutela, a situação de saúde da parte autora se agrave, com risco de óbito.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, “d”, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que “a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica...” (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: “O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade” (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar às requeridas, solidariamente, que providenciem e forneçam à parte autora a alimentação enteral denominada “Osmolite Plus HN”, a ser dispensada por meio de sonda de gastrostomia, conforme protocolos médicos aplicáveis ao caso, nas quantidades, periodicidade e pelo tempo necessário à plena recuperação e manutenção de sua saúde, conforme recomendações médicas, com fornecimento, ainda, da assistência médica e de enfermagem períodos correlatos, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministração do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para início do tratamento, a partir da intimação da presente decisão.

Fixo pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento desta decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que há notícia nos autos de que o medicamento não faz parte do protocolo do SUS. Todavia, caso haja interesse dos entes requeridos em atender a pretensão da parte autora, uma vez que não analisaram a pretensão na via administrativa, poderão solicitar a designação de audiência para tal finalidade juntamente com as defesas.

Dê-se vistas ao MPF.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO LODOVICO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN - SP391125, CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de liminar na qual a parte autora alega que é servidor aposentado do IBAMA desde 01/02/2018 e teve contra si instaurado o procedimento administrativo 02001.004975/2018-06 no qual o réu visa a restituição ao erário de férias usufruídas no período de 02/01/2018 a 31/01/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018. O autor alega que o réu aduz que, por ter ingressado no serviço público em 20/06/1984 e ter se aposentado em 02/01/2018, somente fará jus a 07/12 de férias proporcionais, correspondente a 17 dias e não aos 30 dias gozados. Afirma que apresentou defesa que não foi acolhida na via administrativa, sendo determinado o ressarcimento ao erário dos valores recebidos e gozados a maior, no valor total de R\$ 4.043,03, parcelado em 06 vezes, sendo a primeira parcela de R\$ 696,26, descontada nos vencimentos de aposentadoria em agosto de 2018. Sustenta a boa-fé e a legalidade no recebimento das férias, bem como, dificuldades financeiras em razão de grave doença de sua genitora que atualmente é sua dependente. Aduz, ainda, a nulidade do procedimento administrativo por falta de fundamentação. Ao final, requer a tutela antecipada para cessar os descontos até decisão final, bem como, seja deferida a restituição dos valores já descontados, bem como a procedência, com a anulação da decisão que determinou a restituição. Apresentou documentos. Antes da apreciação da liminar, o autor foi intimado a provar as alegações de ausência de condições econômicas e financeiras a justificar o pedido de assistência judiciária, tendo se manifestado por petição e apresentados outros documentos. O recolhimento das custas foi postergado para o final da ação. O pedido de liminar foi deferido. O IBAMA foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência, com o argumento de que a aposentadoria é um fato superveniente que influenciou no período aquisitivo de férias e no montante pago, não havendo que se falar em boa-fé do servidor. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

**Os pedidos são procedentes.**

Inicialmente, rejeito a alegação da parte autora de nulidade do procedimento administrativo por falta de fundamentação, uma vez que todos os documentos apresentados com a contestação do réu comprovam que o autor foi previamente chamado a apresentar defesa em todas as fases do procedimento, tendo seus argumentos analisados, ainda que de forma sucinta, fato que não implica em ausência dos mesmos a ponto de causar prejuízo à ampla defesa.



Quanto à devolução propriamente dita, o artigo 45 da Lei 8.112/90, permite o desconto de valores pagos a maior nos vencimentos do servidor, bem como o direito de a administração rever seus atos e exercer a autotutela encontra amparo nas Súmulas do STF nº 346 e 473. Do princípio da autotutela decorre o poder-dever da Administração de rever atos quando eivados de irregularidades. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.

Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Todavia, verifico que o Poder/dever da administração encontra limites no próprio ordenamento jurídico, tendo a jurisprudência do C. STJ se orientado no sentido de que verbas alimentares recebidas de boa-fé por servidor em razão de erro da administração são irrepetíveis. Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiário, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido apontam para a incidência da tese que afasta a reposição ao Erário de verbas salariais recebidas a maior, pois o pagamento reputado indevido decorreu "de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração". Tal situação, como acima fundamentado, evidencia a boa-fé objetiva dos servidores no recebimento da verba alimentar culminante na irrepetibilidade dos valores auferidos. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684968 2017.01.70025-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial "para desobrigar o autor de devolver à ré as importâncias recebidas a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, na qualidade de juiz classista, nos anos de 1999 e 2000". Condenada a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo. 3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação do autor, no sentido de que não pode ser compelido a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2075257 0014249-81.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a escala de férias do autor para o ano de 2018 foi aprovada pela administração sem qualquer ressalva quanto à eventual aposentadoria. A verba de natureza alimentar foi consumida, de tal forma que, uma vez constatado a posteriori o erro da administração, não cabe a repetição, mormente quando o erro não se apresenta como simples erro operacional, mas, diz respeito à interpretação dos conceitos legais de período aquisitivo e gozo para fins de concessão de férias e seu respectivo adicional.

As alegações do IBAMA de que a aposentadoria seria um fato superveniente que influiu no período aquisitivo de férias e no montante pago, não são suficientes para afastar a boa-fé do servidor.

Isto se dá porque no âmbito da Lei 8.112/90, somente para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos os doze meses de exercício. Aos demais, aplica-se o ano civil, podendo o servidor gozar férias em qualquer mês entre janeiro e dezembro de cada ano, independentemente da data da posse no cargo. Vale observar que o autor gozou as férias normalmente no ano de 2018, uma vez que não havia qualquer previsão de data para a concessão da aposentadoria, de tal forma que não há como afastar a boa-fé. Tanto assim que, caso o benefício de aposentadoria somente tivesse sido deferido a partir de 20 de junho de 2018, o período aquisitivo teria se completado e não sealaria em má-fé.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular a decisão proferida no processo administrativo nº 02001.004975/2018-60 e desobrigar a parte autora do ressarcimento ao erário das férias e o adicional de férias referentes ao período aquisitivo 2017/2018 no valor de R\$ 4.043,03 (quatro mil e quarenta e três reais e três centavos), nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, e do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, com a consequente condenação do réu à restituição dos valores porventura já descontados, atualizados. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar os honorários aos advogados do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CASTREQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para esclarecer se já ajuizou ação com vistas ao restabelecimento do benefício ou se ainda pretende fazê-lo. Sem prejuízo, considerando que o autor é interdito para todos os atos da vida civil e absolutamente incapaz, defiro a realização de perícia social. Nomeio para tanto a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, registro nº 39595, com endereço nesta cidade à Rua Arcísio Gomes Sturari, 110 - Residencial Liliãna C. Rossi, telefone 16-3602-2679 ou 16-99102-6393, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução Vigente. Laudo socioeconômico em 30 dias.

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes.

A seguir, intime-se o MPF e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO LUIS ULIAN DE VICENTE, SILVIA MARIA TABATINI DE VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924, DANDARA GARBIN - SP354483  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924, DANDARA GARBIN - SP354483  
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória c/c declaração de ineficácia de hipoteca, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora alega que adquiriu o apartamento nº 301, da Torre Mônaco, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 19/02/2016 com a requerida Beve Cestari Construtora e Empreendimentos Ltda. O preço foi pago na forma do contrato, porém, até o momento, as requeridas não teriam cumprido suas obrigações no sentido de outorgar a escritura definitiva, com o cancelamento da garantia hipotecária relativa à fração ideal do terreno, que teria sido instituída pela construtora em favor da CEF. A parte autora alega que, em relação à Matrícula do Imóvel de nº 38.667, teve conhecimento que o apartamento 301 adquirido foi registrado como nº 201, haja vista que se considerou o térreo como primeiro andar, sendo este o fato de o número do andar e do apartamento não condizerem com o número do apartamento e do andar registrado em Cartório. Afirma que o pagamento do preço total foi finalizado em 10/04/2017 e a entrega das chaves ocorreu em 22/06/2018, estando na posse do bem desde então. Alega-se, ainda, que a construtora foi notificada extrajudicialmente em 27/05/2019, e, até o momento, não se manifestou. Ao final, requererem a tutela de urgência e a procedência da ação para que seja determinado ao 1º Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Monte Alto, que proceda ao imediato cancelamento do gravame hipotecário da unidade adquirida pela parte autora, com a adjudicação da respectiva propriedade e a condenação dos réus ao pagamento das custas, emolumentos referentes ao cancelamento e levantamento do gravame hipotecário e da referida adjudicação e demais ônus de sucumbência. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista se tratar de direitos disponíveis e haver a possibilidade de conciliação, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, designo audiência para tal finalidade, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 10 de setembro de 2019, às 15h30, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. Caso não obtida a conciliação, será apreciado o pedido de tutela de urgência subsequentemente.

Citem-se e intím-se os réus com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO LUIS ULIAN DE VICENTE, SILVIA MARIA TABATINI DE VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924, DANDARA GARBIN - SP354483  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CUSTODIO DE MORAES NETO - SP315924, DANDARA GARBIN - SP354483  
RÉU: BEVE CESTARI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID.: 20000612: Vistos. Intime-se as partes embargadas para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004950-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680, AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420  
EXECUTADO: CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO

#### DESPACHO

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2019, às 15h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004545-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecedente na qual a parte autora alega que contratou empréstimos com desconto em folha de pagamento com a CEF e o Banco do Brasil S/A, os quais teriam superado o limite consignável de 30%, atingindo atualmente o percentual de 50% de seus rendimentos. Informa que é policial militar e mantém conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A para recebimento de proventos, tendo contratado na época um empréstimo consignado - operação nº 874525014 - no valor de R\$ 3.927,49, em 48 parcelas no valor de R\$288,60 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Todavia, realizou a portabilidade da conta e a transferiu para a CEF, com a realização de três novos contratos de mútuo, sendo os dois primeiros com desconto em folha de pagamento e o último mediante débito em conta corrente. Afirmou que as parcelas dos quatro empréstimos somadas atingiriam 50% de seu salário mensal, comprometendo sua subsistência e da família. Sustenta a ofensa a direito e o perigo de lesão e, ao final, requer a tutela de urgência antecedente para que os réus se abstenham de realizar descontos referentes aos empréstimos na folha do mês de julho de 2019 e seguintes. Pede, ainda, a concessão de prazo para adiar a inicial, na forma do artigo 303 e 304 do CPC/2015. Trouxe documentos.

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, verifico que não cabe a cumulação de ações contra dois réus quando o mesmo Juízo não for competente para apreciar a questão em relação a ambos, como no caso dos autos. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista e não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de alegação de excesso na margem consignável e sendo o contrato firmado com aquele banco o primeiro, não teria o mesmo, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, dado que a causa de pedir não menciona que exclusivamente o primeiro contrato tenha superado o limite legal de 30%. Impõe-se, portanto, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em face deste réu.

Sem outras questões processuais, passo ao pedido liminar.

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Inicialmente, verifico que o autor é policial militar da ativa do Estado de São Paulo, de tal forma que a matéria atinente ao limite da consignação em folha de pagamento de empréstimo é regulada pelo Decreto Estadual 60.435/2014, e alterações posteriores, que dispõe:

“Artigo 1º. As consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Cívicos e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica, ficam disciplinadas pelas normas constantes neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às Entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Artigo 2º. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

1. **Consignatária** : a Entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;
2. **Consignante** : a Administração Direta e Autárquica;
3. **Consignado** : o Servidor Cívico e Militar, ativo, inativo ou reformado e o Pensionista, da Administração Direta e Autárquica;
4. **Espécie de consignação** : Descontos de que trata o Artigo 5º deste Decreto;
5. **Margem consignável** : Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Portanto, o limite legal é de 30% no caso dos autos, não sendo aplicável o acréscimo de 5% previsto no Decreto Estadual 61.948/2016.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se pelos demonstrativos de pagamentos do autor que só há dois descontos de empréstimos consignados identificados pelos códigos 097.298, nos importes de R\$ 879,81 e R\$ 408,58, em favor da Caixa Econômica Federal, os quais, somados, são inferiores ao limite de 30% do total de vencimentos do autor. Por exemplo, no mês de julho/2019, o total de rendimentos foi de R\$ 6.292,51 (100%), com desconto a título de empréstimos consignados no importe de R\$ 1.288,39 (20,47%).

Não há apontamento do empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A como descontado em folha de pagamento ou em débito em conta corrente, de tal forma que poderia a parte autora simplesmente deixar de pagá-lo, sem qualquer necessidade de ordem judicial. Da mesma forma, o contrato 24.2949.107.0002052-68, com parcelas mensais de R\$ 391,36 não é descontado em folha de pagamento, mas, sim, mediante débito em conta corrente. Além disso, ainda que somado o referido valor aos empréstimos consignados, resultaria no importe de R\$ 1.679,75, que corresponderia a 26,69% dos vencimentos do mês de junho de 2019, respeitando-se o limite de 30% previsto.

Portanto, em análise inicial, não verifico verossimilhança nas alegações para ensejar a tutela de urgência requerida.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

E, ainda, indefiro a inicial em relação ao Banco do Brasil S/A, e, quanto ao mesmo, a **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para os efeitos do artigo 303, §6º, do CPC/2015, sob pena de extinção.

Após, cite-se e intime-se a CEF para comparecer a audiência de conciliação ora designada para o dia 10/09/2019, às 15h00, devendo as partes serem advertidas da imprescindibilidade de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005483-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA ALVIM, MARA REGINA DIAS CANHEO PEREIRA, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos. Concedo a derradeira oportunidade para a parte autora aditar a inicial e retificar o polo passivo, uma vez que nem o Delegado da Receita Federal, tampouco, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP tem personalidade jurídica, sendo esta última apenas um órgão da União Federal. Da mesma forma quanto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se trata de órgão do Estado de São Paulo. O fato de terem CNPJ não lhes atribui a personalidade jurídica, constando, aliás, nos próprios cartões de CNPJ que se tratam de órgãos, os quais devem ser representados em Juízo pela respectiva pessoa jurídica de direito público. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005483-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA ALVIM, MARA REGINA DIAS CANHEO PEREIRA, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos. Concedo a derradeira oportunidade para a parte autora aditar a inicial e retificar o polo passivo, uma vez que nem o Delegado da Receita Federal, tampouco, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP tem personalidade jurídica, sendo esta última apenas um órgão da União Federal. Da mesma forma quanto ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se trata de órgão do Estado de São Paulo. O fato de terem CNPJ não lhes atribui a personalidade jurídica, constando, aliás, nos próprios cartões de CNPJ que se tratam de órgãos, os quais devem ser representados em Juízo pela respectiva pessoa jurídica de direito público. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA DIANE CHIODA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES - SP334208

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência antecedente na qual a parte autora alega que contratou empréstimos com desconto em folha de pagamento com a CEF e o Banco Santander S/A, bem como contratos de crédito pessoal – CDC, com este último, os quais, somados, teriam superado o limite consignável de 30%, atingindo atualmente o percentual de 44% de seus rendimentos. Informa que é servidora pública municipal, com renda bruta de R\$ 4.805,18, sendo que o valor das parcelas mensais somadas atinge R\$ 1.604,00. Sustenta a ofensa a direito e o perigo de lesão e, ao final, requer seja a ação julgada procedente, determinando-se aos requeridos que alterem as cláusulas contratuais que autorizam os débitos em conta corrente ou em folha de pagamento das parcelas dos financiamentos bancários contraído pelo Requerente, para que os valores das parcelas sejam diminuídos, com o aumento do prazo de pagamento, em tantos meses quanto bastarem para o pagamento da dívida, e que não ultrapassem o valor correspondente a um terço (1/3) dos vencimentos líquidos do requerente, na proporção de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais e oitenta centavos) por cada Instituição Financeira, somente na modalidade de crédito consignado. Apresentou documentos e pediu a tutela de urgência.

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não cabe a cumulação de ações contra dois réus quando o mesmo Juízo não for competente para apreciar a questão em relação a ambos, como no caso dos autos. O Banco Santander S/A é sociedade privada e não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, da Constituição Federal. Impõe-se, portanto, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em face deste réu.

Sem outras questões processuais, passo ao pedido liminar.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, verifico que a autora é servidora pública municipal de Taquaritinga/SP, vinculada a regime próprio de previdência e em regime estatutário, não regido pela CLT, não tendo feito prova do direito municipal a respeito da matéria, na forma do artigo 376, do CPC/2015.

Apesar disto, ainda que se considere que a legislação municipal possa ter adotado os limites previstos na Lei 10.820/2003 ou no Decreto 8.690/2016, o limite seria de 35%, sendo 5%, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se pelos demonstrativos de pagamentos da autora que há três descontos de empréstimos consignados identificados pelos códigos 1501, 1502 e 1531, nos importes de R\$ 115,87 e R\$ 494,05, em favor da Caixa Econômica Federal, e R\$ 485,07, em favor do Banco Santander S/A, os quais, somados, são inferiores ao limite de 30% do total de vencimentos da autora. Por exemplo, no mês de junho/2019, o total de rendimentos foi de R\$ 4.805,18 (100%), com desconto a título de empréstimos consignados no importe de R\$ 1.094,99 (22,78%).

Não há apontamento dos empréstimos CDC junto ao Banco Santander S/A como descontados em folha de pagamento ou em débito em conta corrente, de tal forma que poderia a parte autora simplesmente deixar de pagá-los, sem qualquer necessidade de ordem judicial, inclusive, com abertura de conta corrente em outra instituição ou, mesmo, a propositura de ação própria em face do banco privado com vistas a cancelar a cláusula que prevê o débito em conta, independentemente dos empréstimos consignados, os quais, repita-se, respeitam o limite de consignação previsto na legislação geral.

Portanto, em análise inicial, não verifico verossimilhança nas alegações para ensejar a tutela de urgência requerida.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

E, ainda, indefiro a inicial em relação ao Banco Santander S/A, e, quanto ao mesmo, a **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (LAUDO PERICIAL JUNTADO)

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA GARCIA RANGEL  
Advogados do(a) AUTOR: DALMO MANO - SP151963, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENATA GARCIA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devidos desde a data da concessão do benefício (15.08.2008) até a data da implantação do aludido acréscimo no âmbito administrativo.

Anoto, inicialmente, que o processo foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 10706572 – pág. 122), que declinou da competência para o julgamento do feito em razão do valor da causa fixado de ofício por aquele Juízo (R\$ 141.085,49).

Alega a autora, em apertada síntese, que é beneficiária da aposentadoria por invalidez, desde 15.08.2008, em razão do acometimento de doença autoimune denominada "esclerose múltipla" (CID 10=G35), e que desde então necessita da assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-la na realização das atividades do cotidiano. Esclarece que o INSS deferiu o pagamento do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir do mês de abril de 2017. Defende, todavia, que faz jus à percepção do referido acréscimo desde a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, em 15.05.2008.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id 10706572).

O INSS foi citado por meio eletrônico, conforme comprova a certidão do JEF nº 6302001506/2018 (Id 10706572 – pág. 71), sendo anexada aos autos a contestação padrão cadastrada na Secretaria do Juizado Especial Federal (Id. 10706572 – pág. 41/52), conforme despacho nº 1943905/2016 exarado no processo SEI nº 0051131-86.2016.4.03.8001 (Id. 10706572 – pág. 38), para ações que tenham por objeto a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade.

Conferenciado o laudo médico-pericial (Id. 10706572 – pág. 86/89) o INSS apresentou quesitos complementares (Id. 10706572 – pág. 94) e a parte autora requereu o julgamento de procedência da ação (Id. 10706572 - pág. 95).

Foram prestados pelo perito judicial os esclarecimentos solicitados pelo INSS (Id 10706572 – pág. 98).

Intimadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do acréscimo de 25%, a partir de 01.10.2014 (Id. 10706572 – pág. 102). A autora, por sua vez, requereu novos esclarecimentos ao perito (Id. 10706572 – pág. 103).

Intimado, o médico perito apresentou resposta às indagações da autora (Id 10706572 – pág. 107).

Na sequência, a parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial, requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (Id. 10706572 – pág. 111). Não houve manifestação do INSS.

Fixado o valor da causa de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o processo foi redistribuído a este Juízo (Id. 10706572 – pág. 122), conforme termo de remessa Id 10706588.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Postula a parte autora o recebimento das parcelas atrasadas do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, relativamente ao período compreendido entre a data da concessão do aludido benefício (15.05.2008) até a data da implantação do referido acréscimo na via administrativa.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:



Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O acréscimo de 25%, por seu turno, está previsto no art. 45 do mesmo diploma legal:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Pode-se, portanto, concluir que são dois os requisitos para a concessão do acréscimo de 25% ao benefício da aposentadoria: (a) ser o requerente beneficiário da aposentadoria por invalidez; e (b) necessitar o segurado da assistência permanente de outra pessoa.

Segundo se depreende do texto da lei, o acréscimo legal deve ser implantado a partir do momento em que for comprovada a necessidade permanente da assistência de outrem. Assim, se constatada a necessidade desde a data do requerimento do benefício previdenciário, o INSS deverá conceder o acréscimo, desde aquela data, independentemente de requerimento específico para tal fim. Do contrário, sobrevindo a necessidade após a concessão do benefício, o acréscimo deverá ser pago a partir da comprovação da necessidade por meio de laudo médico pericial.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, o laudo médico-pericial elaborado pelo médico perito especialista em **neurologia** [Dr. Renato Bulgarelli Bestetti – CREMESP- 52800 (Id. 10706572 – pág. 86/89)], informa que o autor “No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora, já Aposentada por invalidez NB nº 5303235862, página 15 de Documentos anexos da Petição Inicial, necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa sadia e responsável, devido suas doenças.”

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelas partes, o médico perito fixou em **01/10/2014** como sendo a data em que a autora passou a necessitar da assistência permanente de terceiros, com base no laudo acostado à pag. 26 dos documentos anexados à inicial (Id. 10706572), no qual consta que: “...vem sendo acompanhada em meu consultório desde 01/10/2014...necessitando de acompanhamento diuturno de Cuidador...” (Id. 10706572 –pág. 98 e 107).

Conclui-se, portanto, que os documentos e relatórios médicos anexados aos autos comprovam a necessidade de assistência permanente de outrem, desde 01.10.2014.

Desse modo, atestada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, a partir de 01.10.2014, mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta reconhecer em parte o direito vindicado na inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à percepção do acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde de 01.10.2014, data a partir da qual ficou constatada a necessidade da assistência de outra pessoa, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, até a data da efetiva implantação do referido acréscimo na esfera administrativa.

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 530.323.586-2
2. Nome do beneficiário: Renata Garcia Rangel
3. CPF: 007.348.068-17
4. Filiação: Celso Carvalho Rangel e Jacy Silva Garcia Rangel
5. Endereço: Rua Carlos Lucas Evangelista, nº 34, Ribeirânia – Ribeirão Preto/SP – CEP 14096-480
6. Benefício concedido: Acréscimo 25% - art. 45 Lei 8.213/91
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 01.10.2014
9. RMI fixada: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004249-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZÉLIA ISETE LAMARCA XAVIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZÉLIA ISETE LAMARCA XAVIER contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 05.11.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 19006681).

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício pleiteado pela impetrante com a conclusão do seu processo administrativo (id 19538208).

A impetrante confirmou a concessão do benefício e requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com reconhecimento do seu direito (id 19538208).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON VIARTI  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte se manifeste sobre eventual prevenção com os processos n. 00044634120104036102, 03025906119954036100, 00033977020034036102, 00025745220104036102, 00026975020104036102, 00044651120104036102, 00059244820104036102, 00059253320104036102 e 00059270320104036102, todos anotados na aba "Associados".

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no mesmo prazo, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais, justificando o valor atribuído à causa.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: AMÉRICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDMARA BARBI BERTI, MARCOS SANTANA LUCILIO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito, bem como laudo de avaliação, lavrados pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício recebido (n. 1126/2019-DTP), encaminhado pela Companhia Engenharia de Tráfego de Santos, solicitando a retirada da restrição de bloqueio de transferência do veículo de placa FDK 6455 e respectiva autorização para leilão público, bem como a condição do referido veículo fabricado há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, determino à Serventia o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo indicado.

Outrossim, prejudicado o requerimento da CET de Santos para que este Juízo autorize o leilão administrativo, tendo em vista que a apreensão do referido veículo não foi determinada no presente feito.

Cumprido o desbloqueio determinado, comunique-se a CET de Santos, pelo seu correio eletrônico institucional constante do ofício recebido.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da digitalização e inserção dos documentos apontados pela parte executada como ilegíveis (ID 17692667).

Por fim, cumpra a Serventia a determinação de suspensão do feito, como sobrestamento destes autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

**DESPACHO**

Tendo em vista o ofício recebido (n. 1126/2019-DTP), encaminhado pela Companhia Engenharia de Tráfego de Santos, solicitando a retirada da restrição de bloqueio de transferência do veículo de placa FDK 6455 e respectiva autorização para leilão público, bem como a condição do referido veículo fabricado há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, determino à Serventia o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo indicado.

Outrossim, prejudicado o requerimento da CET de Santos para que este Juízo autorize o leilão administrativo, tendo em vista que a apreensão do referido veículo não foi determinada no presente feito.

Cumprido o desbloqueio determinado, comunique-se a CET de Santos, pelo seu correio eletrônico institucional constante do ofício recebido.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da digitalização e inserção dos documentos apontados pela parte executada como ilegíveis (ID 17692667).

Por fim, cumpra a Serventia a determinação de suspensão do feito, como sobrestamento destes autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício recebido (n. 1126/2019-DTP), encaminhado pela Companhia Engenharia de Tráfego de Santos, solicitando a retirada da restrição de bloqueio de transferência do veículo de placa FDK 6455 e respectiva autorização para leilão público, bem como a condição do referido veículo fabricado há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, determino à Serventia o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo indicado.

Outrossim, prejudicado o requerimento da CET de Santos para que este Juízo autorize o leilão administrativo, tendo em vista que a apreensão do referido veículo não foi determinada no presente feito.

Cumprido o desbloqueio determinado, comunique-se a CET de Santos, pelo seu correio eletrônico institucional constante do ofício recebido.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da digitalização e inserção dos documentos apontados pela parte executada como ilegíveis (ID 17692667).

Por fim, cumpra a Serventia a determinação de suspensão do feito, com o sobrestamento destes autos eletrônicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-80.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JULIANO COUTINHO, AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

#### DESPACHO

Tendo em vista o ofício recebido (n. 1126/2019-DTP), encaminhado pela Companhia Engenharia de Tráfego de Santos, solicitando a retirada da restrição de bloqueio de transferência do veículo de placa FDK 6455 e respectiva autorização para leilão público, bem como a condição do referido veículo fabricado há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, determino à Serventia o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo indicado.

Outrossim, prejudicado o requerimento da CET de Santos para que este Juízo autorize o leilão administrativo, tendo em vista que a apreensão do referido veículo não foi determinada no presente feito.

Cumprido o desbloqueio determinado, comunique-se a CET de Santos, pelo seu correio eletrônico institucional constante do ofício recebido.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da digitalização e inserção dos documentos apontados pela parte executada como ilegíveis (ID 17692667).

Por fim, cumpra a Serventia a determinação de suspensão do feito, com o sobrestamento destes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DAIANE APARECIDA DOS SANTOS - ME em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em nome da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e à devolução dos botijões de gás que foram apreendidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa imposta à autora.

A parte autora alega, em síntese, que: a) comercializa GLP; b) possui alvará do Corpo de Bombeiros e está providenciando a autorização da ANP; c) em 9.10.2018, foi autuada pela agência ré por comercializar o gás sem a sua autorização; d) apresentou defesa administrativa, mas a autuação foi mantida, ensejando a imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) a decisão administrativa consignou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo e após, o perdimento dos 61 (sessenta e um) botijões P-13 vazios ou parcialmente utilizados e 30 (trinta) cheios, além da inscrição do débito dívida ativa; f) não foram observadas as disposições da Resolução ANP nº 758-2018, que estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP; e g) a apreensão dos botijões de gás ocorreu de forma escandalosa, com auxílio de força policial, o que ensejou humilhação pública, causando-lhe dano moral.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta.

Foram juntados documentos.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A parte autora almeja afastar a exigibilidade da multa que lhe foi imposta por supostamente comercializar GLP sem a devida autorização.

Da análise dos autos, observo que: em 9.10.2018, a autora foi autuada por exercer a atividade de posto revendedor de GLP sem o devido registro ou credenciamento, infração prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 9.847-1999 (Id 20605774, fl. 2); a autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo nº 48620.001301/2018-17; e que, no entanto, a autuação foi mantida (Id 20605765).

Autora sustenta que não foram observadas as disposições da Resolução ANP nº 758-2018, que estabelece critérios para o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte em ações de fiscalização da ANP.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, microempresas e empresas de pequeno porte são aquelas definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Em ações de fiscalização nas microempresas e empresas de pequeno porte, será aplicado o procedimento da dupla visita.

§ 1º A dupla visita consiste no procedimento de fiscalização pelo qual não será lavrado o auto de infração quando identificado no estabelecimento fiscalizado determinada irregularidade pela primeira vez.

§ 2º Os responsáveis serão notificados, por meio de Documento de Fiscalização (DF) ou ofício, para sanar a irregularidade apontada, no prazo de dez ou de vinte dias úteis, a depender da complexidade avaliada pelo fiscal no momento da ação.

§ 3º Não sanada a irregularidade no prazo, será lavrado o auto de infração.

Art. 3º O tratamento diferenciado referido no art. 2º não será aplicado quando forem verificadas as seguintes situações: (grifei)”

A citada Resolução, que foi publicada no diário oficial em 3.12.2018, entrou em vigor na data de sua publicação (at. 5º). E, conforme já consignado, a autora foi autuada em 9.10.2018, data anterior a da entrada em vigor daquela Resolução.

Nesse contexto, o argumento de que não foram observadas as disposições da Resolução ANP nº 758-2018 não deve ser acolhido. Com efeito, por ocasião da autuação, a referida norma sequer tinha sido editada.

Anoto, ademais, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em seu artigo 24, nela incluído pela Lei nº 13.655-2018, estabelece:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

Esta norma consigna a regra de aplicação do postulado *tempus regit actum*.

Dessa forma, da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

P. R. I.

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a resposta da sra. perita (Id 20905424), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005989-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MELIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 541777551, datado de 10.06.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005979-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA, CARLOS SIMAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011807-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP, DAVISON DE JESUS MAURICIO, GABRIELA MARIA ROTTER

## DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido, encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, solicitando a retirada do veículo (placa ETY 2804) do seu pátio ou autorização para leilão, bem como a condição do referido veículo fabricado há mais de 5 anos e gravado em alienação fiduciária (ID 13596686, f. 20), com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, determino à Serventia o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo indicado.

Outrossim, prejudicado o requerimento da Polícia Rodoviária Federal para que este Juízo retire o veículo do pátio ou autorize o leilão administrativo, tendo em vista que a apreensão do referido veículo não foi determinada no presente feito.

Cumprido o desbloqueio determinado, comunique-se a Comissão Regional de Leilão da Polícia Rodoviária Federal, respondendo-se o correio eletrônico recebido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERDE VALE INDUSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO-MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005991-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005963-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CICERO ROSENDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] 03.06.2019 (Num 20909719 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Paulo, que objetiva afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos do trabalho, após a aposentadoria. Também se pretende que o empregador deixe de efetuar os descontos e repasse os valores ao impetrante.

Alega-se, em resumo, que o aposentado que retorna ao trabalho não faz jus a qualquer contraprestação do Estado e, portanto, não deve recolher contribuição previdenciária.

Consta emenda à inicial nos Ids 11104739, 11104743, 11967514 e 11967526.

Indeferiu-se o pedido de liminar (Id 11844817).

A União ingressou no feito (Id 12264959).

A autoridade coatora prestou informações, alegando incompetência da autoridade impetrada (Ids 12315418, 12315728 e 12315425).

O impetrante manifestou-se no Id 13016699.

O juízo da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (Id 13023253).

Reconheceu-se a competência deste juízo para apreciar a demanda e convalidaram-se os atos decisórios proferidos (Id 14377662).

Constam informações no Id 15095902.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito no Id 15623210.

É o relatório. Decido.

Sempreliminares, passo ao exame de mérito.

Não existe qualquer *ato ilegal ou abusivo* a ser afastado nesta via.

O retorno ou a manutenção no trabalho confere ao aposentado a condição de *segurado obrigatório*, o que lhe impõe a responsabilidade de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre atividade remunerada.

O fato de não possuir direito às mesmas contraprestações do segurado não-aposentado **não implica** ilegalidade da norma impositiva, pois os *princípios da solidariedade* e da *obrigatoriedade* impõem contribuição de toda a sociedade para a Seguridade Social, independentemente de contrapartida.

Nesse sentido, há precedentes, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: RE nº 430418 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 18.03.2014; ApCiv nº 5002475-86.2018.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, 2ª Turma, j. 06.06.2019; ApCiv nº 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira TRF3, 1ª Turma, j. 28.05.2019.

Tendo em vista a licitude das contribuições e sua adequação ao sistema constitucional, nada há para ser restituído ou "repassado".

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

**DESPACHO**

ID 20985567: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos valores depositados nos autos (ID 20985571).

Havendo aquiescência, fica desde já autorizada a CEF a levantar os valores independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICARDO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 20946371, fl. 16), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

**DESPACHO**

1. ID 20272427: indefiro o pedido de consulta de bens, pois já foi deferido no despacho de ID 13715359. As pesquisas encontram-se acostadas aos autos (IDs 13810018, 13870386 e 13883220).

2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 13810018 e 20970430), de veículo pertencente ao devedor (IDs 13870386, 20097916 e 20970442), e pesquisa de imóvel em nome do devedor (ID 13883220), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3. Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE C AMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

**DESPACHO**

ID 20967724: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

ID 209847: manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pelo devedor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: designada audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Serrana/SP para a data de 07/10/2019 às 15h50min, para oitiva da testemunha do Requerente.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004013-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada, a apreciar requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (Id 18585082).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (Id 19345173).

Parecer do MPF (ID 20827925).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informado no Id 19345173.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 13618113:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003496-88.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 139:(...) À luz da r. decisão de fls. 128/134, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que forneça os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, indicando empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000457-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 315:(...) Vista às partes, pelo prazo de dez dias, dos documentos juntados e da carta precatória devolvida. No mesmo prazo deverão as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004210-43.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FABIO MENDES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO DE FL. 84:(...) 1. Fl. 83: defiro, nos termos do art. 921, inciso III do NCPC, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supramencionado sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do NCPC. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004831-11.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELZA COSTA DA SILVA SOUSA, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, MARIA JOSE EUZEBIO, ANDERSON PITA DE FREITAS, GENESIO SADOCCO  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) RÉU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861

**DECISÃO**

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem e **torno sem efeito** o despacho de fls. 208.

2. No tocante à preliminar de ausência de conexão, reporto-me à decisão de fl. 22.

Reconheço que as defesas preliminares **não demonstram**, com *objetividade e certeza* necessárias, a *inexistência* dos fatos controvertidos ou qualquer inadequação de índole processual a justificar o encerramento prévio da ação (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92).

Ao contrário, tudo indica que os eventuais atos de improbidade relacionados a concessão indevida de benefícios previdenciários devam ser bem examinados, respeitando-se o contraditório, com ampla oportunidade de defesa para todos os envolvidos.

A instrução permitirá, ademais, o pleno resguardo de *interesse público* e a colheita de novos elementos para o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **recebo** a petição inicial e determino a **citação** dos réus (art. 17, § 9º da Lei 8.429/92).

3. Após a juntada das contestações, ou terminado o prazo, intime-se o MPF para manifestar eventual interesse na presente lide (art. 17, § 4º da Lei 8.429/92).

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001875-56.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AIRTON JOSE QUALIO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 20896749: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Jaciara Brito Tavares*, CREA/SP nº 5063006139, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID 20893569: tendo em vista que a Perita nomeada (*Dra. Andréa Fernandes Magalhães*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Anderson Gomes Marin, CRM/SP 125453*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 14381408, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

**Registre-se no sistema AJG.**

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, 22 de agosto de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJALMA SANTOS FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR LAGE - SP133232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pela autora. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

#### DESPACHO

1) ID 20793983: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBSON MEMELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 18681214).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e concedido. (ID 19345158).

O MPF ofertou parecer (ID 20824496).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informado no ID 19345158.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA CECILIA RINALDI ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 18092859).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e concedido. (ID 18988784).

O MPF ofertou parecer (ID 20824499).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado, e o benefício previdenciário pleiteado deferido (ID 18988784).

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois o impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003321-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS forneça cópia integral de processo administrativo<sup>[1]</sup>.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 17983777).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a cópia do processo solicitado foi anexada ao portal de serviços "Meu INSS" (ID 18988790).

O INSS ingressou no feito (ID 19436738).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (ID 20829112).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com o fornecimento da cópia integral do NB 149.897.174-9 (ID 18988790).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

<sup>[1]</sup> PA NB 149.897.174-9

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003453-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI MENDONCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS forneça cópia integral de processo administrativo<sup>[1]</sup>.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 18507554).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a cópia do processo solicitado foi anexada ao portal de serviços "Meu INSS" (ID 19338293).

O MPF opinou pela extinção do processo, ante a ausência superveniente de *interesse processual* (ID 20829112).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com o fornecimento da cópia integral dos processos NB 502.448.808-0 e NB 623.188.753-0 (ID 19338293).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

<sup>[1]</sup> PAs de NB 502.448.808-0 e NB 623.188.753-0

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005943-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAURI DOMINGOS RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] 29.05.2019 (Num. 20892381 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESCAVA CENTER TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME, GIULIANO FABRICIO GELAIN LOCAÇÃO DE MAQUINAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise de *pedidos de restituição* – PER/DCOMP [1] (Num. 20900260 - p. 3/4).

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável.

Os impetrantes sustentam que protocolaram os requerimentos em 13/01/2012, 26/04/2018, 27/04/2018, 02/05/18 e 12/01/2012, não obtendo resposta até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que os pedidos foram protocolados há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine os *pedidos de restituição* (IDs 20901038 e 20901667), em noventa dias, a contar da intimação.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intímem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] ID 20901038 - Escava Center Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda – ME e ID 20901667 - Giuliano Fabrício Gelain Locação de Máquinas – ME.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a impetrante **não demonstra** fazer jus aos serviços descritos na inicial, junto às repartições militares, independentemente de agendamento ou de observância de critérios administrativos.

Observe que as alegações da inicial estão desacompanhadas de elementos de prova pré-constituída que poderiam evidenciar as dificuldades alegadas, no tocante à *funcionalidade* do sistema ou aos horários alegadamente restritivos.

Não há evidências de que a autoridade impetrada ou os órgãos que representa estejam impedindo ou a dificultar o acesso ao protocolo ou às providências requeridas.

Também **não existem** indícios de que o direito de petição ou o exercício profissional da impetrante estejam sendo violados: nem um nem outro podem ser considerados absolutos e ambos devem conviver com outras regras do sistema.

Neste quadro, não antevejo *ilegalidade* ou *abusividade* a serem reparadas.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que não há prova de que a subsistência ou o exercício profissional da impetrante estejam em risco grave e não possam aguardar o desfecho de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Id. 20929584: recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo.

2. Como o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** qualquer *ilegalidade* ou *abusividade* na tributação impugnada.

A EC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

Também observo que não existe, até o presente momento, decisão proferida pelo E. STF em sentido contrário, pela sistemática da repercussão geral (*Tema 495* – RE 630.898/RS).

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a declarar receio de sofrer os efeitos do inadimplemento.

Também não esclarece *por que e em que medida* a exação impugnada exporia a empresa a riscos relevantes, dificultando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

#### CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006000-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714, KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS - SP314510  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra** fazer jus à imediata operação comercial da linha rodoviária descrita na inicial.

Não há evidências de que o processo administrativo desrespeitou a ampla defesa ou tenha desatendido a qualquer outro princípio constitucional.

Também há dúvida se o requerimento foi corretamente deduzido e atendeu às formalidades exigidas.

O exame dos requisitos para a liberação judicial da linha *Brasília-Niterói* - incluindo eventual *conformidade* com sistema atual de concessões e permissões - está a depender de contraditório e **não dispensa** certeza sobre diversos pontos referidos na inicial.

Abertura de novos mercados para empresas do segmento e ampliação da concorrência são conceitos relacionados à *discrecionabilidade* e *conveniência* administrativa e só demandam intervenção do Judiciário se existirem condutas ilegais dos órgãos envolvidos - o que não parece ser o caso.

Não está clara a *omissão* da agência na apreciação do pedido nem se mostra inequívoco o direito da empresa de operar a extensa linha sem que todos os aspectos envolvidos do negócio (incluindo segurança dos passageiros), tenham sido, ao menos, examinados pelo administrador responsável.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos *objetivos* de como a subsistência da empresa estaria em risco pela não concessão da licença operacional, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005740-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: PERCAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 20584425), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005740-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: PERCAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 20584425), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao contador para aferição dos valores devidos pela CEF, considerando o que restou definitivamente julgado nos autos, tendo em vista a discordância das partes (IDs 15034131 e 15371459).

**O Sr. Contador deverá apontar eventuais equívocos nos cálculos das partes.**

Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**O pedido de levantamento dos valores incontroversos será apreciado oportunamente.**

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.**

César de Moraes Sabbag

*Juiz Fedeta*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1898

**EXECUCAO FISCAL**

**0308170-42.1990.403.6102** (90.0308170-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X FRAGOAS E CIA/LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X ATAIR ALEIXO DE SOUZA FILHO(SP161144 - FABRICIO FLEURY CURADO TROVARELI)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307324-83.1994.403.6102** (94.0307324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0308224-95.1996.403.6102** (96.0308224-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X FRAGOAS E CIA LTDA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X DIRCE BELLENI FRAGOAS X CESAR VASSIMON JUNIOR

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010990-92.1999.403.6102** (1999.61.02.010990-5) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES) X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES E SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009535-58.2000.403.6102** (2000.61.02.009535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012562-49.2000.403.6102** (2000.61.02.012562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA PAULISTANA LTDA X JACY CEDRINHO FRATINI X DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016211-22.2000.403.6102** (2000.61.02.016211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001817-05.2003.403.6102** (2003.61.02.001817-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009469-15.1999.403.6102** (1999.61.02.009469-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004346-26.2005.403.6102** (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009022-17.2005.403.6102** (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005863-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: COLBELIZA FISIO LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21001393) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GRMB & B RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21014362) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIO LUIS TAVARES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Com relação à petição incidental referente ao ID 18954169, intime-se o executado para que informe qual atividade exerce, apresentando contracheques que corroborem os valores percebidos a título de "recebimento de proventos", constantes do ID 18954195.

Não havendo cumprimento do determinado, mantenho a suspensão do processo executivo, na forma do art. 922 do CPC. Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005825-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que esta execução fiscal foi ajuizada na data de 14/08/2019.

Anteriormente à distribuição desta execução fiscal, havia sido ajuizada pela executada tutela cautelar antecedente ofertando caução em seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário que estava ainda em discussão no processo administrativo n. 10840.720332/2008-31. Tal tutela provisória de urgência foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 5005637-82.2019.403.6102), em 02/08/2019.

Naqueles autos, o juízo da 1ª Vara determinou a manifestação da União, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre a idoneidade da garantia (ID 20305266), tendo a Fazenda Nacional se manifestado (ID 20706388).

Em 19/08/2019, foi proferida sentença pelo juízo da 1ª Vara, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, considerando a ausência de interesse de agir em face do ajuizamento posterior desta execução fiscal.

O Provimento n. 25, de 12/09/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que "Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região", assevera, no seu §1º do artigo 1º, que quando intentada tutela cautelar antecedente visando à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, "fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido".

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, em face da prevenção apontada pelo Provimento n. 25/2017 do CJF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-19.2017.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ORLANDIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A embargante alegou nestes embargos à execução, de forma preliminar, incompetência da Justiça Estadual; no mérito, apresentou somente exceção de pagamento.



A preliminar já foi dirimida pelo juízo estadual, estando os autos em curso nesta Justiça Federal Especializada.

A exceção de pagamento funda-se na afirmação de que a forma extintiva da obrigação ocorreu na data de 06/01/2006, asseverando a embargante ter acostado aos autos a guia comprobatória.

Não há qualquer documento nos autos destes embargos que possa corroborar a alegação de pagamento do débito tributário na data afirmada.

Nos autos associados, execução fiscal de n.5001381-34.2017.4.03.6113, consta a realização de um bloqueio bacenjud no valor de R\$ 1.342,51 (fl. 11 do ID 3476303, bloqueio realizado em 11/04/2017).

Posteriormente, a CEF juntou aos autos guia de depósito judicial, realizado em 07/07/2017 (fl. 39 do ID 3476303), também no valor de R\$ 1.342,51, tendo requerido o levantamento do bloqueio bacenjud.

O levantamento do bloqueio bacenjud foi deferido, tendo sido expedido alvará de levantamento (fl. 42 do ID 3476303).

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, embargante, para esclarecer ao juízo se recebeu a importância liberada via alvará atinente ao bloqueio bacenjud, assim como se a alegação de pagamento refere-se à importância de R\$ 1.342,51, depositada em 07/07/2017.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4498

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000795-05.2001.403.6126** (2001.61.26.000795-4) - JOSE NILTON DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da manifestação do INSS de fl.330V que concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, aprovo a conta apresentada à fl.197/199 no valor de R\$727,91 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) para novembro de 2002.

Requisite-se a importância aprovada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004923-34.2002.403.6126** (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemo ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004962-94.2003.403.6126** (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 224.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados às fls. 217/218.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004894-13.2004.403.6126** (2004.61.26.004894-5) - MARIA EMILIA TOLEDO (SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ E SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003403-97.2006.403.6126** (2006.61.26.003403-7) - NELSON ARANDA FRIAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo sem manifestação, retomemo ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004429-33.2006.403.6126** (2006.61.26.004429-8) - TSAI WAI WING X NILTO COELHO RUIZ X NELSON DE CAIRES X JOSE BENEDITO DA SILVA X SERGIO PASTORELI (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.594: Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, tomemo ao arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006143-28.2006.403.6126** (2006.61.26.006143-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003881-71.2007.403.6126** (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006552-67.2007.403.6126**(2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls.239/240, confirmada pelo acórdão de fls.271/275.  
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-86.2008.403.6126**(2008.61.26.004796-0) - MARCIO ROGERIO PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.123: O requerimento ora formulado foi apreciado às fls. 121, sendo que a certidão de inteiro teor encontra-se expedida, conforme certificado às fls.122vo, aguardando sua retirada.  
Permaneçam os autos em secretaria por mais 15 (quinze) dias a fim de que a interessada possa fazer as cópias pretendidas.  
Decorrido, tomemo ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-22.2009.403.6126**(2009.61.26.002179-2) - NELSON MARTINEZ GUILHEN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003052-22.2009.403.6126**(2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.180: A pedido formulado pela parte autora às fls. 178 os autos foram virtualizados inseridos no sistema Pj-e e aguardam ser instruídos, pela parte autora, com as peças dos presentes autos para seu andamento.  
Desta forma o pedido deverá ser dirigido àqueles autos virtuais, oportunidade em que será apreciado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004001-46.2009.403.6126**(2009.61.26.004001-4) - ADALBERTO ANDRADE EGEEA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005691-13.2009.403.6126**(2009.61.26.005691-5) - CICERO BARROS DE PIMENTEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que a carta dos autos depende da regularização da representação processual.  
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001441-97.2010.403.6126** - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Leir nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).  
Decorrido o prazo sem manifestação, tomemo ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002087-10.2010.403.6126** - JOAO SIMON ENCINEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002186-77.2010.403.6126** - ARNALDO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-20.2011.403.6126** - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor do expediente de fls.173/176.  
Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001366-24.2011.403.6126** - ANTENOR NERES DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-27.2011.403.6126** - RUBENS GOULART(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003130-45.2011.403.6126** - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl.499 que homologou acordo celebrado pelas parte, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF.

Após, expeça-se ofício precatório da importância apurada às fls.486/488.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003705-53.2011.403.6126** - ARNALDO SANTANA MORAIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004302-22.2011.403.6126** - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do informado e diante de todo processado, considerando que a parte autora foi intimada de todos os atos processuais e quedou-se silente, mantenho a sentença proferida às fls.185 e determino o cancelamento da distribuição do feito distribuído junto ao sistema Pj-e.

Publique-se a sentença e traslade-se a presente decisão ao Pj-e no.5002285-44.2019.403.6126.

Fls.185: Vistos etc. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002970-83.2012.403.6126** - SONIA CANASSA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-14.2012.403.6126** - NIVALDO GENEROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NIVALDO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-87.2013.403.6126** - REGIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fls.218: atenda-se.

Após, intime-se para inserção das peças processuais no sistema Pj-e.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004853-31.2013.403.6126** - LAERCIO JOSE INACIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003681-20.2014.403.6126** - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETTE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003735-83.2014.403.6126** - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do expediente de fls.155/162.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003950-59.2014.403.6126** - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls.123: Defiro vista dos autos, conforme requerido.

Semprejuízo, publique-se o despacho de fls.122: Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000987-44.2015.403.6126** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.712/1063: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007255-17.2015.403.6126** - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do informado, intime-se a CEF para inserção dos documentos digitalizados no sistema Pj-e.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-49.2016.403.6126** - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao Autor para inserção das peças no PJE, considerando o cumprimento do despacho de folhas 101.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-34.2016.403.6126** - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao Autor para inserção das peças no PJE, considerando o cumprimento do despacho de folhas 101.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005428-88.2003.403.6126** (2003.61.26.005428-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe se houve o levantamento da hipoteca.  
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004994-36.2002.403.6126** (2002.61.26.004994-1) - MAURO SANTANA X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos à Execução.

Intime-se a parte autora para informar sobre a existência de despesas dedutíveis e fazer acostar a pesquisa da situação cadastral de seu CPF.

Quando em termos, requirite-se na forma da Resolução CJF no.458/17.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005426-55.2002.403.6126** (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 283.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 282.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016211-76.2002.403.6126** (2002.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001573-96.2006.403.6126** (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.638, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-37.2006.403.6126** (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 435

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 432/433.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000420-03.2007.403.6317** (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores requisitados encontram-se liberados conforme os extratos de fls.394 e 397.

Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000372-72.2009.403.6126** (2009.61.26.00372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002923-12.2012.403.6126** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 293.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 292.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-23.2012.403.6126** - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004365-76.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001083-64.2012.403.6126** - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 226

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 223.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-04.2002.403.6126** (2002.61.26.002209-1) - PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE DE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CONTINI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARTINEZ MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.637/643: Remetam-se os autos ao Sedi para que seja retificado o nome do autor conforme fls.611, Agapito José de Santana.

Após, expeça-se nova requisição.

Dê-se ciência dos depósitos de fls.645/652.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004798-66.2002.403.6126** (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 440.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 437/438.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005242-94.2005.403.6126** (2005.61.26.005242-4) - CONVINDA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA X CONVINDA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Considerando os documentos juntados às fls. 276/298 e 589/595, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar: CONVINDA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Providencie a Secretaria a juntada do saldo atualizado das contas 2791.005.00001197-3, 2791.280.0000113-7 e 2791.280.497-7.

Cumpra-se a decisão de fl.463/463v com relação a requisição da importância apurada à fl.457.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001542-46.2006.403.6183** (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 399.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 396/397, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5015902-53.2018.4.03.0000.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001442-82.2010.403.6126** - MARIA EUFLOSINA VIEIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 138

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 136.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006100-18.2011.403.6126** - PAULO SERGIO FOLEGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 318

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 315/316, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5009106-12.2019.4.03.0000.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001340-89.2012.403.6126** - LUIZ DEMETRIO FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001341-74.2012.403.6126** - VALDIR ALVES CORDEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários fixados na decisão de fls. 294/295.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004331-04.2013.403.6126** - ROBERTO FERREIRA BERNARDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004709-52.2016.403.6126** - MESSIAS DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004710-37.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 133/193, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado.

Comas providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 184 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

**Expediente N° 4499**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005420-72.2007.403.6126** (2007.61.26.005420-0) - BENEDITO LIMA SANTOS X MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS X WILTON MOREIRA SANTOS X MICHAEL MOREIRA SANTOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-68.2013.403.6126** - MARCIO MARQUES PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95: atenda-se.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001319-50.2011.403.6126** - LUIZ ALVES DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000160-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME (SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando a mesma intimada de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo se nada for requerido.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001916-67.2007.403.6317** (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-92.2011.403.6126** - DERNIVAL JOSE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP0217475A - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DERNIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005373-54.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MILITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO MILITÃO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria formulado em 25/03/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18789020.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão do processo referente ao benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em março de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BENEDITO PORTELLA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Providencie a secretaria a retirada do sigilo dos autos, pois o mesmo não se justifica.

Intime-se.

**Santo André, 7 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER BORILLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na demora em emitir certidão de tempo de contribuição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VILSA DEBOSSAN SILVA CLEMENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a apreciar e decidir pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19/10/2018.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID18201071).

A autoridade coatora informou que o pedido de aposentadoria foi analisado em 23/07/2019, com emissão de exigência com prazo de 30 dias para apresentação de documentação complementar (ID 19916233).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não estar caracterizada a presença de interesse público (ID 19617676).

Decido.

Tendo em vista a análise espontânea do pedido de concessão de benefício, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme previsão expressa contida no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e sem reembolso, diante da gratuidade da justiça que ora concedo à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-62.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paranapanema S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, através do qual busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL com a inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários quando do recebimento de verbas decorrentes do Precatório nº 2167384 – Alvará de Levantamento nº 69/2019, expedido nos autos nº 1997.33.00.004018-1, bem como de quaisquer outros valores recebidos pela Autora decorrente de repetição de indébito tributário, como por exemplo, valores recolhidos indevidamente de tributos e devolvidos mediante precatórios, ofícios requisitórios de pequeno valor, pedidos de restituição, habilitação de créditos ou qualquer outro meio de recebimento, restituição ou ressarcimento de tributo indevidamente recolhido, declarando-se, ainda, com esteio na Súmula 213/STJ, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das aludidas contribuições nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Entende, em síntese, que estes valores possuiriam natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro.

A medida liminar pleiteada foi indeferida pela decisão ID 18682451, a qual foi objeto de agravo de instrumento, cuja tutela foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que os juros Selic não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia a ser dirimida gira em torno da inexigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores de atualização (taxa SELIC) em sede de restituição ou repetição de indébito tributário.

O STJ, ao analisar a controvérsia sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou o entendimento de que os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais têm natureza remuneratória e que os juros na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei 1.598/77. O acórdão em questão foi assimmentado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. plácido Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeI no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

Como se vê, o STJ entende que os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial constituem evidente acréscimo patrimonial, embora configurem verbas indenizatórias, pois se equiparam aos lucros cessantes. Logo, é legítima a tributação pelo IRPJ e CSLL, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto (tese em que o acessório segue o principal).

No caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei 8.541/92) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Amparando tal entendimento, cito o seguinte acórdão:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. (...) No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que abarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1675619, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, data da decisão: 11/10/2017).

Não se desconhece que a matéria pendente de apreciação pelo STF em regime de repercussão geral. Todavia, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da hierarquia das decisões judiciais, deve ser seguido o que restou decidido no REsp nº 1138695 até ulterior julgamento pela Corte Constitucional.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, forte no art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Oficie-se à relatora do agravo de instrumento 5016172-43.2019.4.03.0000 comunicando-se a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA DE CASTRO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo referente a seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – formulado em 22/11/2018, observando-se a decisão proferida no processo judicial 00038007220154036343.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 190116436.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na conclusão do pedido de revisão de aposentadoria após decisão favorável ao segurado proferida no processo judicial 00038007220154036343. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após o retorno dos autos, há mais de seis meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Emissando essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o pedido de revisão da aposentadoria NB 42/169.840.823-1, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUVENAL CANDIDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material. Aponta que foi concedida a aposentadoria especial postulada, tendo constado do dispositivo da decisão a condenação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42).

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à parte autora ao apontar a presença de erro material na sentença.

Foi reconhecido que o autor cumpriu mais de 25 anos de serviço especial, de forma que faz jus à aposentadoria especial. No dispositivo da sentença, porém, não foi determinada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo apenas indicado o número do benefício, conforme atribuído no respectivo processo administrativo, para fins de identificação pela autarquia, que apurará inclusive se a aposentadoria especial é a prestação mais benéfica ao segurado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 09 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe mais de vinte mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO CICERO MEZA FARINA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a devolução do processo à 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos, com a diligência requerida cumprida para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18455499.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da diligência requerida pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após a baixa dos autos, há mais de um ano.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotem-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência requerida pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos, promovendo a devolução do processo para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI FERNANDES LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade ao qual foi atribuído à causa o valor de R\$11.448,00.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para apreciar a ação.

Destaco que em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora contribuiu na condição de contribuinte individual pelo valor mínimo (um salário-mínimo). Assim, de fato, o valor da causa não deve ultrapassar os sessenta salários-mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RONALDO CICERO MEZA FARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO CICERO MEZA FARINA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a devolução do processo à 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos, com a diligência requerida cumprida para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18455499.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da diligência requerida pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após a baixa dos autos, há mais de um ano.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência requerida pela 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos, promovendo a devolução do processo para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 46/176.692.665-4, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENEZIO LINO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Quanto à juntada do procedimento administrativo, inaplicável o artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, conforme pleiteado pelo autor, na medida em que destinado aos Juizados Especiais Federais. Visa aquele dispositivo facilitar o acesso daqueles interessados que ingressam com ação de pequena complexidade, normalmente, sem assistência de advogados.

No caso dos autos, cabe ao autor providenciar a juntada do procedimento administrativo. Somente no caso de negativa do fornecimento é que este juízo intervirá diretamente junto ao INSS.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do procedimento administrativo.

Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMAR VELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REYNALDO FIORIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

concedo os benefícios da Gratuidade Judicial.

Providencie o autor, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de cumprimento do julgado, o autor quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 08.07.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunerou adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como fator de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*” (DJe 15/05/2018).

Adotando-se a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

É bem verdade que a parte autora requer a aplicação da TR como fator de juros remuneratório e não como correção monetária. Mas, no final, pugna pela aplicação de fator de correção monetária diverso do Referencial prevista em lei, possibilitando a aplicação da tese supra à matéria.

Destaco, por fim, que ainda que se alegue inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram a TR como fator de correção monetária, é certo que em conformidade com o artigo 927, III, do CPC, cabe a observância da tese fixada no REsp 1.614.874/SC, cabendo ao STF, eventualmente, a análise acerca da questão constitucional (ADI 5.090).

Ante o exposto, adotando a tese fixada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332 artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santo André, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS DONIZETE DO PRADO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar o tempo de recolhimento como contribuinte individual, 01/01/2017 a 31/08/2017, a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1976 a 16/04/1977, 09/02/1978 a 02/03/1981, 01/10/1981 a 01/12/1981, 01/01/1982 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 09/07/1990, 01/11/1990 a 23/01/1991, 01/04/1991 a 03/07/1991 e 09/10/2003 a 02/03/2011, e a conceder o benefício NB 42/184.597.927-0, desde a DER 27/10/2017.

A decisão ID 13240817 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O pedido de cômputo dos recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual em valor inferior ao piso não comporta acolhida. A complementação da contribuição previdenciária recolhida a menor pode ser realizada pelo segurado a qualquer tempo, não existindo prova de que a autarquia tenha se recusado a receber o valor da diferença. Não observado a quantia mínima a ser paga aos cofres da Previdência Social, há de ser rejeitado o pedido de sua inclusão na contagem do tempo.

Tampouco comporta acolhida o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1976 a 16/04/1977 (serviços gerais), 09/02/1978 a 02/03/1981 (motorista colocador de cortina), 01/10/1981 a 01/12/1981 (motorista colocador de cortina), 01/01/1982 a 30/06/1988 (motorista colocador de cortina), 02/01/1989 a 09/07/1990 (motorista), 01/11/1990 a 23/01/1991 (motorista), 01/04/1991 a 03/07/1991 (motorista). Quanto a esses lapsos não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus, tendo vindo apenas cópia da CTPS do requerente, com as anotações acima referidas. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente).

Por fim, o lapso de 09/10/2003 a 02/03/2011 não pode ser computado como especial. O PPP apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Além disso, o formulário faz referência à condução de caminhão, fazendo menção ao transporte de passageiros, o que causa dúvida acerca dos demais dados ali lançados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CARLOS DONIZETE DO PRADO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar o tempo de recolhimento como contribuinte individual, 01/01/2017 a 31/08/2017, a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1976 a 16/04/1977, 09/02/1978 a 02/03/1981, 01/10/1981 a 01/12/1981, 01/01/1982 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 09/07/1990, 01/11/1990 a 23/01/1991, 01/04/1991 a 03/07/1991 e 09/10/2003 a 02/03/2011, e a conceder o benefício NB 42/184.597.927-0, desde a DER 27/10/2017.

A decisão ID 13240817 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*



No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O pedido de cômputo dos recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual em valor inferior ao piso não comporta acolhida. A complementação da contribuição previdenciária recolhida a menor pode ser realizada pelo segurado a qualquer tempo, não existindo prova de que a autarquia tenha se recusado a receber o valor da diferença. Não observado a quantia mínima a ser paga aos cofres da Previdência Social, há de ser rejeitado o pedido de sua inclusão na contagem do tempo.

Tampouco comporta acolhida o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1976 a 16/04/1977 (serviços gerais), 09/02/1978 a 02/03/1981 (motorista colocador de cortina), 01/10/1981 a 01/12/1981 (motorista colocador de cortina), 01/01/1982 a 30/06/1988 (motorista colocador de cortina), 02/01/1989 a 09/07/1990 (motorista), 01/11/1990 a 23/01/1991 (motorista), 01/04/1991 a 03/07/1991 (motorista). Quanto a esses lapsos não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus, tendo vindo apenas cópia da CTPS do requerente, com as anotações acima referidas. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente).

Por fim, o lapso de 09/10/2003 a 02/03/2011 não pode ser computado como especial. O PPP apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Além disso, o formulário faz referência à condução de caminhão, fazendo menção ao transporte de passageiros, o que causa dúvida acerca dos demais dados ali lançados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida, mormente diante do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que a perícia do INSS concluiu pela incapacidade total e parcial no ID 14005859.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias.

Após, providencie a Secretaria agendamento de perícia comperito do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca dos documentos carreados no ID 19957865 pela ex-empregadora do autor.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007312-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HILARIO GORDO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Anote-se a prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

A juntada do processo administrativo cabe ao autor. Este juízo somente intervirá para tanto caso haja prova da negativa em fornecê-lo.

Defiro ao autor o prazo de trinta dias para juntada do processo administrativo.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003017-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELENA MARIA REGGLIANI  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a autora a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista que em consulta ao CNIS verifica-se que ganha mais de três mil reais por mês.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCHOALINO GARBUIO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 19391791/Id 19391793, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

**Santo André, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004095-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GASPAR CHAMORRO NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001127-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 20222072, atentando-se à preliminar de litispendência com relação aos autos nº 5000887-85.2019.403.6183 suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 19705282/Id 19707304: Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho Id 18712284, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Odarcy Righi Pinheiro, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida em 1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e como aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão ID 10890212 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1147576 e 1147582.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2013.

Passo a analisar o mérito.

A contadoria do juízo apurou que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer ID 13544406, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo como o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimentar. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora NB 46/088.221.035-1, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:46/088.221.035-1
Nome do beneficiário: Odarcy Righi Pinheiro
Benefício revisto: aposentadoria especial

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20701847.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18750797.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20703561.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18751859.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004936-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118, ELIAGUADO PRADO - SP67806  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20699923 e Id 20699924.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20698769.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18785711.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20727859.

Publique-se e intime-se o INSS acerca do despacho Id 20156344.

Despacho Id 20156344: "Id 19568905/Id 19568906: De fato o exequente foi condenado em honorários sucumbenciais. Porém, tal obrigação encontra-se suspensa, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita conforme decisão constante da página 8 do Id 3902958.

Tanto é assim que a decisão acerca da impugnação Id 17842565 destacou aquela benesse em sua parte final, que passo a transcrever:

*"Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 104.323,35) e a conta liquidada (R\$ 83.847,27), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC."* - grifo nosso.

Assim, a pretensão formulada pelo INSS no Id 19568905 há de ser indeferida.

Dê-se ciência.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados no Id 18773294 e no Id 18773299.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

**Retifico, de ofício, o despacho Id 19017935.**

**Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 19017475.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 17778666.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDETINO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALCÁZAR - SP188764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDETINO SOARES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de benefício assistencial, formulado em 08/04/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19713424.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão do processo administrativo do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

O impetrante requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em abril de 2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Silva, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especiais os períodos trabalhados na STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 e SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013. Aduz também que não foram computados os períodos comuns, homologados administrativamente, de 01/02/90 a 08/05/90, 10/10/07 a 29/10/08 e 03/05/13 a 14/03/18.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 17897158).

A Autoridade Impetrada não apresentou informações.

Manifestação do MPF ID 19269623.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos trabalhados na STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 e SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013.

#### **Tempo especial**

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Caso concreto**

STAMPLATINDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 : Não obstante o PPP indique exposição a agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido em lei, consta, também, a informação de que não havia responsável pelo monitoramento ambiental, como afirmado pela própria empregadora. Logo, se não havia responsável pelas medições ambientais, é claro que não se pode ter certeza acerca dos níveis de exposição a que esteve exposta a impetrante. Observe-se que pelo PPP ela sempre trabalhou na Produção. Contudo, na época em que trabalhava como Ajudante de Serviços Gerais a exposição a ruído era superior à época em que trabalhava diretamente auxiliando o prestista. Em tese, o ruído deveria ser superior em local mais próxima à máquina. Assim, os dados não têm a necessária precisão para se qualificar a atividade como especial.

A impetrante passou a desempenhar a função de prestista somente em 01/04/1994. Anteriormente, desempenhou a função de auxiliar de prestista, auxiliando este último, organizando os materiais, preparando a máquina para funcionamento e, também, prensando materiais metálicos. Contudo, somente a partir de assumir a função de prestista é que sua atividade passou a ser realizar serviços na máquina, conforme consta expressamente do PPP.

Assim, somente o período de 01/04/1994 a 28/04/1995 é que pode ser considerado especial por atividade, em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979.

SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013: O PPP indica exposição a ruído acima de 85 decibéis nos referidos períodos. Consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. A metodologia utilizada foi aquela prevista na NHO-01. Logo, podem ser considerados como especiais.

Segundo a análise técnica do INSS, a descrição das atividades da impetrante é incompatível com a exposição habitual e permanente ao ruído. Contudo, além de constar expressamente do PPP a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, é certo, ainda, que a descrição das atividades da impetrante não indica que ela, durante sua jornada de trabalho, deixava de se expor ao ruído ambiente.

Quanto aos períodos comuns que a Autora alega não terem sido computados, razão não lhe assiste, uma vez que foram computados no cálculo do tempo de contribuição comum como se vê do documento de pag. 46 do ID 17638349.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles já apurados administrativamente, tem-se que a impetrante alcança um total de 28 anos, 04 meses e 19 dias de atividade comum, não fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para reconhecer como especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de 01/04/1994 a 28/04/1995 laborados junto à empresa STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e de 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013 laborados junto à empresa SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, a isenção legal da União Federal, bem como a gratuidade da justiça, que ora concedo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WANDERLEI MOURA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em examinar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO RABELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI APARECIDO RABELLO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 21/09/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 21/09/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003031-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA COVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao embargado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004259-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004267-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

**Santo André, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-21.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANTINO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTINO CORREIA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a devolução do processo à 4ª Câmara de Julgamento com a diligência cumprida para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 42/167.796.665-0.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18678801.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento para julgamento do recurso interposto referente à concessão do benefício NB 42/167.796.665-0. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo, após o retorno dos autos, há mais de oito meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento e devolva o processo referente ao NB 42/167.796.665-0 para julgamento do recurso interposto, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILSON FLORENTINO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o exame do processo referente à concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1650134463.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 19316315.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1650134463, apresentado em 16/10/2018. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de nove meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o exame do processo referente à concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1650134463, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WALDEMIER DA SILVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMIR DA SILVEIRA PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o exame do processo referente à concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1460767598.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18455465.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1460767598, apresentado em 29/11/2018. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de nove meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o exame do processo referente à concessão do benefício de aposentadoria protocolo nº 1460767598, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANNE LUIZA CACHARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNE LUIZA CACHARO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de deferimento de aposentadoria, formulado em 14/12/2018.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 19301689.

Notificada, a autoridade coatora noticiou o andamento do processo do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

A impetrante requereu a extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a apreciação do pedido de concessão do benefício requerido em dezembro de 2018.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIANASCIMENTO DASILVA

DECISÃO

Esclareça a Autora a seguinte afirmação feita em sua inicial, considerando as cópias de sua CTPS juntada aos autos:

*"A autora é segurada da Previdência Social, sendo que mantém vínculo empregatício com a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 57.482.903/0001-73, com sede na Av. Dr. Erasmo, 18, Vila Assunção, Santo André - SP, CEP: 09030-010, tendo sido admitida em 02 de Junho de 2008, para exercer a função de auxiliar de enfermagem.*

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20700826.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18775058.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20698160.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18774529.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VERA APARECIDA LOTTI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 20696197.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18857621.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 20696176.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18771363.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARMO EGLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20701396

Oportunamente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20694922 e Id 20694925.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WENDEL DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20701814 e Id 20701815.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IRINEU MARCATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do depósito Id 20695453.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18774128, bem como o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5013537-89.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca dos depósitos Id 20695490 e Id 20695494.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18743772 e o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5001805-14.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20696785.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18858091.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20697274 e Id 20697279.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18773273.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20699338.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18772551.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CELINA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20700219 e Id 20700222.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos Id 20701370 e Id 20701371.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20702578.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18746458.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20702922.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18749673.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20727393.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSIAS MARIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 20699305.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 18773255.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19613682: recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002360-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARILIZE CREPALDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE CREPALDI PIRCIO - SP367787, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003166-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALDENIR FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002282-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DEQUINHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002654-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AGNALDO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTO PECAS CIAP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve determinação na sentença ou no acórdão para pagamento dos valores em atraso, os mesmos devem ser reclamados pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004404-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais JOSE ANTONIO DA SILVA, representado pela DPU, na condição de curador especial, busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Bate pela aplicação do CDC. Impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Notificada, a Caixa deixou fluir in albis o prazo para manifestar-se.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Decreto a revelia da Caixa, na forma do artigo 344 do CPC.

Com razão o embargante ao defender a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

Contesta o embargante a exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. A leitura da cláusula décima primeira do contrato prevê a cumulação da comissão de permanência na CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês se for do 1º ao 59º dia de atraso ou de 2% ao mês se for a partir do 60º dia de atraso.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Logo, sua exigência cumulada com a rubrica "taxa de rentabilidade" configura bis in idem, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGRÉsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254)



AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (cláusula 11ª) e determinar o recálculo do valor exigido, afastando-se o percentual somado ao CDI.

Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.I.

Transitada em julgado, intime-se a CEF a apresentar nova planilha de cálculo do débito. Após, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LOJATUAL E-COMMERCE LTDA - ME, GILBERTO PEREIRA LEMES JUNIOR

#### DES PACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada no sistema Bacenjud (ID 18380935).

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LINCOLN SIMÕES HABIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais LINCOLN SIMÕES HABIB busca afastar a cobrança. Aponta que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida em 10/01/2018 cujo prazo para pagamento ficou acordado em 78 parcelas de R\$ 1.261,31. Diz que efetuou o pagamento das parcelas referente a abril, maio, junho e julho de 2018, respectivamente em 22/08/2018, 31/08/2018 e 20/09/2018, através de boletos emitidos pela própria Embargada, inexistindo portanto inadimplemento.

Notificada, a Caixa manifestou-se, defendendo a certeza e a exigibilidade da dívida.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A leitura dos autos da execução dá conta de que o embargante firmou com a Caixa contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 21.3108.191.0001239-04, no valor de R\$ 58.22,54, para pagamento em 78 meses. Consta da planilha de cálculo anexada aos autos da execução que o inadimplemento das prestações mensais avençadas teve início em abril de 2018, estando vencidas as parcelas de maio junho e julho, inclusive - ID 9680647 da execução.

O embargante, porém, anexa os boletos e comprovantes de pagamento de todas as parcelas alegadamente não pagas.

A CEF nada referiu acerca dos documentos juntados, apresentado a resposta padrão em feitos revisionais.

Demonstrado o pagamento das quantias exigidas, por documento não impugnado, a procedência do feito é de rigor, portanto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a inexigibilidade da dívida objeto da execução de título extrajudicial 5002639-06.2018.403.6126, ante o evidente pagamento.

Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

Deixo de condenar a Caixa nas penas de litigância de má-fé. Ainda que esteja cobrando valor indevido, a conduta da instituição não revela deslealdade processual ou ainda intenção de prejudicar o correntista, mas simples má prestação dos serviços bancários.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DE CHICO, JOE DOM PEDRO PLANEJADOS E DECORACOES EIRELI - ME

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição ID 15935161 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

**DESPACHO**

Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004178-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \*

Expediente Nº 5092

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 314/1195

0002011-20.2009.403.6126(2009.61.26.002011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 319/325: requer a executada SUSTAÇÃO do leilão designado para os dias 12/08/2019 e 21/10/2019, às 11 horas, ao argumento de que o valor do débito estaria inadequado, pois, a Exequente, não teria descontado valores pagos em 1996. Informa que o Agravo de Instrumento n.º 5007714-71.2018.403.0000, encontra-se pendente de julgamento, no qual se discute o abatimento de tais valores pelo Exequente, e pede pela não expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel, até a adequação do valor do débito. Alega, não constar avaliação atualizada do imóvel em questão, e por fim, que os executados não foram intimados pessoalmente da constatação e da realização das hastas. É o breve relato. Verifico que a execução foi ajuizada no ano de 1993 e, após a citação da executada, foram oferecidos os imóveis em questão à penhora, pela executada (fls. 20/22), expediu-se o Termo de penhora às fls. 56/57 e posteriormente deprecou-se o registro da penhora (fls. 63), sobre os imóveis de matrículas n.º 56.354, 56.355 e 56.356 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. A penhora foi realizada aos 30/11/1994 (fls. 20/22), tendo havido intimação da penhora, no mesmo dia e em 02/02/1995, foram apensados aos presentes os Embargos à Execução Fiscal n.º 0002012-05.2009.403.6126 (antigo n.º 1058/93.1), os embargos foram julgados improcedentes (fls. 127/130) e em 03/05/1996, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi mantida a sentença, em 07/05/2009, foram remetidos à Justiça Federal e em 08/05/2009, distribuídos a esta 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP. Com relação aos valores pagos, verificamos por meio do sistema e-CAC, disponível no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a informação de que os valores alegados pelo Executado foram deduzidos em 31/08/1996, conforme consulta em anexo. Em pesquisa ao andamento do Agravo de Instrumento n.º 5007714-71.2018.403.0000, em tramite no E. TRF da 3ª Região, consta que o referido encontra-se concluso para decisão desde 02/07/2018 e não há efeito suspensivo, ou ato que impeça a continuidade do leilão. Acerca das alegações de intimação da executada da reavaliação, ela não merece acolhimento, tendo em vista que a executada é representada por advogado, e foi devidamente intimada dos atos e teve acesso aos autos para ciência, as intimações referentes ao leilão foram realizadas tanto por carta (fl. 312), como por publicação no diário oficial. Não é razoável que, no dia da 1ª praça (12/08/2019) a executada protocola-se petição pedindo sustação do leilão, considerando que a petição chegou a esta secretaria no dia 13/08/2019, ou seja, data posterior, a hasta, e ainda, trazendo aos autos alegações já discutidas às fls. 282. Diante do exposto, e sem fato novo, relevante, que altere o andamento dos autos, INDEFIRO, o requerimento de suspensão do leilão. P e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004305-08.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, traga a autora cópia do procedimento administrativo (NB 191.794.061-3), no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004309-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AVELINO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS, consta a cessação da aposentadoria especial (NB 077.103.860-7) pelo sistema SISOBI em 24/6/2018, esclareça o ajuizamento.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004321-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 42/079.541.994-5).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007031-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA IZABEL BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 41/079.549.804-7).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu seja intimado a esclarecer o motivo pelo qual o NB 122.779.372-0 encontra-se cessado, como já determinado no id 19444861..  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003045-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 3 VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP  
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia.

**SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.**

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7106

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006330-02.2007.403.6126** (2007.61.26.006330-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-08.2003.403.6126 (2003.61.26.000648-0)) - CAETANO XAVIER DE BARROS (SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, despensando-se.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002666-26.2008.403.6126** (2008.61.26.002666-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-93.2007.403.6126 (2007.61.26.001849-8)) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006673-22.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126 ()) - S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003620-91.2016.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-21.2015.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.  
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004945-04.2016.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-37.2015.403.6126 ()) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., interpõe segundo embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente do pedido deduzido. Alega que a sentença é omissa quanto ao (...) ao segundo argumento trazido na peça inaugural, de que os valores pagos pela Embargante deveriam ser utilizados (reconhecidos) para fins de compensação com o valor da CIDE apurado na competência subsequente, sendo certo que, ao contrário da própria lógica que motivou a lavratura dos Autos de Infração, a fiscalização deixou de considerar os efeitos tributários do próprio lançamento fiscal. Afirma que os primeiros embargos de declaração rejeitaram os argumentos apresentados pela Embargante, sem enfrentar o argumento da embargante no que diz respeito ao seu requerimento alternativo, destacando que (...) não é o caso de mero inconformismo em face de decisão que utilizou-se de motivos para rejeitar os pedidos da ação exordial, mas sim da ausência de enfrentamento de matéria subsidiária ao mérito principal da ação (grifos no original). Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico. Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença. Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000895-61.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-47.2015.403.6126 ()) - CARLOS EDUARDO SEGANTIN(SPI98494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia da sentença prolatada.  
Intime-se o apelante/embargado, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, manifestando eventual interesse em inserção dos Metadados por esta Secretaria.  
Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001084-39.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-96.2013.403.6126 ()) - MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA AMARCELO MONTALBAN, já qualificada na petição inicial, opção embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 23.461 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, por ser possuidor e estar protegido pela Lei 8.009/90, bem como os benefícios da justiça gratuita. Como inicial juntou documentos. Em impugnação, a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda em nome do Embargante. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Infere-se pelos documentos colacionados aos autos, em especial o endereço constante com residência do embargante na sua declaração de imposto de renda (fs. 129 verso), que o bem em questão serve de moradia e é o único imóvel em nome do embargante. A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Com efeito, a hipótese dos autos configura uma das exceções de penhorabilidade previstas no referido diploma legal, devendo ser desconstituída a constrição para salvaguardar o bem de família. Anote-se ainda, que o imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária nos moldes da Lei n. 9.514/97, o que afasta a penhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante Marcelo Montalban, situado na Rua Ceilão, nº 422, Parque Novo Oratório, Santo André/SP (fs. 66), matrícula número 23.461, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0001680-96.2013.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001470-69.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009058-4)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
SENTENÇA ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE, já qualificada na petição inicial, opção embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF requerendo o reconhecimento da prescrição, a ilegalidade da inclusão no polo passivo, nulidade e iliquidez do título, excesso de execução, ilegalidade da taxa SELIC e nulidade da penhora por se tratar de bem de família. Como inicial juntou os documentos. Foi deferido o pedido de suspensão da execução. Em impugnação a Fazenda Nacional/CEF requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada das cinco últimas declarações de imposto de renda do embargante. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como esclarece o próprio embargante na sua petição inicial, a ocorrência de prescrição pressupõe a desídia do Exequente em exercer o seu direito de cobrar o débito por um período superior a cinco anos. A análise da execução fiscal empenso demonstra que em nenhum momento a Exequente deixou de diligenciar no feito em busca de bens que pudessem servir para o cumprimento da obrigação. Ainda que a inclusão dos sócios tenha ocorrido após cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, ela ocorreu após as normais diligências para localização da empresa e de seus bens nunca, no entanto, deixando transcorrer mais de cinco anos do prazo prescricional. Assim, improcedo o pedido de reconhecimento da prescrição. Da ilegalidade na inclusão do sócio no polo passivo. Também, improcedo o pedido de ilegalidade de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução uma vez que a dissolução irregular da sociedade, ou seja, a dissolução sem comunicação aos órgãos competentes e a regularização da situação fiscal perante a Fazenda Pública, por si só já autorizam o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência. Assim, incabível a alegação do embargante que é necessária a demonstração de infração praticada pelo sócio mediante auto de infração diante da comprovada dissolução irregular da empresa. Da nulidade e iliquidez do título. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observa que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 43-49) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Dos valores pagos a título de FGTS. Alega o embargante, ainda, excesso de execução diante de valores de FGTS pagos em acordo extrajudicial. De início, ponto que o embargante não apresentou provas do recolhimento do FGTS em acordo extrajudicial com seus empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente o pagamento noticiado. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaqui. (AI 613466 AgR, Relator(s): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja

jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DC.TF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EResp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007-destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo:200801663280 UF:SP Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão:21/05/2009 Documento:STJ000362152 Fonte DJE DATA.08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Da penhora do bem de família. Infere-se pelos documentos colacionados aos autos, tais como conta de fornecimento de água e de energia elétrica, declaração de vizinhos, decisões em outros processos judiciais, além de carnê de IPTU e declaração de imposto de renda - pessoa física, constando o nome do embargante (fls. 89/193), que o imóvel objeto da lide é sua moradia. A Lei nº 8.009/90 estabelece, em seu art. 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Conclui-se, a hipótese dos autos configura uma das exceções de penhorabilidade previstas no referido diploma legal, devendo ser desconstituída a constrição para salvaguardar o bem de família, diante da vasta documentação que comprova a alegação do embargante. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 17.466 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal 2001.61.26.009058-4. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, pelo princípio da causalidade, ao dar causa à propositura da ação executiva diante do inadimplemento da obrigação tributária. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001598-89.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-40.2017.403.6126 ( ) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e a legalidade da cobrança do encargo legal do DL 1.025/69. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 919, par. 1º, do CPC. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e requer a improcedência do pedido. O Embargante apresentou réplica onde reitera os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil. Fundamento e decido. Da prova pericial. Indeferido o pedido de perícia contábil posto que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte Embargante por ser exclusivamente documental. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 77/115) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que temo efeito de explicitar sua origem natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Por fim, improcedo o pedido para afastar o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 vez que a sua legalidade é matéria pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS). Dispõe o artigo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002988-31.2017.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5) ) - CLARICE MILITELLI BACCHI(SPI38674 - LISANDRA BUSCATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
SENTENÇA CLARICE MILITELLI BACCHI, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como o intuito de desconstituir a restrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 29.241 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, ocorrida nos autos da ação de execução fiscal promovida pela Embargada em face de Comércio e Indústria Ardille Bacchini Ltda. e Outros, mediante alegação de propriedade do bem. Com a inicial juntou documentos. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação requerendo, em preliminar, a adequação do valor da causa e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimada, a embargante regularizou o valor da causa. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas. A embargante interps agravo de instrumento. O E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Na fase de provas a embargante requer o seu depoimento pessoal e a juntada de documentos. Foi deferida a prova documental e indeferido o pedido de depoimento pessoal da embargante. Após a ciência da embargada vieram os autos para sentença. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, o ceme da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bem imóvel construído em face de execução fiscal para fins de desconstituição da penhora em Embargos de Terceiro. A alienação da bem imóvel dá-se com registro formal da transferência da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis como elemento constitutivo do negócio realizado. No caso em exame, o bem imóvel teve sua indisponibilidade decretada para garantir a dívida do coexecutado Renzo Bacchi, cônjuge da embargante. Para comprovar a legitimidade ativa, a embargante apresenta a matrícula do imóvel e sua certidão de casamento, alegando que referido bem é de sua exclusiva propriedade, decorrente de herança do seu avô e, assim, não se comunicaria ao seu esposo por força de casamento com comunhão parcial de bens. Todavia, infere-se da matrícula juntada aos autos que o bem imóvel foi adquirido por permuta e não através de partilha em herança, como alegado pela embargante. Assim, a matrícula demonstra que o coexecutado Renzo Bacchi é proprietário de 12,5% do imóvel, sendo assim possível a decretação de indisponibilidade via ARISP. Por fim, ponto que a embargante não apresentou provas da negociação ou propriedade exclusiva do imóvel, tais como contrato de permuta, formal de partilha, etc. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001427-35.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3) ) - JOAO AUGUSTO FIRMINO PRADO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO AUGUSTO FIRMINO PRADO, já qualificado, interps embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e determinou o levantamento da penhora. Requer a concessão dos efeitos infringentes para alterar o conteúdo do julgado relativamente à sucumbência. Sustenta equívoco na premissa de que o embargante teria dado causa à indisponibilidade realizada na execução fiscal, eis que tal ato teria sido praticado por seu genitor e que mesmo nas hipóteses expressa renúncia da embargada deverá ser condenada nos honorários, posto ter dado causa à penhora indevida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação como sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 111, verso, bem como comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico) esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000696-05.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-61.2001.403.6126 (2001.61.26.011707-3) ) - TELMA CLAUDIA ALONSO(SPI74822 - ROSÂNGELA MARIA SILVESTRE) X JOSE MARCOS PAZOTTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, adie a inicial com adequação do valor à causa ao bem objeto da constrição. Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0003904-27.2001.403.6126**(2001.61.26.003904-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIAMIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SPI73821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Sem prejuízo, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 92, diante da manifestação do exequente às fls. 188.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005545-79.2003.403.6126** (2003.61.26.005545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006385-89.2003.403.6126** (2003.61.26.006385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZANCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X EDISON ENCINAS GONSALEZ X JOSE DE OLIVEIRA X ULISSES CHERNICHENCO DE OLIVEIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

SENTENÇA Vistos. SUZANCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada, interpõe novos embargos de declaração por vislumbrar contradição na sentença dos embargos de declaração, alegando que (...) a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios é uma afronta ao que dispõe a Lei, posto que V. Exa. julgou extinta a ação e de acordo com os termos do artigo 85, caput, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e não o contrário, como fez constar na r. decisão dos Embargos de Declaração. Decido. O Embargante apresenta, pela segunda vez, embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação e nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca desta questão, inclusive anotado pelo próprio embargante quando da interposição destes declaratórios. Deste modo, a discussão acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está decidida e, por isso, preclusa quando o embargante requer novamente a integração da sentença proferida com pronunciamento acerca desta matéria. Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico. Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença. Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008508-60.2003.403.6126** (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES - ESPOLIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO)

Trata-se de petição dos herdeiros do coexecutado Mario dos Santos Simões, requerendo o levantamento de indisponibilidade de imóveis, haja vista a existência de processo de inventário. Intimada, a exequente se manifestou pelo indeferimento e pela manutenção de referida restrição.

Previamente indefiro o quanto requerido por terceiros, nos termos da jurisprudência do STJ, mantendo o decreto de indisponibilidade neste feito, uma vez que o coexecutado já havia sido citado às fls. 63.

Assim, proceda-se a remessa dos autos ao SEDI a fim de que altere o polo passivo da presente ação passando a constar como Espólio de Mario dos Santos Simões.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001135-07.2005.403.6126** (2005.61.26.001135-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM/DE LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000606-51.2006.403.6126** (2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES - ESPOLIO X DECIO APOLINARIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO)

Trata-se de petição dos herdeiros do coexecutado Mario dos Santos Simões, requerendo o levantamento de indisponibilidade de imóveis, haja vista a existência de processo de inventário. Intimada, a exequente se manifestou pelo indeferimento e pela manutenção de referida restrição.

Previamente indefiro o quanto requerido por terceiros, nos termos da jurisprudência do STJ, mantendo o decreto de indisponibilidade neste feito, uma vez que o coexecutado já havia sido citado às fls. 63.

Assim, proceda-se a remessa dos autos ao SEDI a fim de que altere o polo passivo da presente ação passando a constar como Espólio de Mario dos Santos Simões.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001388-14.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X ABC LASER EDITORACAO GRAFICA LTDA - EPP X MARCELO RAMOS FERNANDES(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Intimem-se o executado do desarquivamento dos autos, que permanecerá em Secretaria por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001710-63.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Intimem-se o executado do desarquivamento dos autos.

Defiro a virtualização dos presentes autos, devendo a Secretaria proceder à inserção dos metadados, ficando a cargo do executado a digitalização integral do processo e sua anexação no sistema PJ-e, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001667-58.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO JOSE CAPELLI(SP407468 - WILLIAN FERRAZ)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARCIO JOSÉ CAPELLI. Às fls. 115/116, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

#### DESPACHO



ID 20898285 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

#### DESPACHO

ID 20898285 - Ciência ao Exequente.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-40.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: IVANILDO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

IVANILDO BATISTA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão da renda mensal inicial formulado em 12.09.2018, sob protocolo n. 2110304395. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19035572). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19200289) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19267054).

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão da renda mensal inicial apresentado em 12.09.2018, sob protocolo n. 2110304395, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEIVA GAETA ARCANJO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

LEIVA GAETA ARCANJO COSTA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.637.816-9, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor de professor exercido pela Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-04.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/160.101.767-1, requerido em 13/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-87.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IBRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**IBRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP** com o objetivo de ser reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.415/15 e 8.543/2015, no que tange ao percentual do benefício do REINTEGRA aplicável ao ano-calendário de 2018, permitindo à impetrante apurar seus créditos com base no percentual de 2% ou quando menos, até transcorrido o prazo de noventa dias contados da publicação do Dec. n. 9393/18. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispoendo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

...

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) [Produção de efeito e vigência \(Vide Decreto nº 7.828, de 2012\) \(Regulamento\)](#)

...

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

...

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

...

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

Dessa forma, como o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Contudo, com a vigência do Decreto n. 8.415/15 não houve alteração da base de cálculo ou da alíquota de qualquer tributo, apenas limitou a apuração do crédito do REINTEGRA em percentuais inferiores a 3% e superiores a zero, nos períodos mencionados pela norma regulamentadora:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratamos [arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#).

Parágrafo único. O Reintegra tempor objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

No caso em exame, restou caracterizado somente a redução do percentual do benefício fiscal, fato jurídico que não observa a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECRETO Nº 45.138/09-MG. INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria. 3. Na hipótese sob análise, não há aumento quantitativo do encargo e sim um dever de cooperação com a Administração tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-AgR 682631, ROBERTO BARROSO, STF.)

Portanto, com a modificação no tratamento de um incentivo fiscal, nada obsta a cobrança imediata do tributo, não havendo afronta ao princípio da anterioridade, pois a supressão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

Assim, não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que regidos por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº 24/75) não merecendo guarda o pleito demandado, o que torna prejudicado o pedido de compensação.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-76.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ANDRÉ RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/189.491.468-3, requerida em 29.06.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferido o ingresso do INSS no feito.

#### Fundamento e decidido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 19598600) consignam que nos períodos de **26.02.1985 a 30.09.1986, de 01.11.1996 a 05.03.1997, de 06.11.2006 a 31.12.2014 e de 01.01.2017 a 15.03.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 19598600), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 01.11.2006 e de 01.01.2015 a 31.12.2016**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral compreendido entre 05.03.1993 a 31.10.1996 vez que as informações patronais apresentadas (ID 19598600) noticiam que o impetrante não estava exposto a agente nocivo neste período.

Por fim, improcede o pedido reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido entre 16.03.2018 a 26.06.2018, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mas apenas a revisão do ato administrativo para adicionar os períodos de tempo especiais reconhecidos nesta sentença.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **26.02.1985 a 30.09.1986, de 01.11.1996 a 01.11.2006 e de 06.11.2006 a 15.03.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-75.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA**

**ODAIR APARECIDO DOS REIS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/187.490.653-7, requerida em 19.09.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão do INSS foi deferido. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### **Fundamento e decido.**

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 19650873), consignam que no período de **20.05.1993 a 24.08.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **20.05.1993 a 24.08.2018** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.:**46/187.490.653-7** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126  
AUTOR: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº **0004663-63.2016.403.6126** para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2018.**

**Expediente Nº 7107**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003186-30.2001.403.6126** (2001.61.26.003186-5) - TEOFILO DELGADO GOMES (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-15.2004.403.6126** (2004.61.26.000309-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013054-9)) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOYE SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO (Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS (SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Réu.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002926-11.2005.403.6126** (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA (SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)

Arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000996-84.2007.403.6126**(2007.61.26.000996-5) - MARCOS FORSTER MARQUEZ(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-23.2008.403.6126**(2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013054-95.2002.403.6126**(2002.61.26.013054-9) - GELSON DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIELA GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO(Proc. DAVI BARBIERI) X ADELINA DE BARROS(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo Réu.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005092-79.2006.403.6126**(2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004682-84.2007.403.6126**(2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a coisa julgada que expressamente deferiu ao exequente a opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 226/238), oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais, para que no prazo de 30 dias, promova a manutenção do benefício 42/152.904.831-9, mais vantajoso.

Oficie-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006621-02.2007.403.6126**(2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista a autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias, requererem o que de direito.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002117-06.2014.403.6126** - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Como trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se certidão como requerido.

Promova a parte Autora a retirada em secretária no prazo de 05 dias.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-29.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-72.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A



## SENTENÇA

LUCIANO JUNIOR FELICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de revisão da renda mensal inicial formulado em 12.04.2019, sob protocolo n. 1042962747. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID18978661). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19200375) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19272588).

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, tão somente para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão administrativa apresentado em 12.04.2019, sob protocolo n. 1042962747, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-86.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

IVAN CESAR RODRIGUES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 17.10.2018, sob protocolo n. 1633550637. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19291325). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19611993).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 17.10.2018, sob protocolo n. 1633550637, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDSON PAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001961-54.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: LAURENTINA ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

LAURENTINA ALVES DE LIMA, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre a carreta/reboque placa FLB 2492, em face da alegação de se possuidor de boa-fé.

Alega que já adquiriu a carreta em 21.02.2017 pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), antes do ajuizamento da ação monitoria. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta.

**Decido.**

Deiro os benefícios da justiça gratuita e decreto a revela da embargada Caixa Econômica Federal.

O documento apresentado pelo Embargante comprova suas alegações (ID 16496445), vez que o negócio se realizou anteriormente ao ajuizamento da ação monitoria.

Desse modo, procede o pedido formulado na inicial.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre a carreta/reboque placa FLB-2492, de propriedade do embargante, nos autos da ação monitoria 5000040-94.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do embargante, o qual, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na ação monitoria.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 5000040-94.2018.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000877-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias sobre o aceite pelo autor à proposta de acordo ID20814021, bem como sobre seguimento do recurso de apelação interposto.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004180-40.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004180-40.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-22.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão de inteiro de interior teor como requerido.

Após, retomemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-85.2019.4.03.6126  
AUTOR: JAIR RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126  
SUCESSOR: SERGIO TOROK  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19433661, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19435062, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

**DESPACHO**

Diante da juntada aos autos da Procuração ID 20896867, desconstituiu a Defensoria Pública da União do presente feito.

Apresente, o réu, sua Defesa preliminar no prazo de 10 dias.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JERONIMO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19453192, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, sobre o alegado pelo autor e querendo, apresentar impugnação conforme despacho ID 20746623.

Note-se que os autos foram originariamente distribuídos pelo sistema PJE.

No silêncio, decorrido o prazo do despacho ID 20746623, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004379-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004058-20.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004287-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

DECISÃO.

MARIA DELOURDES PAIOLA GOMES, já qualificada na petição inicial, perante a 1ª. Vara Federal local, opõem embargos de terceiro contra a execução fiscal n. 000.6457-37.2007.403.6126 promovida pela Fazenda Nacional em face de Cloves Garcia Gomes na qual houve a restrição dos imóveis registrados nas matrículas n. 38.625 e 38.623 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

Alega que o imóvel objeto da matrícula n. 38.625 foi objeto de destinação à Embargante por ocasião da separação consensual do ex-cônjuge em 25.11.2002 e com relação ao imóvel matrícula 38.623, a Embargante tem direito à meação do imóvel, mediante alegação de que era casada sob regime de comunhão universal de bens.

Pleiteia a concessão da tutela para suspensão das medidas de constrição ou expropriação dos imóveis. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID20719624), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.08.2019. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

No curso do executivo fiscal já foram declaradas ineficazes as alienações a terceiros que foram perpetradas pelo executado com relação aos imóveis indicados na exordial (fls. 431, dos autos em referência).

Do mesmo modo, a questão referente à propriedade dos imóveis em questão também são discutidas nos autos dos embargos de terceiro n. 000.5211-88.2016.403.6126 promovido por Paula Carolina Garcia Gomes e Bruno Monteiro Fernandes (matrícula n. 38.623) e nos autos dos embargos de terceiro n. 000.5141-71.2016.403.6126 promovido por Ademir Batista de Siqueira e Elis Regina da Silva Siqueira (matrícula n. 38.625), os quais se encontram na fase de instrução processual.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, por que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Promova a Embargante a regularização da petição inicial mediante a citação de Cloves Garcia Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COSTA SILVA - MG160523

## DESPACHO

Diante da juntada aos autos da Procuração ID 20896867, desconstituo a Defensoria Pública da União do presente feito.

Apresente, o réu, sua Defesa preliminar no prazo de 10 dias.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: INTERBILITY MANICURE, PEDICURE E DEPILACAO DO ABC LTDA - ME

## DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos pelo Executado, ID 20979843, apresente o Exequente os dados necessários para transferência, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda em favor do Exequente, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Mantenho a decisão ID20226037 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-79.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CAIRO JOSE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA



Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: CAIRO JOSE FARIA em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 669181367, requerido em 28/11/2018.

Comunicada a conclusão do processo administrativo, a parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, ID 21002415.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1238223680, requerido em 30/10/2018.

Comunicada a conclusão do processo administrativo, a parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, ID 21003069.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movida por IMPETRANTE: MANOEL SABINO FERREIRA NETO em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1396677845, requerido em 28/11/2018.

Comunicada a conclusão do processo administrativo, a parte Impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, ID 21007039.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDILSON NUNES GRACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por EDILSON NUNES GRACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em fase de execução o autor apresenta cálculo de valor que entende devido pelo Réu/executado.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial o autor ficou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 18556440) demonstra que não existem quaisquer valores diante do trânsito em julgado da sentença que determinou que a aposentadoria seria concedida somente a partir da data de sentença, em 23.01.2015.

Desta forma, não há valor a executar em favor do autor como requerido.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, III, do Código de Processo Civil.

**Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Santo André, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da expedição dos alvarás de levantamento, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012567-28.2002.4.03.6126  
SUCESSOR: ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO  
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004292-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001888-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pelo autor.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pelo autor.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da manifestação da autoridade impetrada acerca da conclusão do processo administrativo (ID20173760), esclareça o Impetrante seu interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição como recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O processo administrativo não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/156.502.329-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de agosto 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID20712604, promovendo a restrição de circulação do veículo EFQ5536 - GM/MONTANA localizado na pesquisa ID 12921686.

**SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Complemento o despacho ID 20656394.

Declaro habilitada a requerente Maria da Silva Pires, conforme documentação ID 17270042, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Sem prejuízo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 28.234,49** em **04/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, servindo as informações ID 18628914 como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento observando o destacamento de 30% dos honorários contratuais conforme contrato ID 17270558, sendo 15% para cada patrono.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca da conclusão do requerimento formulado (ID20547873). Esclareça o impetrante seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

**IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA LEITE**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 601566319, requerido em 24/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni iuris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEUCI E JAQUELINE ALIMENTOS LTDA - ME, NEUCI DA CRUZ ONOFRE

## DESPACHO

Tendo a executada comparecido no Setor de Conciliação desde Juízo e manifestado interesse no Programa (Id. 20774347), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intime-se a CEF por publicação no DOE e a executada pelo meio mais célere, preferencialmente via e-mail (Id. 20774347).

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência de conciliação.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20233695 - Com razão o exequente, motivo pelo qual revogo a decisão de ID 20044103.

Defiro ao autor a prioridade de tramitação.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer sobre a diferença controvertida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000540-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SARA DE JESUS CABRAL GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

**DESPACHO**

Na falta de notícia quanto ao cumprimento da determinação posta no mandado de intimação ID 19553508 — devidamente cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, a teor da certidão ID 20063130 —, diga a requerente se a ordem já foi cumprida pelo Senhor Oficial do Primeiro Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos. Prazo: cinco dias.

Em caso afirmativo, ou no silêncio da requerente, remetam-se os autos ao arquivo — findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-58.2019.4.03.6104  
AUTOR: BARBARA WOJTYGA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNAN LIMA DA SILVA - SP417428, CLAUDIA CASTILHO - SP244115  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO.**

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 7.984,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (14/08/2019 no Juízo Estadual), surge inperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 22 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto



MONITÓRIA (40) Nº 5004060-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU-ARTESANATOS - ME, CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU CURADO  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 20926290), tendo em vista sua tempestividade, deferindo exclusivamente à ré pessoa física os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se comprovou a impossibilidade da pessoa jurídica pagar as despesas processuais. Anote-se.

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **23/10/2019 às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004706-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ACAA REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIK RAMOS JUSTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

#### DESPACHO

Id. 17383340. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel com os dados necessários para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Após, tomemos autos conclusos para análise do requerido.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001658-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO DE TOLEDO - SP48886

#### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação originariamente proposta como de busca e apreensão que, após requerimento da CEF (id 11226337, página 24), foi convertida em execução (decisão de id 11226337, página 30).

2. Entretanto, a própria CEF informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção da demanda (id 11226337, páginas 46/48).

3. Com a virtualização dos autos, a parte interessada (executado) foi intimada a conferir os documentos digitalizados (id 12757961), sem, entretanto, se manifestar.

4. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

5. Providencie a Secretaria o **levantamento da construção** ainda existente pelo sistema RENAJUD.

6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485

### **DESPACHO**

Em face da certidão retro e dos termos da sentença transitada em julgado, determino o desbloqueio dos valores constantes no BACENJUD, sob protocolo nº 20180002710803.

Após, aguarde-se o cumprimento do provimento id. 20752699.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

### **DESPACHO**

Sobre a petição e documentos id. 20942096/ss, manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo noticiado pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre tal fato, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS,  
OSVALDO SERVULO DA CUNHA

**DESPACHO**

Sobre o teor da petição ID 19901657, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868

**DESPACHO**

Sobre o teor da petição ID 19915243, manifeste-se a parte executada, expressamente, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAVI SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP89687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 17 de setembro de 2019 às 10:00 horas, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER PESCHKE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id nº 19734876: Defiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003583-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO VICENTE DE SAO SEVERINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE HILARIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Cubatão, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral do processo administrativo nº 549.524.933-6, referente à concessão de aposentadoria por invalidez a José Hilário da Silva Filho, CPF 668.469.944-91, filho de Maria Regina da Conceição.

Atente o Gerente responsável pela diligência que o segurado alega erro na concessão do referido benefício e que o mesmo estaria a obstar a concessão de aposentadoria por ele de fato pleiteada em 15.10.2016 (42/178.710.031-3).

Sendo assim, requisito informações acerca do motivo que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez 32/549.524.933-6, bem como se houve a percepção dos proventos dela decorrente a as razão da sua manutenção até os dias atuais. Releva notar que a sentença proferida no processo n. 0001758-88.2011.403.6311 não trata de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão da RMI do auxílio-doença previdenciário.

Observo, ainda, que não está sendo requisitada a cópia de extratos do sistema DATAPREV, já, equivocadamente, remetido a este Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos a seguir: ID 1719654 - Págs. 9/28, 32 e 38/39; ID 10818730 – Pg. 1; ID 108175543 – Pg. 1; e ID 10817114 - Pág. 1.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS em Cubatão, certificando o cumprimento desta diligência.

No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001487-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ENESIO FELIX SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **17 de setembro de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Rua São Francisco, 500, Vila Nova, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 15:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **17 de setembro de 2019 às 10:30 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 08:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das Indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

**DES PACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 16:20 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-12.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, para realização da perícia na empresa PETROCOQUE S/A, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km267,5, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.



Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 09:40 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/08/2019 353/1195

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005347-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMEXPERT LOGISTICA GLOBAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR50783  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002371-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 09:20 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008928-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **17 de setembro de 2019 às 11:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 10:20 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009625-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIAS DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 10:40 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELIO PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMAURI MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 11:20 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104  
AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Município de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo sem pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais (ID 17106588).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**JORGE JUIZ DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14956504).

Alega em síntese que embora seja maior, se insere no quadro de beneficiário e, pleiteou administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 31/08/2018, mas até o momento o procedimento administrativo não foi concluído, tendo em vista que estaria sobrestada a realização de todas as perícias médicas, o que obsta a conclusão do feito.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada, em sede de informações, apresentou documentos que evidenciam que perícias desta natureza se encontram sobrestadas (id 15310798)

Intimado, o impetrante reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 15563600).

Foi deferida a liminar para determinar a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas ao prosseguimento do requerimento administrativo (id. 15827233).

A autoridade coatora apresentou informações complementares, dando conta que a apreciação do processo administrativo se encontra condicionada à realização de perícia, a qual remanesce sobrestada (id 16084149).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela concessão da segurança (id 17769007).

O impetrante, ante as informações complementares prestadas, requereu a fixação de multa moratória no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar concedida (id 19408445).

A autoridade impetrada prestou novas informações no sentido de que foi realizada a perícia, bem como foi concluído o processo administrativo, com a concessão do benefício (id. 20512576).

Sobreveio petição do INSS pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido à perda superveniente do objeto (id. 20562678).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir (id 20878972).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

**JORGE JUIZ DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 14956504).

Alega em síntese que embora seja maior, se insere no quadro de beneficiário e, pleiteou administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 31/08/2018, mas até o momento o procedimento administrativo não foi concluído, tendo em vista que estaria sobrestada a realização de todas as perícias médicas, o que obsta a conclusão do feito.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada, em sede de informações, apresentou documentos que evidenciam que perícias desta natureza se encontram sobrestadas (id 15310798)

Intimado, o impetrante reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 15563600).

Foi deferida a liminar para determinar a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas ao prosseguimento do requerimento administrativo (id. 15827233).

A autoridade coatora apresentou informações complementares, dando conta que a apreciação do processo administrativo se encontra condicionada à realização de perícia, a qual remanesce sobrestada (id 16084149).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela concessão da segurança (id 17769007).

O impetrante, ante as informações complementares prestadas, requereu a fixação de multa moratória no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da liminar concedida (id 19408445).

A autoridade impetrada prestou novas informações no sentido de que foi realizada a perícia, bem como foi concluído o processo administrativo, com a concessão do benefício (id. 20512576).

Sobreveio petição do INSS pleiteando a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido à perda superveniente do objeto (id. 20562678).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir (id 20878972).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação do impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848, DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante à análise do relato constante do auto de infração acerca do entendimento, pela Justiça do Trabalho, da não incidência do tributo questionado por ocasião da liquidação da reclamação trabalhista.

A União se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença proferida está devidamente fundamentada com a indicação dos fatos e normas que a embasaram. Não há omissão, uma vez que a inexistência de isenção tributária foi considerada em referência às normas e ao ordenamento em vigor, conforme fundamentação expressa, tratando-se o pedido, na realidade, de inconformismo com as conclusões estabelecidas, em recurso com nítido caráter infringente.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visamos embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarmos os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002067-82.2019.4.03.6104

AUTOR: IARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002067-82.2019.4.03.6104

AUTOR: IARA DE ASSUMPÇÃO MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Allega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social- PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 16252289).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 16373276).

A União se manifestou (id. 16465102).

A impetrante informou não possuir relação com o mandado de segurança coletivo impetrado pela FIESP e CIESP nº 5016962-31.2017.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (id. 17151925).

Foi deferido o pedido liminar (id. 17286097).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 18197601).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*firmus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

### COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança com pedido de compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

*Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*

*6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

*7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*

*8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

*9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

*10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

*11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

*12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

*(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).*

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ nº 13.519.316/0001-36), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005256-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77°.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar; sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 22 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Designo o dia **19 de setembro de 2019, às 11:40 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da **PETROBRÁS** comendereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006272-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000970-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIA STAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IIPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

*“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

***II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e***

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.*

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

**“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.**

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.**

*Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado.*

*O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.*

*Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.*

*Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.*

*2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.*

*3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.*

*4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.*

*5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.*

*6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.*

*7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.*

8. *Apelação provida.*”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

#### **Compensação**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandato de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. *Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*

2. *A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*

3. *Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

4. *No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

5. *Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.*

*Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.*

6. *Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

7. *Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.*

8.  *Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.*

9. *Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.



A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP  
SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do cabimento de restituição do indébito via precatório em mandado de segurança, constante do AgRg no Resp 1.466.607/RS.

Intimada, a União se manifestou (id. 17699559).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço do recurso em razão do alegado vício.

Contudo, não há omissão no *decisum*.

Com efeito, a sentença é clara ao dispor que “no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie”.

Ademais, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça trazido pelo embargante (AgRg no Resp 1.466.607/RS) não possui caráter vinculante, tampouco reflete o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 269, a qual dispõe que “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Assim, não cabe reparos à sentença embargada, cujo teor encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. COMPENSAÇÃO.**

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as férias proporcionais.*

*II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.*

*III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono pecuniário de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes.*

*V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.*

*VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.*

*VIII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-70.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

*1. Homologado pedido de desistência da apelante Ashland Polímeros do Brasil S/A, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, restando prejudicada a sua apelação. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege.*

*2. O imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.*

*3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94.*

*4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02.*

*5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.*

*6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.*

7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegitimidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.

8. Inviável o acolhimento do pedido de restituição ou repetição de indébito em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. STF, pior não ser cabível a utilização do mandamus como substitutivo da ação de cobrança.

9. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

10. Feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, em relação à apelante-impetrante Ashland Polímeros do Brasil S/A. Apelação da União improvida, apelação das impetrantes e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001149-49.2017.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003808-60.2019.4.03.6104

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008399-02.2018.4.03.6104

AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004720-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria ao cancelamento da contestação de id nº 20847998, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003194-55.2019.4.03.6104  
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre a carta-relatório, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União.

Após, intime-se a parte autora para réplica.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005093-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO MARTINS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ERISVALDO NERIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.

Instrua-se o e-mail com cópia da petição de id nº 20574236.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-93.2018.4.03.6104  
AUTOR:AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo autor, intime-se o perito para se manifestar em 5 dias.

Instrua-se o e-mail com cópia da petição de id nº 20936876.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:CARLOS ROBERTO CESAR NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-18.2019.4.03.6104

AUTOR: MOISES MENDES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMAR GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a perita nomeada para que envie o laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-55.2019.4.03.6104

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

#### DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de 05.11.1994 a 18.05.2015, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paul.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Social: 20 dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-97.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP317836

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMÉRICO TEIXEIRA DUARTE  
CURADOR: HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta por **AMÉRICO TEIXEIRA DUARTE** em face do **INSS** para obter o benefício previdenciário de pensão por morte.

Analisando os autos, constata-se que foram propostas **duas ações idênticas**: esta e a de nº 5006349-66.2019.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos. É o que se depreende da análise do menu - itens associados e do exame das petições iniciais dos dois processos.

**Fundamento e decidido.**

Diante da existência de duas ações idênticas, há se reconhecer a litispendência deste feito, pois ajuizado posteriormente.

Ante o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-37.2019.4.03.6104  
AUTOR: ARNALDO ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-57.2019.4.03.6104  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO EIRELI - EPP, CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MALZONI FILHO - SP113650, JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

Advogados do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

#### DESPACHO

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **24/10/2019**, às **14:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se o INSS e os réus na pessoa de seus advogados, devendo comparecerem à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Resultando infrutífera a tentativa de autocomposição, deverá a corré MXM MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-75.2018.4.03.6104

AUTOR: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA - SP142228, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-06.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes, com fulcro no art. 313, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-55.2018.4.03.6104

AUTOR: CASA DO AZULEJO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-46.2019.4.03.6104

AUTOR: W. N. BARBOSA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-66.2010.4.03.6104

REPRESENTANTE: KIOME ARAI, SATIKO ARAI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Em cumprimento do r. julgado, determino a realização da prova pericial, requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o engenheiro agrimensor **VITOR BEVILACQUA**, com endereço na Rua dos Expedicionários, nº 255, Jardim Elvira Zanella – Pariquera-Açu / SP – CEP 11.930-000 (telefone comercial 13-3856-1626), que deverá ser intimado, por e-mail ([vitor122@ig.com.br](mailto:vitor122@ig.com.br)).

Defiro os quesitos formulados pelos autores (ID 17965728).

Intime-se o DNIT para que apresente seus quesitos, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os quesitos ao perito, intimando-o para que, aceito o encargo, apresente estimativa de honorários, no prazo de **05 (cinco) dias** (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104

AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979, VALDIR GOMES SILVA - RJ146328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo autor veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-16.2019.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-40.2019.4.03.6104

AUTOR: MANDA BALA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não fidelem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-77.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

RÉU: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

**DESPACHO**

ID 20297168: Diante da manifestação da CODESP, SUSPENDO o processamento da presente ação de cobrança pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa RODRIMAR, em 04/06/2019, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1011127-17.2019.8.26.0562).

Encaminhe-se certidão de objeto e pé da presente ação, notificando o ajuizamento desta lide ao Juízo da Recuperação Judicial.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001597-51.2019.4.03.6104

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004490-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ ROBERTO GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 18390553, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

Santos, 21 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR  
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS** e **CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 124.607,32, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

Sustenta ter firmado com a parte ré Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa ré.

Alega que o procedimento pactuado para liberação desse crédito consistia na apresentação, pela empresa ré, de borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.

Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual.

O total da dívida é de R\$ 124.607,32.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 2601152).

Frustrada a realização de audiência de conciliação tendo em vista a ausência da parte ré (Id. 14213687).

Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 15137984).

Instada, a CEF informou não ter outras provas a produzir (Id. 16183041).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 8370127, a parte ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelos corréus.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 124.607,32 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do CPC/15.

**P.R.I**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a petição id 18283196, e a ausência de impugnação por parte da executada, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

USUCAPLÃO (49) Nº 0010374-77.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA, ANTONIA GALAVOTI GARCIA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493, FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493, FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057

**DESPACHO**

Ciência às partes do ofício do Registro de Imóveis da Praia Grande (id 17637384).

À vista do decurso do prazo sem manifestação dos executados, diga a exequente.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012658-02.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER PINTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da r. determinação proferida sob id 12389922 - p. 234:

"Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 201/203), para conta judicial à ordem disposição do juízo. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da União dos valores penhorados, conforme código informado às fls. 206/207. Convertidos, dê-se vista ao exequente (AGU). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

Autos nº 0002266-73.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI - SP124131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004616-83.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUMA FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a condenação judicial atinge apenas o INSS, uma vez que o pleito foi julgado improcedente em face da CEF, esclareça o exequente a existência de interesse de agir no requerido em face da instituição financeira.

No mais, considerando que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0204137-58.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LIGIA GOUVEIA AFONSO, BENEDITA MARIA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 20493922: manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202806-02.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA, WILSON JOAQUIM, OTAVIO SERAFIM LIMA, PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO, EDUARDO FIDALGO GOMES, JAILTON VIEIRA DOS SANTOS, JURANDIR DA SILVA FERNANDES, NELSON VIEIRA DOS SANTOS, WALTER MARCOS BISPO, ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas da r. determinação proferida sob id 12703428 - p. 42:

"Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem e disposição do juízo. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas às fs. 646/650 mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo. Desentranhe-se a petição de fs. 651/653, visto que o peticionante é pessoa estranha ao feito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção."

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5005049-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 12/03/2019, visando a obtenção de certidão de tempo de contribuição.

Custas prévias satisfeitas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Gerente Executivo do INSS informou que a certidão requerida pelo impetrante foi emitida em 17/07/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003103-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: WLADIMIR SOBREIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Id 19367658: ciência ao exequente.

No mais, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de agosto de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005922-69.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

## DECISÃO

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Tendo em vista a comunicação do perito (id 21001671 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia na Petrobrás para o dia **11 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Eduardo Osório Negrini** (e-mail: [luiz.eduardo.negrini@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.negrini@gmail.com)), ficando o perito responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”**

Santos, 22 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5007507-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20917338 e ss)”

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576**

**ATO ORDINATÓRIO**



“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0002036-65.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS - SP73646, SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20602180 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DASILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003274-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA - AL7664

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

**DESPACHO**

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretária deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5001750-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 22 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALTER DIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ISAQUEL SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALICE NICACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007821-39.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE SIMOES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Conversão em diligência.**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça requerido na exordial (11370081).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004570-55.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ACQUA COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA, MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao exequente.

**SANTOS, 22 de agosto de 2019.**

**Autos nº 5003371-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência ao autor da certidão id 20917629.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001478-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LEILA VIANADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JORGE AMICI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Jorge Amici em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 16.935,02 (dezesesse mil novecentos e trinta e cinco reais e dois centavos) (ids 19728083 e 19735859).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

À vista do processo constante na aba de associados nº 0007484-43.2011.403.6311 do Juizado Especial Federal de Santos e da juntada da sentença (id 20934485 e ss), apresente a parte autora a inicial do referido processo, bem como se manifeste acerca de eventual prevenção com estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, apreciarei a petição (id 20934485).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente N° 5289**

**USUCAPIAO**

**0001867-15.2009.403.6104** (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206863-73.1989.403.6104** (89.0206863-3) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-82.2001.403.6104** (2001.61.04.001137-3) - JANUARIO FERREIRA LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o Julgamento em Diligência Nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada. Int. Santos, 19 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011373-15.2009.403.6104** (2009.61.04.011373-9) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-98.2012.403.6104** - FLAVIO SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, averbando como especial o tempo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 19 de agosto de 2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012804-45.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-68.2013.403.6104 ()) - CARMEN LUCIA ALVES PESTANA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Proceda a Secretaria à digitalização de fls. 178/181 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003380-42.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 53/54-verso, 105/107, 111/115-verso para os autos principais, desampensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000786-21.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-03.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 98/99, 117/122, 131 e 133 para os autos principais, desampensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202143-29.1990.403.6104** (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL (SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011296-16.2003.403.6104** (2003.61.04.011296-4) - OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR X ODILON MARAUCCI X ATHAYDE MENDES DE OLIVEIRA X ODIL DE GREGORIO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARAUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHAYDE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIL DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006377-03.2011.403.6104** - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207715-58.1993.403.6104** (93.0207715-2) - ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0001089-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCEIÇÃO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014383-38.2007.403.6104** (2007.61.04.014383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO (SP371575 - ANGELO MUNIZ FILHO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTO SEBASTIÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0014383-38.2007.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução em face de OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME e OCIMAR ELISEU ELDORADO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento de valores decorrentes de inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram procuração e documentos (fls. 05/57). Citados os executados (fls. 77 e 80), não foram encontrados bens passíveis de penhora. Iniciados os atos constritivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (fls. 96 e 98/99) e bloqueado veículo (fl. 133), respectivamente. Vieram, ainda, cópias das declarações de renda dos executados obtidas pelo sistema Infjud (fls. 137/172). A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução. Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, diante da composição notificada nos autos. Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 98/99) e do veículo, através dos sistemas Renajud (fls. 133/134). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente N° 5290**

#### **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**0007513-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **USUCAPIÃO**

**0005426-29.1999.403.6104** (1999.61.04.005426-0) - ELZA MARIA DA SILVA (SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X LUIZA MARIA DE JESUS BRITO X LUIZ MARIANO DE BRITO (SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Requeira a autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **USUCAPIÃO**

**0002264-64.2015.403.6104** - CYNTHIA DE SOUZA ESQUIVEL (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.



A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.  
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.  
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

#### MONITORIA

**0010021-27.2006.403.6104**(2006.61.04.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### MONITORIA

**000925-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0200523-45.1991.403.6104**(91.0200523-9) - OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0201012-38.1998.403.6104**(98.0201012-0) - DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013418-02.2003.403.6104**(2003.61.04.013418-2) - ARLETE MACHADO KUNTZE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000748-48.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008296-90.2012.403.6104** - ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003911-94.2015.403.6104** - OTAVIANO DA SILVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004071-22.2015.403.6104** - ADEMIR PINTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006140-27.2015.403.6104** - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 19 de agosto de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000280-11.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-71.2015.403.6104 ()) - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013340-66.2007.403.6104** (2007.61.04.013340-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-21.2002.403.6104 (2002.61.04.011479-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORNANO) X DARCY ODLOAK(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 189/193 para os autos principais, dispensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003798-82.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8)) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 65/67, 197/201 para os autos principais, dispensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009189-81.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201012-38.1998.403.6104 (98.0201012-0)) - UNIAO FEDERAL X DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0205196-37.1998.403.6104** (98.0205196-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200523-45.1991.403.6104 (91.0200523-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 10/13, 106/107, 116/119 para os autos principais, dispensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004281-78.2012.403.6104** - LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008478-71.2015.403.6104** - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0003988-50.2008.403.6104** (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI X NOBU OYADOMARI X NELSON KISSAO OYADOMARI X SIMONE DE OLIVEIRA OYADOMARI(SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X ESTADO DE SAO PAULO(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABALSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Registro/SP, a fim de determinar que o sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP proceda à abertura de matrícula imobiliária

individual para cada área descrita nos memoriais, nos termos da sentença de fls. 997/1000-verso.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011426-45.1999.403.6104** (1999.61.04.011426-8) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011479-21.2002.403.6104** (2002.61.04.011479-8) - DARCY ODLOAK (SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X DARCY ODLOAK X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 16 de agosto de 2019. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001708-77.2006.403.6104** (2006.61.04.001708-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205701-67.1994.403.6104 (94.0205701-3)) - FRANCISCO MARIA LOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004711-25.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 16 de agosto de 2019. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008214-69.2006.403.6104** (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009824-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006362-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3

## DECISÃO

**RAPHAEL MARTINS FERRIS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo ético 54/2017, bem como do julgamento do impetrante, designado para o dia 29/08/2019.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso dos autos, observo que a autoridade impetrada possui sua sede funcional em São Paulo/SP, consoante endereço declinado nos documentos juntados aos autos (id. 20964557 e 20964563) o que desloca a competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Além disso, conforme posicionamento consolidado no E.STJ:“(…) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, procedendo-se à baixa por incompetência.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RAMOS FARIAS - SP253221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id 20729747: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para juntada dos documentos conforme determinação (id 18070165).

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005335-47.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA**

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 20508181 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu Valdir Silva Brasil, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 20764267).  
Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009052-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HABITAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 18783622: nada a apreciar nesta instância, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste.  
Tendo em vista a interposição de recursos de apelação (id 20006223 e ss), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).  
Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.  
Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004725-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO BARONE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques Nakahira, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0003452-29.2014.403.6104, trazendo a colação cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, apreciarei a petição (id 20934485).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDGAR FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Edgar Fonseca da Silva em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 18.039,75 (dezoito mil trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) (ids 18889031 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19997652 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006171-20.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ABNER WEISHAUP DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20934898), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da certidão e sentença (id 20970873 e ss), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0006613-52.2007.403.6311 do JEF de Santos, bem como se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, apreciarei a petição (id 19975519).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da certidão e sentença (id 20973623 e ss), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0009260-15.2014.403.6104 do Juizado Especial Federal de Santos, bem como se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, apreciarei a petição (id 19976521).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

À vista da certidão e sentença (id 20966050 e ss), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0001732-95.2008.403.6311 do Juizado Especial Federal de Santos, bem como se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados, no prazo de 15 dias.

Coma resposta, apreciarei a petição (id 19975854).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005889-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JOAO GILBERTO RIGONATI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DES PACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20961942), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005882-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: GLAUCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA - SP410357**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DES PACHO**

Id 20963942: ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2019.



DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8593

#### EXECUCAO DA PENA

0000178-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA E SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Pedido e documentos de fls. 306-308. Nada a deliberar considerando que a audiência encontra-se designada para data posterior ao término do período de afastamento concedido. Dê-se ciência.

#### PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0000229-92.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMILSON QUIRINO PEREIRA(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Quirino Pereira contra a sentença prolatada às fls. 514/547, que o condenou à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e o pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa (1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos). O embargante alegou a existência de omissões no julgado quanto a: a) sentença apontada como sendo paradigma (autos nº 0000214-94.2017.403.6104); b) a argumentação lançada no item 4 de suas alegações finais, sobre as conversas do aplicativo WhatsApp não comprovarem que o réu integrava organização criminosa; c) julgados dos tribunais dando conta que a atuação como mola não induz conclusão automática sobre o agente integrar organização criminosa; d) pedido de transferência de unidade prisional. Com isso, pretende o refazimento da dosimetria da pena, para redução da pena base ao mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei Antitóxicos, e que seja determinada a sua transferência para unidade prisional da Comarca de Varginha/MG. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para a fixação da reprimenda aplicada. Assim, pretende o embargante, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Ao contrário do aduzido pelo embargante, o julgado embargado encontra-se devidamente fundamentado em suas razões, que levaram a decidir pela aplicação da pena no patamar fixado. Conforme precedentes jurisprudenciais de nossos tribunais superiores: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ - AI 169.073/SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44)(...) é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. (...) (STF - RE 465.739 - AgR - ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006)II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. (STF - AI 417.161 - AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.03.2003) Quanto à alegada omissão relativa a pedido de transferência de unidade prisional, saliento este juízo já oficiou ao Secretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais nesse sentido (fl. 254), e que está certificado nos autos que referida demanda encontra-se em tramitação no Setor de Gestão de Vagas do Órgão Competente (fl. 291). Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 587/593. Intime-se. Santos, 12 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 dias informe, sob pena de decretação de revelia, endereço onde o acusado Luciano Baience Novo possa ser localizado. Com a informação, expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

Vistos. Diante da informação de fl. 474, quanto à ciência e comparecimento do réu André Torres Guimarães ao ato designado, aguarde-se a audiência. No mais, intime-se a defesa constituída de ambos os acusados que compareçam à audiência munidos de documentos comprobatórios de seus respectivos endereços. Publique-se.

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juíza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002891-34.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Autos nº0002891-34.2016.403.6104Fls.196: Designo o dia 19/03/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Carlos Eduardo Santos Giordano, Hugo Marcos Ferraz, Fernanda dos Santos e Cristiane da Silva Araújo dos Santos (todos às fls.184-185).Depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP a intimação das testemunhas de defesa Carlos Eduardo Santos Giordano e Hugo Marcos Ferraz (ambos às fls.184-185), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a intimação das testemunhas de defesa Fernanda dos Santos e Cristiane da Silva Araújo dos Santos (ambas às fls.185), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Designo o dia 25/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório do acusado SARABJEET SINGH BEDI (fls.116).Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação do acusado SARABJEET SINGH BEDI (fls.116), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.Ciência ao MPF.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 302.2019 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e 308.2019 TAUBATÉ e 309.2019 MOGI DAS CRUZES. Santos, 19 de agosto de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 7848**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005418-22.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor, das datas das audiências designadas (23/10/2019, às 16 horas e 30/10/2019, às 16 horas), bem como para que compareça neste Juízo para ser interrogado em 30/10/2019, às 16 horas.

**Expediente Nº 7849**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002219-26.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ALBERTO CESARIA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Intime-se a defesa do réu ANDERSON ALBERTO CESARIA para retirar o bem apreendido no prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia de Santos/SP (fls. 693 e ss). Silente, proceda-se à DOAÇÃO dos referidos bens apreendidos.

**Expediente Nº 7850**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-65.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FAVERO(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X REJANE DATTILO(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Processo n. 0000106-65.2017.403.6104 Acusados: PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.88-90) que as acusadas de 16/06/1996 a 31/03/2013, obtiveram para si vantagem patrimonial indevida, em detrimento do INSS. Recebimento da denúncia em 01/02/2017, às fls.91-91 verso. Sentença proferida em 02/07/2019 (fls.215-227), condenou as acusadas PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, para cada uma das corréis. O decísum transitou em julgado para a acusação, aos 05/08/2019 (fls.230). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto das penas aplicadas às corréis PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, foram condenadas PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO e REJANE DATTILO pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, para cada uma das corréis.7. Observe, inicialmente, tratar-se de crime permanente, o qual tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, a saber, a data de 31/03/2013. A propósito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 27582.2010.00.14806-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 26/08/2013 - DTPB: 8). Outrossim, apuro que a corré REJANE DATTILO possui atualmente os 78 (setenta e oito) anos de idade, tendo nascido aos 26/04/1941, razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal.9. Desta forma, evidencia-se que somente a pena aplicada à corré REJANE DATTILO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (01/02/2017) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.10. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA REJANE DATTILO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 11. Prosiga-se em relação à ré PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA FÁVERO. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 07 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 7851**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007349-07.2010.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP179491 - ANDRE

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente N° 798

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012094-25.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-90.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal, em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Vicente. A execução fiscal embargada foi extinta pelo pagamento. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008217-53.2008.403.6104** (2008.61.04.008217-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-96.2005.403.6104 (2005.61.04.007141-7)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006525-09.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-14.2010.403.6104 ()) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 262). Ovidua a embargada, esta noticiou o cancelamento da dívida executada (fls. 264/278). Manifestação da embargante nas fls. 281. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia do cancelamento das CDAs, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante. Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida executada, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004103-90.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-22.2010.403.6104 ()) - EDENIR RODRIGUES BATISTA (SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER)

Cuida-se de embargos opostos por Edenir Rodrigues Batista, em face de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 REG - São Paulo. A execução fiscal embargada foi extinta. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000509-63.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006186-8)) - PAULA CRISTINA CANOILAS (SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 321/322: recebo como emenda à inicial AO SUDP para exclusão de Bussola Comercial Exportadora Ltda. No tocante ao pedido de suspensão das medidas constritivas, aguarde-se o atendimento do determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal embargada, ante a possibilidade de levantamento da penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0200089-17.1995.403.6104** (95.0200089-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CELANO PAOLI SRL X ANTONIO FRANCISCO ROSA (Proc. APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como deverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206240-96.1995.403.6104** (95.0206240-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Maiza Fernandes Ribeiro. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c. c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206254-80.1995.403.6104** (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Eliane Souza Malavasi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlna pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que não consta na CDA nenhum dos referidos diplomas legais. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0206258-20.1995.403.6104** (95.0206258-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOAAUDE(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Eliana Toledo Souza e Canoaaude. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlna pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor de Eliana Toledo Souza e Canoaaude, dos valores indicados nas fls. 236, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0208721-61.1997.403.6104** (97.0208721-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Miracy de Oliveira Pecanha. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlna pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000556-04.2000.403.6104** (2000.61.04.000556-3) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PRONAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X SHEILA BISCTRIZAN DE MESQUITA COSTA X MARIA BISCTRIZAN DE MESQUITA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e Maria Bisctrizan de Mesquita. Pela manifestação de fls. 384/385, a exequente requereu a exclusão de Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e de Maria Bisctrizan de Mesquita, bem como a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e de Maria Bisctrizan de Mesquita no polo passivo da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL no tocante a Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e de Maria Bisctrizan de Mesquita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que sejam excluídas do polo passivo da presente execução fiscal. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde firm a execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele excluindo Sheila Bisctrizan de Mesquita Costa e Maria Bisctrizan de Mesquita. Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida. Aguarde-se provocação da exequente no arquivamento sobrestado. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006502-54.2000.403.6104** (2000.61.04.0006502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Nitratos Naturais do Chile Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 112/126). A exceção reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 129). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto. Não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1, págs. 223, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de

ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006186-07.2001.403.6104** (2001.61.04.006186-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X BERALDO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO X ALVARO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO FLS. 229: indefiro, na medida em que Paula Cristina Canoilas não figura em quaisquer dos polos desta execução fiscal. FLS. 232/233: anote-se a nomeação dos patronos. Semprejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, passando a constar BERALDO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO onde hoje consta BERALDO MARQUES CANOILAS, e ALVARO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO onde hoje consta ALVARO MARQUES CANOILAS. Por fim, colha-se a manifestação da exequente nos termos do determinado nas fls. 225. No silêncio, tornem para levantamento da perhona do imóvel indicado na nota de devolução de fls. 216. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011332-92.2002.403.6104** (2002.61.04.011332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Andrea Abreu Lopes Ramos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente fundamentado a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018093-08.2003.403.6104** (2003.61.04.018093-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IGNEZ SOARES GUIMARAES  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Ignez Soares Guimarães. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente fundamentado a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001673-54.2005.403.6104** (2005.61.04.001673-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA E CONFETARIA SEABRAL LTDA (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES)  
Fl 74 - Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002707-64.2005.403.6104** (2005.61.04.002707-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Maria Cristina de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor temporariamente fundamentado a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012235-25.2005.403.6104** (2005.61.04.012235-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 -

SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Elza Melchior dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006545-78.2006.403.6104** (2006.61.04.006545-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE VERGARA E OUTROS (SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) Fls. 52/58 - Prejudicado, em face da sentença que extinguiu a presente Execução Fiscal, bem como do trânsito em julgado da mesma à fl. 51 verso. Dê-se ciência ao executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007368-52.2006.403.6104** (2006.61.04.007368-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Rosana Aparecida Caruso Toscani. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007377-14.2006.403.6104** (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RUTH MADEIRA RUIVO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Ruth Madeira Ruivo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor de Ruth Madeira Ruivo, dos valores indicados nas fls. 42, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013352-80.2007.403.6104** (2007.61.04.013352-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADENILDE ALVES  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Adriana Helena Pauluci. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Lembrando que a Lei n.

11.000/04 não foi referida na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008633-21.2008.403.6104** (2008.61.04.008633-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE DIAS SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Alexandre Dias Sobrinho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repositição, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2008 era de R\$ 556,14 (quinhentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011068-65.2008.403.6104** (2008.61.04.011068-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Eliane Gonçalves Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam a CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012292-04.2009.403.6104** (2009.61.04.012292-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Telma Cristina Ferraz Fragas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012337-08.2009.403.6104** (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Sanprev Medicina Preventiva S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 3.268/57 e no seu decreto regulamentador (44.045/58). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos

profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000925-46.2010.403.6104** (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002981-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Mirian Emiliano de Sant'Anna. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002987-59.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA REGINA STIPANICH ALONSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Maria Regina Stipanich Alonso. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o major, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003553-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Maiza Fernandes Ribeiro. Pela decisão exarada na data de 22.09.2013 foi o feito suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando-se o seu arquivamento (fls. 16). Arquivados os autos em 18.02.2014 (fls. 33v). Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 21), a exequente sustentou não haver hipótese de prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 22/24). É o relatório. Decido. Deve ser declarada a prescrição intercorrente, prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, quanto a esta execução fiscal, forçoso reconhecer que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732; Rel. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003565-22.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Conforme exposto na sentença de fls. 80/81, o valor da execução fiscal, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Nessa linha recebo o recurso de fls. 84/89 como embargos infringentes. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008034-14.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Em sede de embargos à execução fiscal, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o que levou à extinção dos referidos embargos, com a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que autoriza a não condenação na verba honorária nestes autos. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, conforme fundamentação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010053-90.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)



O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000202-90.2011.403.6104**- SAMAMPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA MUNICAO CAMPOS)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002618-31.2011.403.6104**- CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Elizabeth dos Santos Telles. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 25/26, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002633-97.2011.403.6104**- CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUZANA DENISE PROTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Suzana Denise Protti. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002645-14.2011.403.6104**- CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CIRO LAKRYC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Ciro Lakryc. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009296-62.2011.403.6104**- PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009369-34.2011.403.6104**- FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012557-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA AMUNIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Teresa Cristina Muniz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002647-47.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA NICE ALVAREZ DA COSTA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Maria Nice Alvarez da Costa (fls. 56/198). A exceção apresentou impugnação nas fls. 201/211. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Contudo, a matéria trazida à discussão pela exceção não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ademais, constata-se que apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Saeserverno, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005099-30.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Natalie Louise Nascimento Trindade. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.994/82, o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007966-93.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Getúlio Ferreira Fonseca. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009266-90.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009782-13.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Adriana Helena Pauluci. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Lembrando que a Lei n. 11.000/04 não foi referida na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009794-27.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POPULAR FARMA CENTER LTDA - EPP X ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Popular Farma Center Ltda. - EPP e Ana Claudia Martins dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs à extinção do feito quanto às anuidades, requerendo o prosseguimento quanto à multas punitivas. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. Note-se que a cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/60, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI 585559, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Quanto à multa punitiva, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa sem que fosse apontada a data de inscrição da dívida, o que é suficiente para o reconhecimento da integral nulidade das CDAs. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011205-71.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SARA PAIVA PIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Sara Paiva Pio. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011206-56.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE GONCALVES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Eliane Gonçalves Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica

Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011208-26.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARILZA CELIA BERTOCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Marilza Celia Bertochi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete ao CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011212-63.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORVELINA FROSSARD MORAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Dorvelina Frossard Moraes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete ao CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011213-48.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA PROJETOS DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Impakto - Consultoria Técnica Projetos Desenvolvimento Social Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001565-10.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP)239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAELLA LISBOA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Rafaela Lisboa da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fs. 26/28). Subsidiariamente, requereu le fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua

estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 32: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001609-29.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ADRIANA DA SILVA KOTONA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Adriana da Silva Kotona Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 JO fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. reu na espécie. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Reconhecimento de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Execução, Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício, razão pela qual Custas na forma da lei. eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 35: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006913-09.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.ª REG - São Paulo em face de Rosana Aparecida Caruso Toscani. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na revogada Lei n. 3.252/57, bem como na Lei n. 8.662/63 e no Decreto 994/62, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001215-85.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIA APARECIDA CONCEICAO S DEMIRDJAN

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001235-76.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001650-59.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SARTRE SERVICOS DE RADIO DIAGNOSTICO LTDA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRSP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008930-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTEVAM SANTOS DE ALMEIDA

PA 1, 10 Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000035-97.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RICARDO SOARES SALLES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001604-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Leila Lacerda de Figueiredo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011 (fs. 26/28). Subsidiariamente, requereu que fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegitimidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Fls. 23: anote-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002089-36.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE DO PRADO NINELLI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009215-40.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE VICENTE ALVES

Em face da sentença, já transitada em julgado, de fl. 11, dou por prejudicado o requerido pelo exequente às fs. 13/14. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009277-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JADER COSTA DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009413-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009524-61.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO GONCALVES DA SILVA

Em face da sentença, já transitada em julgado à fl. 14 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002373-10.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X CAMILA GOUVEIA BATTISTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002374-92.2017.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X DEUSDITH DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000208-53.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X

CONSTRUTORA PLAJAM LTDA - EPP  
Em face do trânsito em julgado de sentença de fl. 11, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000216-30.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL LOPES MISQUIATI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000224-07.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-86.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO PRIETO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-86.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ZANELATO DO NASCIMENTO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000274-33.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANY REGINA MARTINS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000297-76.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS MONROE ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000317-67.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMES PAES DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000319-37.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON LIMA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000329-81.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE MENDES MONDIN

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000330-66.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALVES GRACA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000343-65.2018.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAN BORIS AHUMADA PERALTA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

Expediente N° 3796

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000052-50.2009.403.6114** (2009.61.14.000052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES, conforme já qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do código penal. Trata a presente ação penal de processo oriundo da chamada Operação Providencia, a qual apura a prática de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2009 (fls. 4.781/4.782). No curso da instrução, o Ministério Público Federal, à fl. 6.411/6.411vº, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à corré em epígrafe, porquanto completou setenta anos de idade. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Com efeito, a corré, no decorrer da instrução processual, completou 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a ela seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o tipo penal descrito comina pena máxima de seis anos e 8 meses (pena de 1 a 5 anos, com aumento de 1/3 - 3º do art. 171, do CP), o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 6 de fevereiro de 2009, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a corré MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Prossiga-se com o processo em relação a todos os réus, providenciando a secretaria, com urgência, o necessário para a audiência designada. Ao SEDI para exclusão da corré. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010210-89.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-33.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO (SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se o réu na pessoa de sua defensora para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das parcelas já vencidas conforme acordado no termo de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004225-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANALISTA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ANALISTA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004259-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBSON MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MARTINES CARRARO - SP271090, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO



**ROBSON MARTINS DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor equivalente a 7 (sete) salários nominais. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de Renda de Pessoa Física sobre a parcela descontada do montante pago à impetrante a título de ajuda de custo.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A liminar deve ser deferida.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”.

Com efeito, vê-se que a Ford entrega ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” (ID 20954893):

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$117.355,49 (cento e dezessete mil, trezentos e cinquenta reais, quarenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. - Tendo em vista a transferência de localidade do trabalho do impetrante, a empregadora Grupo Ford pagou-lhe ajuda de custo destinada a cobrir as despesas envolvidas na mudança. - Por se tratar de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, razão pela qual não incide IRPF. - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga a título de ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com envolvidas na mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894381 - 0001130-40.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2017). Grifei.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acertamento da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346778 - 0002253-73.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017). Grifei.*

Posto isso, **DEFIRO** a liminar conforme requerida.

Intime-se a empregadora “Ford Motor Company Brasil Ltda.”, com urgência, determinando abstenha-se de descontar valores a título de IRRF da quantia a ser paga ao Impetrante como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intime-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
 REPRESENTANTE: NEUZA CELINA DE PAULA BARROS  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE DE PAULA PEREIRA VALENTE - SP375254  
 RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

NEUZA CELINA DE PAULA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-60.2018.4.03.6114

AUTOR: DEJANILSON GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DEJANILSON GERALDO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo a DIB a 1ª DER feita em 29/11/1999, recalculando a renda mensal inicial com as regras anteriores a EC nº 20/98.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 01/11/1974, 29/07/1981 a 11/09/1981, 05/07/1983 a 03/09/1984 e 29/04/1995 a 29/11/1999, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973 e 27/10/1976 a 31/12/1976.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, considerando que a decisão final do recurso administrativo referente ao benefício de nº 112.409.080-8 foi proferida em 2008 e o Autor intimado em 02/03/2009, não ultrapassado o prazo decenal, tendo em vista a distribuição da ação em 10/07/2018.

Contudo, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstos no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

##### **NB 112.409.080-8**

Analisando o processo administrativo de nº 112.409.080-8 acostado sob ID nº 9288381, 9288388 e 9288397, observo que os períodos comuns compreendidos de 18/02/1973 a 31/08/1973 e 27/10/1976 a 31/12/1976 foram computados administrativamente (ID nº 9288388 – fl. 32), motivo pelo qual remanesce o interesse apenas no tocante ao tempo especial, que passo a analisar.

Quanto à atividade de trocador/cobrador de ônibus, o Autor já no primeiro requerimento havia comprovado que desempenhou a atividade que consta do rol dos decretos regulamentadores nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973 (ID nº 9288397 – fl. 8), 01/03/1974 a 31/07/1974 (ID nº 9288388 – fl. 20) e 01/08/1974 a 01/11/1974 (ID nº 9288388 – fl. 20).

Da mesma forma, no tocante à atividade de vigilante o Autor já havia comprovado a função no período de 29/07/1981 a 11/09/1981 (ID nº 9288381 – fl. 17), enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Todavia, melhor sorte não assiste ao Autor em relação ao período de 05/07/1983 a 03/09/1984, tendo em vista que o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, o que não restou comprovado pelo documento acostado sob ID nº 9288381 (fl. 18).

O período de 29/04/1995 a 28/11/1999 também não deve ser reconhecido, considerando que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a prova da exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do formulário e laudo técnico sob ID nº 9288397 (fls. 9/11).

Logo, entendo que no primeiro requerimento administrativo já deveriam ter sido reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos compreendidos de 18/02/1973 a 31/08/1973, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 01/11/1974 e 29/07/1981 a 11/09/1981.

Contudo, a soma de todo o tempo computado administrativamente naquela época (ID nº 9288388 – fl. 32) acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza até 16/12/1998 **29 anos 7 meses e 7 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da EC nº 20/98.

Vale ressaltar que o Autor não faz jus ao benefício com tempo posterior a 16/12/1998 até a 28/11/1999 (dia anterior a Lei nº 9.876/99), pois, se sujeitando às regras da EC nº 20/98, deve o Autor cumprir os requisitos nos termos do art. 9º e não possuía a idade mínima necessária (nascido aos 17/03/1958 – ID nº 9284337).

Destarte, o Autor não faz jus a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo feito em 22/11/1999.

#### **NB 164.469.174-1**

Analisando as cópias do processo administrativo nº 164.469.174-1 acostadas sob ID nº 9284301 e 9284787, observo que não foram computados os vínculos empregatícios nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973 e 27/10/1976 a 31/12/1976, que foram averbados no primeiro requerimento, razão pela qual passo a analisar.

A fim de comprovar os vínculos não computados em relação ao período de 18/02/1973 a 31/08/1973 apresentou o Autor a declaração e a Ficha de Registro de Emprego (ID nº 9288397 – fls. 6/8) e no tocante ao período de 27/10/1976 a 31/12/1976 apresentou a CTPS (ID nº 9279799 – fl. 11).

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Da mesma forma, embora o Autor tenha deixado de apresentar a CTPS quanto ao período de 18/02/1973 a 31/08/1973, entendo que se desincumbiu do ônus da prova com os documentos apresentados sob ID nº 9288397 – fls. 6/8.

Assim, caberia ao INSS provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao Autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, competindo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, deverão ser computados os vínculos nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973 e 27/10/1976 a 31/12/1976 para fins de aposentação.

Quanto ao tempo especial, observo que os períodos compreendidos de 18/02/1973 a 31/08/1973, 01/03/1974 a 31/07/1974 e 01/08/1974 a 01/11/1974, que o Autor desempenhou a função de trocador, bem como o período de 29/07/1981 a 11/09/1981, na função de vigia, não foram reconhecidos administrativamente como especiais, devendo ser enquadrados, conforme fundamentação do item anterior.

Mantenho, ainda, o indeferimento do tempo especial nos períodos de 05/07/1983 a 03/09/1984 e 29/04/1995 a 28/11/1999, considerando que o Autor não trouxe documentos novos a fim de alterar a fundamentação supramencionada.

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 01/11/1974 e 29/07/1981 a 11/09/1981.

A soma do tempo computado administrativamente no benefício de nº 164.469.174-14 (ID nº 9284787 - fls. 8/10) acrescida do tempo comum e especial aqui reconhecido e convertido totaliza **34 anos 9 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 32 anos.

A renda mensal deverá ser recalculada desde a concessão em 15/03/2013, para corresponder a 90% (noventa por cento) do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar os vínculos empregatícios nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973 e 27/10/1976 a 31/12/1976.
- Condenar o INSS a computar o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/02/1973 a 31/08/1973, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/08/1974 a 01/11/1974 e 29/07/1981 a 11/09/1981.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 164.469.174-1 desde a data da concessão em 15/03/2013, para corresponder 90% (noventa por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **34 anos 9 meses e 26 dias de contribuição**.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, **descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114  
AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-59.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à opção da parte autora, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do acordo homologado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-05.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE NATALINO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 14208868, expressamente, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008879-79.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: JAIR ROMAO DE LOURENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-42.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: OSCAR MENDES DE SOUZA, IVANI BATISTA DA SILVA, CECILIO SABIO, JOAO BARRETOS DA SILVA, WILSON MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-80.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 19344313 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos....

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, prossiga-se.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-19.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: DAVID MOREIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral com ou sem o fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/12/1985 a 05/09/1989, 16/10/1989 a 03/11/1992 e 30/04/1993 a 10/03/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*



1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob Id nº 8280168 (fl. 9), restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico no período de 16/10/1989 a 03/11/1992, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.533/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS, III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao ruído, diante dos PPP's acostados sob ID nº 8280170 e 8280176 (fls. 22/27), ficou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 02/12/1985 a 05/09/1989 (85dB), 30/04/1993 a 31/12/1996 (91dB), 01/01/1997 a 30/11/2005 (90,1dB), 01/12/2005 a 31/08/2008 (86,8dB), 01/09/2008 a 10/03/2017 (90 a 91dB).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos de 02/12/1985 a 05/09/1989, 16/10/1989 a 03/11/1992 e 30/04/1993 a 10/03/2017.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **30 anos 7 meses e 16 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 23/02/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/12/1985 a 05/09/1989, 16/10/1989 a 03/11/1992 e 30/04/1993 a 10/03/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: ERICKSSON NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 19398298 - Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de ortopedia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante.

Tendo em vista a necessária produção de prova pericial médica para apoio da formação do livre convencimento do juiz e sendo a perita nomeada médica do trabalho de confiança do juízo, selecionada dentre os profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no cadastro da AJG mantido pelo E. TRF3R, resultam atendidos os requisitos do art. 156 do CPC.

Assim, mantenho a decisão de ID nº 19081382.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 20255016 - Não há necessidade, no caso, de nomeação de especialista na área de neurologia e/ou ortopedia, pois o objetivo da perícia é avaliar a aptidão para o trabalho e não prescrever tratamento para o alegado mal incapacitante.

Tendo em vista a necessária produção de prova pericial médica, para apoio da formação do livre convencimento do juiz, e sendo a perita nomeada médica do trabalho de confiança do juízo, selecionada dentre os profissionais legalmente habilitados e devidamente inscritos no cadastro da AJG mantido pelo E. TRF3R, resultam atendidos os requisitos do art. 156 do CPC.

Assim, mantenho o despacho de ID nº 19081355.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABEL, MARIA HELENA DOS SANTOS TABEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANTANA DA SILVA - SP287874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANTANA DA SILVA - SP287874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEUZA PEREIRA FILHA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM REGINA JANNETTA - SP133776  
RÉU: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CMELLO NEGOCIOS EIRELI - ME

#### SENTENÇA

NEUZA PEREIRA FILHA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outros, objetivando, em síntese, declaração de ilegitimidade de débito e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Como retorno dos autos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, referente aos honorários advocatícios concedidos em impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17319856: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

**EXECUCAO FISCAL**  
1503126-58.1997.403.6114 (97.1503126-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 113.800), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
0007597-50.2004.403.6114 (2004.61.14.007597-0) - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SECOP SERV S DE SEG VIG PATR E BANC S/C LT X DARLY DE CAMARGO EUGENIO X JOSE ADAO X PAULA RENATA CHIARATI CAMACHO SANTOS (SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel - 50% (cinquenta por cento), (mat. n.º 126.634).

Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004156-85.2009.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006949-55.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSVE COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTD(SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA E SP358188 - KARIN AMARAL DIAS)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003297-25.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 222, 226 e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 06/11/2019 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 29/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 13/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 22/07/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 05/08/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema ARISP, indefiro. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. Abra-se vista ao Exequente, no prazo legal.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - ADILSON BORELLA - CPF: 132.515.648-54.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646  
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição da executada Rosemeire (Id 20611331), e principalmente, com relação à proposta conciliatória, eis que a parte tem intenção de pagar.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há muito anos, e a conciliação seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000543-67.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LINS BAIA - SP98486

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007190-20.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046  
EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARO - SP117177

Vistos.

Diga a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004220-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito com pedido de danos morais.

O valor da causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004251-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações.

Após sua juntada ao feito apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE, ANDREA YAZIGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840

Vistos.

Retornem-se os presente autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela parte executada, eis que tempestiva, nos termos do artigo 525 do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente o menor e não sua mãe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo juntado.

Cite-se e int.



**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o patrono do autor a regularizar o contrato de Prestação de Serviços juntado no ID 16816728 fazendo constar a sua devida assinatura e a especificação dos contratados, em 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedida requisição PRC com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade jurídica.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia da Sociedade Jurídica no contrato ID 20381670, e o constante no ID20995585, a fim de seja expedido ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, devendo também fazer constar a assinatura do contratado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

SEM RAZÃO A MANIFESTAÇÃO DO INSS, UMA VEZ QUE JÁ DECIDIDA A IMPUGNAÇÃO, INTERPOSTO RECURSO DE AGRAVO E JÁ REJEITADO.  
EXPEÇAM-SE AS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO NOS VALORES TOTAIS - id 18634398, CORRIGIDO O ERRO MATERIAL NO CÁLCULO ANTERIOR: R\$ 94.738,46 E R\$ 8.080,07.  
INT.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 501.725,80 e R\$ 9.091,96 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de benefício recebido na esfera administrativa e juros incorretos: R\$ 223.000,92 e R\$ 22.323,03.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial. A parte autora não descontou os valores de benefício recebido na esfera administrativa, os juros encontravam-se em percentuais incorretos.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 222.503,87 e R\$ 22.273,32 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/18. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância de ambas as partes, expeçam-se as requisições complementares no valor apontado pela Contadoria Judicial.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO PADIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor suas duas últimas Declarações de IR a fim de comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Compareça o solicitante em secretaria para retirada da certidão requerida.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-54.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça o solicitante em secretaria para retirada da certidão requerida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Semprejuízo, aguarde-se o resultado da perícia médica

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Requistem-se os honorários determinados nos id 19588081 e 20494185.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação no prazo de cinco dias. No caso de discordância deverá apresentar os valores que entende devidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do processo administrativo (jd 20976940)

Requisitem-se os honorários periciais determinado no id 13458812.

Sem prejuízo apresentem as partes os memoriais finais no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria no valor de R\$ 293.523,99 determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor da petição id 21003644 para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003976-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento ID 21017879.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VAGNER BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de dez dias ao autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se perícias designadas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-78.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO, JOSE ANTONIO LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos

Cumpra o determinado no id 16721473 incluindo-se a herdeira Adelaide Pinheiro dos Santos no polo ativo.

Diante da concordância das partes com os cálculos da contadoria expeça-se ofício complementar no valor de R\$ 2.531,03, atualizado em 03/2007.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente N° 11631**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004687-84.2003.403.6114** (2003.61.14.004687-4) - NELSON MORALES X VANDERLEI MARTINS TRISTAO X JOSE APARECIDO GONCALVES X CLAUDIO MARQUES ALVARES X DANIEL MEDEIROS FERNANDES X JOAQUIM ARTUR DE LIMA X SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS X LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X RODOLFO GIANNELLI X ALMIR BONIFACIO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004843-04.2005.403.6114** (2005.61.14.004843-0) - JOSE CARLOS ZATTONI(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIAA. BOCHIO)

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0312542-91.2005.403.6301** (2005.61.01.312542-7) - IVONE CONCEICAO CORREA X VANDERLEI CORREA - ESPOLIO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000074-11.2009.403.6114** (2009.61.14.000074-8) - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003124-45.2009.403.6114** (2009.61.14.003124-1) - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ofício-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-39.2009.403.6114** (2009.61.14.004075-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004396-74.2009.403.6114** (2009.61.14.004396-6) - SANTE CAMPANELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-65.2009.403.6114** (2009.61.14.005968-8) - MILTON FLORIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006387-85.2009.403.6114** (2009.61.14.006387-4) - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-51.2010.403.6114** (2010.61.14.000470-7) - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001448-28.2010.403.6114** - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002702-36.2010.403.6114** - SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003511-26.2010.403.6114** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-84.2010.403.6114** - ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-24.2010.403.6114** - MANOEL CAVALCANTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005295-38.2010.403.6114** - MARIA GILSE COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005350-86.2010.403.6114** - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005355-11.2010.403.6114** - MARIA LEOCADIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005375-02.2010.403.6114** - MANOEL ALVES FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-78.2010.403.6114** - ALCIDES FANANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005891-22.2010.403.6114** - JOSE MICALI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005979-60.2010.403.6114**- MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006423-93.2010.403.6114**- JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006846-53.2010.403.6114**- LUIZ ANTONIO SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007112-40.2010.403.6114**- ANTONIO LAERCIO MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007247-52.2010.403.6114**- SIOMAR PIRES VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007450-14.2010.403.6114**- MILTON ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007672-79.2010.403.6114**- PAULO KOZEMEKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007954-20.2010.403.6114**- ANTONIO SERGIO SALDANHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008053-87.2010.403.6114**- JÓCIEL FERREIRA DA SILVA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008251-27.2010.403.6114**- ALTAIR ALVES COUTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008916-43.2010.403.6114**- CARLITO FINATO(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008925-05.2010.403.6114**- ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009024-72.2010.403.6114**- GILBERTO MANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010896-12.2010.403.6183** - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Fls. 215/27: Ciência ao autor.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000501-37.2011.403.6114** - ANA PEREIRA DE MATOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002685-63.2011.403.6114** - JABISMAR DANTAS SOBRINHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003247-72.2011.403.6114** - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 333/336.  
Cumpra o autor a determinação de fls. 331, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004778-96.2011.403.6114** - RENATO IGIDIO MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009016-61.2011.403.6114** - JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009839-35.2011.403.6114** - MARCILIO BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002468-49.2013.403.6114** - WILSON DOS SANTOS(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 269/270.  
Cumpra o autor a determinação de fls. 271, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004054-24.2013.403.6114** - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005080-57.2013.403.6114** - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Fls. 288/289: Ciência ao autor.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008743-77.2014.403.6114** - ALVARO SERDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 6947/2019, juntado às fls 197/198, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 193.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006057-02.2014.403.6183 - SOLANGE DA CRUZ ALMEIDA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Retornemos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001358-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001358-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502374-52.1998.403.6114 (98.1502374-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FELIPE ALVES DE OLIVEIRA (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Vistos.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais, agora eletrônicos.  
Após, arquivem-se os presentes autos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RONALDO PEQUENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Fls. 261/262: Ciência ao autor.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Fls. 374/386: Ciência ao autor da petição e dos Ofícios juntados às fls 196/197 pelo INSS.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P. R. I.  
Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P. R. I.  
Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P. R. I.  
Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P. R. I.  
Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS  
Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P. R. I.  
Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 16980814 juntaramas herdeiras ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiras do de cujus.

No ID 20751813 – manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de **MARIA DO CARMO OZORIO DE OLIVEIRA – CPF 119.717.318-89** e **ANA CLARA OZORIO DE OLIVEIRA – CPF 444.879.658-29** como herdeiras do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Espólio".

Cumpra-se o determinado no despacho de fls.453 (numeração manual do ID 13398891).

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERAREGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos

Diante da inércia da parte interessada remetam-se os autos arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007088-85.2005.4.03.6114  
REPRESENTANTE: DURVAL CARMINO LALLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
RECÔNVIINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 18642969: Anote-se a secretária.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da devolução da carta precatória negativa para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114  
SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002587-93.2002.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI, LAERCIO BELIZ, NELSON JOSE SOARES, PEDRO LUIZ GUIDUGLI, WANDER LUIZ FROSSARD  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos



Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 17282690 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprova sua condição de herdeira do de cujus.

No ID 18613609 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de **CINIRADE OLIVEIRA SILVA – CPF 040.953.588-58** como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "JOÃO ABILARIO DA SILVA - Espólio".

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias ao autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA  
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos

Ciência à ré da petição id 18987510 para pagamento no prazo de quinze dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-78.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:MARIADO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a)AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado da autora sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 19746059, a fim de que adote as providências cabíveis e informe este Juízo sobre qual benefício a autora pretende receber.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARLINDO MARTINS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARRÓS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia R\$ 3256,85 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas processuais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a advogada Dra. Ruth dos Santos Sousa sobre a audiência designada para o dia 19/11/2019, às 15 horas a ser realizada por videoconferência com Juazeiro do Norte - CE.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 91.194,74 e R\$ 6.746,46 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização incorreta da RMI e índices diversos dos cabíveis transacionados pelas partes.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Destarte, os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 36.673,00 e 3.667,30 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2019. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293, MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054  
RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

A parte autora informa que continua pagando prestações do financiamento imobiliário à CEF, o que demonstra que o empréstimo ainda não foi quitado.

Cito, a esse respeito, entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da insusceptibilidade da aquisição, por usucapião, de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Assim sendo, esclareça a parte o ingresso de ação de usucapião, bem como o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, sob pena de extinção do processo por inadequação da via eleita.

No mesmo prazo, deverá a autora informar o valor atualizado da dívida, e se tem condições de efetuar o depósito integral do respectivo valor, em prazo a ser fixado pelo Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004254-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: SIOMAR PIRES VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

vISTOS.

Tratamos presentes de ação para sustação de protesto de CDAs.

Não existe prova do direito invocado, pelo contrário, as CDAs são objeto de execução fiscal desde 2011, portanto dentro do prazo para ajuizamento. A constituição do crédito encontra-se regular.

Nego a liminar.

A parte poderá sustar o protesto com o depósito, em dinheiro, integral do valor do débito em juízo.

Recolham-se as custas na CEF, uma vez que recolhidas no Banco do Brasil. Prazo - 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20709959 - apelação (tempesiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004261-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA ROCHA

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida, qual seja, a quantia relativa a doze parcelas vincendas do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência (LC 142/2013), com DER em 08/08/2018, postulado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000788-62.2018.403.6115.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000788-62.2018.403.6115.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RODRIGO MATEUS FARIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI - SP286054, MAURO ZAMARO - SP421466, TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAIOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONÁUTICA

**I – Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MATEUS FARIAS**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA (CSI) DO PROCESSO DE INGRESSO AO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS (QOCOn-2019) da ACADEMIA DA FORÇA ÁREA e do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, autoridades vinculadas à União, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a desclassificação da candidata colocada em primeiro lugar, concorrente à vaga de Oficial do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica 2019 – QOCOn TEC MG 2019, especialidade MDS-1 (Magistério de Educação Física), aduzindo que a candidata não detém os requisitos mínimos exigidos no edital de seleção para ocupar a vaga, de modo que o ato de sua incorporação será ilegal, em detrimento do direito líquido e certo do impetrante, segundo colocado e cumpridor dos requisitos mínimos exigidos no edital. Relata que ingressou com recursos administrativos que foram sumariamente indeferidos.

Em resumo, sustenta o impetrante que o Edital (Aviso) de Convocação do certame em referência definiu como requisitos para o ingresso na vaga/especialidade de Magistério do Ensino Superior – Educação Física (MDS 1) o seguinte: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena em Educação Física, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC, com certificado de Especialização *Lato Sensu* em Docência de Ensino Superior ou título de Mestre ou Doutor em Educação Física ou em áreas afins, em curso reconhecido pelo MEC ou em curso realizado no exterior, devidamente revalidado; com certificado de curso de Escola de Orientação, reconhecido pela Confederação Brasileira de Orientação; e registro no Conselho Regional de Educação Física (Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”).

Refere o impetrante que a candidata aprovada em primeiro lugar não possui especialização *lato sensu* em docência de ensino superior e nem título de mestre ou doutor em área de educação física ou afim, pois sua titulação de mestrado e doutorado é da área de Enfermagem, que não é área afim da educação física.

Sustenta que para a aplicação de área afim deve ser observada a classificação feita pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior, vinculada ao MEC, com as elucidações constantes de atos normativos e legislação pertinente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Afirma que a área de conhecimento em educação física, portanto, teria afinidade apenas e tão-somente, conforme classificação CAPES, com fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional.

Aduz que os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade estrita, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência havendo, no caso concreto, a necessidade de vinculação estrita às regras do Aviso de Convocação, não se podendo falar em ato discricionário.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência foi determinada a emenda da inicial para também constar no polo passivo a candidata colocada em primeiro lugar, bem como foi determinada a requisição de informações das autoridades impetradas.

O impetrante emendou a inicial (Id 20539944).

Após nova provocação do impetrante, a decisão nº 20852083 autorizou a participação dele, por sua conta e risco, das atividades iniciais do EAT, para evitar prejuízos irremediáveis até decisão judicial a respeito de seu pleito, uma vez que ainda em curso o prazo para informações.

Nova petição do impetrante pugnando pela citação da litisconsorte necessária junto à OM em que está servindo, diante da convocação de sua incorporação (art. 243, parágrafo único, CPC).

Informações das Autoridades impetradas (20972531).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**II - Fundamentação**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Outrossim, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário cinge-se ao aspecto da legalidade e constitucionalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há que se falar em anulação ou revisão de tais atos.

É defeso, pois, ao Poder Judiciário, examinar o critério de formulação e avaliação de provas, notas atribuídas aos candidatos e critérios de admissão ao certame de acordo com normas do edital, os quais são encargos específicos da banca examinadora ou comissão de seleção, não sendo suscetível de controle judiciário, salvo se demonstrada ilegalidade patente.

Pois bem

A candidata aprovada em primeiro lugar no processo seletivo para a vaga de Oficial do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica 2019 – QOCOn TEC MG 2019, especialidade MDS-1 (Magistério de Educação Física), Paula Parisi Hodniki, ostenta o título de Mestre em Ciências conferido pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, vinculada à Universidade de São Paulo.

O Aviso de Convocação, no item 2.3.1, para a especialidade MDS-1 exigiu como Requisito Específico: “*Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior de Bacharelado ou Licenciatura Plena em Educação Física, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC, com certificado de Especialização Lato Sensu em Docência de Ensino Superior ou título de Mestre ou Doutor em Educação Física ou em áreas afins, em curso reconhecido pelo MEC ou em curso realizado no exterior, devidamente revalidado; com certificado de curso de Escola de Orientação, reconhecido pela Confederação Brasileira de Orientação; e registro no Conselho Regional de Educação Física (Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”)*”.

Sustenta o impetrante que o título de Mestre apresentado pela candidata aprovada em primeiro lugar não pode ser enquadrado em área afim de Educação Física. Argumenta que a área de conhecimento de Educação Física teria afinidade apenas e tão-somente, conforme classificação CAPES, com fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional.

Em informações, contudo, as autoridades impetradas salientaram que, conforme a Tabela de Áreas do Conhecimento publicada pela CAPES, a Educação Física e a Enfermagem, embora se enquadrem em áreas de avaliação diversas, pertencem à grande área de conhecimento “Ciências da Saúde”. Destaco a seguinte passagem:

“6. A principal motivação do Impetrante diz respeito ao fato da Comissão de Seleção Interna ter atribuído, no momento da análise de títulos, 10 (dez) pontos à Candidata PAULA PARISI RODNIKI referente ao seu título de “Mestra em Ciências”, conferido pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, vinculada à Universidade de São Paulo, o que a inabilitaria a continuar no certame, por não se enquadrar como área afim da Educação Física (fl. 05 do ID 20475760), em discordância com o previsto no item 2.3.1 do Aviso de Convocação (ID 204744938).

7. Primeiramente, cabe esclarecer que para um Candidato ser habilitado ao preenchimento da vaga disponível para a especialidade Magistério do Ensino Superior: Educação Física (MDS I) deveria, necessariamente, apresentar, segundo os requisitos específicos estabelecidos no item 2.3.1 do Aviso de Convocação (ID 20474938):

- a) diploma de Graduação em Educação Física (bacharelado ou licenciatura plena);
- b) certificado de especialização *lato sensu* em Docência de Ensino Superior ou o título de Mestre ou Doutor em Educação Física ou em áreas afins;
- c) o certificado de curso de Escola de Orientação; e
- d) o registro no Conselho de Classe.

8. Ou seja, na visão do Impetrante, a Candidata, ao apresentar o seu título de “Mestra em Ciências”, obtido no Programa de Enfermagem Fundamental (doe. 01) deixou de preencher o requisito específico relativo à área afim à Educação Física.

9. À fl. 05/06 de sua inicial (ID 20475760), sustentou que a interpretação correta sobre “áreas afins” seria aquela dada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pelo Parecer CNE/CES nº 968/98, do Ministério da Educação.

10. Mais adiante, reforçou que a delimitação (árvores de classificação) traçada pela Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) é a seguida por todas as fundações estaduais de apoio à pesquisa (FAPESP, FAPEMG e outras). Citou, ainda, que o CNPq utiliza a referida delimitação para classificar os seus indicadores de pesquisas (fl. 08 do ID 20475760).

11. A bem da verdade, a área de avaliação de Educação Física, segundo a Tabela de Áreas do Conhecimento, publicada na internet em 31.07.2017, pela CAPES, abrange a Educação Física (4090002), a Fonoaudiologia (4070003) e a Fisioterapia e Terapia Ocupacional (4080008), conforme apontado pelo Impetrante em sua inicial (fl. 08/09 do ID 20475760).

12. Compulsando a referida Tabela, verifica-se, ainda, que, embora a Educação Física e a Enfermagem estejam em áreas de avaliação diversas, pertencem à grande área de conhecimento "Ciência da Saúde".

13. E foi nesse sentido que a Comissão de Seleção Interna considerou o seu título de mestre, obtido no Programa de Enfermagem Fundamental, como área afim, pois, conforme consta do Histórico Escolar de Pós-Graduação apresentado pela Candidata (doe. 02), o título da pesquisa desenvolvida foi: "Percepção do ambiente para a prática de atividade física de lazer caminhada como forma de deslocamento pelas pessoas com diabetes mellitus tipo 2".

14. O que se observa no caso concreto é a perfeita definição de uma pesquisa interdisciplinar na qual a Candidata aproveitou os conhecimentos adquiridos em sua graduação, na área de Educação Física, para desenvolver pesquisas acerca da melhora da qualidade de vida em pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2.

15. Assim, não há que se falar em atitude equivocada da Administração ao habilitar à Candidata ao preenchimento da vaga de MDS I, atribuindo-lhe a pontuação referente ao título de mestre.

(...)

21. No caso concreto, diante do impasse da ausência de um diploma legal que defina de maneira inequívoca o significado da expressão "áreas afins", é plenamente possível que a Administração adote uma interpretação mais ampla, que, ao contrário do que afirmou o Impetrante, seria mais benéfica aos Candidatos.

22. Nesse sentido, entendeu por bem a Comissão de Seleção Interna adotar como "áreas afins" todas as pesquisas realizadas nas chamadas "Grandes Áreas", segundo a citada Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES, desde que a essa mantivesse relação com a área de atuação pretendida.

23. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela Administração, tampouco desrespeito a princípios constitucionais.

24. Quanto à suposta inobservância ao princípio da publicidade, desnecessário se faz tecer grandes comentários, visto que o Aviso de Convocação, bem como os resultados de todas as fases foram publicados e amplamente difundidos por meio do site virtual [www.convocacaotemporarios.fab.mil.br](http://www.convocacaotemporarios.fab.mil.br), e, como demonstrado, nunca existiu qualquer obscuridade ou ambiguidade nos atos praticados pela Administração. "

De fato, a impetrante possui mestrado na Área de Enfermagem, afim à Área de Educação Física, ambas pertencentes à mesma grande área de conhecimento denominada "Ciências da Saúde", segundo a classificação do CAPES.

Conclui-se, dessa forma, que a interpretação adotada pela Comissão de Seleção Interna não esbarra em qualquer ilegalidade.

Assim vem se manifestando a jurisprudência em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. VESTIBULAR. INSCRIÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA PORTADORES DE DIPLOMA. CURSOS AFINS. 1. Remessa Oficial em face de sentença responsável por, nos autos de Mandado de Segurança, concedê-la, determinando que a autoridade impetrada proceda com a inscrição da autora no processo seletivo para portadores de diploma, a fim de ingressar nas vagas não iniciais do curso de Direito da UFERSA no semestre 2013.2. 2. In casu, a inscrição da impetrante, bacharela no curso de Administração, foi indeferida pelo Pró-reitor de Graduação da UFERSA, sob a alegação de que o curso de Administração não seria afim ao curso de Direito. 3. O parecer nº 434/97 da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, órgão ligado ao Ministério da Educação (MEC), é explícito em afirmar que existem três grandes áreas do conhecimento: Humanidades, Exatas e Saúde. Os cursos que se enquadram dentro de uma mesma grande área seriam, portanto, afins, tais como o curso de Administração e Direito. 4. A tabela formulada pelo CAPES (Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) também enquadra os cursos de Administração e Direito em uma só área do conhecimento, qual seja, Ciências Sociais Aplicadas. 5. Não há razoabilidade na negativa da inscrição da impetrante, uma vez que é público e notório que os cursos de Administração e Direito integram uma mesma área do conhecimento. 6. Remessa oficial não provida." (TRF – 5ª Região, 08002221920134058401, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, data – 20/02/2014 – grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO DA UFAL. CANDIDATO APROVADO NA 2ª COLOCAÇÃO, AMPARADO POR LIMINAR. EDITAL PREVÊ APENAS UMA VAGA. EXPECTATIVA DE SURGIMENTO DE UMA VAGA PARA O CANDIDATO.

1- Pretendia o Impetrante, a obtenção de um provimento judicial que lhe assegurasse o direito de participar de todas as fases do concurso de professor efetivo da UFAL, no instituto de Informática, que lhe foi negado sob a alegativa de que sua área de conhecimento, a saber, Física, não seria "área afim", conforme prevê o edital.

2- Liminar que tal como concedida, assegurou o direito do Impetrante de participar das fases seguintes do concurso público para o cargo de Professor Efetivo do Instituto da Computação, da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

3- A decisão confirmou a liminar, sob a fundamentação de que "Os documentos de fls. 131/133, extraídos do site do Ministério da Educação na internet, evidenciam que Tanto a Física como a Ciência da Computação estão inseridas na grande área de conhecimento denominada "ciências Exatas e da Terra", sendo, por esta razão, Áreas afins. O Documento de fls. 39, extraído, segundo o impetrante, do site do conselho Nacional de desenvolvimento científico e tecnológico- CNPq na internet, por sua vez, atesta que a área de estudo "Modelos analíticos e de Simulação", objeto de estudo do demandante em sua tese de doutorado, é uma ramificação da área "matemática da computação", que por sua vez integra a "ciência da computação" fls. 149.

4- Professor que foi aprovado em segundo lugar no certame. No entanto, como foi disponibilizada apenas uma vaga para o cargo pleiteado, em conformidade com o edital do concurso, fica o autor na expectativa do surgimento outra vaga, na qual terá total prioridade para ser nomeado e tomar posse, caso seja declarado apto por outros exames de praxe exigidos para o preenchimento da vaga. Remessa Necessária improvida."

(TRF – 5ª Região, 20068000036567, REO - Remessa Ex Ofício – 96040, Rel. Des. Fed. Augusto Chaves, Terceira Turma, DJE de 27/11/2009 - Página:365 – grifos nossos)

Dessa forma, não havendo qualquer ilegalidade na interpretação adotada, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na avaliação dos candidatos, alterando critérios próprios da Comissão de Seleção Interna, aplicados a todos os candidatos indistintamente.

Nesse sentido, em sessão realizada em 23/04/2015, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.853, o STF fixou a tese de que "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário".

Por tais motivos, considero que não está evidenciada a plausibilidade do direito invocado em juízo, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, bem como revogo a determinação contida na decisão nº 20852083.

No mais, acolho a emenda da petição inicial ofertada pela parte autora e determino a inclusão de PAULA PARISI HODNIKI no polo passivo da ação. Promova a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual e cite-se a requerida para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 243, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o que foi informado na petição id 20916202.

Após a citação da litisconsorte passiva e o decurso do prazo para contestação, dê-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-55.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA, VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 22 de agosto de 2019.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000110-06.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

**São Carlos , 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO MANELLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São Carlos , 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimentos das testemunhas, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

**SãO CARLOS, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Cumpra-se: "(...) Com a juntada da complementação pericial, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, se o caso. Intimem-se."

**SãO CARLOS, 23 de agosto de 2019.**

RÉU: SVIRMAOS GOMES S/S LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003768-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### VISTOS,

##### I - RELATÓRIO

SÉRGIO LUIS COLOMBO SILVA e PATRÍCIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fs. 37/40-e), por meio da qual pediram que:

“Ex positis”, requer à VOSSA EXCELÊNCIA, que se digne em julgar TOTALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS para, ao final, extinguir-se a AÇÃO DE EXECUÇÃO, protestando e requerendo:

- Inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou no caso de não o fazer, requer o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.
- Que seja deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, determinando a **inversão do ônus da prova**, ante a hipossuficiência dos Embargantes e a verossimilhança de suas alegações;
- Seja ao final julgado totalmente procedente os presentes embargos a execução, extinguindo-se a ação de Execução, face não ter a Embargada elaborado demonstrativo de cálculo condizente ao contratado, bem como sua condenação nos termos do artigo 940 do Código Civil;

(...)

Para tanto, os embargantes alegaram o seguinte:

##### DOS FATOS:

Conforme poderá ser facilmente constatado, o Embargante é correntista da instituição bancária Embargada há vários anos, sempre efetuando o pagamento de todos os encargos e financiamentos até então entabulados..

Em razão da boa saúde financeira que gozavam, detinham o Embargante de bom limite de crédito, ocorre que, por consequências das adversidades da política monetária e financeira constante no cenário pátrio e, por motivos alheios as suas vontades, **começaram a atravessar grandes dificuldades financeiras**, e somente aí é que vieram perceber que os valores que lhe estavam sendo cobrados se mostravam abusivos e fora do patamar normal em comparação com os índices apresentados no mercado financeiro.

Temeroso em ver seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito por força de uma inadimplência, se viu obrigado a renegociar com o Banco o débito, originando-se o Contrato de **RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24327069000008502, objeto desta demanda.**

Assim, com a cobrança mensal de juros e encargos legais e abusivos, a dívida foi se avolumando, de tal forma que acabou por comprometer as reais possibilidades do Embargante em honrar com as suas obrigações e encargos financeiros ora assumidos, restando por sofrer sérios prejuízos, por vários débitos que ocorreram em sua conta sem sua autorização prévia.

Deste modo, a intenção de adimplir o crédito se tomou em vão, uma vez que não há mais condições para o Embargante fazê-lo, sendo que a impossibilidade reside justamente no fato de que, por força da inadimplência, **teve que haver o encadeamento de operações, aplicando a Embargada juros extorsivos e taxas aplicadas de forma abusiva e unilateral**, sendo por final obrigada a realizar o empréstimo objeto do contrato ora executado, sujeitos à incidência de novos encargos e a efetuada cobrança de juros sobre juros.

Somente a título de amostragem ao encadeamento de operações, podemos aduzir os contratos que foram englobados na renegociação ora executada, estando devidamente descritos:

(...)

Note-se que tais operações eram incorporadas de juros e encargos, forma clássica do Anatocismo, onde a capitalização dos juros ocorre não somente no âmbito de um único contrato, mas nas diversas renovações havidas no curso do pagamento do anterior, cujo valor vem incorporado com juros e comissões de permanência e, sobre estes incidem novos juros e comissões, tomando-se o débito, ao final de curto período de tempo, impagável.

Deste modo, para análise plena do real saldo devedor ou credor do Embargante, **deverá ser analisado todos os contratos em sua unicidade**, uma vez que as operações contratuais guardam nítida relação, não podendo ser consideradas como fatos distintos e independentes, visto que todas foram pactuadas no âmbito da conta corrente do Embargante, com a finalidade precípua da consolidação dessas operações.

E de forma antecipada aduz o Embargante ser perfeitamente possível a **revisão das cláusulas contratuais de todos os contratos**, mesmo diante de renegociações ou confissão de dívida, a fim de que se restabeleça o equilíbrio entre as partes, eventualmente olvidado quando da celebração da avença, englobando toda a relação negocial impugnada, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ:

**Súmula: 286:** A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Para tanto, objetivando apurar a real extensão do saldo de sua responsabilidade, com a exclusão dos débitos lançados indevidamente, **requer antecipadamente que seja efetuada uma perícia contábil no presente processo.**

Com máxima certeza, verificar-se-á na auditoria contábil, que a Embargada no período mencionado, capitalizou diária e mensalmente juros na conta corrente e aplicou taxas unilaterais, visando maior obtenção de lucro em prejuízo dos Embargantes, o que inclusive já fora comprovado mediante a perícia prévia realizada pelo Embargante.

Desta forma, não cabendo mais medidas administrativas dos Embargantes para com a Embargada, não lhe resta alternativa, senão recorrer-se ao Poder Judiciário para valer-se de seus direitos como cidadão e principalmente como consumidor, requerendo a revisão de todos os seus contratos independente da modalidade.

Os embargantes sustentam, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação da capitalização dos juros remuneratórios, *spread* excessivo, abusividade dos juros remuneratórios, encadeamento de contratos bancários e inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos pela inadimplência.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar, querendo, **impugnação** e, por fim, determinei que os embargantes comprovassem com documentação idônea a hipossuficiência econômica para deferimento da gratuidade da justiça, que, no prazo marcado **não** comprovaram (fls. 59-e).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 61/69-e).

**Designei** audiência de conciliação (fls. 70-e), que resultou **infrutífera** (fls. 72/73-e).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDO.

Analisando a testilha envolvendo **apenas** o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000085-02, e **não** os contratos bancários e cédulas bancárias de crédito ns. 24.3270.691.0000050-99, 24.3270.734.0000644-67, 24.3270.734.0000653-58 e 32.370.003.0000006-81, pois, caso contrário, fignria dos limites da lide ora posta para decisão.

### A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida/protestada pelos embargantes/avalistas (v. item "f" de fls. 36-e), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

### B - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Incorre em equívoco a embargada/CEF na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêntica de rejeição liminar dos embargos.

### C - DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcra em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000085-02 (v. fls. 44/50-e) possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução de título executivo extrajudicial. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

**"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."**

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

**"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)**

**Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra."** [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do c. Professor Humberto Theodoro Junior:

**"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada."** [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

**"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.**

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 15.12.2005; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, como seguinte enunciado:

**"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."**

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

## D - DO MÉRITO

### D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em **testilha** - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000085-02 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

### D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da executada (pessoa jurídica) para que realizasse saques, por meio de seus representantes legais (embargantes/avalistas) e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

### D.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tem que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

*"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inserida no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º -...*

*.....*

*§ 1º -...*

*.....*

*§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'*

*Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.*

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa *vênia*, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos diretos a 8,2%, impostos indiretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconhecendo todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

*omissis*

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

#### D.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udiberto Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \dot{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{matrix} i = \text{Taxa procurada} \\ \dot{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{matrix}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumprе ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado em **29 de setembro de 2017** o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3270.690.0000085-02 com base no Sistema Financeiro Nacional **depois**, portanto, da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:



CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

#### E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência pela inadimplência contratual, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (2%), conforme pode ser verificado do “Demonstrativo de Débito” e “Evolução de Dívida” juntados na Execução de Título Extrajudicial nº 5001558-82.2018.4.03.6106 às fls. 21/22, que, aliás, está em conformidade com o pactuado (Cláusula Décima Terceira), ou seja, não há que se falar na cobrança pela embargada de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou outros encargos (juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual).

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condene** os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5001558-82.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título de indenização por danos morais na conta nº 3970.005.86403400-1 (saldo total) seja transferido para conta de titularidade do patrono da exequente (CPF n. 184.521.308-48, Agência 0631 da Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente (conjunta) n. 976-01, Operação 001).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR PANCIERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Ofício-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado (Num. 16460827), observando as instruções constantes da petição e documentos apresentados pela exequente (Num. 19468630/632).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor requisitado está disponível ao patrono do exequente (Num. 20268460).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL, ALINE MARTINS PIMENTEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PIRANHA BIGULIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA DO AMARAL SIVIERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE IVALDI LEONE - SP422115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**APARECIDA DO AMARAL SIVIERO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 13/51-e), na qual pleiteou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso desde 14/11/2007.

Para tanto, a autora alegou que o benefício foi de forma equivocada indeferido, pois ela e sua família vivem em situação de miserabilidade.

Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça, deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito, determinei a correção do valor da causa e oportunizei a manifestação acerca da prevenção apontada (fs. 56-e).

Em resposta (fs. 57/61-e), a autora alegou que, conquanto um pedido idêntico tenha sido julgado improcedente em 2013 pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a jurisprudência mudou recentemente o entendimento acerca da questão ora posta em juízo, de modo que seria possível a análise do caso relativa ao período posterior à mencionada sentença. Aditou, ainda o pedido para que a DIB fosse fixada em 20/04/2013.

**Decido.**

A autora está certa ao afirmar que, por se tratar o benefício assistencial de prestação de trato sucessivo, o direito estaria sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, alterado o cenário fático, abriria-se a possibilidade de se rediscutir a questão.

No entanto, a própria autora afirma que a situação de miserabilidade em que vive hoje seria a mesma vivenciada desde 2007, quando formulou seu primeiro requerimento administrativo (fs. 7-e):

Como descrito no item I, "Fatos", a autora vempassando por estado de miserabilidade há muitos anos, comas mesmas condições atuais.

Convém observar que em 2007, época do primeiro pedido, o filho, Samuel, também estava desempregado e recorreu ao abrigo da casa dos pais. É evidente a falta de estabilidade financeira e a insuficiência do mesmo em auxiliar os pais.

**Destaca-se: não houve qualquer mudança da situação fática da vida financeira do núcleo familiar, o indeferimento foi motivado erroneamente, pois incluí o salário do Sr. Benedito (marido da autora) aos cálculos.**

Extrai-se do CNIS, do Sr. Benedito, que o mesmo recebe um salário mínimo à título de aposentadoria desde 1991 e, na época do requerimento em 2007, com 74 anos, já era idoso. Não obstante o art. 34 do estatuto do idoso não ter sido declarado inconstitucional por omissão à época do requerimento, por uma questões de razoabilidade e isonomia, já era pacífico entre o egrégio TRF da 3ª região que a interpretação deveria ser estendida aos benefícios previdenciários de valor mínimo. – *SIC* (destaquei).

Desse modo, observo que ausente a alteração fática, pretende a autora rediscutir matéria já decidida na ação previdenciária movida que tramita no 4ª Vara desta Subseção Judiciária (Processo nº 0002768-26.2012.4.03.6106), o que estaria resguardado pelo manto da coisa julgada.

Saíento que, na hipótese de alteração da situação fática, poderá a autora renovar seu requerimento administrativo que, acaso indeferido, possibilitará a demanda judicial para, eventualmente, reverter a decisão. No entanto, se sua situação financeira não sofrer abalo que justifique a reanálise do seu direito, não poderá se valer de ação judicial para rediscutir o que já foi decidido.

**POSTO ISSO**, reconheço a existência de **coisa julgada e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**ROSEMEIRE APARECIDA MARQUES** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 10/23-e), na qual pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Para tanto, a autora alega que usufruiu do benefício assistencial no período de 14/10/2005 a 12/2008, o qual foi suspenso imotivadamente, sem que ela fosse sequer intimada sobre a suspensão (fs. 18-e).

Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça, deferi a prioridade de tramitação do feito e determinei a correção do valor da causa (fs. 26-e).

Com a correção (fs. 27/33-e), indeferi o pedido de tutela provisória de urgência e instei a autora a se manifestar sobre eventual decadência de seu direito (fs. 34-e), que, no entanto, ela manteve-se inerte.

**Decido.**

Analisando as alegações da autora e o extrato do INFBEN (fs. 14-e), verifiquei que o amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 502.637.747-1) foi concedido a ela em 14/10/2005 e cessado em 01/12/2008 pelo motivo "23 Benef. Irregular c/ ocorrência de pgto".

Desse modo, observo que, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ela já teria decaído do direito ora pretendido antes mesmo de ajuizar a presente demanda.

POSTO ISSO, **reconheço a decadência** do direito da autora **ROSEMEIRE APARECIDA MARQUES** e **julgo improcedente** seu pedido, o que faço com fulcro nos artigos 354 e 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS ainda não foi citado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**ANTÔNIO CHAVES DA SILVA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 16/73-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais atividades profissionais ligadas à eletricidade, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que, nos citados períodos, trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa e concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 78-e e 83-e).

Cumprida a determinação (fs. 80/82-e e 84/93-e), ordenei a citação do INSS (fs. 103-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 107/122-e), acompanhada de documentos (fs. 123/205-e), na qual arguiu a parcial falta de interesse de agir, pois o PPP relativo ao período de 01/04/2005 a 16/08/2015 não foi apresentado no processo administrativo e a prescrição quinquenal. Alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Aduziu que, em relação ao período de 25/08/2003 a 31/03/2005 o pleito é manifestamente improcedente, uma vez que o autor não apresentou quaisquer documentos demonstrativos de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acima dos limites de tolerância legalmente definidos. Ressaltou que somente foi apresentada documentação da empregadora Telecomunicações de São Paulo S.A., período de 07/02/1983 a 07/03/2003, no entanto, a análise técnica do INSS entendeu que a exposição era apenas intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que DIB fosse fixada na data da citação, considerando a apresentação de documento novo.

O autor apresentou **réplica** (fs. 208/226-e).

Saneei o processo, quando, então, declarei o autor carecedor de ação em relação ao período de 01/04/2005 a 16/08/2015 (fs. 227/228-e).

É o essencial para o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais atividades profissionais ligadas à eletricidade, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### A - DA ATIVIDADE ESPECIAL

Conforme exposto acima, na decisão de fs. 227-288-e, declarei o autor carecedor de ação em relação ao período de 01/04/2005 a 16/08/2015 (TEL Telecomunicações Ltda.).

Nesse sentido, passo a analisar os demais vínculos em relação aos quais o autor alega ter trabalhado sob condições especiais, quais sejam:

- 1) de 07/02/1983 a 07/03/2003; função de trabalhador de linhas; empregador TELESP;
- 2) de 25/08/2003 a 31/03/2005; função de instalador de linhas e aparelhos; empregador: Assente Instalações Telefônicas Ltda.

Passo a analisar a pretensão do autor, no entanto, convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/04/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a **exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos**, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “*Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se dispensada a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado*”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP **dispensa** a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento **não** exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra **era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos**, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.**

#### **1) Período de 07/02/1983 a 07/03/2003 (TELESP)**

Analisando os PPPs de fls. 59/60-e e 167/168-e, verifico que o autor, exercendo a função de trabalhador de linhas (rede externa), sempre trabalhou exposto à eletricidade (tensão superior a 250), de forma habitual e permanente, correndo o risco de choque elétrico.

De todo modo, o contato com a eletricidade já permitia considerar a atividade especial, até 28/04/1995, por mero enquadramento no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Diante do exposto, **reconheço** todo o período **de 07/02/1983 a 07/03/2003** como especial.

#### **2) Período de 25/08/2003 a 31/03/2005 (Assemte Instalações Telefônicas Ltda.)**

No tocante ao período ora analisado, o autor não juntou nenhuma documentação técnica que esclarecesse as tarefas executadas, jornada de trabalho, eventuais agentes de risco à saúde ou à integridade física, havendo, tão somente, anotação na CTPS relativa ao cargo de instalador, o que, por si só não comprova exposição a fatores insalubres ou perigosos, nena intensidade de eventual exposição.

Saliento que o autor sequer justificou a impossibilidade de apresentar PPP ou outra documentação técnica.

Sendo assim, **não** reconheço o período de 25/08/2003 a 31/03/2005 como especial.

#### **B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na “Comunicação de Decisão” (fls. 203-e), na data de entrada do requerimento (DER em 14/06/2010), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.491.163-1), o INSS apurou tempo de contribuição total de **29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias**, o que equivale a **10.714 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **7.334 dias** e, com a aplicação do multiplicador “**1,4**”, chego a **10.268 dias**, o que significa um aumento de **2934 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**10.714 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**2.934 dias**), chego a um cômputo total de **13.648 dias**, que equivale a **37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 179.042.531-7].

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **ANTÔNIO CHAVES DASILVA**, a saber:

- reconheço** ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar o tempo de contribuição relativo ao período de 01/04/2005 a 16/08/2015 (TEL Telecomunicações Ltda), por falta de interesse processual;
- declaro** ou reconheço ter exercido em condições especiais a atividade profissional de trabalhador de linhas (rede externa), no período **de 07/02/1983 a 07/03/2003**, que deverá ser averbado pelo INSS;
- condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** [NB 153.491.163-1], a partir da DER (14/06/2010), **observada a prescrição quinquenal**, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;
- condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,
- condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*:

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**Vistos,  
1 RELATÓRIO**

**PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA** propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO** c/c **REPETIÇÃO DE INDEBITO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração, documentos, planilhas e cópias de sentenças (fls. 31/175-e), por meio da qual pediu o seguinte:

b) A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a nulidade das cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova;

c) Seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação judicial, para de reconhecer a **revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro, determinando-se os expurgos a serem efetuados na conta corrente em discussão, e nos empréstimos a ela vinculado, considerando-se o encadeamento de operações, das seguintes verbas:** (i) a capitalização de juros qualquer natureza, ainda que prevista no contrato (Súmula 121, do Egrégio STF); (ii) todas as tarifas e encargos bancários sem pactuação expressa e não previstos de forma específica no contrato, além da tarifa de contratação; (iii) a cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; (iv) a cobrança de taxa de juros acima do patamar legal, inclusive na hipótese de ausência de prévia e expressa pactuação; (v) pela **eventualidade**, os juros do contrato, se previstos especificamente, substituindo-os, se e quando superiores, pelos da taxa média de mercado, estipulada pelo BACEN, uns ou outros, de qualquer forma, aplicáveis linearmente, neles obviamente já incluídos, pela praxe do mercado financeiro, atualização monetária e comissão de permanência, **pela duração do contrato**, assim como juros remuneratórios e o "spread", por tudo, máximo permitido de lucratividade, a incidir, como base de cálculo, sobre o valor efetivamente emprestado, acrescido de tarifas especificadas no ajuste até o limite máximo estipulado pelo BACEN, limitando-se à data do empréstimo ou do lapso temporal final do ajuste, a partir de que deverão incidir exclusivamente atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme interpretação dada aos arts. 406 do NCC e 161, § 1º, do CTN, e, ao final, seja declarado que Requerente é devedora da Instituição Financeira Requerida da importância de **RS 194.231,00 (Cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta e um reais)**, até **Outubro/2018** (sem prejuízo da redução desse valor em razão dos créditos decorrentes dos expurgos referentes ao período em que não foi possível a realização da apuração contábil pela não apresentação dos extratos por parte da Requerida, os quais deverão ser apurados por ocasião da perícia);

(...)

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

#### I. DOS FATOS:

A requerente mantém relacionamento financeiro com a Requerida há mais de 10 (dez) anos, atualmente representada pela conta corrente identificada na tabela abaixo, como se comprova pelos extratos em anexo.

Banco	Agência	Conta Corrente
Caixa Econômica Federal	3505	00000927-8

Desde o início da relação jurídica havida entre as partes foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado nas contas correntes de titularidade da Requerente, gerando, consequentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se, desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo.

Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida.

Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar inúmeros empréstimos (encadeamento sucessivos de operações), visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo.

Inconformada com todos esses abusos e indignado pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minudenciar os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possam ter ocorrido, que, ao final, tragam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores. **Importante considerar que Requerida disponibilizou em favor da Empresa Requerente somente os extratos bancários dos últimos 03 (três) anos, sendo que a movimentação bancária dos períodos anteriores, apesar de solicitados na agência bancária em questão, NÃO foram entregues pela CEF.**

Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade (últimos 2 anos), a Requerente contratou um **ASSESSORIA TÉCNICA** que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal – anatocismo, tarifas, e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras.

**ASSIM, FICA CLARAMENTE CARACTERIZADO QUE, COM O EXPURGO DOS JUROS, DAS TARIFAS, DOS ENCARGOS E DEMAIS VERBAS DEBITADAS INDEVIDAMENTE, ANTE À AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, OU SEJA, NÃO PACTUADAS, A CONTA CORRENTE EM QUESTÃO PASSA DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA PARA CREDORA, CONSEQUENTEMENTE, DEMONSTRANDO QUE, SE NÃO HOUVESSE TAIS COBRANÇAS ABUSIVAS, A REQUERENTE NÃO SE TORNARIA INADIMPLENTE, OU SEJA, NÃO UTILIZARIA OS LIMITES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, CONSOANTE SE VERIFICA PELA LAUDO CONTÁBIL EM ANEXO.**

Como o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Requerida, consubstanciados na capitalização mensal de juros – anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais **acima dos limites (12% ao ano) e aqueles delimitados pelo BACEN (média)**, lucratividade acima do permitido pela lei (*SPREAD*), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerida.

Pertinente a transcrição da conclusão adotada no laudo contábil em anexo:

(...)

Diante disso, outra opção não resta a Requerente senão em socorrer ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, **objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente desde a sua abertura (nascedouro), para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevidamente e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo à restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.** [SIC]

A autora, posteriormente, requereu aditamento da petição inicial (fls. 180/182-e), acompanhada de "ANÁLISE DE CONTA CORRENTE", planilhas e extratos (fls. 183/243-e), alegando o seguinte:

A Requerente mencionou na petição inicial que a relação bancária havida entre as partes está materializada na seguinte conta bancária:

Banco	Agência	Conta Corrente
Caixa Econômica Federal	3505	00000927-8

No entanto, a relação bancária havida entre as partes está materializada em 02 (duas) contas bancárias e não somente em uma. São elas:

Banco	Agência	Conta Corrente
Caixa Econômica Federal	3505	00000927-8
Caixa Econômica Federal	3505	00000928-6

Assim, por uma questão de economia processual e por envolver as mesmas partes, o presente aditamento tem por finalidade incluir no objeto da presente demanda a conta bancária identificada na segunda linha da tabela acima (Conta 00000928-6), conforme laudo pericial em anexo que apontou um crédito em favor da Requerente no valor de **RS 46.754,71 (Quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) até Outubro/2018.**

Diante do exposto, o pedido formulado no título "IX", item "c" da petição inicial deverá também ser **aditado** para constar o quanto segue:

c) Seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação judicial, para de reconhecer a **revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro, determinando-se os expurgos a serem efetuados nas contas correntes em discussão, e nos empréstimos a ela vinculado, considerando-se o encadeamento de operações, das seguintes verbas:** (i) a capitalização de juros qualquer natureza, ainda que prevista no contrato (Súmula 121, do Egrégio STF); (ii) todas as tarifas e encargos bancários sem pactuação expressa e não previstos de forma específica no contrato, além da tarifa de contratação; (iii) a cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; (iv) a cobrança de taxa de juros acima do patamar legal (12%), inclusive na hipótese de ausência de prévia e expressa pactuação; (v) pela **eventualidade**, os juros do contrato, se previstos especificamente, substituindo-os, se e quando superiores, pelos da taxa média de mercado, estipulada pelo BACEN, uns ou outros, de qualquer forma, aplicáveis linearmente, neles obviamente já incluídos, pela praxe do mercado financeiro, atualização monetária e comissão de permanência, **pela duração do contrato**, assim como juros remuneratórios e o "spread", por tudo, máximo permitido de lucratividade, a incidir, como base de cálculo, sobre o valor efetivamente emprestado, acrescido de tarifas especificadas no ajuste até o limite máximo estipulado pelo BACEN, limitando-se à data do empréstimo ou do lapso temporal final do ajuste, a partir de que deverão incidir exclusivamente atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme interpretação dada aos arts. 406 do NCC e 161, § 1º, do CTN, e, ao final, seja declarado que:

(i) Na **Conta 00000927-8:** A Requerente é devedora da Instituição Financeira Requerida da importância de **RS 194.231,00 (Cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta e um reais)**, até **Outubro/2018** (sem prejuízo da certa redução desse valor em razão dos créditos decorrentes dos expurgos do período em que não foi possível a realização da apuração contábil pela não apresentação dos extratos por parte da Requerida, os quais deverão ser apurados por ocasião da perícia);

(ii) Na **Conta 00000928-6:** A Requerente é credora da Instituição Financeira Requerida da importância de **RS 46.754,71 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, até Outubro/2018 (sem prejuízo do certo aumento desse valor em razão dos créditos decorrentes dos expurgos do período em que não foi possível a realização da apuração contábil pela não apresentação dos extratos por parte da Requerida, os quais deverão ser apurados por ocasião da perícia);

**Indeferir** a tutela provisória de urgência, designe audiência de conciliação e ordene a citação da ré/CEF (fls. 245/246-e), sendo que resultou **infrutífera** a conciliação entre as partes (fls. 256/257-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação**, na qual sustenta, em síntese, preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, improcedência das pretensões da autora (fls. 267/301-e), acompanhada por procuração e documentos (fls. 302/339-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 344/360-e), acompanhada de cópia de sentença (fls. 361/396-e).

É o essencial para o relatório

## II - DECIDO

### A – DALIMITAÇÃO DA LIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo as contas correntes nº 3505-003.00000927-8 e 3505-003.00000928-6, em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

### B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela autora (v. fls. 28-e), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, **olvida** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais **não** temesse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

### C – DAINÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controvérsia está centrada na taxa e na capitalização dos juros remuneratórios, bem como outros encargos cobrados pela ré/CEF no cheque especial/azul, que, por sinal, não obteve/viabilizou a ré de apresentar adequadamente sua contestação/defesa.

Vou além. Parece-me não ter sido analisado pela ré/CEF, por meio de seu departamento jurídico, que a autora **não** pleiteou declaração de nulidade de cláusulas contratuais, conforme pode ser verificado da transcrição que fiz no relatório dos pedidos formulados pela autora.

E, para finalizar, não observou a ré/CEF pretender também a autora restituição do valor cobrado a mais numa das contas correntes – cheque especial/azul -, indicando, inclusive, o seu *quantum*, que, aliás, integra o valor dado à causa.

Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

## D - DO MÉRITO

### D.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/04, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu **parecer** solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

Afasto, portanto, a alegação da autora de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/04.

### D.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

### D.3 - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfílhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora, por meio de seu representante legal, para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Entendo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova, pois ausência de contrato bancário e/ou extratos das contas correntes questionadas, gera, em consequência, descumprimento de ônus processual da parte, levando ao julgamento **desfavorável**.

#### **D.4 DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

**"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."**

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."*



7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor:

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

*Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".*

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

*2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."*

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "*taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado*". E, ainda, indicam que as "*instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação*".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentam a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, descon siderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência mla. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pag. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## **D.5 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO**

Início a motivação como **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Uidbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$



#### D.6 – DATAXA

Assiste razão à autora na alegação de **inexistência** de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor **APENAS** no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar (ônus da prova), juntando com a contestação prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir, ou seja, ela provou APENAS com cópia da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3305.003.00000927-8 (v. fls. 305/315-e) – a existência de pactuação no parágrafo segundo da cláusula quinta a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento).

De forma que, deverá incidir **sem** capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los na conta corrente - cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6.

#### D.7 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que **no contrato de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000927-8** restou provada sua pactuação, por meio da juntada com contestação de prova documental escrita.

É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência **no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6**, mais precisamente depois dela apurar “CRED CA/CL”.

Legal, por conseguinte, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência **no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000927-8**, e o pacto deve, assim, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

**Óbice**, na realidade, encontra na **cumulação** de comissão de permanência **com** correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) **não** pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3305.003.00000927-8.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I – Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)

#### D.8 - DAS TARIEFAS

Igualmente assiste razão à autora na alegação de **inexistência** de pacto com a ré/CEF de pagamento de tarifas APENAS **no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6**, por uma única e simples razão jurídica: não provou a ré/CEF a existência de avença, mediante a juntada com a contestação de prova documental escrita da obrigatoriedade de pagamento pela autora.

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) as pretensões formuladas pela autora, determinando a ré/CEF:

a) revisar desde seu início os contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000927-8 e nº 3305.003.00000928-6 aplicando taxa de juros remuneratórios **sem** capitalização sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los, inclusive no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6 deverá aplicar a taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês;

b) não cobrar comissão de permanência no período de inadimplência apenas no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6, mais precisamente depois dela apurar “CRED CA/CL”, ou seja, deverá cobrar **somente** juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês;

c) cobrar comissão de permanência **sem** cumulação **com** correção monetária, multa e juros moratórios, devendo, inclusive, **não** ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos apenas no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000927-8; e,

d) excluir todas as **tarifas** cobradas **apenas** no contrato de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 3305.003.00000928-6, desde seu início até apuração de “CRED CA/CL”.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** a autora em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, **condeno** a autora a pagar as custas processuais **remanescentes** e **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

**Extingo** o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORAITO - SP337232, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003833-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

EXECUTADO: CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES - RJ142136, CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES - RJ105578

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que retifiquei o cadastramento deste feito para fazer constar exequente e executados, uma vez que, em ambos os polos, constava "espólio".

Certifico, ainda, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pela executada CEF.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-44.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GIRASSOLEIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 524 e verso), conferi os dados da autuação, bem como, excepcionalmente, juntei cópia da referida decisão.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008026-65.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS SOUZA VASQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor indicando na petição inicial do cumprimento de sentença, bem como retificando o cadastramento para incluir o Ministério Público Federal, tendo em vista que o processo originário é um Mandado de Segurança e para excluir a União Federal cadastrada como terceira interessada, uma vez que figura como exequente.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado e ao MPF para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4044

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000992-73.2008.403.6106** (2008.61.06.000992-5) - USINA COLOMBO S/AACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,  
Providencie a impetrante o recolhimento das custas respectivas para fins de expedição da certidão de objeto e pé requerida.  
Expedida a certidão, retomemos autos ao arquivo.  
Intimem-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, BENEDITO GARCIA - SP95104, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente nos IDs nºs. 16553753 e 18203182.

1) Expeço o seguintes Ofício:

1.1) **Ofício nº 109/2019 – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Foz do Iguaçu/PR**, com endereço na Av. Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, CEP 85863-720, Foz do Iguaçu/PR, para providências que o caso requer, ou seja, promover o pagamento administrativo do bem referente aos presentes autos. Seguem em anexo cópias da sentença e do acórdão, além do trânsito em julgado, bem como dos pedidos e documentos constantes nos Ids nºs. 16553753, 16553754, 18203182 e 18203551. Deverá, após o pagamento do valor, comunicar este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.2) Infórmo, ainda, que somente a verba honorária que é objeto de execução na presente ação, optando o Autor por receber o principal (valor correspondente ao veículo que foi apreendido), administrativamente.

2) Intime-se A União Federal, para, caso queira, impugnar a execução (SOMENTE DA VERBA HONORÁRIA), no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Cópia da presente servirá como Ofício, QUE PODERÁ SER REMETIDO ÀQUELE ÓRGÃO, POR E-MAIL.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação, nas contrarrazões, nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à Parte Impetrante e à União, para contrarrazões ao recurso de apelação apresentado por cada uma das partes, no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo das determinações contidas na decisão Id nº 20445035, intime-se com urgência a impetrante para que fique ciente do conteúdo nas informações prestadas pelo Impetrado no Id nº 21012831.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE LUCA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSÉ BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19720676: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância como valor depositado pela executada (ID 19201294), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo exequente do alvará de levantamento de ID 20932313, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SONIA CORREA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documento juntados sob ID 20813782, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

**DESPACHO**

ID 20739661: Pedido já apreciado, consoante decisão de ID 16275983, restando preclusa a questão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUYR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

ID 20843615: Abra-se vista ao impetrante, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001711-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado sob ID 17618194 e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo à exequente para manifestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 17433511, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

**DESPACHO**

Considerando-se a averbação da penhora (ID 20948011), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARCIO BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

**DESPACHO**

ID 20247198: Defiro.

Considerando a comprovação de que, devidamente citado(s) (ID 20249228), o(s) executado(s) não efetuou(aram) o pagamento da dívida e não ofereceu(ram) bens(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, comendereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARCIO BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 648,58 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), bloqueados em conta do coexecutado Ricardo César Barreto no Banco Santander S/A, e de R\$ 38.727,03 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos), bloqueados em contas do coexecutado Paulo Márcio Barreto no Banco Santander S/A (R\$ 33.032,14), no Banco do Brasil S/A (R\$ 5.643,97) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 50,92), bem como de ativos escriturados ou por instituição sem comando de venda no valor de R\$ 16.492,01, no Banco Bradesco S/A, em nome de Paulo Márcio Barreto, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000941-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TEBI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ODENIR LUIZ PAULON, MARISTEIA SARTORI MARIN PAULON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO - SP242589  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001294-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO DE PAULA - ME, PLINIO DE PAULA

#### DESPACHO

ID 17413896: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

ID 19897976: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **HERMES ROGÉRIO DO NASCIMENTO**, portador do CPF nº 181.505.978-83, residente e domiciliado na Rua Américo Bolzan, 171, Álvaro Brito, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 104.311,87** (cento e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e sete centavos), valor posicionado em 10/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 37.030,71, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 12.169,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 104.311,87</b>
CUSTAS		R\$ 521,56

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.215,59
30% DADÍVIDA		R\$ 31.293,56
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 37.030,71</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 12.169,72</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4EECB8C9A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) DESCRVER e FOTOGRAFAR o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitema.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografê e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001522-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: HERMES ROGERIO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20958794 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CESAR SCHUMACHER DE ALONSO GIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

#### DESPACHO

ID 20960053: Indefiro de plano, uma vez que não foi juntado qualquer documento para comprovação da alegada impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 373, I, CPC/2015).

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 20960053 (quitação da dívida), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002251-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI

**DESPACHO**

ID 20929367: Defiro parcialmente.

Inclua-se o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE no polo passivo desta ação, devendo, no entanto, permanecer à autoridade impetrada a ele vinculada.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001128-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 18871871), abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Emissando arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

**DESPACHO**

ID 16319180: Defiro.

Considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015) e a insuficiência dos bens penhorados, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).



Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Bacenjud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20580987.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001767-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DEMAS DEZAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCESLY ALVES DE SOUZA RIBEIRO - SP410447  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 17821736), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
RÉU: ANTUNIEL DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
RÉU: ANTUNIEL DUTRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 14390293. Mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o autor intimado não apresentou extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias, tampouco comprovantes de rendimentos, conforme decisão proferida no ID. 13791141.

Aguarde-se, por mais 05 (cinco) dias úteis, o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 501,34 (quinhentos e um reais e trinta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se o INSS que deverá apresentar cópia do PA nº 42/072.877.084-9, no prazo da contestação.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 17784461, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 21003836), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 18825551: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que já realizada, conforme ID's 16352378 e 16352384.  
Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.  
Intime(m)-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

**DESPACHO**

ID. 19105517. Considerando que a parte autora não informou as diligências realizadas para localização da ré, indefiro o pedido de diligências por este Juízo.  
Venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SARAIVA DOS SANTOS FERNANDES - SP260546  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, eis que não há qualquer comprovante de que a entidade passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se a autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis e sob pena de cancelamento da distribuição promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 677,20 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019722-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 16461119. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5007654-64.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício NB 0804347247, juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001772-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAINA RODRIGUES SIMOES MUNHOZ DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 17044375: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (Resp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 16991549: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002084-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

#### DESPACHO

ID 16985522: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

#### DESPACHO

ID 16997928: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MADAME CHICA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 15106951. Defiro o pedido de dilação de 20 (vinte) dias úteis de prazo, improrrogável, para que a parte autora recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União- GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, juntamente com a contestação, os contratos celebrados entre ela e a parte autora objeto da presente demanda. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003808-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: APOLO INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pleito denominado de “cautelar incidental” à EF nº 0000201-89.2017.4.03.6106, onde a Requerente APOLO INFORMÁTICALTD – EPP, qualificada na exordial, em desfavor da UNIÃO (*Fazenda Nacional*), requer o deferimento *ab initio litis* e *inaudita altera parte* de liminar de suspensão (se efetivado até 16/08/019) ou sustação dos efeitos do protesto (se efetivado após 16/08/2019) de uma das CDA’s que embasama aludida EF (no caso, a CDA nº 80.4.16.134466-08), para tanto, oficiando-se, com urgência, o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto (Protocolo 0207 – 13/08/2019).

Passo a decidir.

### 1. Da natureza da medida requerida

Em primeiro lugar, ante o item “u” do pleito exordial, urge ser esclarecida a forma como este Juízo analisará o pleito da Requerente.

Agiu com acerto a Requerente ao ajuizar o pleito *sub examen* com distribuição por dependência à EF nº 0000201-89.2017.4.03.6106, haja vista que o protesto que pretende ver suspenso ou sustado diz respeito a CDA que fundamenta a mencionada EF, que atualmente se encontra em tramitação perante este Juízo de competência especializada.

Todavia, não pode ser tida por cautelar incidental àquele feito executivo fiscal, uma vez que a pretensão, no caso em comento, em hipótese alguma visa garantir a eficácia da prestação jurisdicional executiva (*feito principal*), mas sim alegado direito da Requerente de não ser ver compelida aos efeitos do protesto do título executivo fiscal em razão dos fundamentos expendidos na peça vestibular ID 20779847.

Também não pode o pleito em apreço ser analisado como mera petição nos autos da EF, porquanto o protesto que a Requerente visa suspender/sustar não é decorrência do ajuizamento do indigitado feito executivo fiscal.

Ainda não pode ser analisado como medida cautelar antecipatória dos embargos à Execução Fiscal, eis que estes pressupõem a existência de penhora nos autos executivos fiscais, penhora essa inexistente até o presente momento, tanto é verdade que, em maio/2019, foi proferida decisão naqueles autos, no sentido de remetê-los ao arquivo sem baixa na distribuição nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. **Esclareço que os autos físicos da EF foram remetidos ao Colendo TRF3 para sua digitalização desde meados de junho do corrente, lá permanecendo até hoje, restando a este Juízo apenas o acesso às informações constantes no sistema processual informatizado.**

**Entendo, por conseguinte, que o pleito em apreço, corretamente distribuído por dependência à EF nº 0000201-89.2017.4.03.6106, tem, salvo melhor juízo, natureza de medida de urgência antecipatória antecedente de uma ação de rito comum, onde a Requerente postula, ao final, a suspensão ou sustação definitiva do protesto da CDA nº 80.4.16.134466-08 pelos fundamentos que acha úteis à sua pretensão.**

Como tal, pois, passarei a examiná-lo.

### 2. Do descabimento da tutela provisória pretendida

Conquanto não tenha a Requerente previamente comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais, analisarei o pleito de concessão de tutela provisória, com vistas a evitar eventual alegação de risco de perecimento do direito ventilado.

Em um exame perfunctório, **não vislumbro a necessária verossimilhança do alegado direito da Requerente de não se ver sujeita aos efeitos do protesto da CDA.**

O Pretório Excelso, quando do julgamento da ADI nº ADI 5135/DF no ano de 2018, assim deliberou:

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(STF – Pleno, ADI 5135/DF, Relator Min. Roberto Barroso, por maioria, in DJe-022 divulgado em 06/02/2018 e publicado em 07/02/2018)

Na ocasião, firmou-se a seguinte Tese: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.**

Ou seja, o protesto da CDA é meio extrajudicial constitucional e legítimo de que pode o Credor público lançar mão visando compelir o devedor a cumprir com suas obrigações tributárias.

Não há na Lei qualquer restrição à sua utilização concomitante ao processamento da Execução Fiscal (*meio judicial de cobrança*), em especial quando não há no executivo fiscal qualquer garantia (*penhora*), caso da EF nº 0000201-89.2017.4.03.6106.

Ao contrário: como se verifica no sistema processual informatizado dessa Justiça, após o oferecimento de dois imóveis à penhora pela Requerida em petição protocolizada em 04/12/2018 (ID 20782762), houve os seguintes atos:

-> despacho disponibilizado no DJe de 21/01/2019, instando a Executada, ora Requerente, a regularizar sua representação processual e a juntar termos de anuência dos proprietários dos bens ofertados, que são terceiros estranhos à lide executiva fiscal;

-> remessa externa dos autos executivos fiscais à Exequente em 05/04/2019, competição fazendária protocolada em 03/05/2019, pleiteando o sobrestamento do feito executivo fiscal, ao que tudo indica discordando da nomeação (observe que sequer consta o registro de protocolo de petição da devedora após a prolação do despacho acima mencionado, e um dos bens nomeados – imóvel nº 62.624/2º CRI local – está alienado fiduciariamente à então Nossa Caixa Nosso Banco S/A, conforme R.005 da certidão imobiliária inserida no ID 20782762);

-> decisão proferida em maio/2019 (*isto é, pouco antes da baixa para digitalização dos autos físicos da EF*), determinando a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição com arrimo no art. 40, §§ 2º e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Nem se diga que o alegado arrolamento de bens em sede administrativa seria suficiente para garantir o crédito exequendo. Primeiro, porque a Requerente sequer provou a efetiva existência do alegado arrolamento. Segundo, porque, *ad argumentum*, ainda que a Requerente houvesse comprovado a existência de tal arrolamento, este não teria o condão de garantir o crédito, mas apenas geraria a obrigação do proprietário do bem ou do direito arrolado de comunicar eventual transferência, alienação ou oneração deste à Receita Federal do Brasil, a contar da data da notificação do ato de arrolamento (art. 64, §3º, da Lei nº 9.532/97). Ou seja, não se pode confundir o arrolamento administrativo com constrição de bens equivalente a uma penhora ou sequer a uma indisponibilidade.

Em razão de todo o acima, indefiro a tutela provisória requerida.

Retifique-se a autuação, fazendo constar “Tutela Antecipatória Antecedente”, no lugar de “Tutela Cautelar Antecedente”.



Providencie a Requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, § 6º, do CPC):

- a) a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais;
- b) o aditamento da exordial nos moldes do art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

Cumpridas as determinações retro, cite-se a Ré para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 27/34 do arquivo gerado em PDF: A parte autora distribuiu duplicadamente a mesma petição inicial, gerando dois processos.

Deste modo, archive-se o presente feito, devendo prosseguir o processo nº 5005842-11.2019.403.6103.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos 00051535319994036103 e 00083502520134036103, **no prazo de 30 dias**, para análise de litispendência/coisa julgada. Observo que a parte autora, em seus pedidos, requereu a revisão do benefício desde 27/04/2006, o que, em tese, pode ensejar coisa julgada em relação ao processo 0008350-25.2013.403.6103.

No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a inocorrência de litispendência/coisa julgada em relação a ambos os processos. Caso seja modificado o pedido para revisão, a partir do último pedido administrativo, ocorrido em 27/11/2018, deverá retificar o valor da causa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial";

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LORISSE APPARECIDA DE ANDRADE, EDUARDO DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORION S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-73.2018.4.03.6103  
INVENTARIANTE: RITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (OFÍCIO APSDJ), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: RITA DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este Juízo seja informado sobre o cumprimento da Sentença. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Com a resposta, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida em 07/5/2018 a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-35.2010.4.03.6103

REPRESENTANTE: HASSAN AHMAD SIDAOU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

## DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a nulidade da consolidação da propriedade, a anulação de arrematação do imóvel, o reconhecimento do direito de preferência, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência pede o mesmo, além da retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento do caso.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 31 - ID 19489116 - Pág. 9).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 49/55 (ID 19489120), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 02.04.2019.

Verifico também que a parte autora solicitou a incorporação das prestações vencidas em 20.12.2018, conforme informações do documento de fl. 57 (19489123 - Pág. 1). O referido documento corrobora as alegações do autor, no sentido de que buscou um benefício que poderia lhe ser concedido, qual seja, de incorporar as prestações vencidas ao final do financiamento, uma vez satisfeita a condição de não ter se utilizado dele anteriormente.

De igual modo, o comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 7.845,00, na data de 01.04.2019 (fl. 59 – ID 19489130) e o cartão relativo à conta de depósito (fl. 58 – ID 19489126), demonstram a verossimilhança do pagamento para regularização das parcelas atrasadas do financiamento, conforme afirmado na inicial, **antes da averbação da consolidação** (fl. 04 – ID 19488712 - Pág. 3).

Tendo em vista a negociação entabulada entre as partes e o aparente desencontro de informações no sistema da instituição financeira, pois houve o pagamento de prestações antes da consolidação da propriedade perante a CEF, bem como a disponibilidade da parte autora com relação ao montante apontado para convalidação do contrato, verifico a a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também se encontra presente, haja vista que o imóvel pode ser alienado para terceiro caso seja levado a leilão.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a CEF suspenda os atos de cobrança e não leve o imóvel objeto do presente feito para leilão, bem como se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, **providenciando o cancelamento de tais registros, caso já efetivados**, até o julgamento definitivo do mérito.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu se há interesse na designação de audiência de conciliação, bem como apresente cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, além de apresentar a planilha de evolução contratual.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005849-03.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 20762467), uma vez que são causas de pedir e pedido diversos entre as demandas, conforme extrato processual juntado aos autos (ID 20886720).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil não é parte legítima para ocupar o polo passivo, pois não reúne atribuição em relação à fiscalização e arrecadação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, que adoto como razão de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional".

2. Entende o apelante que o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança por entender que "a contribuição ora discutida, qual seja, a contribuição social instituída pela LC 110/2001 é identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

**3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.**

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal.

5. Apelação negada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011498-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Desse modo, deverá a parte impetrante retificar o polo passivo.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Indefiro o pedido de depósito, haja vista o rito célere e documental do mandado de segurança, bem como tratar-se de relação jurídico-tributária que envolve prestações de trato sucessivo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, haja vista o Delegado da Receita Federal do Brasil não ter legitimidade quanto aos mandados de segurança impetrados para afastar o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/2001, como acima fundamentado;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como **complementar e comprovar o pagamento das custas processuais**, pois não identificado o seu pagamento nos autos (ID 20824606);

3. juntar cópia de documentos de identificação dos seus representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/C03C2C6C36>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-68.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-21.2018.4.03.6103

AUTOR: NADIR NOGUEIRA GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005927-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SETE LAGOAS - MG

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
TESTEMUNHA: ANA KELY CERQUEIRA SANTOS MORAES, MARCOS AUGUSTO DA SILVA MORAES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARCOS AUGUSTO DA SILVA MORAES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANA KELY CERQUEIRA SANTOS MORAES  
ADVOGADO do(a) TESTEMUNHA: OTAVIO DINIZ ALVES

#### DESPACHO

I – Ante a comunicação da data designada pelo Juízo deprecante, intímem-se as testemunhas ANA KELY CERQUEIRA SANTOS MORAES e MARCOS AUGUSTO DA SILVA MORAES que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para serem ouvidas pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Sete Lagoas/MG, por videoconferência, na audiência designada para o **novembro de 2019, às 16 horas (horário de Brasília/DF). Cópia da presente servirá como mandado.**

II – Intime-se também o advogado constituído pela defesa Dr. Otávio Diniz Alves, OAB/MG 144.816.

III - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

São Jose dos Campos, # {dataAtual}

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA M. SOARES & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.



Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004643-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIVIDROS VIDROS ESPECIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004789-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitorias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS REZENDE MENDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 10915092: requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000725-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CAMILA DE ASSIS COVAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 11150574: requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447  
RÉU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal, devendo requerer o que de seu interesse.
2. Tratando-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, em razão do declínio de competência daquele Juízo, intime-se o Procurador Federal do INCRA, a fim de que informe se persiste o efetivo interesse desta autarquia na presente ação, justificando, em caso positivo.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, bem como a Defensoria Pública da União-DPU, devendo esta informar se atuará neste feito em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003445-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: KARINA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certidão com ID 11253963: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005211-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Espeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

RÉU: PEREIRA RORES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA RORES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FELIPE ARANTES DE MOURA, PEDRO PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:**

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

**4. Int.**

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:**

- 1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).**
- 2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 22.10.2019.**

**3. Int.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DALMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:**

- 1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), devend Leandro Bustamante de Castro, providenciar a juntada de procuração, a qual não consta dos autos.**
- 2. Referido(s) alvará(s) tem validade até o dia 22.10.2019.**

**3. Int.**

## São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela Gerente Executiva do INSS em Bragança Paulista/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se pretendendo produzir outras provas. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

### DESPACHO

1. Considerando o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação com ID 20699464, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630, DIEGO GUILHERME DA SILVA - SP409035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-78.2014.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 15/06/2018 (protocolo nº 1321420246).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, postergada a análise da liminar.

Proferida decisão de indeferimento da liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 16/10/2018 (protocolo nº 1611162249).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, postergada a análise da liminar.

Proferida decisão de indeferimento da liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante informou que seu pedido administrativo encontra-se pendente de análise.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compeli-lo a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante em 26/10/2018 (protocolo nº 1274050265).

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração. Como inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encaminhados os autos à autoridade impetrada, retomaram sem as informações requisitadas.

A liminar foi indeferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Expedido ofício para notificação da autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural formulado pelo impetrante em 07/08/2018.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração. Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de pedido de liminar, foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Emsuas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA TIYOMI YAJIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 1043084866).

A impetrante aduz, em síntese, haver requerido o benefício previdenciário almejado em 01/12/2017, perante a Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (acompanhado da documentação necessária), arguindo que, mesmo após vários meses após ter sido protocolizado o requerimento administrativo, o benefício ainda continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (protocolo nº 1043084866).

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que Benefício de Aposentadoria por Idade foi concedido - NB 1871552815 (id. 14817291). Juntou documento, extrato INF BEN – Informações do Benefício (id. 14817299).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 17757070), no sentido de ser possível, no caso concreto, visualizar o descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), por parte da administração, haja vista que a impetrante aguarda há mais de 45 (quarenta e cinco) dias por uma decisão/análise da autarquia referente ao seu requerimento (contrariando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999). Aduziu haver ajuizado a Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103, que discute a questão da mora no atendimento e apreciação de pedidos junto ao INSS no âmbito da Agência Executiva de São José dos Campos. Ao final, ofertou parecer no sentido da denegação da segurança, sustentado a notória falta de servidores no INSS e, por não constar nos autos “qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada”.

Vieram autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar proferida, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Idade NB 1871552815 e concedeu o benefício à impetrante, em 29/10/2018.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.*

*De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/06/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.*

*Assim, passados mais de 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.*

*Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.290.787-2)".*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade (NB 1871552815).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ em face do Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, no qual se busca a realização da matrícula no curso de Engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, entretanto, reprovado na inspeção médica de saúde.

Evidenciou-se no curso do processo a necessidade de dilação probatória, essencialmente pela realização de prova técnica (perícia médica), o que não se verifica viável em sede de mandado de segurança.

**Assim sendo, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e da economia processual, determino a conversão do rito para procedimento comum.**

Determino, desde já, a realização da prova pericial médica que se faz necessária.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o pedido ao rito do procedimento comum.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para este Juízo deliberar acerca da marcação da perícia e da citação da União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LIDIA MARIA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 20/11/2018 (protocolo nº1515189046).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, postergada a análise da liminar.

Proferida decisão de indeferimento da liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante informou que seu pedido administrativo encontra-se pendente de análise.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou como ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e indierrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 08/10/2018 (protocolo nº 177296998).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com uma ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos e estimulando a judicialização”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 05/09/2018 (protocolo nº 387170173).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, postergada a análise da liminar.

Foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Nova manifestação da parte impetrante, requerendo a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiava que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAUCIA SENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO - SP166503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante da inexistência de pedido de concessão de gratuidade processual, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de que a digitalização dos autos estaria em desacordo com a resolução PRES 142/2017 (ID 16849378), intime-se a parte autora apelante para que proceda à devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação.

4.. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-32.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA



A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de janeiro de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, foi determinada, inicialmente, a suspensão do trâmite do processo.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foram os autos remetidos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição com ID 5187834: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citificquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO EGIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pelo autor.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVIVA RESIDENCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
RÉU: CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES

#### DESPACHO

Dê-se ciência a redistribuição.

Inclua-se o requerente Guaraci Nakamura Rodrigues da conceição (fls 10 do ID 11446071) como terceiro interessado.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EVIVA RESIDENCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
RÉU: CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES

## DESPACHO

Dê-se ciência a redistribuição.

Inclua-se o requerente Guaraci Nakamura Rodrigues da conceição (fls 10 do ID 11446071) como terceiro interessado.

Requeiram partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9405

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006368-88.2004.403.6103** (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) Vistos em decisão. Trata-se de processo em fase de cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos, o qual, embora tenha mantido o decreto de improcedência dos embargos à execução exarado em primeira instância, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada (fls.170/1703-vº). Iniciada a execução da verba de sucumbência acima referida, com a apresentação do cálculo de liquidação pela embargada (fls.254/273), foi a União intimada para os termos do artigo 535 do CPC (fls.284), oportunidade em que ofereceu a impugnação que ora se decide (fls.287/289). Foi a impugnada intimada para manifestação e determinada por este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência ou retificação do valor apresentado (fls.290). A impugnada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela União Federal (fls.291/294). A União pugnou pelo acolhimento da impugnação apresentada (fls.295). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.297-vº. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com o quanto explicitado pela Contadoria (fls.300 e 301/302). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciados no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela ora impugnante está em consonância com o quanto fixado no título executivo (a título de sucumbência), tendo havido concordância a respeito disso por ambas as partes. É de ser acolhido, assim, o valor que a título de honorários advocatícios foi apontado pela impugnante (União), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$36.892,91 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 11/2018, conforme planilha de cálculos de fls.289/289-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, comunito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor (verba de sucumbência) de R\$36.892,91 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 11/2018, conforme planilha de cálculos de fls.289/289-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrado(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação da classe deste feito para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

### HABILITACAO

**0001994-77.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Ff(s). 76/77. Anote-se.

Ff(s). 76/77 e 78. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Finalmente, mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400183-47.1996.403.6103** (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº0006368-88.2004.403.6103, tem-se que não cabe mais discussão sobre o quantum devido à parte vencedora, razão por que tomo sem efeito o despacho proferido às fls.505 (o valor de fls.482/504 foi apresentado pela exequente apenas à título de atualização do valor anteriormente definido pelo julgado). 2. Diante das cópias já anexadas pela exequente às fls.485/496, traslade a Secretaria para os presentes também cópias de fls.101/112, 198/204-vº, 230/230-vº, 280-vº/281-vº e 283-vº dos autos nº0006368-88.2004.403.6103, em apenso. 3. Após, certificado o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da sentença proferida. 4. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004263-02.2008.403.6103** (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.273/278). O INSS ofereceu a impugnação de fls.280/291, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.292). Intimada, a impugnada não se manifestou (fl.292, verso). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o questionamento de fl.296. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl.300). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls.302-vº/304). A parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls.309/312). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl.313). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fl.320), que apresentou novos cálculos às fls.322/323. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada não se manifestou, ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls.324-vº/325). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da

Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser avilada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 322/323, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$23.128,55 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 322/323, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$23.128,55 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e cinco centavos), apurado para 12/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 322/323. Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 309/312), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado nº02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como ofício precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003867-88.2009.403.6103** (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 386/391: Assiste razão ao exequente. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a sistemática no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. Portanto, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, conforme ressaltou a Contadoria do Juízo em alusão ao julgado, todavia, conforme acima explanado, restou definido seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório, de modo que não se aplica nesta fase processual dos autos. Desta forma, retornemos autos à Contadoria do Juízo a fim de que sejam conferidas as contas apresentadas pelas partes e elaborados novos cálculos de liquidação aplicando-se tão somente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em consonância com o julgado e os parâmetros acima fixados. Como retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes e voltemos autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000449-06.2013.403.6103** - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do E. TRF da 3a. Região, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral em 10 dias.  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400854-12.1992.403.6103** (92.0400854-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NASHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X BANCO ITAU S/A  
Vistos em decisão. 1. Ante as datas de abertura de conclusão (26/04/19) e da remessa dos autos para decisão ao Gabinete (30/07/19) conforme se verifica do extrato do Sistema Processual (fls. 1194/1198), advirto a Secretaria para o tempo decorrido para o envio dos autos ao Gabinete. 2. Aceito a conclusão na presente data, tendo em vista que estive no gozo de férias no período de 16/07 a 14/08 deste ano. 3. Fls. 1147/1148: Assiste razão ao exequente. Nos presentes autos foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar que o Banco Itaú S/A procedesse ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento firmado pela parte autora, ora exequente, (fls. 391/395), referente ao imóvel situado na Rua Adhemar Prisco da Cunha, nº 51, nesta cidade, conforme se depreende da cópia do contrato acostada a fls. 17 dos autos. Em sede de cumprimento de sentença, o Banco Itaú Unibanco S/A informa ter cumprido o julgado consoante documentos acostados a fls. 1129/1133, de modo que foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 1144/1145). Todavia, compulsando melhor os autos constata-se que os documentos juntados pelo Banco Itaú Unibanco S/A a fls. 1129/1133 não se referem à parte autora, tampouco ao imóvel objeto desta ação. Portanto, não há comprovação de cumprimento do julgado no caso sub judice. Destarte, ante a existência de vício insanável, ANULO, de ofício, a sentença prolatada a fls. 1144/1145, devendo-se providenciar as devidas anotações perante o registro da sentença ora anulada. A fim de conferir escoorte processamento ao feito, dê-se ciência às partes da informação da CEF acerca dos valores depositados pertinentes a este processo (fls. 1152/1191) e intime-se pessoalmente o representante legal da parte executada - Banco Itaú Unibanco S/A - para que proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, devendo comprovar documentalmente nos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002278-76.2000.403.6103** (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-08.2000.403.6103** (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
3. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006859-27.2006.403.6103** (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Considerando que nos autos de Habilitação a parte requerente informou o interesse na virtualização do feito, bem como que se refere a um incidente que corre empenso a este feito, providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados no Sistema Processual Eletrônico - PJE.

Finalmente, mantenha-se os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002429-27.2009.403.6103** (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDGAR SAMPAIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização da situação cadastral do autor, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004185-32.2013.403.6103** - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSANGELA BISPO DE ARAUJO e RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, na qual, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (fls.237/242). A parte impugnada discordou dos valores, apresentando os cálculos do montante que reputa devido (fls.248/278). O INSS ofereceu a impugnação de fls.280/285, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.286). Intimada, a parte impugnada reiterou argumentos de procedência dos cálculos apresentados (fls.288/318). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls.320/328. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada concordou com os valores apurados (fl.332/333), ao passo que o INSS requereu a suspensão do feito quanto à parcela controversa (fls.335/337). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria para especificar o valor devido a cada exequente (fl.339), foram apresentados os cálculos de fls. 341/356. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Desta forma, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Não vislumbro o caso de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos no RE 870/974. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada, sendo este o parâmetro utilizado no caso dos autos. À vista disso, considero como correto o valor de R\$346.034,50 (trezentos e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls.342/356, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, definham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$346.034,50 (trezentos e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 342/356. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0001521-91.2014.403.6103** - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data de juntada do mandado de intimação e ante a ausência de comprovação do cumprimento do quanto determinado às fls. 121, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos para cumprimento do despacho de fls. 121 em 05 dias, sob pena de desobediência. O mandado deverá ser expedido imediatamente, independente de publicação do presente despacho, e instruído com cópias de fls. 121, 125 e 126. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-65.2019.4.03.6103  
AUTOR: IRANY DE OLIVEIRA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-12.2019.4.03.6103

AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0008612-24.2013.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de ALLAN NASCIMENTO DE MELLO, como intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 91.942,94, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de cartão de crédito (nº 000000009117054 – cartão 5530.96\*\* \*\*\*\*.5977).

Diz a CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera em razão da ausência do requerido.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, o requerido foi citado por edital.

Foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que contestou por negativa geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do requerido que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores cobrados.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de utilização de contrato de cartão de crédito, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que a requerida efetivamente utilizou o cartão de crédito em que materializada a abertura de limite.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pela requerida e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve cobrança, relativamente aos encargos da inadimplência, apenas de correção monetária, juros de mora e IOF. Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ R\$ 91.942,94.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, como solicitado pela parte autora, por 15 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 19.043.330: Defiro a penhora apenas do veículo *PEGEOUT/206 14 FELINE FX 2006, PLACA DQW1710*, tendo em vista a existência de restrição nos demais. Proceda a Secretaria o registro de restrição de transferência no sistema RENAJUD, expedindo-se, a seguir, mandado de penhora.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.809.622: Tendo em vista a manifestação da CEF, determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Sem prejuízo, fica deferida a anotação da restrição de transferência no veículo indicado pela exequente (SP Ford/Ka GL, placa DBJ-8262, 1999/2000), devendo a Secretaria proceder o registro de restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-58.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADEMIR SILVEIRA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Alegou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda do autor afirmada pelo INSS é o próprio benefício, que tem valor mensal próximo de R\$ 2.500,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Não tendo decorrido dez anos entre a concessão e a propositura da ação, não cabe falar em decadência.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”.

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei. § 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.302.330:

Fica a CEF intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS DE PAULO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, em 06.8.2011, sofreu um acidente de trânsito, de que decorreu uma fratura no cotovelo esquerdo. Afirma que foi submetido a duas cirurgias, uma das quais para implantação de prótese. Afirma que, mesmo depois das cirurgias e demais tratamentos a que foi submetido, nunca mais recuperou totalmente os movimentos e a força do membro superior esquerdo, em razão da rigidez do cotovelo, que o impede de esticar o braço completamente.

Anexou relatório final de exame de corpo de delito elaborado pelo legista, que constatou haver "debilidade parcial e permanente dos movimentos do membro superior esquerdo".

Sustenta que permaneceu em auxílio-doença de 23.8.2011 a 17.10.2012, sendo negado o pedido de reconsideração então formulado. Aduziu, todavia, ter direito ao auxílio-acidente, a partir de 18.9.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando a informação de que havia requerimento administrativo pendente de decisão, determinou-se a intimação do INSS para que informasse a respeito do pedido.

Foi trazida aos autos parecer médico pericial do INSS aduzindo que o autor não teria direito ao benefício.

Citado, o INSS contestou sustentando a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício, já que decorreram quase seis anos desde a cessação do auxílio-doença. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Determinada a realização de prova pericial médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

A cessação do auxílio-doença sem a subsequente concessão do auxílio-doença é fato que importa, *ipso facto*, resistência à pretensão, não havendo necessidade de requerimento específico de auxílio-acidente. Aliás, somente em data relativamente recente é que se tornou possível agendar o atendimento administrativo para auxílio-acidente.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de uma seqüela de fratura do olecrano esquerdo, de que resultou uma redução de amplitude do movimento de pronação e supinação no antebraço esquerdo, assim como uma redução média na amplitude do movimento do cotovelo esquerdo.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, tal fratura é realmente decorrente de um acidente de trânsito sofrido pelo autor (uma queda de motocicleta), sem origem laboral.

O perito também assinalou que, apesar das seqüelas, não houve redução na capacidade para o trabalho que o autor exercia ("teleatendente"), ou para as funções que atualmente exerce (controlador de acesso e "uberista").

As conclusões periciais estão em harmonia com as demais provas produzidas e devem ser mantidas.

De fato, está bem demonstrado que o autor é **destro**, isto é, tem como membro dominante o **direito**. Assim, é evidente que a seqüela da fratura no cotovelo esquerdo assume um grau bem menor de comprometimento do exercício de sua atividade profissional habitual.

Deve-se também observar que, na data do acidente, o autor trabalhava como **teleatendente I**, na empresa TIVIT. Em 02.3.2013, foi admitido para trabalhar como "operador SAC [serviço de atendimento ao consumidor] I", na empresa ATENTO BRASIL. Ora, ambas as empresas são notoriamente conhecidas por trabalharem na área de telemarketing. O fato de o autor ter conseguido outro emprego, na mesma área, tendo permanecido trabalhando por alguns meses, é bastante sintomático de que continuou a exercer normalmente aquela atividade, a despeito da redução de mobilidade no braço esquerdo.

O fato de o autor ter se mantido empregado desde então, com interrupções muito esporádicas e vínculos de emprego que já duram **quatro anos**, em funções com alguma similaridade (em especial, a de controlador de acesso), é elemento que corrobora a tese de que o autor vem conseguindo exercer atividade profissional similar, a despeito das limitações decorrentes do acidente.

Assim, não demonstrada a redução da capacidade de trabalho, o benefício não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-28.2019.4.03.6103

AUTOR: AGUINALDO TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARNALDO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO RODOLFO CERRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando a proximidade dos valores apresentados pelo INSS (R\$ 57.714,05) e pela parte autora (R\$ 59.457,36), intime-se, preliminarmente, o autor para que se manifeste, tendo em vista que, nos termos da petição ID nº 20.959.586, a autarquia já se dá por intimada nos termos do art. 535 do CPC, em caso de concordância com os cálculos por ela apresentados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

I - Embora possível, em tese, a penhora de créditos oriundos do programa “Nota Fiscal Paulista”, é sabido que tais créditos alcançam, quando muito, valores que não chegam a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vale dizer, quantias írisórias se comparadas ao montante da dívida exequenda.

Cabe frisar que a própria CEF usualmente manifesta o desinteresse no levantamento de valores próximos ao acima indicado, quando são bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

II - A aplicação do artigo 774 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de bens do devedor passíveis de penhora.

Neste caso concreto, quando da citação dos executados, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis.

Da mesma forma, as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Assim, caso a exequente indique bens dos executados passíveis de penhora e que, eventualmente, não estejam sendo localizados, este Juízo poderá valer-se do disposto no artigo 774 do CPC, determinando a intimação do executado para que indique onde estão, sob pena de fixação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça.

O que não se pode fazer, é obrigar o executado a indicar bens sujeitos à penhora se eles não existem, razão pela qual é incabível, por ora, a aplicação do artigo 774 do Estatuto Processual neste caso concreto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.A.S. AMORIM PRODUCOES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

RÉU: LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

RÉU: ALBERTO AUGUSTO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2019.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA., no período de 01/01/2004 a 31/05/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Petição ID 20587800: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico.

Intime-se a Gestamp Brasil Indústria de Autopeças SA para que esclareça a petição ID 20815808, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a perícia foi designada para ser realizada na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para tanto, cadastre-se provisoriamente o patrono signatário da petição para fins de intimação no Diário Eletrônico.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição ID 19802120: indefiro.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003665-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: WILSON DE CAMARGO MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLAMACHADO - SP296414**

**IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.456.774:

Vista à parte autora das informações ID nº 21.020.230 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, para que seja averbado o tempo de atividade especial prestado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 07.8.2006, convertendo o benefício em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS foi citado, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, intimando as partes para manifestação a respeito de eventual decadência.

É o relatório. **DECIDO.**

A prejudicial relativa à decadência deve ser reconhecida.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Tal orientação foi também adotada pelo STF, que examinou a questão em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

O STF apenas fixou novo termo inicial para contagem do prazo decadencial, como visto.

Assim, para os benefícios concedidos antes de 01.8.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 31.7.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01.8.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Considerando que o benefício de que trata este feito foi concedido com DIB em 07.8.2006, com concessão em 19.3.2007, já havia decorrido o prazo legal de decadência quando da propositura desta ação (25.01.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II e parágrafo único (primeira parte), do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que reestabeleça o direito de trabalhar do autor, reativando sua inscrição em seu cadastro, comunicando imediatamente tal medida aos órgãos do Poder Judiciário, obstando-se de qualquer alteração ou supressão.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Sr. Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para informar as razões pelas quais foi suspenso o exercício profissional do autor, esclarecendo se há débitos de anuidades em aberto e quais são os débitos eventualmente exigíveis.

O autor emendou a inicial para juntar a tabela com os valores cobrados pela OAB e a comprovação da suspensão em razão da inadimplência das anuidades, tendo em vista seu nome constou expressamente na página 168 do Diário Eletrônico da OAB, Edição nº 135, de 12.07.2019, anexado aos autos.

Intimada, a OAB/São Paulo informou que a suspensão do exercício profissional do autor se deu pelo inadimplemento das anuidades anteriores. Afirmou que, em razão da prescrição quinquenal, os débitos exequíveis são os referentes às anuidades de 2015 a 2019. Ademais, informou que a prescrição punitiva se difere da prescrição de cobrança dos valores, afirmando que o autor está suspenso por conta de seu inadimplemento no ano de 2012.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, restou comprovado que a suspensão do exercício profissional do autor é realmente decorrente do não pagamento das anuidades. A própria OAB reconheceu estarem prescritos os valores referentes às anuidades anteriores a 2015.

Quanto à suspensão do exercício da atividade profissional pelo não pagamento das anuidades, a restrição à atividade como forma de coação ao pagamento de tais valores aparenta contrariar o princípio da legalidade e do livre exercício do trabalho. Nesse sentido:

“Não se afigura lógico privar o impetrante do exercício da atividade profissional para que seja adimplida uma dívida de valor, uma vez que aquele (exercício da profissão) é pressuposto desta (quitação da dívida). Ao se impedir a atividade laboral, a autarquia, concomitantemente, obstaculiza o adimplemento da obrigação. Outrossim, a cotejamos o direito ao livre exercício do trabalho, constante do inciso XIII da [Constituição Federal](#), e o interesse financeiro da OAB, resta evidente a supremacia do mandamento constitucional.

Preteritamente, a jurisprudência posicionava-se no sentido de que não havia que se falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontrava-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.

Todavia, em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que “a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela [Constituição](#). O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da [Constituição Federal](#), segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância do devido processo legal.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento. 2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF. 3-A OAB, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) possui meios mais eficazes e adequados, inclusive judiciais e menos gravoso para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias. 4-Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0010008-73.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1.Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2.Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3.Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4.Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5.Agravo de instrumento provido.

(AI 0024076-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)

Trata-se de questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (em regime de repercussão geral), o que, por si só, demonstra que se trata de questão bastante complexa.

De toda forma, assentada a aparente inconstitucionalidade da suspensão da atividade profissional pela falta de pagamento das anuidades, está presente a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a reativação da inscrição do autor na OAB e para declarar prescritos os débitos anteriores a 2015.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ou contradição, ao determinar que, nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 haja retificação do valor relativo à gratificação natalina de 2004, para que observe a proporção 5/12 avos; bem como ao determinar a incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora. Questiona, ainda, a sucumbência recíproca reconhecida na decisão.

O embargante afirma ter direito ao recebimento da proporção 12/12 avos da remuneração relativa à gratificação natalina, uma vez que esteve em efetivo exercício durante todo o período executado.

Afirma, ainda, que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual não deveriam sofrer incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor – PSS.

Quanto à sucumbência recíproca, entende o embargante que decaiu em parte mínima dos pedidos, motivo pelo qual não deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

As razões pelas quais foi determinada a observância nos cálculos relativos ao pagamento da GAT e seus reflexos sobre as verbas remuneratórias recebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008 da proporção 5/12, quanto à gratificação natalina de 2004, encontram-se perfeitamente delineadas na decisão atacada, uma vez que restou considerado ser devida a GAT somente a partir de agosto de 2004. Já em relação à incidência da contribuição ao PSS sobre os juros de mora, a embargante não trouxe aos autos documentação suficiente à comprovação do alegado, como também registrou a decisão embargada.

Também não houve, ao contrário do que se alega, sucumbência mínima, mas sucumbência verdadeiramente recíproca, de tal modo que não há razões para alterar a distribuição fixada na decisão embargada. Eventual incorreção deverá ser objeto de recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10134

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 222:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

## MONITORIA

**0003796-33.2002.403.6103** (2002.61.03.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO NEVES DE MORAES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).  
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005278-40.2007.403.6103** (2007.61.03.005278-2) - ADEMAR DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que informe se há dependente habilitado à pensão por morte.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-58.2009.403.6103** (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008717-83.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 91: Indeferido o pedido, uma vez que a própria autora poderá solicitar ao Banco do Brasil as informações necessárias sobre o saque ou estorno do ofício requisitório expedido em seu nome.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003002-26.2013.403.6103** - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-208: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008627-41.2013.403.6103** - GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para manifestação acerca do depósito efetuado às fls. 323/328, pela corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.  
II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.  
III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:  
a) petição inicial;  
b) procuração outorgada pelas partes;  
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
d) sentença e eventuais embargos de declaração;  
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
f) certidão de trânsito em julgado;  
g) da presente decisão;  
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.  
VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-95.2016.403.6103** - PAULO TIBURCIO GONCALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
III - Esclareça que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.  
IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.  
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.  
VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.  
Int.

## LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**0007096-80.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103 ()) - JOSE DA SILVA CHAGAS (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Determinação de fls. 414:  
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001377-11.2000.403.6103** (2000.61.03.001377-0) - AK AER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 699: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido formulado pela UNIÃO de transformação em pagamento definitivo dos depósitos constante nos autos.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000103-50.2016.403.6103** - DANIEL DE ARAUJO (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 251/252:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

**ATO ORDINATÓRIO**

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1914**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006076-25.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico que em consulta ao processo no sistema PJE, constatei a possibilidade de alterar a classe diretamente na plataforma digital, razão pela qual, procedi a alteração para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002943-33.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Fls. 278/280. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003202-28.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007654-38.2003.403.6103** (2003.61.03.007654-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7)) - ANGELA FATIMA DEZIRO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 86. Ante a certidão supra, defiro o desentranhamento do instrumento particular de compromisso de compra e venda irrevogável e irretroatável original de fls. 07/10 e sua substituição pelas cópias de fls. 87/90, certificando-se o ocorrido. Efetuada a substituição, intime-se o(a) embargante para que efetue a retirada das folhas desentranhadas, mediante recibo, no prazo de trinta dias. Após, retomemos os autos ao arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008839-57.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103 ()) - RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que foi efetivada, em 30/07/2019, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme cópia anexa, devendo os autos ser processados através do sistema PJE, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001723-29.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007922-6)) - ANTONIO ROSA DE MOURA NETO X CAROLINA POLIDORO DE MOURA (SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 186/189. Manifestem-se os embargantes acerca da contestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007517-07.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004508-52.2004.403.6103** (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Ante a inércia do(a) executado e a manifestação do(a)(s) exequente(s) às fls. 235/236, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 228/230. Prossiga-se conforme decisão de fl. 196, expedindo-se minuta de ofício requisitório de acordo com os cálculos de fls. 228/230.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003373-26.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KELY REGINA RODRIGUES ELYSIARIO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003377-63.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDNA BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003379-33.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELENICE DO CARMO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003381-03.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAELA REGINA DA ROCHA PESSOA DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003855-71.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA LUCIA ESTEVAM

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição do feito, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004400-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como para requerer o que de direito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, MILENA MARTINELLI - SP424027  
IMPETRADO: PROCURADOR- CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das dívidas ativas levadas a protesto, cuja ordem de cancelamento se deseja obter nesta ação, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BRUNA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (IDs n.n 19381288 e 19381291), intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de perda de seu objeto

2. No silêncio, tomem-se conclusos para extinção do feito.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO

### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL**, com pedido de antecipação de tutela, que **ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO** move em da **UNIÃO**, objetivando a anulação do auto de Infração/Notificação de Lançamento n.º 2014/102856810209950 e a declaração de nulidade do lançamento tributário, bem como as respectivas multas e encargos, uma vez que estes seriam indevidos. Em sede de antecipação de tutela, requer-lhe seja garantido o direito de obter a Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz o autor que, conforme Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – foi notificado a recolher o valor de R\$ 64.292,79 (sessenta e quatro mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos). Com a pretensão de regularizar a situação, protocolizou a impugnação administrativa n.º 2014/010200119555 (processo n.º 13876.720647/2017-51), afirmando que o valor de R\$ 109.019,33 (cento e nove mil e dezenove reais e trinta e três centavos) não foi recebido por sua pessoa física, e sim, por sua pessoa jurídica.

Conta o autor que tal pedido foi indeferido sob a fundamentação de que não houve o devido detalhamento e apresentação de documentos comprobatórios.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação de que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela pessoa física do autor, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Até porque, aduza-se que os lançamentos fiscais gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididos por prova em contrário, que deve ser realizada pela parte autora.

Além disso, ao ver deste Juízo, não foram juntados todos os documentos pertinentes para deslinde da situação aqui proposta, uma vez que sequer é possível analisar as decisões administrativas que consideraram os rendimentos apontados como sendo auferido pela parte autora.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, UNIÃO[[ij](#)], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.



Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), o recolhimento do complemento das custas processuais, no valor de R\$ 10,00, conforme certidão ID 19926813.**

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[i] UNIÃO/PFN

**Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDISON DARCIE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **EDISON DARCIE** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 301438578, em 28/03/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, com o intuito de obter cópia do procedimento administrativo do seu benefício – NB 159.447.659-1, em 28/03/2019 agendou, por meio do canal “MEU INSS”, serviço “Cópia de Processo” conforme PROTOCOLO DE REQUERIMENTO nº 301438578 (ID 17472346).

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Requer o deferimento de medida liminar determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata conclusão das solicitações referentes ao procedimento administrativo do benefício 159.447.659-1, fornecendo cópia integral do processo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Em 27/05/2019 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 117626787).

O impetrado, devidamente intimado (ID 18158116), deixou de prestar as informações requeridas pelo juízo.

É o relatório. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de 110 (cento e dez) dias, em relação à data do protocolo do pedido de cópia do procedimento administrativo do benefício 159.447.659-1, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 110 (cento e dez) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao benefício 159.447.659-1, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de intimação**[\[j\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009[\[ij\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[i] Ilustríssimo Senhor

Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro

Sorocaba/SP

[ii] INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7860A0A84>, cuja validade é de 180 dias a partir de 16/07/2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4136

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001252-60.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDSON MAZIERO CERIOLI, RG nº 40.092.863-2 SSP/SP, CPF nº 325.976.568-96, filho de Jeronimo Cerioli e Maria Helena Maziero Cerioli, nascido em 11/10/1984, residente na Gleba Assentamento Vila Nova, nº 3837, lote 53, Guaraçu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 902 (novecentos e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em Junho de 2015, como incurso nas penas do artigo 35 cumulado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de EDSON MAZIERO CERIOLI será o fechado, a teor do contido no 3º do mesmo artigo 33 do Código Penal, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, conforme restou acima especificamente fundamentado. Em relação a EDSON MAZIERO CERIOLI não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência dos requisitos subjetivos para tanto, conforme acima fundamentado. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu EDSON MAZIERO CERIOLI, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu EDSON MAZIERO CERIOLI, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condeno ainda o réu EDSON MAZIERO CERIOLI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral a teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu EDSON MAZIERO CERIOLI, em relação à ação penal objeto desta sentença. Nos termos do 3º do artigo 3º da Resolução nº 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça (que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), determino que a Secretaria proceda à atualização do Cadastro com as modificações e atualizações contidas nesta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EDSON MAZIERO CERIOLI no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-26.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004178-77.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES (fls. 29 a 40), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou o trancamento da ação criminal. Consoante informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 63-9, a contribuinte foi excluída do parcelamento em 03/06/2017 (fl. 69), antes do recebimento da denúncia (fls. 20-1:27 de junho de 2017), e não há parcelamento ativo dos débitos tratados na denúncia. 2. Designo, portanto, o dia 2 de setembro de 2019, às 17h, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Suelen Albuquerque Reis (fl. 34), da testemunha do Juízo, Luciana de Almeida Silveira, e ao interrogatório da denunciada. Observo que a defesa não informou o endereço da testemunha que arrolou, razão pela qual determino, excepcionalmente, a fim de não prejudicar a realização da audiência, que o Mandado de Intimação seja expedido no endereço encontrado por meio do Webservice (documento anexo). Esclareço ser de conhecimento deste Juízo que o subscritor dos documentos de fls. 04-8 foi o Procurador da Fazenda Nacional Roberto Carlos Sobral Santos, que ocupava, na data do ajuizamento da Execução Fiscal, o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba. Todavia, também é de conhecimento deste Juízo que o cargo atualmente é ocupado pela Procuradora da Fazenda Nacional Luciana Almeida Silveira. Assim, entendo pertinente, para a elucidação dos fatos, que a atual procuradora seja arrolada como testemunha do Juízo. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação das testemunhas e da denunciada e como ofício de comunicação ao seu superior hierárquico. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-93.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ESTEFANIO DA SILVA(PR081038 - PAULO HENRIQUE DE MELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002045-96.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA MORAIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661, ALAN MARTINEZ KOZYREFF - SP230294

DECISÃO

1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Não havendo irregularidades a serem sanadas ou decorrido o prazo do item "1" supra sem manifestação e, considerando-se que a parte autora já se manifestou (petição ID 21029683) acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União (AGU) - ID 19999439., **venhamos autos conclusos para sentença.**

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BeL. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7471

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001776-62.2013.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DELCISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Dê-se ciência às partes da juntada do andamento eletrônico dos autos no STJ.

Nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, proceda o autor à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002220-95.2013.403.6110** - TEODORO ALBERTO SPINA X ERNESTO VAIR SPINA X MARIA ZAIRA FEDERZONI SPINA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007454-24.2014.403.6110** - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o requerimento formulado às fls. 445 para levantamento dos valores depositados nos autos, indique a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, o nome, nº do CPF e do RG do procurador que constará no alvará, para sua retirada, devendo possuir procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nas contas nºs 3968-635.00071721-8 e 3968-635.00071725-0 conforme extratos de fls. 446/460, intimando-se a impetrante a retirar o alvará em Secretaria e de que este possui o prazo de 60 dias após o qual será cancelado.

Com a retirada do alvará de levantamento ou no silêncio da impetrante, arquivem-se os autos.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002205-24.2016.403.6110** - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0016556-80.2008.403.6110**(2008.61.10.016556-4) - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003792-47.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: RUI DIAS BATISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS

### DESPACHO

Inicialmente, intime-se o embargante para que proceda a inserção da página 174, a qual não constou da digitalização realizada.

Regularizado e considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos a Execução Fiscal, processo nº 0003792-47.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008122-87.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)**

**EMBARGANTE: HENRYROBERTO FERREIRA DOUX**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLYCRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868**

**EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ**

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos de Terceiros, processo nº 0008122-87.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0008573-15.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: MARIO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896, EDISON GONZALES - SP41881**

**EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ**

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos de Terceiros, processo nº 0008573-15.2017.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme r. despacho Id 13927771, fica a executada intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos, tendo o PRAZO DE 05 DIAS para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ficando cientificada que após o prazo, o valor bloqueado será convertido empenhora.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho Id 13927760, fica a executada intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do NCPC, do bloqueio de ativos financeiros efetuado nos autos, tendo o PRAZO DE 05 DIAS para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima mencionado, ficando cientificada que após o prazo, o valor bloqueado será convertido empenhora.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004905-77.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVA APARECIDA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolado em 05/06/2019 sob nº 1855993913.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004902-25.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APARECIDA SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDA SARAIVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2019, sob nº 823368944 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 20645886 a 20647000.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 03/07/2019, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/08/2019, decorreu pouco mais de 30 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** Bel<sup>o</sup> **ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3902

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013558-13.2006.403.6110** (2006.61.10.013558-7) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004383-58.2007.403.6110** (2007.61.10.004383-1) - LONGA INDL/ LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004383-58.2007.403.6110** (2007.61.10.008212-5) - INDUSPARQUETIND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0013150-51.2008.403.6110** (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0016502-17.2008.403.6110** (2008.61.10.016502-3) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005630-69.2010.403.6110** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005699-04.2010.403.6110** - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0010738-45.2011.403.6110** - SANDINOX COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008030-17.2014.403.6110** - MAGGI CAMINHOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSAE SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005959-71.2016.403.6110** - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003988-58.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILDA FERREIRA FACCHINI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício instituidor da pensão por morte foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (01/01/1981 – ID 19535364), sendo que, à época, o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001919-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ALBERTO CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

**DECISÃO/OFÍCIO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

is em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Alberto Custodio da Silva (Id 20915855).

u, em sua resposta à acusação, alega a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, alega ter pago o imposto antes do recebimento da denúncia. Não arrola testemunhas.

**relatório. Fundamento e deciso.**

forme entendimento, não se aplica o princípio da insignificância ao delito de contrabando, como no caso dos autos, mas somente em crimes de descaminho. Nestes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO NÃO APENAS AO ERÁRIO, MAS SOBRETUDO À SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a **importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública.** 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1744576 2018.01.29635-9, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/06/2019 .DTPB:.)”

nto à alegação de atipicidade em razão de pagamento do tributo iludido, também não prospera, tendo em vista que, no crime de contrabando, o pagamento ou não do tributo não exclui a tipicidade material. Neste sentido:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc). 3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. 4. Hipótese em que **não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.** 5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. 8. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1428628 2014.00.05601-7, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 .DTPB:.)”

mais, em caso de perdimento da mercadoria nem sequer há lançamento tributário hipótese em que não há tributo a ser pago. Outrossim, o próprio perdimento também não pode ser equiparado à pagamento para fins de extinção da ilicitude.



mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o seguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Designo audiência para o dia **08 de Outubro de 2019, às 14h30min**, para oitiva das testemunhas de acusação, **JUCELINO RODRIGUES DE MORAIS** e **GUILHERME PISTELI ANTUNES**, e o interrogatório do réu **ALBERTO CUSTÓDIO DASILVA**.

Requisite-se ao **Comandante da Guarda Civil Municipal de Sorocaba/SP** as providências necessárias ao comparecimento **JUCELINO RODRIGUES DE MORAIS** (mat. 219347) e **GUILHERME PISTELI ANTUNES** (mat. 503865) à audiência designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. *(cópia deste servirá de ofício).*

Determino a intimação do réu **ALBERTO CUSTÓDIO DASILVA** (*brasileiro, casado, filho de Jose Custodio Primo e Marlene Jovinarina da Conceição, nascido aos 13/09/1983, natural de Nova Olinda/PB, ensino fundamental, comerciante, RG nº 60788386 SSP/SP, CPF nº 049.153.394-24, Rua Messias Leite, nº 52, Cajuru, Sorocaba/SP, fone 15-997585203 e Rua Francisco Scarpa, nº 187, centro Sorocaba/SP, fone 15-174323*) para que compareça à audiência supra com antecedência de 30 (trinta) minutos. *(cópia deste servirá de Mandado de Intimação)*

Intimação ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2019.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ROBERTO RODRIGUES - SP87340  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, diante do valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência (Id. 15443061), bem como, diante da comprovação de créditos na conta vinculada de FGTS, conforme documentos de Id. 15443058, tudo nos exatos termos do apurado na decisão de Id. 14226930, não impugnada pela exequente e transitada em julgado (Id. 14226931), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que o levantamento do saldo recomposto da conta vinculada de FGTS fica condicionado às hipóteses legais de saque, nos termos da Lei nº 8.036/90, conforme determina a Lei 8036/90.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009859-82.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DESPACHO

Trata-se de pedido do executado para que seja determinada à União a imputação em seu sistema da condição de suspenso/garantido por penhora quanto à CDA n. 80.8.04.000094-65.

Assevera que referida CDA fora levada à protesto no dia 19/08/2019 sendo este um ato executório realizado de forma equivocada tendo em vista que houve a apresentação de garantia suficiente com a penhora devidamente formalizada nos autos desta execução fiscal.

É o relatório.

Inicialmente, trata-se de inserção de manifestação eletrônica perante o arquivo de metadados inseridos no PJe para receber a cópia digital dos autos físicos que se tomará processo eletrônico, apenas como retorno e conferência por parte da Secretaria nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução n. 275/2019 PRES/TRF3.

Após a seleção do feito para digitalização e baixa no sistema processual se iniciou a suspensão do processo sendo interrompida a possibilidade de recepção de petição em meio físico, salvo de natureza urgente que deverá ser despachada como Juiz da causa nos termos do artigo 2º, II e III da referida Resolução.

Entretanto, no caso em tela, a exigência de petição em meio físico para formalização de expediente e demais atos consequentes como vista à parte contrária apenas contribuirá para a conturbação da documentação processual prejudicando-se o entendimento da sequência e regularidade dos atos processuais praticados.

Desta forma, visando privilegiar a fidedignidade e celeridade dos atos processuais, autorizo o trâmite deste requerimento excepcionalmente em meio eletrônico e determino à Secretaria que colacione aos autos eletrônicos cópia da tramitação processual com a finalidade de se obter a maior gama possível de informação quanto aos atos praticados no processo, já que os autos físicos se encontram momentaneamente indisponíveis por conta da digitalização. A Secretaria deverá também, quando da digitalização e retorno dos autos físicos para conferência, proceder à certificação nestes autos eletrônicos de quais IDs se referem unicamente a este pedido, qual ID compõe a cópia integral do processo, relatando-se esta ocorrência, de forma a não causar tumulto no entendimento da ordem cronológica e sequencial dos atos praticados.

Com relação à manifestação da Executada, urge registrar que na data de ontem **houve o recebimento nesta 3ª Vara da “medida cautelar inominada” n. 5005035-67.2019.4.03.6110 proposta pela Executada STU Sorocaba Transportes Urbanos LTDA em face da União, encaminhada pela 4ª Vara Federal desta Subseção que declinou de sua competência, sendo seguida neste Juízo da decisão que suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Conforme consignado no ID 20983801 daqueles autos, este Juízo reconheceu como correto o manejo daquela ação com distribuição livre perante esta Subseção com o fundamento de que a causa apresentada constitui lide própria devendo ser objeto de ação autônoma, sendo impossível sua discussão nos autos da execução fiscal.

Assim restou consignado:

*Decisão Conflito de Competência*

*Vistos e examinados os autos.*

*Trata-se de ação denominada medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por S.T.U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando o cancelamento dos protestos de nº 1971-13/08/2019-49 e nº 1971-13/08/2019-61.*

*Sustenta que se encontra na iminência de ter o CNPJ negativado por meio de ordem de protesto de título emanado pelo Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, referente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.8.04.000094-65 (Execução Fiscal nº 0009859-82.2004.4.03.6110) e nº 8080400140251 (Execução Fiscal nº 0002088-19.2005.4.03.6110).*

*Aduz que as execuções fiscais acima citadas, segundo a parte autora, estão plenamente garantidas perante os Juízos em que tramitam.*

*A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo esta declinado de sua competência sob o argumento de que, verificou que as execuções fiscais que executam e originam as dívidas foram ajuizadas em outras varas (autos n.º 0009859-82.2004.4.03.6110 foram ajuizados perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em 19/10/2004 e os autos n.º 0002088-19.2005.4.03.6110, em 27/04/2005, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba). Fundamentou que há conexão e que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, nos termos do artigo 286, I, do CPC, determinando a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.*

*É o relatório. Decido.*

*Inicialmente há de se registrar que inexistente no Novo Código de Processo Civil a ação cautelar autônoma. Embora haja previsão da ação cautelar antecipada, verifica-se da inicial que não há qualquer outro fundamento que pretenda utilizar para atingir o protesto. A causa de pedir e os pedidos estão perfeitamente delineados e se consubstanciam na ilegalidade do protesto de título executado e com garantia suficiente prestada, atacando-se apenas o ato de protesto.*

*Desta forma, malgrado a inserção do termo “cautelar” de sustação de protesto, de cautelar não se trata, já que despida de acessoriedade, motivo pelo qual a reputo como ação de conhecimento da espécie desconstitutiva.*

*Com relação à competência há de se destacar que a discussão da legalidade do protesto de dívida garantida comporta lide autônoma não podendo ser debatida no bojo da execução fiscal, já que a causa de pedir não se relaciona com o objeto da ação executiva.*

*Neste sentido:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.*

*2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.*

*3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.*

*4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.*

*5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.*

*6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.*

*7. Agravo desprovido.*

*(TRF3 AI 5008382-08.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., e-DJF3 30.07.2019)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de “fase instrutória” no feito executivo.*

*2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3 AI 5008466-09.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, 6ª T., e-DJF3 31.07.2019)*

*A pretensão deve ser buscada em ação própria distribuída livremente.*

*Note-se que os precedentes supra não mencionam que a ação própria deva ser distribuída por dependência à execução fiscal já que, por evidente, de conexão não se trata.*

*Isto porque a causa de pedir e o pedido na ação de execução fiscal é a dívida fundada em título executivo e a sua satisfação, respectivamente, através de um meio indutivo ou substitutivo. Na ação desconstitutiva de protesto, tão somente, a causa de pedir e o objeto é a ilegalidade do ato diante da garantia e a decretação de sua nulidade, respectivamente, esvaindo-se todos seus efeitos.*

*Não há correspondência, desta forma, tanto quanto ao objeto como à causa de pedir.*

*Ademais, não se está pugnando aqui a ilegalidade do protesto diante da ilegalidade da dívida, mas tão somente por conta da existência de garantia, não sendo o caso de ação declaratória de inexistência ou ilegalidade da dívida (e do protesto por consequência lógica), o que torna inaplicável o disposto no artigo 55, §2º, I, do Código de Processo Civil.*

*Inaplicável, outrossim, o disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade de existência de decisões conflitantes.*

*Com efeito, o único ponto comum entre a execução fiscal e o objeto da presente ação é a existência de garantia. Entretanto, o magistrado que conhece desta questão é o da execução fiscal, sendo certo que o magistrado desta ação não poderá rever aquele ato processual, senão simplesmente aceitá-lo da forma como na execução foi decidido. Trata-se de matéria cognoscível na execução fiscal, mas não aqui, onde o fato processual "execução garantida" será automaticamente tido como tal desde que suficientemente instruído pelo autor. A garantia da execução somente será reconhecida aqui "se" o Juiz da execução assim o disser. Caso contrário, não haverá incursão da mesma matéria nestes autos.*

*Desta forma, não haverá repouso de qualquer ponto da cognição judicial sobre o mesmo ato processual realizado no bojo da execução fiscal.*

*O objeto desta ação recai somente sobre o ato de protesto apenas, não atingindo as formalidades constitutivas do título executivo e tampouco a legitimidade da dívida que o originou, sendo matéria totalmente estranha à execução fiscal não havendo a mínima chance de qualquer decisão neste feito interferir naquele.*

*Embora possa ser tida como questão prejudicial, não ocorre qualquer efeito processual nestes autos quanto a esta questão já que, segundo alega o autor, o ato processual já fora lá proferido não se encontrando pendente. Além do que, nesta ação basta ao autor comprovar a existência de garantia suficiente no dia em que apresentada a CDA para protesto. Por isso, eventual modificação posterior da suficiência da garantia na execução fiscal não repercute nesta ação.*

*Assim, este processo não depende do que decidido pelo Juízo da execução fiscal após a data em que as CDAs foram levadas à protesto.*

*Por outro lado, não se verificaria conexão e competência por prevenção deste juízo já que, se não há competência para a vara de origem por conta das duas execuções fiscais lá não tramitarem, é certo que esta vara não teria competência, igualmente, quanto à garantia e protesto da dívida em execução na 1ª Vara desta Subseção, pela mesma razão.*

*Destarte, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, impondo-se a incompetência deste Juízo.*

*Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I, do Código de Processo.*

*Proceda-se a distribuição eletrônica da petição inicial, da decisão proferida pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária e demais documentos pertinentes, no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Solicite-se urgência na designação do Juízo provisório para as medidas urgentes, tendo em vista a liminar pendente de apreciação.*

*Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior; bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.*

*Distribua-se eletronicamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Intime-se.*

Em sendo assim, utilizo neste momento dos mesmos fundamentos anteriormente naquela decisão alinhavados para reconhecer que não é na execução fiscal o local apropriado para se discutir o protesto ou exclusão do SERASA e do CADIN, uma vez ocorrendo lide.

Entretanto, malgrado a impossibilidade de decisão e execução de eventual medida em sede de execução fiscal, já que seu rito, objeto e âmbito de cognição não admitem esta lide incidental, é certo que tal impossibilidade apenas se aperfeiçoa após a resistência do mantenedor do banco de dados.

Em assim sendo, não obstante a impossibilidade de rediscussão da questão por estes fundamentos e por se encontrar *sub judice* conforme visto, não há empecilho para que a Exequirente, se o caso, *sponte própria* adote o comportamento que reputar cabível e de acordo com a legislação aplicável à matéria.

Junte-se a Secretaria aos autos cópias das informações processuais constantes nos sistemas.

Intime-se a Exequirente com urgência. Prazo: 05 dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002298-28.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 5 (cinco), conforme requerido na petição de Id 18388826.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003990-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLEUZA PINHEIRO DE ARRUDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício instituidor da pensão por morte foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (15/08/1984 – ID 19537950), sendo que, à época, o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004801-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 22 de agosto de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5004738-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HONORINA RAGGIO STEFFEN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE DARIO GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262  
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por MARCELO PICINI MORETTI em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CEAS COSNTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia em sede de tutela de urgência, a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel por ele adquirido.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é legítima proprietária de unidade imobiliária, apartamento nº 54, da Torre G (Figueira), dada em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procuração judicial.

Foi determinada a emenda da inicial para comprovação do recolhimento de custas.

A parte autora requereu a juntada da complementação das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Recebo a petição sob o Id 20768485 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se ausentes.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH.5005261-09.2018.403.6110, doc. ID 18847514):

*Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.*

*Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”*

*Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.*

*Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.*

*Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.*

*Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, a menos por ora, da suficiência da garantia.*

*Intime-se.*

Ademais, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido do imediato cancelamento da hipoteca, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que o pedido deduzido representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da “tutela antecipada” antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Designo o dia 08 de outubro de 2019 às 9:20 hs para a audiência de conciliação prévia.**

Citem-se e intimem-se as corrés, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

a) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de citação e intimação dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação Cível em epígrafe:

- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, inscrito no CPF n.º 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmin, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

b) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**Expediente N° 3922**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001054-29.2012.403.6315** - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇ AVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com o valor depositado nos autos às fls. 187, conforme manifestações de fls. 190, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 187.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS POTENZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

**Int. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**Int. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI, RAPHURY SERGIPE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e impetrado(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 500,00)”

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002903-23.2014.4.03.6329  
EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001060-32.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CARMO & MENDONCA LTDA - EPP, MARCELO ANTUNES, GILMARA COZARO ANTUNES

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SUPERMERCADO CARMO E MENDONCA LTDA, CNPJ nº: 61837464000141; GILMARA COZARO ANTUNES, inscrita no CPF nº: 14189342831 e MARCELO ANTUNES, inscrito no CPF nº: 09708311880; até o limite indicado na execução: R\$108.558,40 (id. 9853393), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001573-97.2018.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA - ME, JULIANA APARECIDA FERREIRA LIMA FERNANDES DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Sobre a tentativa frustrada de citação da parte ré, certificada no id. 16641228, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000966-21.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: N. B. PANARINI PAOROSO - ME, NEIDE BENEDITA PANARINI PAOROSO

**DESPACHO**

Defiro o pedido para citação da ré, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, nos endereços declinados no id. 13838004, a saber:

- Rua Pedro Salgado, 63, Bairro: Recreio Estoril, Cidade: Atibaia - SP, CEP: 12944140.

- Rua Albertina Miele Pires, 119, Complemento: 5, Bairro: Jardim Brasil, Cidade: Atibaia - SP, CEP: 12940150.

- Avenida Engenheiro Paulo, 641, Bairro: Jardim Maristela, Cidade: Atibaia - SP, CEP: 12946710.

- Praça Brasília, 308, Bairro: Alvinópolis, Cidade: Atibaia - SP, CEP: 12942572 (endereço já informado na inicial, mas pelo que consta ainda não houve a citação da Requerida no endereço mencionado).

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento das cartas precatórias na Justiça Estadual, relativamente ao município que não é sede de Vara da Justiça Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000784-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191609, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000859-74.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: HIGHLIGHTS INDUSTRIA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP, GYZIA MARTINS DE FREITAS, HARALD WOLTER

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de id. 17361834, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal do quanto alegado pela requerida no id. 17320775, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-83.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245  
RÉU: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689  
Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória em relação ao requerido Julian Hideki Numao, para fins de citação conforme certidão de ID. nº 15915630, conforme determinado no despacho de id. 15921172.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de tentativa de conciliação pleiteada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000846-75.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: JULIO CESAR MARTINI

**DESPACHO**

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente (id nº 16890142).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001621-56.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho proferido no id nº 13709712.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução **com o efeito suspensivo requerido**, uma vez que para o valor da execução de R\$ 138.203,70, tem-se, como oferta de garantia, o valor de R\$ 150.000,00, consistente no equipamento de gravação Omnimark-100F20W (id nº 11876336 dos autos da execução nº 5000870-06.2017.4.03.6123). Considero, pois, garantida a execução, e não vislumbro flagrante ausência dos requisitos para a concessão de tutela provisória.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargada se manifestar, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intím(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000314-67.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FABIANA MOREIRA TURI

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **restrição de veículos** (RENAJUD), conforme documento de id nº 16716563, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000759-22.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RARIANE LIMA ANDRADE LALAU

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **restrição de veículos** (RENAJUD), conforme documento de id nº 16717615, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000794-79.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 16529710), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado D DE PAULA OLIVEIRA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 48688873000165 e DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 60100087868, até o limite indicado na execução: R\$44.280,98 (id. 3341298), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERLDO DE PAIVA - SP229788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, demonstre a parte autora a impossibilidade de obter, por meios próprios, os documentos requeridos no id. 16495281 junto às empresas Arcinco Industrial Ltda e BL Indústria e Com. de Máquinas e Fornos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001643-17.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: FLAVIA MOREIRA SIMOES SCARPELINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins da liminar de busca e apreensão de bens, conforme id nº 16718093.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000024-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: STEFAN METALURGICALTD - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada dos mandados com diligências infrutíferas em busca da citação e penhora dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0000150-95.2015.4.03.6123  
CONFINANTE: CRISTIANO BENEDITO, NILS AAPARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO  
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795  
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do despacho de id nº 16266347.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000423-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FABIO DOMINGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação no presente feito, conforme despacho - id nº 15820086.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001028-61.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares trazidas na contestação de id. 6145133, especialmente quanto a ilegitimidade passiva da construtora em relação à "taxa de evolução de obra" (item 2.4), bem como quanto à prejudicial de mérito trazida no item 2.5.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001538-40.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

#### DECISÃO

O imóvel de matrícula nº 150.043, do 2º CRI de Campinas, situado na Rua Eleutério Rodrigues, nº 735, bairro Vila Nova, em Campinas/SP, foi avaliado por Oficial de Justiça, no juízo deprecado, em R\$ 16.696.960,00 (dezesesse milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais) - id nº 20339894.

A dívida cobrada nesta execução fiscal é inferior a 50% do valor de avaliação do bem dado em garantia.

Ainda que se considere eventual deságio próprio da alienação em hasta pública, a penhora do imóvel indicado é suficiente para assegurar a satisfação do crédito tributário da União.

Considero, pois, que a garantia, uma vez formalizada por penhora, é suficiente e idônea.

Por outro lado, a falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica pode comprometer sua atividade empresarial, inclusive sob a ótica da manutenção dos empregos que gera.

É certo, também, que o oferecimento de bens em penhora, desde que idôneo, na execução fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito, mas permite a expedição da certidão pleiteada pela executada.

Ante o exposto, defiro o pedido da executada (id nº 20780502) para determinar o registro, com urgência, por meio eletrônico, da penhora do imóvel de matrícula nº 150.043 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como, **uma vez registrada a penhora**, determinar a intimação da exequente para que emita, em favor da executada, **certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional**.

Em seguida, cumpram-se os comandos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000541-23.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHKY JANESEL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (id nº 16318809), eis que a relação jurídica destes autos ainda não se formalizou com citação dos réus.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho proferido no id nº 15368173, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000880-16.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação – id nº 13565730.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001658-47.2013.4.03.6123  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda-se a Secretaria à conversão da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se as cópias legíveis acostadas pela exequente às fls. 152/153 - id nº 16110953 dos autos físicos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001077-05.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

**DESPACHO**

Manifistem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de desistência da exequente em decorrência da composição na via administrativa.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000893-52.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOANITADIAS DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, promova a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, eis que a autarquia previdenciária é a exequente. Anote-se.

No mais, intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 16591472, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000400-38.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALTHAIA S.A. INDÚSTRIA FARMACEUTICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921

**DESPACHO**

Sobre o requerido pela exequente no id. 16717895, manifestem-se as executadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000388-24.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 16913111, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000544-75.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: POLACE & POLACE LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção, com base na manifestação da exequente - id nº 16318829.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo depreccante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000788-65.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
ESPOLIO: VALMIR PIRES DE MORAIS - ME, VALMIR PIRES DE MORAIS, VANTUIR PIRES DE MORAES

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho proferido - id nº 15828984.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-88.2018.4.03.6123  
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 5008777-97.2019.4.03.0000, para fins de cumprimento da antecipação da tutela deferida (id nº 17473486).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000166-83.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal no id. 18816356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-10.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência positiva da carta precatória, para fins de penhora de bens que foi indicado pelo executado, conforme id nº 18918487.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000051-04.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: METALURGICA RELUZ LTDA - ME, EDSON LUIZ BENESTA, JOSE GIMENES PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho proferido no id nº 15943041.

Cumprido, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido nos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001180-41.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçe-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123  
AUTOR: NOEL DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo suplementar, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar regular prosseguimento no feito, conforme id. 14881371.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000059-12.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCIO BRANDAO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BIAMINO - SP321934

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 16909698, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000866-66.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, JUARI BASILIO BATISTA, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 17362111, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001648-66.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
ESPOLIO: JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA, RENATO ALDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento parcial dos débitos, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, determinado no despacho de fls. 356 dos autos físicos, digitalizados no id. 16307700.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000843-86.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização de audiência para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal a planilha de evolução do débito da dívida embargada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000879-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RAFAEL MARTINEZ

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de intimação do executado (id nº 16787608), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001669-15.2018.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: GUSTAVO DE SALIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se antecipou à exequente, procedendo a virtualização e depósito dos honorários que entendeu devidos, preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, intimando-se Gustavo de Sá Lima, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001333-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a reiteração dos quesitos já apresentados nos autos, ficando ainda facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

**QUESITOS DO JUÍZO.**

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **19/09/2019, às 09h30min**. A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001591-87.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, RINALDO DA SILVA PRUDENTE

EXECUTADO: JAKSON DA SILVA MARIA  
RÉU: DANIEL MAROTTI CORRADI

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente pede a desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (id's nº 12687985 – pág. 163 e nº 18513384).

O requerido concorda com o pedido de desistência (id nº 12687985 - Pág. 168).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

Expediente Nº 5604

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000254-48.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-73.2016.403.6123 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP385045 - NATHALIA CORREA ZANELLA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA)

Intime-se o requerente para que extraia cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do automóvel (ou da Ação Penal decorrente, se houver, informando-se, ainda, o respectivo número de atuação), principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este não possui mais interesse ao processo principal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 32.  
Cumprido, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-14.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS)

O pedido de restituição de fiança formulado pela Defesa às fls. 263/266 será apreciado nos autos da Execução Penal nº 0000134-05.2019.403.6123, conforme determinado na decisão de fls. 247.  
Ademais, considerando que já houve a distribuição dos autos da execução penal em nome do réu, resta prejudicado o pedido de fls. 267/268.  
Intime-se e, após, retomemos autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-39.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/242 para o Ministério Público Federal.  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Reginaldo Edson dos Santos Moura a fls. 249.  
Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.  
Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002253-41.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ERICKSON GUILHERME MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/231 para o Ministério Público Federal.  
Intime-se o réu da sentença penal condenatória, a teor do disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal.  
Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Erickson Guilherme Machado às fls. 237/238.  
Tendo em vista o requerimento de apresentação de razões na superior instância (artigo 600, 4º, do CPP), oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Por fim, considerando que o réu constituiu advogado nos autos (procuração a fl. 235), arbitro, em favor do Dr. Ivakleci Ferreira da Costa, OAB/SP 206.445, que atuou como advogado dativo (nomeação à fl. 150), o valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Requisite-se o pagamento.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000697-67.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Inicialmente, consigno que, em relação às testemunhas Elza Trazzi Saklanha de Almeida e Sebastiana de Camargo Lopes, foram encaminhadas cartas precatórias para suas inquirições às Comarcas de Itajobi/SP e Taboão da Serra/SP, restando negativas (fls. 325 e fls. 413/414).  
Contudo, remanesceram nos autos outros endereços das referidas testemunhas e informados pelo Ministério Público Federal às fls. 201/202.  
Assim, designo o dia 08 de novembro de 2019, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa e, em seguida, interrogada a acusada.  
Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.  
1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (codex II): as testemunhas Alzira Tavares de Oliveira, Sebastiana de Camargo Lopes e Ana Maria Iwama;  
2ª) Subseção Judiciária de Sorocaba/SP: a testemunha Alzira Tavares de Oliveira;  
3ª) Subseções Judiciárias de Franca/SP e Catanduva/SP: a testemunha Elza Trazzi Saklanha de Almeida.  
Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 415) aos juízos deprecados.  
Colhida a prova testemunhal, será interrogada a acusada neste juízo federal.  
A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.  
Intimem-se. Deprequem-se.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000732-27.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Intime-se o réu da sentença penal condenatória, conforme disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal.  
Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 772/774.  
Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, bem como do teor da sentença de fls. 765/770.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-69.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - DIEGO WILLIAM MARTINS)

Ação Criminal nº. 0001059-69.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Tiago Armani Conti SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Tiago Armani Conti, CPF nº 317.162.638-16, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 03.04.2017, por volta das 20h30min, na Estrada Antântis José Franchi, na cidade de Serra Negra - SP, o acusado foi surpreendido por guardas municipais, mantendo em sua posse, para fins de comércio, no interior de um automóvel VW Parati, 1 caixa com 50 pacotes, mais 20 pacotes de cigarros da marca TE, 1 caixa com 50 pacotes, mais 10 pacotes da marca San Marino, 1 caixa contendo 50 pacotes, mais 20 pacotes da marca Eight, mercadoria de origem estrangeira e comercialização proibida em território brasileiro. A denúncia foi recebida em 15.05.2018 (fls. 57). O acusado foi citado (fls. 66) e apresentou, por meio de advogado, resposta à acusação (fls. 71/83). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 107). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 141/144) e uma indicada pela Defesa (fls. 178). O acusado foi interrogado (fls. 195/196). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 194). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 198/200, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 216/220, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a denúncia foi oferecida fora do prazo legal; b) a prova pericial é inválida; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 4 e pelo laudo pericial de fls. 21/23, onde consta que nos maços de cigarros das marcas SAN MARINO, TE e EIGHT, havia a seguinte inscrição: FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY R.U.C.: 80008790-9. Não procede a crítica da Defesa à prova pericial. Conforme requisição de fls. 8, optou-se pelo exame por amostragem. Já a divergência do número dos lacres deve-se a erro material, pois que as três marcas de cigarros objeto do auto de exibição e apreensão foram tratadas no laudo. De mais a mais, o acusado não negou que mantinha no seu veículo os cigarros das referidas marcas ou afirmou que a quantidade fosse outra. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. Quanto ao prazo para o oferecimento da denúncia, caso seja eventualmente ultrapassado, não tem o condão de macular a ação penal devidamente admitida pelo Judiciário. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os guardas municipais Edson Alexandre de Vasconcelos e Flávio Montesinos Godói Junior narraram, em Juízo, as circunstâncias em que apreenderam, no automóvel conduzido pelo acusado, os cigarros contrabandeados. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a posse dos cigarros, dizendo que os adquiriu na cidade de Campinas - SP, de modo informal. Embora o acusado não tenha sido colhido a revender os cigarros, o intuito comercial da aquisição e posse emerge da grande quantidade da mercadoria, incompatível com o uso próprio. Conclui-se, pois, que o acusado adquiriu e ocultou no veículo, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, os cigarros de introdução e comércio proibido no Brasil. Suas circunstâncias pessoais não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade de cigarros que adquiriu e manteve a posse na ação de transporte, sendo 200 pacotes ou 2.000 maços. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois)

salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo estatuto. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Tiago Armani Conti, CPF nº 317.162.638-16, a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do mesmo estatuto. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 30 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-51.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROZENILDO CLEBER IZIDRO (SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ROZENILDO CLEBER IZIDRO (fls. 198/200), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado a fl. 191 e documento de fls. 193.

Designo o dia 25 de outubro de 2019, às 14h00min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira e Castro e Luciano Tili (policiais rodoviários federais), e Valter dos Santos Rodrigues, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 128, verso) e também pela Defesa (fls. 200).

A testemunha Valter dos Santos Rodrigues será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Sala Codec II - agendamento SAV a fl. 207)

Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas Diogo Coelho Rocha e Cassionilio Neto Silva Nascimento, residentes em Embu das Artes/SP e Taboão da Serra/SP, respectivamente, arroladas pela Defesa (fls. 200).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Requisite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-50.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS DA SILVA (SP329362 - KIRINO LOPES)

Analisando a resposta à acusação e ratificação apresentadas pela Defesa do denunciado EDSON MARTINS DA SILVA à fls. 80/84 e 135, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal requereu a ratificação dos atos instrutórios de colheita dos depoimentos testemunhais praticados na Justiça Estadual (Fls. 121/122).

Intimada, a Defesa manifestou-se favoravelmente sobre o pedido do Ministério Público Federal, tanto quanto a ratificação da resposta à acusação, bem como o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas colhidos no juízo estadual (fls. 135 e 150).

Assim, não havendo indícios de nulidade ou qualquer outra circunstância que cause prejuízo à defesa, ratifico ato judicial de colheita dos depoimentos das testemunhas Flávio Silva de Oliveira (fls. 104/105) e João Carlos Escalada Martins (fls. 106/107) praticado na Justiça Estadual.

Empreendimento à instrução do processo, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2019, às 14:00 horas, oportunidade em que será interrogado o acusado Edson Martins da Silva.

Intimem-se o acusado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO (SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por CARLOS EDUARDO MONTEIRO (fls. 153/229) e MARCOS ROBERTO MONTEIRO (fls. 230/243) não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

O corréu CARLOS EDUARDO MONTEIRO alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

As respostas à acusação oferecidas pelos acusados não geram convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirmam a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 138.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva da defesa de Carlos Eduardo Monteiro demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Jairo Pinheiro Sant Ana, Lucas Ribeiro Gomes, Marcos Borges Marino (auditores fiscais da Receita Federal em Guarulhos/SP), arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 137).

Nesta oportunidade serão inquiridas, ainda, as testemunhas Ramiro Angel Lioja Vargas, Dante Virgilio Fazio Junior, Wagner Mariano, Maurício José Pereira da Silva, Felix Pereira Rodrigues, Nelson de Oliveira Souza Junior e Alexandre Luis Rodrigues Fonseca, arroladas pelas Defesas (fls. 166/167 e 242), observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Todas as testemunhas serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas:

1º) Subseção Judiciária de Guarulhos/SP: as testemunhas da Acusação Jairo Pinheiro Sant Ana, Lucas Ribeiro Gomes, Marcos Borges Mariano e a testemunha de Defesa Nelson de Oliveira Souza Junior (arrolada pelo acusado Marcos Roberto Monteiro - fl. 242);

2º) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (codec II): as testemunhas de Defesa Alexandre Luis Rodrigues Fonseca e Felix Pereira Rodrigues (arroladas pelo acusado Marcos Roberto Monteiro - fl. 242), e Ramiro Angel Lioja Vargas, Dante Virgilio Fazio Junior e Wagner Mariano (arroladas pelo acusado Carlos Eduardo Monteiro - fl. 167);

3º) Subseção Judiciária de Jundiaí/SP: a testemunha de Defesa Maurício José Pereira da Silva (arrolada por ambos os acusados).

Assim, expectam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP, São Paulo/SP (Criminal) e Jundiaí/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 246) aos juízos deprecados.

Os réus deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Oportunamente, serão deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa Esméria de Oliveira Albano e Henrique Fonseca da Silva aos Juízos das Comarcas de Diadema/SP e Itaquaquecetuba/SP, respectivamente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sempre juízo, intime-se a Defesa do acusado Carlos Eduardo Monteiro para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração) para fins de regularização da representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000586-95.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 16749190), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado JULIANO APARECIDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 204.599.508-94, até o limite indicado na execução: R\$152.347,22 (id. 2525553), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.



Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002272-57.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A demanda foi distribuída em duplicidade, apresentando as mesmas partes, causa de pedir, pedido e valor, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id. 11817859, relativamente ao cumprimento de sentença nº 5001288-07.2018.4.03.6123, ajuizado aos 20/08/2018.

Porém, referido processo já se encontra na fase de expedição de requisição.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à exequente, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001469-71.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NOVA GRAMA LTDA - ME, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA, MAURICIO ARTUR SAFT

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 20074867, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001472-26.2019.4.03.6123  
AUTOR: MILTON DAMASCENO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCARELLI - SP367804  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a indenizar-lhe pelo danos morais sofridos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001651-50.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: GILMARIO MORAIS BRITO  
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

**SENTENÇA** (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação de busca e apreensão, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 13383206 – Pág. 86).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência, até porque informou o réu que procedeu a entrega amigável à autora do bem objeto da presente ação (id nº 13383206 – p. 80)

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000889-39.2013.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: NEIDSON DIEGO ARAUJO DA SILVA

**SENTENÇA** (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação de busca e apreensão, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 19670749).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Revogo a liminar outrora deferida (id nº 12668451 – p. 29).

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001362-61.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A.F. SILVA - FERRAMENTARIA LTDA - ME, ARTHUR HENRIQUE SACRINI

**DESPACHO**

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal promove a execução dos contratos 214720650000000840, 4720003000004448 e 4720197000004448, sendo que na petição de id nº 20184754 a requerente informa que houve a regularização do contrato nº 4720003000004448 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato nº 214720650000000840.

Assim, diante do contrato remanescente nº 4720197000004448, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularização na via administrativa ou prosseguimento na via judicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000743-34.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

**DESPACHO**

A parte requerida foi intimada, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, conforme certidão do Oficial de Justiça (id nº 11481068).

Em seguida, tendo em vista a inércia do requerido, sobreveio despacho determinando a conversão do mandado inicial em título executivo, segundo a regra do § 2º do artigo 701, do citado código, bem como a reclassificação da classe processual em cumprimento de sentença.

Em nova oportunidade, o executado foi intimado para pagamento, conforme certidão (id nº 17867788), contudo, sem notícias de cumprimento, decorrendo-lhe o prazo.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000828-54.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE MARQUES DE MOURA SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de id nº 18073828.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000656-78.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO LAZZARINI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP75095

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitórios opostos (id nº 18218156), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000765-92.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001145-74.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ANTONIO CARLOS CAMPOS

**DESPACHO**

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitórios opostos (id nº 15343431 – fs. 196 a 223 dos autos físicos), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000539-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 17816208), **homologo a conta de liquidação de id 15206663.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 68.177,17, em favor da parte requerente Nilton Marques da Silva Junior;
- b) no valor de R\$ 6.811,71, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Osmar Francisco Augustinho, OAB/SP nº 136.903.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da suscitada união estável entre a autora e o falecido Gilson de Lima Marzagão.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **23 de outubro de 2019**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001780-55.2016.4.03.6123  
AUTOR: MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699, MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267

**DESPACHO**

Segundo a certidão de ID. nº 20334727, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0002394-07.2009.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JÓRGINA MARIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAIA MACHADO - SP262170

**DESPACHO**

Aplica-se à presente demanda, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual, tendo em vista que a sentença proferida convolveu-se em título executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Ciente da informação do advogado da requerida em não mais pertencer ao convênio da defensoria pública (id nº 17500071), devendo, no entanto, comprovar nos autos dentro do prazo de 10 (dez) dias referida manifestação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000731-54.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação requerido.

Preliminarmente, intime-se a executada da penhora realizada, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001099-85.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ARTHUR BONETTI & CIALTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de id nº 15197004 - Pág. 200 (fls. 145 dos autos físicos), em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001706-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CRESPO IGNACIO  
Advogado do(a) RÉU: ARY BARBOSA DA FONSECA - SP144590

**DESPACHO**

Defiro o pedido, formulado pelo requerente (id 19702157), de citação do requerido por hora certa.

Expeça-se mandado.

Decorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000333-03.2014.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354

**DESPACHO**

Considerando a oposição de embargos monitorios (id nº 15197008 - Pág. 75/79), manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 15197008 - Pág. 118).

Após, voltem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000529-77.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADOS: 3G FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRETO, DANIEL RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração ao subscritor da manifestação de id nº 18842293.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-43.2019.4.03.6123  
AUTOR: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001356-52.2012.4.03.6123  
AUTOR: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

**DESPACHO**

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença, bem como a inversão do polo passivo da presente demanda para fazer constar a CEF como exequente. Anote-se.

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 13034334, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000045-28.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO CAPARROZ BISCARO

**DESPACHO**



Defiro o pedido da exequente efetuado no id nº 16731155, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação do executado.

Contudo, considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento da referida carta precatória na Justiça Estadual.

Como recolhimento, expeça-se a carta.

Outrossim, defiro a expedição de mandados para os endereços indicados a este Município de Bragança Paulista/SP.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-44.2018.4.03.6123  
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos laudos juntados, conforme certidão de id nº 16444295.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: NILTON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000132-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado da exequente no id nº 16655753, determinando a expedição de mandado para fins de citação dos requerido. Defiro o pedido efetuado no id nº 13881183, determinando a expedição de mandados para fins de citação dos executados CARLOS EDUARDO BARRETTO, CPF. 049.663.228-04 e ADRIANA MARIA FERNANDES, CPF nº 247.867.718-05.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001666-60.2018.4.03.6123  
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS ( CONISCA )  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001955-49.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: OLIVAR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PETRONI DE FARIA - SP158892, SUSANA DOS SANTOS - SP311527

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do requerido acostada no id nº 16594170, bem como sobre a especificação de provas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000157-79.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDA: ANA CLÁUDIA CARVALHO PINHEIRO

#### **DESPACHO**

Intimada a manifestar-se sobre o despacho de id nº. 16449111, a requerente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000055-09.2017.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725  
RÉU: MUNICÍPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574  
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001500-91.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001261-85.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 248/249v dos autos físicos, digitalizados no id. 12792969, uma vez que se trata de cumprimento de sentença visando o recebimento de diferenças de valores advindos da revisão de seu benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes da decisão proferida na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, que já foram quitados, conforme a própria autora demonstrou nos autos.

Restou comprovado nos autos que as diferenças aqui pleiteadas, em razão do deferimento de revisão pelo Tribunal Regional Federal nos autos de ação n.º 0000141-07.2013.4.03.6123, já foram devidamente quitadas na ação civil pública, acima citada, conforme manifestação da contadoria às fls. 214/224 dos autos físicos.

Como o não há valores a serem cobrados, excluída a possibilidade de eventual "execução transversa", resulta em ausência de interesse processual e, via de consequência, extinção do processo pelo art. 485, VI, CPC/2015:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO ADMINISTRATIVO MAIS FAVORÁVEL DO QUE O TÍTULO EXEQUENDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO PERCENTUAL DE 147% COMPROVAÇÃO. EXTRATOS DO DATAPREV. EXECUÇÃO NEGATIVA DO DÉBITO. 1-Verificando-se administrativamente a fixação e a percepção do benefício previdenciário em renda mensal inicial em valor maior do que aquele apurado de acordo com os critérios fixados no título exequendo, e, efetuadas corretamente a aplicação da correção pela legislação previdenciária, não há diferenças a serem executadas. 2-Confirmada pelo perito judicial a inexistência de diferenças a serem pagas, resta frustrada a execução, mantendo-se a decisão de primeiro que decretou a sua extinção. 3-Apeleação a que se nega provimento. (AC 00159990820044039999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ORT/OTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REDUÇÃO DA RENDA DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NEGATIVA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelação do INSS (fs. 188/195) em face da sentença (fs. 174/183) do Juízo da Comarca de Ponte Nova/MG, que julgou procedente o pedido de correção pela ORTN/OTN dos 12 antepenúltimos e 12 penúltimos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício (DIB 03/01/1983), contra o que se opõe o recorrente, sustentando a ausência de falta de interesse processual porque, se levada a efeito a pretensão da parte autora, a sua renda inicial será diminuída. 2. Ao examinar os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 160/163, para os quais, inclusive, foram levados em consideração a efetividade dos salários de contribuição, bem como os de fs. 196/197 e 226/233, servi-me do Setor de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de Minas Gerais (fs. 247/248) para constatar que, com efeito, está com razão o INSS, dado que a aplicação do que pretendido pela parte autora acarreta redução de sua renda mensal, portanto execução negativa, o que resulta falta de interesse processual e, via de consequência, extinção do processo pelo art. 485, VI, CPC/2015. 3. Dado provimento à remessa oficial e à apelação, extinto o processo com base no art. 485, VI, CPC/2015. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, exigibilidade suspensa pela Justiça Gratuita. (APELAÇÃO 00627998420084019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:11/07/2017)

Declaro extinta a presente ação.

Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 11.863,60, houve excesso de execução.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001331-10.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: SUE ELLEN SIVIERI SIMON, WELLINGTON PEREIRA SIVIERI  
SUCEDIDO: WALTER UMBERTO SIVIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Segundo o extrato de pagamento do precatório (id nº 12668491 - fl. 270), a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença.

Consta dos autos que os alvarás foram expedidos no valor de R\$ 69.815,15 para cada herdeiro, perfazendo-se o montante de R\$ 139.630,31 (id nº 12668491 - fs. 272 e 273). Contudo, segundo o extrato de pagamento (id nº 12668491 - fl. 270), o valor total da conta é R\$ 161.119,80.

Assim, considerando a manifestação dos exequentes (id nº 12668491 - fl. 276), determino a expedição de alvará de levantamento referente ao valor residual de R\$ 21.489,49 - depositado na conta nº 4200133756862.

Ciência à executada.

Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 08 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000486-65.2016.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

#### **DESPACHO**

Considerando a diversidade de endereços indicados na id nº 18977991, bem como a sua localização em diferentes estados, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, elegendo uma Subseção ou Comarca para a realização da diligência inicial.

Reitero que se o endereço declinado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000005-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

**DESPACHO**

Cumpram-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho proferido no id nº 16450035.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001081-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER, JANICE LUDWIG BENDER

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada das diligências positivas em busca da citação dos réus, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001484-74.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação – id nº 17140285.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001811-75.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CAUTELAR FISCAL (83) nº 0001862-23.2015.4.03.6123  
REQUERENTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 82 do processo físico (id nº 12668407 - página 70 do arquivo pdf), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do processo principal (nº 0002210-41.2015.4.03.6123) no arquivo sobrestado, apensando-se eletronicamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-30.2019.4.03.6121  
AUTOR: ELIETE APARECIDA ZANIN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO - SP36960, CELSO PAZZINI DE CASTRO - SP158533  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-72.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: MAZZAROPPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, oficie-se à autoridade impetrada comunicando a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010665-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTENOR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria especial NB 0702014295-1 – DIB 19.08.1986). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 10979008).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 11296316, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 11770027 e documentos juntados ID 11803837.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>11</sup>.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim entendido:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*  
*(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados, a parte autora obteve aposentadoria (NB 0801026857) com data de início do benefício DIB em 01.07.1986 e RMI de 896,76 (ID 11803837), revisada em 05.08.1986 para 6.280,53 (ID 11803837). Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (julho de 1986) que era de 16.080,20 (equivalente a vinte salários mínimos).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 7,815 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT em anexo. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 7,815 salários mínimos, superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos, razão pela qual fora a este limitado.

Em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto de abril/91, o pedido é procedente, fazendo a parte autora jus ao recálculo da renda mensal do benefício, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, com o pagamento das diferenças.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

*“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE Nº 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.*

*2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.*

*3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.*

*4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF substanciada no seu Tema nº 810.*

*5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvimento da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.*

*6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados.”*

*(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)*

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a inquirição de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTENOR MONTEIRO (NB 0801026857), pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada, respeitando-se as revisões administrativas pretéritas realizadas pela autarquia, sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

[1] “... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ...” (CC 47731/DE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador: TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA



## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria especial NB 0843533757 – DIB 16.07.1988). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 10978549).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 11276315, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>11</sup>.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com o cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim entendido:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*  
*(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício<sup>21</sup>”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados, a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 0843533757) com data de início do benefício DIB em 16.07.1988 e RMI de 63.770,00 (vide extrato do PLENUS em anexo). Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (julho de 1988) que era de 167.520,00 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 5,120 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT em anexo. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 5,120 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de benefício ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador: TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121  
AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - O caput do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos especiais laborados e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 94.348,17.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento da insalubridade nos períodos de:

**21/10/1981 a 12/03/1984** para a Empresa de ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.;

**01/10/1984 a 24/07/1991** para empresa VIAÇÃO PASSAREDO LTDA;

**13/08/1991 a 24/03/1995** para empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A;

**29/04/1995 a 15/09/1998** para empresa LITORÂNEA TRANSPORTE COLETIVOS S/A;

**19/11/2003 a 02/05/2008** para TRANSVIP TRANSPORTE E TURISMO S/A.

O autor ainda requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos períodos de **21/10/1981 a 12/03/1984** e de **13/08/1991 a 24/03/1995**, em que pese ter laborado em empresa de ônibus e viação, constato que o autor não juntou nenhum documento nos autos do processo administrativo, tampouco nestes autos que comprove o exercício da função de motorista de ônibus, a qual permite o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, mesmo após o advento do Decreto nº 83.080/1979.

Com relação ao período de **29/04/1995 a 15/09/1998**, laborado na empresa LITORÂNEA TRANSPORTE COLETIVOS S/A, constato que o PPP juntado aos autos (fls. 08, ID 12078597), não indica o profissional técnico habilitado, responsável pelos registros ambientais no mencionado período.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ademais, com relação ao período de **29/04/1995 a 15/09/1998**, constato pelos PPP apresentado nos autos, que o autor ficou exposto a ruído variável de **84dB a 86dB**.

Da mesma forma, no período de **19/11/2003 a 02/05/2008**, segundo PPP apresentado (fls. 08, ID 12078597), o autor também ficou exposto a ruído variável de **85dB a 86dB**.

Com efeito, segundo entendimento firmado no TRF3 e na TNU, em caso de ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, para fins de enquadramento de atividade especial.<sup>[1]</sup>

Assim, providencie o autor a juntada dos seguintes documentos:

1. Para o período de **21/10/1981 a 12/03/1984** e de **13/08/1991 a 24/03/1995**, CTPS ou formulário que comprove o exercício da função de motorista de ônibus;
2. Para o período de **29/04/1995 a 15/09/1998**, LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP ou novo PPP informando profissional técnico responsável pelos registros ambientais, bem como indicando a média ponderada do ruído a que esteve exposto o autor;
3. Para o período de **19/11/2003 a 02/05/2008**, LTCAT que serviu de base para o preenchimento do PPP juntado aos autos, indicando a média ponderada do ruído a que esteve exposto o autor.

Em não havendo no laudo técnico a indicação da média ponderada do ruído, providencie a parte autora o cálculo do ruído que deverá ser realizado pela média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas.

Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento das providências.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 23 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO SOARES em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para revisão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/155.410.308-5.

Complemente o impetrante o recolhimento das custas processuais, eis que recolhidas a menor, conforme comprova certidão de ID 20961660.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA LUCILDE FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS de Pindamonhangaba-SP).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ULYSSES PESSANHA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDYANE GABRIELA GONCALVES SILVA - SP423580, PAULO ULYSSES PESSANHA DA SILVA - SP176326  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar de Caráter Antecedente proposta por ULYSSES PESSANHA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando o Cancelamento de Protesto de Certidões de Dívida Ativa apontadas pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campos do Jordão/SP.

O requerente é corretor de imóveis e está submetido ao recolhimento de anuidade em favor do CRECI 2ª Região.

Aduz que recebeu intimação do Tabelaio de Notas de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campos do Jordão, protocolos nº 77-25/04/2019 e nº 78-25/04/2019, referentes à apresentação para protesto das anuidades do CRECI-SP 2R, dos anos de 2015 e 2016, respectivamente, com prazo final para pagamento em 02/05/2019, cujo protesto se aperfeiçoou.

Afirma que com relação a tais títulos já existe Execução Fiscal ajuizada, sendo que o executado, ora requerente, apresentou exceção de pré-executividade, que está pendente de análise.

Alega que tais anuidades estão em desacordo com a lei, já que ultrapassam o valor do teto legal estipulado (Lei nº 6.530/78, artigos 34 e 35), para pessoas físicas (R\$ 285,00).

Ação foi originariamente distribuída perante a Comarca de Campos do Jordão, mas redistribuída ao Juizado Especial Federal após declaração de incompetência do juízo estadual.

Em razão do objeto do presente feito tratar de cancelamento de ato administrativo federal, também foi reconhecida a incompetência do Juizado e os autos eletrônicos redistribuídos a este juízo (ID 19934581).

É a síntese do alegado.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o CPC, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De fato, as anuidades cobradas por Conselho de Classe, com exceção daquelas impostas pela OAB, detém natureza tributária, sendo que sua majoração deve ocorrer por meio de lei, em sentido estrito.

A Lei 6.530/78, em seu artigo 16, estabelece o valor máximo das anuidades que poderão ser cobradas de pessoas físicas, a saber:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...)

§ 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I — pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)(...)

§ 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.”

No caso em comento não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Verifico que as anuidades cobradas em relação aos anos de 2015 e 2016, indicam valor superior a R\$ 285,00, teto previsto em legislação própria, já que a anuidade de 2016, representada pela CDA 2017/004093 tem valor originário de R\$ 545,00 e que a anuidade de 2015 tem valor originário de R\$ 512,00 (ID19934564).

Todavia, não houve apresentação por parte do requerente de cálculos que indiquem que o valor originário de cada anuidade suplante o valor de R\$ 285,00 devidamente atualizados, ano a ano, pelo IPCA ou INPC, nos termos do artigo 16, VII, §2º.

Registre-se que o teto estipulado pela lei não está congelado em seu valor absoluto, já que a própria lei autoriza a correção ano a ano com base em índices econômicos oficiais. O valor de R\$ 285,00 foi incluído pela Lei nº 10.795/2003, autorizando-se a correção ano a ano pelo índice oficial de preços ao consumidor. As anuidades em questão referem-se aos anos de 2015 e 2016, de modo que o valor inicial seria atualizado por 13 e 14 anos, respectivamente, para chegarmos ao patamar máximo do novo valor originário da anuidade respectiva.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela e considerando ainda que não houve prestação de caução pelo requerente, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.

Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 3543**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003114-43.2010.403.6121 - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Caixa acerca dos esclarecimentos de fl. 805 bem como do documento de fl. 806

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Roberson Aurelio Pavanetti, conforme planilha de fl. 273. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor, retornemos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003008-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003008-8) - ISABEL CONCEICAO ALVES CURSINO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)**

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000634-63.2008.403.6121** (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Emrnda sendo requerido os autos serão rearquivados

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004768-02.2009.403.6121** (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome de Maria Cecilia Aparecida Candido, conforme planilha de fl. 179. Tendo em vista que no cadastro da Receita Federal o CPF da referida autora encontra-se com a situação Cancelada por encerramento de espólio, manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em habilitação de possíveis herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001250-33.2011.403.6121** - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO X CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Em que pese as alegações da nobre causídica de que houve erro exclusivo da Secretaria desta Vara, tenho a observar que é ónus dos patronos zelar pelos interesses de seus representados, o que inclui a acurada verificação dos valores que lhes são devidos, como sempre ocorreu Assim, verifico que as autoras Maria Rosa Cerchiar da Silva e a Sra. Evaldete Mariano deviam devolver os valores apontados pela contadoria às fls. 252/256, mas apesar de regularmente intimadas não o fizeram. Entretanto, as citadas senhoras possuem valores a receber em razão de RPVs expedidos e já pagos, mas não recebidos na instituição bancária, ocasionando o estorno previsto pela Lei n.º 13.463/2017. Destarte, como esses valores poderão substituir as quantias a serem devolvidas, expeça o RPV referente à reinclusão no tocante à Sra. Evaldete, e a retificação do RPV de n.º 20180029173, com a observação de que os depósitos deverão ser à ordem deste Juízo. Quando do pagamento, encaminhem-se os autos à contadoria para que apure o valor que deverá ser transferido para conta própria a ordem do Juízo. Havendo excedente, deverá ser expedido Alvará de Levantamento, após a apresentação da documentação necessária. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001252-03.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREIA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRA BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em que pese as alegações da nobre causídica de que houve erro exclusivo da Secretaria desta Vara, tenho a observar que é ónus dos patronos zelar pelos interesses de seus representados (105 do CPC/2015), o que inclui a acurada verificação dos valores que lhes são devidos, como sempre ocorreu. Pondero que nestes autos foi realizada a expedição de alvará em nome de cada herdeiro porque eram somente 3 (três), no tocante aos sucessores de Luiz de Sales. No entanto, no caso mencionado pela Patrona eram 7 (sete). Outrossim, em nenhum dos casos a nobre causídica se opôs ao levantamento em seu nome, pois, como é certo, possui poderes para tanto, inclusive representando todos os herdeiros. Assim, verifico que apesar de regularmente intimada (fls. 381/382), deixou a Sra. Arlete Borelli de efetuar a devolução dos valores que recebeu a maior, e que deveriam ter sido rateados entre os demais herdeiros de Luiz Borelli, conforme petição de fls. 292/293; 401/402. Destarte, determino a imediata indisponibilidade dos ativos financeiros da Sra. Arlete, por meio do sistema BACENJUD, no montante já descrito no despacho de fl. 365 (3.027,98) nos termos do art. 854 do CPC/2015. No entanto, os autores Luiz Henrique Sales, Flávio Alexandre de Sales e Luci Helena de Sales já efetuaram depósito do valor devido, fls. 385/390, que deverão permanecer à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Int.\*\*\*\*\* Antes de decidir o destino do valor bloqueado pelo BacenJud da Sra. Arlete Borelli, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para que, com urgência, atualize até 16/11/2018 o valor dos honorários advocatícios constantes do demonstrativo de cálculos à fl. 296. Após, individualize o valor dos honorários devidos por cada herdeiro e do montante a ser devolvido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003616-45.2011.403.6121** - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. Luiz Gonzaga de Paula, conforme planilha de fl. 177. Assim, providencie a secretaria a intimação do autor acima, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante, ou, ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora. Como devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001757-23.2013.403.6121** - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos para o arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-93.2013.403.6121** - DULCE NOGAROTO(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003479-92.2013.403.6121** - MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003999-52.2013.403.6121** - JOSÉ BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-21.2014.403.6121** - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando o sistema processual, a União deu início ao cumprimento de sentença (fl. 325/328) por meio do sistema PJe, conforme Resolução 142/2017. Assim, intime-se o executado para conferência dos documentos lá digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017. Após, nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001246-20.2016.403.6121** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 479/488. Persistindo a controvérsia encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002662-23.2016.403.6121** - FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA(SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES E SP107258 - NORMA SUELI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fl. 80, estes autos passaram à tramitação eletrônica por meio do sistema PJe. Desta forma, toda e qualquer manifestação deverá ser feita, eletronicamente, naqueles autos. Assim, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de estilo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006323-35.2001.403.6121** (2001.61.21.006323-8) - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAVRAS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREIA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANURFA CAMARA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENO LEANDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DE GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MOREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLICARPO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ZAMPRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado voluntário para apresentar o instrumento de mandato conforme requerido à fl. 646. Após, intime-se o INSS com urgência para manifestação sobre a habilitação da Sra. JERCINA PAIS DA SILVA. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000023-86.2003.403.6121** (2003.61.21.000023-7) - JOSIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X LUIZ GONZAGA DE PAULA (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003909-93.2003.403.6121** (2003.61.21.003909-9) - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-18.2010.403.6121** - ISABEL DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Ney Santos Barros, conforme planilha de fl. 205. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-79.2013.403.6121** - NEIDE APARECIDA BATISTA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-61.2001.403.6121** (2001.61.21.0003075-0) - ALAYDE MARCONDES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X BELARMINO FERRAZ DE ARAUJO X BENEDITO CORREA X BRASILEIRA MOREIRA RODRIGUES X CECILIA DA SILVA MENDRONT X CELIA TAGLIARINI BASTOS DE LARA X DURVAL MAZZINI X HERMINIO ZAMPRONIO X HIPOLITO PEREIRA X JOSE BENEDITO MARCONDES X MARIA DE ALVARENGA CORREA X MARIA APARECIDA DOS S DE CAMPOS X MARIA APARECIDA FAUSTINO X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MALVINA MACHADO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA X OLGA GOMES GUIMARAES X SYDNEY MAZZINI X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZA DE OLIVEIRA ALVES X EURICLES DE GOUVEIA CESAR X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES X ODAIR BARBOSA NEVES X VICENTINA MARIA DE JESUS SANTOS X VICENTE PEIXOTO (SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALAYDE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004094-05.2001.403.6121** (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA DE MELLO X BENEDICTA FARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme bem observado pela advogada dos autos (fl. 801), os autores Jacira Alves de Moura e Jurandir Alves Monteiro foram habilitados nesta ação como sucessores de José Maria Monteiro (fl. 561). Por sua vez, como falecimento de ambos (fls. 745/808), o pedido de suas sucessões deve ocorrer de forma expressa, o que ainda não aconteceu até o momento, apesar das procurações de seus herdeiros terem sido devidamente juntadas.

Outrossim, ainda com relação aos sucessores de José Maria Monteiro, manifeste-se a patrona se ainda persiste o interesse em recebimento de seus créditos, levando em conta que o valor de R\$ 151,03 (calculado para 11/2000), será dividido entre 12 pessoas. Diante dos cancelamentos dos RPVs expedidos em nome de Olavo Faria Mello e Benedicta Maria de Mello (fls. 817 e 820), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de seus nomes, conforme docs de fls. 401 e 404, respectivamente. Com as regularizações, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Quanto a autora Manoelina Jacusso Verdeli, manifeste-se a procuradora se há interesse em habilitação de possíveis herdeiros (fl. 822). Informe a autora Rosalina Candida Santos qual a grafia correta de seu nome, tendo em vista a divergência encontrada entre os documentos de fls. 419/825. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome de Francisca Moreira de Campos (reinclusão), Francisco de Assis Lemes da Silva e Zolmo Prazeres, uma vez que seus CPFs encontram-se em situação regular. Expeça-se, também, o RPV referente a verba sucumbencial, de acordo com a planilha de fls. 478/479, subtraídos os valores já recebidos pelos patronos, conforme demonstrado na certidão de fl. 725. No tocante ao item I da petição de fl. 801, cabe à patrona ponderar se prossegue ou não com a execução de determinados autores, considerando todos os argumentos ali descritos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003437-53.2007.403.6121** (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003987-43.2010.403.6121** - EDINEIA DE LIMA (SP122394 - NICIA BOSCO E RJ131089 - JEFFERSON ARGEMIRO DOS SANTOS SANTOS COUTINHO E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-48.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de correspondência ao endereço da autora Maria Ramos dos Santos para a localização de eventuais herdeiros, tendo em vista o crédito de fl. 181. Intime-se a procuradora constituída nos autos para apresentar, de forma discriminada, o valor principal e os juros relativos àqueles valores devidos e destacados à fl. 157. Após, cumpra-se com a decisão de fl. 162. Quanto à autora Martha Molica de Felipe, permanece pendente de habilitação nesses autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-07.2012.403.6121** - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP403434 - LAUANA BARQUETE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X GEOVANO

MORAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003437-77.2012.403.6121** - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 5496

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-51.2013.403.6122** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP395662 - ADRIANO RODRIGUES OLIVEIRA)

À defesa para indicar endereço atual da ré

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-75.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDSON LUIS GUINQUETO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

À defesa para razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-66.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDNA PANDOLFI (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X EURIPEDES APARECIDO DA CRUZ FILHO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado em audiência pela defesa de EDNA PANDOLFI, na fase do art. 402 do CPP, a fim de que seja realizada nova avaliação dos bens apreendidos, no intuito de aferir seu real valor com a participação da defesa na formulação de quesitos. Manifestou-se o MPF de forma contrária, conforme registrado em ata e mídia audiovisual. Vieram os autos conclusos. Após análise minuciosa do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado no bojo do inquérito policial que embasou a denúncia (fls. 17/22), pode verificar que a avaliação realizada por perito oficial (auditor fiscal da Receita Federal do Brasil) não apresenta qualquer indicio de sobreavaliação; ao revés, os valores atribuídos a cada item são módicos e notoriamente inferiores aos preços de mercado (v.g. mini bateria avaliada em US\$ 0,30 e bismaga de batom avaliada a US\$ 0,30). Ademais, como bem ponderado pelo i. Membro do Ministério Público Federal, eventual reavaliação seria feita pelo mesmo órgão que a fez inicialmente, a Receita Federal, que trabalha com tabelas pré-estabelecidas de valores, sem margem para desvios subjetivos por parte do fiscal que analisa a mercadoria, sem prejuízo de que a defesa, espontaneamente, se desejar, traga aos autos orçamentos, estimativas, em confronto de valores de cada item que destoa e que acha que haja uma avaliação indevida, pra que o Juiz aprecie no momento da sentença, mas em termos de reavaliação oficial nós fatalmente chegaríamos ao mesmo resultado. Assim, rejeito o requerimento de prova pericial, por reputá-la inoportuna e desnecessária à compreensão dos fatos, sem prejuízo de que a defesa traga novos documentos aos autos. Abra-se vista às partes, de forma sucessiva, para que apresentem, no prazo legal, alegações finais em forma de memoriais. Caso a defesa junte novos documentos em sede de razões finais, abra-se nova vista ao MPF, cuja manifestação deverá se restringir ao teor dos documentos. Após, abra-se nova vista à defesa, a quem cabe manifestar-se de forma derradeira nos autos. Por fim, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

**ATO ORDINATÓRIO**



Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000609-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HILARIO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

#### DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão que concedeu a HILÁRIO ALVES JÚNIOR medida cautelar diversa da prisão, consistente no arbitramento de fiança no valor de R\$ 73.000,00 e monitoramento eletrônico.

Segundo o órgão ministerial, há obscuridade na decisão recorrida, na medida em que a implantação de tornozeleira eletrônica dissociada da restrição geográfica de deslocamento produz pouquíssima eficácia prática, eis que permite amplo deslocamento pelo território nacional sem maiores consequências.

Requer, assim, seja a obscuridade sanada, impondo-se a HILÁRIO ALVES JÚNIOR a proibição de se deslocar para fora dos limites territoriais de Campo Grande/MS, sem prévia autorização judicial.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração comportam provimento.

Com efeito, quando da prolação da decisão recorrida, decidi pela aplicação de medidas cautelares consistentes no arbitramento de fiança e na monitoração eletrônica. Rejeitei o pedido de proibição de HILÁRIO ALVES JÚNIOR ausentar-se da cidade de Campo Grande/MS, local de sua residência, eis que tal medida poderia ensejar desmedida restrição ao custodiado, praticamente inviabilizando o exercício de sua atividade comercial e degradando sua capacidade de subsistência.

No entanto, melhor aqüilando os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal, tenho que a medida cautelar de monitoração eletrônica comporta ajuste para impor a restrição de circulação do beneficiário HILÁRIO ALVES JÚNIOR ao município de Campo Grande/MS. Tal como imposta, sem delimitação territorial de circulação, a monitoração carece de eficácia, não cumprindo o fim a que se destina. Eventuais deslocamentos a trabalho para Cuiabá/MT poderão ser autorizados, desde que previamente comunicados ao Juízo data de partida e retorno, trajeto e local de permanência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS**, passando o dispositivo da decisão a ostentar a seguinte redação:

“Destarte, por se demonstrarem presentes os requisitos, nos termos dos arts. 310, III, e 319, VIII e IX do Código de Processo Penal, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** condicionada à prestação de fiança no valor de R\$ 73.000,00 e monitoração eletrônica a HILÁRIO ALVES JUNIOR, restringindo-se ao município de Campo Grande/MS sua área máxima de circulação.”

Emadição às medidas já definidas, imponho ao beneficiário também a obrigação de comparecer mensalmente ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para informar e justificar suas atividades.

Comunique-se a autoridade policial.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

**TUPã, 20 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4744**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
**0000427-50.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RUBENS MARANGAO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
REQUERENTE: Ministério Público Federal.  
REQUERIDO: RUBENS MARANGÃO

**DESPACHO-VISTOS EM INSPEÇÃO**

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. No termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda-se a Secretaria a juntada por linha dos documentos aos autos principais nº 0000270-77.2011.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se estes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X RUBENS MARANGAO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI)**

I. Fl. 916/917: Para a oitiva da testemunha ANA CLÁUDIA BARROS, arrolada pela defesa do réu, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 20 de novembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/Go. II. Observo que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não temo condão, per si, de

cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000480-94.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) I, Fl. 1182: Para a oitiva da testemunha ROGÉRIO GOMES TEIXEIRA, arrolada pela defesa do réu FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 21 de novembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.II. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000565-80.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI CRUZ PAIVA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉ(U)S: ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA.

DESPACHO - OFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeriram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorias.

Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, brasileiro, convivente, vendedor autônomo, portador do RG. n.º 8.551.611/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 784.482.208-20, nascido aos 20/02/1957, natural de Fernandópolis-SP, filho de Darsonval Batistella Nogueira e Zenaida Cândida de Souza Nogueira, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal (esta pelo meio mais expedito), bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apear a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 583/2019-SC-mlc ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP e OFÍCIO N.º 584/2019-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000608-12.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS MASSONI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JULIANO PAIAO RIOS

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS MASSONI e JULIANO PAIÃO RIOS, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304, cc. artigo 299, do Código Penal, mediante a conduta de inserir em documento particular, o nome de Larissa Tatiana Ludmila Dias Massoni, filha do primeiro, como diretora administrativa da instituição que pretendia se qualificar como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, porquanto o agente não poderia fazê-lo em nome próprio por exercer cargo público, o que não é permitido pela norma. De acordo com a denúncia, JOSÉ CARLOS MASSONI e JULIANO PAIÃO RIOS fizeram uso de documento ideologicamente falso perante o Departamento de Justiça para a obtenção da qualificação da instituição ISAA - Instituto Socioambiental e Agrário como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 - fls. 189/189v. Em relação a JULIANO PAIÃO RIOS o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita pelo acusado (fl. 245vº). Citado, o réu JOSÉ CARLOS MASSONI apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 212/225. Em apertada síntese, pugnou a defesa, preliminarmente, pela concessão do sursis processual ao réu. Também em preliminar ao mérito, a defesa asseverou que a inexistência de pericia específica no documento utilizado pelo agente é causa de nulidade do processo em face do contraditório assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. No mérito, aduziu que falta justa causa para a ação penal invocando a inépcia da peça acusatória e requereu a sua rejeição por este Juízo. Fundamenta sua pretensão no fato de que a acusação não demonstrou na peça vestibular que a parceria entre a empresa e o poder público se efetivou, o que torna o fato atípico. Concluiu suas assertivas requerendo a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária pelas razões já expostas. Arrolou para a sua defesa as testemunhas de acusação e o réu JULIANO PAIÃO RIOS. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que em princípio, o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e que não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. I. Passo a análise das preliminares arguidas pela defesa. De plano, afasto a preliminar de direito do benefício da suspensão condicional do processo ao réu JOSÉ CARLOS MASSONI. As folhas de antecedentes no apenso apontam existência de ações penais em curso pela Comarca de Estrela DOeste/SP nas quais o réu consta como denunciado, não fazendo jus, portanto, à concessão do sursis processual. A preliminar de nulidade do processo em decorrência de inexistência de exame pericial nos autos também não merece acolhida. O delito de falsidade ideológica trata-se de crime formal, no qual a obtenção do resultado é mero exaurimento do delito. A conduta pressupõe a transmissão de uma ideia falsa por meio de um documento e independe da ocorrência de falsificação material, o que afasta a necessidade de exame pericial para a sua constatação. Nesse sentido: I- APELAÇÃO CRIMINAL.

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR REJEITADA. II- NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. PRELIMINAR REJEITADA. III- DESCAMINHO. COMPROVAÇÃO. IV- NOTAS FISCAIS FALSAS. COBERTURA FISCAL ÀS MERCADORIAS DESCAMINADAS. ABSORÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO PELO DESCAMINHO. V- CONTRATO SOCIAL IDEOLÓGICAMENTE FALSO. SÓCIOS FICTÍCIOS. VI- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A falsidade foi imputada com relação à inserção, em alterações do contrato social, de nomes de sócios fictícios. Não se trata de falsidade material que possa ser constatada por peritos, mas de falsidade ideológica, cuja apuração se deu durante a instrução criminal, por outros meios de prova que não a pericial, que de nada serviria nesse caso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.. Processo ACR 3448 1999.51.01.047881-9 Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada TRF-2 Publicação DJU - Data: 23/02/2006 - Relator Desembargador Federal ABEL GOMES. (Grifo e sublinhado nossos). Na mesma vertente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória expõe o fato e todas as suas circunstâncias, preenchendo assim os requisitos do artigo 41 do CPP. A jurisprudência tem assentado de que a denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso deve ser recebida se houver indícios mínimos de autoria e materialidade, cabendo à instrução processual demonstrar a certeza necessária para a condenação, conforme se verifica no seguinte julgado: I - A denúncia que contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II - O truncamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (STJ - HC 433.299/TO, j. 19/04/2018) (grifo e negrito nossos). No mais, as alegações que dizem respeito ao mérito serão oportunamente apreciadas em sentença, em juízo de cognição exauriente após a instrução probatória. II. Nesse diapasão, dando início à instrução, DEPREQUE-SE à Comarca de Estrela DOeste/SP a oitiva da testemunha de acusação APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES e o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS MASSONI, à Comarca de Ouroeste/SP a oitiva da testemunha de acusação LARISSA TATIANA LUDMILLA DIAS MASSONI BELUCO, e à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JULIANO PAIÃO RIOS. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ DE PAULA e MARIA APARECIDA FONSECA (ID 13927901), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13927903/06.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 14932682).

Deliberação ID 16726952, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 17033252 e coligiu cálculos ID 17033257/259.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS reiterou os termos da impugnação (ID 17609575), ao passo que a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria, apenas em relação a exequente Maria Aparecida Fonseca (ID 18059042).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando serem os credores domiciliados em Ipaussu/SP e Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pertencentes à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ouriños. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem: “In casu”, o valor atribuído à causa (R\$ 26.124,19) refere-se ao montante pretendido pelo exequente José de Paula (R\$ 10.207,69) e por Maria Aparecida Fonseca (R\$ 15.916,50), sendo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflúente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se o exequente e, decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

#### DESPACHO

Requer a exequente o redirecionamento da presente ação para atingir a pessoa do sócio administrador, porquanto a pessoa jurídica teria encerrado irregularmente suas atividades comerciais (Id 19292143).

A executada foi regularmente citada (Id 15839710). Ainda, houve tentativa frustrada de penhora em bens da executada (Id 17755322).

Analisando os autos, observo que ambas as diligências foram realizadas no endereço constante da petição inicial (Rua Benjamin Constant, n. 1771, Santa Cruz do Rio Pardo).

Contudo, a cláusula primeira constante no contrato social da devedora (Id 19292566) consta como endereço de sua sede a Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, 540, Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que não consta nos autos, nenhuma diligência ali realizada.

Destarte, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUÍZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5467**

**EXECUCAO DA PENA  
0001153-45.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X JOSE VIEIRA DE MATOS(PR081255 - CRISTIANE FRIAS DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 13, da Resolução n.º 213/2015, do CNJ, o preso deverá ser apresentado à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Deste modo, é cumprido o art. 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado como direito fundamental (art. 5º, §2º, da CF): Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...).

A apresentação do preso ao magistrado, como determina a legislação de regência, é fundamental para que seja cumprida a finalidade da audiência de custódia (que visa, inclusive, a permitir que o preso informe ter sido vítima de maus tratos).

No entanto, tendo em vista o entendimento exarado pelo Juízo Deprecado (fls. 158/158v), bem como a manifestação de urgência do executado (fl. 153), por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando se entende necessária a audiência de custódia, devendo, nesse caso, apresentar termo assinado pelo próprio acusado.

Caso o condenado se manifeste pela necessidade de sua realização, fica suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. STJ, nos termos do art. 105, I, d, CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC.

De fato, o artigo 237, parágrafo único do CPC/2015 determina que Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

A recusa ao cumprimento de carta precatória somente poderia ser dar diante de alguma das hipóteses elencadas no artigo 267, do CPC/2015, escusa essa não adotada pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n.º/2019 ao E. STJ.

Intimem-se as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000882-02.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA E SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 13 horas, (audiência anteriormente pautada para o dia 03.09.2019, às 17 horas), ocasião em que será ouvida presencialmente a testemunha arrolada pelas partes e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência). Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas MARCELO DUTRA, RE 110.913-8, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação. A requisição da apresentação das testemunhas acima deverá ser encaminhada, também, aos endereços eletrônicos 2bprv3ciajid@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaiprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br. De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO CARLOS/SP para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite nesse Juízo sob n. 0000693-20.2018.403.6115, seja efetuada a INTIMAÇÃO do acusado GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA, nascido aos 07.01.1996, filho de José Carlos Borges de Oliveira e Maria Aparecida Fernandes de Oliveira, RG n. 45.427.127-X/SSP/SP, CPF n. 461.262.468-88, com endereço na Rua José De Val n. 18, Popular II (Jardim Nosso Teto), Ibaté/SP, tel. 16-99265-6531, para que compareça perante o Juízo deprecado em São Carlos/SP na data e horário acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. LUIZ AUGUSTO DA SILVA, OAB/SP n. 375.325, e Dr. MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO, OAB/SP n. 375.753. Providencie a Secretaria o reagendamento da videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001414-73.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 22 de outubro de 2019, às 15 horas, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (anteriormente pautada para o dia 03.09.2019, às 15 horas), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. A fim de viabilizar a audiência acima, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM MARILIA/SP, para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória distribuída naquele juízo sob o n. 0000162-09.2019.403.6111, seja providenciada a INTIMAÇÃO de RICARDO ROGÉRIO LORENZETTI e FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, ambos Agentes da Polícia Federal, e RENATO RODRIGUES GOTTARDI, Delegado de Polícia Federal, todos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Marília, com endereço na Av. Jóquei Clube n. 87, bairro Jóquei Clube, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação; Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu RAFAEL BERTOLDO, filho de Rubens Bertoldo e Maria Madalena Ramos Bertoldo, RG n. 40821036/SSP/SP, CPF n. 317.780.028-62, nascido aos 22.01.1983, com endereços na Rua Clóvis de Araújo de Macedo Filho n. 225, Jardim América, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. FL. 153: tendo em vista que a defesa nada requereu sobre a testemunha João Paulo Soares Schneider, arrolada pela defesa à fl. 86 e não ouvida pelo juízo deprecado (fls. 126-135), determino o regular processamento deste feito sem a produção dessa prova. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698, MARCOS FERNANDO PEDROSO - PR51406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE IBIRAREMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SAMPAIO DOMICIANO - SP153089, VALERIA DE CASSIA ANDRADE - SP269275

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-07.2019.4.03.6127

AUTOR: LAERCIO BALDINO DE SOUZA, LAIR APARECIDA DELFINO DE OLIVEIRA, LINDOMAR TAVARES DA SILVA, LUCIANA ALVES SILVA, LUCILIA COSTA DELFINO BERBALDO, LUIS ANTONIO BERTOCHI FILHO, LUIS CARLOS CARVALHO TREBESQUI, LUIZ ANTONIO DIAS MACHADO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

## DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de **ID. 20701445** aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos dos processos nº **5001772-47.2017.4.03.6126** e nº **0001736-92.2014.4.03.6127**, intime-se as partes para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 55.671,25 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Por fim, promovam as partes autoras Luiz Carlos Mendes e Luiz Carlos Ribeiro a regularização dos instrumentos de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-96.2019.4.03.6127

AUTOR: MAURO JOSE CUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP381664, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-23.2019.4.03.6127



**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-74.2019.4.03.6127

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS, MARA ELIANA BINHOTTI, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, MARIA AMALIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 42.241,27 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARTA SALETE DE OLIVEIRA PAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação movida por **Marta Salete de Oliveira Pal Bortignon** em face da **União Federal** e do **INSS** objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria ao argumento de ser portadora de doença. Requer tutela de urgência e, ao final, a repetição do que foi descontado desde 31.05.2016.

Alega que, até o ajuizamento da ação, o pedido administrativo formulado em 13/02/2019 encontrava-se pendente de análise.

Decido.

Neste momento processual existem dois óbices à concessão da tutela de urgência requerida.

O primeiro deles é que, conforme informado pela autora, há um pedido administrativo pendente de análise, fato que pode culminar na perda superveniente do objeto, caso seja a pretensão deferida administrativamente, de maneira que é preciso formalizar o contraditório para saber da parte requerida a situação do processo administrativo, motivos do aduzido excesso de prazo para conclusão e, em suma, sobre os fatos em si.

Outro óbice é que não se verifica o *periculum in mora*. A autora aufer mensalmente proventos (aposentadoria), de maneira que a ação poderá, em tese, majorar renda já existe.

Além disso, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência da aduzida enfermidade, bem como a extensão, e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Tal providência (perícia) deverá ser adotada no curso do processo (após a formalização do contraditório), não havendo risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Intimem-se e citem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000771-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOAO COELHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Aguarde-se a deliberação nos autos da execução.

Com efeito, naquela ação foi concedido prazo para a Caixa manifestar-se acerca da anuência ou não ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 3.771, que é o objeto dos presentes embargos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 20950560 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0086306-52.2006.403.6301, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Neste momento processual (antes da realização de perícia médica judicial) não há elementos concretos nos autos para aferição da aduzida coisa julgada, veiculada pelo INSS em sua contestação.

Como informado pelo INSS, em 2014 a autora ingressou com ação e foi julgada improcedente. Contudo, a presente ação decorre de pedido administrativo feito em 2017 (28.10.2017), de maneira que, por se tratar de benefícios por incapacidade, em que é possível a alteração natural do estado de saúde das pessoas, com agravamento ou progressão das doenças, é prematuro falar em coisa julgada.

Com efeito, os benefícios pretendidos (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%) não são devidos por conta da existência de doenças, mas sim em decorrência de efetiva incapacidade, o que revela que a fato de a autora estar doente hoje, como no passado e a coincidência de patologias, não é óbice ao seu intento. O que precisa ser provado é a existência da incapacidade, o que exige prova pericial técnica, em Juízo.

O feito exige, assim, a realização de perícia médica para a correta aferição do quadro de saúde da autora para, somente após, saber se há incapacidade, seu grau e início e, se o caso, ocorrência de coisa julgada.

Portanto, como requerido, determino a realização de perícia médica. Providencie a Secretaria a nomeação de profissional em conformidade às patologias alegadas.

Intimem-se e cumpram-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EZEQUIEL BARBOZA DE SOUZA  
CURADOR: MARIA ESMERINDA BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MG110625, ELIEZER DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP418818,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora, alegando ser portadora de deficiência, pretende receber benefício assistencial.

Decido.

Não há demonstração de interesse processual.

Há mais de 08 anos o autor se dirigiu ao INSS para pedir o benefício, mais precisamente em 29.04.2011, quando foi indeferido porque não constatada a incapacidade (ID 20368115).

Considerando o tempo transcorrido, naturalmente mudanças fáticas ocorreram na vida do autor, não só em relação ao quadro de saúde, mas também na esfera de direito civil, como a concessão provisória de curatela em 14.06.2019 (ID 20368123).

Então é preciso que o autor leve (todo este novo panorama) ao conhecimento do INSS, autarquia responsável pela aferição e, se o caso, concessão e manutenção do benefício para, havendo indeferimento, restar configurada a lide e, pois, o interesse processual.

Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para extinção.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O objeto da ação (declaração e inexistência de dívida de cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal, retirada de restrição em cadastro de inadimplente e receber dano moral) se insere nas causas de competência do juizado especial federal (art. 3º da Lei 10.259/2001).

O valor da causa encontra-se na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01 e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Assim, justifique o autor, em cinco dias, a propositura da ação nesta Vara Federal pela sistemática do Processo Judicial Eletrônico e não no Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **GERALDO DOS SANTOS GOMES** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diz que em 11 de abril de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que também os períodos de 03.10.1983 a 15.04.1987; 01.12.1987 a 30.05.1990; 21.01.1993 a 21.07.1993; 26.07.1993 a 01.06.1994; 02.05.1997 a 01.08.2001 e de 05.07.2004 a 11.04.2014 foram exercidos com exposição a agentes nocivos, e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Com o reconhecimento integral dos pedidos, diz que o autor completaria 24 anos, 11 meses e 21 dias de serviço especial, de modo que requer o cômputo dos períodos posteriores com reafirmação da DER à data em que preencheria os requisitos para sua aposentação.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intim-se.

**São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA, DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

## SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Declaratória, cumulado com anulação de cláusulas abusivas ajuizada por **MOTTA E VIEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA, ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA e DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, com exclusão daquelas consideradas abusivas.

Informam, em síntese, que mantém com a ré relacionamento contratual por meio de várias operações bancárias, todas elas concentradas na conta corrente nº 0308/003/00001051-0.

Dizem que em tais contratos foram cobrados juros compostos, o que seria vedado por lei.

Requerem, assim, a revisão das cláusulas contratuais que assim permitem, aplicação da taxa de juros de forma linear e devolução dos valores pagos a mais. Como antecipação dos efeitos da tutela, requerem seja deferida medida que impeça a inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção de crédito.

Juntam documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto ao juízo da comarca de Itapira que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção.

Com a redistribuição dos autos, foi determinada a regularização da representação processual.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição da competente recurso.

Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 46/55, defendendo a impossibilidade jurídica de revisão de contrato em questão ante o caráter vinculativo do pacto firmado. Defende, ainda, a legalidade de todos os índices aplicados.

Junta documentos.

Pela petição de fl. 230, a CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide, sendo que a parte autora, às fls. 231/239, protesta pela prova pericial.

Deferida a produção de prova pericial à fl. 242, para tanto sendo nomeada a Dra. Doraci Sergent Maia e abrindo-se oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

CEF apresenta seus quesitos e indica seu assistente técnico às fls. 243/244.

A parte autora apresenta seus quesitos às fls. 245/247, bem como requer que a CEF seja intimada a apresentar documentos complementares.

Arbitrados os honorários periciais, a parte autora requer prazo de 60 (sessenta) dias para depositá-lo, sendo deferido apenas mais dez dias (fl. 254).

A CEF apresenta os documentos requeridos pela parte autora (fls. 258/260).

Sendo certificado decurso de prazo para que a parte autora depositasse o valor referente aos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuidam-se em contratos minuciosos, que prevêm todas as formas de reajuste em seu corpo.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No mérito propriamente dito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores efetivamente devidos.

## DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A insurgência da parte autora contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "verbis":

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano."

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, "verbis":

"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA"

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, "verbis":

"AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N. 22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, açado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

Cite-se, sobre o tema, as lições de THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anatocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha sido incitada a produzi-la, não houve prova pericial que indique a ocorrência de anatocismo.

Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Ocorre, todavia, que a parte autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado.

É certo que a parte autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, e ela não sendo imputado nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença.

Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: "O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor – 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835).

Tampouco se vê abusividade na taxa de juros. É possível a revisão da cláusula de juros desde que comprovada a sua abusividade ou a excessividade, desencadeando o controle jurisdicional a fim de restabelecer o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

No caso em tela, quando da conclusão do contrato não se aplicou a regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003), que fixava em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros anual. Mas não há qualquer vício decorrente da não observância desse limite, na medida em que tal norma dependia de regulamentação.

Ademais, é de conhecimento comum as taxas de juros praticáveis no mercado, não existindo contrato de crédito bancário nenhum que estipule taxas de juros de 12% ao ano.

Dessa feita, não havendo exorbitância, descabe decretação de nulidade neste particular, valendo a estipulação das partes.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação aos juros do percentual de 12% ao ano, estabelecidos pela Lei de Usura (Lei 22.626/33), não se aplica às instituições financeiras. *In verbis*:

**Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

Sendo assim, não se há que se reconhecer qualquer abusividade nas cláusulas contratuais objeto dos contratos do presente feito.

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais despesas.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001427-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PIROLA  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO - SP310757

#### DESPACHO

ID 200660651: Ciência à parte ré, para eventual correção em cinco dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVA LUCIANE COELHO MERLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

#### DECISÃO

Antes de deliberar sobre o prosseguimento da execução e eventual recebimento de petição como embargos à execução e também dos embargos de terceiros já opostos (autos n. 5000771-53.2019.403.6127), diga a Caixa Econômica Federal se concorda com a exclusão da penhora sobre o imóvel de matrícula 3.771, alegadamente bem de família. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001094-56.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472

**DESPACHO**

Considerando a possibilidade de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, faculto ao exequente (Companhia Paulista de Força e Luz) a indicação de conta para destinação dos valores depositados nos autos.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência dos valores apresentados no ID 18741998 (RS 611,26).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a efetivação da operação bancária, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011951-62.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DANILO DE FREITAS ZINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR - SP189197  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, intime-se a parte ré para que, em cinco dias, esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHO REZENDE, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS REIS, MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA, MARIA ENIR SIMOES SOSSAI, MARIA JOSE SALLES CARVALHO, MARIA RITA CAETANO DE ALMEIDA, MARIA TERESA PASSOS RIBEIRO, MARILIA LUIZ DOS SANTOS BITTENCOURT LIMA, MARISA MARIANO SCHIMICHAQUI, MARLI DE FATIMA PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora **Maria Rita Caetano de Almeida** traga aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-43.2019.4.03.6127  
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20,000.00 (Vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 20639770: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 19451938), ao argumento de obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação da multa – necessidade de apresentação de critérios pela não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não há obscuridade. Primeiro que a Nestle não invocou ao longo dos embargos o art. 9º-A da Lei 9.933/99 para aplicação de penalidade na esfera administrativa (ID's 8736908, 10323957 e 14958644) e segundo porque a sentença apreciou, valorou e, fundamentadamente, decidiu que a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROGER ANTONIO MOREIRA, RONALDO DONIZETE KETENER, ROSA MARIA ARRIGONI OLMEDO, ROSALINA APARECIDA VICENTE, ROSANA APARECIDA PISSO, ROSANGELA APARECIDA BUCCI, ROSEMARY CANELLE, SABRINA RAQUEL DA SILVA LISBOA PAIVA, SELMA LUCIA NOGUEIRA, SERGIO GENEROSO

Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, III do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, dada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 20319689: indefiro o pedido de exclusão do Consórcio Intermunicipal do polo ativo.

Tratando-se de execução de verba honorária sucumbencial, é concorrente entre a parte vencedora e o advogado constituído a legitimidade ativa para a propositura da referida execução, conforme inclusive orienta a Súmula 306/STJ.

Assim, mantenho os cadastros da presente execução conforme constam no Sistema do Processo Eletrônico e determino a intimação da União, nos moldes do art. 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-87.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JORSA EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732, JULIANO ROCHA - SP181357, FABIANA SALMASO DE SOUZA - SP159626  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-65.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002887-35.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001498-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
CONFINANTE: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM, MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683  
CONFINANTE: ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI, MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA, FLAVIO PEREIRA ALVES, ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES, JOAO SEBASTIAO PICOLI, MARIA IVONE FERREIRA PALINI, BRUNILDE BUCCI PICOLI, LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI, LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI, LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI, LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI, LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI, MARCO CESAR BRAGA PALINI, JOSE JOAQUIM FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de prosseguir com a demanda concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer acerca da ausência de citação do Sr. João Sebastião Picoli, CPF 383.505.808-87, vez que seu nome consta como parte ré após a digitalização (não constando dos autos físicos), bem como da ausência de citação do Sr. Carlos Roberto Palini, cônjuge da Sr. Maria Ivone Ferreira Palini, vez que consta seu nome na exordial (autos físicos) e, após a digitalização, não mais aparece como réu, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000410-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA, MARIA DE LOURDES BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA, JOAO BAPTISTA BRAVO CALDEIRA, MARIA LUCIA DE ABREU SAMPAIO DORIA, MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA, TERESA BRAVO CALDEIRA GABRIEL, BEATRIZ BRAVO CALDEIRA, MARIA ILIDIA WHITAKER DE LIMA SILVA, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, ANA MARIA WHITAKER DE SOUZA DIAS, GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, CHRISTINA WHITAKER DE LIMA SILVA VIDIGAL, IZABEL WHITAKER DE LIMA SILVA PRATOLA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614

## DESPACHO

Diante da digitalização dos mapas e plantas georreferenciadas pela parte autora, conforme verifica-se no ID 20243425, manifeste-se a parte contrária sobre sua regularidade.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019**

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARIONI - SP281098, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.**

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, MARCO AURELIO FERREIRA, ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO, PIO SANTOS & SALLES GIANNELLINI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999  
Advogados do(a) RÉU: STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FRIGINI - SP58351  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BONASSA FARIA - SP274248, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - PR42475

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida originalmente pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Francisco de Assis Carvalho Arten, Marco Aurelio Ferreira**, respectivamente Reitor e Pró-Reitor da Unifae, **Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo**, Procuradora Jurídica da Unifae, e **Pio Santo & Salles Giannellini Sociedade de Advogados**, representada por Luiz Fernando Salles Giannellini, atribuindo-lhes a prática de atos ímprobos decorrentes da dispensa de licitação em contratação, em março de 2018, de serviços jurídicos para defesa da Unifae em ação popular.

Regulamente processada no Juízo Estadual, sobreveio declínio de competência, em razão de requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil de ingresso no feito como assistente da requerida Ana Paula Fernandes Aleixo (fls. 52/58 e 72/73 do ID 18438802).

Com a redistribuição, colheu-se parecer do Ministério Público Federal (ID 19339571).

### Decido.

Compete privativamente à Justiça Federal examinar a legitimidade ativa da União e de suas autarquias e empresas públicas, bem assim a presença de interesse federal que justifique a intervenção destes órgãos, de molde a assegurar a tramitação do feito na Justiça Federal.

Sobre o tema:

"Processual Civil. Conflito de Competência. Cademeta de Poupança.

Saldos Bloqueados. Correção Monetária. Exclusão da União Federal e do BACEN da Relação Processual. Discordância do Juízo Estadual. Lei 8.024/90. Medida Provisória 172/90. Súmula 150/STJ.

1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão.

2. Precedentes iterativos.

3. Conflito não conhecido.

(CC 26.792/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 12/06/2000, p. 64)"

No caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, invocando os artigos 49, 54, II e 58, I e XVI da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a defesa das prerrogativas de toda a advocacia, requereu o ingresso no feito, como assistente da requerida Ana Paula Aleixo Bergamo. Defendeu que a advogada Ana Paula não praticou ato de improbidade, pois sua conduta limitou-se a emitir parecer jurídico consultivo, no qual destacou que a Unifae não possuía procuradoria jurídica estruturada à época dos fatos; que a defesa em ação popular fugia do escopo de atuação da assessoria jurídica, envolvendo o conhecimento de matérias específicas e não corriqueiras do dia-a-dia da Unifae e de sua assessoria, e submeteu a verificação da notória especialização do escritório a ser contratado ao juízo discricionário da autoridade competente.

Pois bem

A atuação da Ordem depende da pertinência da matéria com seu âmbito de atuação. A Ordem não tem legitimidade "geral e irrestrita" para se imiscuir em todo e qualquer assunto. O dever e interesse da Ordem, para o aperfeiçoamento das instituições e para a defesa do estado democrático de direito, não pode ser tomado de forma amplíssima, sob pena de legitimá-la a propor e intervir em todas as demandas possíveis e imagináveis, eis que qualquer lesão a direito, ou ameaça de lesão, sempre se dá em prejuízo da ordem jurídica.

Não há interesse jurídico corporativo, apto a fundamentar a assistência, a uma solução favorável às expectativas de uma determinada advogada. No exame do interesse jurídico, é imprescindível averiguar a influência que a decisão terá na relação jurídica que a OAB (assistente) mantém como categoria (advogados), e não com um determinado indivíduo.

**No caso dos autos, não vislumbro interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil para integrar a demanda como assistente da requerida Ana Paula Fernandes Aleixo, haja vista que o objeto da ação não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA.

1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem determinou a indisponibilidade dos bens do réu e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: a) não versando a demanda sobre prerrogativas de advogado, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, que se funda na desnecessidade da contratação realizada; c) não há interesse jurídico da OAB no caso, pois nenhuma relação jurídica entre esta e o assistido sofrerá abalo como resultado da demanda.

2. A OAB, em suas razões, aponta, entre outros, ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, pois o caso supostamente fere as prerrogativas da advocacia.

3. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu **mínus** venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.

4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.

5. Recurso Especial não provido.

(STJ – Acórdão 2018.03.45593-7 201803455937 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1793268 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 30/05/2019 ..DTPB)

Ante o exposto, indefiro o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil de ingresso no feito como assistente da requerida Ana Paula Aleixo Bergamo e, em consequência, em relação à OAB, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, retifique-se o polo passivo (exclusão da OAB) e devolvam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO AMATO, RUBENS EDUARDO AMATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

#### DESPACHO

ID 17954349: defiro, como requerido.

Preliminarmente proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados no ID 16580014, subitem 16580015, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, agência 2765, através do sistema "Bacenjud", configurando-se penhora, haja vista a inércia da executada.

No mais e, considerando-se a regularidade da representação processual, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causidico, acerca da penhora realizada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra a executada a parte inicial do r. despacho exarado no ID 15852429, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia do seu contrato social, o qual demonstrará os poderes da pessoa física que assina pela empresa.

Int.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000012-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18907221: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que comprove nos presentes autos o quanto pleiteado pelo exequente na petição em comento, sob pena de constrição.

Int.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18909374: defiro, como requerido.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde dos embargos à execução interpostos, cabendo ao exequente tal controle.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de agosto de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 18418238: defiro, como requerido.

Converto o depósito realizado empenhora.

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores penhorados, alocados na conta nº 2765.005.86400620-5, para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco 104, agência 3427, conta nº 00600000001-8, comunicando.

No mais, fica a executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da quantia referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 139,18 (cento e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a instituição garantidora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na CDA, pelos quais se obrigou, nos termos do art. 19 da LEF, oficiando-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000799-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 20499738: ciência à executada acerca da solicitação de baixa do débito perante o CADIN efetuada pelo exequente.

No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho exarado no ID 20219879, arquivando-se os autos (motivos: outros).

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002188-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item II do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA  
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos dos relatórios socioeconômico (ID 19293894) e psicológico (ID 20873007), para manifestação em quinze dias.

Arbitro os honorários da perita responsável pelo relatório socioeconômico no valor máximo previsto na Resolução 305/20104 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários da perita psicóloga foram arbitrados no ID 18490510.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16513203 - Carta de concessão de benefício e tela CNIS não se confundem com o resumo da contagem do tempo de contribuição, constante do Processo Administrativo e utilizado pelo INSS, quando da apreciação administrativa do benefício, assinalando-se novel prazo ao autor (15 dias). Após, ao Contador.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-24.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE LUSTOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, considerando a pretensão de pagamento do benefício B42 desde 2017, bem como considerando a notícia de posterior concessão de aposentadoria por idade, fica o autor intimado a demonstrar o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) "para fins de alçada" (10 dias), a fim de que a mesma coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem prejuízo da verificação da competência do Juízo em razão do valor da causa. Int.

**Mauá, D.S.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-71.2017.4.03.6140  
ASSISTENTE: GUILHERME JOSE DE FREITAS NETO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância das partes aos cálculos da Contadoria (ID 3483354, páginas 4-9 e ID 16879338, páginas 1-2), HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 34833339, páginas 12/18), no valor de R\$ 25.458,46, em 11/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO BEATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-59.2019.4.03.6140  
AUTOR: RENATO ANDRETTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-27.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE CLISMAURO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LINDINALVA OLIVEIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VITOR VINICIUS ASSUMPÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010655-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA ALICE ALKIMIM MENEZES, ALINE MENEZES VILAR, PAULO MENEZES VILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALLISSON DA SILVA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIADAS DORES SILVA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OZIEL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-77.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE DEMONTIE DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-24.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSVALDO BANDEIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: QUITERIA BRANCO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELIA DA SILVA BANDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002220-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDICTO PIÉDADE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382, VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA - SP138462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BENEDITO LOREN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010106-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-78.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALMIR LUQUE, SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001054-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROQUE ALMEIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROGERIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FRANCISCO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Expeça-se carta precatória à Subseção de Guairá/PR, para que as testemunhas **Antônio Francisco de Lima** e **Nivaldo Unis**, residentes na cidade de Guairá/PR, (id. Num. 11936714 – pág. 24) sejam intimadas a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

**Via Infovia:**

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

**Via internet:**

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

**Via SIP:**

[sala.maua01@trf3.jus.br](mailto:sala.maua01@trf3.jus.br)

Sempre juízo, envie-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal de Guairá, por malote digital, para que o setor responsável do Juízo deprecado reserve o horário da videoconferência.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **15h20min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Ricardo Antônio Souza Gomes, Clodoaldo Praxedes Gomes e Alece Pacheco**, a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Ubá/MG, pelos meios convencionais.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002897-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

**ANTONIA LUCIA DELGADO GRACIOLI** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o deferimento da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do segurado instituidor **ARLINDO GRACIOLI**.

Intimada a emendar a petição inicial (Id. Num. 17438277), a parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS cuja juntada ora determino, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 17438277. Instada a sanar a exordial, a fim de emendar a petição inicial, ficou-se inerte.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE APIO LOPES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o qual pleiteia, em síntese, a concessão Benefício da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

Fora juntado aos autos, extrato CNIS da parte autora (Num. 18568607).

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16312869).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c. artigo 290 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12761906 - Pág. 5).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12761906 - Pág. 21/22), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12761906 - Pág. 23/24).

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELAMARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269, EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

#### Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo como interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS PAULO DE CAMPOS MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o qual pleiteia, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade especial e também, do tempo laborado no serviço militar e consequentemente, seja deferida a aposentadoria em favor do autor.

Juntou documentos.

Foi juntado aos autos, extrato CNIS da parte autora (Num. 13524888).

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 13525359).

Decorrido o prazo, o autor se manifestou alegando não possuir condições de efetuar o recolhimento, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (Num. 15034066), o que não foi acolhido conforme id 17236860.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLA ALARCON  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIANA CERBI PORTELA COSTA - SP268035

## SENTENÇA

**Id Num. 13979810:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13760039.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição acerca dos seguintes pontos:

I – Ao fixar o termo inicial dos juros moratórios, a r. sentença estipulou serem estes consecutivos devidos desde o final do prazo para entrega do imóvel (janeiro de 2015); todavia, ao condenar as rés a restituir os juros cobrados, fez-se constar como data da entrega da obra julho/2015.

II – O indeferimento do pedido de indenização dos aluguéis e encargos fundamentou-se na insuficiência de demonstração dos aludidos prejuízos. Entretanto, afirma a embargante que os boletos carreados aos autos demonstram expressamente o dispêndio com despesas de aluguéis, pelo que requer o reconhecimento da contradição apontada e retificação do julgado, para que sejam condenadas as rés ao ressarcimento de tais danos materiais.

III – O descabimento de condenação da embargante em honorários sucumbenciais recíprocos, tendo em vista ter saído vencedora em grande parte dos pedidos formulados.

Juntou cópia de contrato de locação residencial (Id. Num. 13979815).

Instada a se manifestar (Id Num. 16952316), a parte ré ficou-se inerte.

**Id Num. 13994013:** trata-se de embargos de declaração opostos pela ré AUC – Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13760039.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, explicando que “entregou a obra para finalização à CEF em agosto de 2016 em virtude de não possuir recursos próprios para a finalização e em razão de a CEF deixar de liberar o dinheiro para tanto, desta forma não houve atraso da obra por parte da Embargante já que o prazo estabelecido seria fevereiro de 2017, sendo eventual indenização de responsabilidade da CEF e não da ora Embargante, requerendo manifestação a respeito”.

Insurge-se, ainda, em face de sua condenação à indenização por danos morais, seja pela fundamentação utilizada do *decisum* embargado, seja pelo *quantum* indenizatório fixado.

Instadas as partes a se manifestarem (Id Num. 16952316), a parte autora impugnou os termos dos embargos de declaração (id Num. 17461446), requerendo sua rejeição. Já a CEF nada disse.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Aprecio, inicialmente, os embargos de declaração opostos pela autora (id Num. 13979810).

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

De saída, a condenação das rés ao ressarcimento dos juros cobrados ateu-se aos exatos termos do quanto requerido (id Num. 818432 – pág. 18: “mais ressarcimento dos juros de obra cobrados indevidamente desde julho 2015 até novembro de 2016”). Denota-se da inicial que um dos pedidos formulados consistiu na restituição dos juros de obra, **FIXADOS PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA A PARTIR DE JULHO DE 2015**.

Ora, ordenar o pagamento de juros moratórios (fixados a partir de janeiro de 2015) quando a parcela de juros de obra sequer foi exigida implica em enriquecimento sem causa da parte autora. E alterar sutilmente a argumentação em sede de embargos, alegando que na realidade pleiteou o pagamento “desde a data prevista para a entrega da obra” (id 13979810 – pág. 5) constitui conduta que beira a má fé processual.

Do mesmo modo, o indeferimento do pedido de indenização dos aluguéis e encargos está suficientemente fundamentado, restando clara a apreciação de todo conjunto probatório nos autos quando da prolação da sentença. A apresentação extemporânea de cópia do contrato de locação residencial (id Num. 13979815) não impõe o efeito modificativo almejado pela embargante.

Por fim, diversamente do alegado, a parte autora sucumbiu em parte expressiva de sua pretensão, pois integralmente rejeitado o pedido de indenização por danos materiais.

No que tange aos embargos opostos pela embargada AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA., tais devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Suas insurgências se resumem à insatisfação da parte quanto ao teor da r. sentença embargada.

Ademais, o que ambas embargantes pretendem é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.

**Condono ambas embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-26.2019.4.03.6140  
AUTOR: RICARDO VALERIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de auto-composição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

## S E N T E N Ç A

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de INBRA-TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA., em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas a título de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 615.518.518-6), com DIP em 19/08/2016 e previsão de término aos 1º/02/2018, sem prejuízo do ressarcimento de futuros e eventuais benefícios a serem concedidos em decorrência do acidente sofrido pelo segurado, atualizado a partir da data do evento danoso. Quanto a eventuais parcelas vincendas, requer a condenação da ré ao ressarcimento de cada prestação mensal enquanto perdurar o benefício previdenciário, ou a transformação deste em outro, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 20 de cada mês.

Alega que a desídia da ré em cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 03.08.2016 em suas dependências, que culminou com o ferimento de natureza grave de *Débora Rodrigues Batista Cano*, empregada da demandada.

A segurada exercia suas funções na empresa ré em cargo de operadora de urdideira. No dia do malfadado evento, a operadora tentou equalizar as tensões dos fios da máquina com o manejo de papelão, tendo sua mão presa pela máquina em movimento, causando a fratura de seu antebraço e torção do braço e ombro.

Durante as investigações realizadas pela auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização teria constatado diversas irregularidades na empresa ré, apontadas como fatores causais responsáveis pelo acidente.

Juntou documentos (Id Num. 3278002 a 3278471).

Pela r. decisão Id Num. 3808106, determinou-se ao INSS que aditasse a inicial, a fim de que fossem retiradas da exordial as imagens utilizadas na elaboração da petição, dada a incompatibilidade do arquivo como sistema PJE.

Cumprida a determinação retro pela parte autora (Id Num. 4509084).

A r. decisão id Num. 4660195 determinou a citação da ré e a intimação das partes para comparecerem em audiência conciliatória.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (Id Num. 9454403).

A ré contestou o feito (Id Num. 9886682), pugnano pela improcedência do pedido uma vez que a ação regressiva movida pelo INSS é inconstitucional, já que o recolhimento de contribuição social e do SAT a dispensa de arcar com os custos decorrente do infortúnio, além de configurar *bis in idem*. Além disso, argumenta ser vedado o ressarcimento da verba de natureza securitária.

Assevera, ainda, que não deu causa ao acidente e nem houve dolo ou culpa de sua parte no episódio narrado na inicial, de forma que caberia ao autor provar a negligência da empresa e o nexo causal com o indigitado acidente.

Por fim, sustenta a demandada ser incabível o pedido de ressarcimento de futuros e eventuais benefícios a serem concedidos em decorrência do acidente sofrido pelo segurado, pois cuida de condenação por dano incerto.

Juntou documentos (id Num. 9886144 a 9886652).

A parte autora apresentou réplica (id Num. 11556329) e informou não ter outras provas a produzir.

Manifestação pela ré, informando não ter provas a produzir (id Num. 14319602).

## É o relatório. Fundamento e decido.

As matérias preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que, conquanto instada a especificar provas, as partes nada requereram, o feito comporta julgamento.

Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS representados pelos valores pagos e pelos que vier a despende a título de auxílio doença acidentário pago a *Débora Rodrigues Batista Cano*, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 03.08.2016, durante o desempenho de suas atividades laborais nas dependências da empresa ré.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, não constituindo sanção por ato ilícito, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador.

Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento.

De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos ao segurado em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do responsável atinente ao atendimento das normas protetivas.

Ademais, os artigos da Carta Magna mencionados pela ré sob o argumento de que a ação regressiva seria inconstitucional em nada conflitam com os dispositivos supramencionados, razão pela qual afasta a alegação de inconstitucionalidade aduzida pela empresa ré.

Na espécie, o Comunicado de Acidente de Trabalho constante no id Num. 3278012 – Pág. 2/8, o extrato do sistema informatizado do autor (id Num. 3278005 – pág. 1) e os extratos do sistema *Plemus* cuja juntada aos autos ora determino confirmam a ocorrência do acidente e que o auxílio doença acidentário (NB 6155185186-6) foi concedido à segurada de 19.08.2016 a 22.08.2018.

Quanto à negligência que autoriza o demandante a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estatui (g.n):

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

(...)

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - **cumprir e fazer cumprir** as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Dos dispositivos legais em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas.

No caso dos autos, o demandante acusa a ré de ter dado causa ao infortúnio, descrito da seguinte forma pelo auditor fiscal do trabalho (id Num. 3278012 – pág. 3):

*O acidente ocorreu durante a operação de troca do carretel primário. A operadora estava passando o papelão para equalizar as tensões dos fios, quando tentou ajustar o papel com a máquina em movimento (a máquina rodava a 30m/min, que faz parte do processo normal de trabalho). A máquina prendeu sua mão esquerda. Estava com o corpo sobre a barra de segurança e a máquina não parou (a mesma só atua quando acionada para cima). A operadora gritou, a máquina foi desligada, mas a acidentada não sabe que foi. Houve torção de braço e ombro, quebrando totalmente o antebraço. Com o grito da operadora o pessoal veio socorrê-la. Giraram o rolo ao contrário. Foi levada para o Hospital Nardini, Rua Regente Feijó, 166 – Vila Bocaina – Mauá, onde foi operada do braço, antebraço e mão esquerda.*

Em decorrência disso, a empresa ré foi autuada conforme auto de infração nº 21.259.625-0 (id Num. 3278012 – pág. 9), cuja fundamentação expressa no campo “elementos de convicção” apontou a constatação de ocorrência de acidente de trabalho grave com a operadora *Débora Rodrigues Batista Cano*, devido ao sistema de segurança permitir o acesso a zonas perigosas da máquina em movimento (grifei). Ademais, a descrição constante no campo “Fatores causais”, do documento elaborado pelo auditor fiscal do trabalho (Id Num. 3278012 – pág. 4), fez concluir pela falta de fiscalização e zelo da empresa no momento do acidente.

Em que pese a documentação apresentada pela ré em sua contestação, no sentido de imprimir algumas medidas preventivas no ambiente laboral, fato é que os elementos de prova acima destacados apontam no sentido de que a demandada falhou em seu dever de vigiar a execução do serviço, o que inclui o de fazer cumprir os padrões de segurança laboral. Se tivesse agido com diligência ordinária, teria adotado medidas adequadas à preservação da segurança no ambiente de trabalho e, por via de consequência, o acidente não teria ocorrido.

Tanto assim é que restaram consubstanciados novos métodos de segurança a serem adotados pela demandada, conforme estipulado sob a rubrica “medidas adotadas pela empresa” (id Num. 3278012 – pág. 5).



Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada por se tratar de causa excludente da responsabilidade. Consoante acima expandido, a ré descuidou do seu dever de vigiar a execução do serviço e de zelar pela obediência das normas de segurança do trabalho, possibilitando que seus empregados tivessem acesso a áreas que deveriam ser restritas.

Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento do auxílio doença acidentário e que a ré não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a desembolsar com o pagamento de benefícios previdenciários.

Comprovada nova concessão de benefício por incapacidade em decorrência da lesão sofrida pelo segurado em decorrência do acidente em comento, a ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 20 do mês seguinte ao do pagamento do benefício. O INSS deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores.

Consoante dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a ré a ressarcir os valores despendidos pelo autor como pagamento de auxílio doença acidentário à segurada *Débora Rodrigues Batista Camo* (NB 615.518.518-6), até a data da cessação do benefício (22.08.2018), bem como dos valores que vierem a ser pagos em decorrência do acidente, os quais deverão ser depositados até o dia 20 do mês do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor na forma explicitada pelo demandante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCO CONSTANTINO DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.07.2004 a 31.10.2010 e de 09.10.2012 a 14.02.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (23.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 8516129 a 8516800).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9436248).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10238298), arguindo preliminarmente a decadência a prescrição quinquenal. Quanto à pretensão remanescente, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica sob o id Num. 12533004.

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 13809040 e 13819043).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Rexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado 01.07.2004 a 31.10.2010 e de 09.10.2012 a 14.02.2014.

Passo à análise dos mencionados períodos.

#### **a) período de 01.07.2004 a 31.10.2010**

O PPP id Num. 8517321 –pág. 16/17, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, aponta a exposição a ruído e a óleo solúvel/corte.

Em relação ao agente nocivo ruído, o documento aponta exposição do obreiro em patamar superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação de serviço.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo solúvel/corte, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

#### **b) período de 09.10.2012 a 14.02.2014**

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 8516800 – págs. 5/6, devidamente apresentado no feito administrativo, do qual consta exposição do trabalhador a ruído, calor e agentes químicos.

No tocante ao agente agressivo ruído, embora o documento aponte a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância em vigência, técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência, como já elucidado no item anterior.

Desta feita, não há que se falar em enquadramento do período como especial por exposição a ruído.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor que neste período esteve submetido a calor. Foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 23,8° C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

**QUADRO Nº 1**

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de reconhecimento de especialidade por exposição a calor.

Já acerca da exposição do autor a óleo vegetal, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15, o que, conforme fundamentação exposta anteriormente, impossibilita o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento de nenhum dos períodos analisados como tempo especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Na espécie, não comprovada suficientemente a especialidade de nenhum dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 13819043), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (23.09.2016).

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, cometeu no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AGNALDO NOGUEIRA DE SOUZA** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 05.03.1990 a 21.08.2006, de 22.08.2006 a 19.03.2008 e de 20.03.2008 a 30.06.2009. Requer ainda a condenação da ré a pagar as parcelas em atraso desde a DER (16.05.2017).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9924144).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10520142), pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12533024).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 13821969 e 13821971).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

O Autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 05.03.1990 a 21.08.2006, de 22.08.2006 a 19.03.2008 e de 20.03.2008 a 30.06.2009, não considerados pelo INSS como especiais, o que passo a analisar.

Em todos os períodos apontados, a parte autora exerceu a função de vigia ou vigilante, com porte de arma de fogo, o que restou demonstrado pelas cópias de CTPS e PPP'S coligidos aos autos (id's Num. 9698426 – págs. 16, 30, 31 e 33/34).

Em relação ao período de **05.03.1990 a 28.04.1995**, é possível o enquadramento como tempo especial por categoria profissional, com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor demonstrou ter exercido suas atribuições de guarda e vigilante com porte de arma de fogo, conforme PPP id Num. 9698426 – pág. 30.

Contudo, em relação aos **demais períodos analisados**, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Nesse panorama, deve ser enquadrado como especial apenas o intervalo de **05.03.1990 a 28.04.1995**.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo especial comprovado nos autos, após sua conversão para tempo comum, ao tempo de contribuição computado pela autarquia, conta a parte autora com menos de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (16.05.2017), o que é insuficiente para a obtenção do benefício.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (05.03.1990 a 28.04.1995).

Tendo o autor decaído de parte expressiva da sua pretensão, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000933-09.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HELIO SOVERAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 18569207, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO SALÚSTRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16191948: Indeferido, uma vez que imprescindível o trânsito em julgado do feito para início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VILAMOURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ABC CONSTRUÇÕES LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636

## DECISÃO

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova oral, o rol de testemunhas deverá acompanhar o requerimento, justificando-se a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Coma vinda, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 12914193 - Pág. 145: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 236.524,04 (outubro/2016 – id Num. 12914193 - Pág. 128/142) em que alega excesso de execução uma vez que o benefício do autor já foi revisado e foram pagas as respectivas diferenças na seara administrativa.

Aponta a inexistência de saldo devedor.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12914193 - Pág. 150/151, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id Num. 12914193 - Pág. 153/159.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 12914193 - Pág. 164/165 e a parte credora quedou-se silente.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à autarquia.

A presente demanda fora ajuizada em 01/08/2011 (ID 12914193 – pág. 4), e a citação válida ocorreu em 15/10/2012 (ID 12914193 – pág. 53).

Verifica-se do r. julgado, que o V. Acórdão (ID 12914193 – págs. 83/84), reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que equivale a dizer que estão prescritas as parcelas antes de 01/08/2006.

Assim, depreende-se do extrato de pagamento de ID 12914193 – pág. 154, que a autarquia, a título de atrasados, pagou à parte Autora a importância de R\$ 6.571,17, relativo ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, isto é, *dies a quo*, mais favorável do que o reconhecido no r. julgado.

Tendo em vista que, o pagamento administrativo ocorreu em 02/05/2012, não há que se falar em mora do Instituto, em face da data da citação válida, 15/10/2012.

Ressalto ainda que, quando do julgamento da lide em primeiro grau, o MM. Juiz prolator da r. sentença id Num. 12914193 - Pág. 70/72 já havia observado a existência de revisão administrativa, tanto que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos do autor, já que o caso dos autos revela hipótese de “liquidação zero”, aceita na jurisprudência (TRF-3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787264 / SP, 9ª T, rel. Juiz Federal Otávio Port, j. 24.01.2018).

Sendo assim, reputo deva ser acolhida a impugnação, corroborada pelo parecer da Contadoria (id Num. 12914193 - Pág. 153), ante o fato de ser equidistante das partes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação para reconhecer a inexistência de valores a serem executados.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no percentual em 10% sobre o valor apontado para execução (R\$236.524,04), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Nada sendo requerido, após o prazo para eventual recurso desta decisão, arquivem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17339782: Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA BORGES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 126666761, página 270: Tendo em vista que a discussão entre os patronos foge do objeto da contenda, deixo de apreciar a quem deve se destinar os valores decorrentes das verbas sucumbenciais, competindo aos interessados, caso queiram, promover as medidas que reputarem adequadas pelas vias próprias.

Os valores que porventura forem pagos a título de honorários sucumbenciais permanecerão à disposição deste Juízo ou até o estorno dos mesmos, nos termos do art. 2. da Lei. 13.463/2017.

Intime-se o patrono da parte exequente para que ofereça memória de cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001113-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ENIO LORIANO CHAGAS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17353844: Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requerimento incontroverso, no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo, para os esclarecimentos que reputar necessários.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIZ REGINA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TEODORO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito ODILA SANGALLI TEODORO (ID 14748335), em sucessão processual ao falecido.

Proceda-se a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

ID 14748333: Indefiro o pedido de readequação no benefício de pensão por morte, uma vez tratar-se de fato novo que não se confunde com o objeto do feito em debate.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

**MAUÁ, d.s.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-12.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROS ANGELA DONZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 17501432: Com razão a Autarquia, uma vez que a parte exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados em execução invertida.

Assim sendo, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que esclareça se anui com a conta do INSS, no valor de R\$ 1.331,55, em 08/2015 (ID 12995185, páginas 128-132).

Discordando dos cálculos, intime-se o executado para que se manifeste acerca da memória de cálculos do exequente (ID 16549227), nos termos do art. 535, CPC.

Por fim, esclareço que, permanecendo o exequente silente, os autos deverão ser rementidos ao arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 17503669: Com razão a Autarquia.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual benefício pretende manter, aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

#### DECISÃO

Prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da complementação nos termos pleiteados.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, observo que o demandante recebe benefício desde 2011, o que enfraquece a alegada urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Citem-se os corréus.**

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOANIZIO LOPES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17585526: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002569-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO GARCIA ESCANE - SP72949, JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução nos autos principais (Proc. 0002568-91.2011.403.6140).

Arquivem-se.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17167586: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se a concessão da prioridade no processamento do feito nos termos da r. decisão retro.

ID 17744517: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Concedo ao autor mais 15 dias para que proceda a cópia integral e legível do processo administrativo de revisão da aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que ainda pendente de julgamento recurso interposto pela(s) parte(s) e diante da ausência de trânsito em julgado do feito, imprescindível para a execução de sentença contra a Fazenda Pública, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17614051: Mantenho a r. decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do conflito suscitado no arquivo sobrestado.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GENEY ALEXANDRE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Tendo em vista a pretensão da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/03/1995, proceda a juntada de todos os procedimentos administrativos desde o pedido administrativo NB 675.035.564-1, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Cumpridas a determinação acima**, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valerá efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

**Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.**

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente não faz prova de hipossuficiência econômica, haja vista a renda auferida até 11/2018 (ID 17873533).

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais ou para que junte aos autos comprovantes de despesas dos 3 últimos meses bem como cópia da declaração de imposto de renda do ano em exercício, para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No silêncio, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000713-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para o procedimento correto.

ID 17597489: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE CARNEIRO DOS SANTOS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.06.1986 a 29.04.1996, de 19.11.2003 a 15.01.2009, de 10.08.2009 a 30.06.2010 e de 01.03.2014 a 26.05.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (29.09.2017).

Juntou documentos (id Num. 9794068 a 9794071).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9931280).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10587121), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12533034).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18323573 e 18323574).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 11.06.1986 a 29.04.1996, de 19.11.2003 a 15.01.2009, de 10.08.2009 a 30.06.2010 e de 01.03.2014 a 26.05.2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

#### **a) período de 11.06.1986 a 29.04.1996**

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 9794070 – pág. 27/29, do qual consta a exposição do segurado a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB.

A análise técnica administrativa id Num. 9794070 - Pág. 45 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada estar em desacordo para o período.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01 da Fundacentro” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### b) período de 19.11.2003 a 15.01.2009

Para comprovar a alegada especialidade, apresentou a parte autora o PPP id Num. 9794070 – pág. 31/33, devidamente encartado nos autos do processo administrativo, do qual consta a exposição do obreiro a ruído em níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram as de “monitoramento instantâneo / dosimetria”, modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência acima transcrita.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### c) períodos de 10.08.2009 a 30.06.2010 e de 01.03.2014 a 26.05.2017

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos o PPP id Num.9794070 – págs. 34/36, devidamente anexado aos autos do feito administrativo, e que informa a exposição do segurado a ruído, em ambos os períodos, em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id Num. 9794070 - Pág. 45).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Nesse panorama, os períodos em análise devem ser considerados especiais.

No entanto, ressalva que não pode ser enquadrado como especial o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/607.331.036-0).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Destarte, não aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computado o período de afastamento (de 14.08.2014 a 30.10.2014) como tempo comum.

Neste cenário, enquadrável como especial apenas os períodos de 10.08.2009 a 30.06.2010, de 01.03.2014 a 13.08.2014 e de 01.11.2014 a 29.09.2017, pela exposição a ruído.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA SEM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Comprovada a especialidade dos períodos supracitados, convertendo-os em tempo comum, somados aos demais períodos comuns já computados pela autarquia, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem incidência de fator previdenciário, na DER (29.09.2017), conforme tabela a seguir:

Processo:	5001389-90.2018.403.6140																			
Nome:	José Carneiro dos Santos					Sexo (m/f):	M													
Réu:	INSS																			
ID	9794070 - pags. 46/47	Tempo de Atividade																		
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial														Carência
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d											mes.
1	Eletro Reotom Reostatos e Res	01/02/1980	02/01/1986	5	11	2	-	-	-											
2	TRW do Brasil Ltda.	11/06/1986	29/04/1996	9	10	19	-	-	-											

3	TRW Automotive Ltda.		01/12/1998	11/12/1998			11		-		
4	Magneti Marelli Cofap		05/10/2000	15/01/2009	8	3	11		-		
5	Cia Brasileira de Cartuchos	Esp	10/08/2009	30/06/2010					10	21	
6	Cia Brasileira de Cartuchos		01/07/2010	28/02/2014	3	7	28		-		
7	Cia Brasileira de Cartuchos	Esp	01/03/2014	13/08/2014					5	13	
8	Tempo em Benefício		14/08/2014	30/10/2014		2	17		-		
9	Cia Brasileira de Cartuchos	Esp	01/11/2014	29/09/2017				2	10	29	
10									-		
11	NB 183.824.279-9								-		
12	DER 29/09/2017								-		
Soma:					25	33	88	2	25	63	0
Correspondente ao número de dias:					10.078		1.533				
Tempo total:					27	11	28	4	3	3	
Conversão:					1,40						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	14				

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 10.08.2009 a 30.06.2010, de 01.03.2014 a 13.08.2014 e de 01.11.2014 a 29.09.2017).

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA RICO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARIA CECILIA DA SILVA RICO** requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.242.872-7) em aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 03.12.1998 a 01.03.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a DER (02.04.2012).

Juntou documentos (id Num. 8079626 a 8081623).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9908825).

O INSS contestou o feito (id Num. 10384125), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12492565).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 13828665 e 13828667).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 02.04.2012. Como o benefício foi implantado em 24/4/2012 e a presente demanda foi distribuída em 14.05.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame do mérito.



## 1. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROTEÇÃO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 03.12.1998 a 01.03.2012, por exposição a ruído. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num. 8081620 – Pág. 16/18.

O PPP em questão indica que a trabalhadora labutou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído em patamares superiores aos limites de tolerância vigentes para a época em que o serviço foi prestado.

A análise técnica (Id Num. 8081620 - Pág. 71) concluiu que a exposição a ruído teria sido abaixo do limite de tolerância pelo uso de EPI eficaz.

Ocorre que, como já exposto supra, em relação ao agente agressivo ruído, a eficácia do EPI não afasta a especialidade.

Observe ainda que o documento examinado possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e as técnicas de aferição do ruído adotadas pela empresa observam a legislação de regência.

Nesse panorama, o período analisado deve ser considerado especial.

No entanto, ressalvo que não pode ser enquadrado como especial o período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 31/123.680.256-7).

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Destarte, não aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computado o período de afastamento (de 03.08.2002 a 29.08.2002) como tempo comum.

Neste cenário, enquadrável como especial apenas os períodos de 03.12.1998 a 02.08.2002 e de 30.08.2002 a 01.03.2012, pela exposição a ruído.

## 2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Na espécie, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e o período especial comprovado nestes autos, alcança a autora o total de 27 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial, suficiente para a conversão pretendida, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo:		5000811-30.2018.403.6140							Sexo (m/f):		F	
Nome:		Maria Cecilia da Silva Rico										
Réu:		INSS										
ID	8081620 - págs. 72 a 74		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Lorenzetti S.A.	Esp	26/01/1981	30/07/1984	-	-	3	6	5			
2	Lorenzetti S.A.	Esp	01/08/1984	01/03/1985	-	-	-	7	1			
3	Marisa Lojas S.A.		11/07/1985	24/10/1985	3	14	-	-	-			
4	Coats Corrente Ltda.	Esp	02/12/1985	20/11/1987	-	-	1	11	19			
5	Coats Corrente Ltda.		21/11/1987	30/12/1987	1	10	-	-	-			
6	Cotonificio Guilherme Giorgi S.A.	Esp	29/02/1988	17/03/1989	-	-	-	1	-	18		
7	Alpargatas S.A.	Esp	06/10/1989	30/12/1989	-	-	-	2	25			
8	Alpargatas S.A.	Esp	01/01/1990	23/08/1993	-	-	3	7	23			
9	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	12/04/1995	30/07/1996	-	-	1	3	19			
10	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	01/08/1996	01/12/1997	-	-	1	4	1			
11	Tempo em benefício NB 31		02/12/1997	02/12/1997	-	1	-	-	-			
12	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	03/12/1997	02/12/1998	-	-	-	11	30			
13	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	03/12/1998	02/08/2002	-	-	3	7	30			
14	Tempo em benefício NB 31		03/08/2002	29/08/2002	-	-	27	-	-			
15	Cia. Brasileira de Cartuchos	Esp	30/08/2002	02/04/2012	-	-	9	7	3			

16					-	-	-	-	-	-	
17	NB 42/ 159.242.872-7				-	-	-	-	-	-	
18	DIB 02/04/2012				-	-	-	-	-	-	
	Soma:				0	4	52	22	65	174	0
	Correspondente ao número de dias:				172			10.044			
	Tempo total:				0	5	22	27	10	24	
	Conversão:	1,20			33	5	23	12.052,800000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	11	15				

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de **03.12.1998 a 02.08.2002 e de 30.08.2002 a 01.03.2012**);

2.2) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 46/159.242.872-7), a partir da DER (02.04.2012), observada a prescrição quinquenal, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

**Dispensado o reexame necessário à multa de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>46/159.242.872-7</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>MARIA CECILIA DA SILVA RICO</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>02.04.2012 (observada prescrição quinquenal)</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>
CPF: <b>089.015.718-97</b>
NOME DA MÃE: <b>CECILIA IZABEL DA SILVA</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua José Felix de Oliveira, 137 – Casa 02 - Jardim Maria Eneida – Mauá – SP – CEP: 09341-410</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- d e 03.12.1998 a 02.08.2002 e de 30.08.2002 a 01.03.2012-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a concordância do réu condicionada à renúncia do direito em que se funda a ação, deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. A inércia acarretará no julgamento o mérito independentemente da produção da referida prova documental.

Sempre juízo, no mesmo prazo, poderá a parte autora ainda renunciar ao direito aqui pleiteado nos termos da manifestação do instituto réu.

Sobrevinda manifestação da autora, dê-se vista ao réu.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Na inércia, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo **AMANDO ALVES DE JESUS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado.

Pela r. decisão de Id. Num. 18728360 constatou-se identidade do presente feito com o processo nº 0000790-47.2015.4.03.6140, diante da manifesta identidade dos elementos processuais entre as demandas.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No caso em tela, constato a ocorrência de litigância de má fé por parte do exequente, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 80 do Código de Processo Civil.

Como efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, omitindo o ajuizamento de duas demandas idênticas, tendo inclusive recebido naquele expediente os valores reclamados no presente cumprimento de sentença.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente, conforme preleciona o art. 98, §4º. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Ação anterior como pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.  
- Impossibilidade de prosseguimento desta ação, diante da ocorrência de fato impeditivo ao restabelecimento da controvérsia, devendo por isso ser mantida a extinção sem resolução de mérito.  
- Aplicação de multa por litigância de má-fé, pena não afastada pela concessão da justiça gratuita.  
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, mas suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.  
- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.  
- Apelação desprovida.  
(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-0021452-61.2016.4.03.9999/SP  
Processo: 2016.03.99.021452-1  
UF: SP  
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA  
Data do Julgamento: 03/10/2017  
Relator: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS).

Quanto à sua representante judicial, deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 77, §6º do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Também condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora no pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17604672: Não procede a escusa alegada, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade de acesso às informações relativas aos pagamentos realizados à segurada.

Sem embargo, a fim de evitar maiores delongas, intime-se o INSS para oferecer seus cálculos de liquidação no prazo de 60 dias ou, na impossibilidade, apresentar extrato contendo os valores já recebidos pela parte credora.

Em caso de recusa da autarquia ou decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: ESMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16002482, no valor de R\$ 45.099,77, em 12/2014.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: TEREZA DE MORAES PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da parte credora, apresentado no ID 12792310, página 177, no valor de R\$ 50599,69, em 01/2009, referentes a diferenças de requisitório.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12899841, páginas 44-45: Aguarde-se ulterior deliberação a ser proferida nos autos do Recurso Extraordinário indicado pela parte credora.

Sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000072-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO PRIMO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO AMARAL - SP192853  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17634187: Ante o teor da v. decisão proferida em sede de agravo, sobreste-se o feito até ulterior decisão da Corte Regional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-31.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18417193: Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 15 dias, uma vez que parecer versar sobre outro processo.

ID 17653672: De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, e tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito LUZINETE DA CONCEIÇÃO SILVA (ID 12679603, página 81), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão da habilitada.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18188671: Diante da decisão do agravo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a última remuneração registrada no CNIS e o fato de não constar anotação sobre o encerramento do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada da última declaração de imposto de renda e dos três últimos contracheques no prazo de quinze dias, para fins de deliberação sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No mesmo prazo, deverá requerer o que entender cabível.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS, JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS, JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso em discussão no STF (Resolução 237/2013 CJF).

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140  
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 1965402119699753 e 19699765: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELZA RODRIGUES DE LIMA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ROSA STALLMACH - PR80240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Elza Rodrigues de Lima Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$32.604,00.

É o relatório.



## Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado no original)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifado no original)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifado no original)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado no original)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAULLOPES DOS SANTOS - SP331029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANTONIO INACIO MARAGNO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO POZZA - SP89036  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 255 dos autos físicos nº 0004028-19.2011.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GENEROSA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 18534912.

Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 18645838), defiro o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 5000108-68.2019.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-98.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-63.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDNALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 20 de agosto de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-92.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE OSWALDO FACINCANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição (ID nº 20499443) como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com endereço na Av. Eng. George Corbisier, 1197, São Paulo/SP.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)*

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e inprorrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Após o prazo legal, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS APS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição (ID nº 20582783) como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado em face do GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA ÁGUA RASA, comendereço na Rua João Soares, Água Rasa, São Paulo/SP.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)*

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **São Paulo/SP**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e inprorogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Após o prazo legal, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-22.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463  
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS  
LITISCONSORTE: FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004849-81.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SERGIO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-55.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA CIDADE DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium com identificação do outorgante.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-73.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: OESTETV - SOME IMAGEM S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO MACIEL GIL - SP350042  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-08.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EDUARDO ASSIS GUIMARAES TAKENAKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-43.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 184710040: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15549123) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-87.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASSIO FERNANDES AUGUSTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687, ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

ID 18132073: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 16814407) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-81.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17163250: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 14409422) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-82.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198  
IMPETRADO: UNIFESP CAMPUS OSASCO - PREGOIEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SANTOS GASPARINI - SP338315, PAULO JOSE PINTO DA FONSECA - SP336352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a decidir, uma vez que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco por declínio de competência.

Intime-se.

Após, dê-se baixa por remessa a outro órgão.

**OSASCO, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-37.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-37.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-18.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.



Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004837-67.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO HANCO MOLINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

inicialmente, determino a exclusão do documentos ID 20955598 dos presentes autos, uma vez que não dizem respeito ao presente processo.

Após, cancele-se a distribuição destes autos, uma vez que se trata da ação já proposta perante este Juízo sob nº 5004811-69.2019.403.6130, tendo sido distribuída em duplicidade.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003027-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA DE MOURA

## DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo, sob o nº 81202885, com o Banco Panamericano S.A., para o empréstimo do montante líquido de R\$ 23.190,00, compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Tipo/Marca: **Marca/Modelo: FIAT - PALIO (N.GERACAO) - 4P - Completo - ATTRACTIVE (Creative3) 1.0 8v EVO (Flex), Cor: CINZA Placa: OXJ1489 Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BD196271F2231529, RENAVAM nº 01007110667.**

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente.

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais a partir de 17/10/2017 e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a demandada para o financiamento do veículo questão foi acostado no id. 18073843, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 8.3).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, como Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 17/05/2019 (id 18073849).

Verifico ainda que a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, onde consta a averbação da restrição (id. 18073850).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 081202885).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.
2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.
2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **FIAT/PALIO** Marca/Modelo: **FIAT – PALIO (N.GERACAO) - 4P - Completo – ATTRACTIVE (Creative3) 1.0 8v EVO(Flex)**, Cor: **CINZA Placa: OXJ1489** Ano de Modelo/Fabricação **2014/2015**, Chassi nº **9BD196271F2231529**, **RENAVAM nº 01007110667**.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO TADEU EMILIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja impelida a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido perante à Agência Executiva de Osasco, em 07 de fevereiro de 2019 (cf. protocolo de requerimento nº 2037421275).

Informa que em 02 de junho de 2015 já havia protocolado requerimento de benefício para a concessão de sua aposentadoria (NB nº 172.345.850-0); o qual foi indeferido em meados de 2017; razão pela qual posteriormente requereu novo benefício.

Acostou aos autos documentos, a fim de comprovar o seu alegado direito.

Vieram os autos à conclusão.

#### **Decido**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. 19006117.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Sustenta, em síntese, a violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fomus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Com efeito, ausente o extrato detalhado de andamento do requerimento, não é possível se aferir, por exemplo, se há pendência de documentos a serem entregues em sede administrativa ou qualquer outra circunstância legítima que justifique o apontado atraso na apreciação do pedido.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade impetrada, sendo temerária mera presunção de sua mora.

Por essa razão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento de auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça – pedido já deferido pelo despacho ID 11512678.

Contestação foi apresentada (id. 13913304).

Em réplica, requereu a parte autora a antecipação de tutela, alegando restar comprovada a sua situação de incapacidade total e permanente, consoante laudo assinado por perito judicial perante a Justiça Estadual.

#### **É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

No caso concreto, o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido em 20 de fevereiro de 2017 após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade; tomando controverso o laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual.

Ademais, não consta dos autos cópias do referido processo administrativo, a fim de ser aferidos os demais requisitos legais necessários à concessão do benefício.

No tocante ao perigo de dano, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício pleiteado seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Acolho o pedido alternativo formulado pela parte autora (id. 16231592) e defiro o prazo de 90 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo em questão, sob pena de ser julgado o processo sem os referidos documentos.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 28/10/2019, às 12h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
    - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO ELOY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requeiru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não deferimento de benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001999-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSCARINA BARROS DO NASCIMENTO

RÉU: ANTONIO QUERINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas dos oficiais, onde não foi possível citar Maria e Antonio, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-87.2019.4.03.6130  
AUTOR: ISMAEL PEREIRA MENDES, SONIA MARA PALHANO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904  
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179, NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, PABLO SANTAROSA - SP196718

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Cite-se a CEF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDMAR APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo (ID 15850667):

Objeto do acordo: concessão de **Auxílio-doença**;

**DIB** (data de início do benefício): **30/10/2015** (requerimento administrativo);

**DIP** (data de início do pagamento administrativo): **01/04/2019**;

Do valor das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP acima, **será pago ao autor 90%, com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09**. O INSS pagará **honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o montante a ser pago ao autor**. Tais valores serão apresentados em execução invertida e **serão limitados a 60 salários mínimos**.

As demais condições do acordo estão devidamente descritas cf. ID 15850667.

O autor, expressamente, aceitou a proposta (ID 16242712).

Ocorre que a parte autora é incapaz e ainda não foi dada vista dos autos ao MPF para a devida manifestação.

Vista ao MPF, para que se manifeste em cinco dias. No silêncio, ficam convalidados os atos processuais praticados.

Também em cinco dias, providencie o autor os documentos requeridos pelo INSS cf. ID 15850667.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-45.2018.4.03.6130  
AUTOR: ELIAS DUARTE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/12/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de direito à contagem de tempo especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial entre 30/11/1979 e 12/02/1985, 20/01/1986 e 10/05/1988 e entre 02/08/1988 e 31/01/1995.

Cf. ID 10680734, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10680740). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a função de vigilante/vigia não é especial, 2) o uso de arma de fogo não implica em exposição habitual e permanente a agente nocivo; 3) ausência de comprovação da atribuição legal dos subscritores dos formulários previdenciários; 4) nível de ruído; 5) extemporaneidade dos registros ambientais.

Cf. ID 10680951, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor corrigiu o valor da causa cf. ID 10680967.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 10680968).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 10926209.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser cefivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1995) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).



É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Coma Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio reglamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados legíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

#### DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJE 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF 1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistente formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 0008728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negatividade ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial entre 30/11/1979 e 12/02/1985, 20/01/1986 e 10/05/1988 e entre 02/08/1988 e 31/01/1995. Vamos às provas coligidas.

ID 10680049, p. 91 e 120: O PPP sobre 30/11/1979 e 12/02/1985 foi assinado pela administradora judicial em razão da decretação da falência da empregadora. Consta do PPP que, no período, o autor foi exposto a ruído contínuo de 91 dB e que a informação foi prestada com base em Laudo Técnico Ambiental datado de 02/07/2007, considerando-se o *layout* como inalterado.

Na forma da fundamentação, é possível o reconhecimento da existência de ruído nocivo mesmo na hipótese de registro extemporâneo.

Não há porque não conhecer-se do PPP lavrado por administrador judicial, pessoa que, nos termos da Lei nº 11.101/2005, é dotada de fé de ofício, mormente porquanto as informações indicadas no PPP foram emitidas com base em laudo produzido em 2007 (p. 95 e 121), época em que a empregadora encontrava-se funcionando regularmente (p. 92).

Assim sendo, dada a nomeação do administrador judicial da massa falida (p. 94) e a carta de preposição para assinatura de PPP (p. 93), não há motivo para desacreditar-se a informação constante do PPP.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado como nocivo é aquele acima de 80 dB. O PPP indica que o autor foi exposto a ruído contínuo de 91 dB.

#### Reconheço como tempo especial o lapso entre 30/11/1979 e 12/02/1985.

ID 10680049, p. 40: A CTPS indica a admissão do autor por TDB – TEXTIL DAVID BOBROW na função de vigia, com vínculo entre 20/01/1986 e 10/05/1988.

A CTPS não foi impugnada pelo INSS, presumindo-se, portanto, a veracidade das informações coligidas.

Até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

#### Reconheço, portanto, o lapso entre 20/01/1986 e 10/05/1988 como tempo especial.

ID 10680049, p. 40: A CTPS indica a admissão do autor por Cia União dos Ref – Açúcar e Café na função de guarda, com vínculo entre 02/08/1988 e 11/10/1999. Consta da CTPS (p. 60) a reestruturação do grupo econômico, passando os registros do empregado à Refinaria Piedade. Tal situação é corroborada pela anotação de vínculo com a refinaria entre 02/08/1988 e 20/04/2000 (p. 41).

A CTPS não foi impugnada pelo INSS, presumindo-se, portanto, a veracidade das informações coligidas.

Até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

O reconhecimento do direito deve limitar-se ao pedido do autor que, na inicial, pleiteou o reconhecimento de tempo especial apenas entre 02/08/1988 e 31/01/1995.

#### Reconheço, portanto, o lapso entre 02/08/1988 e 31/01/1995 como tempo especial.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 10680049, p. 107/109: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 38 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os lapsos entre 30/11/1979 e 12/02/1985, 20/01/1986 e 10/05/1988 e entre 02/08/1988 e 31/01/1995, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 181.289.075-0

Beneficiário: Elias Duarte do Nascimento

DER 27/01/2017

Averbar como tempo especial os lapsos entre 30/11/1979 e 12/02/1985, 20/01/1986 e 10/05/1988 e entre 02/08/1988 e 31/01/1995.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3173

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-43.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUSA(SPI86937 - ARISTOTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a videoconferência agendada para o dia 15/10/2019, às 15:00 e DESIGNO o dia 10/12/2019 às 14:00 para oitiva das testemunhas CAROLINE VIANA DE SOUZA e ADILSON CÂNDIDO DA SILVA por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Adite-se a Carta Precatória nº 159/2019 e informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3###80056 ou 80056@172.31.7.3.2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129###80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;  
Cumpra-se. Intime-se.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-41.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEME RONCON(SPO96836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA)**

Diante da informação de fls. 230, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 20/11/2019, às 14:00 e DESIGNO o dia 26/11/2019, às 14:00 para oitiva das testemunhas LUIS ALEXANDRE FARIA, SÉRGIO AOKI e ATÍLIO PINTO DE ARAÚJO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Adite-se a Carta Precatória nº 186/2019 e informe-se o Juízo deprecado que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3###80056 ou 80056@172.31.7.3.2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129###80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;  
Cumpra-se. Intime-se.  
Intime-se.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001734-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL ASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para a parte apelada apresentar contrarrazões.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara (nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016), remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de **apelação**.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2019.**

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1549

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP393033 - MAYARA CRISTINA MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINARITAM TALLI COSTA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer a condenação da ré a declarar nulos os atos administrativos que excluiriam o autor das Forças Armadas, com sua consequente reintegração, bem como o pagamento do período em que não recebeu remuneração, dos valores gastos com tratamento médico e medicamentos. Requer, ainda, a condenação da União em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que, em 14/12/2011, após realizar o seu expediente no quartel, no trajeto de volta para sua residência, sofreu acidente de moto, com fratura na região lombar, sendo necessário realizar intervenção cirúrgica. O Médico Militar emparecer declarou que o autor estava incapacitado temporariamente para prestação do serviço militar, podendo ser recuperado após 1 (um) ano. Aduz que a doença adquirida após o acidente não causa mera incapacidade temporária, mas sim incapacidade definitiva para as funções que exercia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 186/187, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada (fls. 199/200), a União apresentou contestação às fls. 203/246. No mérito, aduz que o autor era militar temporário, sendo aplicável o regramento do art. 3º da Lei nº 6.391/1976, não tendo direito à estabilidade por não ter completado os 10 (dez) anos de efetivo serviço militar, não havendo nenhuma ilegalidade no licenciamento ex officio aplicado ao demandante, pois foi constatada a incapacidade temporária e não definitiva. Subsidiariamente, reconhece ser o caso de realizar o tratamento médico no Hospital Militar, com aplicação do instituto do encostamento, nos termos do art. 3º, item 14 c/c art. 149, ambos do Decreto nº 57.654/66. Por fim, requer a improcedência do pleito de danos morais por não ser aplicável aos militares. Réplica apresentada às fls. 252/253. Proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia judicial de ofício, conforme fl. 259. Laudo pericial acostado às fls. 275/281. Apresentação de quesitos complementares pela União às fls. 284/284v. Laudo pericial complementar juntado às fls. 287/288. Manifestação sobre os laudos periciais pela União às fls. 301/302. Não houve manifestação da parte autora, conforme fl. 293v. Relateio necessário. DECIDIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador Militar, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.391/1976, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências, nos seguintes termos: Art. 3º. O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira é aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Tratando-se de militar temporário, o término do tempo de serviço implica seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor militar nos quadros das Forças Armadas, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/1980, a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar. Contudo, o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, um dos quais, necessariamente, refere-se à higidez física do militar a ser designado. Por conta disso, não é cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. Impende asseverar que o licenciamento, por sua vez, só tem fundamento quando o militar está apto, e não quando está incapaz, tanto é que todos os conscritos passam por inspeção de saúde para fins de licenciamento, exame que tem a finalidade de averiguar se o militar pode ser dispensado ou se necessita de cuidados médicos. Contudo, no caso de o militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizados, conforme o Resp nº 1.236.678/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 28/10/2014, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei nº 6.880/1980, podendo ocorrer a pedido ou ex officio (artigos 104 e 121 da citada lei). Conforme já destacado, o licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/1980, que assim dispõe: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (destaque) A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/1980, entre as quais, quando julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas (inciso II): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério



Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;III - estiver alegando por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; eVI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior(a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; eb) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Em referência ao inciso II do art. 106 da Lei n. 6.880/1980, a reforma será concedida ex officio se o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, que assim dispõe, verbis:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratamos os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (destaque)Os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante; já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborativas civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborativas civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 108, inciso VI, 109, 110 e 111, incisos I e II, todos da Lei n. 6.880/1980.Em síntese, a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade como o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). Nesse sentido, cito precedente recente julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVÁLIDez. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vivo do art. 121, II e 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 (I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniço, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborativas civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborativas civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade como o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e, d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1123371 2009.00.27380-0, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/03/2019)Pois bem, o autor alega que faz jus à reforma ex officio prevista no art. 106, inciso II, da Lei n.º 6.880/1980, em razão de ter sofrido acidente em serviço, conforme estabelecido no art. 108, inciso III, da Lei n.º 6.880/1980. A sindicância realizada pelo Exército Brasileiro (fls. 49/50) reconheceu que o acidente ocorreu em serviço, não havendo controvérsia sobre este fato. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2011, conforme documento de fls. 233/234, tendo sido dispensado em 28/02/2013, não contando com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço militar para adquirir a estabilidade, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 6.880/1980. Portanto, a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 do Estatuto dos Militares, que o incapacite apenas para o serviço militar e independente da comprovação do nexo de causalidade como o serviço militar. Verifico que foi reconhecido que o autor sofreu acidente em serviço (fls. 49/50), entretanto, a cópia da Ata de Inspeção de Saúde nº 196/2012 (fl. 43), devidamente firmada pelo Médico Dr. Caio Takano, assera que O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Assim, afirma que não houve incapacidade total para o serviço militar. A outra Ata de Inspeção de Saúde nº 1681/2012 (fl. 44), firmada pela Médica Alessandra de O. Ehrnar, também confirma tal resultado, dispondo que O parecer Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Em sua contestação, o réu apresentou diversas Atas de Inspeção de Saúde do autor, às fls. 224/232, todas confirmando a incapacidade temporária para a prestação do serviço militar. Por fim, a Perita Judicial, em laudo acostado às fls. 275/281, concluiu que Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas (fl. 279), confirmando os laudos elaborados perante o Exército Brasileiro. E tampouco foram constatadas sequelas no autor, como respondido pela Perita Judicial no quesito 5 de fl. 280. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000786-38.2014.403.6133 - VALDIR ORZOMAZZO (SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por VALDIR ORZOMAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a retificação do CNIS para inclusão de verbas salariais reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, para revisão do salário de benefício (PBC) e da sua Renda Mensal Inicial (RMI). Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/02/1984 a 30/06/1987 e 29/04/1995 a 10/10/2005, em que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação. Requer também a retificação do CNIS para inclusão, no período de 10/2003 a 09/2007, das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, para aferir o correto salário-de-contribuição e, por consequência, proceder à revisão do salário de benefício e da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.769.040-3. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. À fl. 238, foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 240/275). Em sede de preliminar, aduz ausência de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, requerendo a improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 285/299. Proféria decisão de conversão do julgamento em diligência para intimar a parte autora para a entrega no pedido administrativo em relação ao pleito de inclusão/retificação do CNIS referente aos salários-de-contribuição. Junta de petição da parte autora comprovando o protocolo do pedido administrativo às fls. 304/305. Comunicação eletrônica da agência do INSS informando o indeferimento do requerimento na esfera administrativa às fls. 334/336. É o relatório. Decido. Das preliminares. Falta de interesse de agir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, em razão da apreciação do requerimento do autor na esfera administrativa e seu consequente indeferimento, remanescendo seu interesse processual. Da prescrição. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Do mérito. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, outros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina[...]: não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para

disciplinar a matéria [...].Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão obrigada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 20140032980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fixação de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, como início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/95, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual se consagra a noção de perfil profissional constante do dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado, no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97, o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagra a lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Waldimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS POR DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial o período de 10/02/1984 a 30/04/1987, eis que o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, às fls. 36/40, comprova que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído em intensidade 90,5 dB(A), havendo inclusive laudo técnico pericial à fl. 40 comprovando a exposição. O referido documento encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Já quanto ao período de 29/04/1995 a 10/10/2005, não reconheço a especialidade em razão de o formulário de fl. 41 afirmar que a empresa não possui laudo técnico pericial para comprovar a exposição a agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 62/64 também confirma a informação de que NÃO HÁ DADOS DISPONÍVEIS NESSE PERÍODO (conforme item 15), corroborando que não há laudo técnico pericial para aferir a condição especial. Nesse diapasão, mesmo considerando a medição em período posterior, conforme indicado na Observação nº 1, fl. 63, a dosimetria realizada aponta o valor de 78 dB(A), índice abaixo do limite legal, permitindo concluir que não havia exposição a agente nocivo ruído em índices prejudiciais à saúde do trabalhador. Por fim, em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a inclusão das parcelas reconhecidas em sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade da tese esposada. Conforme revelam os documentos acostados nos autos, a parte autora ajuizou Reclamação Trabalhista nº 0175100-63.2008.4.02.0371, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP. O juízo trabalhista julgou procedente a ação (fls. 117/127), tendo sido confirmada em parte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme fls. 129/137. Após o trânsito em julgado e a homologação dos cálculos apresentados (fls. 194/196), a reclamada recolheu a importância devida à Previdência Social, conforme revela a Guia de Recolhimento acostada à fl. 228. Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício alegado pela parte autora, bem como a alteração dos valores das contribuições previdenciárias devidas. Desse modo, ficou plenamente demonstrado o direito do autor ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários-de-contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. I. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como a base para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 147454.2012.00.40868-3, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2012 RIOBPT VOL. 000777 PG.00176) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 720340.2005.00.14268-2, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJ DATA: 09/05/2005 PG.00472) Também esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. II - A parte autora pleiteia o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, com a inclusão de parcelas reconhecidas em sentença trabalhista aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo. III - Embora a sentença trabalhista transitada em julgado não produza efeitos perante o INSS, uma vez que este não integrou a referida lide, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo vínculo empregatício alegado pela parte autora, bem como a alteração dos valores das contribuições previdenciárias devidas, de modo que, in casu, ficou plenamente demonstrado o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários de contribuição majorados em decorrência da ação trabalhista. Assim, uma vez reconhecido o labor na esfera trabalhista, com a consequente majoração das contribuições previdenciárias correspondentes, deve a autarquia proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, utilizando os novos valores dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo. IV - Os efeitos financeiros do recálculo da renda mensal inicial devem retroagir à data de

concessão dos benefícios, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. n. 1.489.348/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25/11/14, v.u., DJe 19/12/14). V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação parcialmente provida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 5256476-76.2019.4.03.9999, DES. FED. NEWTON DE LUCCA - OITAVA TURMA, DATA JULGAMENTO: 08/05/2019, DATA PUBLICAÇÃO: 10/05/2019) A revisão será devida a partir da data da citação (13/10/2014), visto que somente em tal ocasião a Autarquia Previdenciária tomou ciência dos documentos da ação trabalhista. Ademais, o pedido administrativo foi processado em concomitância com a presente ação, não podendo retroagir seus efeitos à data da concessão do benefício. Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR ORZOMAZZO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 10/02/1984 a 30/04/1987; b) Determinar a inclusão no CNIS dos salários-de-contribuição reconhecidos na sentença trabalhista no período de 10/2003 a 09/2007, para utilização no período básico de cálculo (PBC); c) Determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) e do salário de benefício do autor (NB 42/133.769.040-3), desde a data da citação (13/10/2014), como pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento), patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, inciso I, da V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provedimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDIR ORZOMAZZO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10/02/1984 a 30/04/1987 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI NB 42/133.769.040-3 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/10/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003595-91.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO STUER (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)**

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIAO STUER, na qual o autor requer o ressarcimento ao Erário em virtude do enriquecimento sem causa do réu. Narra a inicial que Sebastião Stuer, réu da presente ação, recebeu de forma irregular o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/146.773.832-5, gerando um prejuízo de R\$ 13.981,52 (treze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) ao erário, relativo ao recebimento indevido no período de 05/2008 a 09/2009. Alega que, em revisão administrativa, a autarquia previdenciária verificou que o réu não possuía direito ao benefício, derivado do benefício de auxílio-doença NB 31/570.251.555-9, por não constar no CNIS recolhimentos necessários para a concessão do auxílio-doença à beneficiária Maria Aparecida Stuer (instituidora da pensão). Aduz que os valores recebidos indevidamente devem ser ressarcidos, independentemente de boa-fé (ainda que a concessão tenha advindo de erro administrativo, fraude, dolo ou por ato ilícito), com base no art. 115 da Lei nº 8.213/1991, eis que o Supremo Tribunal Federal - STF, na Reclamação nº 6.512/RS, decidiu que não é possível afastar a cobrança dos valores recebidos de boa-fé sem declarar a inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Devidamente citado à fl. 315, o réu apresentou contestação às fls. 316/326. Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé, por liberalidade da Autarquia Previdenciária após o devido processo administrativo, sendo irrepetíveis conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 329/338, a Autarquia Previdenciária ofereceu réplica à contestação. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (Resp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência/prescrição do direito de revisão pelo INSS. No que tange ao prazo prescricional, o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, de 5 (cinco) anos o prazo de que dispõe a União para a cobrança de seus créditos. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIOS-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - O procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades transito entre 2009 e 2011. O INSS promoveu em face execução fiscal em face da ora ré, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, que foi julgada extinta em 2015, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. No feito executivo, a ora ré foi validamente citada, malgrado tal ação haja sido extinta sem resolução de mérito. V - Ainda quando ocorra a extinção do processo sem resolução de mérito, considera-se interrompida a prescrição, desde que tenha havido citação válida. Destarte, resta evidente que a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, porque, embora extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, em abril 2015, com trânsito em julgado em julho de 2015, a presente demanda foi ajuizada em 23.11.2015. (...) XI - Apelação da parte ré improvida. (TRF3, ApCiv, 0016571-20.2015.4.03.6105/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia de Castro, data julg. 26.09.2017, DJe 05.10.2017) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. 4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele. 5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF3, ApCiv, 0016168-09.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, data julg. 15.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2016) No presente caso, a parte ré recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte no período de 05/2008 a 09/2009, tendo o procedimento administrativo se iniciado com a intimação do réu em 17/09/2009 (conforme AR de fl. 195). O réu apresentou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se depreende das fls. 196/199, o qual, após seu regular trâmite, teve encerramento como acórdão proferido pela 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 258/262, datado de 22/06/2010. No caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, inicia-se com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O INSS tentou a presente ação alegando que, em procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, restou constatado que fora concedido irregularmente o benefício de auxílio-doença nº 112860568-3, em razão de vínculo empregatício não confirmado junto à empresa JEC Alstom Serviços Eletrônicos Ltda. Dessa forma buscou o INSS o ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de auxílio-doença através de execução fiscal, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, eis que o valor perseguido deveria ser cobrado por força de ação ordinária de cobrança, na oportunidade proposta. - É certo que, a teor do art. 7º do Decreto nº 20.910/32 a citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado. Ao seu turno, durante o período de tramitação de processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), (...) (TRF3, ApCiv, 0003224-87.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, data julg. 18.10.2016, data pub. e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2016) Saliente, contudo, que o prazo prescricional ora tratado não se confunde com o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, previsto para a Administração desconstituir os atos administrativos dos quais resultem efeitos favoráveis para os segurados, que pode ser afastado se presente situação de comprovada má-fé. No caso em tela, após o regular trâmite do processo administrativo, ocorreu a notificação do réu para restituição dos valores em 18/08/2010 (fl. 278), tendo sido encaminhada a guia GRU com vencimento em 31/08/2010 (fl. 277). A presente ação foi proposta em 24/09/2015 (fl. 02). Deste modo, resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo encerrou-se em 31/08/2010 e a ação foi só proposta em 24/09/2015, quando já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. Também não é possível acolher a tese de que a contagem do prazo de prescrição se inicia após a notificação para cobrança amigável (fls. 293/294), tendo em vista que não existe previsão legal de suspensão da prescrição em tal situação. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de SEBASTIAO STUER, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES (SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WELLINGTON ALMINO GOMES e ELISANGELA MARQUES GOMES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretendem suspender leilão designado de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustentam terem firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.035.00799989-7 (fls. 30/38), sendo que, no decorrer do contrato, passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento, estando inadimplentes. Alegam inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, não terem sido notificados acerca dos leilões extrajudiciais, nulidade nos editais publicados e caracterização do preço vil. A petição inicial, fls. 02/22, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 23/44. Proferida decisão às fls. 48/49 que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 55/55v. Proferida decisão às fls. 74/74v que rejeitou a omissão alegada nos embargos de declaração. Devidamente citada às fls. 53/54, a Caixa apresentou contestação às fls. 57/72. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição/decadência. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação ilícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 85/104. Petição da parte autora apresentando requerimento de provas às fls. 109/110. Traslado de cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016455-59.2016.4.03.0000 às fls. 113/115. Petição da ré às fls. 117/152 apresentando cópias do procedimento de execução extrajudicial. Petição da parte autora às fls. 154/161 informando a alienação do imóvel para terceiro e pugnando pela conversão do feito em perdas e danos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo à análise do requerimento de produção de provas formulado pela parte autora. A parte autora, às fls. 109/110, apresentou vários requerimentos de provas. Em relação aos pedidos de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel (item 2) e de apresentação de cartas encaminhadas ao autor pelo réu (item 3), restam prejudicados tendo em vista a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 117/152. Em relação ao pedido de prova pericial sobre a avaliação do imóvel (item 1), resta indeferido em razão de a parte autora não ter apresentado laudo de avaliação do imóvel no valor que entende correto, limitando-se a aduzir que não concorda com o valor, sem demonstrar o motivo da discordância. Já a perícia contábil do contrato (item 5) somente seria pertinente se a parte autora demonstrasse erro na aplicação da taxa de juros e na amortização contratada na petição inicial, entretanto, não há nenhuma menção sobre erro no cálculo das parcelas nem indicação do valor que o autor entende devido, ficando patente o pedido genérico de produção de prova, que, por isso, resta indeferido. Por fim, quanto à produção de prova técnico-jurídica (item 4), julgo impertinente em razão de se tratar de uma análise sobre a regularidade do procedimento extrajudicial em face da legislação, que é a questão de mérito posta e deve ser apreciada pelo Juízo, não havendo necessidade de laudo pericial. Passo à análise das preliminares. Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vigor de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteiração, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, como referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de inibição de posse ou emanação direta contra o credor ou agente

fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Nesse diapasão, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que os mutuários firmaram, em 08/07/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS nº 8.0350.00799989-7 (fs. 30/38), comprometendo-se à restituição em 204 (duzentas e quatro) prestações. Contudo, constatada a inadimplência, o agente financeiro promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. No caso, constam às fs. 125/131 os comprovantes de notificação da parte autora para purgar a mora e às fs. 132/135 os comprovantes de notificação da designação dos leilões extrajudiciais, não havendo nenhuma nulidade no procedimento extrajudicial. Nesse contexto, tem-se que, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela ré em 28/12/2007 (fl. 151), devidamente registrado perante o 2º CRI de Mogi das Cruzes em 20/04/2011 (fl. 152), antes mesmo do ajuizamento dessa demanda (19/04/2016), não mais remanesce o interesse dos autores quanto à pretensão da revisão das prestações e do saldo devedor, porque o contrato não mais existe, foi extinto com a execução extrajudicial. Com efeito, é cabível que o Poder Judiciário se analise as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. Assim, ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. Nesse sentido, quanto à colação os precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que não existe interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, como intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III. Após a adjudicação do bem, como consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se como transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 88615 PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, p. 217) PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA REFERENCIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 4. Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais pela falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973. Apelação dos autores desprovida em relação aos demais pedidos. (ApCiv 0005576-43.2000.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2018.) PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação desprovida. (ApCiv 0004031-52.2001.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/03/2018.) Assim, uma arrematação do bem e quitação do débito, o contrato financeiro em questão restou extinto, não mais existindo a relação jurídica objeto do pleito autoral. Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. Como a parte autora não comprovou nos autos que o valor da venda foi superior ao débito, ensejando saldo residual, nada há para ser devolvido. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002760-35.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-70.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0009225-70.2011.403.6133, ora em apenso, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de Preço Público (CDAs de fs. 03/33). Sustenta a embargante a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, aduzindo, ainda, quanto a estas, cerceamento de defesa. No mérito, aponta a ilegalidade da cobrança em face da inexistência de relação contratual com embargada. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 55), foi o Município embargado, ora exequente, instado a se manifestar. Argumentou, às fs. 57/62, com a inexistência de prova inequívoca a elidir a presunção de liquidez e certeza do executivo fiscal e, no mérito, exerceu sua competência legislativa constitucional ao editar a Lei Municipal nº 4.896/99, que teria estabelecido a cobrança do respectivo preço público, pela utilização do espaço público, inclusive quanto aos serviços postais. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. Especificamente quanto à nulidade das CDAs e a inépcia da inicial, não merecem prosperar as alegações da Embargante. Verifico nas CDAs executadas que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a exequente não concorda com o valor apontado como devido nas Certidões da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante. Conforme estipula o artigo 77 do Código Tributário Nacional, a taxa caracteriza-se pelo exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Pela simples leitura, percebe-se que a cobrança efetuada não pode enquadrar-se como taxa; assim sendo, estamos diante de preço público, que, aliás, é o cobrado nas CDAs acostadas aos autos, conforme se verifica expressamente às fs. 03/33. Sobre o tema, mencione-se que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000100-39.2015.403.6133, que tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tratando de caso análogo ao questionado nos presentes autos - relativo à fixação de 39 (trinta e nove) caixas de correios da embargante no Município exequente -, foram julgados PROCEDENTES, não havendo reforma da r. sentença nos tribunais superiores, mantendo-se a extinção da execução fiscal de nº 0009002-20.2011.403.6133 com fundamento na ilegalidade da cobrança, face inexistência de relação contratual entre a ECT, ora embargante, e a Municipalidade, ora embargada. Impende-se concluir que o preço público não tem natureza de tributo e, por seu próprio conceito, inconcebível que seja imposto por lei, caso o fosse, não seria preço público, mas sim tributo. Assim, ilegal a cobrança de preço público pelo uso dos terrenos, vias e logradouros públicos do embargado através da edição da Lei Municipal nº 4.896/99, que serviu de base à edição das CDAs apensadas. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança de retribuição pecuniária pelo uso e ocupação de solo e espaço aéreo por concessionária de serviço público seria inconstitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. As empresas prestadoras de serviço público incumbem o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tancha é a pública da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolem gravação das servidões, sujeitam-se, na situação a que respectam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, como declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (DJ e 26.8.2010) (grifei) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, outrossim, os presentes Embargos, mas estes com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, 8, do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004831-57.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-07.2011.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0000211-07.2011.403.6119, ora em apenso, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU e demais taxas descritas nas CDAs de fs. 28/29. Sustenta, em preliminar, a nulidade do lançamento pela ausência de notificação e, em virtude disso, a ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal, nos termos dos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a ocorrência de prescrição, à luz do entendimento do STJ de que, nos executivos fiscais ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No mérito, sustenta a inamabilidade tributária da União em relação ao IPTU, como sucessora da RFFSA. No mais, questiona as taxas exequendas: a de conservação de vias e logradouros públicos, a de limpeza pública e a de iluminação, por falta de especificidade e divisibilidade, bem como a taxa de prevenção e extinção de incêndio, em razão da incompetência municipal para tributar, fundamentando-se o alegado nos artigos 42, 144 e 145, da Constituição Federal, e 77 e 80, do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a Municipalidade exequente apresentou impugnação (fs. 35/39), requerendo a total improcedência dos presentes Embargos, bem como a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em face da União, condenando-se, ao final, a Embargante no pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão. A alegação de nulidade do lançamento de notificação não tem pertinência. A Súmula nº 397, do Superior Tribunal de Justiça: o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o

imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inválida a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre o nus da prova do recebimento do carne do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei) Nos termos do recurso repetitivo acima citado, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carne. No mais, a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão de Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos referem-se ao exercício de 2001, como despacho inicial ordenando a citação datado de 09 de outubro de 2002 (fl. 02 da execução fiscal). Cabe destacar que o despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJe de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos Ecln no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (grifei) No caso concreto, o despacho citatório deu-se em período anterior ao da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo exigível a citação válida da executada, nos termos da antiga norma processual e da jurisprudência supra, para fins de interrupção do prazo prescricional. Mencione-se que a citação da executada ocorreu em 18/11/2002, por via postal (fls. 07). Assim, considerando que os débitos cobrados correspondem ao exercício de 2001, bem como que a execução foi ajuizada em 27/09/2002 (capa da execução fiscal quando em trâmite no Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes), como citação válida da executada, exigível nos termos da legislação processual vigente à época, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. No mérito, não assiste razão à Embargante quanto à imunidade recíproca. A execução tem por objeto a cobrança de imposto relacionado a fato gerador anterior a 22 de janeiro de 2007 (IPTU do ano de 2001 - fl. 28). Nesta última data, a União sucedeu a extinta RFFSA, aqui a sucessora devedora originária. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a responsabilidade tributária da União, na qualidade de sucessora da RFFSA, por débitos anteriores à data da sucessão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Neste precedente, o voto do Ministro Luiz Fux ressaltou que a definição do tema ainda dependia da consideração de outro fundamento: Ministro Luiz Fux - Vossa Excelência deu provimento, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem nem menos do que tem -, então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. (...) E há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. (...) De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. Na linha do destaque acima, o Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, chegou a reconhecer a imunidade à União - RE 971808. Ocorreu que o próprio Ministro Celso de Mello mudou de posição e decidiu que a questão não deveria ser apreciada pelo STF - RE 971802. Isto, após o próprio STF recusar, à matéria, a apreciação em regime de repercussão geral - Tema 909. Seja como for, a 2ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que a União deve responder pelos débitos tributários da RFFSA, quando a cobrança relacionar-se a imposto com fato gerador anterior a 22 de janeiro de 2007, como é o caso dos autos. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À SUCESSÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Conforme a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. In casu, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. 2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF. Assim, é exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, até a imunidade recíproca da União Federal. 3. A imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) de que goza a União não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido. 4. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA anterior a 22/01/2007, VI, a, e 2ª, da CF/1988). 5. Embargos Infringentes não providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1673095 - 0002427-17.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) (grifei) Passa-se à análise das taxas questionadas. A Súmula 670, do Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Ainda, a taxa de conservação de vias e logradouros, vinculada à variação, lavagem e capinação das vias e logradouros, bem como à limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais, ou seja, serviços de caráter universal e indivisível, é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos na exigibilidade da taxa de iluminação pública, da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e da taxa de prevenção e extinção de incêndio. 2. É pacífica a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para custear serviço de iluminação pública. Súmula 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. 3. Quanto à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, resolvendo Questão de Ordem RE nº 576.321/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e confirmou a jurisprudência dominante no sentido de que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. 4. No tocante à taxa de prevenção e extinção de incêndio, o C. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de sua constitucionalidade, podendo ser exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal voltada à prestação de utilidade específica e divisível. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2233473 - 0000372-33.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) (grifei) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO, CONSERVAÇÃO DE VIAS, LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve-se ter como constitucional a cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STF (1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009). 2. De outro lado, em inúmeros julgados, foi reconhecida pelo Excelso Pretório a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Conservação de Limpeza de Logradouros Públicos, pois não tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, o que viola o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser custeados pelo produto dos impostos gerais. 3. Por fim, figura-se descaída a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, à luz da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que sanou a matéria nos seguintes termos: Súmula 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. 4. Há que ser mantida a cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade, pois se destina a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. 5. A validade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. (...) (RE nº 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030, div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2167286 - 0002793-30.2014.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifei) Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de combate a incêndio, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese de repercussão geral: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim (RE 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2017) (grifei) Por fim, acerca da Taxa de Limpeza Pública, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no entendimento de que a taxa de conservação de vias e logradouros é inconstitucional, segundo o Supremo Tribunal Federal, considerando os mesmos fundamentos, reconheceu a inconstitucionalidade: PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A taxa de limpeza pública, vinculada não apenas à coleta e remoção de lixo domiciliar, mas também à variação, lavagem e capinação das vias e logradouros, bem como à limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais, ou seja, serviços de caráter universal e indivisível, é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O v. Acórdão está de acordo com o entendimento. Não é viável o Juízo de retratação. Manutenção do v. Acórdão. (AC 0201923-21.1996.403.6104, Rel. Jui Convocado LEONEL FERREIRA - SEXTA TURMA, j. 23/05/2019, e - DJF3 STJ 31/05/2019) (grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade de todas as taxas cobradas na CDA de fls. 28/29, quais sejam a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública, de Iluminação e de Prevenção e Extinção de Incêndio. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o embargado a pagar honorários ao advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado do embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Sem custos, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Intime-se o Município exequente para que proceda à substituição da CDA, excluindo-se destas a cobrança das Taxas consideradas pela Jurisprudência como

inconstitucionais, prosseguindo-se a execução fiscal apenas quanto ao IPTU. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000001-69.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133 ()) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção das Execuções Fiscais nº 0000952-68.2012.403.6133, 0002112-94.2013.403.6133 e 0002432-81.2012.403.6133, ora empenso, movidas pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os autos já foram sentenciados improcedentes por este Juízo, às fls. 1209/1215, com resolução do mérito, em razão da adesão da executada/embargente ao parcelamento administrativo da dívida, determinando-se a suspensão das execuções fiscais até o fim do parcelamento. Às fls. 1317/1319, foi dado provimento, pela Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, à apelação da Embargante de fls. 1243/1274, anulando-se a r. sentença de fls. 1209/1215, e determinando-se a remessa dos autos a origem para as medidas cabíveis. No retorno dos autos a este Juízo, manifestou-se a Embargante às fls. 1324/1337, requerendo o procedimento dos embargos para que sejam reconhecidas inexigíveis as CDAs 80 6 13 172882-71, 80 6 13 008500-64, 80 7 13 003146-07, 80 6 13 008504-98, 80 2 13 002285-00, 80 2 13 002286-90 e 80 6 13008505-79, uma vez que os demais débitos realmente estariam incursos no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa. Argumenta que muitos dos valores cobrados já foram quitados. Aduz também que algumas CDAs padecem de nulidade, seja por conter mais de uma competência e exercício, seja por não preencher os requisitos legais ou por conter valor diferente do declarado pelo embargante. Instada a se manifestar, a Embargada, às fls. 1362/1364 reconheceu que, quanto às CDAs 80 6 13 172882-71, 80 7 13 003146-07, 80 6 13 008504-98, 80 2 13 002285-00, 80 2 13 002286-90 e 80 6 13008505-79, assiste razão ao contribuinte, ora Embargante. Contudo, requer o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133, apenas no que remete à CDA 80 6 13 008500-64, aos argumentos de que a compensação não fora homologada pela autoridade administrativa, diante da inexistência de crédito a compensar, sendo corretamente inscritos em dívida ativa tais débitos, nos termos do artigo 74, 6º a 8º, da Lei Federal nº 9.430/1996. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão, em parte, à Embargante. Verifica-se dos autos que a análise administrativa concluiu pela inexistência de créditos a compensar, movendo a não compensação declarada pela Embargante, especificamente quanto ao débito que originou a CDA 80 6 13 008500-64. De acordo com documento de fls. 1365 não houve investigação administrativa da Embargante em relação ao Despacho administrativo que não homologou a Per/DComp nº 16420.27672.280705.1.3.04-4945. O artigo 74, e 7º e 9º, da Lei Federal nº 9.430/96, necessários à compreensão da lide: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Observe-se a análise fazendária que concluiu pela inscrição em dívida ativa dos débitos que ensejaram a CDA 80 6 13 008500-64, ante a não homologação da compensação declarada (fls. 1365); verificou-se que o contribuinte não pagou, nem parcelou e não incluiu no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. É incabível ao Judiciário inquirir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Deste modo, não há prova do pagamento, até porque o Embargante sustenta que os créditos teriam de ser extintos pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Também não houve, quanto aos débitos, parcelamento, haja vista que a Embargante obteve a anulação da sentença justamente apelando quanto a alguns débitos, dentre os quais este, uma vez que não teriam entrado no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009. Tampouco há menção a recurso administrativo quanto à decisão de não homologação da compensação declarada, conforme se verifica às fls. 1365. Pelo exposto, é regular o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133, apenas no que remete à CDA 80 6 13 008500-64, nos termos da manifestação fazendária, haja vista a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, ainda mais tendo em vista que o artigo 74, 6º, 7º e 9º, da Lei Federal nº 9.430/96 foi, em tese, observado, não tendo a Embargante, quanto a isto, feito prova em contrário. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, II, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DA COMPENSAÇÃO. 1. No caso em tela, a matéria discutida é unicamente de direito, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão. 2. Destarte, versando a lide sobre matéria eminentemente de direito, não há necessidade de dilação probatória, pelo que a realização da perícia mostra-se totalmente despendiciosa. 3. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. No entanto, no caso em questão, as compensações declaradas pela autora não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, diante da inexistência de créditos, tendo sido a mesma intimada a, o prazo de 30 dias, efetuar o pagamento, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96. 6. Conforme documentação acostada aos autos, as manifestações de inconformidade foram consideradas intempestivas, uma vez que a autora foi notificada dos despachos decisórios que não homologaram compensações em 01/04/2009 e o protocolo das impugnações só se deu em 05/05/2009. 7. Ademais, cumpre ressaltar a impossibilidade de decisão judicial tendente a reconhecer a homologação da compensação não reconhecida pela administração tributária, com a extinção definitiva do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN, como pretende a autora. 8. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário inquirir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. 9. Apelação improvida. (AC 0019622-64.2009.403.6100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA, j. 08/08/2013, e-DJF3 16/08/2013) (grifei) Diante da expressa manifestação fazendária que, às fls. 1362/1364, reconheceu que, quanto às CDAs 80 6 13 172882-71, 80 7 13 003146-07, 80 6 13 008504-98, 80 2 13 002285-00, 80 2 13 002286-90 e 80 6 13008505-79, assiste razão ao contribuinte, tais débitos devem, de pronto, cancelados pela Fazenda Pública, remanesecendo a Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133, apenas no que remete à CDA 80 6 13 008500-64, observando-se as CDAs 80 7 11 042656-66, 80 2 11 095437-57, 80 6 13 008502-26, 80 2 13 002283-48, 80 6 13 008503-07 e 80 2 13 002284-29, parceladas nos termos da Lei Federal nº 11.941/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos por KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA., para reconhecer a extinção dos débitos executados nas CDAs 80 6 13 172882-71, 80 7 13 003146-07, 80 6 13 008504-98, 80 2 13 002285-00, 80 2 13 002286-90 e 80 6 13008505-79, remanescendo a Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133, apenas no que remete à CDA 80 6 13 008500-64, observando-se as CDAs 80 7 11 042656-66, 80 2 11 095437-57, 80 6 13 008502-26, 80 2 13 002283-48, 80 6 13 008503-07 e 80 2 13 002284-29, parceladas nos termos da Lei Federal nº 11.941/09. Deste modo, encontram-se suspensas as CDAs 80 7 11 042656-66 e 80 2 11 095437-57, acostadas à Execução Fiscal nº 0002432-81.2012.403.6133, e as CDAs 80 6 13 008502-26, 80 2 13 002283-48, 80 6 13 008503-07 e 80 2 13 002284-29, acostadas à Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133. No mais, deve a União, ora embargada, proceder ao cancelamento das CDAs julgadas extintas, remetendo-se ao arquivo, sobrestada, a Execução Fiscal nº 0002432-81.2012.403.6133. Proceda a Secretaria ao despendimento da Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133, uma vez que, observando-se as CDAs extintas e cujo parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 remanesce, prosseguirá o feito executivo em relação à CDA 80 6 13 008500-64. Importante consignar que não é atribuição do Judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Diante da sucumbência mínima e considerando a menor complexidade dos embargos e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do embargante, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, 3º, inciso I, NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, NCPC. Intime-se a exequente para que proceda ao cancelamento das CDAs extintas, bem como para que requiera, na oportunidade, o que de direito entenda ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 0002112-94.2013.403.6133. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e respectivos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002141-76.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-30.2014.403.6133 ()) - OXIDRY MINERAIS LTDA (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO E SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por OXIDRY MINERAIS LTDA, empresa qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos nº 0001532-30.2014.403.6133, ora empenso. Alega ilegalidade na cobrança da CDA nº 18816/2014 em razão de não estar obrigada a filiar-se ao CREA, pois sua atividade básica ou atividade principal refere-se ao beneficiamento de minérios, estando sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química (CRQ), não havendo nenhuma intervenção de engenharia, agrônomo e geólogo na sua atividade principal. Embargos recebidos à fl. 87, com suspensão da execução fiscal empenso. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 89/97. Tentativa de conciliação acostada às fls. 101/103, que restou infrutífera. Petição de fls. 105/116 requerendo juntada da cópia do contrato social da embargante. Proferida decisão à fl. 120 determinando a produção de prova pericial, a qual não foi realizada em razão da falta de pagamento dos honorários periciais pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A Lei nº 5.194/66, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60, assim dispõe: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infração do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, histórias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, como participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizarem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Da leitura dos citados dispositivos legais, depreende-se ser necessário o registro no CREA para que a pessoa jurídica possa exercer atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados determina a obrigatoriedade de registro no conselho profissional. Confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 1º, A, DA LEI 5194/66). EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 7º, B, DA LEI 5194/66). INSCRIÇÃO AO OBRIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. 2. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão

profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular.3. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus arts. 1º e 7º, dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:a) obras de recursos naturais;b) meios de locomoção e comunicações;c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...)Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.4. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, ao tratarem do registro de firmas e entidades, preveem: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.5. In casu, consoante se colhe do voto condutor do acórdão embargado, as empresas do ramo de mineração, representadas pela recorrente, cujo objeto social é a extração e comércio de arcia e saibro, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, mercê do aproveitamento e utilização de recursos naturais (art. 1º, a, da Lei 5194/66), bem como da exploração de recursos naturais (art. 7º, b, da Lei 5194/66), fato que denota a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.6. Embargos de Divergência providos (EREsp 860656/RS, proc. nº 2007/0062466-0, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011, DJe 26/04/2011, (grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência desta e. Corte Regional: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE DE ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É vedada a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia de minas.3. Apelação improvida. (AC 1576168/SP, proc. nº 2006.61.06.009188-8, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 03/03/2011, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1061) (grifei) No caso dos autos, a embargante afirma na petição inicial que possui como atividade principal o beneficiamento de minérios, sendo proeminente o aspecto químico da atividade. Verifico no contrato social acostado à fl. 33, na Cláusula 3ª, que o objeto da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Minerados Não Metálicos, Produtos Químicos e Pigmentos em Geral. A embargada, em sua impugnação às fls. 89/93, alega a imprescindibilidade de registro perante o seu quadro, em razão da necessidade do conhecimento técnico do engenheiro de minas para a prática de beneficiamento de minério de ferro. Entretanto, da simples leitura da atividade principal da embargante, constata-se a exploração de minerais não metálicos, deste modo, não há manipulação de minério metálico que necessite da supervisão de um engenheiro de minas. Assim, o cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido art. 7º da Lei 5.194/66 permite concluir que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ademais, a atividade da embargante encontra-se devidamente enquadrada na Resolução Normativa nº 105, de 17 de setembro de 1987, que regulamenta as empresas cuja atividade básica está na área da química, conforme art. 2º, item 10.80 (Beneficiamento, tratamento químico e preparação de minérios não-metálicos), estando, por isso, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Química. Estando a empresa devidamente filiada ao Conselho Regional de Química, é vedada a dupla inscrição. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE PREPONDERANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO.1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cujo objeto social é a indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.3. Considerando a atividade preponderante da empresa apelada - indústria, comércio, e o desenvolvimento de produtos petroquímicos, resinas, fibras de polipropileno e aditivos para óleos lubrificantes e combustíveis -, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho apelante, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.4. Consta dos autos Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região (fs. 330/353), que comprova o registro da autora, bem como de responsável técnico no referido Conselho.5. O E. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais.6. Precedentes do C. STJ e desta Quarta Turma.7. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da inscrição perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, acima transcrito.8. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da impugnação do conselho apelante.9. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba honorária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1528684 - 0024398-59.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019) (grifei) Assim, como a atividade principal da empresa embargante não se encontra descrita na Lei nº 5.194/66, ilegal a cobrança fundada na CDA nº 18816/2014. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a nulidade da CDA nº 18816/2014, em razão da ilegalidade na sua cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0001532-30.2014.403.6133, em apenso. Sem custos, pois indevidas em sede de embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cendo o embargo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, em razão do baixo valor atribuído à causa, para não aviltar as verbas sucumbenciais. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001050-77.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-51.2011.403.6133) - MERCEARIA IRMAOS SAKAMOTO LTDA X JULIO IUZO SAKAMOTO X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO (RJ205843 - MARIANA FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MERCEARIA IRMAOS SAKAMOTO LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos em epígrafe, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0006368-51.2011.403.6133, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, ora em apenso, para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Representados pela Defensoria Pública da União, sustentam a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo. Os embargantes requerem, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 41.120, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por tratar-se de bem de família. Trouxe aos autos documentos para comprovar o alegado. Por fim, pugnam pela condenação da União na verba honorária. Instada a se manifestar, a embargada, à fls. 29/30, limitou-se a reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por tratar-se de bem de família, não se opondo à liberação, requerendo a improcedência dos embargos quanto aos demais pedidos. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante apenas no tocante à liberação do imóvel penhorado, por tratar-se de bem de família, senão vejamos. De acordo com o art. 1º, da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob nº 17631 ou 17632, situados na Rua Joaquina Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefani, e-DJF 3 09/09/2014). No caso concreto, os embargantes trouxeram aos autos fotos e comprovante de fatura de energia elétrica (fs. 15/23) para comprovar que tratar-se de imóvel utilizado exclusivamente para a residência familiar. Neste ponto, ressalte-se que a exequente, ora embargada, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, uma vez que seria o único encontrado em propriedade do(s) (co)executado(s). Desta forma, deve ser levantada a penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 41.120, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, em virtude de tratar-se de bem de família. No mais, a certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte (COFINS - fls. 05/13, da execução fiscal). A embargante foi notificada do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada como simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se como entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigido independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fs. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração

por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DC TF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF 3 Judicial I DATA:12/09/2017.) (grifei)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos por MERCEARIA IRMÃOS SAKAMOTO LTDA. E OUTROS, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.120, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, em virtude de tratar-se de bem de família, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, no mais, a execução fiscal.Sem custos, pois indevidas emembargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002898-02.2017.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-43.2017.403.6133 ( )) - NADINE FIGUEIRA RAMOS DA SILVA(FP388369 - NADINE FIGUEIRA RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NADINE FIGUEIRA RAMOS DA SILVA, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0001201-43.2017.403.6133, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, ora em apenso, para a cobrança das anuidades referentes ao período compreendido entre 2012 e 2015. Sustenta, em síntese, o não exercício da atividade profissional de fisioterapeuta desde 2013, o que constituiria o fato gerador das anuidades cobradas. Trouxe aos autos documentos para comprovar as alegações, requerendo o cancelamento das anuidades de 2014 e 2015. Os embargos, por tempestivos, foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se às fls. 33/42, afirmando, em síntese, que o fato gerador das anuidades é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade, conforme afirmado pela embargante. Sustenta que, até o cancelamento formal da inscrição, as anuidades são exigíveis. Requer a improcedência dos presentes embargos, prosseguindo-se a execução fiscal.É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, há farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. Nos termos da Jurisprudência, inclusive recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato gerador das anuidades é a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade, conforme afirmado pela embargante: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - NÃO COMPROVADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo conselho profissional sob a alegação de que a executada não exerce a atividade de auxiliar de enfermagem desde 1996. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro. 4. A executada inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 5. Apelo provido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174646 0001255-55.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial I DATA:17/08/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)No caso dos autos, a despeito de a embargante ter afirmado, e até ter trazido indícios probatórios de que exerceu a atividade de fisioterapeuta somente até 2013, o Requerimento para Baixa de Inscrição Profissional data de 22 de dezembro de 2015 (fl. 55). O Conselho exequente não cobrou, aos menos nestes autos, nenhuma anuidade após o pedido de cancelamento da inscrição profissional formulado pela própria embargante e, nos termos da Jurisprudência supramencionada, todas as anuidades exequendas estão regulares.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por NADINE FIGUEIRA RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custos, pois indevidas emembargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCP. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000017-18.2018.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-31.2016.403.6133 ( )) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0005097-31.2016.403.6133, ora em apenso, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2012, 2015 e 2016, bem como de multa punitiva, fundamentada no artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60. Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio administrador para responder à presente execução, uma vez que seu nome constaria, indevidamente, como devedor originário na CDA apresentada pela exequente. Também, em preliminar, alega a nulidade das CDAs: pela ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal, nos termos dos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como pela irregularidade na utilização do salário-mínimo para a aplicação das multas, tomando-as inexequíveis. Especificamente quanto às CDAs que estão executando anuidades, requer seja reconhecida a nulidade, em virtude de inconstitucionalidade da delegação, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, nos termos do decidido, pelo STF, no RE 704.292, com repercussão de mérito. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade do depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo, constituindo tal cerceamento de defesa, ofensa a princípio constitucional, nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do STF. No mérito, contesta a aplicação da multa. Alega que a exigência de responsável técnico habilitado nada mais seria do que a exigência de Certidão de Regularidade Técnica (CRT), inexigível no caso concreto ante a tutela antecipada concedida em processo de cunho coletivo ajuizado por associação que o representa. Ademais, traz aos autos documentos (CTPS de funcionários e CRFs com as respectivas anuidades pagas) que comprovariam haver quadro completo de funcionários, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacuna que pudesse ensejar atuações do órgão fiscalizador. Por fim, em caso de manutenção da atuação, requer seja a penalidade reduzida ao patamar mínimo previsto na legislação, em virtude da ausência de reincidência ou de motivação a ensejar a aplicação no máximo legal. Instado a se manifestar, o Conselho embargado, às fls. 128/140, impugnou cada um dos pontos alegados pela embargante, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes Embargos e a correspondente condenação da embargante na verba honorária. É o relatório. DECIDO. Como julgamento do RE 562.276/PR, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Federal nº 8.620/93, sob o fundamento de que a responsabilidade daqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica somente aplica-se quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme determina o art. 135, do CTN; DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562.276/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE - TRIBUNAL PLENO, j. 03/11/2010, p. 10/02/2011) (grifei)A despeito de que o julgado acima trata da situação do sócio que era executado originalmente, na inicial, tal qual a empresa executada, por força do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, a fundamentação utilizada deve ser usada para o caso concreto, por analogia. Desse modo, como não ocorreu a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, o sócio GILBERTO MARTINS FERREIRA é parte ilegítima para figurar na demanda. Quanto ao fato, defende-se o Conselho embargado: embora conste o nome do administrador GILBERTO MARTINS FERREIRA na CDA, este não foi incluído no polo passivo da demanda constando apenas a pessoa jurídica DROGARIA SÃO PAULO LTDA. Assim, reconhece o próprio embargado a ilegitimidade do sócio GILBERTO MARTINS FERREIRA para, neste momento processual, responder à execução. Seja como for, o nome do administrador GILBERTO MARTINS FERREIRA não deveria ter sido sequer incluído na CDA, a fim de não gerar equívocos e tumultos desnecessários ao processo, devendo ser, quando da substituição da CDA, prontamente excluído. Não têm pertinência as demais alegações preliminares da embargante, senão vejamos. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelo art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto às CDAs que estão executando anuidades, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição por conselho profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, que já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Houve a discussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº 11.000/04. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso concreto, objetiva-se a satisfação de anuidades dos exercícios de 2012, 2015 e 2016 (fls. 03/04, da execução fiscal). Apenas com vigência da Lei Federal nº 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. Desse modo, como as anuidades cobradas são posteriores à vigência da Lei Federal nº 12.514/11, não há falar-se na aplicação, no caso concreto, do RE 704.292. Portanto, todas as anuidades cobradas estão regulares. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES COM FUNDAMENTO EM ATO INFRALEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição por conselho profissional, nos termos do art. 58, da Lei Federal nº 9.649/98. 2. Houve a discussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº 11.000/04. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apenas com vigência da Lei Federal nº 12.514/11, em 31 de outubro de 2011, as anuidades passaram a ter fundamento legal. (...) 6. Agravo interno improvido. (AC 0001378-96.2015.403.6128, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/02/2019, e-DJF 22/02/2019) (grifei) Também não se afigura nulidade, por inexequibilidade, na utilização do salário-mínimo para a aplicação das multas. A fixação da multa em salários



mínimos é admissível, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. Não é aplicável às multas administrativas a Lei Federal nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, pois estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. É legal a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 383296/PR, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/08/2004, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...) 3. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (AgRg no Resp 670.540/PR, DJe 15.5.2008). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) (grifei) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÉUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) (grifei) Por fim, a Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal realmente veda a exigência de depósito prévio para a admissibilidade de recurso administrativo: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado que o recurso administrativo não fora conhecido em razão do não atendimento da exigência de depósito prévio para a admissibilidade. Ao contrário, o documento de fl. 95 juntado aos autos aponta outra motivação para a não admissibilidade do recurso administrativo. Não há provas do alegado, portanto, não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se falta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão, em parte, à Embargante. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e a imposição de multas, quanto à presença de responsável técnico farmacêutico, em farmácias e drogarias. A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia, para fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, alínea c). A Lei Federal precavida, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24). O artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No 1º do mesmo artigo, impõe-se a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. É cabível a exigência das multas, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 145). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÉUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização como intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem prover, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÉUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 380254/PR; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. (...) 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (Resp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. 1. A multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, é necessária para garantir a regularidade das CDAs sucessivas pelo mesmo fato: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 2. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (artigo 15, caput, e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 3. Não há que se falar em sucessivas autuações sobre o mesmo fato, porque houve tempo suficiente para a regularização da ausência de responsável técnico farmacêutico. 4. Apelação improvida. (AC 0011805-52.2011-403.6140, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 25/05/2017, e-DJF3 02/06/2017) O artigo 1º, Lei Federal nº 5.724/71: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passarão de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. É cabível, contudo, a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÉUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Caso em que a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/1973, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica. 3. A embargante não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de folga do profissional no dia da autuação. 4. Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta. 5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971. 6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, 19/03/2005 vigora o salário mínimo no patamar de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de se estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo. 7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o ato infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960. 8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, R\$ 300,00, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 0012517-53.2011.403.6104, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, j. 17/06/2016, e-DJF3 24/06/2016) (grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos pela DROGARIA S/A PAULO S.A., apenas para reconhecer a ilegitimidade do sócio GILBERTO MARTINS FERREIRA para, neste momento processual, responder à execução, devendo ser, quando da substituição da CDA, prontamente excluído, bem como para que seja retificada a aplicação da penalidade, reduzindo-se o valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade em seu patamar máximo. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela nova legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o embargado a pagar honorários ao advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado do embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Custas ex lege. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Intime-se o Conselho embargado para que proceda à substituição da CDA, observando a exclusão do sócio GILBERTO MARTINS FERREIRA, bem como reduzindo, ao valor mínimo legal, a multa aplicada. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000474-50.2018.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-74.2011.403.6133 ()) - FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO FREIRE MARTINS JÚNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0000928-74.2011.403.6133, ora em apelo, movida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em trâmite no Foro Distrital de Guararema, para a cobrança de IRPJ - lucro presumido, PIS e COFINS da empresa S.A.S. - Sondagens, Asfalto e Saneamento Ltda., da qual o embargante, um dos sócios, teve conta si redirecionada a execução às fls. 70, em atendimento a pedido fidejuzário de fls. 63. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, em caso de reconhecimento deste pedido, a retificação das CDAs exequendas, pela Exequente, com condenação ao pagamento da verba honorária. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação à fl. 34/43, na qual requer a improcedência dos presentes embargos em todos os pontos discutidos, bem como a condenação do embargante quanto aos ônus sucumbenciais. Argumenta, preliminarmente, com a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal. Na sequência, requer a suspensão do julgamento até a publicação final do Acórdão paradigma (RE 574.706) pelo Supremo Tribunal Federal. Seria necessário aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão, no julgamento dos embargos de declaração. Subsidiariamente, requer a exclusão da base de cálculo do PIS da COFINS apenas quanto ao ICMS pago. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. EMENDA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574/706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Apêndice de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, não merece acolhida o pedido, formulado pela embargada, de suspensão do julgamento até a publicação final do Acórdão paradigma sobre o tema (RE 574.706). Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade supramencionada, torna-se desnecessária e inútil a abordagem sobre a presunção de liquidez e certeza da CDA alegada pela embargada, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade é suficiente para afastá-la, devendo proceder a exequente, em observância, à sua retificação. No mais, a execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida e apresentação de nova CDA pela exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do I do art. 3 da lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amalco Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJE 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 05/10/2016). Por fim, a prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais. A jurisprudência PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUBUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROMISSO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente. 2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança. 3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem condição de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS. 6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por FRANCISCO FREIRE MARTINS JÚNIOR, para reconhecer a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar o prosseguimento da execução, com recálculo da dívida. Considerando a menor complexidade dos embargos e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do embargante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do NCP. Intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, fazendo o cálculo devido com exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo, na oportunidade, o que de direito. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000038-57.2019.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-38.2015.403.6133 ()) - FABIO TAKATOSHI MORISITA (SP268974 - LUCIANA MARIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDGAR KOOITI YAMAMOTO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FÁBIO TAKATOSHI MORISITA, qualificado nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetiva o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa FLA2655, bloqueado para transferência nos autos da Execução Fiscal nº 0000404-38.2015.403.6133, ora em apelo, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, ora embargado, em face de EDGAR KOOITI YAMAMOTO. Requer a procedência dos presentes embargos, com condenação do embargado na verba honorária, no importe de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta, em síntese, que teria adquirido o veículo I/HONDA ACCORD LX - PLACA FLA2655 de EDGAR KOOITI YAMAMOTO, executado na ação Fiscal de nº 0000404-38.2015.403.6133, na data de 28/04/2011, e que, apenas ao tentar transferir a propriedade do bem, soube da restrição judicial perante o DETRAN/SP. Aduz, ainda, que comprou o veículo de boa-fé, em época que não havia, no órgão competente, restrições judiciais ou administrativas sobre o bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/13. O pedido de tutela provisória, formulado pelo embargante, foi indeferido às fls. 15/v. Instada a se manifestar, o Conselho embargado ofereceu impugnação às fls. 19/22. Requer a improcedência dos presentes embargos, por insuficiência probatória, apontando incoerências no Documento Único de Transferência (DUT) apresentado pelo embargante para comprovarem as alegações, bem como pugna, ao final, pela sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, não assiste razão ao Embargante. A alienação do veículo automotor I/HONDA ACCORD LX - PLACA FLA2655 teria ocorrido em 28/04/2011. A dívida ativa que ensejou a execução fiscal foi inscrita em 2014 (fls. 03/07, da execução fiscal), com distribuição do executivo fiscal ocorrendo apenas em 19/02/2015 (fl. 02, da execução fiscal). A restrição de transferência sobre o aludido veículo, cuja exclusão pretende o embargante, ocorreu em 06/03/2017, através do sistema RENAJUD, conforme fls. 38 da execução fiscal em apelo. A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. A título exemplificativo, trago a colação recente do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denúncia à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tornar objetiva a aplicação da boa-fé. Diante da jurisprudência supra, e, em atenção aos fatos narrados, caso comprovadas as alegações do embargante, a boa-fé na aquisição do veículo estaria caracterizada, uma vez que a alienação do veículo, pelo executado, teria se dado em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Ocorre que o conjunto probatório trazido aos autos (ou seja, basicamente os documentos de fls. 12/13) apresenta inconsistências que não permitem concluir que a alienação do veículo bloqueado deu-se, efetivamente, na data afirmada. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso concreto, a Autorização para Transferência de Veículo (fl. 13) aparenta estar rasurada e, a despeito de uma menção à data 28/04/2011 no campo Local e Data, que seria referente à transferência, o reconhecimento de firma perante o Cartório deu-se apenas em 13/12/2018. Note-se que o bloqueio do veículo via RENAJUD ocorreu em 06/03/2017, ou seja, em data anterior ao reconhecimento de firma do comprador no Documento Único de Transferência (DUT), passados quase 6 (seis) anos da alegada alienação do veículo. Ademais, o Certificado de

Registro do Veículo apresentado é de 2006, constando como proprietário, ainda, o executado EDGAR KOOITI YAMAMOTO, ao invés do embargante. Sendo assim, não é possível afirmar, neste momento, em virtude da fragilidade das provas apresentadas, que a transferência do veículo automotor I/HONDA ACCORD LX - PLACA FLA2655 efetivamente ocorreu em 28/04/2011, ou seja, momento anterior às inscrições em dívida ativa dos débitos cobrados do executado alienante, uma vez que o Documento Único de Transferência (DUT) apresentado, além de ter sido registrado em Cartório Extrajudicial em data posterior ao bloqueio judicial, aparentemente encontra-se rasurado justamente com relação à data de assinatura do negócio jurídico. Não há quaisquer outras provas nos autos, ainda que indicárias, que permitam identificar que a alienação do veículo bloqueado efetivamente ocorreu em 28/04/2011. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Por estes fundamentos, a penhora deve ser mantida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0000404-38.2015.4.03.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000211-07.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85, 89, 90 e 99/100: Tendo em vista que nos autos das execuções fiscais nº 0000212-89.2011.403.6119, 0000213-74.2011.403.6119 e 0000214-59.2011.403.6119 a União Federal ainda não foi citada, determino o despensamento das execuções, certificando-se e trasladando-se cópia do presente despacho e das fls. 90 a 100. Em seguida, diligencie a Secretária o cumprimento da carta precatória nº 204/2018. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000873-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DE MAGALHAES PEREIRA TRANSPORTES (SP043840 - RENATO PANACE E SP096372 - VERALUCIA FEIGO DA CUNHA)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de BENEDITO DE MAGALHÃES PEREIRA TRANSPORTES na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 18/12/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 145). Às fls. 147, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000874-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DE MAGALHAES PEREIRA TRANSPORTES (SP043840 - RENATO PANACE)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de BENEDITO DE MAGALHÃES PEREIRA TRANSPORTES na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 18/12/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 145). Às fls. 147, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009064-60.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-75.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA (SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal despendida dos autos da Execução Fiscal nº 0009065-45.2011.403.6133, extintos por pagamento, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIATOM MINERAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 29, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003858-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITARIO (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 91, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004476-68.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITARIO (SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRAMENTO SANITÁRIO, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 98, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000604-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE HIDEKI YAMAMOTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRE HIDEKI YAMAMOTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001024-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE GOMES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOLANGE GOMES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEX-ANDRE TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RESIPOL COMERCIO DE RESIDUOS E POLIMEROS PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEALSE FERRAZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte Executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO ANTONIO BATAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDEREZ DOMENEGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-68.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERB SP ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ERB SP ENERGIA S/A** impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre montante contabilizado a título de remissão de multas e juros moratórios em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Em sede de pedido liminar, requer declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso IV do CTN.

Como inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.**

Devidamente cumprido, notifiquem-se a autoridade impetrada, para que prestem as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.** impetrou o presente ‘*writ*’ em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, afastar a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSLL.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18910018).

Na mesma decisão, foi determinado que a impetrante acostasse aos autos procuração e demais documentos de representação processual, nos termos do art. 104, §1º do CPC/2015, bem como comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas.

A decisão foi publicada em 05/07/2019 e a impetrante se manifestou em 25/07/2019, apresentando instrumento de procuração sem a indicação dos administradores que a firmam.

A impetrante foi novamente intimada a cumprir expressamente a determinação (ID 20370931) e a parte final da decisão ID 18910018. Esta nova decisão foi publicada em 13/08/2019.

Em 14/08/2019, a impetrante apresentou procuração firmada em 15/06/2015 e não comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, fato este que impede o prosseguimento do presente feito.

Veja-se julgado a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)*

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300  
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente qual é o ato coator que pretende repelir, bem como qual é a autoridade coatora responsável pelo ato, apta a figurar no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 1º e parágrafo único da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 432

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-11.2012.403.6128** - ZENILDA JOSE ANTUNES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000541-06.2013.403.6128** - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003219-91.2013.403.6128** - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005659-60.2013.403.6128** - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006716-16.2013.403.6128** - JOAO BATISTA PAVAO TORRES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015072-63.2014.403.6128** - MOISES RODRIGUES SANTANA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016985-80.2014.403.6128** - CICERO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002734-23.2015.403.6128** - RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-94.2015.403.6128** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001462-57.2016.403.6128** - ERITIANO ALVES DE SOUSA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000897-25.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-13.2012.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006967-06.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-21.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003118-49.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-64.2016.403.6128 ()) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003146-17.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-14.2012.403.6128 ()) - VIVALDO JOSE BRETERNITZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COLE SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005880-38.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-78.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006176-60.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-68.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-10.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-95.2012.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADERAS ELETRICAS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006628-83.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-77.2012.403.6128 ()) - REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVICOS LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007412-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN)

Fls. 108/123 e cota fl. 125v.: Acolho os presentes embargos de declaração, a fim de integrar a sentença de fls. 100/100v. para que conste determinação de autorização de levantamento pela Executada dos valores depositados a ordem deste Juízo, com referência a estes autos executivos. Intime-se a Executada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conta bancária de sua titularidade para a qual serão transferidos os valores depositados. Com a resposta, oficie-se à agência bancária identificada na guia de fl. 36 para que proceda à imediata transferência dos valores para a conta bancária informada pela Executada, informando-se nos autos o cumprimento desta ordem. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0002040-65.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002446-48.2019.4.03.6128

AUTOR: NELSINO RODRIGUES NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001761-41.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000949-96.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIS FOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17098991: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18991201 - p. 29/31), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-94.2019.4.03.6128  
AUTOR: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA REALI JUNIOR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO OLIVIER GOMES - SP229446, BALTAZAR COELHO GOMES - SP91990, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA - SP299318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003622-62.2019.4.03.6128  
AUTOR: DINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 0005067-50.2012.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios (ID 18631199), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

**Jundiaí, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001526-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20710897), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-93.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARIA NATALINA DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-42.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-08.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: CLOVIS TESSARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-64.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VANIA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-87.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIO LI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-54.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-61.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: OLGAMARIA VESSOLLI SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.



Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-66.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-13.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ARCINDA ALICE ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-84.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ABIGAIL DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-12.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: PAULO CESARI BOCOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-87.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO PAVAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VERGINI - SP378675  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-05.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: IRANI BATISTA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-28.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ARIEL BORGES GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-47.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: CLAUDIA DE MELLO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-98.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: VALENTIM VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-09.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EVILAZIO LEITE DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-88.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: IDALIA CONCEICAO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO REIS DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**



O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015174-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME, MARIA CECILIA SPALETA TARGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 17485537) em face da sentença (ID 17146838) que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o restabelecimento de auxílio doença com reavaliação no prazo de 24 meses da perícia realizada nos autos.

Sustenta o autor, em breve síntese, obscuridade e erro material na sentença, já que o prazo para nova perícia deveria ser contado do trânsito em julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A necessidade de fixação de prazo para realização de nova perícia a atestar a manutenção da incapacidade, mesmo para benefícios concedidos judicialmente, está prevista expressamente em lei. Trata-se o auxílio doença de benefício temporário e que depende efetivamente das condições momentâneas do segurado, sendo vedado o recebimento se constatada a cessação da incapacidade.

Cito os parágrafos em questão, do art. 60 da lei 8.213/91:

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

(...)

No caso concreto, foi o próprio perito que fixou o prazo para reavaliação, a contar da data da perícia. Não há dependência com o trânsito em julgado da presente ação.

Caso o INSS indefira a continuidade do benefício, após o transcurso do prazo, está facultado ao autor ingressar com nova ação judicial, não havendo identidade de pedido com a presente por se tratar de impugnação a ato administrativo diverso.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EXPEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16382847: À vista da averbação de tempo de contribuição realizada pelo INSS, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004564-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19831331: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003529-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009695-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009675-91.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CRISTIANO SPERANDIO, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVANDRO MORAES ADAS

**DESPACHO**

Ante o silêncio das partes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014475-94.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA BORGES - SP72964

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12652422 – pags 113/117).

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-49.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES

#### DESPACHO

ID 18152800: a teor da decisão ID 17182167, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a comprovação das diligências encetadas pela exequente. No entanto, sem prejuízo, na linha do quanto requerido na peça exordial, Defiro o arresto prévio de bens (ativos financeiros via Bacenjud) e eventuais veículos (Renajud) da parte executada, na forma preconizada pelo art. 830 do CPC.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Infrutífera a diligência o silêncio quanto às determinações pretéritas e atuais, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL

#### DESPACHO

ID 18074801: **Indefiro** o pedido de arresto eletrônico, uma vez que o executado foi citado (ID 5387687), não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 830 do Código de Processo Civil, além do que, já houve penhora eletrônica de ativos financeiros (ID 11259112).

Manifeste-se a exequente sobre os termos do despacho proferido no ID 13930533, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005523-92.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 20860700), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18534287: Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial (ID 18534289) e se a quantia satisfaz a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003867-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO JABUTICABEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VETTORE - SP329743, EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314  
EXECUTADO: MARCIO VAZ GABRIEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-46.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FLY COMERCIO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, MARCIA LAZARO STURARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-65.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17280648), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2019.4.03.6128  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DARTORA

#### DESPACHO

À vista da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000443-57.2018.403.6128, já acobertada pelo manto da coisa julgada, providencie a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento das determinações contidas na parte dispositiva do aludido decisório.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006696-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXANDRE DUCKUR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12652426 – pags 104/111).

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-67.2018.4.03.6128  
AUTOR: IRINEU DONIZETE DA COSTA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 23 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALERIA ALVES MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ELIANA CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 18238808, e tendo em vista que não houve manifestação do executado, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

**LINS, 23 de agosto de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-83.2018.4.03.6142

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID20138398, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

Lins, 22 de agosto de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ROSAMARIA DA CONCEICAO AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS - SP277012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado.
2. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do restante da condenação.
3. Após, conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2634**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000920-18.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-88.2012.403.6135 ()) - CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem

À SUDI para retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se as partes para que se manifestem sobre a multa de 1% imposta ao embargante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, decisão proferida em fls 126 a 130.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ROSAMARIA DA CONCEICAO AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS - SP277012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) nº 5019599 referente aos autos, com validade de 60 (sessenta) dias.

Int.

**CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2635**

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**  
**0000402-96.2014.403.6135** - ARNALDO DIAS LOPES (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384: Intime-se acerca do desarquivamento do feito.

2. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei 8.906/1944, Art. 7º, XVI).

3. Silente, retomemao arquivo.

**Expediente N° 2636**

**USUCAPIAO**

**0001271-34.2009.403.6103**(2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDIAJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALINE KAYERI HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X RICARDO HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DALUZ E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 507: Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito.
2. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Silente, retomemao arquivo.

**Expediente N° 2637**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000861-30.2016.403.6135**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0)) - PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X MARINA DE PAULA SOUZA FIORAVANTI(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 141: Dê-se ciência à EMBARGANTE acerca do desarquivamento, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.  
Silente, retomemao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000183-83.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
ESPOLIO: R R CALCADOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, porquanto sequer fora citada.
2. Diante do requerimento de fls. 79, proceda-se à liberação dos valores bloqueados.
3. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito.  
3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0000626-63.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas porque sequer fora citada.
2. Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000763-79.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURO SOUZA COSTA - SP339486  
ESPOLIO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

**DESPACHO**

1. Indefiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, uma vez que não constituiu procurador.
2. No prazo de 30 (quinze) dias, manifeste-se o Exequente quanto aos valores bloqueados, bem como quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARISETE GOMES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia indireta determinada na decisão ID 15384430 (06/05/2019 às 10h30min) semnotícia nos autos do respectivo laudo pericial, intime-se o Perito Judicial a apresentar o referido laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, solicite-se o pagamento dos honorários do "expert", os quais fixo no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme a tabela II do Anexo Único da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 2 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000079-23.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FABIO LEME ESPINOSA

## DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Indeiro o pedido de intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, uma vez que não constituiu procurador.
3. Cumpra-se o despacho de fls. 54.

**CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000616-87.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Indeiro a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, vez que não constituiu procurador.
2. Fls. 128: com fulcro no art. 4º do Decreto-lei 911/69, defiro a conversão do feito para execução de título extrajudicial.
3. Intime-se a exequente / CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
  - 3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI  
Advogados do(a) AUTOR: ELLOIZA MENDES DA SILVA - SP424937, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0000409-88.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES, ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605, DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106, CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605, DENIELLE FERREIRA DA SILVA - SP351106, CESAR ARNALDO ZIMMER - SP189487

## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000014-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
RÉU: CLODOMIRO CESAR MATHEUS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANDREA BARBOSA LIMA MATHEUS  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA ZUBICOV DE LUNA - SP171441,

## DECISÃO

**Em 09/01/2012, Nelson Tabacow Felmanas** propôs a presente demanda **demarcatória e reivindicatória contra o Espólio de Clodomiro Cesar Matheus** (por sua inventariante Eva Borges Leal) e a União, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretende fixar as divisas entre o imóvel de Matrícula n.º 21.121 (com 27.305,15m² e 960,34m²) e o imóvel adjacente que consiste em uma faixa de terrenos de marinha, inscrita junto à SPU sob os RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82, bem como a desocupação da área de sua propriedade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (ID 17891649 34-41, pág. 3).

Declara que é proprietário do imóvel descrito em ID 17891644 02-06, pág. 2, sito no Município de São Sebastião, no Bairro Varadouro, Ponta do Araçá, na lateral esquerda da Rodovia São Sebastião – Bertoga (SP055 – BR101), cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 3134.143.3270-0001.0000, Matrícula n.º 21.121 do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 17891645).

Diz que a parte ré seria ocupante da faixa de terrenos de marinha, adjacente ao terreno da Matrícula n.º 21.121, e na faixa de marinha manteria casa(s) de veraneio. **Diz que o finado Clodomiro Cesar Matheus teria esbulhado sua propriedade e construído a chamada Pousada Iankee.** O autor teria proposto **ação reivindicatória** (Proc. n.º 587.01.1993.000039-3 – 2.ª Vara Cível de São Sebastião) **judgada procedente.** Diz que o réu fora reputado litigante de má fé e condenado a desfazer as edificações e deixar o local (**sentença** em ID 17891647 09-31, pág. 01/09). Diz que o primeiro processo de ação demarcatória (0000751-45.2007.04.03.6103) teria sido extinto por contumácia.

A União foi intimada e citada (ID 17892015 68-82, pág. 7) e se manifestou (ID 17891647 09-31, pág. 11/16 – e ID 17892026 122-124, pág. 01/04). Alegou que o imóvel em questão teria área total de 12.146,14m², sendo que desse total 8.661,82m² seriam área alodial, enquanto que 3.484,29m² seriam faixa de terrenos de marinha, inscritos junto à SPU em nome de Yolanda Oliveira Guimarães, sob os RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82. Clodomiro Cesar Matheus (réu) teria adquirido o domínio útil de Yolanda Oliveira Guimarães. Sustenta que não haveria pagamento de taxa de ocupação.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, pelo critério do foro rei sitae, o Juízo de São José dos Campos declarou-se incompetente e ordenou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (ID 17892005).

**Maria Lúcia Carvalho da Silva foi citada** (ID 17892015 68-82, pág. 12). Alegou que **Remo Correa da Silva e Aguielo Ribeiro dos Santos eram já falecidos.**

Requeru-se a citação de Mateus Bianco Balle Matheus, que estaria na posse dos bens do inventário do réu Clodomiro Cesar Matheus (ID 17892023 88-116, pág. 7). Informaram os autores que a **atual representante do espólio** seria Andrea Barbosa Lima Matheus (ID 17892023 88-116, pág. 12). **Andrea Barbosa Lima Matheus foi citada** (pág. 21).

Na condição de inventariante do espólio de Clodomiro Cesar Matheus e tutora dos filhos menores do extinto, **Vinicius Giordano Matheus e Sophia Leal Matheus, Andrea Barbosa Lima Matheus** apresentou contestação (ID 17892023 88-116, pág. 22/26). Arrolou testemunhas.

**Maria Helena Mendes Gonçalves foi citada** (ID 17892028 125-140, pág. 6).

Expediu-se edital para dar ciência aos interessados em geral, e eventuais réus em local incerto (ID 17892256 178-179), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (ID 17892051 174-175, pág. 2), e em jornal de circulação no local (ID 17892259 180-191, pág. 3/4). A descrição não estava correta. **Expediu-se novo edital** (ID 17892260 192-193), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (ID 17892261 194-197, pág. 2/5) e, novamente, em jornal de circulação no local (ID 17892267).

### É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — A ação foi proposta em 2012, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, até a entrada em vigor do CPC de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), que ocorreu em 17 de março de 2016, em razão da *vacatio legis* de um ano prevista no art. 1.045. O procedimento especial de demarcação era o previsto no art. 950 *usque* art. 966, do CPC 1973. No CPC 2015, a demarcação é disciplinada nos artigos 569 a 573 e 574 a 587.

II — O autor Nelson atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. O art. 259, VII, do CPC 1973 previa que o valor da causa seria “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, a estimativa oficial para lançamento do imposto”. O art. 292 do CPC 2015 prevê que o valor da causa será “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicatória, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”.

*Estimativa oficial para o lançamento do imposto (tempus regit actum)* é o valor venal do terreno, considerado pelo Município, para cálculo do IPTU, tratando-se de imóvel urbano – para os rurais, a base de cálculo do ITR. Não dispomos do valor venal do terreno no ano de 2012. Consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Sebastião revela que o valor venal do terreno para o ano de 2019 é de R\$ 759.827,32 (valor total de R\$ 1.145.554,18). O art. 292, § 3.º, autoriza a correção do valor de ofício, porém é preciso saber o valor venal do terreno do ano do ajuizamento da demanda. A Lei contém regra específica para a ação de demarcação, e não se justifica o valor de R\$ 5.000,00.

III — No caso concreto, o prédio do autor da ação é propriedade privada; enquanto o prédio que lhe faz divisa seria (total ou parcialmente) bem público (faixa de terrenos de marinha). **Terrenos de marinha são bens dominiais da União** (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

**Não há que se confundir terrenos de marinha com praia**, cuja definição jurídica é fornecida pelo § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16.05.1988 (que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro): “a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema”.

O teor da **contestação** (ID 17892023 88-116, pág. 22/26) sugere que pode haver ocupação da própria praia, que é bem de uso comum do povo. Assim: “O autor jamais possuiu divisas demarcadas em sua propriedade, tanto que estava tudo abandonado e que, se não fosse o contestante a fazer contenção de encostas, muros de arrimo e toda a benfeitoria no local, hoje seu imóvel juntamente com o imóvel do autor, estaria totalmente cheio de erosões e com suas terras abaixo do mar”.

Se o local todo estaria de baixo d’água e isso só não ocorre por obras realizadas pelos réus, então haveria ocupação da própria praia, não apenas de terrenos de marinha.

O réu alega ainda que “por se tratar de terras de marinha devidamente adquirida (sic) da Sr.ª Yolanda Oliveira Guimarães... há, no imóvel, benfeitorias que se estiverem na propriedade do autor, haverá de ser indenizada”.

O particular nunca adquire a propriedade dos terrenos de marinha. Admite-se a ocupação dos terrenos de marinha, que deve ser regularizada junto à SPU. A “a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos” exige prévio recolhimento de laudêmio, e comunicação à SPU (art. 3.º, caput e § 4.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987). No caso concreto, esses terrenos de marinha estão inscritos junto à SPU sob os RIPs (registro imobiliário patrimonial) n.º 7115.0000129-40 e n.º 7115.0000113-82, ainda em nome de Yolanda porque, segundo a União, haveria problemas relacionados à documentação. Segundo a União, os réus não têm honrado como pagamento da taxa de ocupação.

Ocupante dessa faixa de marinha seria **Clodomiro Cesar Matheus**. Com seu falecimento, pelo princípio do *droit de saisine*, a posse direta e a ocupação desses terrenos de marinha transmitiram-se, automaticamente, a seus sucessores legítimos e/ou testamentários, por força do que determina o art. 1.206, do Código Civil: “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”.

A União deve figurar no pólo passivo da relação jurídica processual por ser a proprietária e possuidora indireta dos terrenos de marinha. Não se sabe o terreno contíguo seria todo ele terreno de marinha, ou se haveria área alodial.

IV — Por via de regra a parte ré não formula pedido, salvo por reconvenção. No caso da **ação demarcatória**, contudo, admite-se o **caráter dúplice**, de modo que é dado ao réu formular pedido próprio, desde que relacionado ao pedido da ação principal. O réu requer a demarcação e também indenização por benfeitorias, e sua retenção até indenização.

A planta anexada em ID 18362199 (08102015 Araça) e o conteúdo da petição em ID 17892264 (198 199) revelam que haveria **nove edificações no local, a maior parte no terreno confinante** (que seriam os terrenos de marinha). A denominada “Casa 01”, “Casa 02”, e partes da “Casa 04” e “Casa 09” se projetariam e avançariam sobre o imóvel da Matrícula n.º 21.121. Supõe-se que o réu busca reparação pela perda dessas edificações, e partes delas.

V — Em sua última manifestação (ID 18431839 output), sustenta o autor que “o caso em tela está maduro para julgamento”. Não está.

O art. 956 do CPC 1973 previa que “o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois arbitradores e um agrimensor para levantarem o traçado”. E “concluídos os estudos, apresentarão os arbitradores minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcada” (art. 957).

A lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso. O art. 573 do CPC 2015 já não exige a prova pericial em todos os casos, autorizando que o Juiz dispense essa modalidade de prova “tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no registro de imóveis”. Exige-se que ambos os imóveis sejam georreferenciados e averbados.

Pois bem, o imóvel do autor possui matrícula no Registro de Imóveis; o imóvel contíguo não possui, é bem público e sua inscrição e registro se fazem perante a Secretaria do Patrimônio da União.

Não se pode dizer, também, que o imóvel do autor seja georreferenciado. A descrição contida na Matrícula n.º 21.121 não menciona o sistema geodésico de referência utilizado (SAD 69, SIRGAS2000, Córrego Alegre etc.).

A Matrícula n.º 21.121 também não atende ao comando do Item 61, Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). As referências são feitas às pessoas que ocupavam os prédios confrontantes, não aos próprios prédios (divisa com propriedade de Maria Tereza França Castro – em vez de divisa com o imóvel sito na rua tal, número tal, atualmente em nome de Maria Tereza).

Não há como prescindir da prova pericial técnica no presente caso. Inúmeras são as questões que somente podem ser elucidadas por esse meio de prova. Além do georreferenciamento é preciso delimitar a faixa de marinha, estremá-la da área de praia, avaliar as edificações, sua data, seu valor etc. São questões eminentemente técnicas que somente poderiam ser esclarecidas por perito.

**Nenhuma das partes protestou pela prova pericial, porém ela é imposta por lei, e é da conveniência deste Juízo.**

O artigo 95 do CPC é claro ao dizer que a despesa com os honorários periciais deve ser rateada entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício: “Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — **Determino a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana 421/435 - Bloco B - Sala 8, CEP: 11608-530, São Sebastião – SP), para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3134.143.3270-0001.0000, Matrícula n.º 21.121, para esclarecer: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastra? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (4) qual era o valor venal do terreno no ano de 2012? (5) qual o valor atual do IPTU? (6) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (7) qual é a metragem do imóvel? A **Secretaria Municipal de Urbanismo** deverá, ainda, esclarecer se foi aprovado loteamento do imóvel contíguo, e se foi autorizada a construção de nove casas, no local. Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão e com cópia da planta em ID 18362199 (08102015 Araça).

3.º — **Determino, de ofício, a produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio o Engenheiro Civil Fábio Costa Fernandes** (CREA n.º 060134.5895), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, as partes serão intimadas para efetuar, em rateio, o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento, tudo nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.** Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000470-46.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: AELSON DA SILVA LEITE

Advogado do(a) ASSISTENTE: WAGNER RAUCCI - SP190519

## DECISÃO

1.º — O art. 472 do CPC autoriza o juiz a “*dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente*”. O acórdão reconhece que “as fotografias dos autos demonstrem construção à beira da rodovia” (ID 18538374 – 470 otimizado 26, pág. 2); sem embargo, entendeu que “é direito do réu fazer prova no intuito de desconstituir o alegado pela parte autora...”. Deu provimento ao recurso de apelação de Aelson da Silva Leite; desproveu os embargos de declaração e o agravo interno do DNIT: “...dou parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, para anular a sentença, determinando a realização da prova pericial e o regular prosseguimento do feito”.

2.º — O artigo 95 do CPC é absolutamente claro ao dizer que a despesa com os honorários periciais deve ser rateada entre ambas as partes, quando a perícia for determinada de ofício pelo Juízo: “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”.

Ocorre que Aelson da Silva Leite é beneficiário da gratuidade da Justiça.

Em verdade, aquele que é beneficiário da gratuidade, e veio a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer outro sucumbente: “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica “*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*”.

O DNIT deverá, neste caso, antecipar integralmente o valor dos honorários do perito judicial, pois o comando do art. 95 deve ser interpretado em conjunto com as regras sobre a gratuidade da Justiça.

3.º — Determino a **produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, o DNIT será intimado para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. Aprovados os quesitos e admitidos os assistentes técnicos, o Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

Tendo em vista a divergência das partes acerca da quantificação dos valores do cumprimento da sentença, notadamente as alegações de possível excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Após a resposta da Contadoria do Juízo, intimem-se as partes sobre os cálculos apresentados.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: WILLIAN MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Observo que o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora obteve provimento nos seguintes termos (ID 19752765):

"(...) Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para autorizar o agravante a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente o valor da dívida na forma acima delimitada, bem como o saldo do FGTS da conta vinculada da parte agravante, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o adimplimento de eventual montante não coberto pelo saldo da conta vinculada; não havendo o pagamento integral da mora, como determinado, fica convalidada a consolidação da propriedade em favor da CEF, de modo definitivo."

Assim, cumpradas partes a respectiva decisão do Egrégio Tribunal, devendo a Secretaria oficial a CEF para prestar as informações detalhadas supramencionadas.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000025-91.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A  
RÉU: MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

#### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – DR/SPI propôs a presente ação monitória contra Mazzaron & Mazzaron Comércio de Materiais Esportivos Ltda. (Rua Oswaldo Cruz, 754 C, Ubatuba – SP), por meio da qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 15.088,23 (quinze mil e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.088,23, retificado para R\$ 20.516,53 (ID 18175553 34-46). Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a autora ETC teria celebrado contrato de prestação de serviços e venda de produtos com a parte ré (n.º 9912310520), em 04/09/2013. A ré teria deixado de pagar as faturas n.º 443950, 458774, e 473590, nos valores de R\$ 4.247,88, R\$ 5.392,13, e R\$ 4.695,84, respectivamente, vencidas em 12/05/14, 11/06/14, e 11/07/14 (ID 18174948 14-23).

A empresa ré não foi citada porque o Oficial de Justiça encontrou em abandono o local (ID 18175564 77-110).

Decido.

I — Determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que forneça o endereço atualizado da empresa ré, onde deverá ser citada.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: AMANDA ROBERTA ALVES SUMIKAWA, MONIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com **pedido de tutela de urgência**, por meio da qual a parte autora pretende o **afastamento do ato normativo Resolução CFM nº 2121/2015 e respectiva autorização para doação de óvulos de uma irmã para outra irmã, bem como que a autarquia requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.**

Afirma a **co-autora Amanda Roberta Alves Sunikawa (37 anos de idade)**, que possui **problemas de fertilidade relacionados à idade e à endometriose** (*in casu*, endometriose profunda em razão de processo aderencial pélvico importante com bloqueio bilateral das trompas resultando em hidrossalpinge bilateral). Relata que se submeteu em 2014 a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme **relatório médico** em anexo.

Em consequência desse procedimento cirúrgico, a requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Já se submeteu a duas tentativas de fertilização *in vitro* sem sucesso, diagnosticando-se **falência ovariana irreversível** associada à **endometriose pélvica** e ao **múltiplos tratamentos cirúrgicos**.

Nesse contexto, a **co-autora Monique da Silva, sua irmã (32 anos de idade)**, conforme **relatório médico** está “(...) em faixa etária compatível com a doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos para à sua irmã em caso de amênia por parte do Conselho Regional de Medicina”.

Segundo alega, a **pretensão de doação de óvulos entre as irmãs** encontra óbice na **Resolução CFM nº 2121/2015**, cujo **item IV, número 2**, dispõe sobre a **necessidade de anonimato entre o doador de gameta e o receptor de gameta**, preservando o sigilo sobre tais identidades: **IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...) 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.**

Juntou documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

**Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória**

(...)

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**” (Grifou nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar da **relevância dos fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, bem como da **sensibilidade da matéria envolvida**, tratando-se de **pedido de afastamento da aplicação de ato administrativo** (“*autarquia requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção*”), **não se vislumbra neste momento processual, em sede de cognição sumária**, a presença de “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” (*fumus boni iuris*), o que deve ser verificado no curso processual, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do **réu**, de quem, a propósito, **não consta nenhuma manifestação de resistência ou oposição documentada nos autos**.

Os atos emanados da **Administração Pública**, como se tem conhecimento, gozam de **presunção de veracidade, legitimidade e legalidade**, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de **infração à lei e abuso de poder**, sobretudo em observância ao **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao **princípio da separação dos Poderes** (CF, art. 2º).

Nesse sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“**AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei)**, visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal **presunção é meramente relativa (“*juris tantum*”)**, não menos certo é que **provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido: enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade**. 6. **Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo** punitivo. (...). (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 22/03/2012 – Grifou-se).”

Com efeito, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder, sendo que, no caso em análise em específico, a pretensão da parte autora deve passar pelo exercício do contraditório, sobretudo para se verificar a leitura dos acontecimentos sob a ótica da parte ré, bem como para se oportunizar a produção probatória para a devida instrução do processo.

Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. (...) ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, que sejam vinculados (controle de legalidade), que sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifou-se).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. (...) 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifou-se).

Outrossim, no mérito impõe-se necessária aferição quanto à efetiva aplicação ou não do "princípio geral" consubstanciado na norma administrativa (Resolução CFM nº 2121/2015, item IV, número 2), que em última análise, visa à preservação de sigilo entre doador e receptor, quando se trata da hipótese em que pessoas da mesma família pretendem voluntariamente e graciosamente realizar a doação de gametas ou embriões, sobretudo diante do contexto médico apresentado nestes autos.

Ademais, não se tem notícia de que já exista fertilização *in vitro* em curso, afastando a configuração do periculum in mora, apesar de sabidamente se cuidar de matéria sensível às partes envolvidas e da relevância do tempo nestes casos. Tais pormenores e minúcias, por medida de prudência e cautela, devem ser submetidas à formação do contraditório com manifestação do Conselho Regional de Medicina - CRM-SP sobre a seu atual posicionamento na hipótese de doação entre irmãs, e desautorizam a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars (sem oitiva da parte contrária) neste momento processual.

Por fim, sem que tenha havido qualquer ordem de iminente desapossamento ou remoção de coisas a configurar o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", se afigura no presente caso também evidente o "perigo de irreversibilidade da decisão", na medida em que, autorizado o procedimento por força de decisão judicial, seria um tanto remota e inoportuna a probabilidade de sua reversão, ainda mais quando se envolveria o estinado direito à vida.

Outrossim, resguardado o devido respeito a entendimentos em sentido diverso, se afigura no mínimo temerário que o Poder Judiciário determine, através da pretensa concessão de tutela de urgência, o imediato afastamento da Resolução CFM nº 2.121/2015, sem que haja a segurança jurídica que se requer quanto à reprodução assistida, bem como sem que seja exercido de forma regular o contraditório e a ampla defesa pela parte contrária apontada como aplicadora da norma questionada, qual seja, o Conselho Regional de Medicina - CRM-SP.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, abuso de poder e ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (CPC, art. 300, § 3º), estando ainda ausente o risco de dano irreparável e o perigo da demora ("periculum in mora"), motivo pelo qual impõe-se o prosseguimento do feito a partir do exercício do contraditório e a dilação probatória.

Por oportuno, apesar de constar no documento médico, de 26/06/2019, que a co-autora irmã Srª Monique da Silva Torres "*de 32 anos... c/prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina*" (fl. 30), não consta qualquer documento assinado pela própria irmã no sentido de seu consentimento expresso, apesar de constar com co-autora nesta ação, constando ainda como "solteira" na qualificação, apesar de apresentar patronímico de casada em seu nome (*Torres*) e distinto do constante da "certidão de nascimento" de sua filha (*Monique da Silva* - fl. 29), circunstâncias que certamente merecem maiores esclarecimentos e complementação da instrução pela parte autora (CPC, art. 370).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, indevido a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput e § 3º).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

No prazo para defesa, deverá o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo juntar aos autos o texto integral da Resolução CFM nº 2.121/2015 e da Resolução CFM nº 2.168/2017, como atual posicionamento sobre o caso em específico exposto diante das normas vigentes.

**Intimem-se.**

**CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GUSTAVO ROSSI GORNI  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS GOMES LOPES DE OLIVEIRA - RJ166688  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GIOVANI LUCIO DUARTE PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora acerca da constestação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 14086620).

**CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do AI nº 5014689-12.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS (cf. Id. 17337658), remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos apresentados anteriormente neste feito, tão somente para excluir "da conta homologada o montante alusivo aos honorários periciais".

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de julho de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASINATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por MARIA DE LOURDES PASINATO (id. 15415080) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (09/2008) até data da expedição do ofício do precatório (12/2010).

O despacho registrado sob o id. 15877215 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 16348435 e 16348439.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 5.285,96, atualizado para 01/2011, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 19157429 e 19164274.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição anexada sob o id. 19640459.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 5.285,96 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 01/2011.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos eletrônicos dos documentos solicitados pelo INSS na manifestação de Id. 19353901 (documentos pessoais referentes aos filhos deixados pelo falecido autor da ação).

Após, nova vista dos autos ao INSS.

Int.

**BOTUCATU, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

#### DESPACHO

Considerando-se o transitio em julgado da certidão sob id. 19454061, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da exequente, além daquele mencionado na sentença, id nº 14297073, dos depósitos sob id. 9926168, 10754314, 11456036, 12220036, 12989733, 13584295, para futuro levantamento, independente de alvará.

Após, coma juntada do cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**BOTUCATU, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FRANCISCO BASQUES, GUMERCINO VASQUES  
SUCEDIDO: MARIA BASQUES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, OSVALDO BASQUES - SP69431, ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20244328, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta nas procurações juntadas sob id. 15531948 – págs. 179 e 181 ou subestabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, providencie a secretária a exclusão de seu nome do sistema e tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### *Vistos em decisão.*

Trata-se de ação ordinária, em sede de pedido liminar, para transformação de aposentadoria especial e ato contínuo concessão de aposentadoria por idade urbana ajuizada por **Antonio Carlos Romagnoli** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 62.581,08.

É síntese do necessário,

##### **DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.581,08.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB- 187.309.006-1 com DIB em 18/09/1984), porém, o patrono da mesma afirma ser possível a revisão de seu benefício, nos termos narrados na exordial.

Pois bem

A parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido, e o valor do benefício pleiteado, com as vincendas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedida a revisão pretendida, as parcelas vincendas seriam de **R\$ 5.960,93**, somadas às 12 vincendas (**R\$ 37.055,26**) totalizaria um valor de **R\$ 43.016,21 (quarenta e três mil, dezesseis reais e vinte e um centavos)**, conforme planilha de **estimativa** em anexo, (id nº 20650018) a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

**Isto posto:**

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 43.016,21 (quarenta e três mil, dezesseis reais e vinte e umcentavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**PL.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por **Aparecida Martos Locatelli** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de dano moral e material.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 59.413,49.

A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, que após o início da tramitação processual, declinou da competência, nos termos da decisão anexada sob o id. 18625039.

O feito foi redistribuído a 1ª Vara Federal de Botucatu.

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Inicialmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

Considerando que a competência é matéria de ordem pública, bem como, que a competência em razão do valor da causa é absoluta no âmbito dos Juizados Especiais Federais, faz-se necessária a intimação da parte autora para apresentar os seguintes esclarecimentos:

A parte autora requerer no item 20 da sua petição inicial uma indenização por dano moral de 26 salários mínimos, mais os danos materiais (R\$ 12.563,49), apresentando, inclusive a tabela da somatória dos danos, no valor de R\$ 36.925,49 (fls. 08).

No entanto, dá a causa o valor de R\$ 59.413,49.

Ante o exposto, deverá a parte autora informar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292, V e VI do CPC, na data da propositura da demanda (09/11/2017), para que este Juízo aprecie a sua competência para o processamento da lide. Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ARNALDO JOSE PINTON

Advogados do(a)AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 17878590 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:MARIA HELENA BATISTA TORTORELLI

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 18335140 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ELSIO MIQUELIM

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 17891501 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ODILON VAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 20951773 e do documento de Id. 20951777, quanto ao falecimento do exequente ODILON VAZ, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO  
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545,

#### DESPACHO

Considerando-se as informações contidas nos autos, de que o correquerido Carlos Demaret Carvalho mora no México, conforme certidão juntada sob id. 16334741 e petição sob id. 17375973, expeça-se carta rogatória para citação do mesmo, bem como de seu cônjuge, se casado for, para os atos e termos da ação de desapropriação proposta, bem como de todo o já processado, assim como para responderem a presente demanda, prestarem todas as informações que possam interessar ao andamento do feito, ou ao recebimento da indenização, bem como para os fins do art. 31, sob as penas do art. 38 do Decreto nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e, ainda a sua intimação para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado em 10/01/2019, sob id. 13511851.

Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor, via sistema AJG, uma vez que a parte autora é uma autarquia federal, ficando estabelecido, desde já, os honorários no valor máximo da Tabela do CJF.

Após, encaminhem-se os documentos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Int.

**BOTUCATU, 22 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011. Busca ainda a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação, atualizado pela Selic.

Narra a autora, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei 9.716/1998 e majorada pela Portaria MF 257/2011.

Defende, contudo, que a majoração da taxa pela aludida portaria seria inconstitucional: a) em razão da inconstitucionalidade da própria delegação prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 por ofensa ao princípio da legalidade tributária e da separação dos poderes, visto que sequer foram estabelecidos parâmetros mínimos e máximos para variação; b) por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a majoração se deu por instrumento infralegal. Sustenta sucessivamente, caso este juízo não entenda pela inconstitucionalidade, que a majoração da taxa deu-se em patamar excessivo, ferindo a razoabilidade e ultrapassando a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados.

### É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A taxa de utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria impetrante, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda o poder de **reajustá-la em correspondência com a “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Este magistrado mantinha entendimento de que tal delegação da atividade legislativa para o Poder Executivo tinha limites objetivos previamente traçados, fundados na referibilidade da taxa. Assim, entendia como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter se operado ilimitadamente.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

A questão da delegação instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 já foi analisada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal em duas oportunidades, no julgamento do RE 959274 (1ª Turma) e RE 1.095.001 (2ª Turma), concluindo-se, em ambos os casos, que de fato não houve balizamento mínimo e máximo, pelo legislativo, para a delegação tributária realizada.

Colaciono a ementa dos julgados:

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.*

*1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.*

*2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.*

*3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*

*2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*

*3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*  
*(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

A questão posta em análise não se difere da analisada pelo Supremo Tribunal Federal em tais oportunidades, de modo que decidir em sentido contrário geraria grave insegurança jurídica aos contribuintes.

Destaco trecho do voto do relator do RE 1095001, Ministro Dias Toffoli, que acresço às razões de decidir:

*“Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.*

*É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.*

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Friso ainda que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região alterou seu posicionamento anterior e também vem acompanhando o entendimento firmado pelo STF nos julgados acima mencionados. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

3. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

4. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade de compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

7. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

8. Invertida a sucumbência, deverá a União Federal arcar com as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

9. Apelo do contribuinte parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002706-07.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 12/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. LEI. Nº 9.716/98. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1 - A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2 - O Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, declarou a inconstitucionalidade da majoração vigente.

3 - Embora referidos julgados não tenha sido submetidos à sistemática da repercussão geral, revejo meu posicionamento, alinhando-me ao novo entendimento daquela E. Corte, autorizando o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex de acordo com os valores enumerados na Lei n. 9.716/1998.

4 – Agravo de Instrumento PROVIDO."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004094-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e Apelação UF improvidas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006570-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a taxa de utilização em valor indevido e abusivo, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência para autorizar que a autora realize o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração implementada pela Portaria MF nº 275/11, ficando suspensa a exigibilidade da parcela controversa.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEONILDO INACIO VIEIRA, MARLI GONCALVES BRANDAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRLIX INCORPORACOES SPE LTDA

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam o cancelamento de procedimento de leilão extrajudicial de imóvel.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda com a requerida MRV para aquisição do imóvel sito à Avenida Lauro Correa Silva, nº 4940, bloco 8, apartamento 102, Jardim do Lago, Limeira/SP, e para pagamento contrataram financiamento junto à ré CEF. Afirmando que em razão de dificuldades financeiras os autores deixaram de efetuar alguns pagamentos do financiamento e quando obtiveram os valores necessários para quitação a CEF recusou-se a receber.

Defendem que o bem seria impenhorável por força do disposto no artigo 1º da 8.009/1990 e artigo 1.711 do Código Civil, haja vista tratar-se de imóvel único destinado à moradia da família. Sustentam ainda que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade previsto na Lei 9.514/1997 seria inconstitucional por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como por deixar de considerar a função social da propriedade. Por fim, asseveram que fazem jus à revisão contratual e à renegociação do débito ante a abusividade das cláusulas contratuais.

Pugnham pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Requerem concessão de tutela de urgência a fim de que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel a terceiros.

Pela decisão Num. 20407017 foi determinado que os autores juntassem aos autos cópia do contrato celebrado com a CEF, o que foi cumprido na petição Num. 20929689.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*".

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. **Neste passo, noto que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré.** Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelo disposto na Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Sustentam os autores que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que afirma, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, **não possui vício de inconstitucionalidade** ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial, mas tão somente se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, **mas força rescindente**, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

**Quanto à alegação de que o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família"** estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990, ressalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura a confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

**"Art. 1º** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

**"Art. 3º** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

**II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;**

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O caso em exame amolda-se à hipótese excepcional prevista pelo artigo 3º, II, considerando que **o contrato firmado entre os autores e a ré destinou-se à aquisição e construção do próprio imóvel ofertado como garantia fiduciária.**

Neste aspecto, não vislumbro qualquer ilegalidade, considerando que os autores celebraram voluntariamente tal contrato de mútuo e alienação fiduciária.

Cumpre ressaltar que no caso em exame os autores não buscam o reconhecimento do direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, mesmo porque sequer trouxeram aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel a fim de que fosse possível analisar se de fato já houve a consolidação. **Buscam, ao invés disso, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e a renegociação do débito, o que não merece prosperar.**

Os autores alegaram genericamente a abusividade de cláusulas, simplesmente em razão de tratar-se de contrato de adesão. Assim, a pretensão dos autores esbarra no disposto na Súmula 381 do STJ, que dispõe: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*"

Nesse contexto, é preciso ressaltar que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial.



Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LEMAR INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.*

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001336-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SERGIO GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Considerando o levantamento do alvará, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: WILLIAN VIEIRA MATOS, MARIA APARECIDA PEDROZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA FORTI - SP199485, ALESSANDRO BATISTA DA SILVA - SP207266  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, **para apresentar contrarrazões** nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Decorrido o prazo legal, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de junho de 2019.**

AUTOR: JOAO TEODORO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI - SP106167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CIDMAR RIOS CARNEIRO, LEILA CHOUERI CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 02 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT, CARMEN JOHANNAMARIA LITJENS DE WIT, TALITHA DE WIT, TOBIAS DE WIT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 02 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DES PACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por José Carlos Morato em face da União Federal.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que, para realização do cálculo, se faz necessária a apresentação pelo exequente dos documentos mencionados Anexo I, item 1.8, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14/2013.

Desse modo, manifeste-se o exequente sobre o requerido pela Fazenda Nacional no ID nº 14553714.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIUS GROOT, BERNARDUS HENRICUS SCHOLTEN, ROGER SCHOLTEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DES PACHO**

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EDUARDO LEONARDO BERNARDO WALRAVENS, HENRICUS THEODORUS JOHANNES WALRAVENS, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VALDENE CAMILO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DES PACHO**

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: THEODORUS BREG, ELISABETH FREDERICA MARIA BREG GRUISEN, GABRIELA GRUISEN BREG, MATTHEUS PIZZINATTO YEDA, REGINA GRUISEN BREG YEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2426**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002426-68.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-11.2013.403.6143 ()) - HUMBERTO ARMBRUSTER NETO (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL**

I. Relatório. Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso, alegando o embargante, em síntese, que: a) não foi intimado da lavratura do auto de infração, o que lhe causa estranheza, já que chegou a ser intimado, em ocasiões anteriores no mesmo processo administrativo para prestar informações ou apresentar documentos. Diz que constituiu advogado nos autos do processo administrativo e que manteve seu endereço atualizado, inclusive informando-o na procuração outorgada ao seu patrono. Por isso, não havia razão para ser intimado por edital, ressaltando ainda que a notificação pessoal, durante prazo de cobrança amigável, foi enviada para seu endereço antigo, estando todo o iter percorrido pela embargada claramente afrontando as regras do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972. Essa falta de notificação pessoal reduziu em cerceamento de defesa, de modo que a autuação deve ser declarada nula; b) o valor de R\$ 2.320.578,23 foi declarado como rendimento isento e não tributável porque recebido a título de dividendos da sociedade empresária Ágata Transportes Ltda, tendo sido retirado na forma de antecipações mensais durante todo o ano de 2004. Esclarece que detinha 99% das cotas sociais da empresa, à época estabelecida em Cuiabá e anteriormente chamada Diamante Transportes Ltda. Aduz que a fiscalização entendeu que essa distribuição de dividendos só poderia ser feita por cheques ou depósitos bancários, do que discorda, afirmando que inexistia lei que estabeleça regra sobre a forma de distribuição de lucros e dividendos, de sorte que a exigência do Fisco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. Acrescenta que a DIRPJ, o livro razão e o livro diário da empresa registram fidedignamente a operação que resultou na lavratura do auto de infração; c) o recebimento de lucros é isento de tributação, conforme artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 e artigo 39, XXIX, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), pois os impostos e contribuições já foram pagos pela pessoa jurídica que os repassou, de modo que a cobrança de imposto de renda da pessoa física beneficiária importa em bitributação. Com base nos fundamentos acima, diz que a CDA carece de exigibilidade, certeza e liquidez, sendo nula a execução lastreada em título que não trate de obrigação que atenda a esses três requisitos. Por tais razões, pede a procedência dos embargos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/268. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 270/272), decisão contra a qual a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 283/298), recurso do qual não se tem notícia de julgamento. Na impugnação de fls. 275/277, a União sustenta as seguintes teses: 1) defende a legalidade da intimação editalícia, argumentando, com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que a regra é a intimação do contribuinte por carta, que deve ser enviada ao domicílio fiscal, isto é, ao lugar declarado à autoridade fazendária e onde se dará a responsabilização pelas obrigações tributárias. Caso o contribuinte não seja localizado, a intimação será feita por edital. Diz que a intimação por edital deu-se justamente porque o embargante não foi encontrado em seu domicílio fiscal, tendo os procuradores constituídos renunciado aos poderes de representação, não restando outra alternativa senão a intimação ficta. Ainda sobre o assunto, alega que a alteração do domicílio tributário pelo embargante ocorreu apenas em 16/08/2010, muito tempo após a lavratura do auto de infração; 2) a juntada dos documentos mencionados pelo embargante somente se deu nos autos do processo criminal nº 0001075-12.2010.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, no qual ele foi condenado. Esses mesmos documentos não foram apresentados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10865.000556/2008-45, instaurado para apurar os fatos objetos destes embargos. E acrescenta que a prova apresentada sobre a distribuição de dividendos foi o contrato social da empresa, o que motivou a lavratura do auto de infração, já que não demonstrada, conforme artigo 39, XXVIII do RIR, o efetivo pagamento desses dividendos. 3) conforme demonstrado na cautelar fiscal nº 0000685-32.2013.403.6143, o embargante foi denunciado após ser alvo de investigação da Operação Dissolve, tendo sido apurado que ele, juntamente com outros indivíduos,

iniciou uma organização criminosa que se valia da criação de empresas de fachada e de outras transportadoras e distribuidoras de combustíveis, atuando no transporte e distribuição de derivados de petróleo e adulterando combustíveis, o que caracterizava, inclusive, dano ao erário, já que sobre o solvente utilizado na mistura com o combustível (em especial a gasolina) incidia menos tributos. Com tais argumentos, pede a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 300/309. Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, visto que as partes consideraram suficientes, para a solução da controvérsia, as provas trazidas aos autos. Examinando os documentos juntados aos autos, relativos ao processo administrativo fiscal nº 10865.000556/2008-45, tem-se que: I) o procedimento fiscal foi iniciado em 22/01/2007 (fl. 115), tendo sido lavrado auto de infração em 18/02/2008 (fl. 118); II) no segundo termo de verificação fiscal, de 12/02/2007 (fl. 131), foi determinado que o embargante comparecesse, com documentação hábil, em razão de ter declarado o valor de R\$ 2.320.578,23 como rendimentos isentos e não tributáveis no ano-calendário 2004. O aviso de recebimento (AR), encaminhado para a Rua Tenente Raimundo Catanhe, 203, Vila Independência, Limeira, foi assinado pelo embargante em 13/03/2007 (fl. 132); III) em seguida, o embargante constituiu advogados (fl. 133), informando na procuração (sem ressalva na petição de juntada) ter sede na Rua 4, Estância Eldorado, Cordeirópolis (fl. 134); IV) a autoridade fazendária concedeu prazo suplementar ao embargante e enviou notificação para o endereço de Limeira, cujo AR retornou sem assinatura (fls. 136/137). Em nova tentativa de notificação, o AR foi devolvido assinado por terceiro em 17/04/2007 (fl. 141); V) o embargante prestou esclarecimentos, limitando-se a dizer que o montante questionado fora recebido em espécie, em operações parciais durante o ano de 2004, como adiantamento de dividendos apurados no final do exercício fiscal (fl. 142). Como a petição foi juntada apenas cópia dos atos constitutivos da empresa Ágata Transportes Ltda, anteriormente denominada Diamante Transportes Ltda da qual o embargante é sócio e que distribuiu os dividendos (fls. 144/158); VI) petição protocolada na Receita Federal em 09/01/2008, os advogados do embargante protocolaram notícia de renúncia ao mandato, apresentando cópia de notificação endereçada à Rua Tenente Raimundo Catanhe, 203, Vila Independência, Limeira (fl. 161). Não sobreveio notícia de que outro advogado tenha sido constituído nos autos do processo administrativo; VII) foi lavrado termo de encerramento em 18/02/2008, apurando-se crédito tributário no valor de R\$ 13.59.403,84 (fl. 162); a Receita Federal expediu edital de intimação do resultado do procedimento fiscal em 03/03/2008; VIII) abriu-se prazo de 30 dias para pagamento amigável, expedindo-se carta de cobrança em 08/07/2008, também endereçada ao imóvel da Rua Tenente Raimundo Catanhe, 203, Vila Independência, Limeira (fl. 167), tendo o AR retornado sem assinatura (fl. 170 v); IX) a autoridade fazendária expediu então novo edital de intimação em 13/10/2008 (fl. 171). Decorrido o prazo, o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 172/174). Por fim, consigno que os documentos de fls. 182/267, que se referem a trechos de livros contábeis e a declaração de imposto de renda, não foram juntados aos autos do processo administrativo. Passando agora à análise dos pontos controvertidos, não tem razão o embargante sobre a atualização do domicílio fiscal. Para justificar essa conclusão, inicio citando o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informará-lhe -a às normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 7o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 8o Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) 9o Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, como término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) - grifei. As partes não divergem sobre a possibilidade de intimação postal; controvertem, na verdade, a respeito da alteração de domicílio, tendo o a União reconhecido a revelia do embargante e este revelado que informou seu novo endereço quando constituíu advogados no curso do processo administrativo fiscal. Ao ler o 4º, I, do artigo 23 supramencionado, conclui-se que a intimação de novo endereço deve seguir algum tipo de formalidade, já que o dispositivo traz a expressão para fins cadastrais. Há entendimento jurisprudencial no sentido de que o endereço que caracteriza o domicílio fiscal da pessoa jurídica é aquele informado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que leva à conclusão de que a alteração do domicílio implicaria a necessária retificação dos dados nesse cadastro. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 998285 2007.02.47957-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 09/03/2009) - grifei. Apesar disso, e à falta de norma específica sobre o assunto, entendo ser possível que a alteração do domicílio fiscal se dê como comunicação para essa finalidade, pouco importando se isso foi feito em forma de intimação de dados no CNPJ, dentro do processo administrativo ou diretamente na repartição pública competente. Entretanto, não se pode olvidar que a ausência de regra formal para a modificação do domicílio não pode redundar na prática de ato que contrarie a já destacada expressão para fins cadastrais. É imprescindível que o contribuinte manifeste à autoridade fazendária o desejo de alterar seu domicílio fiscal, até porque - é bom frisar - domicílio e residência são lexemas com significados jurídicos distintos. A vista disso, não se pode considerar válida a conduta do embargante, que lançou seu suposto novo domicílio na procuração de fl. 51 sem pelo menos informar isso na petição de juntada. Justamente pela utilização de um meio pouco usual (os autos do processo administrativo) no lugar da alteração cadastral diretamente no CNPJ, era imprescindível que a indicação do novo endereço fosse claramente informada e instruída com a declaração da intenção de modificar o domicílio tributário. Por isso, consideram-se válidas as intimações enviadas por carta com AR para o endereço de Limeira. Por conseguinte, fica superada a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do procedimento administrativo fiscal. No que diz toca à natureza dos R\$ 2.320.578,23 recebidos pelo embargante, o esclarecimento prestado nos autos do processo administrativo foi realmente insuficiente. Além da singleza da explicação dada à autoridade fazendária (fl. 142), tanto a alegação de impossibilidade de apresentar os documentos contábeis quanto a alegação de distribuição dos dividendos parceladamente ao longo de 2004 não foram provadas, tendo o embargante se limitado a juntar cópia dos atos constitutivos da Ágata Transportes Ltda, o que demonstra apenas a participação societária dele. Diante desse quadro, é negável que os rendimentos recebidos não restaram comprovados perante o Fisco, estando correta a autuação e a cobrança feitas em seguida. É preciso dizer que a documentação que deveria instruir os autos do processo administrativo foram juntadas nestes embargos (fls. 183/267), mas mesmo assim não vislumbro plausibilidade na alegação de distribuição de dividendos. Explico. O que primeiro chama a atenção é a discrepância entre o capital social da Ágata Transportes Ltda (R\$ 10.000,00 - fl. 148) e a distribuição de dividendos, num único ano (2004), de mais de dois milhões de reais, ainda mais considerando que, com vendas do ativo imobilizado computadas à fl. 198 (as atividades foram encerradas em 2005), não foram arrecadados nem mesmo R\$ 430.000,00. As próprias entradas de R\$ 250.000,00 na contabilidade da empresa não demonstram lastro nos demais lançamentos do livro diário. Quase todos os valores que constam no referido livro (fls. 189/200) são baixos, não se tendo ideia - lendo apenas suas informações - da origem do dinheiro pago a título de dividendos. A falta de demonstração cabal da origem dos recursos dentro da contabilidade da pessoa jurídica (da qual o embargante é sócio majoritário, com 99% das cotas, tendo, portanto, poder de direção da empresa), considera-se não esclarecida a origem dos valores declarados ao Fisco na DIRPF do ano-calendário 2004. Sem conhecimento da origem do dinheiro, a alegação do embargante de que os valores recebidos são isentos de imposto de renda está prejudicada. Quanto à sucumbência, o embargante não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a cobrança do encargo legal de 20% na execução fiscal, que substitui a verba honorária conforme Decreto-Lei nº 1.025/1969. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESACREDITAMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1102720 2008.01.36932-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 04/04/2016) - grifei. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003667-19.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ANA BEATRIZ SCAVARELLO DE AGUIAR

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO APRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008693-95.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

Em relação aos sócios, consigno que há decisão nos autos excluindo-os do polo passivo (fls. 134/138). Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quinquenários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Nada se encontra acerca da data do encerramento do processo coletivo falimentar. Entretanto, como o feito foi arquivado em 18/07/2005, inferir-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009233-46.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO MARCELINO SANTOS EPP (SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES E SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS (SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de execução de pré-executividade em que o executado PAULO MARCELINO DOS SANTOS EPP alega a nulidade das certidões de dívida ativa por falta de seus requisitos essenciais, bem como requer a retificação do polo passivo. Na manifestação de fl. 57, o Conselho reconhece a procedência do pedido e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância do excepto, e lembrando que a decisão de fls. 52/56 excluiu as anuidades anteriores a 2012, o feito deve ser extinto. Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, em



razão da ausência de legitimidade processual. Custas ex lege. Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, já computada a redução de metade prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Quanto ao benefício da gratuidade de justiça requerido pelo exipiente, indefiro o pedido em razão da necessidade de comprovação de hipossuficiência quando se trata de pessoa jurídica, o que não foi vislumbrado. Dou por prejudicada a retificação do polo passivo, tendo em vista que os autos serão extintos e em seguida arquivados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009298-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SCAVARIELLO DE AGUIAR

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009612-84.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISETE CRISTINA PEIXOTO ROSADO

Como a exclusão das anuidades anteriores a 2012, nos termos da decisão de fls. 35/37, a execução poderia prosseguir em relação à CDA de fl. 4. Ocorre que, intimado o exequente ainda em 31/01/2009 (fl. 37 v.), nada foi requerido em termos de prosseguimento, permanecendo silente mesmo depois de ter sido juntado aos autos mandado de citação negativo (fl. 34) e de ter sido advertido de que, nesse caso, deveria se manifestar em 30 dias, inclusive requerendo a citação por edital, se o caso. É nítido, portanto, o abandono da causa, estando o feito sem efetivo andamento há quase sete meses, sendo que o processo data de 2013 e até hoje não se conseguiu ao menos a citação da executada. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009979-11.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO (SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Fl. 91: Em relação à decisão de fl. 63 já foram cumpridas as seguintes determinações: a lavratura do termo de penhora e a nomeação do executado como depositário do bem (fl. 69); a intimação do executado para oferecer embargos (que foram julgados hoje); expedição de carta precatória para avaliação do imóvel (fl. 71), cujo laudo consta à fl. 78. Assim, para cumprimento integral da decisão, providencie a secretaria a intimação da esposa do executado, identificada à fl. 46 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010061-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Tendo em vista o quanto informado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 351 dos autos principais nº 0010060-57.2013.403.6143 passo a analisar a questão também neste feito. Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 27/08/1999, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011124-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que PAULO BATISTA E OUTROS alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo porque inexistem motivos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal aos sócios no caso concreto. Dizem que a pessoa jurídica executada teve a falência decretada nos autos do processo nº 1011639-23.2014.8.26.0320, que é forma regular de dissolução da sociedade empresária. Acrescentam que só poderiam ser responsabilizados por dívidas da pessoa jurídica se fosse constatada a prática de ato com abuso de poder, se houvesse infração à lei, contrato ou estatutos ou se verificasse a dissolução irregular da sociedade, o que não ficou comprovado nos autos. Dizem ainda que, conforme declaração firmada em 30/09/2015, era o sócio José Antônio Gomes quem exercia o encargo de gerente exclusivamente. Em sua impugnação, a excepta aduz, preliminarmente, que a exceção deve prosseguir somente em relação a PAULO BATISTA, uma vez que, a despeito de o incidente ter sido instaurado em nome dele e de outros, a procuração que instruiu a peça exordial foi firmada somente por aquele. No mais, defende a manutenção do exipiente no polo passivo argumentando que houve dissolução irregular da empresa antes da decretação judicial da quebra, visto que, conforme certidão lavrada por oficial de justiça à fl. 210, em 16/10/2014, a pessoa jurídica não foi encontrada no imóvel de sua sede, que estava fechado, tendo ainda obtido informação, no local, no sentido de que as atividades haviam sido encerradas no dia 25 do mês anterior. Com base nisso, sustenta que deve ser aplicado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em conjunto com a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sobre a executada pessoa jurídica, revela que a quebra foi afastada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão que ainda não transitou em julgado, conquanto dele só caiba interposição de recurso especial, que não possui efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sempre expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve ser submetido ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Assiste razão à executada sobre a falta de representação processual de todos os sócios. Tendo a exceção de pré-executividade sido protocolada com menção expressa apenas de PAULO BATISTA (os demais foram somente citados como outros) e havendo procuração só em nome dele, deve-se concluir que o incidente foi instaurado por PAULO e não em conjunto. Superada essa questão preliminar, destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela executada, o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito não transcorreu porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de agravo de instrumento, afastou a decretação de quebra (fl. 240), do que se extrai que não houve encerramento, marco inicial para o cômputo do lustro. Tratando agora do redirecionamento impugnado por meio da exceção de pré-executividade, primeiramente ressalto que a questão é objeto de recurso repetitivo sobre o tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A afetação deu-se por decisão proferida em 09/08/2017, que ainda suspendeu os processos que versam sobre o assunto. Ocorre que já passaram dois anos desde a suspensão, sendo que, por força do artigo 1.037, 4º, o sobrestamento é limitado a um ano. Por isso, deve a questão objeto da exceção de pré-executividade ser desde logo apreciada. Inicialmente, é preciso consignar que o caso em tela sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp. 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp. 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp. 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei) (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, havendo prova nos autos de constatação, por oficial de justiça que cumpria diligência em reclamação trabalhista movida contra a executada FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. Cito trecho da certidão conjunta à fl. 210: (...) dirigi-me a Rua Edjan Barçalobre, 26 - Distrito Industrial I - Iracemópolis, a fim de penhorar bens do executado, FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., encontrando o local fechado. Acrescento ainda que, diligenciando o local fechado, acrescento ainda que, diligenciando na Rua Gilson Sanches, 85, que faz fardos como sua Rua Edjan Barçalobre, onde normalmente ficava a entrada da executada nas outras vezes que este oficial diligenciou, fui informando pelo senhora Genai, que trabalha numa marmoraria ao lado esquerdo deste último endereço que a devedora encerrou suas atividades por volta de 25 de setembro corrente, motivo pelo qual dei de efetuar a penhora, submetendo a apreciação de V. Eaa., no aguardo de ulteriores determinações. (...) Limeira, 16/10/2014. O mesmo acabou sendo constatado pelo oficial de justiça deste juízo ao tentar cumprir mandado de citação e penhora no mesmo endereço (fl. 192): (...) onde verifiquei estar situado imóvel desocupado, com placas imobiliárias de locação. O redirecionamento foi deferido na decisão de fls. 153/154, prolatada em 26/02/2016, após requerimento da União baseado em certidão de oficial de justiça lavrada em outra execução movida contra a mesma pessoa jurídica (fls. 145/146), o que ratifica a ideia de

que houve dissolução irregular. Ratifica-a ainda o fato de o excipiente, ao manifestar-se nos autos, não ter informado onde supostamente a empresa se encontrava à época em que deferida a citação dela. Diante desse quadro, está caracterizada a responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo perfeitamente justificável o redirecionamento com fulcro na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a alegação de que não exercia a gerência ou administração da sociedade empresária, o excipiente trouxe aos autos cópia de instrumento particular de alteração e consolidação contratual, cópia de publicação de uma decisão proferida nos autos do processo falimentar nº 1011639-23.2014.8.26.0320 e cópia de um termo de declarações prestadas por José Antônio Gomes na Delegacia de Polícia Civil de Iracemápolis (fls. 220/233). O instrumento contratual depõe contra o que alega o excipiente, visto que no item B está escrito que em decorrência da alteração supracitada, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, PAULO BATISTA e JOSÉ ANTÔNIO GOMES (...)- fl. 131, grifos meus. A cópia da publicação de fl. 232 refere-se à decisão que decretou a quebra da FAGIP, que acabou sendo cassada posteriormente e nada dispôs sobre quem exercia a administração da pessoa jurídica. O termo de declarações de fl. 233 só serve para ratificar que José Antônio Gomes era administrador da sociedade, não isentando o excipiente. Isso porque ele declarou à autoridade policial ser o responsável pela parte administrativa da empresa, não havendo afirmação incisiva no sentido de que era o único a ditar os rumos da sociedade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente no polo passivo da execução. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes aos executados. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão do ordem suspensiva. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012315-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente pede a extinção da execução fiscal ou a adaptação do valor da dívida com base nas seguintes razões: a) a nulidade da base de cálculo da CSLL, pois o conceito de receita bruta utilizado pelo artigo 2º, 2º, da Lei nº 7.689/1988 foi declarado inconstitucional no RE 574.706/PR, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) legalidade dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 2.952/1983, que nada mais são que uma antecipação de honorários advocatícios empatarem desarrazoado (20%). Na impugnação de fls. 151/161, a União requer a rejeição liminar do incidente por se tratar de via inadequada à discussão proposta pelo excipiente e rebate os argumentos quanto aos demais pontos ventilados na exceção, defendendo a legalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e do encargo legal inserido na CDA. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas ao artigo 803 do Código de Processo Civil Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisarem suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Parte das alegações apresentadas (item do relatório desta decisão) é genérica e desprovida de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos ou cálculos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencioná-lo e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexistência total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou legal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontrolado, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora ser desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontrolado, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. A fim de evitar futuros embargos de declaração como intuito de suprir uma suposta omissão sobre o teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal do RE 574.706/PR, consigno que a análise da constitucionalidade da exceção está nitidamente subordinada a questões de ordem formal que, no caso concreto, impedem o julgamento do mérito da exceção porque não admitiriam saneamento dos vícios que as impregnam. Em relação a não aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...). Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possuiu natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20% referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2018 - Página: 40) - grifei. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza tributária não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-Lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares

arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comelhões princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013245-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, nos quais aponta omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argumenta a embargante, que a decisão não foi farta em fundamentada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão de fundamentação para o provimento dos embargos. Os embargos merecem acolhida, porquanto ausentes omissão, obscuridade ou contradição, além de restar evidente o caráter infringente dos embargos. É entendimento pacificado no âmbito do e. STJ que o Magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos na peça de ingresso, quando os fundamentos utilizados em sua sentença tenham sido suficientes para embasá-la. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. 1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater uma a uma todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada. 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ED no MS 13.099, Rel. Min. Laurita Vaz). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. De acordo com jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporária, nas hipóteses que envolvam superveniência de enfermidade, mesmo que a incapacidade seja restrita ao serviço militar. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg nos EDcl no Ag 1080973/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/11/2011.). AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 77/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - JURISPRUDÊNCIA desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos utilizados pela parte. [...] IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgrRg nos EDcl no REsp 1044458/RS, 3.ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25/05/2011.). Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na angusta via dos embargos. Posto isso, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego-lhes provimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016243-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente como intuito de sanar omissão na decisão de fls. 275/279. Sustenta que a decisão, ao determinar o levantamento de penhora incidente sobre bem do sócio, não apreciou o fato de existir outra execução fiscal movida contra a mesma pessoa, o que inviabilizaria a liberação da construção à luz do artigo 53, 2º, da Lei nº 8.212/1991. Foi então determinado que a União demonstrasse se ainda havia outra execução movida em face do sócio, sobrevivendo a petição e documentos de fls. 288/312. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opor-lhes para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença aditar um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O vício alegado, a meu ver, inexistiu. Isso porque não constatei nos autos alegação ou informação anterior no sentido de que o sócio era executado em mais de uma demanda. Contudo, é possível considerar que os embargos declaratórios trazem fato que ainda era desconhecido deste juízo e que podem ser apreciados como simples petição. Pois bem. O artigo 53, 2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe o seguinte: Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetuada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandato, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. A União, invocando o dispositivo acima, argumenta que a penhora que recaiu sobre bem do sócio excluído desta execução não pode ser levantada porque existe outra demanda fiscal movida em desfavor dele - autos nº 0010737-41.2010.8.26.0510, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Rio Claro. De acordo com cópia de decisão daquele outro feito, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal a Júlio Sassaki ainda em 2011 (vide fls. 300 e 301/302). Neste feito, o artigo em comento não se aplica perfeitamente ao caso concreto, visto que, ao se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do sócio por ter sido indevido o redirecionamento, reconheceu-se nulidade que contaminou os atos decorrentes. Em suma: sendo nula a execução em face do sócio, a penhora de parte do patrimônio dele também o é. Segundo o artigo 53, 2º, da Lei nº 8.212/1991, o aproveitamento da penhora em outro feito dá-se porque, como o pagamento integral do débito, a construção tornou-se inútil, desnecessária. Portanto, a premissa para o aproveitamento é o regular pagamento, não havendo relação com a liberação decorrente de nulidade material ou processual. A despeito disso, independentemente do que foi dito acima, se é certo que, se tivesse havido penhora no rosto destes autos, o bem penhorado, mesmo aqui liberado, ficaria à mercê do juízo da outra execução, não parece que o caso concreto mereça solução diversa apenas porque não houve formalização da construção a pedido do outro juízo. Cabe ressaltar que a penhora no rosto destes autos talvez nem tivesse sido cogitada justamente porque a construção realizada não seria suficiente sequer para quitar a dívida de um dos dois processos, o que tornaria inócua a medida. Por isso, o pedido de aproveitamento feito agora, após intimação da exclusão do sócio do polo passivo, não se mostra desarrazoado ou mesmo legal. Ao contrário: encontra respaldo no artigo 69, 2º, VII, do Código de Processo Civil, que trata da cooperação jurisdicional para a execução de decisão judicial. À luz desse dispositivo, não há problema em aproveitar a penhora destes autos em outra execução movida contra o mesmo sujeito porque tal atitude visa, em última análise, à efetividade da decisão do outro juízo que ordenou a construção de patrimônio do devedor. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. Por outro lado, acolho requerimento da União para, reformando a parte final da decisão de fls. 275/279, reconsiderar a ordem de liberação dos valores bloqueados às fls. 126/132 em nome de Júlio Sassaki. No mais, a guarde-se eventual notícia sobre o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente nos autos 0010737-41.2010.8.26.0510. Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, em relação à executada remanescente, em 30 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002250-94.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIF FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que PAULO BATISTA E OUTROS alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo porque inexistiu motivo que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios no caso concreto. Dizem que a pessoa jurídica executada teve a falência decretada nos autos do processo nº 1011639-23.2014.8.26.0320, que é forma regular de dissolução da sociedade empresária. Acrescentam que, conforme declaração firmada em 30/09/2015, era o sócio José Antônio Gomes quem exercia o encargo de gerente exclusivamente. Em sua impugnação, a excepta aduz, preliminarmente, que a exceção deve prosseguir somente em relação a PAULO BATISTA, uma vez que, a despeito de o incidente ter sido instaurado em nome dele e de outros, a procuração que instrui a peça exordial foi firmada somente por aquele. No mais, defende a manutenção do excipiente no polo passivo argumentando que houve dissolução irregular da empresa antes da decretação judicial da quebra, visto que, conforme certidão lavrada por oficial de justiça à fl. 124, em 16/10/2014, a pessoa jurídica não foi encontrada no imóvel de sua sede, que estava fechado, tendo ainda obtido informação, no local, no sentido de que as atividades haviam sido encerradas no dia 25 do mês anterior. Com base nisso, sustentou que deve ser aplicado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em conjunto com a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sobre a executada pessoa jurídica, revela que a quebra foi afastada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão que ainda não transitou em julgado, conquanto dele só cabia interposição de recurso especial, que não possui efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Assiste razão à exceção sobre a falta de representação processual de todos os sócios. Tendo a exceção de pré-executividade sido protocolada com menção expressa apenas de PAULO BATISTA (os demais foram somente citados como outros) e havendo procuração só em nome dele, deve-se concluir que o incidente foi instaurado por PAULO e não em conjunto. Superada essa questão preliminar, destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.011/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito não transcorreu porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de agravo de instrumento, afastou a decretação de quebra (fl. 150), do que se extrai que não houve encerramento, marco inicial para o cômputo do lustro. Tratando agora do redirecionamento impugnado por meio da exceção de pré-executividade, primeiramente ressalto que a questão é objeto de recurso repetitivo sobre o tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de prescrição de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prescrição de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prescrição de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A afetação deu-se por decisão proferida em 09/08/2017, que ainda suspendeu os processos que versam sobre o assunto. Ocorre que já passaram dois anos desde a suspensão, sendo que, por força do art. 1.037, 4º, o sobrestamento é limitado a um ano. Por isso, deve a questão objeto da exceção de pré-executividade ser desde logo apreciada. Inicialmente, é preciso consignar que o caso em tela sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na

súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de voto. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 127201/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, e enunciado n.º 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, havendo prova nos autos de constatação, por oficial de justiça que cumpria diligência em reclamação trabalhista movida contra a executada FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Cito trecho da certidão juntada à fl. 124: (...) dirigi-me a Rua Edjan Barçalobre, 26 - Distrito Industrial I - Itacemópolis, a fim de penhorar bens do executado, FAGIP FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., encontrando o local fechado. Acrescento ainda que, diligenciando na Rua Gilson Sanches, 85, que faz fundos com a rua Edjan Barçalobre, onde normalmente ficava a entrada da executada nas outras vezes que este oficial diligenciou, fui informado pelo senhor Geniu, que trabalha numa marmoraria ao lado esquerdo deste último endereço que a devedora encerrou suas atividades por volta de 25 de setembro corrente, motivo pelo qual deixei de efetuar a penhora, submetendo a apreciação de V. Exa., no aguardo de posteriores determinações. (...) Limeira, 16/10/2014. O mesmo acabou sendo constatado pelo oficial de justiça deste juízo ao tentar cumprir mandado de citação e penhora no mesmo endereço (fl. 96): (...) onde verifiquei estar situado imóvel desocupado, complicas imobiliárias de locação. O redirecionamento foi deferido na decisão de fl. 45, prolatada em 04/03/2016, após requerimento da União baseado em carta de citação devolvida nestes autos como informação ausente (fl. 32 v.), o que ratifica a ideia de que houve dissolução irregular. Ratifica a ainda o fato de o exipiente, ao manifestar-se nos autos, não ter informado onde supostamente a empresa se encontrava à época em que deferida a citação dela. Diante desse quadro, está caracterizada a responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo perfeitamente justificável o redirecionamento com fulcro na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a alegação de que não exercia a gerência ou administração da sociedade empresária, o exipiente trouxe aos autos cópia de instrumento particular de alteração e consolidação contratual, cópia de publicação de uma decisão proferida nos autos do processo falimentar n.º 1011639-23.2014.8.26.0320 e cópia de um termo de declarações prestadas por José Antônio Gomes na Delegacia de Polícia Civil de Itacemópolis (fls. 130/142). O instrumento contratual depõe contra o que alega o exipiente, visto que no item B está escrito que em decorrência da alteração supracitada, a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, PAULO BATISTA e JOSÉ ANTÔNIO GOMES (...) - fl. 131, grifos meus. A cópia da publicação de fl. 141 refere-se à decisão que decretou a quebra da FAGIP, que acabou sendo cassada posteriormente e nada dispôs sobre quem exercia a administração da pessoa jurídica. O termo de declarações de fl. 142 só serve para ratificar que José Antônio Gomes era administrador da sociedade, não isentando o exipiente. Isso porque ele declarou à autoridade policial ser o responsável pela parte administrativa da empresa, não havendo afirmação incisiva no sentido de que era o único a ditar os rumos da sociedade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo o exipiente no polo passivo da execução. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes aos executados. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002752-33.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAURILIO VIEL-ME - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 206-208: ANOTE-SE o nome do síndico da massa falida no sistema de acompanhamento processual.

Diante da manifestação de concordância com os cálculos elaborados pela exequente às fls. 194-203, HOMOLOGO o valor atualizado da dívida até a data da decretação da quebra da empresa executada (23.07.2015), no valor de R\$ 605.042,31 (seiscientos e cinco mil, quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 204, EXPEDINDO MANDADO de penhora no rosto dos autos da falência n.º 1000615-95.2014.8.26.0320 - 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP.

Após o retorno do mandado devidamente cumprido, PUBLIQUE-SE a presente decisão, para fins de intimação da massa falida.

Oportunamente, dê-se VISTAAO MPF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002917-46.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA DOS REIS

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ónus processual para as partes. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000896-63.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.M.C. COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei n.º 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei n.º 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei n.º 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); I - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI N.º 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema n.º 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS n.º 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei n.º

9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanessem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levarão à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidade e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Ressalto que a inicial foi instruída com CDA que exige as anuidades de 2011 a 2015. Contudo, na petição de fs. 28/29 foi apresentada uma planilha atualizada do débito que excluía a anuidade de 2015. Sendo a de 2011 inexistível - já que, pelo princípio da anterioridade tributária, só é cabível a tributação, sob a égide da Lei nº 12.514/2011, a partir de 2012 -, remanescem apenas três anuidades, não estando preenchido o requisito processual instituído para este tipo de execução, como exibido ao longo desta sentença. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001806-90.2016.403.6143** - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fs. 10/12 em que alega sua ilegitimidade ad causam, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União. Além disso, alega que, em sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, ele goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Em relação à taxa de lixo, sustenta que o responsável é o arrendatário do imóvel (no caso, Devair Carlos Rodrigues), uma vez que, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador. Com esses argumentos, requer a extinção da execução fiscal ou sua exclusão do polo passivo. Na manifestação de fs. 22/27, o exequente pede a rejeição liminar do incidente por inadequação da via eleita, aduzindo que a excipiente alega matéria de mérito, que só poderia ser debatida em embargos à execução. Rebate ainda a alegação de ilegitimidade passiva afirmando que na matrícula do imóvel consta que ele foi vendido pela loteadora diretamente à CEF, sendo então o responsável pelo pagamento do tributo, o que afasta, por conseguinte, a incidência de imunidade recíproca no caso concreto. Por fim, sobre a taxa de lixo, assevera que, demonstrada a propriedade e afastada a imunidade tributária, ela é devida pela CEF da mesma forma que o é o IPTU. É o relatório. DECIDO. É indubioso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. As matérias alegadas (ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária), ao contrário do que diz o excepto, são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, consequentemente, de oposição de embargos. A questão central da controversia - se a CEF deve responder ou não pelo pagamento de IPTU de imóveis do FAR - foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 908.902/SP, tendo sido fixada a tese 884 do enunciário de sua repercussão geral, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Considerando que o acórdão ainda não foi publicado, cito ainda notícia extraída de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393023> em 14/08/2019. O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. Manifestação das partes No início do julgamento, as partes apresentaram suas alegações sobre o tema. O representante da Caixa, Gryecos Attom Valente Loureiro, reafirmou que os imóveis pertencentes ao PAR são de propriedade da União, estando, dessa forma, abrangidos pela imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). A gestão do programa, explicou, é feita pela União, por meio do Ministério das Cidades, e a Caixa incumbe apenas operacionalizar o programa. A Caixa não é proprietária dos imóveis, não aporta recursos ao fundo e sequer auferir lucros. É uma contratada do governo federal e é remunerada por tarifa, assim como só acontece em todos os demais programas sociais por ela operados. Pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrast), o advogado Ricardo Almeida Ribeiro da Silva refutou a alegação de que a atividade realizada pela Caixa na matéria não gera lucro. É uma atividade remunerada realizada com intuito financeiro. O fato de ser uma atividade de fomento econômico não a transforma em típica de soberania, disse. Para ele, esse modelo de atividade, por ser econômico, suporta tributação. O advogado Felipe Gramado Gonzales, pelo município de São Paulo, alegou que não se aplica ao caso a jurisdição do Supremo firmada no julgamento do RE 773992, no qual o Plenário reconheceu a imunidade de imóveis dos Correios quanto ao IPTU. Gonzales explicou que aos Correios foi reconhecida a imunidade por se tratar de empresa prestadora de serviço público, de caráter obrigatório e exclusivo do Estado. Por mais relevante que seja a atuação da Caixa para o país, a atividade bancária não configura um serviço obrigatório, exclusivo e público da União. Nem mesmo a falta de serviços ligada ao PAR. No caso concreto, a CEF adquiriu, em 09/08/2004, o imóvel da matrícula nº 40.017 do 2º CRI de Mogi-Guaçu na qualidade de gestora do FAR (fs. 13/14), de sorte que os impostos prediais cobrados nesta execução (referentes ao ano de 2011) devem ser afastados em virtude da aplicação estendida da imunidade recíproca, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Não vejo, à luz dos documentos apresentados pelas partes, nenhuma circunstância que caracterize distinção (distinguishing) da situação paradigmática do acórdão, de modo que a tese fixada deve ser seguida por este juízo, conforme artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, a tese da ilegitimidade passiva deve ser acolhida, pois a execução, se cabível, deveria mesmo ser ter sido proposta em face da União - proprietária do imóvel -, tendo a CEF papel de mera agente operacional do programa de habitação. Se a execução contasse como a União no polo passivo, ter-se-ia que excluir os valores atinentes ao imposto predial, dada a imunidade recíproca reconhecida no julgamento acima referido. De outro lado, imunidade constitucional não alcança a taxa de lixo, mas apenas impostos. Desse modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgado supramencionado, entendeu que a propriedade do imóvel do FAR é da União, esta é o ente do qual deve ser exigida referida exação, uma vez que não foi demonstrada a posse de terceiro durante o ano de 2011. As taxas, de acordo com o artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Do conceito legal extrai-se que se trata de tributo sem natureza propter rem, sendo um dos elementos da taxa de serviços a contraprestação (efetiva ou potencial) de um serviço específico e divisível, denotando-se daí a pessoalidade como um dos pressupostos da exação. Sendo assim, descabe a afirmação de que a taxa de lixo deve seguir o bem (natureza propter rem), visto que o serviço de coleta de resíduos domiciliares não é prestado ao imóvel, mas sim ao seu usuário (o possuidor direto). Na hipótese dos autos, não há prova de que, em 2011, o imóvel estivesse sendo utilizado por terceiro. A CEF, vale dizer, não pode ser considerada possuidora, pois, atuando como gestora do FAR, exerce papel de simples detentora, tal qual o caseiro de uma chácara, por exemplo. Por isso, deve ser reconhecida a ilegitimidade da excipiente também em relação à taxa de lixo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e, por conseguinte, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00. Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução dos honorários advocatícios em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**000443-34.2017.403.6143** - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução deve ser extinta porque se submete ao regime de pagamento por precatórios, não podendo ser citada para pagamento, conforme

a Lei de Execuções Fiscais prescreve. Intimado para se manifestar, o exequente manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que a ad quem. Pois bem. A inadequação da via eleita é matéria de ordem pública por se referir a uma das facetas do interesse processual, uma das condições da ação. Todavia, o caso não é de extinção do feito, mas sim de rejeição procedimental. Não há dúvida de que a cobrança de débitos dos Correios submete-se ao regime constitucional de precatórios, o que leva à conclusão de que a execução fiscal deve observar essa peculiaridade. Não se deve extinguir o processo, de outra banda, porque a execução fiscal é o meio apropriado para exigir o crédito do exequente, devendo apenas ser ressalvado o prosseguimento a ser seguido: o do 910 do Código de Processo Civil, que ordena a citação não para pagar, mas sim para opor embargos à execução em trinta dias. Somente após o decurso do prazo para embargar ou como o trânsito em julgado da sentença proferida nesse processo é que será expedido o precatório ou a requisição de pequeno valor, que deverão obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O erro denunciado na exceção de pré-executividade foi deste juiz, que não identificou desde logo que a executada era pessoa jurídica que goza desse regime diferenciado de cobrança de débitos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de tornar sem efeito o despacho de fl. 7 e determinar nova citação da ECT, agora para embargar em trinta dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o pagamento de honorários advocatícios, visto que o erro relatado foi deste juiz, além de não ter havido restrição manifesta do exequente. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**000613-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR ROBERTO RODRIGUES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a nulidade da execução fiscal, sustentando o excipiente a ocorrência de excesso de execução e o desconhecimento de que tinha a obrigação de pagar anuidade mesmo sem ter obtido diploma em Educação Física e mesmo sem exercer atividades remuneradas ligadas a algum esporte. Na impugnação de fs. 23/54, o excopto aduz que o artigo 2º da Lei nº 9.696/1998 exige a inscrição de pessoas que, até sua entrada em vigor, tenham exercido atividades próprias de Educação Física, inferindo-se que a anuidade pode ser cobrada, nesse caso, inclusive de quem não seja formado na área. Afirma que foi feito requerimento de inscrição de profissional provido em 12/02/2004, tendo o excipiente obtido o registro para trabalhar. Defende que a anuidade é tributo cujo fato gerador é a inscrição, pouco importando se houve ou não exercício laboral, o que o valor cobrado está de acordo com a lei - neste ponto observando que há descontos regressivos no valor da anuidade, de modo que a multa, em caso de inadimplência total, incide sobre o valor integral da exação, sem nenhum desconto. O excopto juntou documentos com sua impugnação (fs. 41/54). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a que a ad quem. Pois bem. As alegações apresentadas são desprovidas de qualquer prova. As questões suscitadas não se resolvem meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos ou cálculos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada. A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionado a inexistência de uma obrigação que não foi regularmente inscrita no rol de contribuintes da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado. Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço - justamente porque isso implicaria uma dilação probatória. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores indevidos, está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução: I - o excopto pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o excopto, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o excopto não prova que a condição se realizou. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima. No caso, a parte excipiente diz expressamente que há excesso de execução, estando nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550/2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ademais, como esclarecido pelo excopto, a anuidade são aplicados descontos regressivos - quanto mais tarde ela for paga, menor será o desconto. Por conseguinte, a falta de pagamento depois do vencimento implica a inexistência de desconto, passando os consectários decorrentes da mora a incidir sobre o valor integral da exação. Sob esse ponto de vista, não há que se falar em cobrança abusiva de multa e juros de moratórios. Quanto ao outro ponto controvertido, primeiro observo que o fato de o excipiente não explorar atividade abrangida pela competência fiscalizatória do excopto é insuficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério também é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCENARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCARIA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo nº 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (<http://siscad.cfmv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) - grifei. Ratificado esse entendimento, a Lei nº 12.514/2011 passou a prever que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (artigo 5º). No caso concreto, o excopto demonstrou que o excipiente inscreveu-se voluntariamente no conselho profissional (fl. 41), o que corresponde ao fato gerador da anuidade. Vale ressaltar que o fato de o executado não ter se formado no curso superior de Educação Física não o exime do registro profissional, visto que a Lei nº 9.696/1998, em seu artigo 2º, III, impõe a inscrição aos não formados que começaram a exercer atividade na área antes da sua entrada em vigor - o que permite inferir que, depois dessa lei, não é mais permitido atuação de indivíduo em qualquer ramo da Educação Física sem formação superior específica. O alegado desconhecimento da obrigação de pagar anuidades também não merece acolhida, visto que, tendo a inscrição sido feita em 2004 e estando inadimplente apenas em relação às anuidades de 2012 a 2015, é de se presumir que o excipiente chegou a pagar os tributos dos anos anteriores a esse período - logo havia ciência. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se o excopto em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0001024-49.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GUILLENS & BIANCHINI EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME (SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente pede a extinção da execução fiscal argumentando que o título carece de liquidez, uma vez que aderiu, em 2017, a parcelamento, de modo que as parcelas pagas fazem parte da CDA que instrui o processo, não podendo, com isso, dar prosseguimento à cobrança judicial. Em sua impugnação, a União admite o parcelamento, mas pondera que, como ele foi feito após o ajuizamento da demanda, o caso não enseja extinção do feito, mas suspensão, ainda mais porque esse benefício pode ser rescindido na hipótese de descumprimento da obrigação assumida pela devedora. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil Art. 803. É nula a execução ex tunc - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; I - o executado não foi regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Se a adesão é anterior à propositura da execução fiscal, não pode o Fisco demandar em juízo justamente porque a CDA careceria de exigibilidade; após à propositura da execução fiscal, o caso não é de extinção, já que o título preenche todos os requisitos processuais, inicialmente. Na verdade, na segunda hipótese, o processo deve ficar suspenso porque a CDA está momentaneamente inexistente - até a rescisão do parcelamento (prossequindo o feito para cobrança do saldo devedor) ou até o pagamento integral do débito parcelado (o que culminará na extinção do processo). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do parcelamento feito pela devedora. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000110-48.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELLA CRISTINA BATISTA

Ante o requerimento do exequente (fl. 09), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-45.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-60.2013.403.6143 ()) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DASILVEIRA)

Trata-se de pedido de conversão em renda da União Federal, dos valores transferidos às fls. 258/259, com concordância da executada.

Conforme noticiado pela partes os valores bloqueados e transferidos para a CEF serão utilizados para abatimento do montante total, a ser parcelado administrativamente junto a PGFN.

Oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão dos valores depositados na conta judicial ID 072016000010691338 (R\$ 26.123,89), ID 072016000010.691397 (R\$ 25.394,93), ID 072016000010691370 (R\$ 20.362,70), ID 072016000010691362 (R\$ 6.400,00), ID 072016000010691346 (R\$ 544,00), ID 072016000010691389 (R\$ 122,15), ID 072016000010691354 (R\$ 0,81) em renda da União Federal, por meio da guia DARF - código 2864 (honorários advocatícios).

Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).

Sempre que, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da informação de fl. 269 e promova o pagamento da multa de 1% sobre o valor do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma pleiteada, nos termos do art. 916 do CPC/2015.

Int.

## INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000565-13.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-72.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X RODAZA INDUSTRIAL LTDA. X MKM - METAIS LTDA X MKM RODAS LTDA X INDUSTRIA METALQUIMICA KELS LTDA X RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA X KRM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA X MAURICIO ZACCARIA X JOSE LEAO ZACCARIA X MARCELO RENATO KELEN X MARIO RUBENS KELEN X MARCIO ROBERTO KELEN (SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO-SE A DECISÃO RETRO: Vistos. Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000736-72.2015.403.6143, movida contra RODAZA INDUSTRIAL LTDA. Em sede de tutela de urgência, foi deferido o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud em face dos réus RODAZA INDUSTRIAL LTDA, MKM METAIS LTDA, MKM RODAS LTDA, INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA-ME, RECUPERADORA DE METAIS 8 DE SETEMBRO LTDA, KRM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, MARCELO RENATO KELEN, MARIO RUBENS KELEN e MARCIO ROBERTO KELEN, determinando que a secretaria providencie o arresto de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, de imóveis pelo sistema Arisp e de veículos por meio do sistema Renajud. O valor a ser considerado é aquele informado nos autos executivos (6.917.516,74 - fl. 23 v.). Por fim, foi determinada a citação de todos os réus, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. As fls. 380/388 a ré RODAZA INDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, alegando que está em recuperação judicial (autos nº 0000336-03.2013.8.26.0146) e que, em virtude de julgamento de recurso repetitivo pendente no Superior Tribunal de Justiça sobre constrição de bens de pessoas jurídicas em processo de recuperação, este feito deve ficar suspenso, de acordo com o disposto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil. E dada a suspensão determinada pela corte superior, os bens e direitos de sua titularidade arrestados nestes autos devem ser liberados. A União, de seu turno, opôs embargos de declaração (fls. 414/431) à decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, defendendo a ocorrência dos seguintes vícios: a) a omissão deste juízo sobre a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional à luz da legislação civil sobre a responsabilidade, em especial dos artigos 1.011, 1.057, 1.060 e 1.071 do Código Civil; b) este juízo deixou de estender os efeitos da decisão a todas as demais execuções fiscais que se encontram em apenso e que estão sobrestadas apenas para que todo o crédito seja cobrado numa única execução fiscal piloto - desse modo, a ordem de arresto não contemplou o montante total da dívida, mas apenas o débito do processo-guia. Além do acolhimento dos embargos de declaração, requer a União que o banco Itaú seja intimado a informar a natureza dos ativos bloqueados, a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-jud para conta judicial e, por fim, que a ré RODAZA seja considerada citada em virtude de sua manifestação espontânea às fls. 380 e seguintes, com o prosseguimento do feito em relação a ela por não ter sido ainda aprovado o plano de recuperação judicial. As fls. 440/623, os réus MKM Metais Ltda, MKM Rodas Ltda, Indústria Metalquímica Kels Ltda, Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda, KRM Participações e Investimentos Ltda, Marcelo Renato Kelen, Mário Rubens Kelen e Márcio Roberto Kelen apresentaram contestação, sustentando o seguinte: 1) ilegitimidade passiva ad causam de todos os contestantes, dada a total ausência de provas sobre a alegada aquisição da empresa Rodaza pelo Grupo Kels ou por um de seus sócios individualmente; 2) que o réu Marcelo Renato Kelen foi procurado por terceiros, que lhe ofereceram o negócio de aquisição da Rodaza. Foi contratada uma consultoria, que constatou um passivo da ordem de R\$ 11.000.000,00. O réu Marcelo, mesmo assim, firmou intenção de aquisição da unidade de produção da Rodaza, tendo-lhe sido pedidos, a título de empréstimo pelo corréu Mauricio Zaccaria, R\$ 1.500.000,00 para custeio de despesas da Rodaza até a assembleia geral de credores da recuperação judicial. O empréstimo foi concedido pelo depósito de três parcelas de R\$ 500.000,00 cada, firmando-se contrato de mútuo em 02/09/2013, no qual constava a ressalva de que o inadimplemento faria com que o valor emprestado pudesse ser usado na amortização do preço de aquisição da unidade fabril; 3) o réu Marcelo, após alguns meses do negócio de aquisição da unidade de produção da Rodaza, começou a ver que o passivo tributário era muito maior, chegando a algo em torno de R\$ 20.000.000,00, o que foi encoberto pelo corréu Mauricio maquiando a contabilidade da empresa. A partir disso, requereu a rescisão do negócio de compra da unidade, frisando que em nenhum momento o réu Marcelo ou algum integrante do Grupo Kels chegou a adquirir cotas sociais da Rodaza; 4) a Rodaza, em 2013, tinha contrato com apenas um cliente (o Grupo AGCO, dono das marcas Valtra e Massey), que adiantava recursos para financiar a aquisição de matérias-primas e a produção de rodas. A empresa acabou perdendo o contrato de fornecimento com esse grupo, vindo a acumular dívidas, apenas em relação a esse cliente, de R\$ 1.500.000,00, ficando sem sua única fonte de financiamento. Foi diante desse cenário que o réu Marcelo concedeu o empréstimo, a fim de que a Rodaza pudesse adquirir aço para continuar produzindo rodas, sem que isso implicasse qualquer participação societária, ainda que não explícita; 5) os autos do processo nº 100118-85.2016.0146 não podem ser utilizados como prova pela União neste incidente, visto que o feito foi extinto pela falta de recolhimento das custas processuais, de modo que não houve qualquer andamento efetivo sob o crivo do Poder Judiciário, tampouco submissão ao contraditório; 6) a certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos nº 1001061-67.2016.8.26.0146 (reproduzida à fl. 449) é confusa, mas dá a entender que ele encontrou o réu Mauricio Zaccaria, que se identificou como o demandado Marcelo Renato Kelen; 7) o processo nº 1000743-84.2016.8.26.0146 refere-se a um pedido de despejo movido em face da MKM Rodas Ltda, tendo o réu Márcio Ruben Kelen, a pedido de seu irmão, o requerido Marcelo Renato Kelen, ficado na sede da empresa Rodaza com vistas a verificar as condições para aquisição, não havendo nisso indício de que a compra havia sido concretizada; 8) na reclamação trabalhista nº 0010948-58.2016.5.15.0014, a sentença julgou procedente o pedido em relação à Rodaza e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto à Indústria Metalquímica Kels Ltda, ao passo que na reclamação trabalhista nº 011011-32.2016.5.15.0128, que está no TRT aguardando julgamento de recurso ordinário, foi juntadas como provas peças do mesmo processo que foi extinto na Justiça Estadual pela falta de pagamento de custas processuais; 9) a Rodaza está em recuperação judicial, e todas as suas dívidas estão sendo regularmente pagas pelo administrador judicial, fato que, por si só, afastaria a legalidade da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica; 10) o material de propagando trazido como prova pela União foi produzido unilateralmente pelo departamento de vendas da Rodaza, a pedido exclusivo do réu Mauricio Zaccaria, sendo importante frisar ainda que a MKM Rodas Ltda só foi constituída ao final de 2015, ou seja, posteriormente à data de divulgação do material propagandístico; 11) a anotação no contrato social da empresa Kels de prestação de garantia para a MKM Metais Ltda não contém ilegalidade, visto que esse tipo de operação entre pessoas jurídicas coligadas é permitida, desde que devidamente escriturada - o que foi providenciado. Diante de todos esses fatos, os réus pedem a improcedência do pedido, com a revogação da decisão que concedeu a medida cautelar de arresto. À fls. 358, a secretaria desta vara federal informa que averbuo o arresto nos imóveis listados às fls. 236/280 e consulta sobre como proceder em relação aos demais imóveis indicados pela União (281/319), diante da ausência de avaliação dos bens e considerando o valor da execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, para facilitar a compreensão do feito, dado o grande volume dos autos e o número expressivo de réus e atos de cumprimento de medidas de arresto, sintetizo os dados nos dois quadros que seguem (atualizados até fls. 668 deste incidente): I) MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTO). FORMA DE CUMPRIMENTO DO ARRESTO RÉUS BENS OU DIREITOS ARRESTADOS FOLHA DOS AUTOS Renajud Rodaza Industrial Ltda 11 veículos 341 Renajud MKM Metais Ltda 2 veículos 342 Renajud Indústria Metalquímica Kels Ltda 14 veículos 344 Renajud Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda 8 veículos 345 Renajud Marcelo Renato Kelen 2 veículos 347 Renajud Mário Rubens Kelen 1 veículo 349 Renajud Márcio Roberto Kelen 3 veículos 350 Bacenjud Márcio Roberto Kelen R\$ 17.287,57 352 Bacenjud Rodaza Industrial Ltda R\$ 187,59 353 Bacenjud Marcelo Renato Kelen R\$ 47.687,80 353 v. Bacenjud MKM Metais Ltda R\$ 271,92 354 v. Bacenjud MKM Rodas Ltda R\$ 8.934,77 355 Bacenjud Indústria Metalquímica Kels R\$ 3.388,14 355 v. Bacenjud Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda R\$ 7.716,27 356 Bacenjud Mário Rubens Kelen R\$ 38.395,40 356 v. Arisp Vários réus Todos os imóveis indicados às fls. 236/280 359/379 Bacenjud Indústria Metalquímica Kels Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú) 404 Bacenjud CPF/CNPJ 2881145825 Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú) 410 Bacenjud Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda Títulos e valores mobiliários não especificados (Itaú) 412) CITAÇÃO DOS RÉUS. NOME DO RÉU MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA RESULTADO DO ATO CITAÇÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO RODAZA INDUSTRIAL LTDA Precatória 392/2018 (fl. 407) Manifestação espontânea nos autos (fls. 380/388) NÃO (apresentou exceção de pré-executividade às fls. 380/388) MKM Metais Ltda Precatória 394/2018 (fl. 409) Manifestação espontânea nos autos (fls. 440/623) SIM (fls. 440/623) MKM Rodas Ltda Precatória 392/2018 (fl. 407) Manifestação espontânea nos autos (fls. 440/623) SIM (fls. 440/623) Indústria Metalquímica Kels Ltda-ME Precatória 391/2018 (fl. 406) CITADA (fl. 627) SIM (fls. 440/623) Recuperadora de Metais 8 de Setembro Ltda Precatória 393/2018 (fl. 408) CITADA (fl. 435) SIM (fls. 440/623) KRM Participações e Investimentos Ltda Precatória 393/2018 (fl. 408) NÃO CITADA (imóvel desocupado - fl. 436) SIM (fls. 440/623) Mauricio Zaccaria Mandado 4301.2018.00668 (fl. 403) CITADO (fl. 666) NÃO José Leão Zaccaria Mandado 4301.2018.00670 (fl. 402) CITADO (fl. 668) NÃO Marcelo Renato Kelen Precatória 391/2018 (fl. 406) CITADO (fl. 627 v.) SIM (fls. 440/623) Mário Rubens Kelen Precatória 391/2018 (fl. 406) CITADO (fl. 630) SIM (fls. 440/623) Márcio Roberto Kelen Precatória 391/2018 (fl. 406) CITADO (fl. 628) SIM (fls. 440/623) Diante desse quadro, dou por citadas as pessoas jurídicas Rodaza Industrial Ltda, MKM Rodas Ltda e MKM Metais Ltda, que, a despeito de não haver notícia de citação, manifestaram-se espontaneamente nos autos. Em relação à sociedade KRM Participações e Investimentos Ltda, apesar de constar seu nome na contestação apresentada em conjunto às fls. 440/623, não encontrei procuração em seu nome outorgada ao advogado que subscreve a peça defensiva. É possível considerá-la citada porque o réu Marcelo Renato Kelen, que expressamente assumiu ser sócio dela (fl. 452), foi citado e apresentou contestação em seu nome e em nome da empresa, em conjunto com outros demandados. Assim, há que se reconhecer apenas um vício de representação processual, que deverá ser sanado pela requerida KRM. Passando ao exame da

exceção de pré-executividade da corrê Rodaza, é indúvidoso que o incidente tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Dito isso, cabe ressaltar que a exceção não só é descabida neste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como também a matéria ventilada poderia ter sido veiculada por simples petição. De todo modo, considerando o ingresso espontâneo da requerida nos autos, antes mesmo de cumprido o ato citatório, caber-lhe-ia, no momento em que ofereceu sua exceção de pré-executividade, ter protocolado sua contestação. Como não o fez, limitando sua pretensão de resistência à necessidade de suspensão do processo, reconheço a ocorrência de preclusão consumativa. Sobre a suspensão do processo com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) A corrê Rodaza, como está em recuperação judicial, beneficia-se com a suspensão do processo executivo. Por conseguinte, a ordem de arresto deve ser revogada em relação a ela, já que, não sendo admitida a constrição de bens na execução fiscal, não deve ser também concedida a mesma medida em caráter cautelar. O fato de, segundo a União, não ter havido ainda aprovação do plano de recuperação judicial não afasta a incidência da decisão da corte superior, pois nenhuma diferenciação é feita a respeito da fase em que se encontra o processo da empresa recuperanda. Ademais, este juízo carece de competência jurisdicional para sopesar a viabilidade econômica da ré Rodaza, cabendo ao magistrado que conduz a recuperação judicial exercer juízo de valor a respeito. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União, recebo-os, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. A primeira omissão alegada inexistente, tendo este juízo se manifestado sobre a responsabilidade civil/tributária dos réus Maurício Zaccaria e José Leão Zaccaria nestes termos: No que pertine aos sócios originários da Rodaza, a requerente não logrou êxito em provar a responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A infração à lei mencionada pela União diz respeito à falta de previsão no plano de recuperação judicial e de consequente submissão ao crivo dos credores e homologação do juízo que preside o feito da alienação das cotas sociais e do estabelecimento empresarial, o que viola normas da Lei de Falências. A meu ver, esse tipo de infração, a despeito de se tratar de um ato ilícito, não traz nenhuma consequência jurídica para o direito creditório deduzido pela União nos autos da execução fiscal. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, para o Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal pode desconSIDERAR atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (artigo 116, parágrafo único). Isso quer dizer que poderia a Fazenda Pública cobrar os créditos tributários dos antigos sócios da Rodaza se percebesse que a alienação foi dissimulada, feita com intenção de eximí-los da responsabilidade tributária. Entretanto, ela mesma admite que o negócio jurídico efetivamente ocorreu, malgrado a ausência de instrumento assinado e devidamente registrado na Jucesp e a falta de autorização do juízo da recuperação judicial. Em segundo lugar, não se pode olvidar que a tipificação da conduta dos sócios originários da Rodaza como crime falimentar depende da prova do dolo, uma vez que nenhum dos delitos da Lei nº 11.101/2005 admite a modalidade culposa. Alguns deles, vale frisar, ainda exigem a caracterização do dolo específico - ato praticado com um fim especial. Daí se conclui que a alienação do controle societário e do estabelecimento comercial pode configurar irregularidade que não necessariamente resvale na seara criminal. E a conclusão definitiva sobre a tipificação penal cabe ao juízo criminal competente - aqui tal questão só poderia ser resolvida incidenter tantum. Em terceiro lugar, pondero que, na decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial ao tomar ciência da alienação, ficou estabelecido somente o afastamento dos sócios vendedores e dos sócios compradores, com nomeação de um administrador para gerir a empresa (fls. 132/133). No tocante a essa decisão, ressalvo que a menção a Maurício Zaccaria e José Leão Zaccaria como administradores da Rodaza tem mais a ver com a posição por eles ocupada quando do início do processo de recuperação do que com a situação fática verificada após a venda ao Grupo Kels. Tanto é assim que o juiz relata que, atualmente, a empresa vive uma total ausência de gestão, pelo que, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, nenhum dos sócios, compradores ou vendedores, estão à sua frente, atuando no exercício da atividade econômica organizada (...). Em relação aos irmãos Kelen, vale reforçar que esse trecho da decisão dá ainda mais robustez à conclusão deste juízo de que a Rodaza vem sendo usada como empresa de fachada, conforme reconhecido nesta decisão. Analisando a controvérsia ainda sob outra perspectiva, o trespasse e a venda das cotas sociais só permitiriam a responsabilização (e ainda assim subsidiária) pelo artigo 133 do mesmo diploma se houvesse prova de que eles continuaram a exploração do objeto social. Para melhor elucidação, confira-se o texto do dispositivo: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão (grifei). 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quart) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial como o objetivo de fraudar a sucessão tributária; 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extrajudiciais ou de créditos que preferam ao tributário. Inexistindo alegação e prova nesse sentido, é de se presumir que a responsabilidade em virtude do trespasse é exclusiva dos adquirentes, nos termos do inciso I do mencionado artigo 133. Além de afastar a responsabilidade tributária, tenho por ausentes elementos indutores da desconSIDERação da personalidade jurídica com fundamento no artigo 50 do Código Civil, cujo texto dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A prova trazida pela requerente aponta confusão patrimonial dentro do Grupo Kels, não abrangendo condutas dos ex-sócios Maurício Zaccaria e José Leão Zaccaria. Ratificando essa ideia, consigno que a petição inicial da ação de cobrança demonstra que, como o trespasse, eles deixaram de ter acesso às dependências do estabelecimento comercial da Rodaza e não mais exerceram qualquer tipo de ingerência na empresa, mesmo que à distância (fls. 78/105). Também não ficou configurado desvio de finalidade da empresa imputável a ambos. A própria manifestação da União parte do princípio de que, a despeito da inadimplência constatada em outros anos, só se passou a verificar fluxo de operações entre as empresas do Grupo Kels e a Rodaza, com aparente intuito ilícito, em 2014, logo após o trespasse. Como é possível depreender do excerto acima, a decisão embargada abordou a responsabilidade dos ex-sócios da empresa Rodaza sob os prismas do Código Tributário Nacional e do Código Civil. A propósito, a própria União, a despeito de apontar omissão deste juízo, silenciou na petição inicial sobre todos os dispositivos legais indicados nos embargos de declaração, não tendo feito ao menos ponderações jurídicas sobre eles, ainda que não mencionados expressamente. A embargante deve ter em mente que o princípio da congruência objetiva delimita a decisão judicial a partir do delineamento traçado pelo demandante. Portanto, não se pode alegar omissão sobre ponto não suscitado anteriormente pela parte. E vale ressaltar que nem mesmo nos embargos de declaração a União procurou relacionar os fatos narrados na inicial do incidente aos dispositivos legais agora invocados. Ou seja: ainda que fosse reconhecida a omissão deste juízo, o pleito estaria fadado à rejeição por defeito de fundamentação (falta de fundamentação jurídica), dada a insuficiência da subsunção da situação fática aos dispositivos legais. Em relação ao segundo ponto omissivo, assiste razão à embargante. Este incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0000736-72.2015.403.6143, porém existem outras execuções fiscais apensadas, concentrando-se os atos processuais somente em um processo, como o intuito de dinamizar a cobrança judicial e evitar a prática de atos em duplicidade ou contraditórios. Por isso, os efeitos deste incidente alcançam também as demais execuções. Em consequência, a medida cautelar deferida deve considerar a soma dos créditos de todos os processos que foram reunidos (0004882-25.2016.403.6143, 0000716-47.2016.403.6143, 0003307-16.2015.403.6143, 0003685-69.2015.403.6143, 0001401-54.2016.403.6143 e 0002417-77.2015.403.6143). Sendo assim, em resposta à consulta formulada à fl. 358, deve a secretária cumprir a ordem de arresto quanto aos demais imóveis relacionados pela União. Desnecessário determinar novas tentativas de bloqueio de ativos financeiros ou de veículos, visto que nas diligências progressas, aparentemente, não se obteve êxito em amearhar patrimônio suficiente nem mesmo para cobrir a dívida da execução piloto. No tocante aos demais requerimentos formulados pela União nos embargos de declaração e que não têm ligação com a pretensão recursal, consigno que a transferência do dinheiro arrestado em contas bancárias para conta judicial é necessária para permitir a atualização monetária, evitando-se, assim, perda para a autora e para os próprios réus. Já a expedição de ofício ao banco Itaú mostra-se pertinente para, malgrado a impossibilidade de precificação dos ativos encontrados, permitir a este juízo e à exequente ter ao menos uma ideia do tipo de direito bloqueado e do seu valor de mercado para se averiguar a necessidade de prosseguimento ou não das tentativas de constrição. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para estender os efeitos da decisão que deferiu a medida cautelar de arresto a todas as execuções fiscais apensadas. Providencie a secretária a averbação da ordem de arresto em relação aos imóveis indicados às fls. 281/319. Suspendo o andamento deste incidente e das execuções fiscais em apenso em relação à empresa Rodaza Industrial Ltda até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos REsp 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484. Por isso, dou por levantadas as constrições efetuadas nestes autos em relação a essa corrê. Providencie a secretária o necessário. Expeça-se ofício ao Itaú para que, em resposta às comunicações de fls. 404, 410 e 414, esclareça o tipo de ativo bloqueado (ações, cotas de fundos de investimentos, CDBs, LCIs, LCAs, COEs, títulos do Tesouro Nacional, debêntures etc.), e a quantidade de unidades (número de cotas, de ações etc.). Intime-se a ré KRM Participações e Investimentos Ltda para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração conferida ao advogado que apresentou contestação em seu nome, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União para apresentar réplica, dada a arguição de preliminar processual e a juntada de documentos. Deverá ainda, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se os réus para dizer se também têm interesse em outras provas, esclarecendo sua necessidade para o deslinde da demanda e trazendo desde logo eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº

5001113-77.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A, BRUNO NARDINI FEOLA, MARIO NARDINI FEOLA

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001105-66.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

De igual sorte, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Em prosseguimento, malgrado a parte autora afirme que a exequente não demonstrou os parâmetros utilizados na evolução da dívida (dentre outras impropriedades), não resta claro a contento ter havido qualquer entrave à obtenção de maiores detalhes do crédito em cobrança junto à CEF.

Nesse passo, considerando que o embargante alegou também excesso de execução, antes que se proceda à citação, intime-o para declarar na petição inicial o valor que entende correto e carrear memória de cálculo (art. 917, §3º, do CPC), **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção quanto a esse ponto.

No mesmo prazo supra, deverá a parte embargante apontar no contrato nº 002884260000162999 as cláusulas que pretende debater.

Após a regularização, à embargada, para impugnação no prazo legal.

Não sendo cumpridas as determinações no prazo assinalado ou havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar e justificar provas, sob pena de preclusão.

**AMERICANA, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIO KONITIRO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

**AMERICANA, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

**AMERICANA, 9 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000243-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ANDRE FELDMAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão de fls. 14/15:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente em que o autor requer a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

#### Relatados, decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A parte requer a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061203710652, indicada a protesto pela União (Fazenda Nacional), no valor atual de R\$ 75.349,27, com vencimento na data de 16/08/2019.

Sustenta-se ser indevido o protesto em razão da prescrição da dívida ativa subjacente.

De início, observa-se que o protesto de CDA encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de procedimento ilegítimo. Decidiu o STF na ADI 5135: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Apesar de o documento "Informações Gerais da Inscrição" denotar que a inscrição em dívida ativa do débito em discussão ocorreu em 22/11/2012, não há como saber, no atual estágio processual, a natureza exata da dívida, nem se a prescrição foi alvo de casas interruptivas ou suspensivas ao longo do tempo. Por exemplo, nas "Informações Gerais da Inscrição" há notícia do processo 0000353-71.2013.8.26.0394, proposto em 2013, que pode ensejar reflexos – ainda não conhecidos – no curso da prescrição.

Logo, não é possível divisar com segurança se atualmente a dívida já está prescrita. Observe-se que a inicial está instruída, apenas, com o protesto e as "Informações Gerais da Inscrição" da PGFN.

Assim, tenho como não preenchido, neste momento, o requisito da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **inde firo**, por ora, o pedido liminar.

Nos termos do art. 303, §6º, CPC, o autor deverá aditar a petição inicial, em até 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a formulação do pedido de tutela final.

Insira-se no sistema PJe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: RACHEL RIBEIRO COSTA CALVOSO, ERNALDO COSTA CALVOSO, JUSSARA RIBEIRO CALVOSO SILVA RODRIGUES, ROBSON RIBEIRO COSTA CALVOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão ID 18468427 e anexos, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria 16/2016, publicada em 06/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1381

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-70.2018.403.6132- JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE (SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)  
RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARILDA HELENA MENDES CANE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 22 de julho de 2015 a acusada foi intimada da penhora de uma embarcação modelo Magnum 42, recebendo-a como fiel depositária e comprometendo-se a guardá-la, conservá-la e não abrir mão ou agregar qualquer ônus sem autorização judicial, no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0001967-04.2012.5.15.0031, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Avaré. Consta da denúncia que em 03.10.2016 foi lavrada certidão negativa de penhora e remoção, visto que a referida embarcação havia sido vendida e retirada do local. Intimada para apresentação do bem no prazo de 24 horas, no dia 13.10.2016, a denunciada quedou-se inerte. Afirma a denúncia que restou suficientemente demonstrado que a denunciada, de forma livre e consciente, desobedeceu à ordem legal do Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Por fim, a acusação arrolou como testemunha a oficial de justiça Giane da Silva Rocha Souza e o adquirente Ronaldo José Lambertini. A exordial foi recebida em 10.04.2018 (fl. 51). Citada, a ré apresentou resposta escrita, requerendo sua absolvição sumária e apresentando o mesmo rol de testemunhas da acusação (fls. 60/64). Juntou documentos (fls. 65/72). Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré (fl. 74). Em 05.12.2018 foi realizada audiência de instrução neste juízo, na qual foi ouvida presencialmente a testemunha Giane Souza, oficial de justiça, e Ronaldo Lambertini, por meio de videoconferência, seguindo-se o interrogatório da ré (fls. 114/116), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 117 e 118). As partes não requereram novas diligências, seguindo-se a abertura de vistas para alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação da acusada nas penas dos art. 330 do Código Penal (fls. 121/124). A defesa, em seus memoriais finais (fls. 147/152), requereu a absolvição, por ausência da prática da conduta típica na denúncia, sob o argumento da ilegalidade da penhora, uma vez que o bem penhorado pertencia a terceira pessoa. Consta do inquérito policial, de relevo: i) O escritório da Vara do Trabalho em Avaré (fl. 03); ii) cópia do auto de penhora, avaliação e depósito (fls. 04/05); iii) cópia da certidão negativa de oficial de justiça (fls. 07/08); iv) cópia de novo auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 10); v) termo de declarações de Marilda Cané (fls. 26/27); vi) nota fiscal de saída de embarcação (fl. 28). As pesquisas dos antecedentes da acusada foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à materialidade delitiva, extrai-se das cópias de fls. 04/08 ter havido a penhora de uma lancha nova, modelo Magnum 42, ocorrida no dia 22/07/2015 na sede da empresa reclamada Estaleiros Magnum do Brasil Ltda., conforme o respectivo auto de penhora, avaliação e depósito lavrado na reclamação trabalhista n. 1697-04.2012.5.15.0031, constando como depositária do bem a acusada Marilda Mendes Helena Cané (fls. 04/05). Posteriormente, em 03/10/2016, constatou-se que o bem penhorado não mais estava na posse da depositária, tendo sido informado à oficial de justiça que ele se encontrava na cidade de São Sebastião/SP, por ser propriedade de Renato Rossini (fls. 07/08). O Juízo do Trabalho de Avaré determinou a intimação da então depositária para que apresentasse em 24 (vinte e quatro) horas a embarcação penhorada, sob pena de apuração pela prática do crime de desobediência (fls. 09/09 v.). Escoado o prazo, o Juízo oficiou à Delegacia da Polícia Federal de Bauru para a apuração do noticiado delito (fls. 03/03 v.). Diante do descumprimento da ordem legal emanada do Juízo do Trabalho de Avaré/SP, encontra-se provada a materialidade delitiva. Não obstante, no que respeita à autoria, embora tenha ficado claro nos autos que a acusada era efetivamente a depositária do bem penhorado, não restou configurado o dolo de descumprir a ordem judicial a ela dirigida. As provas amealhadas apontam que o bem construído na aludida reclamação trabalhista já pertencia a terceira pessoa no momento da formalização da respectiva penhora e depósito, sobre o qual a acusada não tinha poderes para reter e manter sob sua guarda, a contaminar a vontade livre e consciente de descumprir a ordem judicial em questão. Vejamos as provas, iniciando-se pelos depoimentos colhidos em juízo. A testemunha Giane Souza, oficial de justiça do Trabalho, ouvida em juízo (mídia de fl. 117), disse que diligenciou até o local para realizar a penhora de bens, tendo arrolado uma lancha, que não foi removida do local por conta da notícia de um iminente acordo entre as partes. Acrescentou que a acusada estava presente e foi nomeada depositária do bem penhorado. Posteriormente retornou ao mesmo local e constatou que o barco não estava lá, tendo sido alegado na ocasião que a embarcação pertencia a terceira pessoa. Informou ainda que era comum a mesma alegação em outras diligências no mesmo local. Por fim, disse ter havido uma segunda penhora em razão da ausência do bem anteriormente penhorado. A testemunha Ronaldo Lambertini, ouvido por videoconferência (mídia de fl. 118; termo e certidão de fls. 134/135), disse que conhece a acusada da fábrica de barcos em Avaré, tendo adquirido da empresa um casco de barco no ano de 2015, recebendo a embarcação de uma outra empresa em São Paulo. Aduziu que a embarcação começou a ser produzida e fez algumas visitas à fábrica para ver o casco, sem saber qual era efetivamente o seu, pois havia outros cascos em produção, em modelo padronizado. Somente depois que o casco ficou pronto é que pode identificar o seu barco. Não sabia que a embarcação tinha sido penhorada. Acrescentou ter pago o casco pronto em duas parcelas, em 12/05/2015 e 09/06/2015. Interrogada em juízo (mídia de fl. 117), a acusada alegou que, no momento da penhora, avisou a oficial de justiça Giane que o barco não era mais da empresa, pois estava vendido em atendimento a uma encomenda anterior, por meio de uma revendedora náutica. afirmou que na época era responsável pela administração da empresa junto com seu marido. Acrescentou que o barco penhorado foi fabricado pela empresa a partir de uma matriz, que já era produzida para um destinatário certo. Pelo que se extrai do depoimento da testemunha Giane, não houve qualquer voluntariedade da acusada em indicar à penhora a embarcação que consta do auto de fls. 04/05. A própria oficial de justiça informou que ela mesma apontou o bem e formalizou a penhora, seguindo orientação da Vara do Trabalho, sem verificar a quem pertencia a coisa. Além disso, o Juízo do Trabalho que lançou a ordem de intimação da depositária (fls. 09/09 v.) consignou expressamente que a nomeação foi compulsória, a denotar que a acusada, de fato, não agiu de modo espontâneo e deliberado ao aderir à penhora e aceitar o encargo, com a intenção de posteriormente se desfazer do bem e descumprir a ordem judicial. A par disso, a nota fiscal de saída de fl. 28, somado ao depoimento da testemunha Ronaldo Lambertini, deixam claro que a embarcação em destaque já estava vendida no momento da formalização da penhora e depósito e, embora até aquele momento ainda não tivesse havido a tradição do bem (art. 1.267, caput, do Código Civil Brasileiro), certamente havia a obrigação contratual de entrega pela ré, como adquirente detendo o título jurídico necessário para exigir a posse e a propriedade da embarcação. Nestas condições, atuando como depositária compulsória e não possuindo poderes legítimos para reter e guardar o bem penhorado, é certo que a acusada, ao não apresentar a coisa em juízo, não agiu com o propósito de descumprir a ordem judicial, mas o fez como simples consequência da impossibilidade jurídica de ter a coisa sob a sua guarda e cuidado. Por outro lado, a ré negligenciou sensivelmente o seu dever de esclarecer ao Juízo trabalhista os impedimentos jurídicos que recaiam sobre a coisa, tendo muito tardiamente ingressado em juízo para esclarecer a questão, conforme aparentemente se extrai da cópia de petição de fl. 30 (sem assinatura e sem protocolo). Apesar da manifesta negligência processual, não se constata das provas a intenção livre e consciente da acusada em descumprir a ordem judicial, inexistindo prova satisfatória do dolo da conduta omissiva praticada pela ré. Nesse quadro, ausente o elemento subjetivo do tipo penal, impõe-se a absolvição da acusada, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a ré MARILDA HELENA MENDES CANE, qualificada nos autos, da imputação contida na denúncia, por não constituir o fato infração penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da ré). Últimas das providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-66.2018.4.03.6132  
AUTOR: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA - TIPO "A"**

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração c.c. Pedido Liminar de Sustação de Protesto promovida por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ - FREA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Segundo narrado na exordial, a parte autora recebeu autuação do Ministério do Trabalho e do Emprego – Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru, tendo a ela sido aplicada a multa administrativa no valor originário de R\$ 6.232,65, referente ao descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91, dada a ausência de contratação de pessoas com deficiência, inscrita em dívida ativa da União sob nº 8051800021302 e levada a protesto perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré, no valor atualizado de R\$ 12.198,49, com vencimento em 16/08/2018.

Alega, em síntese, que a sua natureza de pessoa jurídica de direito público interno exige concurso público para a contratação de servidores, bem como que todos os seus editais de contratação possuem vagas reservadas para pessoas deficientes, porém não houve aprovação de nenhum deles.

Postula a concessão da tutela antecipada de urgência, para o fim de sustar o protesto do referido título e evitar o prejuízo econômico que causará com relação à aquisição de materiais, manutenção dos trabalhos, pagamento de empregados, entre outros.

Por fim, requer a juntada, pela ré, de cópia integral do processo administrativo nº 46254004420/2014-98 e a declaração de nulidade do ato administrativo advindo do auto de infração nº 204547750, lavrado pela requerida e, por consequência, o cancelamento dos efeitos do protesto do título número 8051800021302.

A inicial veio instruída pela certidão de dívida ativa (CDA) e título emitido pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Avaré (evento 10342599), cujo vencimento se dera em 16/08/2018. Consta ainda cópias dos editais de concurso público dos anos de 2015 e 2018.

A tutela de urgência foi indeferida (ID. 10365029).

A autora interpôs agravo de instrumento para suspender o protesto e para determinar que o réu apresentasse cópia integral do processo administrativo.

Citada, a União (Fazenda Nacional) afirmou que o processo administrativo que apurou a suposta irregularidade obedeceu a todos os princípios constitucionais, bem como que a autora não comprovou ter adotado diligências suficientes que demonstrassem a impossibilidade de preencher a cota mínima necessária de deficientes, em conformidade com a legislação vigente.

Réplica apresentada no ID 14707922, com a juntada de novos documentos.

As partes dispensaram a produção de novas provas (IDs 14186722 e 14708213).

Foi concedida antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora, para determinar a imediata sustação do protesto do título executivo (ID 18983914).

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito.

A questão controversa nos autos é a análise de eventual descumprimento pela autora dos termos do artigo 93 da Lei nº. 8.213/91, alusivo à obrigatória contratação de um percentual mínimo de pessoas portadoras de deficiência.

Sustenta a autora que, por ser pessoa jurídica de direito público, só pode realizar as contratações por concurso público, sendo certo não ter havido deficientes aprovados nos certames.

A autora apresentou cópia dos editais dos concursos públicos dos anos de 2015 (ID 10342956, pág. 02) e de 2018 (ID 10342961, pág. 08), nos quais consta expressamente a reserva de vagas para portadores de deficiência.

Juntou, ainda, cópias das telas de seu sítio eletrônico, onde constam os links de acompanhamento dos referidos concursos (IDs 14707932, 14707933 e 14707934), com a informação interna de que não houve portadores de deficiência aprovados, nos seguintes termos (ID 14707930):

*“Conforme solicitação, informo que durante a realização do Concurso Público de 2013, realizado pela FREA-Fundação Regional Educacional de Avaré, tivemos dois pedidos de atendimento especial: 1) Candidato: Fábio ... – Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – Solicitou prova ampliada. Pedido deferido. Não compareceu à prova. 2) Leila ... – Cargo: Professora de Ensino Superior de Libras – Solicitou uso de aparelho auricular e presença de intérprete de Libras - pedido deferido. Solicitou, ainda prorrogação do tempo de realização da prova. Indeferido com base no item 3.1.4. do Edital do Concurso. Foi reprovada na prova objetiva e redação não conseguindo pontuação para a fase seguinte do concurso.”*

Considero adequadamente comprovada a conduta da autora de buscar o cumprimento das normas que garantem a reserva de vagas nos editais de concurso para candidatos portadores de deficiência (Lei 7.853/89 e Decreto 3298/99), dando a eles a publicidade necessária, inclusive deferindo requerimentos especiais para candidatos deficientes e prevendo recursos internos específicos em favor deles.

Apesar da presunção de legalidade do ato administrativo e do crédito inscrito em dívida ativa, tal presunção é relativa, podendo ser afastada no caso concreto, por meio de provas idôneas.

A ré, por sua vez, não apresentou nenhum fato ou prova que pudesse contrariar os documentos trazidos pela autora, preferindo sustentar a legitimidade da cobrança com base apenas em lei formal.

Insta salientar que, por se tratar a autora de entidade pública, sujeita às normas típicas da área, não pode a ela ser oposta a obrigação do art. 93 da Lei 8.213/91, dirigida às empresas em geral ou equiparados que contratam empregados por livre escolha, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso, tratando-se de pessoa jurídica de direito público obrigada por norma constitucional a realizar a admissão de servidores por meio de concurso público (art. 37, I e II, CF/88), que garante a igualdade de oportunidade a todos os interessados, com reserva de vagas a deficientes, e não tendo havido candidatos deficientes aprovados nos certames, não há como reconhecer, na espécie, o descumprimento voluntário das normas que regem a contratação de pessoal.

Impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido da autora, para anular a autuação administrativa e o subsequente protesto do título executivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a **nulidade do auto de infração nº 20.454.775-0**, e, consequentemente, **cancelar os efeitos do protesto do título número 8051800021302**, levado a efeito pelo o 1º Tabelião de Notas e Protesto Letras e Títulos de Avaré-SP.

Custas nos termos da lei.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Oficie-se ao o 1º Tabelião de Notas e Protesto Letras e Títulos de Avaré-SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se da presente sentença o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5022942-86.2018.403.0000 (ID 18983914).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 23/08/2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

**DESPACHO**

1. Petição da Caixa Econômica Federal id nº 17863703: Indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de indicar bens passíveis de penhora, art. 829, § 2º, do CPC, uma vez tratar-se de faculdade do devedor e este não o fez até agora. No mais, recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que tal medida certamente se mostrará ineficaz, haja vista as tentativas frustradas, já realizadas, no sentido de localizar bens penhoráveis (BACENJUD e RENAJUD).
- 3- Assim, intimo-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou requerer as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

**DESPACHO**

1. Petição id nº 18143195: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo o resultado de tais diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
- 2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
- 3. Publique-se.**

**Registro/SP, 8 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000582-62.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ASSOCIACAO QUILOMBOLA PEDRA PRETA/PARAISO, ROSIMAR ALVARENGA, JOSE CARLOS DE AGUIAR

RÉU: JOSE PERES, JOSEMAR CRISTOFOLI

Advogado do(a) RÉU: LEILA ADRIANA CALIARI - SP239612-A

Advogado do(a) RÉU: LEILA ADRIANA CALIARI - SP239612-A

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **demanda de reintegração de posse**, ajuizada pela *Associação Quilombola Pedra Petra/Paraíso* e pelas pessoas físicas, *Rosimar Alvarenga* e *José Carlos de Aguiar*, todos assistidos pela Defensoria Pública da União, em desfavor de, *José Peres* e *Josemar Cristofoli*, objetivando que seja determinada a retirada do “gado do Sítio Córrego do Veado, desfaçam as cercas construídas e se abstenham de turbar a posse dos autores”, bem como a condenação dos réus ao pagamento de “danos”.

Em suma, os autores informam que são membros da Associação Quilombola Pedra Petra/Paraíso e que o imóvel esbulhado, denominada de “Sítio Córrego do Veado”, está inserido em área pertencente à comunidade quilombola.

O pedido liminar foi indeferido (id. 12748290 – fls. 5/10).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares - FCP ingressaram na lide na condição de assistentes da parte autora (id. 12748290 – fls. 42 e 73).

O réu José Peres apresentou contestação e reconvenção (id. 12748284 – fls. 311). O réu Josemar Cristofoli apresentou contestação (id. 12748284 – fls. 13/18).

O MPF apresentou parecer (id. 12748284 – fls. 68/83).

O réu José Peres manifestou-se informando que teve contato telefônico com as partes, com base na qual argumenta que “*tem todo o direito de propriedade da área, visto ser a mesma área particular conforme comprova a escritura, além da desocupação da área feita de forma voluntária pelas partes autoras e a declaração de que estavam sendo pressionados pela Associação para que a mesma pudesse tomar posse da área*” (id. 12748284 – fls. 87/88).

As partes foram intimadas a se manifestarem (id. 12748284 – fls. 96). O INCRA e a FCP se pronunciaram no sentido de que a eventual desocupação da área por parte dos autores *Rosimar Alvarenga* e *José Carlos de Aguiar*, não infirma o direito da Associação autora (id. 12748284 – fls. 106/108). O MPF, por seu turno, pugnou pela intimação dos autores pessoas físicas para informar acerca de eventual interesse no prosseguimento da demanda (id.

18529360).

A DPU, então, informou que não tem conhecimento do paradeiro dos autores Rosimar Alvarenga e José Carlos de Aguiar, motivo pelo qual não tem como reconhecer a veracidade das informações trazidas pelo réu, José Peres (id. 19721320).

Em vista do enredo processual e objetivando a rápida solução do processo (direito constitucional das partes), **determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste fórum federal de Registro, no dia 09 de outubro de 2019, às 15h:00min.**

Intimem-se as partes, atentando-se que incumbe ao interessado informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, e seus parágrafos, do CPC.

As partes e as testemunhas deverão se apresentar no ato com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

No tocante aos autores, Rosimar Alvarenga e José Carlos de Aguiar, acaso frustrada a tentativa de intimação - em virtude do informe de que não estão mais no endereço mencionado no feito, ficam desde já intimados via DPU, representante judicial deles.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: SPASOM LOCACOES E PRODUCOES LTDA - ME, SILVIO LUIS PIRES DE ABREU, HELIO MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

#### DESPACHO

1. Petição id nº 20429832: intime-se a CEF para se manifestar quanto ao pagamento realizado pelo executado, em especial o de id nº 20431294.

2. Em razão da impossibilidade de cumprimento via sistema do BACENJUD da r. decisão judicial de id nº 15364978, no que tange ao levantamento da construção judicial efetuada por este juízo em relação à quantia de R\$10,31 (dez reais e trinta e um centavos), depositada junto ao Banco do Brasil, de titularidade do executado HÉLIO MARQUES DE ABREU (BANCENJUD, id nº 13096184), uma vez que os valores já foram transferidos para conta judicial, intime-se o executado HÉLIO MARQUES DE ABREU para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores constritos.

3. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.

4. Ao depois a manifestação da CEF quanto ao item 1., tomemos autos conclusos para a apreciação da petição de id nº 16624283 e id nº 18379869.

5. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO -

SP188698

REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

## DESPACHO

1. Petição id nº 17987850: Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

## DESPACHO

Apelação (id nº 19568436 e 19570414): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERÓN - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DA ALESSANDRO - SP129894

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão (id. nº 20476055), intime-se a executada para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários a fim de proceder a devolução da quantia de R\$ 1.968,51 que encontra-se depositada em conta judicial (id. nº 11794792, fs. 79/80).

Sendo apresentados os dados requeridos, oficie-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor de R\$ 1968,51 em favor da executada.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida (id. nº 20476055).

Publique-se.

**Registro/SP, 16 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

#### DESPACHO

1. Antes de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19055449), **INTIME-SE** a exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa de citação (id nº 11125229), haja vista notícia de falecimento da parte executada.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000499-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: MASTER RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ANIBAL RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar sobre o inteiro teor da certidão/documentos (id nºs 19117425 e 19117429), haja vista notícia de pagamento da dívida.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ABRAO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 20829137): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao E. Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

**Registro/SP, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CRISTHIANE MARION WEISSEBERG

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Cristhiane Marion Weissenberg, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.516,35 em março de 2018, proveniente das CDA nº 117382 (id. nº 4826970). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 20557445).

**É, em essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 20557445), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.



Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Registro/SP, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RHAFYS - TRANSPORTE, COMERCIO E LOCAÇÃO DE PLANTAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em desfavor de Rhafys - Transporte, Comercio e Locação de Plantas Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 8.642,05 em julho de 2018, proveniente da CDA nº 3.006.032733/18-62 (id. nº 9545187).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 20767993).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 20767993) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**Registro/SP, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

#### DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, o presente feito.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente.

Ressalto que, decorrido o prazo, o interessado deverá se manifestar, expressamente, sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

**Registro/SP, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-34.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID CHAHAD - SP14749

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

**Registro/SP, 22 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de denominada, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, ajuizada pelo contribuinte, PAULO HERNANDEZ OJEDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a impugnar cobrança fiscal (IRPF referente ano calendário 2009, exercício 2010).

Na peça inicial, a parte autora aduz, em síntese, que em 2012 recebeu o Termo de Intimação Fiscal de nº 2010/554606198360080, em razão de pendência em seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, para fins de prestar esclarecimentos relativos à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009, conforme a fiscalização realizada pela RFB, proveniente do extrato bancário do recebimento de valor de R\$ 63.400,60 (sessenta e três mil, quatrocentos reais e sessenta centavos), junto ao banco, Caixa Econômica Federal.

O autor informa que tal quantia é proveniente de ação revisional de aposentadoria, nos autos do processo nº 0000541-23.2003.8.26.0424, que transitou perante a Vara Distrital Civil de Pariqueira-Açu/SP. Diz ter deixado de declarar ao fisco o recebimento dessa quantia financeira da União/INSS pois “cometeu equívoco ao realizar sua DIRPF 2010/2009, pelo fato de não ter conhecimento e a necessidade de declarar tal rendimento, sem ao menos pedir um auxílio de um profissional que o orientasse na época sobre a necessidade de declarar tal recebível”. Nesse sentido, discorreu sobre o imposto de renda e a presunção de cobrança do tributo por parte da Administração Pública.

Em sede de tutela antecipada, requer “a anulação do lançamento realizado pela União, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502/Processo nº 13863.720009/2013-55, emitida pela Secretaria da Receita Federal para cobrança do referido tributo”. No mérito, pretende a anulação do lançamento efetuado pela União, com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502, que ensejou no processo administrativo nº 13863.720009/2013-55.

É, em síntese, o relatório.

### Fundamento e decido.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de **tutela de urgência**.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Com efeito, em análise perfunctória, típica desta fase processual, verifico, pela documentação colacionada pelo autor, que há lançamento de tributo em nome autor, ato administrativo que goza de presunção de certeza e liquidez (id. 20871671). Nesse ponto, nesta fase preliminar, não há elementos aptos a ilidir tal presunção imposta legalmente.

O auto de lançamento fiscal descreve que a Receita Federal do Brasil “confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.400,60” (fls. 4 – id. 20871671). Nesse ponto, de se notar que o próprio autor informa que deixou de declarar ao Fisco os valores recebidos no âmbito judicial (via RPV/Precatório), ou seja, teria omitido renda na declaração de ajuste fiscal 2010. Tais fatos apontam, em tese, para o acerto da conduta da administração tributária federal.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, **indefero a tutela de urgência**.

Retifique-se a autuação processual para que conste *Procedimento Comum*.

Cite-se a União, via PFN. Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

## SENTENÇA TIPO B

### 1. Relatório

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de VALDIR KLIENKE GODKE.

Comprovante de recolhimento de custas (iniciais) pela CEF (id nº 1876582).

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 77.285,78 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), oriundo de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* (contrato 25.0903.191.0001194-01, id nº 1876589).

Após a positiva citação do executado (id nº 2799865) e a infrutífera audiência de conciliação (id nº 2858709), a CEF requereu pesquisa de bens via BACENJUD e RENAJUD (id nº 2902064), sendo o pedido deferido pelo juízo (id nº 4304672).

Com a constrição parcial de bens via BACENJUD (id nº 5230315), o executado interpôs Agravo de Instrumento nº 5012625-29.2018.4.03.0000 (id nº 8679458, id nº 8679486 e id nº 8679493).

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da regularização da dívida pelo executado (id nº 18936163), bem como o próprio executado requereu a extinção da demanda, pela composição entre as partes (id nº 19473248).

É, em resumo essencial, o relatório.

## 2. Fundamento e decido

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 18936163) e pelo executado (id nº 19473248), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação, conforme aduz o art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC,

## 3. Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 1876582).

Determino o levantamento do bloqueio de valores realizados via BACENJUD (id nº 5230315).

Comunique o e. TRF-3 desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento nº 5012625-29.2018.4.03.0000 (id nº 8679458, id nº 8679486 e id nº 8679493), interposto pelo executado.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 01 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

Registro/SP, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RENATO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

## DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa a autora à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Essencialmente, a autora relata que:

- solicitou administrativamente o benefício em 27/03/2015 (NB 6039079090), o qual foi concedido;

- o benefício foi cessado em 11/11/2016, motivo que a levou a ajuizar a ação judicial n. 5000730-06.2017.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal local, na qual foi proferida sentença que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário a partir de 12/11/2016);

- o benefício foi novamente cessado em 29/10/2018 (DCB), após a realização de perícia médica pelo INSS. Solicitou administrativamente a prorrogação do benefício por incapacidade em 11/09/2018, o qual restou indeferido (v. ID 17885679).

Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

### Analise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados", em razão da diversidade de pedidos.

#### Gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, porquanto a autora já atendeu ao critério etário (65 anos - nascimento em 31/01/1954).

#### Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o dia 12/11/2019, às 18:30h – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do C.J.F. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### Demais providências

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 Intime-se pessoalmente a autora sobre o quanto processado nesta demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

## DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora relata que (1) *solicitou administrativamente o benefício em 17/10/2011 (NB 5484737172), o qual foi concedido e posteriormente cessado em 23/02/2012;*(2) *formulou novo pedido administrativo em 09/03/2018 (NB 6222779780), cujo requerimento foi indeferido.*

Objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio - invalidez desde a primeira alta médica que entende ser indevida (DCB em 23/02/2012).

Requeru os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

**Análise.**

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### O pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

### Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o dia **19/11/2019, às 18:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### Demais providências

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4 Intime-se pessoalmente** a autora sobre o quanto processado nesta demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

#### DECISÃO

Cuida-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por ATHENAS INFORMATICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da União.

Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa da União de nº 8021701029443, com vencimento em 19 ago. 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, visa a autora à imediata sustação do protesto da certidão de dívida ativa da União de nº 8021701029443, título com vencimento em 19 ago. 2019.

De saída, registro que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de ontem, às 17hs e 19min. Demais, não se apresentou perante este Juízo advogado para despachar em regime de urgência.

O ajuizamento do feito no final da tarde do último dia do prazo para pagamento administrativo do título evidencia que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo disso, no caso em exame não se encontram presentes indícios mínimos da probabilidade do direito neste exame sumário próprio da tutela de urgência.

Com efeito, não há comprovação da existência de recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, situação apta a impedir eventual protesto, nem mesmo documentos aptos a desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.

Ao contrário, a parte autora apresenta a informação de que o seu pleito foi indeferido administrativamente, documento id 20849615, sob o argumento/fundamentação de que se trata de alegações genéricas.

Já com relação à solicitação de prazo para o oferecimento de caução, a parte autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

#### Em prosseguimento:

1 Recolha a parte autora, no prazo de 5 dias e sob pena de indeferimento da inicial, as custas processuais devidas. Na oportunidade, deverá, também sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a sua peça de ingresso, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC.

2 Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual do feito para procedimento comum e cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### SENTENÇA

Renato Jose Cerrone, Luciana Leite Cerrone, Joao Paulo Cerrone e Elaine dos Santos Cerrone opõem embargos de declaração em face da sentença sob o id. 20091569, alegando a existência de omissão e contradição.

Narram que a sentença não se manifestou sobre o fato de o imóvel objeto dos autos se tratar de bem de família, bem como foi contraditória em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Por intermédio da sentença embargada, este Juízo reconheceu expressamente o direito de a ré consolidar a propriedade em seu nome, conforme subitem "2.3 *Onerosidade excessiva*". Ainda que assim não fosse, a específica pretensão dos autos, apresentada como causa de pedir vaga, viola frontalmente o quanto disposto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90, sem que tenha havido causa de pedir fundada na inconstitucionalidade desse dispositivo.

Sobre o tema, veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.** 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irrisignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tomando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. **Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.** 7. **Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.** 8. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1559348 2015.02.45983-2, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 05/08/2019).

Por fim, a r. sentença embargada não padece de contradição. A condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais é consequência natural da improcedência dos pedidos. A interpretação é singela e relacionada diretamente com o resultado do processo, razão que evidencia o intuito protelatório da oposição declaratória, conforme abaixo analisado.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretendem os embargantes manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração no que se refere à mera pretensão revisional, este Juízo Federal foi expresso ao advertir os embargantes:

#### **2.4 Embargos de declaração**

Em rimate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nessa sede.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aos embargantes **imponho multa** de 2% (dois por cento) do valor **atualizado** atribuído à causa (id. 4313216).

Ressalto que referida penalidade não está acobertada pela gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-50.2018.4.03.6144  
AUTOR: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de agosto de 2019.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA





Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular pronunciamento sobre a impetração anterior de mandado de segurança pela ora impetrante.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

*Ressalto que, ao contrário do quanto afirmado pela impetrante, não há nos autos comprovação documental, por prova preconstituída, de que de fato tenha havido impetração anterior de mandado de segurança perante a Justiça Federal no Distrito Federal. Assim, não há falar em ocorrência de interrupção do prazo prescricional na espécie.*

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nemo dispositivo.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM

ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM

ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a União a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-88.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: RODA - REDE DE OPORTUNIDADES COM DADOS ARMAZENADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-64.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: RAUPP LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Barueri, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JULIANA COLLETES CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de petição apresentada pela impetrante Juliana Colletes Castilho, por meio da qual pretende a reconsideração da sentença averbada no id. 20753443.

Nama, em síntese, que os documentos apresentados com a inicial realmente não comprovavam a data em que buscou aditar seu contrato de financiamento. Diz que, após a prolação da sentença, entrou em contato com profissional de informática e então conseguiu obter as datas em que foram realizadas as capturas de tela dos documentos apresentados na impetração. Expõe que entrou em contato com o gerente da Caixa Econômica Federal antes do dia 4 ago. 2019, mas o chamado aberto não foi localizado. Relata que o gerente não nega o comparecimento da impetrante à agência da CEF, mas não afirma quando ele se deu. Informa a impetrante que, por sua inexperiência e boa-fé, não ficou com cópias das aberturas dos chamados junto à CEF. Afirma que os novos documentos juntados evidenciam sua tentativa de aditar o contrato de financiamento antes do término do prazo concedido. Requer a aplicação do artigo 375 do Código de Processo Civil e a concessão de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De início, exclua-se a Defensoria Pública da União da representação processual do impetrado.

Recebo a petição id. 20975702 como embargos de declaração, porque protocolada dentro do prazo destes e porque o ordenamento jurídico processual brasileiro não contempla a hipótese de reconsideração de sentença nessa hipótese. Assim o fazendo, conheço da oposição.

No mérito, contudo, a pretensão não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. A decisão não se pautou sobre erro de fato essencial nem contém omissão, contradição ou obscuridade de seus termos. Assim, não pode o Juízo retomar o curso do feito porque a parte alega ter suprido extemporaneamente falta que motivou a extinção.

De mais a mais, na espécie dos autos os contornos fáticos do pedido da impetrante apontam para a necessidade de dilação probatória a respeito do atendimento ou não de prazo formal, providência processual incompatível com o rito mandamental. O mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de fase processual instrutória. Assim, a pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em eventual processo de conhecimento sob o rito comum

Caso lhe interesse, poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, reiterar a pretensão, particularmente por processo de rito comum, considerando basear-se em prova unilateral do cumprimento de prazo formal.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exclua-se a Defensoria Pública da União.

Como decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o arquivamento.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação consignatória de pagamento ajuizada por São Luiz Home Center Materiais de Construção Ltda., qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Em essência, expõe a parte autora que adquiriu junto à instituição financeira ré, o cartão de crédito nº 426055XXXXXX9406. Alega que não mais possui a numeração completa do cartão e que a sua emissão não foi precedida de assinatura de contrato. Aduz ausência de faturas e de informações pertinentes que viabilizassem o pagamento e, liminarmente, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial da quantia que entende devida.

Instada a se manifestar no feito, despacho id 17895355, a CEF apresentou contestação rechaçando os argumentos da parte autora e solicitando a improcedência do pedido, documento id 19450287.

É a síntese do necessário

Os autos vieram novamente à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Prescreve o Código Civil que:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 539, § 3º](#);  
II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

No caso vertente, a demandante solicita a consignação no lugar do pagamento, alegando que a CEF, por não fornecer dados precisos sobre o seu débito, inviabiliza o seu adimplemento. De fato, compulsando todo o processado, vê-se que a parte autora encontra dificuldade em obter informações sobre a evolução da dívida. As demandas da parte autora, uma registrada no SAC da CEF e a outra encaminhada diretamente à agência, bem como as respostas imprecisas da instituição, demonstram objeção alegada, o que legitima seu pleito judicial - documentos juntados aos autos sob o id raiz 15135425.

No mais, a ré, instada a se manifestar, em decisão que inverteu o ônus da prova, documento id 17895355, item 3, não se desincumbiu de demonstrar o contrato de origem nem a evolução da dívida, tampouco informou o valor que entende devido. Tal comportamento omissivo, conforme já consignado no despacho proferido id 17895355, prejudica os seus interesses defendidos no feito.

Assim, por tudo o que se disse, defiro o depósito do valor incontroverso, nos termos do artigo 542 do CPC, com os efeitos do artigo 540 do CPC, ocasião em que a CEF deverá se abster de cobrar a dívida oriunda do contrato em apreço, bem como de inscrever ou de manter a negativação da parte autora no rol de restrição creditícia.

Havendo depósito, intime-se novamente a CEF para levá-lo e para informar se possui interesse em audiência de conciliação ou se ainda pretende produzir provas.

Não havendo depósito ou após a manifestação da CEF, venhamos autos conclusos, se for o caso, para sentenciamento.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

**BARUERI, 17 de julho de 2019.**

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**

AUTOR: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

A parte autora essencialmente formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos débitos tributários nº 13896.908.961/2018-14, 13896.908.962/2018-51, 13896.908.963/2018-03 e 13896.908.964/2018-40, dentre outros fundamentos jurídicos, em razão da apresentação de seguro-garantia, apólice nº 054952019005407750001685.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tese de fundo apresentada pela parte autora, porque se assenta sobre razões de fato que devem ser previamente submetidas ao contraditório, serão escrutinadas pelo Juízo em momento processual oportuno.

Por ora, é possível apreciar o pedido de antecipação de garantia do débito.

Pretende a requerente o oferecimento de seguro-garantia – apólice nº 054952019005407750001685 – em caução à cobrança consubstanciada nos débitos tributários nº 13896.908.961/2018-14, 13896.908.962/2018-51, 13896.908.963/2018-03 e 13896.908.964/2018-40, para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e de abstenção de sua inscrição junto ao Cadin e ao Serasa.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano em razão da necessidade de obtenção pela contribuinte de certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento de suas atividades. Contudo, o prazo para a expedição do documento deve ser aquele fixado em lei (artigo 205 do CTN), contado da ciência desta decisão, na medida em que a impetração não pode servir à violação de regra objetiva de precedência de pedidos de igual objeto.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à cobrança consubstanciada nos procedimentos administrativos nº 13896.908.961/2018-14, 13896.908.962/2018-51, 13896.908.963/2018-03 e 13896.908.964/2018-40, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 054952019005407750001685) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin e no Serasa em razão desses específicos débitos.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Cite-se conforme já determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **com prioridade**.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786, SHIRLEY GUIMARAES - SP190341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que requer a autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Prevenção

Afasto a prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, a autora formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0003101-79.2018.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

### Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo, considerando a informação id 20534697, providencie a parte autora a **retificação do valor da causa**, vez que bastante superior ao da quantia apurada no âmbito do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Recebo a petição id 17047807 como emenda à inicial. **Retifique-se** o valor da causa, conforme planilha retificadora apresentada pela parte autora.

2 - Intime-se novamente a autora a emendar a a inicial, devendo ser atendidas também as demais determinações impostas na decisão id 15822190 ("direitos patrimoniais disponíveis" e "tema representativo de controvérsia").

3 - Oportunamente, com ou sem resposta, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 17294645 como emenda à inicial.

Análise.

#### **Extinção parcial do feito**

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto** a extinção parcial do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

#### **Meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Citação e providências em prosseguimento**

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 **Retifique-se** o valor da causa, nos termos da planilha retificadora apresentada pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JERCINEU JUSTINO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição id 17434375 como emenda à inicial.

Análise.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências em prosseguimento.**

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 - **Retifique-se** o valor da causa, nos termos da planilha retificadora apresentada pela parte autora.

5 - **Retifique-se** o assunto do feito, que trata de revisão de aposentadoria.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n. 17928771 como emenda à inicial.

Analisado.

#### Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que recalcule o valor da causa, considerando os parâmetros já delineados no despacho id 1697449 ("emenda da inicial").

#### Sobre os meios de prova

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Providências em prosseguimento

*Sem prejuízo da pronta remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais*, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SALARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Analisado.

#### Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

#### Emenda

A petição inicial não se encontra devidamente instruída.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II – trazer aos autos as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação: CTPS, íntegra do procedimento administrativo, etc.

III - relacionar quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas, períodos de auxílio invalidez, etc.) pretende ver reconhecidos judicialmente para cálculo de seu tempo de contribuição, *excluindo os períodos já reconhecidos administrativamente, também relacionando-os.*

#### Processo administrativo

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

#### O pedido de tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ISABEL SILVA PERIQUITO  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Essencialmente, visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

**1 - Justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:**

1.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

1.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

1.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral;

1.4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

1.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**2 -** A juntada aos autos da certidão de **inexistência/existência de dependentes** habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).

#### O pedido de tutela

Sem prejuízo da regularização acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pela autora; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Assim, não é possível aferir a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito.

Quanto ao risco de dano, de fato a verba pleiteada tem caráter alimentar. Contudo, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza a urgência do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a tutela de urgência.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

#### Analiso.

#### Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para o recálculo do valor da causa que considere os limites do pedido inicial e os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### Sobre os meios de prova

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Procedimento administrativo

Compete ao autor providenciar a juntada de cópia integral (e legível) do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário objeto dos autos.

Assim, já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

#### O pedido de tutela

Semprejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação de tutela.



#### Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE GERALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor declarou residir no município de Carapicuíba/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-17.2018.4.03.6130  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural e do período laborado em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados na aba "associados".

Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento desta ação, por se tratarem de pessoas diversas.

#### O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

#### Sobre os meios de prova

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002225-85.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

**Barueri, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002966-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO VICENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo do período em que alega ter trabalhado em condições especiais, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Emenda da inicial**

#### Gratuidade processual e custas judiciais

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### Valor da causa

Ainda, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, observando-se:

- 2.1) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 2.2) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 2.3) - a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC).
- 2.4) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
- 2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### **Direitos patrimoniais disponíveis**

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

**Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.**

### **O pedido de tutela de urgência**

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Porque o ato administrativo goza de presunção de veracidade, não há como reconhecer a probabilidade do direito em cognição sumária. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

### **Abertura de conclusão**

Oportunamente, com ou sem resposta, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: APARECIDO BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo (1) da especialidade de período urbano; (2) de vínculos empregatícios com empresas empregadoras que alega não constar em seu CNIS; (3) dos períodos de seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Instrução do feito – documentação complementar**

Compete à autora providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário e demais documentos complementares correlatos ao objeto do feito.

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte e/ou terceiros, por representar ônus probatório da autora (art. 373, I, CPC).

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA AASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

No prazo improrrogável de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, ou como escoamento frustrado do prazo acima, arquivem-se os autos.

Intime-se apenas a impetrante. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-28.2019.4.03.6144

**DESPACHO**

ID 20444937

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VINHOS QUINTADO NINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Esse valor não corresponde ao bem da vida almejado nesta demanda, correspondente à anulação do auto de infração e termo de apreensão n. 10855.720200/2018-12.

Assino o prazo de 15 dias à parte autora para que **retifique o valor da causa** de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, devendo ainda recolher as **custas processuais** em complementação com base no valor retificado da causa.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ROBERTO BADRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anote-se a conexão do presente feito com o PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144 em curso perante este Juízo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O valor não corresponde ao bem da vida almejado, correspondente à anulação do ato administrativo que promoveu a *alegada desconsideração da personalidade jurídica e arrolamento de seus bens pessoais*, por figurar como sócio da empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda - EPP.

Assino o prazo de 15 dias à parte autora para que **retifique o valor da causa** de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, devendo ainda recolher as **custas processuais** em complementação com base no valor retificado da causa. Ainda, deverá informar seu (da parte autora) **endereço eletrônico**, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

*Caso prefira, poderá no mesmo prazo acima aditar a petição inicial daquele outro feito, reunindo lá naqueles autos os objetos dos dois processos conexos. Com isso, concentrará os pedidos e evitará a incidência duplicada de custas e de eventuais outras repercussões da sucumbência, dando ensejo à extinção deste específico feito.*

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILLIAM MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anote-se a conexão do presente feito com os PROCEDIMENTOS COMUNS (7) Nº 5003632-58.2019.4.03.6144 e Nº 5003634-28.2019.4.03.6144 em curso perante este Juízo.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O valor não corresponde ao bem da vida almejado, correspondente à anulação do ato administrativo que promoveu a alegada *desconsideração da personalidade jurídica e arrolamento de seus bens pessoais*, por figurar como sócio da empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda - EPP.

Assino o prazo de 15 dias à parte autora para que **retifique o valor da causa** de acordo com o benefício econômico aqui pretendido, devendo ainda recolher as **custas processuais** em complementação com base no valor retificado da causa. Ainda, deverá informar seu (da parte autora) **endereço eletrônico**, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

**Caso prefira, poderá no mesmo prazo acima aditar a petição inicial daquele outro feito n.º 5003632-58.2019.4.03.6144, reunindo lá naqueles autos os objetos dos três processos conexos. Com isso, concentrará os pedidos e evitará a incidência multiplicada de custas e de eventuais outras repercussões da sucumbência, dando ensejo à extinção deste específico feito.**

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: ANDRITZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE VALDEIR VAZ  
Advogados do(a) AUTOR: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *com averbação do período laborado como trabalhador rural*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

#### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001184-88.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

#### Demais providências

Sempre juízo da emenda acima determinada, prossiga-se o feito com as seguintes providências:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Desde já **defiro o pedido de prova oral** para comprovação do labor rural. Agende-se a audiência oportunamente, após a contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-19.2019.4.03.6144  
AUTOR: APARECIDA DA PAZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RODRIGUES MIGUEL - SP317480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a parte autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 22/10/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela autora.

Fica o INSS intimado a depositar o rol de testemunhas no prazo de **10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782, LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas à inicial apresentadas sob os ids 17982935 e 19694700.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

**Ids 17982935 e 19694700:** recebo as emendas à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 150.000,00.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o devido amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INSURANCE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1 Trata-se de Mandado de Segurança recebido por redistribuição, após decisão declinatoria de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas processuais correspondentes.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Desde já, concomitantemente:

(4.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal;

(4.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

(4.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Somente após corretamente cumprido o item 2 e após a juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MACATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intím-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.



Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031268-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JENNY OSTRAND ROSEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jenny Ostrand Rosen, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem que a impetrada analise, de forma conclusiva, seu pedido de liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 16062-720099/2017-21.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução pelo menos desde dezembro de 2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13291595).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13301318).

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, por meio da decisão Id 18894490, foram ratificados os atos decisórios proferidos naquele Juízo original.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, noticiou a conclusão da análise do pedido administrativo de liberação de bens formulado pela impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração: conforme referido pela impetrante o ato coator atacado é a mora da Administração na análise de seu requerimento administrativo de liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 16062-720099/2017-21.

A questão relativa ao mérito desse referido arrolamento não é objeto da impetração. Nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Pois bem. No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 13301318 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*"(...) Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 08/12/2017, o pedido administrativo de baixa/cancelamento do arrolamento de bens, sob o n.º 16062.720099/2017-21 (Id. 13171060).*

*Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

*Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.*

*Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.*

*Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.*

*O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.*

*Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o nº 16062.720099/2017-21, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (...)"*

Após a apreciação do pedido liminar, a impetrada noticiou que foi concluída a análise do requerimento administrativo da impetrante, o qual restou indeferido.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o pedido de liberação dos bens arrolados nos autos do processo administrativo nº 16062-720099/2017-21 formulado pela impetrante, conforme mesmo já o fez em cumprimento da decisão liminar preferida nestes autos.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ELOI DOS SANTOS

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Luis Henrique Eloi dos Santos, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA' nº 25.0576.110.0007995-40.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 18880546).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando ver garantido o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior ao ajuizamento, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social a fabricação de partes e peças para aeronaves, e por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430/1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da Lei nº 7.689/1988.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento dos citados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual se trata de ônus fiscal, e não "faturamento ou receita", como delimitado Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sustenta a impetrante que, por simetria, deve ser aplicado o entendimento pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em atenção à decisão Num 18869368 - Pág. 1 a impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 19645553 - Pág. 1 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação.

O imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ será apurado pelo regime do lucro real ou, se esse regime não for obrigatório nos termos da legislação, poderá ser apurado, por opção do contribuinte, com base na tributação pelo regime do lucro presumido (artigo 1º da Lei 9.430/1996, artigo 13 da Lei 9.718/1998; artigos 257 e 587, do Decreto 9.580/2018, RIR - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza).

Optando pelo regime do lucro presumido, a empresa deverá calcular o imposto de renda com base na receita bruta, acrescida de ganhos de capital, ganhos líquidos em aplicações financeiras e demais receitas legalmente previstas (artigo 15 da Lei 9.249/1995, artigo 25 da Lei 9.430/1996, artigo 591 e 595 do RIR).

E, na apuração da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, segue-se, no que couber, a legislação relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas (artigo 6º da Lei 7.689/1988, artigo 58 da Lei 8.981/1995).

Para as pessoas jurídicas sujeitas regime de tributação do imposto de renda do lucro real, todos os impostos são dedutíveis na apuração do lucro, com exceção do IRPJ e da CSLL (artigo 41 e §2º da Lei 8.981/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996, artigo 352 do RIR).

Dessa forma, a discussão sobre a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente faz sentido com relação às empresas sujeitas à tributação pelo regime do lucro presumido.

Embora a impetrante alegue na petição inicial estar sujeita à tributação pelo lucro presumido, não comprovou documentalmente tal alegação com relação a todo o período questionado.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que a está sujeita, durante todos os exercícios questionados, trazendo aos autos as respectivas DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deve recolher as custas processuais (certidão Num. 18450438 - Pág. 1), sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VERIVAL VIANA SILVA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria, protocolizado em 12.12.2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que fez o protocolo do pedido de revisão em 12.12.2016, mas que até a presente data a análise não foi concluída, mesmo após encaminhar reclamação à ouvidoria da Autarquia e ter ultrapassado, e muito, o prazo legal.

Pelo despacho (Num. 14283058 - Pág. 1) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o pedido de revisão de benefício do impetrante foi "extraviado" e que estavam tomando medidas no sentido de restaurar os autos, para que seja possível analisar o pedido de revisão formulado pelo Impetrante (Num. 14679582 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decidido.

A liminar é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

O pedido administrativo em que o impetrante solicita a revisão do seu benefício de aposentadoria foi protocolado em 12.12.2016. Portanto, o INSS está há cerca de 2 anos e seis meses para concluir o requerimento do impetrante e somente percebeu o extravio do processo administrativo após ser notificado pelo Juízo.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

Assim, temo impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada no prazo máximo de trinta dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada ao extravio dos autos.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso. O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 19.12.2016. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamr acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à conclusão do pedido de revisão, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo máximo de 30 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BENEDITO ANGELO DA SILVA & CIA LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP, com pedido de tutela, contra BENEDITO ANGELO DA SILVA & CIA LTDA., objetivando, seja a ré compelida a efetuar seu registro e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho Regional, nos termos do art. 1º da lei nº 6.839/80, bem como dos arts. 497, § único c.c. 369 ss., ambos do CPC, imputando multa diária no valor de R\$ 100,00 pela obrigação de fazer, cumprindo a determinação legal prevista no art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento das anuidades.

Sustenta o autor que detém personalidade jurídica de Direito Público e exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional. Desta maneira, por possuir poder de polícia, atividade típica de Estado, a entidade promove a presente demanda, como fim de cumprir com sua obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem atividade, sem que estejam devidamente habilitados neste Conselho Regional.

Alega que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida a NOTIFICAÇÃO, para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional, sendo que a requerida quedou-se inerte.

Argumenta o autor que a representação comercial exige, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que se faz imprescindível a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Citem-se.

Intime-se.

Taubaté, \_\_ de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FERRAZ ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP, com pedido de tutela, contra FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando, seja a ré compelida a efetuar seu registro e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho Regional CORE/SP, nos termos do art. 1º da lei nº 6.839/80, bem como dos arts. 497, § único c.c. 369 ss., ambos do CPC, imputando multa diária no valor de R\$ 100,00 pela obrigação de fazer, cumprindo a determinação legal prevista no art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento das anuidades.

Sustenta o autor que detém personalidade jurídica de Direito Público e exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional. Desta maneira, por possuir poder de polícia, atividade típica de Estado, a entidade promove a presente demanda, como fito de cumprir com a sua obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem atividade, sem que estejam devidamente habilitados neste Conselho Regional.

Alega que no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa Requerida a NOTIFICAÇÃO, para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional, sendo que a requerida ficou-se inerte.

Sustenta que o departamento de Fiscalização da entidade, em 2 (duas) oportunidades administrativas, ofereceu ao Réu a oportunidade de realizar o registro de forma amigável, entretanto, em nenhuma delas, mesmo notificado extrajudicialmente, entendeu por bem não realizar o registro.

Argumenta o autor que a representação comercial exige, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao Requerente, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que se faz imprescindível, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Citem-se.

Intime-se.

Taubaté, \_\_ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CINTIA VIVIANE SALMAZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FILENI MENDES - SP199637, LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO - SP160936  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CINTIA VIVIANE SALMAZO**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de medida de urgência para que a sua empregadora abstenha-se de reter na fonte o IRPF, assegurando a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo iminente de ser recebida da pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em razão de mudança de seu local de trabalho, para cobertura das despesas dela decorrentes.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 122.840,04 (cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e quatro centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de Tremembé/SP para São Bernardo do Campo/SP, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Num. 20877656 - Pág. 1).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato. Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

É a síntese do necessário. Decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos a impetrante pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada “*gratificação especial*”, afirmando que receberá o valor de R\$ 122.840,04 em razão de aceitar alteração no contrato de trabalho, com a mudança do Município em que estabelecida a empresa, afirmando que o valor tem natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à tributação.

Cabe aqui considerar duas questões. A primeira, se é possível a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização. Em caso negativo, se a verba a ser recebida pela impetrante denominada “*gratificação especial*” tem caráter indenizatório.

Quanto à primeira questão, não tenho dúvidas em afirmar, face ao sistema tributário vigente, a impossibilidade de instituir-se, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização. Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art.43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

E, em sendo acréscimo patrimonial, o conceito de renda não pode incluir o de indenização, pois indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como cogitar-se de “indenização tributável” e “indenização não tributável”.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Assente esta primeira questão, incumbe verificar se a verba indicada pela impetrante tem caráter indenizatório.

E, quanto à segunda questão, se a verba denominada “*gratificação especial*” tem natureza indenizatória ou representa acréscimo patrimonial.

Posto isso, cumpre anotar que a legislação pertinente (art.6º, XX da Lei nº 7.713/88) dispõe que “art. 6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba a ser paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou, se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições, como a concordância com a alteração do local de trabalho.

A questão diz respeito, também, à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99.

Verifica-se, assim, que há matéria fática controvertida, em razão da necessidade de comprovação posterior de que o montante recebido foi utilizado para pagamento das despesas com transporte e locomoção da impetrante e de seus dependentes.

Nesse passo, a solução da lide demanda ampla cognição do Juízo, mais precisamente dilação probatória e tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

De acordo com o contrato social juntado aos autos (Num. 20954899 - Pág. 1/4), o sócio com poderes para administrar e representar a sociedade não é o mesmo que firmou a procuração constante dos autos (Num. 20773139 - Pág. 1).

Assim, concedo prazo de cinco dias para que a impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração firmada pela sócia com poderes de representação da sociedade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CINTIA VIVIANE SALMAZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FILENI MENDES - SP199637, LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO - SP160936  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CINTIA VIVIANE SALMAZO**, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de medida de urgência para que a sua empregadora abstenha-se de reter na fonte o IRPF, assegurando a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo iminente de ser recebida da pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em razão de mudança de seu local de trabalho, para cobertura das despesas dela decorrentes.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 122.840,04 (cento e vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e quatro centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de Tremembé/SP para São Bernardo do Campo/SP, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Num. 20877656 - Pág. 1).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato. Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

É a síntese do necessário. Decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos a impetrante pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada “*gratificação especial*”, afirmando que receberá o valor de R\$ 122.840,04 em razão de aceitar alteração no contrato de trabalho, com a mudança do Município em que estabelecida a empresa, afirmando que o valor tem natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à tributação.

Cabe aqui considerar duas questões. A primeira, se é possível a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização. Em caso negativo, se a verba a ser recebida pela impetrante denominada “*gratificação especial*” tem caráter indenizatório.

Quanto à primeira questão, não tenho dúvidas em afirmar, face ao sistema tributário vigente, a impossibilidade de instituir-se, como hipótese de incidência de imposto de renda, o recebimento de valores a título de indenização. Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art.43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.

E, em sendo acréscimo patrimonial, o conceito de renda não pode incluir o de indenização, pois indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como cogitar-se de “indenização tributável” e “indenização não tributável”.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Assente esta primeira questão, incumbe verificar se a verba indicada pela impetrante tem caráter indenizatório.

E, quanto à segunda questão, se a verba denominada “*gratificação especial*” tem natureza indenizatória ou representa acréscimo patrimonial.

Posto isso, cumpre anotar que a legislação pertinente (art.6º, XX da Lei nº 7.713/88) dispõe que “*art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte*”.

Portanto, necessário se faz verificar no caso concreto se a verba a ser paga pelo empregador tem apenas a natureza de ressarcimento pelas despesas suportadas pelo empregado, ou, se além do ressarcimento, também constitui remuneração ou incentivo para que o empregado se submeta a determinadas condições, como a concordância com a alteração do local de trabalho.

A questão diz respeito, também, à comprovação do enquadramento do caso concreto nas situações contidas nas normas previstas na Lei 7.713/88, regulamentada pelo Decreto 3.000/99.

Verifica-se, assim, que há matéria fática controvertida, em razão da necessidade de comprovação posterior de que o montante recebido foi utilizado para pagamento das despesas com transporte e locomoção da impetrante e de seus dependentes.

Nesse passo, a solução da lide demanda ampla cognição do Juízo, mais precisamente dilação probatória e tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEFERSON ROGERIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que o pedido de tutela de urgência cautelar requerida pelo autor já foi apreciado e indeferido nos autos pela decisão Num. 13026108.

Por outro lado, em novo pedido de concessão de tutela cautelar, o autor não apresentou qualquer comprovante de designação de leilão ou nova documentação que alterasse a convicção deste juízo exarada anteriormente.

Ademais, a nova audiência de conciliação, requerida pelo próprio autor em audiência anteriormente realizada, foi designada para data próxima (04/09/2019).

Pelo exposto, mantenho a decisão de indeferimento de tutela. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, \_\_\_ de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002444-63.2014.4.03.6121  
AUTOR: JOSE WALDIR BESSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Primeiramente, providencie o autor a regularização dos autos virtualizados, esclarecendo a virtualização de documentos estranhos ao feito e indicando quais correspondem à cópia integral dos autos, nos termos previstos no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Taubaté, 20 de agosto de 2019.**

**ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LEVI MOTA BALESTRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

LEVI MOTA BALESTRA ajuizou ação comum contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a) a declaração de existência de relação jurídica entre o autor e a União, que a obrigue a promovê-lo ao cargo de 1º Sargento, com precedência aos demais colegas de sua turma, posto ter sido o 1º colocado na lista classificatória, bem assim a declaração de o mesmo possuir o direito de ser promovido a Subtenente, a partir da data de sua reforma, posto padecer de doença crônica adquirida em função da prestação do serviço militar; b) a declaração de relação jurídica em pauta, que a União seja condenada a promover as ascensões supracitadas, sem prejuízo de também ser condenada à verba indenitária decorrente da diferença do atual cargo, de 2º Sargento, para o de 1º Sargento e Subtenente, respectivamente, com todos os direitos consecutórios, soldos e demais vantagens, acrescidos de juros e correção monetária.

Pelo despacho de Num. 5327362 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa.

O autor se manifestou através da petição de Num.6266775, retificando o valor da causa para R\$ 69.000,00.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Num.10595534), requerendo seja indeferido o pedido de gratuidade da justiça, o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e, sucessivamente a prescrição parcial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica do autor (Num.108411102), na qual pede seja julgada improcedente a impugnação à justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe inicial que, não obstante o pedido expresso de concessão da gratuidade constante da petição inicial (Num. 4212511 - Pág. 9), este não foi apreciado, tendo sido determinada apenas a citação da ré.

Em contestação, a ré requereu o indeferimento do pedido de gratuidade, e em réplica o autor pediu pela improcedência da impugnação à justiça gratuita.

Apesar a irregularidade no processamento, já que deveria ter este Juízo apreciado o requerimento de gratuidade formulado na petição inicial, a ré requereu em contestação o indeferimento do pedido, e o autor em réplica pediu a improcedência da impugnação.

Muito embora a impugnação ao pedido de gratuidade seja cabível no caso de deferimento do benefício, no caso dos autos, e não obstante a omissão do Juízo na apreciação inicial do requerimento, houve o processamento nos moldes da impugnação, conforme disposto no artigo 100 do CPC/2015. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo às partes, devendo este Juízo agora apreciar o requerimento.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consta dos documentos trazidos aos autos, notadamente o comprovante mensal de rendimentos (Num.6269669) e a Ficha Financeira (Num.10595973) que o mesmo recebe remuneração bruta de mais de R\$ 7.000,00.

Por outro lado, o autor ao requerer a gratuidade, limitou-se a afirmar, na petição inicial, que *"é chefe de família, inclusive, possuindo dependentes, mulher e filha menor, bem assim, que se encontra enfermo"* (Num.4212511-pág.9).

Mesmo após a impugnação formulada pela ré ao pedido de gratuidade, o autor limitou-se a pedir, em réplica, a rejeição da impugnação, afirmando que *"exatamente por ser portador de doença crônica, que o incapacitou por permanecer no serviço ativo do Exército, já de idade avançada, carece de cuidados com a sua saúde, não podendo desviar os seus proventos, necessários para a manutenção de sua própria subsistência, para custear o serviço jurisdicional, nos termos da já inclusa declaração"* (Num.1145419-Pág.5).

Contudo, não cuidou o autor de trazer aos autos qualquer prova de suas alegações quanto a gastos excepcionais. Dessa forma, à míngua de qualquer prova produzida pelo autor nesse sentido, e considerando a remuneração significativa recebida, é de ser indeferida a gratuidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração constante dos autos Num. 20524020, refere-se a poderes para impetrar mandado de segurança. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, \_\_\_\_ de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CELETE  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (art. 485, § 4º, CPC/2015), no prazo de dez dias.  
Taubaté, agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-10.2019.4.03.6103**

**AUTOR: SILVANO ADAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 19630303), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FELIPE RIBEIRO CARLOTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 20812521 e Num. 20812522).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, GABRIEL GOZZO - SP342192  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, Juíza do Trabalho, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a aplicação da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal, conforme a nova redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 129, §4º, da CF, ao valor de suas diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de 1/30 (umtrinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993).

Como inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a União contestou o feito.

Ação originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, redistribuída a este Juízo.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 5469568).

Instada, a União não se opôs ao pedido de desistência (ID 6111242).

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 5469568 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 3355608, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, e art. 90, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004653-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOAO VISCARDI TRANSPORTES - ME, JOAO VISCARDI, RODRIGO VISCARDI

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 19212985 desistir da ação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008366-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO CARACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777, CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório de valor incontroverso, tendo em vista que em sua impugnação, o INSS alega execução ZERO, apresentando de maneira subsidiária planilha com valores se o caso, devidos.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008343-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VERA LUCIA JOAO PAULO BARRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva, proposto por VERA LUCIA JOAO PAULO BARRANCO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes de revisão de benefício pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 15324821, concedendo prazo ao autor para se manifestar acerca de eventual prevenção apontada na certidão de ID 11730822.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 20431135).

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 20431135 foi outorgado poder expresse para desistir, conforme instrumento de procuração ID 11724092, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JARDES BOTASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 285.334,48** devido a título de valor principal e honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 12858708) alegando *excesso de execução*, haja vista que a parte Exequente elaborou seus cálculos utilizando a alíquota máxima permitida para o arbitramento dos honorários, em dissonância com o julgado.

Instada para se manifestar, a parte Exequente concordou com as alegações do INSS, concordando com a fixação dos honorários no importe de 8% (oito por cento) do valor da condenação.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência do diferimento do arbitramento dos honorários para a fase de liquidação da sentença, tendo a parte Exequente apresentado cálculos utilizando alíquota não fixada na decisão exequenda.

**Pois bem.**

No caso dos autos, a r. sentença prolatada postergou o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, que em seu inciso II estabelece que a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Observe que, no caso, os cálculos de liquidação apresentados pela parte Exequerente se amoldam ao disposto no inciso II do § 3º, do art. 85 do CPC, porquanto superiores a 200 (duzentos) salários-mínimos e inferiores a 2.000 (dois mil) salários-mínimos, devendo o percentual ser fixado, então, entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento).

Nos cálculos de liquidação apresentados a parte Exequerente utiliza o percentual máximo estipulado em lei, ou seja 10%, tendo se insurgido o INSS neste ponto, entendendo que os honorários devem ser fixados em seu percentual mínimo, ou seja, em 8%.

Instada, a parte Exequerente concordou com as alegações do INSS quanto aos honorários, assim, deve ser acatada a impugnação da autarquia.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, quanto aos honorários advocatícios, os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 259.394,98** (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de *valor principal* e de **RS 20.751,59** (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até **fevereiro de 2018**.

**Condeno** a Exequerente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 280.146,57 - e o alegado pela Exequerente - 285.334,48), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 77).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003655-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: LILIAN SILVEIRA PICCELLI PATERNO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LILIAN SILVEIRA PICCELLI PATERNO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 000332160000700679, 000332160000709110 e 00332160000723377.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 20614189).

**É o relatório. Decido.**

Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de ID 20614189, poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3311585, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004293-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JONAS ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

**Cumpra a apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado pelo TRF sob pena de arquivamento sem apreciação do recurso interposto.**

**Cumprido, retorne posteriormente os autos à Superior instância com as nossas homenagens.**

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasta a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LEAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003362-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JM MERCADO & REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005615-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIALAROLIM LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COMERCIALAROLIM LTDA - ME (CNPJ 09.409.721/0001-24), qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a apreciação e consequente prolação de decisão administrativa acerca dos Pedidos de Restituição nºs 29281.20759.091116.1.2.04-4000, 40795.90524.091116.1.2.04-8313, 09330.29497.091116.1.2.04-7481, 27900.38040.091116.1.2.04-8935, 08365.07732.091116.1.2.04-0414, 20637.77380.091116.1.2.04-0402 e 06485.17828.091116.1.2.04-3207, sob a alegação de que houve o decurso do prazo legal de 360 dias para a conclusão do processo administrativo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 9771908, deferindo o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que concluisse a análise dos Pedidos de restituição da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, proferindo decisão administrativa.

A autoridade coatora apresentou suas informações, noticiando que os pedidos de restituição da impetrante foram analisados antes de sua notificação em 23/08/2018.

Manifestação do MPF entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10552913).

A parte impetrante apresentou a manifestação de ID 10566426, requerendo nova intimação da autoridade coatora para cumprir a liminar deferida haja vista que não restou comprovado nos autos que houve seu cumprimento.

Instada, a autoridade coatora informou que os processos do impetrante foram analisados e deferidos, não havendo, contudo, previsão de emissão de documento comprobatório destinado ao contribuinte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.*

A lei 11.457/07, em seu art. 24, dispõe da seguinte maneira:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*Tal disposição - prazo máximo obrigatório para que seja proferida decisão em procedimento administrativo - encontra guarida no princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo que a resposta da administração pública em prazo razoável é, ainda, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.*

*No caso dos autos, a imperante logrou demonstrar a inércia da autoridade impetrada em cumprir o comando legal, posto que a Impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 09/11/2016 (ID 976829), sendo que até o momento de impetração do presente mandamus, não houve resposta da administração, mesmo passado o prazo de 360 dias conforme estabelecido em lei.*

*Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência nos nossos tribunais. A contextura, colaciono precedentes dos egrégios STJ e TRF 3ª Região:*

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE**

**RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1138206/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/08/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 12.865/13 - PORTARIA MF 348/2014 - PRAZO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS: TAREFA DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça aplica, para os pedidos de ressarcimento tributário, o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias) para a conclusão da análise administrativa.
2. O procedimento para o ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, apurados nos termos da Lei Federal n.º 12.865/13, "segue procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" (artigo 32, da Lei Federal n.º 12.865/13).
3. O procedimento especial é mais célere: o prazo para a conclusão da análise administrativa, com o pagamento antecipado — se preenchidas as condições, pelo contribuinte — é de 60 (sessenta) dias.
4. A superação do prazo regulamentar configura óbice injustificado, passível de correção judicial.
5. De outro lado, a verificação do cumprimento dos requisitos, para o pagamento antecipado, é tarefa da Administração.
6. A pretensão deve ser acolhida, em parte, para determinar a análise do pedido. 7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00122719320164036100 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367732 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - 6ª TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1:05/07/2017).

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. I. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Nesse conduto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso ora posto a análise, o pedido sub examine foi protocolado no dia 15/06/2015, transmitido pelo sistema eletrônico PER/D/COMP - fls. 24 e ss. dos presentes autos -, e até a data do ajuizamento do presente writ - 14/10/2016 - não analisado de forma conclusiva, relativamente a valores lá pleiteados pela impetrante. 4. Destarte, correta a sentença que determinou, ainda em sede liminar, a conclusão da análise do pedido de restituição no limite máximo de 15 dias, uma vez que já vencidos todos os prazos legais aqui anotados, em especial a indigitada Lei n.º 11.457/07. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010; TRF - 3ª Região, APEL/REX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 6. Finalmente, quanto ao pleito no viés de que se determine a imediata restituição, novamente andou bem o MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 383 e ss., quando esclarece que "no tocante ao pedido de 'ressarcimento dos créditos', a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera". 7. Nesse diapasão, conforme assinalado pela Fazenda Nacional, em suas contrarrazões às fls. 408 e ss., "no caso concreto é possível verificar que o pedido de restituição foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, julgado parcialmente procedente, sendo que dessa decisão foi intimado o contribuinte, ora apelado, em 26/01/2017, nos termos previstos pelo artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72". E conclui, informando que "a partir de então serão adotadas as medidas necessárias para a operacionalização da restituição, o que demonstra inequivocamente que não merecem prosperar as razões de ora apelante". 8. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento.**



*O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará impedido de dispor de suas economias, havendo "significativa diminuição do capital de giro da Impetrante, justificando a urgência na apreciação dos pedidos de restituição", conforme declinado na inicial.*

*Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição n.ºs 29281.20759.091116.1.2.04-4000, 40795.90524.091116.1.2.04-8313, 09330.29497.091116.1.2.04-7481, 27900.38040.091116.1.2.04-8935, 08365.07732.091116.1.2.04-0414, 20637.77380.091116.1.2.04-0402 e 06485.17828.091116.1.2.04-3207, no prazo de 15 (quinze) dias, proferindo decisão administrativa."*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, verifico que a autoridade coatora noticiou nos autos que os pedidos de restituição do impetrante foram analisados e deferidos, não havendo, contudo, previsão para emissão de documento comprobatório (ID 12454511). Informou, ainda, que os pedidos foram efetivados por meio de pagamentos na conta corrente do contribuinte em 26/11/2018 (ID 12594186).

Assim, observo não ser o caso de perda superveniente do objeto, posto que a autoridade impetrada deu andamento no processo do impetrante somente após o deferimento da medida liminar, a qual se demonstrou, desta maneira, satisfativa em relação ao pedido inicial, tendo se esgotado o objeto desta ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: COMERCIALAGRO-VALE LTDA - ME, SIDINEI ANTONIO PERTILE JUNIOR, SILMARA DA SILVA ALVES

## DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 12518556 e 12518579.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) COMERCIALAGRO-VALE LTDA - ME, CNPJ 03625382000137 e SILMARA DA SILVA ALVES, CPF 31057170801, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-95.2019.4.03.6109/ 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **INSPIRATTO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Enfim,  neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: ALVES & GUERRA BORRACHARIA LTDA - ME, ELCIO ALVES, REINALDO GUERRA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 13690438, 13690838, 13691221 e 13691247.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **ALVES & GUERRA BORRACHARIA LTDA - ME, CNJPJ 18.222.626/0001-08; ELCIO ALVES, CPF 287.180.908-93 e REINALDO GUERRA RODRIGUES, CPF 350.181.178-00;** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003894-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROBERTO PRUDENTE CESAR

#### DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 12414185.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **ROBERTO PRUDENTE CESAR, CPF 18397394877;** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
  6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
  8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
  9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
  11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
  12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
  13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
  14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar **a cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar **a cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004215-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência a fim de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, no mérito, pugna pela concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB sendo declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e da CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Narra que o C. STJ, no julgamento sob rito dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nos 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei no 12.546/11”.

Coma inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Contudo, no caso concreto, a impetrante requereu a concessão de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Diante da similitude dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, tenho que possível a apreciação de pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança.

Pois bem

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004645-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DA SILVA OBRAS - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) conforme ID(s) 13492079 e 13492084**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **J C DA SILVA OBRAS - ME, CNPJ 14660866000133 e JOSE CARLOS DA SILVA, CPF 31248861949**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3213

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5004414-73.2019.403.6109** - UNIAO FEDERAL X KATHIA CHRISTINA AARANTES VON HAYDIN CARDOZO (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)

Tendo em vista a digitalização do processo no Pje, arquivem-se.

Int.

Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002806-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de ID 17897475.**

**Em resumo, sustenta a embargante que a r. sentença prolatada não se refere ao presente feito.**

**Na oportunidade, vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.**

**Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:**

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem

Verifico assistir razão à Embargante.

De fato, compulsando os autos verifico que a sentença prolatada sob o ID 1789747 não pertence ao presente feito, referindo-se a autor e réu estranhos aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 18047361, para o efeito de anular a r. Sentença embargada.

Prosseguindo, com relação ao pedido lançado na inicial destes autos, necessários tecer algumas considerações.

Dispõe desta maneira o art. 523, caput, do CPC:

*"No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." (grifei).*

Referido artigo destaca, então, 03 (três) possibilidades de cumprimento definitivo de sentença: i) condenação em quantia certa; ii) valor já fixado em sentença e iii) decisão sobre parcela incontroversa.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer das possibilidades previstas no artigo citado. Isso porque a r. sentença prolatada nos autos principais, feito nº 0004098-92.2012.4.03.6109, não condenou o réu a pagamento por quantia certa, restando a verificação do *quantum* devido para posterior fase de liquidação de sentença.

Igualmente, no caso concreto, não houve o início da fase de liquidação de sentença, posto que, como também observado pela parte autora, não houve o trânsito em julgado nos autos principais, assim, não há que se falar em valor fixado em liquidação de sentença.

Por fim, observo que a controvérsia subsistente naqueles autos principais diz respeito a qual índice deva ser utilizado para correção dos valores que serão executados. Assim, não há, efetivamente, execução de valores naqueles autos, não havendo, também o oferecimento de cálculos pelo instituto Réu, não havendo que se falar, então, em parcela incontroversa.

Desta maneira, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não existência, no caso concreto, de qualquer das possibilidades de aplicação do art. 523 do CPC.

Findo o prazo e após o trânsito em julgado da presente sentença, tornemos os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO



Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasta a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, afêr se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003740-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (CNPJ/MF sob o nº 45.445.210/0001-21) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 quando de sua reabertura pela Lei nº 12.865/2013, que tinha como objetivo principal a regularização dos débitos fiscais das empresas por meio da redução de multa, juros e encargos legais e seguiu todas as suas determinações. Contudo, alega que por falta de publicidade acaeca da abertura do prazo para a consolidação do parcelamento, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos que se enquadrem nos requisitos da Lei de Regência.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 8699887, a Impetrante apresentou documentos (ID 8731634, 8731252, 8731274, 8731275, 8731273 e 8731268).

Decisão (ID 8731499), afastando a possibilidade de prevenção e postergando o exame do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

Em suas informações preliminares, a d. autoridade impetrada, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2013 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, alega a União pode determinar a suspensão indevida da exigibilidade de créditos que não foram objeto de parcelamento e que deveriam estar sendo cobrados, sob pena de ocorrência da prescrição. Aduziu, ainda, que o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, à condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos (ID 9105594). Observou, ainda que os recolhimentos efetuados pela Impetrante devem ser objeto de pedido de restituição via programa PER/DCOMP.

Por seu turno, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA esclareceu que a consolidação do parcelamento, no modo como previsto, é responsabilidade do contribuinte, devendo ser observada os termos da portaria PGFN nº 31/2018. Aduziu que, ao contrário do que alega o impetrante, a consolidação não é mera formalidade. A prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento qualifica-se como imprescindível, precipuamente para que o Fisco determine a suspensão da exigibilidade dos créditos que estão sendo objeto de parcelamento e para que o valor da parcela mensal seja determinado de modo a abranger todos os créditos parcelados. Alegou, ainda, que com relação ao impetrante, não se constatou pagamento de todas as parcelas até a data da consolidação, pelo contrário, por vários meses não se encontraram pagamentos no sistema (SIEF-WEB). Esclareceu, por fim, que os pagamentos efetuados para modalidades canceladas/rejeitadas não são amortizados automaticamente aos débitos, devendo ser objeto de pedido de restituição, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, §1º e IN RFB nº 1717/2017.

Decisão de ID 9858956, indeferindo o pedido de concessão de liminar.

Instado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Piracicaba ratificou suas informações prestadas (ID 10715944).

A Impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 9858956, requerendo o exercício do juízo de retratação.

Decisão de ID 11084300 mantendo a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestação do MPF (ID 12837223), entendendo despicie sua participação no presente writ.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

A controvérsia reside na questão se a não consolidação do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 é causa de exclusão do referido parcelamento.

Nesse sentido, entendo que não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei nº 12.865/2013 e da PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 07, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (snj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.*

*2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: "o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado."*

*3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.*

*4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como "formais" para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao "cancelamento" do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.*

*5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo "por equívoco".*

*6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)*

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que eventualmente já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019).

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, **DENEGADA SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5023023-35.2018.4.03.0000, conforme noticiado pela petição de ID 11063205, e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 18791160), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São CARLOS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001959-62.2006.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 100,78, atualizada para 07/2019, em 15 dias (ID 19979144)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
6. Sendo infutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MELO - SP185576

#### DESPACHO

ID 20835691: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das parcelas restantes, mensalmente, sempre na mesma data, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, mediante emissão e preenchimento de DARF (CÓD. 2864).
2. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL SONHO DE CRIANCA PIRASSUNUNGALTA - ME, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI,  
ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

#### DESPACHO

Reveja o despacho retro no tocante à remessa dos autos ao arquivo neste momento.

Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do coexecutado Antonio Carlos Finotti Junior sobre o bloqueio em seu desfavor (cinco dias).

Não havendo manifestação, fica autorizada à CEF a apropriação do montante transferido à agência 4102, via Bacenjud, bem como intimada a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, diante da execução frustrada.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-35.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 20876833). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 20270009 e manifestação do exequente de ID 20471908, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, observando a coisa julgada nos autos.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Cumpra-se. Int.-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006716-46.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GENTIL BENEDITO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 301/303 do processo físico.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado/autor para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000275-49.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRAMER SÃO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Antes de determinar a intimação da parte contrária para conferência das peças digitalizadas, já é possível aferir que somente as peças do segundo volume do feito foram inseridas nestes autos eletrônicos.
3. Assim, intime-se a CEF a promover a inserção das peças faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, se em termos, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4945

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002299-40.2005.403.6115** (2005.61.15.0002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIRO TOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO) Trata-se de dois embargos declaratórios opostos autonomamente pelos embargantes (fls. 2.810 e 2.821). Em ambos, os embargantes revolvem o mérito, à guisa de contraditório. Em ambos, alegam que os valores constritos a partir de ordem da sentença não podem ser objetos de indisponibilidade, por impenhorabilidade. Decido ambos os embargos. No que respeita aos embargos declaratórios de JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, suas razões procuram revolver os fundamentos lançados em sentença. Isso é matéria de apelação. De relevante, há arguição de impenhorabilidade dos R\$2.767,51 (fls. 2.871) bloqueados no Banco Santander (fls. 2.820), sob a alegação da natureza salarial do depósito. Contudo, de modo nenhum o juízo determinou a penhora do benefício previdenciário, senão a de dinheiro de que dispusesse em conta bancária. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo nenhum a restrição legal se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos, justamente o modo comum de se pagarem dívidas - incluídas as vencidas e em execução - : pelos ganhos obtidos do devedor, por fim remanescentes em disponibilidade bancária. Quanto aos embargos declaratórios de MÁRCIA APARECIDA ARGUERO MORAES, vertem-se como contestação da sentença. Suas razões procuram revolver os fundamentos lançados em sentença. Isso é matéria de apelação. De relevante, há arguição de impenhorabilidade de R\$56.350,81 bloqueados no Banco do Brasil, sob a alegação da natureza salarial do depósito, assim como ser aplicação em poupança. Segundo argumenta, a conta é apenas cotitularizada pelo embargante. De modo nenhum o juízo determinou a penhora da remuneração, senão a de dinheiro de que dispusesse em conta bancária. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo nenhuma restrição legal se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos, justamente o modo comum de se pagarem dívidas - incluídas as vencidas e em execução - : pelos ganhos obtidos do devedor, por fim remanescentes em disponibilidade bancária. É relevante que a conta nº 5592-1 seja conjunta. Sendo conjunta a conta, como admite a embargante, há disponibilidade total do saldo, em razão da natureza do contrato de depósito bancário: irrelevante a origem dos valores depositados, pois a embargante pode sacá-los integralmente; logo a disponibilidade é sua. A respeito da conta nº 5592-1 e 22630-0 não há prova cabal sobre serem contas poupança. Ainda que assim fossem, seriam apenas nominalmente, pois os extratos juntados pela embargante dão conta de movimentação própria de conta corrente, a descaracterizar o caráter de imobilização, próprio da caderneta de poupança. 1. Não recebo os embargos. 2. Indefero os respectivos requerimentos de levantamento do bloqueio. 3. Transfira-se todo o montante bloqueado, inclusive de outros réus à conta vinculada a este processo. 4. Registre-se. 5. Intimem-se os embargantes para ciência.

**USUCAPIAO**

**0002449-74.2012.403.6115** - LAERCIO MALDONADO JORGE (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIAN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI (SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA (SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião em que Laércio Maldonado Jorge move em face de Antonio Scatolini, Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galego Martins, Jacomo Bruno Massoli, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Nazareno Cupo, Remo Minelli, Zephiro Scatolini Geraldo Luiz Teixeira, Paulo André Rocha, Hélio Rocha e Sebastião Donizetti Pultz a fim de ter declarado o domínio como propriedade do imóvel situado na Estrada Municipal PNG 120, vicinal Riceri Scatolini, Km 4,3, bairro Matão ou Retiro de Souza, em Pirassununga/SP. Também são réus o Município de Pirassununga, o Estado de São Paulo e a União. Vale-se do relatado às fls. 480-2 e 508 para resumir os incidentes a respeito das partes. Em atenção à natureza da ação de usucapião, os réus foram agrupados em três classes: 1. Na classe confrontantes, PAULO ANDRÉ ROCHA, HÉLIO ROCHA, SEBASTIÃO DONIZETTI PULTZ e GERALDO LUIZ TEIXEIRA. 2. Na classe daqueles cuja propriedade periclitada, tomando-se o fôlo real (fls. 513) estão NAZARENO CUPO, os espólios de ZEPHIRO SCATOLINI, de ARGEMIRO SCATOLINI, de JOSÉ RODRIGUES JUNIOR, de DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ, de MIGUEL REGENTE, de JACOMO BRUNO MASSOLI, de REMO MINELLI, e de ANTONIO SCATOLINI, que, morto, foi sucedido por LAURA SCATOLINI MALDONADO, UBIRAJARA SCATOLINI, DANILO TADEU SCATOLINI e SÉRGIO SCATOLINI, este, por sua vez, também morto, sucedido por VALÉRIA SCATOLINI, SÉRGIO SCATOLINI JUNIOR e VIVIAN SCATOLINI. 3. Em terceira classe, como interessados, estão a União, o Estado de São Paulo e o município de Pirassununga. Ressalvados os casos de revelia e de concordância expressa de alguns dos réus (desde que respeitada a confrontação, faixa de domínio da União e a reserva legal estadual), o curador especial após defesa consistente na impossibilidade da usucapião do imóvel por um dos herdeiros. Sendo a única defesa oposta - em nome do espólio de JACOMO BRUNO MASSOLI, de MIGUEL REGENTE e de NAZARENO CUPO - o saneador de fls. 520 fixou a questão como único ponto controvertido. Não foram requeridos ajustes ao saneamento, de forma que a decisão se tornou estável (Código de Processo Civil, art. 357, 1º). Vieram conclusos para sentença. Decido. Preliminares resolvidas às fls. 248, 342-3 e 508. A decisão saneadora de fls. 520 delimitou que a usucapião seguiria os ditames do Código Civil de 1916. Tem-se para o caso que o autor alega a posse mansa e pacífica do imóvel descrito às fls. 275-7 por mais de 30 anos, desde 1978. Para a posse exercida desde 01/01/1956, o prazo da usucapião extraordinária (sem justo título e por boa-fé presumida) era de 20 anos, conforme o art. 550 do Código Civil de 1916, com redação dada pela Lei nº 2.437/55. A posse exercida desde 1978 não é ponto controvertido. Da mesma forma a mansuetude e continuidade da posse. Fica evidente o preenchimento dos requisitos legais. A única defesa consiste na alegada impossibilidade da usucapião do imóvel por um dos herdeiros. Entretanto, sem razão. A legislação não interdita a qualquer pessoa a possibilidade de adquirir posse ad usucapionem. Desde que seja posse de boa-fé, presumida nos termos do artigo citado, há condições para, pelo tempo, se reunir o necessário para aquisição do imóvel por usucapião. O herdeiro adquire a posse dos bens herdados licitamente, por decorrência da saisine (Código Civil de 1916, art. 1.572). De toda forma, e segundo a legislação da época, não há notícia de posse injusta pelo autor. É preciso destacar que os proprietários-réus estão mortos. Seus sucessores nunca promoveram partilha, tampouco se interessaram em gerir o imóvel. Assim, a permanência do autor no imóvel não se configura como mera tolerância ou permissão. 1. Julgo procedente o pedido, para decretar a aquisição do imóvel descrito às fls. 275-7 em favor do autor, por usucapião extraordinária, respeitada a confrontação, a faixa de domínio da União e a reserva legal estadual. Observe-se o autor ser casado. 2. Custas e honorários pelos réus. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa. Cada um dos réus responderá por 1/16 dos honorários fixados, sem solidariedade passiva. 3. Intimem-se para ciência, dispensada a do Ministério Público, considerando fls. 543-4.4. Como o trânsito em julgado. Expeça-se ordem de pagamento ao curador especial, de R\$536,83 (Resolução CJF nº 305/14). b. Expeça-se mandado para registro no ORI de Pirassununga, sem prejuízo das despesas exigíveis, à conta do autor. O mandado deverá conter os requisitos exigidos pelo inciso II do 1º do art. 176 da Lei nº 6.015/73, valendo-se dos dados de fls. 275-7. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 275-7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O exequente apresentou cálculos para cumprimento do julgado de ID 17675676, além da multa por atraso no restabelecimento do benefício, no valor total de R\$ 83.171,96, sendo R\$ 5.278,18 a título de honorários advocatícios.

No ID 19052921 consta demonstrativo de cumprimento do julgado pelo INSS no que toca ao restabelecimento do benefício (146.553.719-5) com efeitos financeiros a partir de 01.05.2019 e cessação dos descontos no benefício de nº 504.168.499-1 na competência de 06.2019.

O INSS impugna o cumprimento de sentença e apresenta como valor devido R\$ 69.171,97, diferença de R\$ 13.999,99 consistente no fato da exequente: a) utilizar INPC e não a TR como índice de correção monetária e b) cobrar excessivamente juros de mora no valor de R\$ 6.561,75 ao dia (ID 19218509).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no ID 19593418, dos quais discorda a parte autora no ID 19659882. Justifica a exequente que em seus cálculos foram incluídos os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez, na ordem de 30% pelo recebimento da pensão por morte, além da multa diária, R\$ 100,00 por atraso no cumprimento do julgado, tendo em vista que intimado em 04.02.2019 somente veio a cumpri-lo em 05.2019.

Intimado o INSS acerca da multa cobrada por atraso no cumprimento do título judicial, manifesta-se no ID 30411384.

**Decido.**

Embora o exequente cobre quantia unificada, há três obrigações de pagar objeto do cumprimento de sentença (afora honorários), desde que bem lida a inicial, e os cálculos que a acompanham (ID 17675664, p. 5).

A primeira delas (R\$59.366,81, principal atualizado; R\$7.687,31, de juro de mora) corresponde às parcelas vencidas pelo restabelecimento da pensão por morte NB21-146.553.719, cessada em 09/2014 e restabelecida por ordem judicial em 04/2019. Isto corresponde ao item 2 do pedido feito nos autos nº 0001630-35.2015.403.6115, ora digitalizados, acolhido pelo acórdão de provimento à apelação (ID 17675676, p. 19-20).

O segundo (R\$4.155,02, principal atualizado; R\$122,89, juros de mora), corresponde à repetição do indébito do que lhe havia sido descontado no bojo do benefício NB32-504.168.499-1).

A terceira (R\$6.534,50, principal atualizado; R\$27,25, juro de mora), corresponde à multa estrigente imposta pela decisão reproduzida no ID 17675689, p. 3.

A respeito da segunda das quantias, nos autos originais não há pedido de repetição do indébito, logo, o acórdão de provimento da apelação do exequente, então autor, não é título executivo a respeito dessa obrigação. Vale destacar, o acórdão, baseado no voto-líder julga *procedente os pedidos de restabelecimento da pensão por morte e de declaração de inexistência de débitos* (ID 17675676, p. 16; grifei). Esta última parte corresponde ao pedido inicial de imposição de abstenção de o INSS exigir a devolução dos valores pagos do benefício, que tem natureza marcadamente distinta do pedido de repetição do indébito. Este último não foi deduzido, discutido, tampouco decidido, sendo a menção do acórdão a nada ser devido pelo exequente ser compreendida em função do objeto processual: a pretensão do exequente, então autor, não ser cobrado de tais quantias. Em suma, o título executivo não comporta a repetição do indébito, pois a questão não era objeto do processo e não participa dos limites objetivos da coisa julgada definida no processo.

Quanto aos demais pedidos de cumprimento, todos dependem de atualização do principal, e de juros de mora. A definição de ambos os consectários estão sub judice no tema 810 de repercussão geral estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Porquanto as teses estejam publicadas, pendente decidir sobre a modulação de efeitos, de forma que o eminente relator subordinou a aplicabilidade das teses ao trânsito em julgado, em decisão divulgada no DJE nº 204, em 25/09/2018. A definição é essencial à estipulação dos consectários.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, no que se refere ao pedido de cumprimento de repetição do indébito.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do RE 870947, para aplicabilidade das teses fixadas no tema nº 810 de repercussão geral.
3. Sem prejuízo da iniciativa das partes, diligencie-se periodicamente para verificação do aludido trânsito.
4. Anote-se o devido sobrestamento.
5. Intimem-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

**DESPACHO**

Ao que consta do mandado de penhora cumprido (ID 21002994), o veículo bloqueado não foi penhorado, por suposto perecimento. O executado deve comprová-lo, sob pena de, sonegando o bem e incutindo o juízo erro, atentar contra a dignidade da justiça e inovar fatos. Nesse caso, responderá por multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Sem prejuízo, verificando-se a dificuldade de encontrar bens penhoráveis, cabe ao juízo tomar as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da ordem judicial (Código de Processo Civil, art. 139, IV).

Interditar a condução de veículos acarreta incômodo considerável, para que o executado, talvez, entenda ser melhor cumprir sua obrigação do que se por em posição inerte e revel. De forma nenhuma fica impedido de valer-se de outros meios de transporte; portanto, não se empregue o argumento *ad terrorem* de que o executado ficará tolhido de ir e vir. A maior parte da população não dirige, nem por isso precisa de *habeas corpus*.

A suspensão de cartões de crédito também é medida coercitiva e preventiva a calhar ao caso. Sendo meio de pagamento que facilita a contração de gastos, a suspensão pode inibir o executado de priorizar outros pagamentos em detrimento do exequente, que ocorre ao Judiciário.

A indisponibilidade de bens, a ser inscrita no Portal de Indisponibilidade, pode revelar a existência de imóvel executível.

1. Imponho ao executado as seguintes medidas coercitivas:
  1. Suspensão da habilitação para dirigir.
  2. Bloqueio de cartões de crédito.
  3. Indisponibilidade de bens.
2. O executado poderá requerer justificadamente a suspensão das medidas.

Cumpra-se:

1. Intimem-se para ciência, em especial o executado, para demonstrar a baixa definitiva do veículo FSI7737, em razão da alegação colhida pelo oficial de justiça, em 15 dias.
2. Inscreva-se a indisponibilidade no Portal da Indisponibilidade.
3. Oficie-se o Detran para inscrever a suspensão da CNH do executado.
4. Oficie-se ao BACEN para expedir o necessário a fim de que casas de câmbio não vendam moeda estrangeira ao executado e para que as administradoras de cartão de crédito cancelem os que lhe foram emitidos e sejam obstadas a lhe fornecer novos.
5. Após o prazo determinado no primeiro item de cumprimento, sem prejuízo da expedição dos ofícios, venham conclusos para deliberar sobre o ato atentatório à dignidade da Justiça e, sendo o caso, extrair peças para investigação criminal.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001341-12.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

Petição ID nº 19612945: oferece a executada bem à penhora, consistente na oferta de percentual de faturamento da empresa. Requer, ainda, a suspensão de toda e qualquer determinação de cumprimento de mandado de penhora de bens móveis e imóveis. A oferta não se convola em proposta factível, pois o executado não especifica a porcentagem, tampouco apresenta plano de pagamento.

Por conseguinte, indefiro a suspensão de atos constritivos sobre os bens da empresa. Tal medida equivaleria, na prática, à suspensão da execução, o que não se pode levar a efeito mediante simples oferta de bem. As hipóteses para a suspensão da execução são aquelas previstas em lei, somente.

De outro lado, como não haverá suspensão de qualquer ato nestes autos, a fixação de prazo para juntada de documentos também não se justifica. É dever da parte diligenciar para a defesa de seus interesses, sem fracionar suas manifestações no processo: fosse oferecer bema penhora, sua oferta havia de ser conclusiva, concreta e objetiva, ladeada pelos documentos que fossem necessários.

Sendo assim:

1. Indefiro o requerimento de suspensão de atos de constrição;
2. Cumpra-se prontamente o despacho inicial, com a pesquisa/bloqueio de bens ali determinada.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONILDA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603744-26.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO PACELLI BERTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322, ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370

DESPACHO

1- Diante de ausência de manifestação das partes e, considerando que pendente julgamento no feito nº 0004067-55.2010.403.6105, que tem por objeto a anulação da sentença prolatada nestes autos, por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

2- Intime-se.



CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RIBEIRO

#### DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004333-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: D.M.L - EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

- 1- Id 8389904: considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade.
- 2- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, conquanto a matéria aqui tratada é de direito.
- 3- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Id 16766828: defiro. Detemino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos nos termos do julgado.
- 2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intim-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA

#### DESPACHO

- 1- Id 16409517: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do valor atualizado de seu crédito.
- 2- Intim-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TEK Y COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

#### DESPACHO

- Id 16404099: Defiro. Citem-se os executados nos novos endereços indicados pela CEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO DAS PRIMULAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PORTO DE AZEVEDO

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Cobrança de taxa de manutenção em atraso proposta por CONDOMÍNIO DAS PRIMULAS em face da Caixa Econômica Federal e JOAO PORTO DE AZEVEDO.

Argui o autor que em 08 de novembro de 2017, o 1º Requerido retomou o imóvel do 2º Requerido em decorrência do inadimplemento dos pagamentos do financiamento.

Assim, a CEF tomou-se proprietária da unidade nº 24, situada nas dependências da autora e via de consequência passou a ser responsável pelo pagamento das taxas comuns, tendo deixado de efetuar os pagamentos.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.897,74 (quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado. 3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ. 4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. 5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional. 7. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53602 2017.00.61830-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 07/06/2018 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

(CC 5000083-42.2019.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 1ª SEÇÃO, e-DJF3 11/06/2019)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.**

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007219-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: I.H.M. DE MACEDO MOVEIS LTDA - ME, IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO, INGBURG HENZE DE MACEDO, MANUEL MOREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Id 16315343: verifique, da análise dos presentes, que somente a página 35 do Id 15859761 não pertine a estes embargos.

Assim, determino que seja desconsiderada.

2- Intimem-se. Após, remetam-se estes autos ao Egr. TRF, 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

#### DESPACHO

- 1- Id 16361184: indefiro o oficiamento requerido.
  - 2- Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).
  - 3- São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
  - 4- Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, inclusive, providenciando, se de seu interesse, a citação dos sucessores da devedora.
- Para tanto, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive número de CPF.
- Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.
- Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
- 5- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 11516**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0001430-19.2019.403.6105** - GWA WATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança proposto por GWA Water Sistemas e Equipamentos para Saneamento Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas, visando à prolação de ordem liminar para que seja determinado o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, bem como a determinação de expedição de CPEN após o pagamento da primeira parcela do parcelamento. Aduz que em 13/02/2019 requereu o parcelamento dos débitos do Simples, contudo o parcelamento foi rescindido em 16/06/2019 (fl. 27). Relata que ao tentar novo parcelamento foi indeferido sob a justificativa da requerente ter atingido o máximo de parcelamentos permitidos (fl. 28). Alega que tal procedimento da impetrada não respeita o artigo 55 da Resolução 140/2018 do CGSN. Por fim, justifica sua urgência sob o argumento de ter obtido êxito no pregão RDC 03120/19 na data de 21/08/2019 e ser necessária apresentação de CPEN no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;
  - 2.2 juntar aos autos comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil;
  - 2.3 esclarecer o ato coator, haja vista o documento de fls. 28 não conter dados quanto autoridade coatora, data da negativa de parcelamento.
  - 2.4 apresentar a Certidão Negativa de Débitos ven-cida a fim de comprovar o efetivo interesse de agir;
  - 2.5 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;
  - 2.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
  - 2.7 as custas recolhidas nos autos o foram com código equivocado, assim deverá comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia do recolhimento e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Registro a ausência de periculum in mora para análise imediata do pedido liminar, pois, a urgência fundada no prazo que iniciou-se dia 21/08/2019 foi causada pela própria impetrante, tendo em vista que somente após vencedora no referido certame, buscou obter a certidão de regularidade fiscal
4. Destarte, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações preliminares da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
5. Notifique-se a autoridade impetrada para manifestação preliminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da sua intimação, sem prejuízo da apresentação das informações no prazo legal.
6. Coma juntada da emenda à inicial e da manifestação preliminar da impetrada, tomemos autos imediatamente conclusos.
7. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 11517**

**DESAPROPRIACAO**  
**0017274-58.2009.403.6105** (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20745335, onde restou negativa a citação de ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, para que se manifeste no sentido de prosseguimento.

Prazo: 05(cinco) dias.

Publique-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LTDA., ML SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20745335, onde restou negativa a citação de ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, para que se manifeste no sentido de prosseguimento.

Prazo: 05(cinco) dias.

Publique-se com urgência, face à proximidade da Audiência designada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

#### DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que a Defensoria Pública da União atua neste feito, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II do CPC.

Ainda, verifico que foi determinado por este Juízo, que a Caixa Econômica Federal procedesse à indicação de depositário do bem (fls. 218 dos autos físicos), providência essa ainda não constante dos autos.

Assim, prossiga-se com intimação à DPU, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, bem como intimação à CEF, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011390-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MADALENA PEREIRA FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MADALENA PEREIRA FELIPE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 21/05/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade, requerido em 21/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2048415651 (Id 20948364), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2048415651, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011382-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZA MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZA MARIA DE ANDRADE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício em 17/05/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido, requerido em 17/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1152342588 (Id 20914141), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1152342588, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intinem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011309-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA**, objetivando “*que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes as contribuições previdenciárias retidas pelos clientes da Impetrante na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita, mesmo após a edição da Lei 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta para que fossem incluídos valores pertencentes a terceiros, no caso, o valor da contribuição previdenciária devida à União.*”

Aduz que “*a União (Fazenda Nacional) exige dos seus contribuintes, antes e desde a edição da Lei 12.973, agora de forma expressa, que na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devem ser incluídos os valores atinentes as próprias contribuições, muito embora tais valores, obviamente, não podem ser classificados como receita ou faturamento, uma vez que são destinados inteiramente aos cofres públicos.*”

Manifesta quanto à impossibilidade da inclusão dos valores retidos a título de contribuição previdenciária na base de cálculo de PIS e COFINS.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente mandamus, não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos as contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 57/087.910.224-1), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8309310).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 8955981)

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11916442), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 14126658).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.**



2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.  
(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTICIPADO À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (NB 57/087.910.224-1)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

---

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **MARIA DE LOURDES ALMEIDA TEIXEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.487.864-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 10325289).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11203939)

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13028546), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 14291531).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN TER TEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposte como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

**IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.**

**V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.**

**VI - Apelação da parte autora improvida.**

**(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)**

Ressalto, no mais, que, de acordo com art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **MARIA DE LOURDES ALMEIDA (NB 133.487.864-9)**, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:  
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010777-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA BERTINATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ELZA BERTINATO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/151.736.013-4 – Id 11884243), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 11954126).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12856457), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 13715677).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

**I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

**II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.**

**III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).**

**IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.**

**V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.**

**VI - Apelação da parte autora improvida.**

**(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)**

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **ELZA BERTINATO (NB 21/151.736.013-4 – Id 11884243)**, ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ARISTEU APARECIDO BOIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (**NB 46/081.303.400-0**), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 8769138).

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 1032519).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12944253), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 13741961).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ARISTEU APARECIDO BOIS (NB 46/081.303.400-0)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.



Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105 promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB**.

Com exceção da União que apresentou recurso de apelação (Id 19863088), o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Campinas apresentaram embargos de declaração, conforme Id 18888123, 18400883 e 18453866, respectivamente, conforme os seguintes fundamentos:

#### 1) Ministério Público Federal (Id 18888123):

Alega contradição na sentença, tendo em vista o deferimento da outorga de escrituras para os mutuários que já quitaram e a não devolução para aqueles que adiantaram ou pagaram o saldo devedor para a transferência do bem.

Também sustenta existir obscuridade na sentença, no sentido de ser determinado quem será o responsável pela cobertura dos contratos existentes e daqueles que poderão ser realizados em breve.

#### 2) Caixa Econômica Federal (Id 18400883):

A CEF realizou diversos requerimentos de correção no julgado, de modo que este Juízo irá indicá-los sequencialmente para melhor exame:

- Obscuridade em relação aos prazos determinados para cumprimento das obrigações de fazer;
- Obscuridade na menção do termo “*finalizado com a cobertura do FCVS*”, para o fim de identificar em relação a quais dos réus é dirigido o comando sentencial;
- Ainda dentro deste mesmo item, alega a existência de omissão quanto aos termos da sistemática da Lei n 10.150/00, devendo ser esclarecido se a determinação da quitação dos saldos devedores pela CEF e FCVS deve ser feita nos termos da lei, inclusive, utilizando-se das compensações previstas ou de outra forma;
- Alega a existência de omissão em face da ausência de motivação do item “II” do dispositivo, devendo ser esclarecido se a cobertura se dará em qualquer circunstância ou somente para aqueles que forem efetivamente reconhecidos pelo FCVS;
- Alega também omissão em vista da ausência de fundamentação e justificativa para a implementação de multa diária, em vista do descumprimento, alegando também sua desproporcionalidade.

#### 3) Companhia de Habitação Popular de Campinas (Id 18453866):

Em relação à COHAB – Campinas os requerimentos de correção do julgado também serão indicados sequencialmente:

- Alega a embargante a existência de erro material, tendo em vista divergência do número de contratos apontados na sentença, devendo constar o número de 8.248 contratos, tendo em vista ser este o quantitativo de contratos já apresentados e homologados pela COHAB-Campinas, nas condições e limitações impostas pela sentença embargada;
- Requer seja esclarecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar a condenação, visto que este não seria aplicável ao caso;
- Também requer esclarecimento sobre a obrigação de prestar contas ao FCVS/CEF, dos casos em que ocorreu pagamento do saldo devedor por parte dos compromissários compradores;
- Requer esclarecimento do significado do termo “*finalizado*” no dispositivo da sentença, para que seja determinado ao FCVS a efetiva e plena quitação do saldo residual, mediante a aplicação da Lei nº 10.150/00, devendo ser ainda esclarecido que não há obrigação de outorga de escritura definitiva quando da existência de débitos por parte dos compromissários compradores de qualquer espécie;
- Seja declarado o número de 1966 contratos auditados pela CEF/FCVS pela nova sistemática adotada pela CEF a partir de setembro/2018;

- f) Seja esclarecido pelo Juízo, a exclusão de contratos não reconhecidos pelo FCVS, bem como daqueles que pendam injustificadas negativas de cobertura, parcial ou total, para que sejam incluídos no julgado e determinada a exclusão coletiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando primeiramente os embargos oferecidos pelo Ministério Público Federal, autor da ação, não se vislumbra na sentença embargada qualquer contradição ou obscuridade, tal qual ali alegado.

Conforme consta na sentença embargada não há contradição no deferimento da outorga de escritura aos mutuários que já quitaram o compromisso de venda e compra e, portanto, sua cobertura pelo FCVS se dará na forma da lei e do dispositivo da sentença proferida.

Isto porque os compromissários compradores, que já quitaram os compromissos de venda e compra voluntariamente e sem constatação, pagando diretamente à Cohab/Campinas o saldo devedor e obtendo a escritura definitiva, realizaram com a COHAB-Campinas ato jurídico perfeito, sendo que tais atos já ocorreram há vários anos, inclusive, com a possibilidade de sucessão ou de transferências dos imóveis a terceiros, não havendo possibilidade de alteração da situação que se encontra já consolidada.

Nesse sentido, a repercussão por ter sido espontânea, deverá recair sobre a COHAB, inclusive para efeito de restituição ao FGTS, visto que já recebeu o saldo devedor nestes casos, devendo comunicar à CEF/FCVS tal situação para o fim da aplicação da Lei nº 10.150/00, inclusive no que toca à possibilidade ou não de compensação nesses casos.

Neste ponto, foi expressa a sentença embargada no sentido de ser “*incabível o pedido de devolução, pela COHAB CAMPINAS, do saldo residual controverso aos compromissários compradores que adiantaram/pagaram o referido saldo e que já obtiveram a transferência do bem, visto que se trata de ato jurídico perfeito e consolidado no tempo. Nesse caso, a repercussão deverá ocorrer na relação entre a COHAB CAMPINAS e a CEF/FCVS, para quem todos os casos deverão ser comunicados para a devida prestação de contas*”, a qual, portanto, fica ressaltada e mantida na forma do já exposto.

Outrossim, não há qualquer obscuridade na sentença para determinar a responsabilidade pela cobertura dos contratos vinculados ao FCVS, quer em relação aos contratos existentes, quer em relação aos demais, razão pela qual também por este motivo ficam rejeitados os embargos oferecidos.

No que toca aos embargos da Caixa Econômica Federal – CEF, em primeiro lugar alega que há obscuridade em relação ao início da contagem de prazo para a efetivação do item “II” do dispositivo, no que toca à finalização dos contratos pendentes de auditoria ou não junto à CEF com cobertura do FCVS, requerendo esclarecimento sobre tal fato.

Entendo que não há qualquer obscuridade no caso, porquanto a antecipação de tutela concedida diz respeito exclusivamente ao item “I” do dispositivo e não ao item “II”, conforme expresso na sentença.

Com relação ao item “II”, por evidente, não havendo sido deferida a antecipação de tutela para este ponto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para o cumprimento da ordem deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Logo, sem fundamento a alegação da embargante.

Com relação à obscuridade relativa à utilização do termo “*finalizado com cobertura do FCVS*”, constante no item I do dispositivo, em relação ao qual foi concedida a antecipação de tutela no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, também é incabível a alegação de obscuridade, porquanto a responsabilidade para a auditoria e finalização dos contratos de cobertura do FCVS é da CEF e dos órgãos da União, na forma da lei nº 10.150/00, que em momento algum foi afastada pelo julgado.

Neste sentido, portanto, no prazo assinalado, deverá tanto a CEF, quanto os órgãos que atuam junto ao Conselho Curador do FCVS, representados pela União, encerrar o procedimento administrativo determinado na sentença, com a novação dos contratos.

Ainda em relação à aplicação da lei de regência, reitero que a mesma não foi afastada, devendo ser salientado que a mesma deverá ser observada no prazo razoável concedido pelo Juízo para efetiva solução dos casos pendentes, devendo ser expressamente fundamentado, quer pela CEF, quer pelos órgãos do FCVS representados pela União, eventual negativa de cobertura, visto que cada caso deverá sofrer a fiscalização do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União ao final de cada fase preconizada na sentença ora embargada, a fim de dar transparência e efetividade ao decidido, evitando-se, outrossim, a aplicação de multas e demais cominações legais atinentes à espécie.

Neste sentido, a aplicação de *astreints* na forma de multa diária é legal e proporcional dado o vulto das obrigações e ao tempo já decorrido, cuja implementação é necessária na forma do que foi reconhecido na sentença embargada em face do pedido formulado.

Por tais fundamentos, também rejeito os embargos opostos à ninguém dos requisitos legais.

No que toca aos embargos de declaração da COHAB-Campinas também os mesmos merecem rejeição.

Em primeiro lugar não há qualquer erro material no número de contratos apurados na sentença, porquanto em momento algum houve nos autos precisão efetiva acerca de seu volume, visto que há em face do decurso do tempo, bem como em face da alteração na forma de auditoria realizada pela CEF, distorções evidentes nas várias manifestações das partes, que foram observadas na sentença prolatada, tendo o Juízo, no caso, manifestado de forma exemplificativa quanto à existência de “mais de 4.000 contratos”, dado exatamente esta imprecisão.

Deve ser ressaltado que o pedido foi delimitado ainda no exame das preliminares. Assim, foram os contratos com cobertura do FCVS da COHAB-Campinas, em um primeiro momento, circunscrito ao âmbito das cidades que se encontravam na jurisdição desta Subseção quando do ajuizamento do feito.

Ademais, no que toca ao comando contido no dispositivo prolatado, em vista da motivação, não houve limitação outra, senão àqueles contratos que já se encontravam auditados, bem como no caso do item “II” a todos os demais contratos homologados pela COHAB-Campinas dentro da competência territorial desta Subseção, pendentes ou não de auditoria junto à CEF, de modo que não há fundamento ou necessidade na expressão numérica requerida pela embargante.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, também não há fundamento na alegação, quer porque não foi o CDC fundamento para a condenação, quer porque sua aplicação na forma do contido na sentença expressou apenas o entendimento do Juízo.

Em relação à questão envolvendo a necessária prestação de contas, nos casos em que a COHAB-Campinas exigiu pagamento antecipado do saldo devedor por parte dos compromissários compradores que voluntariamente concordaram com a exigência, a matéria já foi objeto de análise nos embargos oferecidos pelo Ministério Público Federal, razão pela qual se encontra superado.

Da mesma forma, superado o esclarecimento do termo “finalizado” no dispositivo da sentença, tal como supra analisado nos embargos oferecidos pela Caixa Econômica Federal.

Igualmente superadas as demais alegações, no que toca à necessidade de registrar a existência dos contratos auditados pela CEF/FCVS, bem como no que toca aqueles que possam ter a cobertura não reconhecida, como já analisado anteriormente, nos embargos oferecidos pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, à ninguém dos requisitos legais, contidos no artigo 1022 do NCPC, recebo os embargos de declaração corporificados nos Id nº 18888123, 18400883 e 18453866, porquanto tempestivos, para rejeitá-los na sua totalidade e reconhecer a total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença (Id 18013256) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de embargos declaratórios nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.403.6105 promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB**.

Com exceção da União que apresentou recurso de apelação (Id 19863088), o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação Popular de Campinas apresentaram embargos de declaração, conforme Id 18888123, 18400883 e 18453866, respectivamente, conforme os seguintes fundamentos:

**1) Ministério Público Federal (Id 18888123):**

Alega contradição na sentença, tendo em vista o deferimento da outorga de escrituras para os mutuários que já quitaram e a não devolução para aqueles que adiantaram ou pagaram o saldo devedor para a transferência do bem.

Também sustenta existir obscuridade na sentença, no sentido de ser determinado quem será o responsável pela cobertura dos contratos existentes e daqueles que poderão ser realizados em breve.

**2) Caixa Econômica Federal (Id 18400883):**

A CEF realizou diversos requerimentos de correção no julgado, de modo que este Juízo irá indicá-los sequencialmente para melhor exame:

- a) Obscuridade em relação aos prazos determinados para cumprimento das obrigações de fazer;
- b) Obscuridade na menção do termo “*finalizado com a cobertura do FCVS*”, para o fim de identificar em relação a quais dos réus é dirigido o comando sentencial;
- c) Ainda dentro deste mesmo item, alega a existência de omissão quanto aos termos da sistemática da Lei nº 10.150/00, devendo ser esclarecido se a determinação da quitação dos saldos devedores pela CEF e FCVS deve ser feita nos termos da lei, inclusive, utilizando-se das compensações previstas ou de outra forma;
- d) Alega a existência de omissão em face da ausência de motivação do item “II” do dispositivo, devendo ser esclarecido se a cobertura se dará em qualquer circunstância ou somente para aqueles que forem efetivamente reconhecidos pelo FCVS;
- e) Alega também omissão em vista da ausência de fundamentação e justificativa para a implementação de multa diária, em vista do descumprimento, alegando também sua desproporcionalidade.

**3) Companhia de Habitação Popular de Campinas (Id 18453866):**

Em relação à COHAB – Campinas os requerimentos de correção do julgado também serão indicados sequencialmente:

- a) Alega a embargante a existência de erro material, tendo em vista divergência do número de contratos apontados na sentença, devendo constar o número de 8.248 contratos, tendo em vista ser este o quantitativo de contratos já apresentados e homologados pela COHAB-Campinas, nas condições e limitações impostas pela sentença embargada;
- b) Requer seja esclarecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fundamentar a condenação, visto que este não seria aplicável ao caso;
- c) Também requer esclarecimento sobre a obrigação de prestar contas ao FCVS/CEF, dos casos em que ocorreu pagamento do saldo devedor por parte dos compromissários compradores;
- d) Requer esclarecimento do significado do termo “*finalizado*” no dispositivo da sentença, para que seja determinado ao FCVS a efetiva e plena quitação do saldo residual, mediante a aplicação da Lei nº 10.150/00, devendo ser ainda esclarecido que não há obrigação de outorga de escritura definitiva quando da existência de débitos por parte dos compromissários compradores de qualquer espécie;
- e) Seja declarado o número de 1966 contratos auditados pela CEF/FCVS pela nova sistemática adotada pela CEF a partir de setembro/2018;
- f) Seja esclarecido pelo Juízo, a exclusão de contratos não reconhecidos pelo FCVS, bem como daqueles que pendam injustificadas negativas de cobertura, parcial ou total, para que sejam incluídos no julgado e determinada a exclusão coletiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando primeiramente os embargos oferecidos pelo Ministério Público Federal, autor da ação, não se vislumbra na sentença embargada qualquer contradição ou obscuridade, tal qual ali alegado.

Conforme consta na sentença embargada não há contradição no deferimento da outorga de escritura aos mutuários que já quitaram o compromisso de venda e compra e, portanto, sua cobertura pelo FCVS se dará na forma da lei e do dispositivo da sentença proferida.

Isto porque os compromissários compradores, que já quitaram os compromissos de venda e compra voluntariamente e sem constatação, pagando diretamente à Cohab/Campinas o saldo devedor e obtendo a escritura definitiva, realizaram com a COHAB-Campinas ato jurídico perfeito, sendo que tais atos já ocorreram há vários anos, inclusive, com a possibilidade de sucessão ou de transferências dos imóveis a terceiros, não havendo possibilidade de alteração da situação que se encontra já consolidada.

Nesse sentido, a repercussão por ter sido espontânea, deverá recair sobre a COHAB, inclusive para efeito de restituição ao FGTS, visto que já recebeu o saldo devedor nestes casos, devendo comunicar à CEF/FCVS tal situação para o fim da aplicação da Lei nº 10.150/00, inclusive no que toca à possibilidade ou não de compensação nesses casos.

Neste ponto, foi expressa a sentença embargada no sentido de ser “*incabível o pedido de devolução, pela COHAB CAMPINAS, do saldo residual controverso aos compromissários compradores que adiantaram/pagaram o referido saldo e que já obtiveram a transferência do bem, visto que se trata de ato jurídico perfeito e consolidado no tempo. Nesse caso, a repercussão deverá ocorrer na relação entre a COHAB CAMPINAS e a CEF/FCVS, para quem todos os casos deverão ser comunicados para a devida prestação de contas*”, a qual, portanto, fica ressaltada e mantida na forma do já exposto.

Outrossim, não há qualquer obscuridade na sentença para determinar a responsabilidade pela cobertura dos contratos vinculados ao FCVS, quer em relação aos contratos existentes, quer em relação aos demais, razão pela qual também por este motivo ficam rejeitados os embargos oferecidos.

No que toca aos embargos da Caixa Econômica Federal – CEF, em primeiro lugar alega que há obscuridade em relação ao início da contagem de prazo para a efetivação do item “II” do dispositivo, no que toca à finalização dos contratos pendentes de auditoria ou não junto à CEF com cobertura do FCVS, requerendo esclarecimento sobre tal fato.

Entendo que não há qualquer obscuridade no caso, porquanto a antecipação de tutela concedida diz respeito exclusivamente ao item “I” do dispositivo e não ao item “II”, conforme expresso na sentença.

Com relação ao item “II”, por evidente, não havendo sido deferida a antecipação de tutela para este ponto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para o cumprimento da ordem deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Logo, sem fundamento a alegação da embargante.

Com relação à obscuridade relativa à utilização do termo “*finalizado com cobertura do FCVS*”, constante no item I do dispositivo, em relação ao qual foi concedida a antecipação de tutela no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, também é incabível a alegação de obscuridade, porquanto a responsabilidade para a auditoria e finalização dos contratos de cobertura do FCVS é da CEF e dos órgãos da União, na forma da lei nº 10.150/00, que em momento algum foi afastada pelo julgado.

Neste sentido, portanto, no prazo assinalado, deverá tanto a CEF, quanto os órgãos que atuam junto ao Conselho Curador do FCVS, representados pela União, encerrar o procedimento administrativo determinado na sentença, com a novação dos contratos.

Ainda em relação à aplicação da lei de regência, reitero que a mesma não foi afastada, devendo ser salientado que a mesma deverá ser observada no prazo razoável concedido pelo Juízo para efetiva solução dos casos pendentes, devendo ser expressamente fundamentado, quer pela CEF, quer pelos órgãos do FCVS representados pela União, eventual negativa de cobertura, visto que cada caso deverá sofrer a fiscalização do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União ao final de cada fase preconizada na sentença ora embargada, a fim de dar transparência e efetividade ao decidido, evitando-se, outrossim, a aplicação de multas e demais cominações legais atinentes à espécie.

Neste sentido, a aplicação de *astreints* na forma de multa diária é legal e proporcional dado o vulto das obrigações e ao tempo já decorrido, cuja implementação é necessária na forma do que foi reconhecido na sentença embargada em face do pedido formulado.

Por tais fundamentos, também rejeito os embargos opostos à ninguém dos requisitos legais.

No que toca aos embargos de declaração da COHAB-Campinas também os mesmos merecem rejeição.

Em primeiro lugar não há qualquer erro material no número de contratos apurados na sentença, porquanto em momento algum houve nos autos precisão efetiva acerca de seu volume, visto que há em face do decurso do tempo, bem como em face da alteração na forma de auditoria realizada pela CEF, distorções evidentes nas várias manifestações das partes, que foram observadas na sentença prolatada, tendo o Juízo, no caso, manifestado de forma exemplificativa quanto à existência de "mais de 4.000 contratos", dado exatamente esta imprecisão.

Deve ser ressaltado que o pedido foi delimitado ainda no exame das preliminares. Assim, foram os contratos com cobertura do FCVS da COHAB-Campinas, em um primeiro momento, circunscrito ao âmbito das cidades que se encontravam na jurisdição desta Subseção quando do ajuizamento do feito.

Ademais, no que toca ao comando contido no dispositivo prolatado, em vista da motivação, não houve limitação outra, senão àqueles contratos que já se encontravam auditados, bem como no caso do item "II" a todos os demais contratos homologados pela COHAB-Campinas dentro da competência territorial desta Subseção, pendentes ou não de auditoria junto à CEF, de modo que não há fundamento ou necessidade na expressão numérica requerida pela embargante.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, também não há fundamento na alegação, quer porque não foi o CDC fundamento para a condenação, quer porque sua aplicação na forma do contido na sentença expressou apenas o entendimento do Juízo.

Em relação à questão envolvendo a necessária prestação de contas, nos casos em que a COHAB-Campinas exigiu pagamento antecipado do saldo devedor por parte dos compromissários compradores que voluntariamente concordaram com a exigência, a matéria já foi objeto de análise nos embargos oferecidos pelo Ministério Público Federal, razão pela qual se encontra superado.

Da mesma forma, superado o esclarecimento do termo "finalizado" no dispositivo da sentença, tal como supra analisado nos embargos oferecidos pela Caixa Econômica Federal.

Igualmente superadas as demais alegações, no que toca à necessidade de registrar a existência dos contratos auditados pela CEF/FCVS, bem como no que toca aqueles que possam ter a cobertura não reconhecida, como já analisado anteriormente, nos embargos oferecidos pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, à mingua dos requisitos legais, contidos no artigo 1022 do NCPC, recebo os embargos de declaração corporificados nos Id nº 18888123, 18400883 e 18453866, porquanto tempestivos, para rejeitá-los na sua totalidade e reconhecer a total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença (Id 18013256) por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

#### DESPACHO

Tendo em vista os fundamentos elencados nas petições da Caixa Econômica Federal e União Federal (Id nº 19865005 e 20451566) e considerando os termos dos embargos de declaração proferidos nesta data, defiro o prazo adicional comum à Caixa Econômica Federal e à União Federal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente, para efeito de cumprimento do item "I" da sentença proferida (Id 18013256), na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes do presente despacho e da sentença proferida no Id 21020967.

Campinas 22 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOCRECIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por DEOCRECIO FIGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 46/082.432.200-2), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Intimada a prestar esclarecimentos (Id 10859139), assim procedeu a parte Autora (Id 11114508)

Foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 12741567).

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 13244856), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou réplica (Id 14115153).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuzar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajustamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJFI 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN TERMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor; **DEOCRÉCIO FIGUEIRA (NB 46/082.432.200-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[3]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ODAIR LUIZ PESSOTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (**NB 42/083.735.849-3**), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8308997).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12563721), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12651820).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 13320734).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ODAIR LUIZ PESSOTA (NB 42.083.735.849-3)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.



Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELÃO - SP361926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDIR RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 077.150.409-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 8867899).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19765153).

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 12598065), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou réplica (Id 14074415).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.  
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n.º 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N.º 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **VALDIR RODRIGUES (NB 077.150.409-8)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

---

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010838-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTAPINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de transformação de espécie – aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que confirme ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com a intimação ao autor, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXANDRINA SERAPIANA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha CASA Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 18960339).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008160-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ZELMA MACHADO MARQUES PERDIGAO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, com apresentação de cálculos, nesta fase de execução, preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI, para cadastramento do feito em "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a parte autora e, executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 19265957: Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a documentação por ela solicitada junto à Unicamp.

Int.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006196-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME, ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI

**DESPACHO**

Petição ID 18552387: Comprove a exequente as diligências que realizou para localização de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

**DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria, as novas parcelas a serem pagas, em continuação, para posterior vista à UNIÃO FEDERAL.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011150-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.  
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

**Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.** Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

**A autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bancirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, com o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

**É o relatório. Decido:**

#### **SOBREA TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para com o FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

#### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se temat aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarda-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.



Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a petição inicial foi emendada para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o pedido de reconsideração (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua réplica (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

#### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVCS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

#### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVCS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVCS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVCS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVCS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVCS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVCS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVCS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVCS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVCS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVCS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVCS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVCS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIUSLEY LOPES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANILZA JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSEMARY THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011350-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISAILDE CHAVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007485-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, JOSE XAVIER ABACHERLY, MARIA INES ABACHERLY FANGER, ANTONIO ABACHERLY, MELCHISEDECH ABACHERLY, DECIO ABACHERLY, DUILIO ABACHERLY, AGOSTINHO ABACHERLY, JOAO ROBERTO ABACHERLY, RICARDO AUGUSTO MARCHI  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

**DESPACHO**

Id 14949739: é entendimento pacificado do STJ de que a desapropriação é forma de aquisição originária, mesmo as de forma amigável, veja-se o julgado a seguir: (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199); "ADMINISTRATIVO. TRANSCRIÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. Desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, onde o bem passa diretamente para o adquirente sem que lhe seja transmitido por outrem e, para a sua transcrição no registro imobiliário não há necessidade da apresentação de certidão que aponte o verdadeiro proprietário do imóvel ou mostre se há algo que o impeça de ser vendido." (TJMG - 6ª Câmara Cível - Reexame Necessário - Cv 1.0251.09.027709-5/001 - Relator Desembargador Antônio Sérvulo - j. 15/09/2009).

Além disso, o TJMG na Apelação Cível nº 1.0325.12.001290-2/001, proferiu acórdão sustentando que a recusa do Oficial Registrador por ausência de certificado do imóvel no Incria (2006/2009) e ITR (2007/2011) é descabida, pois as exigências eram desnecessárias.

Logo, sendo forma de aquisição originária, não há que se falar em apresentação da Certidão de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR para registro da desapropriação. Além disso, diante da modificação da destinação do imóvel de rural para urbano, o imóvel expropriado não se enquadra nos imóveis previstos na IN nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente que regulamentou a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR criada pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), ficando, portanto, excluída da referida obrigação.

Assim, por essas razões, defiro a transferência de domínio ao patrimônio da União, ficando a expropriante desobrigada de apresentação do Certificado de Inscrição no CAR perante o Cartório de Registro de Imóveis. Eventual descumprimento dessa decisão por parte do Sr. Notário, será interpretado como ato de desobediência. Fato que além de ensejar procedimento próprio da esfera criminal, será passível de cominação de multa diária.

Expeça-se carta de adjudicação, devendo ser instruída com cópia desta decisão.

Após, providencie a infração sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-22.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JESU ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 20508443), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 136/2019, na data de 01/07/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008577-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 2000 COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES BARRABONITA LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos(Id 20522041), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 58/2019, na data de 25/06/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001297-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 20751938), bem como vista da Informação(Id 20067507), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO  
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da Informação anexada aos autos(Id 20098490), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos(Id 19268362), para posterior cumprimento do determinado, com as respectivas expedições.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012268-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI SPONTON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação da Autora, venhamos autos conclusos.

Sempre juízo, vista à autora do Procedimento Administrativo juntado aos autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001530-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALTER APARECIDO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

ID 8329988/8330306 - Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor WALTER APARECIDO NETO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 110.197,66, em Janeiro de 2018 (ID 4800108), quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 105.692,64, em janeiro de 2018 (ID 8330306), na mesma data. Junta novos cálculos.

A parte impugnada manifestou-se concordando parcialmente com a impugnação do INSS, no tocante tão-somente à parcela do mês de junho de 2015, ao fundamento de que fora calculada, sem a observância da data inicial do benefício fixado na sentença transitada em julgado, apresentando novos cálculos - ID 11204675 - no valor de R\$ 109.762,82, para janeiro de 2018; em relação aos demais termos da Impugnação, requer a sua improcedência.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos - ID 12765976/12765981, acerca dos quais o INSS manifestou pela concordância (ID 14598035) e o impugnado discordou, ratificando os cálculos apresentados (ID 14677961).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados pelo contador (ID 12765976) no valor de R\$ 105.593,09, em janeiro de 2018, atualizado para R\$ 113.069,31, em novembro de 2018 demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 12765976), no valor de **R\$ 113.069,31 (cento e treze mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos), em novembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas 19 de Agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória, para citação dos executados junto ao D. Juízo da Comarca de Itatiba, intime-se a CEF para que providencie o pagamento das custas referentes à distribuição junto ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO



Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

**Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.** Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

**A autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação como oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

**É o relatório. Decido:**

### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evasão em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei nº 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob nº 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a petição inicial foi emendada para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o pedido de reconsideração (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. Reconsiderou-se a decisão (ID 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub iudice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a contestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

**É o relatório. Decido:**

#### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob nº 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação nº 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

#### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604143-55.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo legal.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014018-49.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANISIO APARECIDO PINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA - SP219642, VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, do noticiado pela CEF, manifestando-se acerca da suficiência do depósito efetuado pela mesma.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria, e, após, do precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010143-03.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERMINIA BONETTI, IARA SEMPREBONI SCAPIN, MARIA CRISTINA UCCELLA, NICODEMOS DUTRAROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 20824799: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDIR DONIZETI DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ALEXANDRO SILVA DE TOLEDO

**DESPACHO**

Diante da diligência ID 17266972, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição ID 20600357 que informa que o depósito efetuado pela autora não foi suficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO PUNJILO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada ( ID 18514596 ), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo ( ID 20427196/20427198 ).

Campinas 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autora cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) do CPC.

Int.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020



Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

**Na decisão ID 5044815 entende-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.** Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

**É o relatório. Decido:**

### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evasão em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs a renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei nº 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob nº 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

**Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.** Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub iudice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão de patrimônio deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

**É o relatório. Decido:**

#### **SOBRE A TUTELA ANTECIPADA**

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob nº 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação nº 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

#### **Sobre o mérito da ação**

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que ferir o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003439-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE CHIARAMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à(s) apelação(s) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos (Id 20335612 e 20335636), onde solicita dilação de prazo para cumprimento da decisão, entendendo este Juízo que deverá ser concedido o prazo adicional de 20(vinte) dias, para cumprimento do determinado na sentença.

Assim, comunique-se à AADJ/Campinas o aqui decidido, para as providências que entender necessárias.

Após, cumpridas as determinações, com notícia nos autos do cumprimento e, vista à parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005237-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO SIDNEI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por APARECIDO SIDNEI RIBEIRO, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período especial, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado à causa seria no importe de R\$ 28.305,31 (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), para julho/2019.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação da tutela, implantando-se o benefício requerido, por ocasião da sentença, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sempre juízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011141-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPINAS EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, deverá a Impetrante providenciar a regularização do feito, face à certidão anexada aos autos (Id 20790190), recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES, ANDREA CRISTINA DE SOUZA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntamente com a ré BLOCOPLAN.

Regularizado o feito, cite-se a CEF.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TORRES, ANDREA CRISTINA DE SOUZA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com a regularização do pólo passivo da demanda, incluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntamente com ré BLOCOPLAN.

Regularizado o feito, cite-se a CEF.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CREUZA MOREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CREUZA MOREIRA DA ROCHA**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 19.157,90.

Justiça Gratuita deferida (ID 4844744)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5435351).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10877662).

Tutela antecipada deferida (ID 10882397).

A parte autora apresentou réplica (ID 10882397).

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O perito judicial concluiu que ela está parcial e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas, por apresentar quadro clínico de espondiloartrose e discopatia lombar - CID: M54.4 + M51.1. O início da incapacidade foi fixado em **2015**.

Esclarece o perito que a autora pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual.

Outrossim, a qualidade de segurado e o preenchimento da carência parecem estar suficientemente demonstrados pelo extrato do CNIS (ID 10881714), que demonstra que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 611.341.335-0), no período de 31/07/2015 a 02/06/2016.

Portanto, considerando presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/06/2016**.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 03/06/2016 (DIB). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

**O benefício deve ser pago até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).



Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo C/JF, para estimo ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

**Confirmando a tutela anteriormente deferida.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VIVIANE APARECIDA PIAZZA**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8301776).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8966941).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10844100).

A tutela foi deferida (ID 14040203).

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente, **desde novembro de 2010**, em razão de ser portadora de Esquizofrenia Paranoide.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 543.400.578-0, no período de 04/11/2010 a 04/08/2016 (ID 14039474).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do NB NB 543.400.578-0 a partir de 05/08/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 12/09/2018, data da perícia judicial.**

**Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 05/08/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2018.**

Condeno o INSS, ainda, ao **pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo C/JF, para estimo ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

**Confirmando a tutela anteriormente deferida.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALMIR DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 38.082,20.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1886019).

Contestação (ID 4078865).

Réplica (ID 6740762).

Foi anexado aos autos o laudo pericial (ID 13641787).

A tutela antecipada foi deferida (ID 13659475).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 14267827).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial psiquiatra concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar "transtorno de ansiedade generalizada – CID 10-F41-1 e transtorno de personalidade com instabilidade emocional – CID 10-F60-3". Fixou o início da incapacidade em **março de 2017**.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme extrato do Plenus (ID 1724628), demonstrando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB 604648507-3 (03/05/2013 a 13/04/2017).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604648507-3 a partir de 14/04/2017**.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/04/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4683463).

O INSS apresentou contestação (ID 5776637).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 12522239).

A tutela foi deferida para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 12569572).

O INSS propôs acordo (ID 13049780) que não foi aceito pela parte autora (ID 13821506).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente, desde maio de 2016, em razão de ser portadora de espondilartrose e discopatia em coluna lombar com complicações no pós-operatório.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 614.697.863-2 no período de 16/05/2016 a 13/10/2016, conforme extrato do Sistema Plenus (ID 12569596).

**Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do NB 614.697.863-2 a partir de 14/10/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 08/05/2018, data da perícia judicial.**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 14/10/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estorno ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Justiça Gratuita deferida (ID 14208786).

Contestação (ID 14529720).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 15515880).

A autora se manifestou sobre o laudo (ID 15564302) e apresentou réplica (ID 16470939).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*”. Fixou o início da doença no ano de 2017 e da **incapacidade em julho de 2018**.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato do CNIS, que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença, demonstrando que ela possuiu vínculo empregatício, dentre outros, no período de 17/09/2014 a 16/08/2017, e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26/07/2015 a 13/08/2018 (NB 6239545159).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6239545159, a partir de 14/08/2018, descontando os valores recebidos a título do NB 6252208918 no intervalo de 16/10/2018 a 30/11/2018.**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 14/08/2018 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).**

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para a verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 (doze) meses, conforme fixado pelo perito, a partir desta sentença.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Condeno, o INSS, entretanto, ao depósito de metade do valor dos honorários periciais, que foram integralmente custeados pelo CJF, para estimo ao orçamento do Judiciário, posto que tal despesa não está compreendida na isenção do artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para ao autor MARIA CELINALDA BARBOSA DA SILVA, CPF 001.469.453-01, RG 54.119.983-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORACI FRANCO SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORACI FRANCO SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção.  
Intime-se.

Campinas, 06/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005190-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado ao MPF.  
Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015332-78.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 16 de setembro de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia nesta 6ª Vara Federal de Campinas, localizada à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, CEP 13015-210, Campinas/SP.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, conforme indicado no despacho ID 20845732.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial."*

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004136-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento n. 5017761-70.2019.4.03.0000, ID 19448078: mantenho a decisão agravada (ID 17045985), por seus próprios fundamentos.

Ademais, a questão, submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi objeto da decisão ID 83063936 daqueles autos, publicada em 02/08/2019, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo da União.

Intimem-se as partes e retomemos autos à conclusão para sentença.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010318-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento n. 5020293-17.2019.4.03.0000, ID 20507202: mantenho a decisão agravada (ID 20311364) por seus próprios fundamentos.

Anoto que os autos do AI ainda não foram remetidos à conclusão para decisão, conforme consulta ao PJE/TRF/3R.

Ressalto que, para a análise do caso concreto, é irrelevante se as remessas ao exterior referem-se a pagamento de royalties ou prestação de assistência técnica realizada em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa sediada em outro país.

O pagamento pelos serviços prestados não é renda da impetrante, mas despesa. Se a renda de quem recebe o pagamento deve ser tributada no seu país, não se pode tributar, de fato, quem realiza despesa, mascarando-a como retenção indevida na fonte. Tentar tributar a fonte pagadora é tentativa de burlar a vedação da tributação da renda pelo país em que se realizou o pagamento.

Não se pode compelir o contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino (Apelação/Remessa Necessária n. 0004166-76.2012.4.03.6130/SP, TRF/3R, Juiz Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julg. 16/08/2017).

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002514-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PST ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega existência de omissão na sentença, porquanto não se teria considerado a literalidade da Lei n. 4.502/64, que, por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 34/66, continua sendo a regra matriz de incidência do IPI, complementada pelo inciso II, do art. 2º, ao estabelecer que seu fato gerador, quanto aos bens de produção nacional, constitui-se na saída destes do respectivo estabelecimento produtor.

Destaca que a Lei n. 4.502/64 c/c o Decreto n. 7.212/2010 refere-se à obrigatoriedade de recolhimento do referido imposto "sejam quais forem as finalidades (...) ou o título jurídico de que decorra a saída do estabelecimento produtor", e argumenta que a hipótese acolhe a transferência do estabelecimento matriz de Manaus para o estabelecimento filial de Campinas.

Conclui, portanto, que a legislação, ao dispor que a hipótese de incidência do IPI é a saída de produtos industrializados, alcança tanto as operações de venda, como de transferência de estabelecimentos da mesma empresa, ou seja, que a mera saída do estabelecimento constitui fato gerador do imposto em questão, sobretudo para estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, indistintamente.

Esclarece, ainda, a embargante que apenas não procedeu ao destaque do IPI nas notas fiscais de transferência, por se tratar de operação isenta, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/67.

Assevera que não há qualquer pronunciamento jurisprudencial declarando a inconstitucionalidade das normas que determinam a cobrança do IPI na transferência de bens.

Acrescenta que o STF pautou sua decisão na viabilidade do incentivo de produção para o desenvolvimento de áreas remotas, com vistas à redução das desigualdades sociais, e finaliza seus motivos com o argumento de que, ao prevalecer o entendimento esposado na sentença, restará consagrada a tese do aniquilamento da isenção, na medida em que negativa o crédito de IPI na entrada de insumos provenientes da ZFM, fazendo com que o imposto dispensado seja integralmente devido e recolhido na etapa seguinte, quando da venda do produto pela filial de Campinas.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

**Não recebo o recurso.**

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo com a sentença prolatada.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVA DAMAZIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES - SP415284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVA DAMAZIO DIAS, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício n. 7035211714.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15051781).

Conforme se verifica das informações acostadas aos autos, o requerimento administrativo da impetrante fora devidamente analisado e concluído, em 14/11/2018, ou seja, antes da notificação da autoridade impetrada, datada de 18/01/2019, o que ensejou a perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO ABRANTES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ABRANTES FERREIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.126.807-4.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14356001).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15058655).

Pela petição ID 15060572, o impetrante apresentou desistência, ante ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zilda Maria da Silva** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em Hortolândia**, objetivando análise e conclusão do pedido de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa – NB 88/703.625.403-4.

Aduz a impetrante que em 22/05/18 formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício – LOAS, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e aguardando a conclusão.

O despacho (ID 15474911) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 16208153.

A medida liminar foi indeferida (ID 16528064).

O MPF teve vista dos autos, mas aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 16825573).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Com efeito, a análise do requerimento administrativo da impetrante fora concluída em 01/04/2019, data de seu indeferimento.

Desse modo, na data da notificação da autoridade (02/04/2019 – ID 15965285), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua condição econômica.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILLAS TEIXEIRA, LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO AURELIO SILLAS TEIXEIRA e LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA, ambos qualificados na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a reinclusão no Parcelamento – Pert de que trata a Lei n. 13.496/2017.

Antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, os impetrantes requereram a desistência do feito (ID 16180146).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA SOFIA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19358660), notadamente quanto ao cumprimento da medida liminar e o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMUEL MAZUCHI WELSK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante do despacho ID 19697977, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20824193: Para o pedido de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, basta a formulação do pedido no balcão de Secretaria com os devidos recolhimentos.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010090-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. A este fim, deverá acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como procuração, atos constitutivos e comprovação de regularidade do CNPJ.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18638298 - Pág. 1/2 e 19996036: Considerando que a destinação do depósito deverá ocorrer apenas com a conclusão do procedimento administrativo, não vejo óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante, uma vez que, nos termos da retro sentença, o levantamento do depósito judicial ou a conversão em renda a favor da União ficam condicionados à decisão final do litígio na esfera administrativa.

Sendo assim, informe a União o procedimento a ser adotado para a transferência requerida, fornecendo número de conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie à Caixa Econômica Federal para a efetivação da transferência;

Intimem-se e após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Pretende o impetrante o reconhecimento da nulidade do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez levado a efeito em 01/10/2018 (com efeitos retroativos para 31/07/2018).

Assim, vislumbrando a hipótese de decadência para ajuizamento do mandado de segurança (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: METALURGICA DDL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduz a necessidade de atribuir efeito suspensivo aos aclaratórios, tendo em vista o que prevê o artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Argumenta que o julgado afronta o decidido no Tema 994 do STJ, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Com razão a embargante.

De fato, o STJ afetou três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – Tema 994 STJ - “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”.

Em consulta realizada no site do STJ, verifica-se que ainda não houve julgamento até esta data (12/08/2019), e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Não obstante, reconheço a contradição existente na sentença, posto que já me pronunciei contrariamente a este julgado em outros processos, quando revi meu posicionamento anterior sobre o tema.

Contudo, por ora, determino a suspensão deste feito até ulterior julgamento pelo STJ sobre a matéria discutida nestes autos, devendo os autos virem novamente à conclusão para análise dos embargos de declaração em época oportuna.

Intime-se as partes e suspenda-se a tramitação deste feito, conforme o determinado.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que o impetrante foi dispensado em 05/02/2016 e teve ciência do resultado de seu requerimento para obtenção do seguro-desemprego em 15/03/2016 no Portal do Trabalhador (ID 883755).

O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 assim dispõe: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Assim, considerando-se a data da propositura desta ação, 23/03/2017, pelo que se vislumbra a hipótese de decadência, por força do § único do artigo 487 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010479-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAKELINE NEVES GIOVANETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321, MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677  
IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC

**DESPACHO**

Considerando que o processo físico (0016292-34.2015.4.03.6105), já foi inserido no PJe, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007320-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008380-20.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EDSON DO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."*

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009525-53.2010.4.03.6105**

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002213-16.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA PAULA DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

ID 20285608: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Devolvam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HIGOR BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

#### DESPACHO

Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança Preventivo, é a autoridade competente para a prática do ato e não o órgão a que está vinculado. Assim, concedo prazo de 15 dias para emendar a inicial para o fim de retificar o polo passivo da presente ação.

No mesmo prazo supra, deverá o autor juntar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20226549: mantenho o indeferimento da contradita da testemunha do juízo nos termos já indeferida em audiência.

Dê-se vista ao réu da petição e documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EVA MARIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade referente ao protocolo n. 439000006 de 20/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011234-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EDGARD DEL PASSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente em que o autor objetiva a sustação do protesto e seus efeitos do título n. 8011000337918, oficiando-se o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Alega que aderiu em 18/12/13 ao REFIS instituído pela Lei n. 11.941/09 e incluiu todos os débitos pendentes, mas alguns não foram possíveis, em razão de estarem sendo discutidos administrativamente, consoante PA n. 10830.602878/2014-79, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Afirma que, na medida em que o débito estava suspenso no momento da adesão ao programa de parcelamento, não tinha condições de saber qual o valor que lhe seria exigido, restando impedido de fazer pagamento à vista ou parcelado, tendo conseguido realizar um reparcelamento do restante da dívida em 2013 em códigos diferentes dentro do mês, não restando atrasos ou débitos em aberto perante a União, apenas aguardando a re-consolidação dos mesmos, ocasião em que foi impedido de imprimir as guias de pagamentos.

Relata que não resta dívida em relação ao parcelamento efetivado e homologado tacitamente pela Receita Federal, uma vez que cumpriu todos os requisitos, ou seja, pedido de parcelamento e pagamento da guia DARF, razão pela qual o parcelamento foi concluído e aceito e a inscrição em dívida ativa encontra-se parcelada perante a PFN; que as cotas de seu parcelamento encontram-se em dia ainda que recolhidas em vários códigos e guias, aguardando-se apenas a consolidação.

Ocorre que, devido a falta de pagamento a partir de 02/2018, a PFN bloqueou o acesso para a impressão das DARF's e excluiu o autor do parcelamento, tendo o mesmo efetuado requerimento para restabelecer o parcelamento, o qual foi indeferido sob o argumento de que não cumpriu coma consolidação.

### **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, a concessão total ou parcial da medida pleiteada somente é possível em face da existência de prova inequívoca, devendo o juiz se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte; quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

A pretensão deduzida pela parte autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Logo, se a hipótese implica na verificação da existência ou não de dano que teria ensejado a exclusão do autor do parcelamento - REFIS, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com a juntada de cópia integral do processo administrativo, ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Ademais, a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011625-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, vista ao MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a retificar o polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo incluir Antônia Benedita Romero e juntar procuração, consoante ID 20131579 – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Logo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil, c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte autora a concessão de liminar para que seja oficiado o CRI de Valinhos, a fim de que conste a restrição judicial, impedindo a transferência do imóvel para terceiros, sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula n. 29.327 e seja retomada a propriedade em nome dos requerentes, vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa o requerido gravar no imóvel, junto ao registro e propriedade e deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da parte autora até o final do litígio.

Tendo em vista que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, ou seja, de que não foram notificados para purgação da mora e da realização dos leilões, por ora não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização dos leilões, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomemos autos conclusos para decisão.

**Após o cumprimento das determinações supra**, cite-se e intemem-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA PEGOLO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOPES DA SILVA - SP318219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 14476368.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011145-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA GUIGOV  
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Verifico que o valor da causa atribuído à inicial não está amparado por nenhuma planilha de cálculo, tendo a autora postulado danos morais de forma desarrazoada (cinquenta vezes o valor do dano material supostamente sofrido).

Assim, intime-se a autora para, querendo, retificar o valor dado à causa, indicando a motivação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.



CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a liberação da mercadoria discriminada na inicial com a aplicação da redução de Imposto de Importação (0%), nos moldes do Processo Administrativo n. 52001.102675/2019-02 do regime ex-tarifário, como registro da Declaração de Importação, uma vez que a inexistência de produção nacional do maquinário objeto da importação restou apurada.

Aduz a impetrante que em 12/04/19 iniciou o pedido de regime de concessão de ex-tarifário por meio do PA n. 52001.102675/2019-02, SEI – Sistema Eletrônico de Informações, protocolo n. 0528465 para a importação do maquinário NCM 8479.89.99, descrito na inicial (“combinação de máquinas para fabricação de defensivos agrícolas na forma granulada ou paletizado, com tamanho e unidade controlados para produção de produtos agrícolas em grânulos, pós e pelotas (pellets), projetados para sistema de segurança de contenção de explosão até 10 bar para uso de todos os pós e suas misturas híbridas para os processos de granulação e paletização, dotado de sistema de mistura por masseira compás tipo “sigma”, eixo duplo, de rotação contrária para processo contínuo e homogêneo com adição de níveis consistentes de unidade, composto por sistema de adicionamento de líquido ao pó através da barra de gotejamento ou bico de pulverização, produzindo uma massa úmida extrudável e granulador tipo extrusora para a extrusão de pelotas (pellets) ou grânulos de tamanho e forma controlados para posterior secagem, usando baixa compressão por alimentação através de gravidade assistido apenas por um agitador rotativo para evitar o arqueamento...”), com a alíquota reduzida para 0% referente ao Imposto de Importação, tendo o procedimento sido avaliado, com aprovação da análise documental e iniciada. Consulta Pública com publicação em 23/04/19, com prazo de 30 (trinta) dias para resultado, porém não houve contestação.

Informa que o requerimento se encontra em fase final, inclusive com a análise técnica de emissão de “sugestão de deferimento” pelo comitê de deliberação em 13/06/19. Porém, em virtude da Portaria n. 309/19 de 26/06/19 com revogação da norma anterior e sua posterior suspensão, não foi dado continuidade ao processamento do referido procedimento administrativo, sem qualquer previsão quanto à data da publicação da decisão do ex-tarifário.

Ressalta que a mercadoria encontra-se retida na EADI – Libraport Campinas S/A, no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme declaração n. 190157165-0 de 14/08/19, uma vez que necessita promover o recolhimento do Imposto de Importação em sua alíquota originária de 14%, no importe de R\$315.506,39.

Por fim, informa que concorda com o recolhimento do II ao valor previsto no ex-tarifário e com a redução a (0%) a ser atualizada e recolhida mediante deferimento do pedido pelo juízo.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Vejamos.

Antevendo-se à exigência de Imposto de Importação com alíquota de 14%, sem a redução garantida pelo Regime de Ex-Tarifário, a impetrante ajuíza o presente mandamus em face da autoridade impetrada, visando que esta observe que já está comprovada a inexistência de produção nacional dos bens de capital importados e que, à conclusão do procedimento administrativo, falta apenas o deslinde de questões formais, tal como a publicação de Resolução contendo a aprovação do benefício.

No caso, está bem comprovado que o pleito de ex-tarifário foi peticionado em 12/04/2019 (ID 20818727), que a Consulta Pública n. 17 foi disponibilizada em 23/04/2019 (ID 20818749) e que o prazo de 30 (trinta) dias para contestação de eventual fabricante nacional transcorreu sem manifestação (ID 20818351).

Também não há qualquer apontamento de irregularidade ou pendência no procedimento de ex-tarifário e este já conta com sugestão de deferimento, conforme se verifica do “comitê de deliberação” – CAEX – Comitê de Análise de Ex-Tarifários em 13/06/19 (ID 20818351). Aparentemente, trata-se de mera demora injustificada na edição do ato administrativo final.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para assegurar à impetrante a liberação da mercadoria discriminada na inicial, referente à DTA n. 190157165-0 (ID 20819037), **mediante o depósito judicial da diferença de Imposto de Importação discutida nos autos.**

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOEMIA DE CREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TREMARIN SANTONI DE CREDO - SP291765  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a promover todos os meios para que a dívida seja renegociada, indicando, se necessário for, qual o caminho a ser percorrido para conseguir promover a sua renegociação, uma vez que os meios disponíveis e narrados na inicial se mostram incapazes de habilitar a renegociação permitida na lei.

Aduz que assinou contrato de Financiamento Estudantil – FIES em 26/12/05, n. 25.1203.185.0003727-46, tomando-se inadimplente, o que resultou na inscrição de seu nome e do fiador no sistema de proteção ao crédito SERASA/SPC.

Ocorre que em abril do presente ano, tomou conhecimento pela imprensa, acerca da possibilidade de renegociação das dívidas do FIES, tendo iniciado as tentativas de renegociação do seu contrato com pagamentos em atraso e que, por diversas vezes, compareceu perante à CEF, a qual afirma que a renegociação não é possível, embora seja a gestora do contrato.

Posteriormente, por meio da imprensa, tomou conhecimento de que poderia através da internet fazer a renegociação, ocasião em que verificou que não conseguia gravar e dar andamento na simulação exigida para a renegociação por erro do sistema, o qual apresentava a seguinte mensagem: "(MSG804) A soma dos prazos das fases de amortização I e II do seu financiamento é igual ou superior a 3 vezes seu prazo de permanência acrescido de 12 meses (condição estabelecida no inciso IV do art. 2º da Resolução FNDE nº 3 de 20 de Outubro de 2010)."

Ainda no intuito de renegociar a dívida para reestabelecer o pagamento e retirar o seu nome e de seu fiador do SERASA/SPC, por diversas vezes entrou em contato com o FNDE, gerando os protocolos de 30/04/19 n. 20190019977866, 06/05/19 n. 20190019977866, 10/05/19 n. 201900200668249 e 04/07/19 n. 20190020395992 – em análise, não obtendo êxito.

A princípio, parece que o Mandado de Segurança não é a medida adequada para a parte impetrante obter a renegociação da dívida, em razão da falta de interesse de agir/adequação da medida, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, caso entenda ao contrário, emende a inicial, apontando corretamente a autoridade coatora e não somente a pessoa jurídica como indicou.

Int.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011407-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGLAIA DORINDA PEROSSO COUTINHO E CASTRO DUN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante possui vínculo empregatício com a empresa Instituto de Idiomas Campinas Ltda e recebeu como remuneração em 07/2019 o valor de R\$3.774,19, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo n. 1883922070 de 13/03/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Após recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6891

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL  
0000118-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000118-4) - ASSOCIACAO COML/EMPRESARIAL DE ITAPIRA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão a o arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de prevenção traz a possibilidade da ocorrência de **litispendência** do presente feito para com os autos n. 5006488-49.2018.403.6105, os quais contém as mesmas partes e mesma causa de pedir dos presentes, e nos quais também se veicula o pedido de anulação dos atos da execução extrajudicial da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 110.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, esclareçamos autores a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a certidão de tempo de contribuição - CTC, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00.

Contudo, não comprovou ter efetuado o requerimento perante a esfera administrativa, tendo anexado o resultado de atendimento presencial na APS- Atibaia em 03/08/18 – ID 20893128, sem indicação que se refira ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010216-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NATALINO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas/SP, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011235-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20880878. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no referido ID, por se tratar de objetos distintos.

Ante o Campo de Associados do PJE, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, mediante a juntada de cópia da inicial referente aos Mandados de Segurança ns. 5015122-15.2019.403.6100 e 5015133-44.2019.403.6100, em trâmite perante a 2ª e 26ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente.

ID 2086643 e 2086644. Diante da juntada dos documentos que são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita (balanço patrimonial para o exercício findo em 31/12/18 e de 2017 e declaração prestada pelo Contador), os quais refletem a real situação patrimonial e financeira da empresa impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SERAPIAO TREVENSOLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20165027. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011285-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para garantia/caucionar o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança (PA) nº 10830.003.927/2006-86, inscrito em Dívida Ativa sob o nº **80.2.19.015353-69** com o objetivo de obter a renovação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, antes do dia 04/09/2019.

A autora pretende garantir de forma antecipada futura Ação de Execução Fiscal referente à Inscrição em Dívida Ativa nº **80.2.19.015353-69** (PA nº 10830.003.927/2006-86), no valor de R\$ 18.680.970,55 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), através da Carta de Fiança nº FP 0173919, emitida pelo Fiador Banco Fibra S.A (ID20905065).

Explicita que o único óbice à renovação da certidão pretendida é o débito (Inscrição) supra explicitado, que encontra-se no Relatório de Situação Fiscal juntado (ID20905074) como "Débitos/Pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional".

A urgência decorre do fato da sua certidão de regularidade fiscal estar válida até 04/09/2019 (ID20905074).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a oitiva a Ré.

A prévia oitiva da parte contrária faz-se imprescindíveis da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da Ré com relação à garantia ofertada, inclusive no tocante às exigências formais relacionadas ao documento.

Cite-se com urgência, bem como intime-se a Ré para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca da Carta de Fiança apresentada.

Após, conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011237-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A. R. SOLUCOES EM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante prazo de 15 dias para adequar o valor dado à causa e proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, comprovando nos autos. No mesmo prazo ora concedido, a impetrante deverá regularizar a representação processual, comprovando que a outorgante da procuração tem poderes para tal ato.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento da anotação de sigilo para as partes, seus procuradores e Ministério Público Federal.

Int.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011455-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE CAMPINAS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar apresentado por EDUARDA ROQUETTE GRAVATA em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a fim de que sejam liberadas as mercadorias importadas Impetrante.

Informa a Impetrante que ajuizou anteriormente Mandado de Segurança com os mesmos objetos e partes desta lide, distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas sob nº 5010345-06.2018.4.03.6105, e que referido processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

A certidão ID 20994666 aponta o processo nº 5010345-06.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas) na pesquisa de prevenção.

Em consulta ao Sistema do Processo Judicial eletrônico foi verificado que a ação indicada realmente tratou da mesma matéria e tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.

Neste sentido, com base no artigo 286, II, do CPC, determino a redistribuição da presente ação à 2ª Vara de Campinas.

Remetam-se os autos SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara, independentemente do decurso do prazo.

Int.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMAADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMAADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 20637267), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 22/08/2019.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMAADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 5933**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011266-55.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI (SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA

Intimou-se o advogado do réu Maurício Caetano Umeda Pelizari, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

**Expediente Nº 5935**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008373-28.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA (PRO17655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS (SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Aos 08 de agosto de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o Advogado Dr. Alexandre Forne - OAB/SP 148.380, constituído pelo réu. Presente o réu MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, com endereço na Rua Pompeu Vairo, 423, casa 5, Condomínio São Felipe, Vila Helena, Atibaia/SP, CEP 12947-001. Presentes, na sala de videoconferências do Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, as testemunhas de defesa: CLÁUDIO GONDIM MEIRELES e WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA, qualificados e inquiridos em termo apartado, pelo sistema de videoconferência, gravado em mídia digital. Presente, na sala de audiências deste Juízo, a testemunha de defesa MONIQUE NAKANO, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ DIAS RODRIGUES, que não foi encontrado para intimação. Pela defesa foi dito que insiste na oitiva da testemunha de defesa ausente, André Luiz Dias Rodrigues. Após as inquirições, pela MMª Juíza foi dito: Concedo prazo de 03 (três) dias para a defesa juntar aos autos o endereço em que possa ser encontrado para intimação a testemunha de defesa ausente, André Luiz Dias Rodrigues, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Após a juntada, determino a expedição de carta precatória para realização de sua oitiva. Sempre juízo, designo o dia 05 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do réu. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 393/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRÉ LUIZ DIAS RODRIGUES.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004672-22.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAN AVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2928

### EXECUCAO FISCAL

**000581-10.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPE(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

1. Trata-se de execução ajuizada contra empresa em recuperação judicial.
2. Em petição às fls 28/35, a executada requer suspensão do feito sob alegação de que tem interesse em parcelar seu débito. Causas de suspensão da exigibilidade de crédito estão expostas no artigo 151 do CTN, e causas de suspensão da execução fiscal, no artigo 40 da lei 6830/1980. Há, entre elas, o parcelamento do débito, mas não interesse em parcelá-lo. Desta forma indefiro esse pedido.
3. Na mesma peça, a executada solicita ainda a suspensão alegando estar em recuperação judicial. É cediço, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.105/2005 e 187 do CTN, que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial.
4. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, e considerando também a citação realizada às fls 62, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.
5. Intimem-se e, após, cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000649-92.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FABIO JOSE DELLA PIAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY TORRALBO - SP118891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição da CEF (ID 19510201) - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 14 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004252-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: DREICE LEMOS PEREIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite a inicial trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula nº 98.813 do 1º Cartório de Registro de Piracicaba/SP, bem como para que demonstre o cumprimento dos requisitos descritos no caput do art. 7º-C e seus §§ 1º e 2º, da Lei 11.977/2009.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO PALAZZO DI SPAGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDEMIR FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

O auxílio-acidente, conforme previsto nos artigos 86 e seguintes da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**.

No caso dos autos, o autor alega que o acidente "de qualquer natureza" resultou sequelas que o impossibilitaram para o exercício da função de *motoboy*, trabalho que supostamente exercia com habitualidade na época do acidente. Todavia, infere-se da CTPS acostada às fls. 31 que o autor laborava no cargo de "entregador", apenas. A CTPS, portanto, não fez menção ao cargo de *motoboy*.

Assim, considerando que o autor pretende comprovar que o acidente resultou em sequelas que o impossibilitaram de exercer a função de *motoboy*, faz-se necessário comprovar que à época do acidente laborava na aludida função. **Concedo ao autor, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.**

Ademais, nota-se que o perito médico nomeado pelo juízo concluiu, em síntese, que o autor apresenta-se apto para o trabalho e para suas atividades habituais. Contudo, a conclusão do perito levou em consideração tão somente a função de *porteiro*, não fazendo qualquer menção à atividade de *motoboy* que o autor alega ter exercido com habitualidade à época do acidente.

Assim, após a juntada de documentos comprovando que o autor laborava na função de *motoboy*, tornemos autos ao perito médico nomeado pelo Juízo, DR. ULISSES SILVEIRA, para que o mesmo adite o laudo anteriormente apresentado no sentido de esclarecer a este Juízo se as lesões decorrentes do acidente resultaram ao autor sequelas que implicaram em redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente à época do acidente, ou seja, de *motoboy*.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003853-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA - EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA, ANTONIO JOSE ARANHA  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584  
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos monitórios interpostos por **COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA – EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA e ANTONIO JOSE ARANHA** em face de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustentou a parte embargante, em síntese, não dever a importância constante na inicial, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como fosse declarada a nulidade do instrumento de renegociação de dívidas e deferido o recálculo do valor eventualmente devido. Pleiteou também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar (ID 5087601), a embargada apresentou impugnação (ID 5413279), sustentando a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Tendo em vista os documentos de ID 12182833, 5360575 e 5360587, concedo os benefícios da gratuidade da justiça para os embargantes.

Por outro lado, conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso, o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, friso, detém natureza de contestação, a teor do art. 702, §1º, do CPC.

Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 3454827), bem como tendo apresentado demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 3454831) tenho por preenchido o requisito para o ingresso do presente feito.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

**Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.**

...

**§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprilhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

**§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.**

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

- a) indicação do valor que entende correto e
- b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitória, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa. Porém, fica suspensa a cobrança, por serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

**Providencia a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprida a diligência supra, intemem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.**

**Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.**

**P.R.I.C.**

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória ajuizado por PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI-EPP, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja retirada a restrição do DETRAN sobre os veículos: -I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH; Placas-GAZ2969; Renavam 01071270360 e Chassi -WV1DB42H4GA006349; - MMC/TRITON SPORT HPE TOP, Placas FNY6887, Renavam-01105400686 e Chassi-93XTYKL1THCG00411; -M.BENZ/MPOLLO ANDARE R, Placas-DBB9474, Renavam 00853937281, Chassi 9BM6340014B371761; - VW/KOMBI Placas HYM1758, Renavam 00904308685, Chassi 9BWGF07X77P006871; - RENAULT/MASTER BUS16 DC1, Placas CUB2368, Renavam 00168532565, Chassi 93YCDU6AJ286060; -I/FORD RANGER XL 13P, Placas HJC7846, Renavam 00400877112 e Chassi 8AFER13P0CJ483040; -VW/KOMBI Renavam 00476941202, Chassi 9BWMF07X8CP027970, Placas FEH7345; - RENAULT/MASTER EUROLAF P, Placas FFQ1640, Renavam 00484787462, Chassi 93YADC1L6DJ425440; - FIAT/STRADA ADVENTURE CD, Placas FNG5244, Renavam 00698570383 e Chassi 9BD578377E7774409. Ao final, pretende a declaração de ilegalidade da inscrição de averbação de execução junto ao registro dos bens da autora, determinando seu permanente cancelamento, bem como seja determinado à ré que não volte mais a registrar nos bens da autora "averbações de execução" em razão dos arrolamentos realizados.

Assevera que é empresa nacional especializada em montagem e manutenção industrial com foco em mecânica e refrigeração de seus clientes, sendo que, em outubro de 2017, recebeu a notificação referente ao processo administrativo n. 13.888.724151/2017-17 da Secretaria da Receita Federal, referente à emissão de Termo de Arrolamento de Bens e Direito.

Afirma que o procedimento fiscal mencionado resultou no arrolamento de 08 (oito) veículos da autora, utilizando como fundamento a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 13.888-723.815/2017-21, em razão de os auditores responsáveis entenderem ter ocorrido supostas irregularidades no procedimento adotado pela empresa, o que culminou pelo lançamento da multa isolada prevista no caput e nos parágrafos §§ 2º e 5º do artigo 18 da Lei 10.833/03 e no § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

Destaca que preenche os requisitos para a expedição do arrolamento, contudo impugnou o entendimento proferido pelos auditores e, atualmente, aguarda o julgamento do processo.

Afirma que realizou a comunicação da venda de alguns automóveis, contudo está enfrentando problemas para a transferência dos veículos ao novo proprietário.

Ressalta que o cadastramento do arrolamento foi realizado de forma equivocada e em duplicidade junto ao cadastro dos veículos no Departamento Nacional de Trânsito, pois ao invés de fazer constar nos bens da autora o registro de arrolamento, a Receita Federal determinou ilegalmente o registro de averbações, as quais efetivamente impedem a venda dos bens da empresa.

Coma exordial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls. 315/316.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 328/332, aos quais não foi dado provimento conforme decisão às fls. 336/337.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 353/359.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

No caso em apreço, é aferível da exordial que no processo administrativo n. 13.888.723815/2017-21 não se reconheceu o direito creditório, vez que não foram homologadas as compensações apresentadas, razão pela qual se procedeu ao arrolamento de bens – processo administrativo n. 13.888.724151/2017-17.

Depreende-se dos autos que nos autos de processo administrativo n. 13.888.723815/2017-21 a autora apresentou, tempestivamente, sua impugnação, encontra-se atualmente o processo aguardando julgamento final.

Infere-se que o suposto crédito tributário oriundo do lançamento da multa isolada é inexigível e não poderá ocorrer qualquer ato de cobrança por parte do exequente até o julgamento final da Receita Federal sobre a manifestação do contribuinte.

Verifica-se que a averbação da execução nos veículos anexos se refere ao processo administrativo de arrolamento, de modo que tendo a parte autora realizado a venda destes veículos, faz-se necessário o levantamento dessas averbações para que seja possível a realização destas transferências.

Por outro lado, imprescindível a apresentação de outros bens por parte da autora para alteração do patrimônio constante do arrolamento de bens.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da averbação da execução referente aos veículos: - I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH; Placas-GAZ2969; Renavam 01071270360 e Chassi -WV1DB42H4GA006349; -MMC/TRITON SPORT HPE TOP, Placas FNY6887, Renavam-01105400686 e Chassi-93XTYKLI1THCG00411; -M.BENZ/MPOLANDARE R, Placas-DBB9474, Renavam 00853937281, Chassi 9BM6340014B371761; - VW/KOMBI Placas HYM1758, Renavam 00904308685, Chassi 9BWGF07X77P006871; - RENAULT/MASTER BUS16 DCI, Placas CUB2368, Renavam 00168532565, Chassi 93YCDDUH6AJ286060; -I/FORD RANGER XL 13P, Placas HJC7846, Renavam 00400877112 e Chassi 8AFER13P0CJ483040; -VW/KOMBI Renavam 00476941202, Chassi 9BWMF07X8CP027970, Placas FEH7345; - RENAULT/MASTER EUROLAF P, Placas FFQ1640, Renavam 00484787462, Chassi 93YADC1L6DJ425440; - FIAT/STRADAADVENTURE CD, Placas FNG5244, Renavam00698570383 e Chassi 9BD578377E7774409, que fica condicionado à apresentação de outros bens em substituição no processo administrativo de arrolamento n. 13.888.7244151/2017-17.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas "ex lege".

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

**PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003710-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em nome da requerida, da propriedade do imóvel indicado na matrícula nº 102.149 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Pleiteou a autora, a nulidade da notificação extrajudicial da purgação da mora uma vez que esta não apresentou planilhas discriminando o “valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais”.

Pugnou também, pela nulidade do leilão diante da ausência de sua notificação pessoal.

Outrossim, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, alegando abusividade contratual.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 3414581:** Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela e deferindo os benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 4081330:** Em sua contestação, a CEF informou que o imóvel foi arrematado em 23/11/2017 (ID 4081418), limitou-se a descrever o procedimento extrajudicial e sua base legal e pugnou pela improcedência da ação.

**ID 11869028:** Tratando-se de matéria iminentemente de direitos, vieram os autos à conclusão para sentença.

**ID 4812517:** Em réplica, a autora ratificou a exordial.

**É o breve relatório. Decido.**

Em relação ao reconhecimento de abusividade contratual e a incidência do Código do Consumidor ao presente caso é de se ressaltar que muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência da legislação consumerista aos contratos vinculados ao SFH (súmula nº 297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações genéricas de cláusulas abusivas.

Caberia à autora, portanto, discriminar quais cláusulas entende por abusivas de forma fundamentada, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, a autora alega que houve descumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997, pois, em que pese reconhecer que foi notificada para purgação da mora, alega que tal notificação não apresentou planilha detalhando os valores devidos.

Todavia, além de não trazer aos autos cópia da notificação recebida a comprovar as suas alegações, não há que se falar em nulidade se no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 inexistisse determinação para que na notificação do valor da dívida constem planilhas discriminando o “valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais”.

Ademais, cabe pontuar que:

a) de acordo com a averbação 3 da matrícula do imóvel (ID 3362796 - Pág. 1) a credora fiduciária instruiu seu pedido de averbação da consolidação da propriedade com “*prova da notificação (constituição em mora)*”;

b) a autora assinou o recebimento da notificação em 02/01/2017 (ID 4081412) e

c) que foi certificado o transcurso do prazo para a purgação da mora em 18/01/2017 (ID 4081404).

De fato, depreende-se das supramencionadas averbações e certidões que a autora JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO foi intimada pelo oficial daquele Registro de Imóveis em 02/01/2017, para pagar no prazo de 15 dias as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei 8.935/1994, o “*Notário, ou tabelião, o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública*”, cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não há que se falar no presente caso, pois, de irregularidade a macular a notificação extrajudicial para a purgação da mora e a consequente consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da mesma forma, não merece acolhimento a nulidade do leilão ante a ausência de notificação pessoal.

Com efeito, a Lei nº 9.514/1997 não exige que o devedor fiduciante seja notificado pessoalmente acerca das datas dos leilões. Pelo contrário, dispõe o art. 27, § 2º-A da referida lei que “para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”.

Assim, em cumprimento ao disposto no mencionado artigo, a CEF notificou a autora das datas dos leilões mediante correspondência encaminhada ao endereço contratual (ID 4081428).

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000189-38.2018.4.03.0000, dando-lhe ciência do teor da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006664-19.2009.403.6109** (2009.61.09.006664-2) - MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X WALDEMOR DE GODOI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GECELIANE BENTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por **GECELIANE BENTO DA COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel.

Sustenta a autora que celebrou na data de 21/06/2016 contrato de mútuo para compra e construção de imóvel, garantido por alienação fiduciária, no valor de 139.550,00 (ID 19940472).

Em razão de dificuldades financeiras ficou impossibilitada de honrar com os pagamentos das mensalidades a partir de março de 2018, ocasionando na consolidação da propriedade em nome da CEF na data de 14/06/2018 (ID 19940472 - Pág. 44).

Alega que tentou entrar em contato com a CEF em inúmeras ocasiões, pleiteando a renegociação da dívida, mas não obteve resposta da instituição, razão pela qual ajuizou a presente ação pleiteando a renegociação da dívida e a consequente retomada do imóvel.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Nesse passo, o contrato de mútuo para a aquisição do imóvel em questão foi garantido com alienação fiduciária, com esteio na Lei nº 9.514/97, a qual em seu artigo 26 assim estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Dessa forma, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária operou-se a resolução do contrato, não subsistindo mais interesse/utilidade da autora em ajuizar a presente ação objetivando a renegociação da dívida e a retomada do imóvel.

Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Considerando o termo ID 19940489, nomeio como advogada dativa a Dra. Renata Zonaro Butolo – OAB/SP 204.351, para quem fixo honorários no mínimo da tabela I constante da Resolução CJF nº 305/2014.

Cuide a Secretaria de proceder à nomeação no AJG.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

**Piracicaba, 15 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5006467-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuide-se de ação sob rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, na qualidade de representante do consórcio simplificado de produtos rurais 'José Francisco da Silva Filho e outros' a declaração de interrupção do prazo prescricional para a pretensão das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, incidente sobre a folha de seus empregados, no período de agosto/2013 a dezembro/2015.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 70/79. Alega a inviabilidade do protesto judicial para interromper o prazo prescricional para repetição do indébito tributário. Aduz que a pretendida interrupção não possui amparo legal, vez que não há disposição específica no Código Tributário Nacional. Ressalta que a prescrição quinquenal é contada a partir do pagamento indevido. Destaca que a matéria de prescrição tributária tem que ser tratada por lei complementar e que o protesto judicial não é causa de interrupção para repetição do indébito. Ressalta que o protesto judicial interruptivo do prazo da prescrição somente seria previsto à Fazenda Pública (art. 174, parágrafo único, II, CTN), já que não tem correspondente em favor de particulares.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento apresentou contestação às fls. 80/87, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, vez que a arrecadação desta contribuição social foi centralizada na Receita Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 90/94.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.**

### Preliminar

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo FNDE, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

### Mérito

No caso em apreço, José Francisco da Silva Filho e demais produtores rurais indicados no Contrato de Responsabilidade Mútua exercem atividade rural de cultivo de cana-de-açúcar em imóveis rurais próprios, sendo que resolveram-se associar em consórcio simplificado, nos termos do artigo 25-A da Lei 8212/91.

Menciona que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida em consórcio são realizados e materializados na pessoa física do administrador sob a denominação "José Francisco da Silva e outros".

Afirma que recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Nessa contexto, propõe a presente ação judicial, objetivando reaver os valores do salário-educação indevidamente recolhidos sobre a folha de salários de seus empregados, no período de agosto/2013 a dezembro/2015.

Alega que se encontra impossibilitado de ajuizar, no momento, a ação judicial, já que depende do levantamento de inúmeros documentos e informações deste período, indispensáveis à propositura.

Assevera que possui prazo quinquenal para o ajuizamento da ação nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, vez que o direito de restituir extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, razão pela qual a repetição do indébito do salário educação pago nas competências de maio e julho de 2013 encerrar-se-ia no dia 19/08/2018.

Sustenta que para conservar o direito de postular judicialmente a restituição dos valores pagos indevidamente faz-se necessário interromper a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional, que prevê a interrupção da prescrição pelo protesto judicial.

### **Razão assiste ao autor.**

O protesto judicial é causa de interrupção da prescrição em casos de restituição do indébito, por aplicação analógica, expressamente admitida no artigo 108, inciso I, do artigo 174, parágrafo II, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar, conforme a seguir transcrito:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

### **II - pelo protesto judicial;**



III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, a interrupção do protesto judicial também é admitida para interromper a prescrição quando utilizada pelo contribuinte, vez que a legislação não especifica, não sendo o caso de se restringir a interpretação do artigo.

De fato, a legislação tributária expressamente prevê a utilização pela autoridade competente do instituto da analogia, a teor do inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, tem-se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observamos julgados a seguir:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS ANTES DE 8.6.2005.

1. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da nova lei, ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.820/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2014.

2. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.” (STJ REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraiendo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário” (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013) (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

VI. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Posto isto, em relação ao FNDE, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e no mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para assegurar a interrupção do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação buscando reaver os valores do salário educação recolhidos indevidamente pelo autor sobre a folha de salários de seus empregados entre agosto de 2013 a dezembro de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 2º do CPC em favor do FNDE.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15 % sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 2º do CPC

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008370-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EQUENTE: JOAO EDUARDO RODA

Advogados do(a) EQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguemos os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)

“EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Considerando a divergência nos cálculos das partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEX PEROTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **06.03.1997 a 01.4.2002, 12.04.2004 a 01.07.2005, 11.07.2005 a 27/08/2008 e 15.09.2008 a atual**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

#### Período 06/03/1997 A 01/04/2002

Período em que o autor laborou na empresa INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIAS/A, conforme formulário DISES.BE-5235, juntado às fls. 17

Frise-se que o reconhecimento da atividade especial em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. Assim, a partir de 06/03/1997 (até 31/12/2003) fixou-se a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, obrigatoriamente para todos os agentes nocivos.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação de laudo técnico corroborando as informações do formulário respectivo.**

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DOMINGOS FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos **01/02/1977 a 09/03/1981 e 01/03/1982 a 21/01/1984**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

-

#### Períodos 01/02/1977 a 09/03/1981 e 01/03/1982 a 21/01/1984

Períodos em que o autor participou de programa social, na condição de Guarda Mirim, que tinha por base o trabalho educativo, recebendo regularmente remuneração mensal, conforme documentos acostados às fls. 41/44.

A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que evidenciem a caracterização da relação de emprego, demonstrando que o autor, na condição de Guarda Mirim, trabalhava como se empregado fosse. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador. 3. Os guardas mirins são menores assistidos e preparados para fins de trabalho educativo, razão por que suas atividades não têm o condão de gerar vínculo empregatício. Entretanto, no caso dos autos, restou comprovado que houve violação dos princípios do sistema de guarda mirim, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado. A prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda mirim em troca de remuneração a cargo das empresas conveniadas no período questionado (fevereiro de 1974 a julho de 1977), evidenciando também a existência de continuidade, de subordinação e de jornada de trabalho com controle de horários, caracterizadores da relação de emprego. Todas as testemunhas disseram, ainda, que não havia horário reservado para a aprendizagem. Tampouco existia distinção entre o trabalho de funcionários das empresas e o dos guardas mirins, demonstrando que o autor trabalhava como se empregado fosse. 4. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009). 5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 9. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec 00443236120114039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3, DÉCIMA TURMA, data da decisão: 29/08/2017, data da publicação: 06/09/2017 e-DJF3, grifo nosso)

I

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

#### **Defiro a prova oral requerida na inicial.**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 10 para o dia **03 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELENI SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658, GUILHERME

APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a concessão do benefício da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

O ponto fático controvertido limita-se à comprovação da qualidade de dependência da parte autora em relação ao filho falecido, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

|

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

A parte autora comprovou que o falecimento de seu filho ocorreu em 25/05/2011, conforme certidão de óbito acostada às fls. 24.

A qualidade de segurado do falecido quando da data do óbito encontra-se constatada através de consulta realizada no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), cuja cópia segue anexa à presente decisão.

Quanto à qualidade de dependência da autora em relação ao segurado falecido, ponto controvertido da presente demanda, frisa-se destacar que o **artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º**, fixa um rol de documentos que podem ser utilizados para fazer prova do vínculo e da dependência econômica.

Insta salientar, todavia, que o STJ entendeu ser possível a comprovação da dependência econômica por meio de prova testemunhal, ainda que inexistam documentos, conforme declinado alhures e também com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz. **Assim, defiro a prova oral requerida na inicial.**

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Quanto à prova oral requerida na inicial, ora deferida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO JOAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 09/06/1978 a 29/10/1978, 08/05/1979 a 17/12/1979, 06/05/1980 a 22/11/1980, 20/05/1981 a 22/10/1981, 03/5/1982 a 12/12/1982, 23/08/1991 a 12/12/1991, 19/07/1993 a 08/11/1993, 22/05/1995 a 26/11/1995 e de 25/06/2001 a 31/10/2001, 14/11/2001 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 12/11/2009 e de 17/02/2010 a atual.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

##### **Período 11/09/2002 a 10/11/2002**

Período em que o autor alega haver laborado na empresa UNICURVAS CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA mediante exposição a fatores de risco ensejadores da aposentadoria especial. Todavia, verifica-se que o PPP acostado às fs. 69 não faz nenhuma menção ao período em questão.

**Faz-se necessário, portanto, comprovação do labor mediante exposição a fatores de risco que possam ensejar a pleiteada especialidade.**

##### **Período 16/08/2007 a 31/08/2008**

Período em que o autor alega haver laborado na empresa CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA mediante exposição a fatores de risco ensejadores da aposentadoria especial. Todavia, verifica-se que o PPP acostado às fs. 71 não faz nenhuma menção ao período em questão.

**Faz-se necessário, portanto, comprovação do labor mediante exposição a fatores de risco que possam ensejar a pleiteada especialidade.**

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003750-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL BETEL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de erro material quanto aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo a condenação em honorários ser assim substituída:

“Condene a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001764-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GESSI ROSA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por GESSI ROSA MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mista, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 28/04/1973 a 28/04/1981.

A autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, foi regularmente intimada em 28/09/2018 a apresentar rol de testemunhas, no entanto, ficou-se inerte.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A inércia da parte autora demonstra sua falta de interesse na solução do processo.

**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003490-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a anulação da alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Dr. João Conceição nº 944, apto 41, Paulista, CEP: 13.401-080, Piracicaba/SP inscrito na matrícula nº 50432 no 2º CRI de Piracicaba/SP.

Sustenta a autora que em junho de 2015, a pessoa jurídica B2 Grill Restaurante LTDA-ME contratou empréstimo perante a CEF no valor de R\$ 361.500,00.

Alega que, por na época estar formalmente casada com Mário Augusto Possato, então sócio da sociedade, avalizou o contrato com a instituição bancária, alienando o imóvel de matrícula nº 50432 para o banco.

Informa que nunca participou da atividade empresarial da B2 Grill, tampouco usufruiu dos valores levantados perante a CEF.

Invoca a Lei 8.009/90, argumentando que o bem é o seu local de residência, seu único imóvel, constituindo-se como bem de família e, portanto, devendo ser considerado como impenhorável.

Da mesma forma, aduz que não se trata de hipótese de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, tampouco bem oferecido em hipoteca, mas sim em alienação fiduciária em garantia.

Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Sustenta que a alienação fiduciária deve ser declarada nula, pois viola o art. 1º da Lei 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família), que tal benefício não pode ser renunciado, que se trata de obrigação ímqua e abusiva, sendo a situação de contrato de adesão.

Por fim, pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 8523182:** Foi indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

**ID 9483883:** Em sua contestação, a CEF sustenta que a autora foi constituída como avalista da cédula de crédito por vontade própria e como tal, responsabilizou-se pelo pagamento da dívida em caso de inadimplemento.

Pugna que não houve nenhuma irregularidade no procedimento de cobrança, descrevendo o procedimento da alienação fiduciária e sua base legal.

Opõe-se à inversão do ônus da prova e ao final, pleiteia a improcedência da ação.

**ID 10055144:** A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

**ID 10631624:** Em réplica, a autora ratifica os argumentos lançados na inicial.

**ID 11618901 e 15330376:** Foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5015940-65.2018.4.03.0000, suspendendo os efeitos da consolidação propriedade fiduciária.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, não há que se falar em produção de provas, prescindindo-se da comprovação de que os valores emprestados foram revertidos em favor da unidade familiar ou não.

De fato, a lide gira em torno da abrangência e das diferenciações entre os conceitos de penhora, alienação, hipoteca e alienação fiduciária.

A penhora é um ato de constrição de um ou mais bens do devedor, afetando-os ao pagamento do débito para posterior execução. Na penhora, não há transmissão de domínio, mantendo-se a propriedade do bem em nome do devedor. Já a alienação é a transferência da propriedade de um bem para outrem.

A hipoteca é uma garantia real que recai sobre um bem do devedor, conferindo ao credor o direito de receber o valor do bem hipotecado. Não opera a transferência de propriedade, remanescendo o bem em posse do devedor/proprietário, sendo que este poderá inclusive hipotecá-lo novamente.

Por outro lado, a alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

Conforme se observa, não há que se cogitar a anulação do negócio jurídico por violação do art. 1º da Lei 8.009/90, pois como visto, não trata o presente caso de penhora de imóvel, mas de alienação fiduciária, dois conceitos jurídicos completamente diferentes que produzem efeitos distintos.

Interpretar o signo "impenhorável" como sinônimo de "inalienável" não só extrapola o âmbito semântico de atuação do vocábulo, como contradiz toda a ordem lógico-sistemática do ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, não há nenhuma passagem da Lei 8.009/90 dispondo que o bem imóvel não poderá ser alienado pelo seu proprietário, não sendo lógico concluir que o bem de família seja inalienável e que, portanto, não possa ser transferido por ato livre de disposição de vontade em alienação fiduciária por seu proprietário.

Nesse sentido é o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permeiar todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.560.562/SC. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) (grifei)

Da mesma forma, não se sustenta a hipótese de irrenunciabilidade da impenhorabilidade do bem de família, pois, mais uma vez, o caso em apreço trata da hipótese de alienação fiduciária e não de penhora.

Tampouco há que se aventar a tese de que o empréstimo contraído não foi revertido em proveito da entidade família, uma vez que tal discussão só ganha relevância quando se cuida de hipótese de bem imóvel gravado por hipoteca o que expressamente não é o caso.

Por outro lado, mesmo que o caso dos autos não se tratasse de alienação fiduciária, o que por si só afasta o argumento da impenhorabilidade do imóvel, é necessário respeitar a boa-fé objetiva, verdadeira regra de conduta, que se reveste "da função criadora de deveres laterais ou acessórios, como o de informar e o de cooperar, para que a relação não seja fonte de prejuízo ou decepção para uma das partes, e, por conseguinte, integra o contrato naquilo em que for omissivo, em decorrência de um imperativo de eticidade, no sentido de evitar o uso de subterfúgios ou intenções diversas daquelas expressas no instrumento formalizado" (REsp 830.526/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/10/2009).

Com efeito, a ninguém é facultado criar e se favorecer de determinada situação enquanto lhe for conveniente e vantajosa e, posteriormente, quando não mais lhe convier, voltar-se contra ela, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada.

Dessa forma, quando o Judiciário aprova a conduta de quem invoca proteção legal de seu imóvel transcorrido muito tempo da contratação, quando já inadimplente, a boa-fé objetiva é violada.

Em relação ao reconhecimento de abusividade contratual e a incidência do Código do Consumidor ao presente caso é de se salientar que muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência da legislação consumerista aos contratos estabelecidos com instituições financeiras (súmula nº 297), não pode referido diploma ser aplicado indiscriminadamente para socorrer alegações de cláusulas abusivas.

Ademais, o simples fato de o contrato ser de adesão não é capaz de retirar a sua validade, pois, além de tal espécie contratual não ser vedada por nosso ordenamento jurídico, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo que não foi apresentado nos autos qualquer vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.

Caberia à autora, portanto, discriminar quais cláusulas entende por abusivas de forma fundamentada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

**PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009563-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser omissa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão em parte o embargante, vez que não se especificou a incidência de correção monetária:

Assim, a parte dispositiva deve ser assim modificada:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito ao crédito das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas no regime da não-cumulatividade sobre as despesas de locação de imóveis e de veículos utilizados na atividade de comercialização dos produtos, devidamente registradas em livros contábeis, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento e as que foram realizadas no curso desta ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, a decisão permanece tal como lançada, vez que as demais questões já foram esclarecidas pela sentença.

De fato, as despesas não consideradas aptas a gerarem créditos foram consideradas como não essenciais, já que não participaram do processo produtivo.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

1. Petição ID 20550941 - Tendo em vista o quanto alegado pela CEF, prossiga-se.

2. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias às partes para que se manifestem nos termos da decisão ID 17078120.

Int.

**Piracicaba, 15 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002061-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEOCISIA DOS SANTOS FERRACIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO CIASCA - SP208770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada, promovendo, em sendo necessário, por questão de economia processual, o aditamento.

Nesse caso, notifique-se a autoridade coatora indicada para que apresente as informações.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VERA LUCIA AMARO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.**

Também não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, **sumulada no Enunciado nº 1500**, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

No que tange à **prescrição quinquenal**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.**

Considerando a divergência nos cálculos das partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MULT EQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

#### **DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**Piracicaba, 13 de agosto de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LENIS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais e comuns, assim como reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de fatos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram como Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FRANCISCO TARARAM para a cobrança de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável, o executado apresentou petição requerendo o deferimento dos benefícios da gratuidade (ID 8856586 – pág. 98 e 9985551).

A exequente apresentou cálculos (ID 8856586 – pág. 113).

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### **Decido.**

Ao dispor sobre o pedido de gratuidade, o Código de Processo Civil, em seu artigo 99, estabelece que pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Posto isso, **indefiro o pedido de gratuidade**, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir de acordo como os cálculos do exequente e observando-se o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-50.2007.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **AUTORA** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004229-53.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da digitalização integral do feito, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-12.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ PEDRO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não calculou os juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09; evoluiu de forma errônea e majorada a Renda Mensal Inicial – RMI; cobrou o décimo terceiro de 2010 que já foi pago administrativamente; não respeitou a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para calcular os honorários advocatícios e incluiu verba honorária referente a esta impugnação antes mesmo do seu julgamento (ID 7261623).

Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e renunciou aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos (ID 8651362).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou laudo e informou que os cálculos do impugnante e do impugnado estão incorretos (ID 17317752).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, apenas o impugnado se manifestou (ID 17533589).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incidiu em excesso de execução, porquanto não calculou corretamente os juros de mora, já que não observou as alterações promovidas na taxa básica de juros de poupança promovidas pela Medida Provisória n.º 567/12 e utilizou como valor de Renda Mensal Inicial – RMI o montante de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) ao invés de R\$ 729,60 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Além disso, aplicou reajuste integral (5%) para o mês de março de 2008 não respeitando a proporcionalidade em relação à Data de Início do Benefício – DIB (2,262%), cobrou o abono salarial do ano de 2010 que já havia sido pago administrativamente e ao obter o valor dos honorários advocatícios não respeitou o limite temporal estabelecido pela súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consoante se infere das informações da contadoria (ID 17317752).

De outro lado, o impugnante utilizou índice de correção monetária além daquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, o que gerou um acréscimo indevido.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 64.091,16 (sessenta e quatro mil, noventa e um reais e dezesseis centavos) para o mês de fevereiro de 2018.

Tendo em vista, entretanto, que o impugnado renunciou expressamente aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, **homologo a renúncia**, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6544**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1103749-42.1996.403.6109** (96.1103749-0) - JOAO FRANCISCO LONGO X GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI X LUIZ ANTONIO CONEJO X LUIZ SCAPIM (SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO E SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031439-09.2001.403.6100** (2001.61.00.031439-5) - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS X OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-69.2002.403.6109** (2002.61.09.000669-9) - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005079-73.2002.403.6109** (2002.61.09.005079-2) - NORBERTO ROHWEDDER (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010677-32.2007.403.6109** (2007.61.09.010677-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDGUIAN) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1102938-82.1996.403.6109** (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPX X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X

BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRACION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO CO TRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X SUELI NANCY FABRETTI SANCHES X SERGIO MIGUEL ASTORIN SANCHES X MAGALI FABRETTI KREYCI X PAULO ERMETTI FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MUELI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1394: Nada a prover quanto ao pleito do INSS no tocante a possível erro na conta do RPV n.º 20190002460 uma vez que o sistema atualiza automaticamente o valor do requerimento quando se trata de reinclusão a partir da data que foi devolvido pelo Tesouro Nacional, de sorte que o requerimento encontra-se correto (fls. 1309/1312). Posto isso, determino a transmissão dos requerimentos (fls. 1385/1390). De outro lado, não reconheço a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS uma vez o STJ tem definido reiteradamente que a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo e, não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, não pode ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução.

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a matéria à análise da ocorrência de prescrição intercorrente no intervalo, superior a 5 (cinco) anos, entre o óbito do exequente e a habilitação de seus sucessores. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013.3. Recurso Especial provido (REsp. 1.801.295/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA. FALECIMENTO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A morte de uma das partes ou mesmo do procurador tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores da parte ou da regularização da representação processual, não ocorre a prescrição. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.334.188/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.2.2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da Ação de Execução (REsp. 1.707.423/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.2.2018). 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.508.584/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.12.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa dos arts. 135 e 535 do CPC, porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no AREsp. 286713/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.059.362/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2018).

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional. III - O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp. 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.10.2009). Nesse sentido: REsp. 1.657.663/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 17.8.2017; AgRg no AREsp. 282.834/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.4.2014; AgRg no REsp. 1.485.127/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.2.2015; AgRg no AREsp. 523.598/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014. IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 929.097/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.12.2017). Int. Por fim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, sobre a continuidade da execução correlação aos demais exequentes (fls. 1400) e sobre as contas sem movimentação há mais de 02 anos, nos termos da Lei 13.463/97 (fls. 1377/1378). Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003598-31.2009.403.6109** (2009.61.09.003598-0) - ARI GOMES DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018849-80.1995.403.6109** - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOLTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1101727-45.1995.403.6109** - MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE (SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL SAO PAULO (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU KRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1101468-45.1998.403.6109** (98.1101468-0) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X CINQUENTA E UM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X LAGEADO AGRICULTURA PECUARIA E COM LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004158-85.2000.403.6109** (2000.61.09.004158-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5)) - SEMENTES AGRO CERES S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SEMENTES AGRO CERES S/A

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 0000723-83.2012.403.6109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006508-36.2006.403.6109** (2006.61.09.006508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012848-25.2008.403.6109** (2008.61.09.012848-5) - ANTONIO PAFARO (SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAFARO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001557-86.2012.403.6109** - SILVIO CREPALDI JUNIOR (SP206393 - ANDRE RICARDO FOGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CREPALDI JUNIOR

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011599-34.2011.403.6109** - MILTON DO NASCIMENTO MARCELLO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, para fins do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que eventual tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005549-12.1999.403.6109** (1999.61.09.005549-1) - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA (SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E SP259774 - ALINE GAGLIARDO MESTRINER E SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido do sobrestamento do feito, determino que seja oficiado à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo para que se informe este Juízo sobre a existência de depósitos existentes nos presentes para requerer o que de direito no tocante aos valores penhorados nestes autos. Instrua-se com cópias das fls. 513, 547/548, 576. ra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008418-59.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARTA MAZOLA GANDOLFI ação de execução fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa sob o nº 24.0294.110.0001286-08, celebrado em 18.11.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que continuará a cobrança em sede administrativa (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**CARLOS ROBERTO DA SILVA**, com qualificação nos autos, RG nº 12.203.122-2 SSP/SP, filho de João Teixeira da Silva e Deolinda Teixeira da Silva, nascido em 16.08.1959, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais ou a conversão em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.10.2011 (NB 156.063.626-0) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **12.08.1999 a 07.06.2005, 05.12.2005 a 17.05.2012 e de 08.06.2005 a 04.12.2005**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência e foi deferida a realização de prova oral.

Realizada audiência foram ouvidas testemunhas.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor laborou para Maebrax Industrial Ltda., exposto a agente agressivo nos intervalos de **01.04.2004 a 31.03.2005, ruído de 95 dB; 01.04.2005 a 07.06.2005, ruído de 86 dB; 08.06.2005 a 30.04.2008 e de 01.05.2008 a 30.08.2009**, ruído de 86 dB; **01.09.2009 a 30.08.2010** ruído de 94,7 dB e de **01.09.2010 a 17.05.2012** ruído de 86,6 dB e, ainda, de **12.08.1999 a 07.06.2005 e de 05.12.2005 a 17.05.2012** também estava exposto a agente químico nocivo consistente em fluidos de usinagem, com enquadramento no código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 562772).

Conquanto parte da jurisprudência entenda que a menção genérica no PPP acerca da exposição a “fluidos de usinagem”, não basta para comprovação da especialidade, é certo que no presente caso as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência, corroboraram com a prova documental trazida aos autos acerca da especialidade do labor desenvolvido na empresa Maebrax, esclarecendo que o trabalharam junto com o autor e que estavam expostos à óleos e graxas relativos ao maquinário utilizado (IDs 11522522, 11522548, 11522802 e 11522805).

Depreende-se igualmente de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou para Solução Serviços e Empregos Ltda. no interstício de **08.06.2005 a 04.12.2005** exercendo atividade de torneiro mecânico, exposto a ruído de 86,87 dB e, ainda, fluidos de usinagem, circunstância que autoriza o enquadramento, com enquadramento no código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 562772).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial (ID 562819).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre e **12.08.1999 a 07.06.2005, 05.12.2005 a 17.05.2012 e de 08.06.2005 a 04.12.2005** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **CARLOS ROBERTO DA SILVA** (NB 156.063.626-0), desde a data do requerimento administrativo (02.10.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ**, representado por sua genitora Ana Paula Della Valle Ruiz, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, bem como o reconhecimento da desnecessidade do ressarcimento das quantias recebidas administrativamente até a indevida cessação do benefício de amparo a deficiente. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Aduz sofrer de quadro de atraso global do DNPM de etiologia perinatal e ter obtido, administrativamente, a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 535.595.018-10 – DER 27.04.2009) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício sob a alegação de que como sua mãe também recebia benefício assistencial a renda mensal *per capita* da família superou ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou jurisprudência, em sede de repercussão geral (tema 640), considerando que o benefício assistencial conferido a outro membro da família não pode ser computado para aferir os rendimentos do núcleo familiar, razão pela qual o benefício deve ser reativado e considerados legais os pagamentos administrativos.

Sustenta que a cessação do pagamento de benefício a que tinha direito, assim como a cobrança indevida de verba alimentar, recebida de boa-fé, lhe causou danos morais que devem ser ressarcidos.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11831697 e 12473463).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 11831697).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 14293012).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social insurgiu-se ao pleito (ID 14293012).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14785256).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Tratamos os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de ofício expedido por agência do INSS e dirigido ao autor que a cessação do pagamento de benefício de amparo ao deficiente se deu em razão de sua mãe também receber benefício assistencial e a renda *per capita* do núcleo familiar superar ¼ (um quarto) do salário mínimo (ID 11449737 – pág. 1/2).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial – RESP n.º 1.355.052, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que na hipótese de outro membro do núcleo familiar auferir benefício no valor de um salário mínimo tal renda não será computada para efeito de cálculo da renda *per capita*, estabelecendo o seguinte enunciado do Tema 640: “O benefício assistencial recebido por outro membro da família não pode ser computado na renda familiar”.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência e defiro a tutela de evidência** para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício assistencial do autor Pedro Henrique Della Valle Ruiz e se abstenha de cobrar os valores que foram recebidos administrativamente, bem como inscrever o nome do autor em cadastros de devedores.

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008008-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ**, representado por sua genitora Ana Paula Della Valle Ruiz, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, bem como o reconhecimento da desnecessidade do ressarcimento das quantias recebidas administrativamente até a indevida cessação do benefício de amparo a deficiente. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz sofrer de quadro de atraso global do DNPM de etiologia perinatal e ter obtido, administrativamente, a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 535.595.018-10 – DER 27.04.2009) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício sob a alegação de que como sua mãe também recebia benefício assistencial a renda mensal *per capita* da família superou ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou jurisprudência, em sede de repercussão geral (tema 640), considerando que o benefício assistencial conferido a outro membro da família não pode ser computado para aferir os rendimentos do núcleo familiar, razão pela qual o benefício deve ser reativado e considerados legais os pagamentos administrativos.

Sustenta que a cessação do pagamento de benefício a que tinha direito, assim como a cobrança indevida de verba alimentar, recebida de boa-fé, lhe causou danos morais que devem ser ressarcidos.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 11831697 e 12473463).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 11831697).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 14293012).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social insurgiu-se ao pleito (ID 14293012).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14785256).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Tratamos os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de ofício expedido por agência do INSS e dirigido ao autor que a cessação do pagamento de benefício de amparo ao deficiente se deu em razão de sua mãe também receber benefício assistencial e a renda *per capita* do núcleo familiar superar ¼ (um quarto) do salário mínimo (ID 11449737 – pág. 1/2).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial – RESP n.º 1.355.052, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que na hipótese de outro membro do núcleo familiar auferir benefício no valor de um salário mínimo tal renda não será computada para efeito de cálculo da renda *per capita*, estabelecendo o seguinte enunciado do Tema 640: “O benefício assistencial recebido por outro membro da família não pode ser computado na renda familiar”.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência e defiro a tutela de evidência** para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício assistencial do autor Pedro Henrique Della Valle Ruiz e se abstenha de cobrar os valores que foram recebidos administrativamente, bem como inscrever o nome do autor em cadastros de devedores.

Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Tendo em vista a existência de interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ ROBERTO DE BRITO**, RG n.º 20.250.216-8 SSP-SP, CPF n.º 067.280.058/62, nascido em 29.05.1966, filho de Luiz de Brito e Augusta Rosa de Brito, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.09.2016 (NB 177.575.839-4), que lhe foi indeferido, sob a alegação falta de tempo para aposentação.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de **06.10.1984 a 02.06.1986, 02.06.1986 a 02.02.1989 e de 01.06.2004 a 16.09.2016**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 4572286 e 5535132).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 4572286).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 8714094).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício a uma de suas ex-empregadoras para que informasse qual o responsável pelos registros ambientais e pugnou pela produção de prova documental e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 8935873 e 49264212).

Houve réplica (ID 9264216).

A autora juntou documentos (ID 9678119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.10.1984 a 02.06.1986 (Transportadora Kan Kan Ltda. ME.), eis que a função de carregador (prepara cargas e descargas, entrega e coleta encomendas, repara embalagens danificadas e controla a qualidade do serviço prestado) não está elencada nos róis dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 e tampouco se confunde com a de ajudante de caminhão (ID 4053566).

Por outro lado, documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP revela que o autor desenvolveu atividades especiais de **02.06.1986 a 02.02.1989**, na empresa Raizen Energia S/A, porquanto prestou serviços em almoxarifado em contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos defensivos agrícolas (ID 4053566).

Igualmente infere-se de PPP, que o segurado trabalhou em ambiente insalubre de **01.06.2004 a 16.09.2016** para a empresa Klabin S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,1 e 90,2 dBs. (ID 9678125).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais de **02.06.1986 a 02.02.1989 e de 01.06.2004 a 16.09.2016**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.575.839-4), do autor José Roberto de Brito, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2016), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSUE MASSANO OTSUKA, MARIA ROBERTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Converto julgamento em diligência.**

ID 12083809: Tendo em vista a prestação de contas da arrematação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária revelando a existência de valor a devolver aos ex-fiduciários no montante de R\$ 173.143,98 (Cento setenta e três mil, cento quarenta e três reais e noventa e oito centavos), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o depósito judicial do referido valor.

Efetuada o depósito, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BERALDO PADULLA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 20400010), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos a contadoria para que o contador, em dez dias, esclareça o alegado pela parte autora (ID 19380116).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PEDRO LOUREIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PEDRO LOUREIRO DE SOUZA em face do INSS para o pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 8815131) que não foram impugnados pelo executado (ID 10647914).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19245321).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO CARLOS JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO CARLOS JUSTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra a parte autora que sua esposa Sra. Jurema Berenice Anastácio Justino faleceu em 05/06/1989, deixando em favor dos filhos menores do casal benefício de pensão por morte (NB 087.895.920-30), o qual foi encerrado na data em 16/06/1995, data em que seu filho mais novo alcançou a maioridade.

Esclarece que foi surpreendido com a cessação do benefício porque desconhecia o fato de que não era beneficiário. Alega que após inúmeras tentativas, conseguiu protocolar em 10/01/2007 o requerimento administrativo de pensão por morte em seu favor (NB 142.358.532-9), o qual foi indeferido, conforme comunicado de decisão: "falta de qualidade de dependente - cônjuge do sexo masculino, tendo em vista que o óbito ocorreu antes de 05/04/1991 e de acordo com a Lei 8.213/91, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente".

Requer seja concedida tutela provisória de urgência para imediata implantação do benefício e, ao final, a procedência do pedido com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação de tutela postergada para o momento da prolação da sentença (ID 5083052).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência de decadência porque já teriam se passado mais de dez anos da concessão do benefício, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que o óbito da segurada instituidora ocorreu antes do advento da Lei 8.213/1991, época em que a legislação vigente somente considerava o cônjuge varão dependente caso fosse inválido e, ainda, a ausência de fonte de custeio (ID 8722943).

Em réplica, aduz a parte autora que a pretensão não se sujeita ao prazo decadencial, uma vez que não recai sobre revisão de benefício concedido, mas sobre o direito do autor à sua concessão. Quanto ao mérito, sustenta a inaplicabilidade da legislação vigente à época da morte da segurada instituidora, que discriminava o cônjuge varão na percepção do benefício de pensão por morte, pois conflitava com as disposições da Constituição Federal de 1988 (ID 9034144).

Convertido o julgamento em diligência, foi juntado aos autos comunicação da decisão administrativa que indeferiu o requerimento administrativo, na qual consta ciência do requerente em 09/02/2007 (ID 13414254).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente deve ser afastada a alegação de decadência.

De fato, a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, verdadeira prescrição do próprio fundo de direito, se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Todavia, não há que se falar em decadência do direito, pois a questão de fundo não se reveste de caráter revisional, mas sim ao direito de reforma do ato de indeferimento do pedido administrativo. Aliás, esse é o entendimento consagrado na Súmula 81 Turma Nacional de Uniformização: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Na hipótese dos autos, conquanto o autor tivesse sido cientificado do indeferimento do pedido administrativo no dia 09/02/2007, marco inicial da pretensão de revisão do entendimento administrativo, só veio a manifestar sua insurgência com o ajuizamento desta ação, ou seja, mais de dez anos após o surgimento da pretensão, o que determina a prescrição do direito de reverter o ato administrativo, mas não o direito de pleitear novamente a concessão do benefício negado, vez que este se reveste de caráter de direito fundamental.

Nesse sentido, oportuno o registro dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587498/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 02/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. **Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.** 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. **Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

A par dessas considerações, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e o ajuizamento desta ação, cumpre reconhecer a prescrição do direito de revisão do ato administrativo que indeferiu a pensão por morte. Porém, por ostentar caráter de direito fundamental imprescritível, não há óbice a nova postulação do benefício previdenciário, inclusive por via judicial, haja vista que o entendimento da Administração é notoriamente contrário à postulação do autor, configurando uma das exceções para mitigação da exigência de prévio requerimento administrativo.

Por fim, cumpre ressaltar que, uma vez prescrita a pretensão de reforma do ato administrativo, a contagem da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas terá como marco inicial o pedido judicial, aplicando-se o entendimento pacificado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência (Lei 8.213/91) traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo que a essa condição deve ser aferida na data do óbito do instituidor.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.

No caso em exame não prospera o motivo apontado pela autarquia previdenciária para negativa do benefício.

Com efeito, consta dos autos que a segurada instituidora faleceu no dia 05/06/1989, na vigência do Decreto 89.312/84, no qual se previa que somente o cônjuge varão inválido fazia jus à pensão por morte. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a igualdade entre os sexos alcançou status de direito fundamental, de sorte que a exigência do requisito de invalidez para concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge varão passou a configurar verdadeira afronta ao princípio da isonomia, não merecendo recepção pela nova ordem constitucional.

A propósito, o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 201, INCISO, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Lei 8.213/91 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão, tendo o art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, aplicabilidade imediata (RE 415.861 AgR, 1ª Turma, Min. Dias Toffoli, DJe de 01/08/12; RE 352.744 AgR, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/04/11). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 493892 AgR, 2ª Turma, relator Teori Zavascki, julgado em 27/08/2013, acórdão eletrônico DJe-178 divulg. 10-09-2013 public 11-09-2013).

No que concerne à ausência de fonte de custeio, também não se sustentam os argumentos da parte ré, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da discriminação do cônjuge varão na concessão da pensão por morte, fixou a orientação de que o disposto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio.

Destarte, forçoso concluir que o autor faz jus ao benefício pretendido, uma vez que após a Constituição de 1988 a pensão por morte é devida ao cônjuge do segurado falecido, homem ou mulher, não havendo necessidade do preenchimento de qualquer outro requisito.

Por fim, conforme fundamentação supra, não há que se falar em violação ao artigo 201 da Constituição da República, inexistindo, pois, justificativa para interposição do respectivo pré-questionamento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para o autor BENEDITO CARLOS JUSTINO, desde a data do ajuizamento desta ação (14/03/2018), bem como proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício ora concedido**. Intime-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS em Piracicaba, por mandado, a fim de que cumpra a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário nos termos do inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ERCILIO BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ERCÍLIO BERNARDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 9505688) que não foram impugnados pelo executado (ID 11613689).

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19245311).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivar-se.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: KEIRRISON MIGUEL MARCHIORI GONCALVES

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por KEIRRISON MIGUEL MARCHIORI GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O exequente apresentou cálculos (ID 8976949) que não foram impugnados pelo executado.

Expediram-se ofícios requisitórios, tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (ID 19245859).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

**PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-19.2019.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RENATO PRINCESSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO PRINCESSA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, ajuizada originalmente em 27/07/2018 perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Narra a parte autora que requereu o benefício administrativamente em 09/03/2016 (NB 176.375.293-0), após o falecimento de seu genitor Sr. Wilson Roberto da Costa em 22/10/2015, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a perícia considerou como data de início da incapacidade o dia 29/11/2004, quando o autor já teria superado a idade limite de 21 anos. Argumenta que é surdo-mudo desde o nascimento e que desde o ano de 1998 já apresentava doença degenerativa visual que se agravou com o decorrer dos anos e, portanto, já era incapaz antes do falecimento de seu pai, do qual dependia financeiramente. Requer, por fim, que seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo (ID 14824707).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que o autor não é incapaz e, portanto, perdeu a qualidade de dependente ao completar 21 anos de idade. Requereu, pois, a improcedência do pedido (ID 14824720).

Lauda pericial produzida pelo especialista em medicina do trabalho, Dr. Edson Luis de Campos Bicudo, CRM 61.574, narra que o autor compareceu à perícia acompanhado da tia, irmã do pai falecido; que, segundo ela, o autor nasceu surdo e mudo por causa de rubéola na gravidez, ficando cego a partir dos 16 anos, piorando progressiva até os dias de hoje; que o autor residia com o pai, passando a residir com ela após o falecimento deste. Ao final concluiu que: "1) O autor é portador de surdez profunda bilateral e mudez desde o nascimento; lesão retiniana grave e progressiva na adolescência, ambas gerando uma incapacidade laboral total e permanente. 2) Necessita de auxílio de terceiros para ajuda as atividades diárias do cotidiano." (ID 14824725).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, protestou o autor pela procedência do pedido. Não houve manifestação do INSS.

Proferida decisão de declínio de competência (ID 14824812).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça e afasto a prevenção apontada em relação ao procedimento do juizado especial cível nº 0002282-59.2009.403.6310, tendo em vista que o objeto daquele é concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se infere do documento ID 12511502.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência (Lei 8.213/91) traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo que a essa condição deve ser aferida na data do óbito do instituidor.

Da leitura de tais dispositivos legais é possível concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários.

Acerca da pretensão há que se considerar orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e da Turma Nacional de Uniformização – TNU, de que o filho inválido maior de 21 anos, continua dependente do segurado, mesmo que a invalidez tenha se verificado após a maioridade, mas com presunção relativa de dependência econômica. Para ilustrar, os julgados a seguir:

PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social (...) 13. **O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.** 7- **Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (...)**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO INVÁLIDO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **Ainda que o filho inválido tenha rendimentos, como no caso dos autos, em que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, esta circunstância não exclui automaticamente o direito à pensão, uma vez que o art. 124 da Lei nº 8213-91 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez.** 3. Além disso, a dependência comporta conceito amplo, muito além daquele vinculado ao critério meramente econômico. 4. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (Embargos Infringentes nº 5006733-65.2012.4.04.7100, 3ª Seção, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, julg. em 29/10/2015)

No caso dos autos, o autor afirma na petição inicial que é aposentado e que sempre residiu com seu pai, do qual dependia economicamente. Consta, ainda, o histórico de benefícios do autor (ID 20720782) que comprova o recebimento de auxílio-doença no período de 05/04/2005 a 01/05/2018 e de aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2018.

Portanto, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor anterior ao óbito do segurado instituidor. As considerações do perito judicial acerca da documentação apresentada indicam que a deficiência auditiva profunda foi diagnosticada em 14 de maio de 1998 e a retinose pigmentar, que o levou à cegueira, a partir de 26 de junho de 2000, concluindo que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente, necessitando de auxílio para as atividades cotidianas.

Importante registrar, nesse ponto, a flagrante contradição em que incorre a autarquia, pois, conquanto argumente que a perícia médica concluiu que o autor não é inválido, este se encontra aposentado por invalidez. A coerência que deve pautar as condutas da administração pública não se coaduna com a frustração de legítima expectativa, haja vista que a autarquia não pode afirmar que o autor é incapaz e conceder-lhe o benefício por invalidez e ao mesmo tempo negar essa condição para descaracterizar sua qualidade de dependente para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

Destarte, imperioso concluir que o autor faz jus ao benefício pretendido, uma vez que sua incapacidade restou suficientemente demonstrada nos autos, haja vista a conclusão apresentada pelo perito judicial, aliada ao fato de receber de benefício por incapacidade desde 05/04/2005, data anterior ao óbito do instituidor e, ainda, a afirmação, não impugnada pela parte ré, de dependência econômica contínua de seu genitor, como o qual sempre residiu.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência ao art. 16, I, combinado com o art. 74 e com o art. 77, § 2º, II, todos da Lei nº 8.213/91, bem como de inobservância de princípios constitucionais, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte para o autor RENATO PRINCIPESSA DA COSTA (NB 176.375.293-0), desde a data do requerimento administrativo (09/03/2016), bem como proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário nos termos do inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito no valor máximo vigente na tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-79.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.S. ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **20825677**).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **04.09.2019, às 15:00h**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-98.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBIA ANEZIA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS VIEIRA - SP235902

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14541011).

Petição id. 16510959: nada a apreciar.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-86.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: AIRTON HONORIO PEREIRA, ADEMILSON OTERO PERES, AECIO ANTONIO MORAIS, ANTONIO CARLOS FERNANDES, JOSE JOAQUIM NETO, ADE AZEVEDO, ALMIR ELIAS DA SILVA, ILBENIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MOISES DE ALMEIDA, ALCIONE SOUTO COSTA, ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 522, defiro a habilitação de Ilberia Oliveira de Almeida (CPF n 197.555.178-80) e Moises de Almeida (CPF n 158.997.718-10) como sucessores de Aguinaldo de Almeida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ante o noticiado à fl. 523, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 517. De-se ciência a parte autora do informado pela União Federal à fl. 522 em relação a documentação existente nos autos não ser suficiente para a correta liquidação do julgado. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 524/537. Intime-se."

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-86.2018.4.03.6104  
AUTOR: DENISE MATTOS MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Petição id. 20652723 e documento que a acompanha: ciência à União.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 16982331, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 19 de agosto de 2019.**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2270**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005616-02.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENOVA FOODS S.A. (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do r. Despacho, à fl. 72, vista à parte REQUERENTE para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referente ao Ofício Requisitório nº. 20190008455, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005723-46.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA (SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) X PASCOAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho, à fl. 149, vista à parte REQUERENTE para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referente ao Ofício Requisitório nº. 20190008468, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**Expediente Nº 2271**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-17.2018.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETERSON DA SILVA SANTOS (PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO E SP370416 - NATHALIA GONCALVES COQUELET E PB025169 - JOAO BATISTA MONTEIRO NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Peterson da Silva Santos.

DESPACHO

Fls. 348/357. Requer o terceiro interessado Wesley Altheiry Diniz Dutra a expedição de Ofício para a Receita Federal para liberação do caminhão baú marca Volkswagen, modelo 24.250 6x2, placas KHO-4038, apreendido na posse do réu Peterson da Silva Santos, quando este transportava 850 caixas de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação regular de sua aquisição e importação.

A restituição de referido veículo foi determinada na sentença (fls. 306v) e deveria ser cumprida após o trânsito em julgado da decisão, mediante o pagamento de eventuais despesas com a recolha e estadia do caminhão em pátio da Receita Federal.

Portanto, não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (fls. 345), ainda não houve a comprovação pelo interessado do pagamento de referidas despesas ou de sua inexigibilidade pela Receita Federal. Saliente-se que os documentos de fls. 62/64 referem-se à pesquisa feita pela Polícia Federal no Infoseg na época dos fatos (24/01/2018), não servindo para atestar a inexistência de diárias ou pagamentos devidos atualmente à Receita Federal.

Assim, intime-se o interessado, por intermédio de seu procurador, para que, querendo, comprove o cumprimento da condição fixada na sentença para a restituição do veículo.

Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANY GLEYCE DOS SANTOS CATONIO - SP288886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONSD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.



Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lido Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.



**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS: voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam anualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):



“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONCD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrê efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.



São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001435-98.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA ZAVATIERI

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado.  
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003719-50.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GELTA CRISTINA BITTENCOURT SALGADO ALVADIA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO RODRIGUES - SP365808

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005544-63.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C T ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001084-33.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL CALIXTO LOPES - SP372202, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004032-45.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JVS GUINDASTES E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL CALIXTO LOPES - SP372202, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000222-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA, VIVIAN ABBATE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMIGRANTES IMOVEIS LTDA

**DECISÃO**

Vistos.  
Diante do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos autores, recolhidas as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.  
Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005413-20.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISLEINE EUGENIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KERGINALDO MARQUES DA SILVA - SP317273

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003141-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELY TORTOLA SAIG - SP297243  
RÉU: COMERCIO E INDUSTRIA SIMACO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Para fins de apreciação do pleito de justiça gratuita, **junte, a parte autora**, no prazo de 15 dias, a última declaração do imposto de renda. No mesmo prazo, junte procuração e declaração de pobreza atualizadas.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, **determino a intimação da União** para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-50.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP358417

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.



## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005233-72.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECALTA - EPP, JOSE MANOEL MALDONADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168, LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168, LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo de julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar emincúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONSD/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

## É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103



## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar emincúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-12.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: MERCEARIA ITABAIANA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637, FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002772-93.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO GOLEGA DE MARIA - SP156883, FABIANA FERNANDES VELLANI - SP173942  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos e do retorno da Egrégia Corte.

Requeira o embargante o que direito para início da execução dos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos e do retorno da Egrégia Corte.

Requeira o embargante o que direito para início da execução dos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003140-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANAIDE DOS SANTOS BARROS, MARIO PEREIRA DE BARROS

#### DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Mario Pereira de Barros e Anaide dos Santos Barros** para recuperar a posse do apartamento nº 11, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

#### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 11, Bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001759-32.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002919-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifêste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002999-20.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HORACIO ISIDRO - ME, HORACIO ISIDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifêste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004935-80.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALIA SCHEPIS ARAUJO DOS SANTOS, ALPHA NACOES UNIDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000187-68.2015.4.03.6141  
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro a realização de perícia, uma vez que as peças foram roubadas e a perícia indireta a ser realizada não seria apta a solucionar o deslinde do feito.

Por outro lado, defiro a realização de audiência para oitiva de depoimento pessoal e testemunhal requerido pela parte autora.

Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento em data a ser fixada pela Secretaria, por ato ordinatório, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

As testemunhas devem, à princípio, comparecer independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

**Expeçam-se as intimações de praxe.**

**São VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro a realização de perícia, uma vez que as peças foram roubadas e a perícia indireta a ser realizada não seria apta a solucionar o deslinde do feito.

Por outro lado, defiro a realização de audiência para oitiva de depoimento pessoal e testemunhal requerido pela parte autora.

Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento em data a ser fixada pela Secretaria, por ato ordinatório, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

As testemunhas devem, à princípio, comparecer independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

**Expeçam-se as intimações de praxe.**



São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia, uma vez que as peças foram roubadas e a perícia indireta a ser realizada não seria apta a solucionar o deslinde do feito.

Por outro lado, defiro a realização de audiência para oitiva de depoimento pessoal e testemunhal requerido pela parte autora.

Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento em data a ser fixada pela Secretaria, por ato ordinatório, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.

As testemunhas devem, à princípio, comparecer independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

**Expeçam-se as intimações de praxe.**

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141  
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias como requerido pela ré.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

#### *SENTENÇA*

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Sonia Maria de Souza Lima** para recuperar a posse do apartamento nº 14, Bloco 2, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu. Foi noticiado seu óbito e desocupação do imóvel.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
  - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
    - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
    - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
    - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
  - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 14, Bloco 2, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida José Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAELAUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da reintegração de posse.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAELAUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da reintegração de posse.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

**SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação acerca da requisição expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MOLINO VRENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos foram digitalizados de forma incompleta pela advogada da exequente, fato que prejudicará o regular prosseguimento da execução, tome a Secretaria as medidas necessárias à regularização da virtualização.

Cumprido, reitere-se a intimação à exequente para que apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**São VICENTE, 13 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000271-42.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA ANDRADE, HENRIQUE CABRAL DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá informar nos autos sobre a formalização de acordo administrativo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

**DESPACHO**

Petição e documentos de 13/08/2019: ciência ao réu. Decorrido o prazo de 5 dias semnovos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

**DESPACHO**

Petição e documentos de 13/08/2019: ciência ao réu. Decorrido o prazo de 5 dias semnovos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

**DESPACHO**

Petição e documentos de 13/08/2019: ciência ao réu. Decorrido o prazo de 5 dias semnovos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

**DECISÃO**

Vistos.

Verifico que a autora já efetuou o depósito de R\$ 9.500,00, valor superior ao montante da dívida, conforme se depreende da petição id 20822503 e depósitos id 13748498 e 20395526.

Assim, **revogo a liminar concedida em 20/04/2018 e determino o recolhimento do mandado de reintegração, caso expedido.**

**Autorizo que a CEF se aproprie dos valores depositados nos autos, id 13748498 e 20395526, até o limite do valor do débito devidamente corrigido.**

Após, venham conclusos para extinção, ocasião em que serão liberados à autora os valores que superam o montante da dívida.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho  
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora já efetuou o depósito de R\$ 9.500,00, valor superior ao montante da dívida, conforme se depreende da petição id 20822503 e depósitos id 13748498 e 20395526.

Assim, **revogo a liminar concedida em 20/04/2018 e determino o recolhimento do mandado de reintegração, caso expedido.**

**Autorizo que a CEF** se aproprie dos valores depositados nos autos, id 13748498 e 20395526, até o limite do valor do débito devidamente corrigido.

Após, venham conclusos para extinção, ocasião em que serão liberados à autora os valores que superam o montante da dívida.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

Marina Sabino Coutinho  
Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende a declaração de nulidade do artigo 563, II, da Instrução Normativa nº 77/2015 e que a autoridade coatora realize a revisão do benefício nº 31/570.622.948-8 nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e efetive "todos os atos necessários para o cumprimento da respectiva decisão administrativa oriunda da revisão do benefício".

Alega, em síntese, que, no cumprimento da ordem judicial emanada nos autos do Mandado de Segurança nº 5003310-81.2018.4.03.6141, a autarquia previdenciária revisou o aludido benefício previdenciário com fundamento na IN 77/2015, o que resultou em ilegal desconsideração de parte desse benefício e do preceito previsto na Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos.

Instado em duas oportunidades a esclarecer os pedidos iniciais, a impetrante reiterou suas alegações finais e requereu a inclusão do presidente do INSS no polo passivo.

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Verifico que a inadequação processual restou caracterizada em razão do velado pedido de pagamento de prestações vencidas.

Com efeito, ainda que a parte impetrante insista que não está a discutir neste feito os cálculos realizados ou os valores pagos em decorrência da revisão administrativa objeto do Mandado de Segurança anteriormente impetrado, o fato é que **a procedência do pleito da parte requerente somente produzirá tais consequências**, como se deduz dos pedidos iniciais, nos quais se requer a efetivação de "todos os atos necessários para o cumprimento da respectiva decisão administrativa oriunda da revisão do benefício". Isso ocorre porque o benefício previdenciário em questão (auxílio-doença nº 570.622.948-8) foi cessado em 2010, ou seja, a pretendida nulidade do ato de revisão com fundamento na suposta ilegalidade do artigo 563, II, da IN 77/2015 apenas e tão somente resultará em efeitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, transcrevo as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a impetrante **utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional**.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Int.

**São VICENTE, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de consignação em pagamento, a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que, em 22/05/2015, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, mas que, por motivos alheios à sua vontade, especialmente greve dos bancos no período de 05/09/2016 e 06/10/2016, tomou-se inadimplente, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Afirma, ainda, que a comunicação que recebeu no dia 27 de setembro de 2016 impunha obrigação em data anterior ao recebimento da correspondência, qual seja, 20 de setembro de 2016.

Por fim, a parte autora requer a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do contrato.

Coma inicial vieram os documentos.

Liminar foi deferida, ainda no Juizado, apenas para suspender a alienação do imóvel até a resolução do mérito.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e o depósito do quantum que ainda entende devido.

O depósito foi feito em juízo.

Em defesa, a CEF, a inadequação da via eleita, o vencimento antecipado da dívida diante do não pagamento a partir da 12ª parcela, em 03/06/2016, sendo inadmissível o pleito de purgação da mora e retomada do financiamento habitacional.

Em réplica, o autor aduziu que a ação de consignação em pagamento é um meio de depósito em juízo com o intuito de quitação de dívida. Que tentou renegociar sua dívida durante a greve e foi aconselhado a esperar o seu término, contudo antes mesmo do seu fim, o procedimento extrajudicial já havia se encerrado e a consolidação do imóvel também.

Intimada a CEF para apresentar eventuais diferenças que entende devidas.

A CEF explicitou que já houve a consolidação da propriedade do imóvel, e que, portanto, não há registro de dívida no sistema, mas que fazendo simulação, apurou-se o total de R\$ 132.919,97.

O autor ofereceu proposta de acordo de pagamento de R\$ 10.000,00 referente ao saque disponível do seu FGTS e parcelas mensais de R\$ 500,00.

A CEF manifestou-se pela impossibilidade de acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

As preliminares arguidas pela cef confundem-se com o mérito do feito.

Assim passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor Anderson firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária no SFH/Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 180.370 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

**Ocorre que o autor deixou de adimplir as prestações 12, 13 e 14, o que levou ao primeiro aviso de cobrança em 26/08/2016.**

**Posteriormente, o autor recebeu nova comunicação informando que o contrato de financiamento habitacional encontrava-se em fase execução judicial, solicitando que este entrasse em contato até o dia 20/09/2018.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel em setembro de 2016, com 118 dias de atraso no pagamento das prestações.**



Agora, pretendemos autores depositar em juízo apenas o valor das prestações em atraso, com a suspensão da execução extrajudicial.

O que não é cabível, já que ausente no caso em tela hipótese de consignação em pagamento.

**Isto porque a recusa da CEF em receber os valores, no momento do ajuizamento, é legítima.**

-

Os autores foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis a quitar a mora, no prazo legal. Quedaram-se inertes.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

*“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Fiancneiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Ademais, não é plausível a inversão do ônus da prova quando se trata de fato de negativo (no caso, a ausência de greve). A alegação de que a instituição financeira estava de greve nos meses de agosto/setembro de 2016, além de não ter sido comprovada, não impede por si só a quitação da dívida que estava inadimplida desde junho, não sendo suficiente para afastar o direito de retomada do imóvel pela parte credora, nos termos da legislação e julgados citados acima.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de conversão do pedido inicial em perdas e danos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Valter José Rodrigues** para recuperar a posse do apartamento nº 04, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu. Foi noticiado o desconhecimento de seu paradeiro, e a desocupação do imóvel há anos.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento nº 04, Bloco 01, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Avenida Jacob Seckler, nº 920, Mongaguá/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Petições de 01 e 20/08/2019: as questões referentes aos pagamentos das taxas de condomínio de 2015 e outras já foram objeto da decisão de 21/05/2019. Cumpra-se, pois, a parte final daquela decisão mediante **remessa dos autos à Central de Conciliação**, para designação de audiência, devendo ser observada a intimação da procuradora do réu, Angelita Silva Santos.

Para que o referido ato resulte frutífero, observo que a CEF deverá levar à audiência planilha que demonstre a evolução da dívida e a apropriação de cada depósito judicial, a fim de evitar questionamentos sobre, por exemplo, o pagamento das taxas de arrendamento de de 04 e 05/2019, sem prejuízo dos depósitos id 17296517 e 16468173 servirem como pagamento de competências anteriores ou de outros encargos devidos nos termos do contrato de arrendamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003923-94.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Petições de 01 e 20/08/2019: as questões referentes aos pagamentos das taxas de condomínio de 2015 e outras já foram objeto da decisão de 21/05/2019. Cumpra-se, pois, a parte final daquela decisão mediante **remessa dos autos à Central de Conciliação**, para designação de audiência, devendo ser observada a intimação da procuradora do réu, Angelita Silva Santos.

Para que o referido ato resulte frutífero, observo que a CEF deverá levar à audiência planilha que demonstre a evolução da dívida e a apropriação de cada depósito judicial, a fim de evitar questionamentos sobre, por exemplo, o pagamento das taxas de arrendamento de de 04 e 05/2019, sem prejuízo dos depósitos id 17296517 e 16468173 servirem como pagamento de competências anteriores ou de outros encargos devidos nos termos do contrato de arrendamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379  
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### **DECISÃO**

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS: voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corréu OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco **BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**



Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATA PREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concorrentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, elestre o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Onni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, sabendo que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar; após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

#### DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.



Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

**Elielzo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corre OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corre OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

### É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

## DECISÃO

Vistos.

**Eliezo Francisco do Nascimento** propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

*"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)*

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

**Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019**, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

**São VICENTE, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002740-95.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: L. V. T.  
REPRESENTANTE: THAINA VINHARSKI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante retificação da planilha apresentada a fim de demonstrar o cálculo da renda mensal inicial e o período correto de prestações atrasadas, tendo em vista que as contribuições foram todas pelo salário mínimo e porque o segurado não esteve recolhido entre os anos de 2015 e 2017.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a devolução do mandado expedido para a empresa Hipercon Terminais de Cargas Ltda.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000682-49.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: HUGO MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, R. S. S., RAFAEL ROGERIO SANTOS SANTANA, RAFAELA DOS SANTOS SANTANA, MARISA DOS SANTOS SANTANA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS  
SUCEDIDO: PEDRO TEODOSIO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida.

Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: REINALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA CAROLINA SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante do valor atribuído à causa (mesmo após retificação para corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas), bem como considerando o endereçamento da petição inicial, reconheço a incompetência desta Vara Federal, e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGIANI BAMONDE  
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do valor atribuído à causa (mesmo após retificação para corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas), bem como considerando o endereçamento da petição inicial, reconheço a incompetência desta Vara Federal, e determino a remessa do feito ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifstem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas em favor dos exequentes CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER e SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Sem prejuízo, diante da informação de que o exequente ELIANA MARIA VALERI TORRES faleceu, suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu (s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002808-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação e documento de 19/08/2019: ciência à parte autora, para que requeira o prosseguimento, em termos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a sentença proferida em 10/05/2019 (expedição de ofício e traslado de cópia).

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002808-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação e documento de 19/08/2019: ciência à parte autora, para que requeira o prosseguimento, em termos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a sentença proferida em 10/05/2019 (expedição de ofício e traslado de cópia).

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10  
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo como proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato id 21020767 demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem o prejuízo de seu sustento ou do sustento da família de seus condôminos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 23 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: ELIANA MOREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELIANA MOREIRA** por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja restabelecida de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela segurada, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Do que se pode deduzir nesta apreciação liminar das provas documentais acostadas à inicial, **não** assiste razão à parte autora quando argumenta que o cancelamento da aposentadoria ocorreu de forma injustificada, uma vez que:

- a) não comprovada a possibilidade de concessão do benefício sem a inclusão do período impugnado na via administrativa (04/2003 a 12/2010);
- b) foram detalhadas diversas inconsistências cadastrais sobretudo em face da inatividade das empresas “Comércio de máquinas Sirius” e “P C A Construções, Serviços e Comércio” no período em questão, bem como a existência de outros benefício cessados em razão de irregularidades com a última pessoa jurídica mencionada; e
- c) não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda da autora no mesmo lapso temporal.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Sem prejuízo, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa**, especialmente com a discriminação da Renda Mensal, bem como recolher eventuais diferenças de custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF>

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE MONTEIRO ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUK BEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUK BEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUK BEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RE 842.846, verifiquei que o acórdão foi publicado no último dia 13 de agosto de 2019, mas que ainda não houve o trânsito em julgado do feito.

Assim, mantenho os autos sobrestados, consoante determinado no despacho de Id. 19310772.

Int.

**São VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de providenciar a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de interesse da CEF, resta prejudicada a designação da audiência de conciliação.

Derradeira vez, intime-se a parte autora para efetuar o depósito, conforme já determinado nos últimos dois despachos.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de interesse da CEF, resta prejudicada a designação da audiência de conciliação.

Derradeira vez, intime-se a parte autora para efetuar o depósito, conforme já determinado nos últimos dois despachos.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**ANOTE-SE A ATUAÇÃO DA DPU NA DEFESA DO RÉU, OBSERVANDO-SE O PRAZO EM DOBRO.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**ANOTE-SE A ATUAÇÃO DA DPU NA DEFESA DO RÉU, OBSERVANDO-SE O PRAZO EM DOBRO.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**ANOTE-SE A ATUAÇÃO DA DPU NA DEFESA DO RÉU, OBSERVANDO-SE O PRAZO EM DOBRO.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**ANOTE-SE A ATUAÇÃO DA DPU NA DEFESA DO RÉU, OBSERVANDO-SE O PRAZO EM DOBRO.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-66.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDIARA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte exequente apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O E. TRF reconheceu o direito do autor aos juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório.

No caso em tela, a data da conta é dezembro de 2013, e a requisição foi expedida em junho de 2015.

Por conseguinte, são devidos juros de 9% - e não de 9,5%, como pretende o exequente.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09.

No mais, indevida a cobrança das despesas processuais neste momento – como corretamente apontou o INSS.

O exequente não incluiu as despesas quando do início da fase de cumprimento de sentença, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS, **devendo a execução prosseguir com base neles (R\$ 10.247,15, para 10/2016).**

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

**SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014812-21.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

**DESPACHO**



ID 15116430: considerando que restou frutífera a penhora *on line* operacionalizada às páginas 14/15 do ID 14528212 e que ainda há saldo remanescente do débito em cobro, conforme memória de cálculos ID 19781198, DEFIRO seja novamente tentado o bloqueio de ativos financeiros da empresa ora executada, vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do Código de Processo Civil, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Isto posto, proceda a secretária ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, tal quantia será convertida em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e, ainda, sem abertura do prazo para apresentação de embargos, haja vista o traslado de páginas 38/44 do ID 14528212.

Convertida em penhora transfira-se referida quantia para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos complementares aos laudos conforme id. 20717835, 20717836, 20718553 e 20718555, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem impugnação e não havendo necessidade de esclarecimentos quanto ao laudo pericial apresentado, fica deferida a expedição de Alvará de Levantamento do depósito id. 15599589 em favor da Senhora Perita.

Intimem-se e cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5012231-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001640-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SIMONE MARTINS CARDOSO

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006919-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: A&G REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008042-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

### DESPACHO

Ciência à parte executada da recusa dos bens ofertados à penhora.

Petição ID 19361928: tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007290-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESDRAS SORANZO MARTINS, ESDRAS SORANZO MARTINS - ME

**DESPACHO**

ID 19478560: Manifeste-se o executado, trazendo aos autos o documento requerido pelo exequente ( comprovante de venda do veículo identificado em seu nome, discriminando a data da venda e os dados do adquirente).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao credor.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006518-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: RICARDO R. LANIA REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

ID 19465109: Tendo em vista os documentos juntados (consulta JUCESP e RFB), dando conta da situação ATIVA da executada, esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003865-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**DECISÃO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração nos seguintes termos: *“Dessa forma, verifica-se evidente contradição da decisão, uma vez que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão.”*

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

De fato, o demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas na decisão, só poderá ser colacionado aos autos após a apuração da inexistência de ativo da massa falida, razão pela qual fica, por ora, suprimida a referida determinação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição, nos termos supra.

P.R.R.I.

**CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007244-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens oferecidos à penhora pelo executado porquanto devidamente justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Outrossim, as debêntures ofertadas não têm cotação em bolsa, o que, como bem ressaltado pela credora, viola o disposto no art. 11, II, da LEF.

Comunique-se o teor desta decisão, via correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato expedido, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando o valor atualizado do débito (R\$ 21.432,75).

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005857-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **MADRE THEODORA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Informa a executada a quitação integral do débito (principal e honorários advocatícios), colacionando para comprovação as guias e respectivos recibos ID 15661939 a 15661946.

Instada a se manifestar sobre a satisfação do pagamento, a credora limita-se a informar o valor da dívida para o mês corrente (ID 20206055), acostando, porém, demonstrativo em que indicada a CDA exequenda n. 000000030021-79 (ID 20206056), com a anotação "*inscrição retirada em 16/05/2019 pelo motivo de EXTINTO POR PAGAMENTO*".

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese dos autos, entendo suficientes para confirmação de pagamento do débito as guias e comprovantes colacionados pela parte executada, as quais encontram respaldo no documento trazido pela credora com referência a liquidação da dívida.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007103-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005011-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0370-75) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** (autos n. 5005328-86.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a anuidades (2012, 2015, 2016 e 2017), devidamente consubstanciada nas CDA's individualizadas nos autos principais (rfs. 345248/17, 345249/17, 345250/17 e 345251/17).

Defende a parte embargante a prescrição da anuidade explicitada na CDA n. 345248 e, no que se refere as demais CDAs, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da cobrança das mesmas, em suma, diante da ausência de amparo legal, razão pela qual pleiteia, ao final, **litteris**: "... O reconhecimento da prescrição do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa 345248/17, visto que ultrapassado prazo superior a 5 (cinco) anos entre o lançamento tributário e o ajuizamento do presente executivo fiscal, com a consequente extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional;... **Julgar INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para determinar: a) A extinção da Execução Fiscal correlata em vista da falta de qualquer violação ao art. 22 da Lei 3.820/60**".

Junta aos autos documentos (ID 16310800- 16311544).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede impugnação aos embargos (ID 1847508), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 18475534 - 18475535).

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (ID 19767488).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são exigíveis a partir do mês de janeiro de cada ano, com vencimento para o mês de março subsequente e, na presente hipótese, como advém da leitura da CDA exequenda (n. 345248/17), com a contagem de acréscimos (juros) a partir de 07/04/2012.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2018, destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos do termo inicial, que deve coincidir com a data do vencimento da dívida, forçoso o reconhecimento da prescrição da CDA no. 345248/17, referente a anuidade de 2012.

3. Quanto as demais anuidades exigidas nos autos principais, referentes aos exercícios de **2015, 2016 e 2017**, como é cediço, no que se refere às anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, possuindo natureza tributária, devem-se submeter aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

Emassim sendo, dependendo de lei para sua fixação e majoração, referidas anuidades não podem vir a ser fixadas por resolução.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*";

Por outro lado, no que se refere às anuidades cobradas por Conselhos profissionais, após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 (cf. artigo 6º, da Lei 12.514/11), foram fixados tanto os valores a passíveis de serem cobrados pelos conselhos a tal título, bem como a forma de majoração.

Por certo, a Lei 12.514/2011 não pode ser aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa antes do início de sua vigência, diante do princípio da anterioridade do tributo (art. 150, inc. III, da Constituição Federal), de forma que somente pode ser aplicável a partir do exercício de 2012.

Na presente hipótese, as CDA's que cobram as anuidades/multas, trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11, tendo o Conselho embargado adotado os critérios nela estabelecidos para a cobrança de seus créditos, não subsistindo motivos para se considerar indevida a sua cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos.

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que referidas CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)**

4. Desta forma, quanto a CDA n. 345248/17, acolho a alegação de prescrição, razão pela qual julgo o feito nos termos do art. 487, inciso II, no mais, quanto às demais CDA's exequendas, julgo improcedente a pretensão formulada pelo embargante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, excluídos tão somente os montantes referentes aos valores constantes da CDA n. 345248/17.

Condeno o conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor constante da CDA n. 345248/17.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0371-56) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. **5005128-79.2018.4.03.6105**), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a anuidade e multa punitiva (ausência de farmacêutico), devidamente consubstanciada nas CDA's individualizadas nos autos principais (n. 345648/17 à 345652/17 e n. 345653/17).

Mostra-se a parte embargante irrisignada com relação a aplicação de multa administrativa, que reputa ter sido indevidamente vinculada ao salário mínimo, em franca ofensa ao teor do inciso IV, art. 7º, da Lei Maior, questionando ainda, com relação a mesma CDA (no. 345327), tanto a imposição de cobrança de forma inotivada como ainda a fixação do *quantum debeatur* em patamares superiores ao permitido por lei.

Defende, em sequência, a possibilidade de orientação farmacêutica por meio de presença remota.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da cobrança de anuidades, diante da ausência de amparo legal, razão pela qual pleiteia, ao final, **litteris**: “...*Julgar INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para determinar: a) A extinção da Execução Fiscal correlata em vista da falta de qualquer violação aos art. 22 e 24 da Lei 3.820/60; b) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer a redução da multa aplicada no limite máximo estabelecido em Lei que é de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes.*”.

Junta aos autos documentos (ID 14522416 - 14522421).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede **impugnação** aos embargos (ID 16891036), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 16891040 - 16891039).

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (ID 19753621).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a embargante foi instada ao pagamento de anuidade e multa, esta última em virtude da constatação, pela fiscalização, nos moldes em que devidamente materializado no pertinente auto de infração, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento.

2.1. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Nos termos da **Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça** ficou estabelecido que: “*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos*” (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C.R.F. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. RESP 1.343.591/MA. REPETITIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico em período integral. IV - Não logrou a embargante comprovar o requerimento de assunção de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico pela drogaria autuada junto ao C.R.F. V - Autuações efetuadas em datas anteriores à alegada contratação desse profissional. VI - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

2.2. Ressalte-se, contudo, com espeque no entendimento do STJ, bem como do E. TRF da 3ª. Região, restar autorizada a fixação de multa em salário mínimo, como se confere a seguir:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. C.R.F./SP. COMPETÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à validade das CDAs que cobram multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.382.751/MG, recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar a autuar farmácias e drogarias, pelo descumprimento da obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. - Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída. - Na hipótese dos presentes autos, a multa deriva de autos de infração lavrados por fiscais do Conselho Regional embargado, que constataram que a embargante funcionava sem a presença de farmacêutico, tendo sido regularmente inscrita a dívida ativa, ou seja, não restou demonstrado qualquer vício do título executivo. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério para fixação de multa administrativa. - Observa-se a possibilidade de lavratura de auto de infração, por reincidência, quando constatada pela fiscalização a manutenção do procedimento irregular do estabelecimento, sendo que autuações sucessivas não impedem a defesa da drogaria no processo administrativo. - Apelação desprovida. (ApCiv 0005258-05.2014.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.)

2.3. Por sua vez, quanto aos valores que são exigidos no bojo dos autos principais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, resta explicitado que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Ainda quanto à multa, é firme o entendimento do E. TRF da 3ª. Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (cf. precedente: AC 00421824020124036182).

No caso concreto, no que tange à multa, de fato, a leitura dos autos não permite observar a presença de suficiente motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos pelo que, diante da ausência de justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL.** 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. - FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

3. No que se refere às anuidades, na presente hipótese, referente aos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, como é cediço, no que se refere às anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, possuindo natureza tributária, devem ser submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

Emassim sendo, dependendo de lei para sua fixação e majoração, referidas anuidades não podem vir a ser fixadas por resolução.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Por outro lado, no que se refere às anuidades cobradas por Conselhos profissionais, após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 (cf. artigo 6º, da Lei 12.514/11), foram fixados tanto os valores a passíveis de serem cobrados pelos conselhos a tal título, bem como a forma de majoração.

Por certo, a Lei 12.514/2011 não pode ser aplicada aos débitos inscritos em dívida ativa antes do início de sua vigência, diante do princípio da anterioridade do tributo (art. 150, inc. III, da Constituição Federal), de forma que somente pode ser aplicável a partir do exercício de 2012.

Na presente hipótese, as CDAs que cobram as anuidades/multas, trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11, tendo o Conselho embargado adotado os critérios nela estabelecidos para a cobrança de seus créditos, não subsistindo motivos para se considerar indevida a sua cobrança, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos.

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que referidas CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. - FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

4. Desta forma, quanto as CDAs nºs 345648/17 à 345652/17, julgo improcedente a pretensão formulada pelo embargante e, no que tange a CDA n. 345653/17, unicamente diante da ausência de motivação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da mesma para a quantia correspondente a um salário mínimo, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, excluídos tão somente os montantes referentes a multa, nos termos do dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007327-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGISTICAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

ID 19704804: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao exequente.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010617-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARLI INES BRIGATO DE MORAES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

#### SENTENÇA

**MARLI INES BRIGATO DE MORAES** opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**, nos autos n. 5000776-15.2017.403.6105, em que alega, em síntese, a inocorrência do fato gerador, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ocorrência da prescrição e, por fim, inexistências das anuidades face aposentadoria.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 20679817, pois compulsando os autos, verifico que os embargos manuseados são **INTEMPESTIVOS**.

De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora e ao prazo para oposição de embargos deu-se em **04/02/2019**, conforme certidão ID 20678988, fls. 54/55, do processo executivo.

Nos termos do inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram **ajuzados em 07/08/2019** (ID 20402647), após o transcurso do prazo legal de 30 dias. Assim, não há como afastar sua intempestividade.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.**

*De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC. Assim, intimada a parte executada da constrição em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02). Apelação desprovida*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)*

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.**

**1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.**

**2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.**

**3. O prazo de 30 dias para embargar a execução conta-se a partir da intimação da primeira penhora, ainda que posteriormente seja realizado reforço. Precedentes.**

**4. Apelação desprovida.**

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1748108 - 0030549-66.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)*

Ante o exposto, intempestivos os embargos à execução fiscal opostos, não cabe a discussão das matérias neles veiculadas, razão pela qual, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito** na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como de costume, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008193-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODRIGO MURAYAMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MOREIRA - SP414549  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Conquanto proposta a ação contra a exequente e o executado da ação subjacente, em juízo sumário, próprio do alor da causa, reputo ausente fomento para nela incluir a pessoa jurídica como ré, imprecisos contornos a ensejar eventual litisconsórcio passivo necessário. A respeito: (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

No caso vertente o bem reclamado é o IMÓVEL descrito na inicial, cuja restrição foi lançada nos autos da execução fiscal precedente, não se cogitando atos de expropriação, até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo, inclusive tramitando embargos à execução fiscal 0012640-24.2006.4.03.6105, em grau de recurso no TRF da 3ª Região.

Cite-se a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7134

**EXECUÇÃO FISCAL**  
**0000982-85.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X NATHALIA NERI DE JESUS  
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de NATHALIA NERI DE JESUS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007965-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil, fica o procurador da parte executada INTIMADO da expedição do Alvará de Levantamento (ID 20979946), cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 21/08/2019, e que deverá ser impresso em 3 (três) vias.

**CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006014-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE WILLIAN HOLLAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ WILLIAN HOLLAIS** em face do **VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DE JEQUITINHONHA E MUCURI e PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE FARMÁCIA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE (ÊNFASE NA ÁREA DE FARMACOLOGIA DA UNIVERSIDADE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, objetivando a concessão de segurança para a *"nomeação e posse no cargo de Professor de Magistério Superior do Departamento de Farmácia da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com ênfase na área de Farmacologia, como consequência da anulação do ato que determinou a nomeação de outro candidato, Thiago Sardinha de Oliveira."*

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Vice-Reitor da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri e Presidente da Banca Examinadora do Concurso para Provimento de Vaga de Professor de Magistério Superior do Departamento de Farmácia da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde (Ênfase na Área de Farmacologia da Universidade) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.** 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em Minas Gerais, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas que dispendeu.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005392-28.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AMADEU JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM PAULA CESAR - SP178332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício que entender mais favorável em atendimento ao ofício juntado à folha 214 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso seja feita a opção pelo benefício reconhecido na via judicial, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de intimação do perito para esclarecimentos eis que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos periciais formulado pelo autor pois o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-28.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação do feito invertendo-se os pólos para constar a União Federal como exequente.

Tendo em vista o bloqueio parcial de valores via sistema BacenJud, intime-se a executada para manifestação nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supracitado, proceda-se a conversão do valor em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Na sequência, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002246-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizado por AMERICAN AIRLINES INC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário relativamente às multas originadas no processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, as quais foram aplicadas com base no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o art. 15 da IN/SRF n.º 117/98 e art. 4.º da IN/SRF n.º 120/98, em decorrência do embarço à fiscalização, por meio omissivo, ao não distribuir a declaração de bagagem acompanhada (DBA) aos passageiros de voos internacionais.

Subsidiariamente, pleiteia a caracterização da infração continuada, nos termos do art. 71, do Código Penal, de modo a se aplicar à REQUERENTE apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aumentada de um sexto (R\$ 833,33) a dois terços (R\$ 3.333,33), se for o caso.

Os fundamentos expostos pela autora são os seguintes:

- a) aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, previsto no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a revogação da norma que previa a responsabilidade das companhias aéreas pela entrega das DBAs;
- b) a violação ao princípio da legalidade, uma vez que inexistia, assim como inexistia, qualquer obrigação decorrente de lei determinando às companhias aéreas a responsabilidade pela entrega das DBAs;
- c) a suposta ausência de entrega das DBAs não acarretou em qualquer embarço à fiscalização que possa ser atribuído à REQUERENTE, haja vista que a fiscalização em questão se destina aos passageiros e não às companhias aéreas;
- d) a inexistência de qualquer prejuízo ou dano ao erário decorrente da conduta da REQUERENTE, acarretando a possibilidade de relevação das referidas multas;
- e) a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade;
- f) a caracterização da infração continuada, nos termos do art. 71 do Código Penal, de modo a se aplicar à autora apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aumentada de um sexto (R\$ 833,33) a dois terços (R\$ 3.333,33), se for o caso.

O pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10715.002.484/2010-17, ante o depósito integral realizado como garantia plena aos supostos débitos oriundos do processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18.

Pleiteia o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o deferimento da decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade da exigibilidade do débito em cobrança através do Processo Administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

A autora juntou aos autos o comprovante de depósito.

A União Federal foi intimada a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem (processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18), salvo se houvesse fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos (id. 16073275).

Intimada, a União Federal se manifestou pela suficiência do depósito e informou que deixará de oferecer contestação à pretensão cautelar deduzida pelo contribuinte, não se opondo à suspensão da exigibilidade das multas apuradas no processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, as quais não constituirão óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do contribuinte, nos termos do artigo 206 do CTN (id. 16356541). Juntou documentos (id. 16356542 – págs. 1-10 e id. 16357413).

A autora formulou pedido principal em que se pede seja recebida e processada a presente ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela de urgência, nos termos dos arts. 308 e 318 do Código de Processo Civil em vigor c/c art. 38 da Lei n.º 6.830/80, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado, nos termos do art. 151, II, CTN (id. 16460929).

Na decisão de id. 16980306 foi recebido o aditamento da petição inicial como pedido de ação anulatória de débito tributário, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Na mesma decisão foi mantida a decisão da tutela cautelar por seus próprios fundamentos (id. 16980306).

Citada, a União Federal contestou (id. 18930565). Requer sejam pedidos julgados improcedentes.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 18956413).

A União informou que não tem provas a produzir (id. 19226586).

A autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem interesse na produção de outras provas (id. 19635285).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

A autora pleiteia a anulação do crédito tributário relativamente às multas originadas do processo administrativo n.º 10814.002.883/2009-18, as quais foram aplicadas com base no art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, combinado com o art. 15 da IN/SRF n.º 117/98 e art. 4.º da IN/SRF n.º 120/98, em decorrência do embarço à fiscalização, por meio omissivo, ao não distribuir a declaração de bagagem acompanhada (DBA) aos passageiros de voos internacionais.

Com efeito, a "Declaração de Bagagem Acompanhada" - DBA é um formulário impresso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinado a ser preenchido e assinado pelos viajantes quando de seu ingresso no território nacional. Trata-se de documento público, e as declarações nele feitas pelo interessado são juridicamente relevantes, pois dizem respeito a mercadorias e bens cujo ingresso no País é sujeito a controle (animais, sementes, plantas, medicamentos, armas, munições, valores, moeda), de modo que serve como instrumento de controle por parte da fiscalização aduaneira.

Saliente-se o dever das companhias aéreas em entregar os formulários aos passageiros, enquanto que cabe a estes a obrigação de preenchê-los corretamente para oportuna apresentação às autoridades aduaneiras. Cabe ressaltar que tais formulários são distribuídos dentro das aeronaves vindas do exterior, sendo possível, caso haja necessidade, conseguir outro na área de desembarque.

O artigo 15 da Instrução Normativa SRF 117/1998, assim dispõe:

Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica.

§ 1º No caso de menores de dezoito anos, prestará a declaração o pai ou responsável.

§ 2º Os menores referidos no parágrafo anterior, quando desacompanhados, ficam dispensados da apresentação da declaração de bagagem, sem prejuízo dos procedimentos de verificação, sistemática ou aleatória, a serem exercidos pela autoridade aduaneira.

§ 3º Na hipótese de bagagem pertencente a pessoa falecida no exterior, a declaração de bagagem será apresentada por seu sucessor ou pelo administrador do espólio.

§ 4º Sem prejuízo da obrigatoriedade de sua apresentação à fiscalização aduaneira, os bens adquiridos em loja franca por ocasião da chegada do viajante ao País não devem ser declarados na DBA.

Ainda, tem-se o disposto no art. 4.º da Instrução Normativa SRF 120/98, vigente à época:

Art. 4º Ficam as empresas de transporte internacional de passageiros responsáveis pela distribuição, em cada viagem, dos formulários da DBA.

O art. 3º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1059, prevê que "os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa".

Do auto de infração de id. 15532936 – págs. 5-11 constam pormenorizadamente a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Do mesmo modo, constam os documentos com os testemunhos da ocorrência de id. 15532936 – págs. 14-95, nos quais os passageiros informam que presenciaram funcionários da companhia aérea orientando os passageiros a preencherem apenas uma DBA por família.

Desse modo, a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações de que cumpriu com a determinação legal de distribuir e orientar os passageiros no preenchimento dos formulários da DBA.

Cumpre salientar que de acordo com as declarações dos passageiros até mesmo a distribuição não ocorreu nos termos previstos em lei, pois afirmam que foram orientados a preencherem um por família, quando a empresa aérea tem o dever de entregar um formulário para cada passageiro, com as exceções da lei.

A autora apresentou impugnação administrativa (id. 15532936 – págs. 56-91), a qual foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o crédito exigido (id. 15532936 – págs. 185-192).

Desta forma, apresenta-se legal o auto de infração que culminou com as multas originadas no processo administrativo nº 10814.002.883/2009-18, uma vez que embasados em fatos que configuram o descumprimento da norma legal pelos funcionários da empresa autora.

Ainda, há a presunção de legitimidade do ato administrativo (auto de infração) que não restou afastada pelo autor, que deixou de demonstrar a inocência da infração em análise, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Não vejo, da mesma forma, desarrazoabilidade flagrante na fixação da multa como penalidade pelo ilícito em princípio praticado, ainda mais porque a conduta bem se amolda aos preceitos do artigo 107, inciso IV, "c", do Decreto-lei nº 37/66 com a redação da Lei nº 10.833/2003, que dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#) [\(Vide\)](#)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

É dizer: uma vez que a conduta *sub judice* está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado.

Além disso, a contestação apresentada pela União (id. 18930565), delinca de forma cabal a proporcionalidade e razoabilidade do auto de infração imposto à autora.

Assim, a situação se enquadra na norma que prevê a aplicação da pena de multa, inexistindo ilegalidade no procedimento da União que aplicou a sanção prevista na legislação.

Por fim, saliente-se que as normas referentes ao crime continuado têm sua aplicação limitada ao Direito Penal, não podendo, ante a ausência de previsão legal ou regulamentar específica, ser estendidas ao âmbito das infrações aduaneiras.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS FERNANDES VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 166.833.768-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 11/10/2013**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER para a data em que implementados os requisitos necessários. Por fim, na hipótese de reconhecimento de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, requer-se a averbação do período reconhecido como tal junto à autarquia ré.

Foi acostada a procuração e documentos (Id. 18681293/18683236).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 18800840).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 19403565).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência, reiterando a contestação apresentada (Id. 19437178).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter outras provas a produzir. (Id. 19979109).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):



“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre, de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribu-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: (1) 01/10/1986 a 31/12/1989 – V&M DO BRASIL S.A.; (2) 02/12/1996 a 08/02/2001 – S.A. TUBONAL; e (3) 19/02/2001 a 20/01/2015 – MTP – METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.

Pois bem

(1) De 01/10/1986 a 31/12/1989 – V&M DO BRASIL S.A.: o vínculo está registrado na CTPS, sendo a empresa anteriormente denominada Mannesmann S.A., constando a função de “ajudante I” (Id. 18682407 - Pág. 1).

Verifico que o referido período já foi reconhecido como especial em sede administrativa, conforme se verifica da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social do Ministério da Previdência Social em face do Recurso Especial interposto pelo autor contra decisão prolatada pela 20ª Junta de Recursos, nos seguintes termos: “Conforme pode ser verificado nos autos, a partir da análise das atividades desenvolvidas e pela função contida no PPP o interessado exercia a função de soldador de produção, sendo possível o enquadramento do período por categoria profissional, no código 2.5.3, do quadro anexo II, do Decreto nº 83.080/79.” (Id. 18682410 - Pág. 4).

Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

(2) De 02/12/1996 a 08/02/2001 – S.A. TUBONAL: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “auxiliar formadora III” (Id. 18682408 - Pág. 1).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 18682404 - Págs. 13/14, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “auxiliar formadora I” e “operador de formadora”, exposto a ruído de 88 dB(A) no intervalo de 02/12/1996 a 30/06/1997 e de 86 a 92 dB(A) no intervalo de 01/07/1997 a 08/02/2001. Consta o uso de EPI eficaz.

De 02/12/1996 a 05/03/1997, parte autora esteve exposta a ruído superior a 80 dB(A), limite previsto no Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial.

De 06/03/1997 a 30/06/1997, passou-se a exigir a exposição do trabalhador a ruído superior de 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/1997, não podendo a atividade ser reconhecida como especial.

Quanto ao período de 01/07/1997 a 08/02/2001, apesar de constar o desempenho de trabalho com sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor. Assim, considerando o ruído de 92 dB(A), viável o enquadramento da atividade como especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Importante salientar que apesar da ausência de indicação acerca do período anterior a 14/06/2000 no campo 16.1, ao final resta esclarecido que os postos de trabalho não sofreram alterações significativas, sendo cabível a utilização dos valores posteriormente obtidos. Ademais, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

(3) De 19/02/2001 a 20/01/2015 – MTP – METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “operador de máquina tubo” (Id. 18682408 - Pág. 1).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Id. 18683231 - Págs. 2/3, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “operador de máquina de tubos” e “operador de máquina de soldar”, exposto a ruído de 92 dB(A) no intervalo de 19/02/2001 a 18/11/2003 e superior a 85 dB(A) no intervalo de 17/11/2003 a 20/01/2015. Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, estando o autor sujeito a ruído superior ao limite previsto na legislação previdenciária (Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003), resta configurado o desempenho de atividade especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por fim, cabe asseverar que os LTCAT's (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) e os PPRA's (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) juntados aos autos (Id. 18682414/18683215) corroboramos dados inseridos no PPP. Inclusive o documento Id. 18682414 - Pág. 3/18682418 - Pág. 1 esclarece que o nível de ruído encontrado no ano de 2003 foi de 90,5 dB(A).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: 02/12/1996 a 05/03/1997 e 01/07/1997 a 08/02/2001 – S.A. TUBONAL; e 19/02/2001 a 20/01/2015 – MTP – METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 11/10/2013**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 11/10/2013**, uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

**Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação**, uma vez que a carta de exigência Id. 18683221 - Pág. 1 revela que o processo administrativo, pelo menos até a data de 04/06/2018, ainda não havia sido finalizado. Desta forma, o prazo prescricional restou **suspensado** ao menos até aquela data em razão do recurso interposto pelo autor em face da decisão indeferitória do seu requerimento.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/10/1986 a 31/12/1989 – V&M DO BRASIL S.A., extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

**2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de: 02/12/1996 a 05/03/1997 e 01/07/1997 a 08/02/2001 – S.A. TUBONAL; e 19/02/2001 a 20/01/2015 – MTP – METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 166.833.768-9**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **11/10/2013** (DER).

**3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 166.833.768-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/10/2013 (DER)

8. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Iara da C X da S Pereira ME e Iara da Conceição Xavier da Silva Pereira, visando receber R\$ 70.015,99, relativos ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 1187.003.00000289-0, 21.1187.734.0000431-15 e 21.1187.734.0000441-97.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672815), a qual foi infrutífera (ID 8773081).

Foi determinada a conversão do feito em cumprimento de sentença, ante a ausência de oposição de embargos monitorios, bem como o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais das requeridas (ID 8781895).

Os embargos de declaração opostos pelas requeridas foram acolhidos, com a aceitação dos embargos monitorios (ID 9549654).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios (ID 9632332).

Os embargos monitórios foram rejeitados, com a constituição do título executivo judicial (ID 10994991).

Foi negado provimento à apelação das requeridas (ID 19370088), por acórdão transitado em julgado (ID 19370089).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20986603).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitória, em especial na fase de cumprimento de sentença. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP909980  
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Iara da C X da S Pereira ME e Iara da Conceição Xavier da Silva Pereira, visando receber R\$ 70.015,99, relativos ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 1187.003.00000289-0, 21.1187.734.0000431-15 e 21.1187.734.0000441-97.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4672815), a qual foi infrutífera (ID 8773081).

Foi determinada a conversão do feito em cumprimento de sentença, ante a ausência de oposição de embargos monitórios, bem como o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp e o acesso a declarações fiscais das requeridas (ID 8781895).

Os embargos de declaração opostos pelas requeridas foram acolhidos, com a aceitação dos embargos monitórios (ID 9549654).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios (ID 9632332).

Os embargos monitórios foram rejeitados, com a constituição do título executivo judicial (ID 10994991).

Foi negado provimento à apelação das requeridas (ID 19370088), por acórdão transitado em julgado (ID 19370089).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 20986603).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, em especial na fase de cumprimento de sentença. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONISETTE EZEQUIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE EZEQUIEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1055345745**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 28/30).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

## 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento n.º 1055345745, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial cujo pedido foi protocolizado em **23.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo administrativo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004425-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE EZEQUIEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1055345745, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 28/30).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1055345745**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial cujo pedido foi protocolizado em **23.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo administrativo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA MASSONI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003015-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 20915300: Defiro. Expeça carta para citação da pessoa jurídica, no endereço de seus representantes legais. Antes, porém, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à expedição de cartas com AR, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL/S LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 20821627: Defiro. Cite-se por edital.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

## DESPACHO

ID 20910146: Defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva. Saliente-se que se trata de mandado de segurança, não compatível com a fase de execução de sentença. Por fim, frise-se que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDERSON SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANDERSON SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 187.910.401-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 14/05/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Para tanto, requer-se, primeiro, o reconhecimento do tempo de atividade comum (também indicado na inicial), a ser, posteriormente, enquadrado como especial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER para a data em que implementados os requisitos necessários. Por fim, na hipótese de reconhecimento de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, requer-se seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 06/144).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 147/150).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/157).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Com relação à produção de provas, apresentou novo PPP e declaração de seu empregador atual (fls. 160/161 e 164/167).

Apesar de intimado, o INSS não informou interesse na produção de provas e tampouco se manifestou sobre o documento juntado pelo autor.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

##### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM (com posterior enquadramento como especial)

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum de 03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/04/2000 e 03/04/2007 a 29/09/2007, todos laborados perante a empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda., os quais, após devidamente reconhecidos, deverão ser enquadrados como especiais.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.*

(TRF 3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ôms do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifou-se.*

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).*

-

Compulsando a CTPS nº 04723, constato o registro dos vínculos de 03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999, 01/11/1999 a data indeterminada (não consta data de saída do registro) e 03/04/2007 (data de admissão quase ilegível) a 29/09/2007, todos trabalhados perante a empresa “Compagnon Recursos Humanos Ltda”. (fls. 142 e 143).

A parte autora também apresentou contrato de trabalho temporário para o período de 01/11/1999 a 28/04/2000 (fl. 101) e demonstrativos de pagamento de salário relativos aos meses de 12/1998, 11/1998, 13º salário de 1998, 01/1999 a 07/1999, 11/1999, 12/1999, 13º salário de 1999, 01/2000 a 03/2000, 05/2000 a 09/2000, 04/2007 e 06/2007 a 07/2007 (fls. 102/126).

O art. 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea “b” estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

*“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(...)*

*b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*

*(...)”*

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos arts. 15 e 16, da Lei nº 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

*“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”.*

*“Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias”.*

*“Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”.*

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços, razão pela qual deverão ser computados no resumo de tempo de contribuição, porque devidamente comprovados documentalmente, os vínculos empregatícios de **03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/04/2000 e 03/04/2007 a 29/09/2007**, todos laborados perante a empresa “**Compagnon Recursos Humanos Ltda.**”.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **14/05/1997 a 09/03/1998** – "Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda."; **02/10/2000 a 28/03/2007** – "Cristaleria Imperial Ltda."; **01/10/2007 a 28/09/2016** – "Decoriz Comercial Ltda." e **24/10/2016 a atual** – "Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda.", além de **03/11/1998 a 01/05/1999**, **02/05/1999 a 30/07/1999**, **01/11/1999 a 28/04/2000** e **03/04/2007 a 29/09/2007**, todos laborados perante a empresa "Compagnon Recursos Humanos Ltda.".

Pois bem,

(I) De **14/05/1997 a 09/03/1998** – "Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda.": o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante de vidreiro" (fl. 135).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29/31, consta que o autor desempenhou a atividade de "aprendiz de vidreiro", exposto a calor de 29 IBUTG e ruído de 91 dB(A), como o uso de EPI eficaz para o ruído.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, conforme informado no PPP no campo 15.5 – técnica utilizada.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 29,00 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/1997, podendo a atividade ser reconhecida como especial também em razão do ruído.

Por fim, observe ter sido informado no PPP que “*Não houve alteração do Lay Out entre os períodos trabalhados desse segurado.*”. Ademais, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

(2) De **02/10/2000 a 28/03/2007** – “**Cristaleria Imperial Ltda.**”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “vidreiro” (fl. 136).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/27, consta que o autor desempenhou a atividade de “vidreiro”, exposto a calor de 26,7 – 27,3 IBUTG e ruído de 87,6 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, em razão das atividades descritas no campo 14.2 – descrição das atividades.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 26,7 – 27,3 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Apesar de constar o desempenho de trabalho com sujeição a calor variável, deve ser considerada a maior temperatura, na medida em que esta acaba por mascarar a menor, militando em favor do segurado a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*. A divergência ou dúvida real quanto aos dados anotados no PPP, implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 87,6 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, podendo a atividade ser reconhecida como especial também em razão do ruído a partir de 18/11/2003.

(3) De **01/10/2007 a 28/09/2016** – “**Decoriz Comercial Ltda.**”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “vidreiro” (fl. 136).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23/25, consta que o autor desempenhou a atividade de “vidreiro”, exposto a radiações não ionizantes, calor sempre superior a 28 IBUTG e ruído sempre superior a 89 dB(A), com o uso de EPI eficaz para o ruído e radiações não ionizantes.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, em razão das atividades descritas no campo 14.2 – descrição das atividades.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor sempre superior a 28 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído sempre superior a 89 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, podendo a atividade ser reconhecida como especial também em razão do ruído.



Por fim, observe ter sido informado no PPP que “*Não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Desta forma pode-se afirmar que os agentes presentes são praticamente os mesmos.*”. Ademais, consta expressamente do PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

(4) De **24/10/2016 a atual** – “**Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda.**”: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “vidreiro” (fl. 136).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/22, consta que o autor desempenhou a atividade de “vidreiro”, exposto a radiações não ionizantes, calor de 31,5 IBUTG e ruído sempre superior a 93 dB(A), com o uso de EPI eficaz para o ruído e radiações não ionizantes, até a data de 19/03/2018, data de emissão do formulário. No curso do presente feito, a parte autora apresentou novo PPP (fls. 165/166), datado de 22/03/2019, o qual ratifica os dados já apresentados junto ao INSS em sede administrativa.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada moderada, em razão das atividades descritas no campo 14.2 – descrição das atividades.

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 31,5 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído sempre superior a 93 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, podendo a atividade ser reconhecida como especial também em razão do ruído.

Em que pese o intervalo de 24/10/2016 a 14/09/2017 ter como responsável pelos registros ambientais profissional sem indicação de registro junto ao órgão de classe (CRM ou CREA), também houve monitoração biológica no período, tendo inclusive a empresa empregadora colocado a disposição do INSS a respectiva documentação à fiscalização do INSS.

(5) De **03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/04/2000 e 03/04/2007 a 29/09/2007** – “**Compagnon Recursos Humanos Ltda.**”: os vínculos estão registrados na CTPS, constando as funções de “ajudante geral”, “bolador”, “vidreiro” para os três primeiros períodos (fls. 142/143). O último está ilegível (fl. 143).

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56/57, consta que o autor desempenhou a atividade de “ajudante geral” de 03/11/1998 a 01/05/1999, exposto a iluminação, poeira, calor de 30,5 IBUTG e ruído de 95,5 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz para a iluminação e poeira e EPC eficaz para todos os fatores informados.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57/58, consta que o autor desempenhou a atividade de “boleiro” de 02/05/1999 a 30/07/1999, exposto a calor de 27,3 IBUTG e ruído de 88,7 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz e EPC eficaz para o ruído.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/55, consta que o autor desempenhou a atividade de “vidreiro” de 03/04/2007 a 29/09/2007, exposto a radiação não ionizante, calor de 35 IBUTG e ruído de 91,5 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz para o ruído.

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo obreiro devem ser consideradas moderadas, em razão das atividades descritas no campo 14.2 – descrição das atividades.

Considerando que dos aludidos formulários foram registrados o agente nocivo calor de 30,5, 27,3 e 35 IBUTG, entendo que resta configurada a especialidade das atividades por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Além disso, o autor esteve exposto a ruído de 95,5 e 91,5 dB(A), portanto, superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e 4.882/2003, podendo as atividades de 03/11/1998 a 01/05/1999 e 03/04/2007 a 29/09/2007 ser reconhecidas como especiais também em razão do ruído. De 02/05/1999 a 30/07/1999, o ruído encontrado estava dentro do limite previsto à época.

Por fim, com relação ao intervalo de 01/11/1999 a 28/04/2000, não foi apresentada documentação comprobatória de trabalho exercido em condições especiais.

Cabe asseverar, mais uma vez, quanto ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Por oportuno, com relação aos demais agentes agressivos, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **14/05/1997 a 09/03/1998** – “Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda.”; **02/10/2000 a 28/03/2007** – “Cristaleria Imperial Ltda.”; **01/10/2007 a 28/09/2016** – “Decoriz Comercial Ltda.” e **24/10/2016 a 22/03/2019** – “Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda.”, além de **03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999 e 03/04/2007 a 29/09/2007** – “Compagnon Recursos Humanos Ltda.”.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 14/05/2018**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 14/05/2018**, uma vez que a documentação apresentada perante o instituto réu em sede administrativa era suficiente à comprovação do exercício de atividade especial.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de **03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/04/2000 e 03/04/2007 a 29/09/2007** – “Compagnon Recursos Humanos Ltda.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo **NB 187.910.401-3**.

(b) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **14/05/1997 a 09/03/1998** – “Ind. e Com. de Vidros Santa Terezinha Ltda.”; **02/10/2000 a 28/03/2007** – “Cristaleria Imperial Ltda.”; **01/10/2007 a 28/09/2016** – “Decoriz Comercial Ltda.” e **24/10/2016 a 22/03/2019** – “Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda.”, além de **03/11/1998 a 01/05/1999, 02/05/1999 a 30/07/1999 e 03/04/2007 a 29/09/2007** – “Compagnon Recursos Humanos Ltda.”, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 187.910.401-3**.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **14/05/2018** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ANDERSON SANTOS</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 187.910.401-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/05/2018 (DER)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DAS LEIS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DAISY BORDIGONI

**DESPACHO**

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços da parte executada nas pesquisas realizadas por este juízo, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

## DECISÃO

Os executados não foram citados no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição constante do ID 20735601, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RONALDO LIMA DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7492

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO (SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA AVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA (GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E DF015194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que requiera o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Expediente Nº 7493

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006487-44.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUZA (SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 1.401.

Fl. 1.402: defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fundamento no art. 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de agosto de 2019.

**Expediente N° 7494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002961-74.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI DE ANDRADE E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA E SP350507 - MONIQUE BARRETO PONTIROLLI)  
Autos com( Conclusão) ao Juiz em 12/12/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6° VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br AUTOS N° 00029617420144036119 PARTES: JP X ELIZIANE DUARTE VALAU INCIDÊNCIA PENAL: ART. 337 DO CÓDIGO PENAL DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual da ré ELIZIANE DUARTE VALAU para absolvida. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 03/09/2018 pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, a fim de absolver ELIZIANE DUARTE VALAU, com espeque no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04/10/2018. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencidos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 23 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente N° 4617**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003514-43.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FERNANDA MARQUES PAIVA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG173060 - DINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG175749 - LEANDRO FONSECA NOGUEIRA)  
Vistos. Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2019, às 14 horas, para inquirição da testemunha da acusação e interrogatório das rés. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG a intimação pessoal de FERNANDA MARQUES BRAGA (ou PAIVA) (RG: 12615877 SSP/MG, CPF: 017.033.166-06), comendereço na Rua Bahia, 1009, apto. 304, Bairro Centro, Divinópolis/MG, fone: 37-99120.0870; e de FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA (RG: 12.576.642 SSP/MG, CPF: 013.240.816-35), comendereço na Rua São Paulo, 1258/402, ou n. 1258, apto 402, Centro, Divinópolis/MG, fone: 37-99804.4744, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que serão interrogadas presencialmente por este Juízo, munidas de documentos pessoais e acompanhadas de advogado(a), à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretenderem extensão do direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhes assiste, hipótese em que serão tratadas como revéis (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolvem. Requisite-se ao senhor Comandante da Base de Policiamento Militar Rodoviário em Marília, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para a audiência designada, do policial militar rodoviário RODRIGO ZANINI LIBERATO, RE 117052-0, lotado e em exercício no 2º BPRV/3ª CIA/2ª PEL, Base de Marília/SP, com a ciência de que referido policial, na condição de testemunha da acusação, não deverá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício. Faça consignar às partes que, a depender da evolução da instrução, serão elas concitadas à apresentação de alegações finais orais, a possibilitar prolação de sentença no mesmo ato, nos termos do art. 403 do CPP. Anote, por fim, que eventual retificação de registros nestes autos referente à correção do nome da corré Fernanda Marques Braga será analisada em audiência mediante apresentação de documento original de identidade, tendo em vista o novo nome de família informado às fls. 189 e 192. Cópia desta fará as vezes de carta precatória. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 18721264), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se.

**Marília, 21 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-77.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo acima referido (10 dias), o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas, ter-se-ão os cálculos por finais e ajustados, implicando a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no Agravo de Instrumento nº 5023386-22.2018.403.6111.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 01 (ano) decisão final a ser proferida nos autos nº 0001824-13.2016403.6111, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-16.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURICIO DELFINI DIZIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 13793111 ainda pende de cumprimento. Assin, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o disposto no artigo 486, § 2º do CPC, sob pena de não prosseguimento da ação.

Intime-se.

**Marília, 22 de agosto de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-14.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARCIO LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZEU VIEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, e remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que condenou o INSS a implantar benefício previdenciário em favor do autor e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da citação (ID 11345920).

A sentença foi parcialmente reformada pelo E. TRF3 (ID 11345922).

Houve interposição de Recurso Especial pelo autor, sobrestado pelo TRF3 até decisão definitiva dos recursos vinculados ao Tema 905 do STJ (ID's 11345924 e 11345925).

Isso considerado, não há como dar prosseguimento a esse processado.

O objeto de discussão do Tema 905 do STJ é a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária.

Suspensa o processamento do REsp interposto para aguardar o julgamento atrelado àquele tema, é certo que não houve trânsito em julgado no tocante aos critérios de correção monetária suscetíveis de aplicação no cálculo das prestações vencidas do benefício do autor.

Embora a sistemática do cumprimento provisório de sentença refira-se mesmo à hipótese de matéria ainda não transitada em julgado, fato é que no caso há pendência de julgamento de recurso ao qual se atribuiu efeito suspensivo.

Não se pode olvidar, por outro lado, que se está diante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com regime próprio de pagamento constitucionalmente previsto (artigo 100 da CF), a depender do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Veja-se que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública -- e não é disso que se cuida -- não atrai o regime constitucional dos precatórios (STF - RE 573.872, com repercussão geral).

Poder-se-ia cogitar de processamento do presente e sobrestamento do feito só ao final, ao acolher-se o cálculo de liquidação, aguardando-se o trânsito em julgado para expedição do precatório/requisitório.

A providência, todavia, não garante escopo útil ao processo.

É que de nada adianta julgar cálculo do valor devido ao autor, se os índices aplicados para sua atualização forem modificados pela decisão de superior instância que se aguarda.

Nessa hipótese, o feito reclamaria nova movimentação para refazimento das contas, vistas às partes, impugnações e intercorrências.

Diante das razões expostas, **INDEFIRO** o cumprimento provisório da sentença e determino, na imutabilidade da presente decisão, o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-39.2019.4.03.6111  
AUTOR: BRENO SILVA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000026-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: J DOS SANTOS RAMOS & F DOS SANTOS RAMOS LTDA - ME, FABIANO DOS SANTOS RAMOS, JULIANO DOS SANTOS RAMOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 20851767. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória de citação e penhora de ID 17428927 e ID 19526735, junto ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARILIA DO CARMO BRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008493-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GUERRA

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados e cartas precatórias, conforme requerido pela CEF na petição de ID 12383973, para citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, consignando-se que fica arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20616645](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEIDE DE ARAUJO

REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os autos n. 2005.63.01.012140-0, que se processaram perante o JEF, têm objeto distinto do presente feito, razão pela qual fica afastada a prevenção.

Verifica-se, também, que os presentes autos tratam de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora, ficando desconsiderado o despacho de ID [15268897](#) na parte em que entendeu necessária a juntada da cópia do processo administrativo.

Cumpra-se a parte final do despacho retroreferido (citação).

Intime-se.

**SOROCABA, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAYME GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID [19987027](#) pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se que se trata de pedido de revisão anterior à CF/88, cujo valor da causa atribuído pela parte autora foi acolhido por este Juízo.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o despacho de ID [20019171](#) pelos seus próprios fundamentos, ressaltando-se que se trata de revisão de benefício anterior à CF/88, cujo valor atribuído à causa foi acolhido por este Juízo.

Tomem os autos conclusos para sentença.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 20696996 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LIVIA MENEZES RIBEIRO, ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MENEZES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078, JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521,  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521, MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não conheço da petição de ID [12301088](#), visto que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da causa, encontrando-se o feito emandamento no Juizado Especial Federal (ID [11126132](#)).

Após a intimação da parte autora, retomemos autos ao arquivo.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LIVIA MENEZES RIBEIRO, ALICE CRISTINE MENEZES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA MENEZES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078, JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521,  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROBERTO - SP346521, MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA FERNANDA CANIN DE SOUZA - SP413078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não conheço da petição de ID [12301088](#), visto que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da causa, encontrando-se o feito emandamento no Juizado Especial Federal (ID [11126132](#)).

Após a intimação da parte autora, retomemos autos ao arquivo.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR PALHAS, SANDRA MARIA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS, MARCELO PALHAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20699767](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMÍ  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [20765227](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.  
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSMAR LAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. [20845455](#), manifeste-se o INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 14416234 e 15745127 e anexos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DORACINA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que a demora na análise do pedido causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 20660484.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de dois meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Intimem-se. Oficie-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Diante das manifestações de ID 14863408 e 16127497 acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratuais, verifico que tem razão a requerente.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a referida advogada atuou no presente feito desde o início, apresentando inclusive, na fase de cumprimento de sentença, os cálculos que entendia devidos e aceitos pelo INSS (16239216).

Assim sendo, não obstante a parte autora ter renunciado aos poderes conferidos praticamente no final do processo (ID 10544863), a advogada tem direito aos honorários contratuais nos termos estabelecidos no contrato de prestação de serviço – ID 10859652.

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, (ID 16239216), fica estabelecido como valor a ser executado no feito o apresentado na petição de ID 5464882 e 5465225. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (10/04/2019).

Com relação aos honorários contratuais, tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a parte autora e a advogada Juliana de Paiva Almeida, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do ofício requisitório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Juliana de Paiva Almeida, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 10859652.

Sem prejuízo, com o retorno do AR positivo, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, a parte autora deverá adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o atual endereço da parte autora completo, com CEP.

- considerando que quem irá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais é a Dra. Juliana de Paiva Almeida, providencie esta o documento que demonstre sua regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF da advogada com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON DEL BEN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [20922921](#).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 20132566, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 04/10/2019, às 17h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [20920943](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

**SOROCABA, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 8718027, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva como Corretora de Imóveis junto ao Conselho Profissional em tela.

Alega, em síntese, que o fundamento utilizado pelo CRECI para o indeferimento de sua inscrição é ilegal e afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-SP.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpra assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003899-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o presente feito trata de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios.

Não obstante a Fazenda Nacional figurar como parte exequente do feito, a autuação do processo dever permanecer com o cadastro igual ao do processo físico n. 0007052-74.2013.403.6110.

Assim sendo, proceda a Secretaria à alteração do polo ativo e passivo do feito.

Sempre juízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta à impugnação apresentada pela executada na petição de ID 10781898.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Principlamente, verifica-se que a parte autora é representada por sua curadora, nos termos do ID 11193585. Assim sendo, para evitar nulidade processual, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar se há interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.



Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

ID 14562230: Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270**, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVANUNES AGARUSSI - SP239188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 18818309) em face da sentença proferida (ID 18302338), alegando omissão na decisão.

Sustenta que a omissão reside no fato de que detinha interesse processual quando da propositura da ação. Assevera que a lide restou configurada, a pretensão inaugural foi resistida, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, dando a ré/embargada causa à propositura da demanda e o feito foi extinto por razões diversas das existentes quando do ajuizamento da ação, bem como o Juízo ignorou precedentes acerca da questão, punindo-o com o recolhimento das custas e isentando a ré/embargada de qualquer ônus.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão e condenação da ré/embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Por fim, diante da alteração de sua condição econômica em razão do desemprego somente experimentado após o ajuizamento da ação, requereu a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 19444562 a embargada foi instada a se manifestar.

Impugnação da embargada sob o ID 20013061, defendendo, em apertada síntese, o uso da via recursal inadequada. Asseverando que o autor/embargante pretende adentrar no mérito da questão, o que não ocorreu no caso presente. Vindicou a rejeição dos embargos e a manutenção da sentença na íntegra.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

Como ele próprio assente em sede de embargos, a decisão ora guerreada fundamentou a peculiaridade do caso presente que culminou na ausência de condenação sucumbencial.

Como bem aponta a ré/embargada, pretende o autor/embargante adentrar no mérito da questão, o que não é possível, eis que a pretensão foi exaurida por razão diversa, como já salientado na sentença.

Como assevera a embargada, cristalina a intenção do autor/embargante em utilizar-se do presente para reapreciação da questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de Justiça somente requerida em sede de embargos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 18818309) em face da sentença proferida (ID 18302338), alegando omissão na decisão.

Sustenta que a omissão reside no fato de que detinha interesse processual quando da propositura da ação. Assevera que a lide restou configurada, a pretensão inaugural foi resistida, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, dando a ré/embargada causa à propositura da demanda e o feito foi extinto por razões diversas das existentes quando do ajuizamento da ação, bem como o Juízo ignorou precedentes acerca da questão, punindo-o como recolhimento das custas e isentando a ré/embargada de qualquer ônus.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão e condenação da ré/embargada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Por fim, diante da alteração de sua condição econômica em razão do desemprego somente experimentado após o ajuizamento da ação, requereu a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 19444562 a embargada foi instada a se manifestar.

Impugnação da embargada sob o ID 20013061, defendendo, em apertada síntese, o uso da via recursal inadequada. Asseverando que o autor/embargante pretende adentrar no mérito da questão, o que não ocorreu no caso presente. Vindicou a rejeição dos embargos e a manutenção da sentença na íntegra.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### **Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

No tocante a alegação de omissão, não assiste razão ao embargante.

Como ele próprio assente em sede de embargos, a decisão ora guerreada fundamentou a peculiaridade do caso presente que culminou na ausência de condenação sucumbencial.

Como bem aponta a ré/embargada, pretende o autor/embargante adentrar no mérito da questão, o que não é possível, eis que a pretensão foi exaurida por razão diversa, como já salientado na sentença.

Como assevera a embargada, cristalina a intenção do autor/embargante em utilizar-se do presente para reapreciação da questão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Defiro a gratuidade de Justiça somente requerida em sede de embargos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID 20951889).

Diante das alegações de que há nos autos valores vinculados a este feito, antes de analisar o mérito dos embargos de declaração, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos cópia integral do processo físico n. 0006853-96.2006.403.6110, uma vez que compulsando o presente feito, verifica-se que a virtualização foi feita de forma parcial sem os documentos necessários para o deslinde do feito, o que acarreta tumulto e andamento processual equivocado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 20948065, intím-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 17/10/2019, às 11h,40 e que esta será realizada no consultório do Dr. Rafael Martin Benavides, localizado na Rua Maria Carmem Rodrigues Saker, nº 90 - Sala 805, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento, devendo a mesma comparecer no referido consultório munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade, bem como com os documentos solicitados pelo perito na petição de ID 20948068.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 20948065, intím-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 17/10/2019, às 11h,40 e que esta será realizada no consultório do Dr. Rafael Martin Benavides, localizado na Rua Maria Carmem Rodrigues Saker, nº 90 - Sala 805, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento, devendo a mesma comparecer no referido consultório munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade, bem como com os documentos solicitados pelo perito na petição de ID 20948068.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

**DESPACHO**

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, ficando afastada a prevenção com os autos de ID [20065537](#), pois de objeto distinto dos presentes.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001195-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento a perícia técnica não foi agendada pelo d. perito e a necessidade da realização da referida diligência com a maior brevidade possível em virtude de se tratar de carta precatória distribuída a este Juízo em 21/03/2019, determino o CANCELAMENTO da nomeação do perito, Sr. Rui Fernandes de Almeida.

Sem prejuízo, para cumprimento da presente nomeio como perito, residente nesta cidade, o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br), telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa JOHNSON CONTROLE BE DO BRASIL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000462-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOEL FIRMINO CORTESE DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS OSORIO MENDES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DARCI MARA MATTOS CORBOLIN MENDES

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento a perícia técnica não foi agendada pelo d. perito e a necessidade da realização da referida diligência com a maior brevidade possível em virtude de se tratar de carta precatória distribuída a este Juízo em 13/02/2019, determino o CANCELAMENTO da nomeação do perito, Sr. Rui Fernandes de Almeida.

Sem prejuízo, para cumprimento da presente nomeio como perito, residente neste cidade, o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br), telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON KLEITON MEDEIROS FRAGOSO

#### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a perícia técnica não foi agendada pelo d. perito e a necessidade da realização da referida diligência com a maior brevidade possível em virtude de se tratar de carta precatória distribuída a este Juízo em 06/12/2018, determino o CANCELAMENTO da nomeação do perito, Sr. Rui Fernandes de Almeida.

Sem prejuízo, para cumprimento da presente nomeio como perito, residente neste cidade, o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br), telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa COMERCIAL MARANT LTDA EPP.

Intimem-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 18059734: Considerando que a cidade de Murutinga do Sul pertence à Comarca de Andradina que também é sede de Vara Federal, providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas por videoconferência, sendo que o autor será ouvido pessoalmente nesta Subseção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia **23 de outubro de 2019, às 14h**, para tomada do depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer na sala de audiência desta vara, e oitiva das testemunhas por videoconferência, que deverão comparecer na sala de videoconferência da Subseção de Andradina. Ficam, ainda, intimadas acerca da expedição da carta precatória à Subseção retrocitada para intimação das testemunhas."*

**ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5537

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-50.2004.403.6120** (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004774-3) - VICTORIO BRIZOLARI NETTO X IZOLDA DE CAMPOS BRIZOLARI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICTORIO BRIZOLARI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-18.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes da expedição da carta precatória distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, sob nº 5000717-57.2019.4.03.6137 para intimação das testemunhas.", em cumprimento ao §1º, do art. 261, do CPC.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 5541

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008224-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008224-3) - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO (SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP199996 - KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANAC) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE como o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, requiera o exequente o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005338-20.2011.403.6120 - ODATO DUNGA DUARTE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE como o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/revisar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011806-63.2012.403.6120 - ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE como o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/revisar/implantar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a

liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-57.2013.403.6120** - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas nos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/revisar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008520-43.2013.403.6120** - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANAC) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, podendo desde já, a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012572-82.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-32.2013.403.6120) - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANAC) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014789-98.2013.403.6120** - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas nos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação, considerando a informação do procurador chefe do INSS que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem com número reduzido de funcionários. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004468-67.2014.403.6120** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/revisar/implantar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011161-67.2014.403.6120** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual

provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação, considerando a informação do procurador chefe do INSS que de momento não serão realizados cálculos em execução invertida pela autarquia pelo fato de estarem com número reduzido de funcionários. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como especial os períodos reconhecidos, averbando-os e transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006828-38.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, no cadastro do autor, informando esta secretária. A parte autora poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação, quanto aos honorários de sucumbência. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010688-52.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)**

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.

Proceda a secretária o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0004471-85.2015.403.6120.

A seguir despense-se estes encaminhando ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015556-39.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-68.2011.403.6120 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AMAURI CAPUZZO (SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado.

Após, despense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004471-85.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-80.2010.403.6120 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ESTEVAO DANTAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)**

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.

Proceda a secretária o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0004471-85.2015.403.6120.

A seguir despense-se estes encaminhando ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 458/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao Tribunal.

Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, nos termos da resolução nº 458/2016 do CJF e Res. 154/2006 do TRF 3º, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, antes do encaminhamento ao Tribunal.  
Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.  
Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos.  
Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005005-68.2011.403.6120 - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANAUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da Execução de Sentença e considerando que a autora não auferiu vantagem com a revisão que lhe foi deferida no processo de conhecimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-25.2019.4.03.6138  
AUTOR: JAIME ANDALECIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual no ano de 2008, INDEVIDAMENTE encaminhado por aquele Juízo ao arquivo no ano de 2009, onde permaneceu sem qualquer movimentação até 01/03/2019.

Com a observância do equívoco, aquele Juízo, ao proceder o desarquivamento do feito, se deu por incompetente, uma vez que, em razão da matéria e das partes, a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço se entrega à competência da Justiça Federal.

Convalido ao autor os benefícios da justiça gratuita concedidos no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos e recebo a petição de fls. 95 dos autos em arquivo único como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada com os autos 2008.63.02.012150-0, que tramitaram junto ao JEF de Ribeirão Preto, uma vez que lá buscava a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, sob alegação de que, no período de cálculo do mesmo, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição, matéria diversa do presente feito.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido na função de Servente Geral junto ao Frigorífico Anglo S/A, durante o período de 13/03/1967 a 18/05/1998, com a consequente revisão do benefício que titulariza. Pugna pelo julgamento antecipado da lide, por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito. Alternativamente pleiteia a produção de prova oral e pericial.

Contestação do INSS, requerendo o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada.

Esclarecimentos do autor quanto ao período que pretende ver reconhecido, oportunidade em que indevidamente os autos foram remetidos ao arquivo.

Determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, em razão da competência.

É o relato do essencial. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando quais os agentes nocivos a que o autor estaria exposto.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses, DEMONSTRANDO-A ao Juízo.

Sem prejuízo, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá a parte autora promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

**Considerando que o feito está incluído na Meta 1 do CNJ, requisite-se cópia do procedimento administrativo, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.**

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, outrossim, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos, observando-se que o feito está incluído na **META 2 DO CNJ**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-85.2019.4.03.6138

AUTOR: M. E. L. C.

REPRESENTANTE: DENIZE CRISTINA LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Com fundamento no artigo 76 da Portaria nº 15/2016 desta Vara Federal de Barretos, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na 15ª JRPS não foi implementado pela APS, tendo se passado mais de 50 (cinquenta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a implementação do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela do sistema PLENUS anexada a esta sentença, que a decisão recursal já foi cumprida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do impetrante, informada na tela do PLENUS anexa, superior ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 18146077, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-21.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório do advogado da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NERES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LUIZCLAUDIO DASILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção daquele.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência da demanda, na medida em que os requisitos necessários não estariam preenchidos.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico.

Após manifestação da parte autora acerca do estudo pericial, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### **Passo diretamente ao julgamento.**

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade**

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame pericial médico** realizado na parte autora em **29/11/2018** (evento 12.819.586) informa que “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual e considerando todos os antecedentes cirúrgicos em JOELHO DIREITO, o autor apresenta INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE para a função de CALDEIREIRO, pois há demanda de esforço físico, movimentação de cargas e desvios posturais (agachar e levantar), o que se traduz em fator de risco significativo para o agravamento da condição atual. Está em vigência de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL para trabalho LEVE (administrativo), conforme evidenciado. Tecnicamente, há possibilidade técnica de REABILITAÇÃO para atividade (TRABALHO LEVE) sem ortostatismo prolongado e/ou prática de esforço físico”.

O estudo prossegue informando que o autor “relatou que está comparecendo no SENAC, realizando curso de formação – Técnico em Administração de Empresas”.

Logo, da análise do laudo médico pericial conclui-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, apenas para o exercício de atividades que demandem “esforço físico, movimentação de cargas e desvios posturais (agachar e levantar)”.

A capacidade laborativa residual do autor foi atestada não apenas pelo auxiliar do juízo, mas também pelo próprio ente autárquico, tanto assim que o autor passou a frequentar o respectivo programa de reabilitação funcional. Merece destaque, ainda, a informação prestada pelo próprio autor no sentido de que estava frequentando curso técnico em administração de empresas, atividade que respeita suas limitações físicas.

Assim, como primeira conclusão, tem-se pela improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade total da parte autora.

### **Qualidade de segurado e carência**

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha esta sentença, verifica-se que o autor recebe auxílio-doença previdenciário NB 549.235.231-4, desde 12/12/2011.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Concluo, destarte, que o caso é de improcedência no tocante ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na medida em que não restou comprovada a incapacidade total do autor.

A seu turno, quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença, verifico faltar-lhe interesse de agir, seja em razão da manutenção do benefício até a presente data (consulta ao HISCREWEB anexada), como também pelo fato do autor estar se submetendo a processo de reabilitação profissional ministrado pelo réu.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

**Diogo da Mota Santos**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.



**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000888-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000721-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELISETE MARTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001513-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS CEZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144  
AUTOR: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706  
RÉU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ PESSOA VIEIRA - SP357791  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### DECISÃO

Vistos etc.

Por meio das petições de **Id.11615711, 14302163 e 18830057**, os requeridos almejam a reserva de numerário para pagamento do crédito da Caixa Econômica Federal, bem como o seu levantamento, e, após, o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por sua vez, verifico que a Caixa Econômica Federal, por meio de petição acostada no **Id.18904442**, manifestou interesse neste feito, bem como, concordância com o valor apurado pelo perito e, ainda, pleiteia a liberação da quantia correspondente ao saldo devedor do financiamento.

Pois bem,

Como efeito, o artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; GRIFEI**

(...)

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

No caso vertente, observo que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide pelos motivos expostos na petição cadastrada sob o **Id.18904442**, ocasião em que concordou com o valor apurado pelo *expert* do Juízo, argumentando ser suficiente para quitação da dívida hipotecária.

Assim, **reconheço a competência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por consequência, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela parte requerida nos **Id.11615711, 14302163 e 18830057**.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, neste momento, a possibilidade de autocomposição das partes.

Cite-se a **Caixa Econômica Federal** para a oferta de contestação no prazo legal nos termos do artigo 335, III, do CPC. Na oportunidade, manifeste-se a requerida quanto ao valor apurado pelo perito e aos demais atos praticados no processo e, querendo, **poderá reiterar expressa concordância**, conforme consignado na petição de **Id.18904442**.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do montante depositado nos autos do processo **n. 271.01.2010.00429-0 (n. de ordem 882/10)**, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1969, vinculada a este feito, à ordem e disposição deste Juízo. **No cumprimento da ordem, o Banco do Brasil deverá adotar as providências cabíveis para transferir a dita quantia, inclusive, contatando diretamente a instituição financeira destinatária para fins de obtenção de dados bancários e quaisquer informações correlatas.**

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRA MARIA REIS MOREIRA, YURI DAVID ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela YURI DAVID ANDRADE MOREIRA, tendo por objeto a fixação de indenização a título de danos morais, em razão do falecimento de seu genitor por irresponsabilidade da requerida.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora juntou a petição de **Id.15515081**, na qual requereu a habilitação de nova patrona.

No **Id.16406730**, o subscritor da petição inicial requereu a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas à eventual apuração disciplinar.

Com a redistribuição do feito da Subseção Judiciária de Osasco, para esta Vara Federal, a parte autora manifestou desistência do feito e requereu sua extinção, com baixa na distribuição. Informou, ainda, que, no **Id.15515081**, apresentou revogação do mandato.

Vieram conclusos para decisão.

RELATADOS. DECIDO.

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

*Art. 485. (omissis)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**INDEFIRO** o pedido formulado no **Id. 16406730**, devendo o nobre patrono, caso assim entenda, adotar as medidas pertinentes junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apuração de eventual infração ética e disciplinar, a teor do Código de Ética e Disciplina da referida entidade.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Em petição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.

RELATADOS. DECIDO.

#### 1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o interstício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

#### 2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

#### 2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Brasprens S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Góval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Referidos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega **erros materiais na sentença**, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

**i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (Goval Derivados de Petróleo Ltda).**

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações – CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

**ii) Período trabalhado para Veolia Serviços Ambientais Ltda.**

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de **16.01.2012 a 05.12.2013**.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na **p. 01 do ID 9467968**, informa, para tal vínculo, o interstício de **16.01.2012 a 24.03.2016**. O teor do documento está em consonância, também, com o extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme **páginas 1 e 16 do ID 1165894**.

Portanto, correta indicação do período de **16.01.2012 a 24.03.2016** na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em **16.09.2016**.

**iii) Data de início do pagamento do benefício.**

Equivoca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em **19.07.2018**, escoreita a fixação da data de início do pagamento – DIP em **01.07.2018**.

**2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida**

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omíssa quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

**3. Cálculo de tempo de serviço**

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizava: **(i) 38 anos, 04 meses e 22 dias, na DER de 05.12.2013; e (ii) 40 anos, 08 meses e 11 dias, na DER de 16.09.2016.**

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (**DIB: 05.12.2013**), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em **16.09.2016**, anexado sob o **ID 410476 (p. 02)**.

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em **16.09.2016**.

**Parte Dispositiva.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê “*de 18/01/1980 a 29/07/1981*”, leia-se: “**de 18/08/1980 a 29/07/1981**”.

O trecho da fundamentação onde se lê:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **35 anos, 09 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **40 anos, 08 meses e 11 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

“*Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:*

a) *Reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/08/1974 a 07/12/1974 (Posto Pioneiro Ltda), de 02/09/1976 a 18/10/1976 (Brasprensas S.A.) e de 01/02/1977 a 20/09/1977 (Goval Derivados de Petróleo Ltda.), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;*

b) *Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade comum urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;*

c) *Reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – DIB 16/09/2016), com data de início do pagamento – DIP em 01/07/2018;*

*Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão – DER 16/09/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.*

*Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), observada a gratuidade em relação ao autor.*

*Custas ex lege.*

**Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.**

*Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.”*

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tempor objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Em petição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.

RELATADOS. DECIDO.

### 1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabricao, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o interstício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabricao, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

### 2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

#### 2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Referidos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega erros materiais na sentença, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

##### i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*)

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações – CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

##### ii) Período trabalhado para Veolia Serviços Ambientais Ltda.

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de 16.01.2012 a 05.12.2013.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na p. 01 do ID 9467968, informa, para tal vínculo, o interstício de 16.01.2012 a 24.03.2016. O teor do documento está em consonância, também, com o extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme páginas 1 e 16 do ID 1165894.

Portanto, correta indicação do período de 16.01.2012 a 24.03.2016 na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 16.09.2016.

##### iii) Data de início do pagamento do benefício.

Equivoca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em 19.07.2018, incorre a fixação da data de início do pagamento – DIP em 01.07.2018.

#### 2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

### 3. Cálculo de tempo de serviço

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizava: (i) 38 anos, 04 meses e 22 dias, na DER de 05.12.2013; e (ii) 40 anos, 08 meses e 11 dias, na DER de 16.09.2016.

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (DIB: 05.12.2013), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em 16.09.2016, anexado sob o ID 410476 (p. 02).

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16.09.2016.

#### Parte Dispositiva.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê “de 18/01/1980 a 29/07/1981”, leia-se: “de 18/08/1980 a 29/07/1981”.

O trecho da fundamentação onde se lê:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **35 anos, 09 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **40 anos, 08 meses e 11 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Reconhecer o exercício de **atividade urbana comum** nos períodos de **01/08/1974 a 07/12/1974** (Posto Pioneiro Ltda), de **02/09/1976 a 18/10/1976** (Brasprensas S.A.) e de **01/02/1977 a 20/09/1977** (Goval Derivados de Petróleo Ltda.), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;

b) Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade comum urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;

c) Reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995**, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – DIB 16/09/2016), com data de início do pagamento – DIP em 01/07/2018;

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - DER 16/09/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Em razão da **sucumbência recíproca**, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas ex lege.

Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-71.2017.4.03.6144

AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tempor objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Em petição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.



**1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício**

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabaraco, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o interstício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabaraco, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

**2 – Embargos de Declaração**

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

**2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora**

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Refêridos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega erros materiais na sentença, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

**i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (Goval Derivados de Petróleo Ltda).**

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações – CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

**ii) Período trabalhado para Veolia Serviços Ambientais Ltda.**

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de 16.01.2012 a 05.12.2013.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na p. 01 do ID 9467968, informa, para tal vínculo, o interstício de 16.01.2012 a 24.03.2016. O teor do documento está em consonância, também, como extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme páginas 1 e 16 do ID 1165894.

Portanto, correta indicação do período de 16.01.2012 a 24.03.2016 na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em 16.09.2016.

**iii) Data de início do pagamento do benefício.**

Equívoca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em 19.07.2018, escoreita a fixação da data de início do pagamento – DIP em 01.07.2018.

**2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida**

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

**3. Cálculo de tempo de serviço**

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza: (i) 38 anos, 04 meses e 22 dias, na DER de 05.12.2013; e (ii) 40 anos, 08 meses e 11 dias, na DER de 16.09.2016.

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (DIB: 05.12.2013), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em 16.09.2016, anexado sob o ID 410476 (p. 02).

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 16.09.2016.

**Parte Dispositiva.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê “de 18/01/1980 a 29/07/1981”, leia-se: “de 18/08/1980 a 29/07/1981”.

O trecho da fundamentação onde se lê:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 35 anos, 09 meses e 04 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza 40 anos, 08 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) Reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/08/1974 a 07/12/1974 (*Posto Pioneiro Ltda*), de 02/09/1976 a 18/10/1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01/02/1977 a 20/09/1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;

b) Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (NB 166.835.417-6), a partir de 05/12/2013 (DIB), com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade urbana acima reconhecidos (01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;

c) Reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – DIB 16/09/2016), com data de início do pagamento – DIP em 01/07/2018;

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - DER 16/09/2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"), observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas ex lege.

Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 166.835.417-6), concedido a partir de 05/12/2013 (DER), mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço urbano comum, assim como a revisão do mesmo benefício, a partir de 16/09/2016 (DER) - NB 156.042.360-6, mediante o reconhecimento, cômputo e conversão de períodos de atividade urbana submetida condições especiais.

Sentença ID 9467967 julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer exercícios de atividades urbanas comuns e submetidas a condições especiais, assim como condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 16.09.2016, e à revisão do salário de benefício do benefício anteriormente concedido ao autor, com DIB em 05.12.2013.

Pela petição ID 9666015, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de omissão no julgado, por não haver menção ao novo valor revisado de tempo de contribuição e, ainda, a existência de erro material na planilha anexada ao ID 9467969 e na parte dispositiva da sentença.

A parte requerida, em petição ID 9673770, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta omissão, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sem a limitação prevista na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões.

Em petição ID 12125464, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte requerida.

Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, embora intimada, quedou-se silente quanto aos embargos de declaração da parte autora.

RELATADOS. DECIDO.

### 1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que a planilha de tempo de serviço anexa ao *decisum* embargado, que fora elaborada para a DER de 16.09.2016, contém erros em sua fórmula, que impediram a correta adição dos períodos incluídos.

Assim, de rigor a substituição de tal documento por novas planilhas, com as retificações necessárias e elaboradas para as datas de entrada dos dois requerimentos administrativos, em 05.12.2013 e em 16.09.2016.

Ademais, de ofício, retifico erro material na sentença, para que onde há referência ao período de 18.01.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), passe a constar o interstício de 18.08.1980 a 29.07.1980 (*Fabrarco, Indústria e Comércio Ltda*), posto que assim requerido pela parte autora na petição inicial, demonstrado pela prova documental, bem como indicado na descrição do vínculo na sentença e na planilha de cálculo original.

### 2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de erro material e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

#### 2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta omissão na sentença embargada quanto ao cômputo, no cálculo do tempo de contribuição, dos períodos de trabalho reconhecidos na sentença, a saber: de 01.08.1974 a 07.12.1974 (*Posto Pioneiro Ltda.*), de 02.09.1976 a 18.10.1976 (*Brasprensas S.A.*) e de 01.02.1977 a 20.09.1977 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*).

Referidos períodos de trabalho urbano foram expressamente reconhecidos em sentença.

Assim, rechaço a alegação de omissão.

A parte autora alega erros materiais na sentença, concernentes ao preenchimento da planilha de cálculo do tempo de serviço.

##### i) Omissão do tempo comum de 01.08.1975 a 30.04.1976 (*Goval Derivados de Petróleo Ltda.*)

Com efeito, devida a inclusão de tal período no cômputo do tempo de serviço, tendo em vista que fora anotado em CTPS (ID 410462 - pág. 15), reconhecido em processo administrativo (ID 410462 - pág. 47), e indicado no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (ID 1165894 - p. 02, e ID 967968). Ademais, cuida-se de vínculo não impugnado pela parte requerida.

##### ii) Período trabalhado para *Veolia Serviços Ambientais Ltda.*

A parte autora alega que trabalhou para referida empresa de 16.01.2012 a 05.12.2013.

O extrato de relações previdenciárias do CNIS, na p. 01 do ID 9467968, informa, para tal vínculo, o interstício de 16.01.2012 a 24.03.2016. O teor do documento está em consonância, também, com o extrato do CNIS juntado pela parte requerida, conforme páginas 1 e 16 do ID 1165894.

Portanto, correta indicação do período de **16.01.2012 a 24.03.2016** na planilha que instruiu a sentença, considerando que fora elaborada para a data do segundo requerimento administrativo, protocolizado em **16.09.2016**.

**iii) Data de início do pagamento do benefício.**

Equivoca-se a parte autora, posto que, proferida a sentença em **19.07.2018**, escoreita a fixação da data de início do pagamento – DIP em **01.07.2018**.

**2.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida**

Com efeito, a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*”

Não verifico a incompatibilidade, alegada pela parte embargada, entre o enunciado e as regras estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária nas causas em que é parte a Fazenda Pública.

Portanto, na espécie, assiste razão à parte requerida, uma vez que, de fato, a sentença foi omnia quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, eis que o entendimento sumulado se aplica ao caso em exame.

**3. Cálculo de tempo de serviço**

Dessarte, conforme planilhas retificadas, que seguem anexas, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizava: (i) **38 anos, 04 meses e 22 dias**, na DER de **05.12.2013**; e (ii) **40 anos, 08 meses e 11 dias**, na DER de **16.09.2016**.

Saliento que a parte autora, na peça exordial, pugnou pelo cômputo dos períodos de atividade especial, para revisão do benefício proporcional concedido anteriormente (**DIB: 05.12.2013**), apenas a partir da data do requerimento administrativo protocolizado em **16.09.2016**, anexado sob o **ID 410476 (p. 02)**.

Diante disso, mantenho a sentença embargada quanto à fixação da data de início da aposentadoria integral por tempo de contribuição em **16.09.2016**.

**Parte Dispositiva.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que:

Os trechos do relatório e fundamentação onde se lê “*de 18/01/1980 a 29/07/1981*”, leia-se: “**de 18/08/1980 a 29/07/1981**”.

O trecho da fundamentação onde se lê:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da DER (16/09/2016), totaliza **35 anos, 09 meses e 04 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Após o reconhecimento dos períodos de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão dos períodos acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente, na data da **DER (16/09/2016)**, totaliza **40 anos, 08 meses e 11 dias de serviço**, conforme planilha anexa, tendo implementado as condições para a concessão do benefício de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição.”

Na parte dispositiva, mantidas as determinações posteriores, passe a constar a seguinte redação:

“*Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:*”

a) Reconhecer o exercício de **atividade urbana comum** nos períodos de **01/08/1974 a 07/12/1974** (Posto Pioneiro Ltda), de **02/09/1976 a 18/10/1976** (Brasprensas S.A.) e de **01/02/1977 a 20/09/1977** (Goval Derivados de Petróleo Ltda.), condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo dos respectivos períodos de contribuição;

b) Condenar o INSS à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor (**NB 166.835.417-6**), a partir de **05/12/2013 (DIB)**, com base nos salários de contribuição correspondentes aos períodos de atividade comum urbana acima reconhecidos (**01/08/1974 a 07/12/1974, 02/09/1976 a 18/10/1976 e 01/02/1977 a 20/09/1977**), bem como ao pagamento de eventuais diferenças apuradas desde a DIB, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis;

c) Reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/09/1973 e 28/01/1974, 18/08/1980 a 29/07/1981, 18/01/1982 a 10/07/1983, 01/08/1983 a 30/03/1985, 18/11/1985 a 21/11/1988 e 20/06/1994 a 07/04/1995**, determinando a sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a datado requerimento administrativo de revisão (data do início do benefício – **DIB 16/09/2016**), com data de início do pagamento – **DIP em 01/07/2018**;

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição integral vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão - **DER 16/09/2016**, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

**Em razão da sucumbência recíproca, condene a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), observada a gratuidade em relação ao autor.**

Custas ex lege.

**Integram esta sentença as planilhas finais de cálculo de tempo de serviço anexas.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2º Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-71.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre a petição da União acostada no **Id.20745482**, e, se for o caso, regularize as inconsistências apontadas ou requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

CIÊNCIA A PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1008931-15.2018.8.26.0011 da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-94.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimezas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: RAPHAELLA NOVELLI OHASHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-72.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: TEXTOR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP11348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no **prazo de 10 (dez) dias**, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-17.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOM MAIOR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHAN GOMES MENDONCA - SP337180  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.19679650**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo n. 13896.7227/2011-17, notadamente, quanto à conclusão do feito. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da petição juntada no **Id.12783027**, e, ainda, considerando que, intimada nos termos do ato ordinatório de **Id.18003320**, a parte autora se quedou silente, INTIME-SE a referida parte para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre as alegações da parte requerida e/ou informe o seu interesse no prosseguimento do feito, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001362-67.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do teor da petição juntada no **Id.12783027**, e, ainda, considerando que, intimada nos termos do ato ordinatório de **Id.18003320**, a parte autora se quedou silente, INTIME-SE a referida parte para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre as alegações da parte requerida e/ou informe o seu interesse no prosseguimento do feito, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008671-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

CIÊNCIA AS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 5008671-50.2018.4.03.6183, originário da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), e indiquem diretrizes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001846-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASA DOIS COMUNICACAO LTDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas *Webservice* e *BacenJud* e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
INVENTARIANTE: UNIMAX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2019.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020377-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PORFIRIO DOS ANJOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

INTIMO AS PARTES, para, querendo, manifestarem-se acerca da juntada do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009997-39.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

#### SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20452463, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição de f. 33 do documento ID 14714022. (RENAJUD).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 9 de agosto de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4311

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010751-15.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

PA 2, 10 Ficam as partes intimadas acerca da audiência para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s), designada para o dia 25/09/2019, às 14 horas (horário de Brasília), incumbindo ao advogado providenciar o comparecimento das testemunhas por ele arroladas.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006697-02.1996.403.6000 (96.0006697-3) - OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espólio X SILVERIO TIAGO DA SILVA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X SILVERIO TIAGO DA SILVA X OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espólio(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO)

Fica o causídico Izidro Moraes da Silva, OAB MS 4276, intimado acerca do desarquivamento dos autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005142-53.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SYLMA DE LIMA, ANA FLAVIA DE LIMA IBANEZ, A. D. L. I.  
REPRESENTANTE: SYLMA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123,  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002248-75.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARTINS JALLAD - MS21313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.



EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADA: MARIA LUCIA IVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, nos autos em epígrafe, de Cumprimento de Sentença que move em face de Maria Lucia Ivo**, visando restituição do valor pago indevidamente, de R\$ 5.270,98 (cinco mil duzentos e setenta reais e noventa e centavos), atualizado até 03/2018.

Tendo em vista a notícia do integral pagamento do débito, juntada nos documentos de ID 10775425 a 10775431, e considerando que, intimada a manifestar-se acerca do pagamento, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto, dou por cumprida a presente obrigação e **DECLARO EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003349-53.2008.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FINASAS/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimado paga pagar, a Executada postulo pela juntada da GRU ID 20561531, bem como do comprovante de pagamento ID 20561534.

Instada a se manifestar, a Exequente manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006880-76.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20878281)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006880-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B91232DB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B91232DB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006884-16.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 20917503)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006884-16.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U753C1258A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U753C1258A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006887-68.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 20917549)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006887-68.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C00A710B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C00A710B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006892-90.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 20919030)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006892-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0BBEE08CD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0BBEE08CD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006898-97.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MARIA THEREZA BRAGA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20921246)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006898-97.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BC5185B5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BC5185B5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006904-07.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MÁRIO ANTÔNIO FREITAS LOPES

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20923477)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intím-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006904-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K394E52C4F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K394E52C4F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006908-44.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 20956248)**

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006908-44.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B097C072CC) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B097C072CC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006913-45.2005.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HAROLDO MARTINS BORRALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros (para constar "cumprimento de sentença" e corrigir a nomenclatura das partes) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.480,55 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014061-92.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉ: SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando os termos da sentença prolatada à f. 131 (ID 19127607), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006179-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LAUNIR PÍCOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO LUIS NEHLS DIAS - RS46220  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada com o executado, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento de que não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover desde logo o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele Feito.

Naquele recurso discute-se justamente a legalidade da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência, e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no artigo 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, por força da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em sentido contrário pelo STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000771-35.1999.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, TELEVISAO MORENA LIMITADA, TELEVISAO PONTA PORA LTDA, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois tomemos autos conclusos para decisão (embargos de declaração de fls. 579-503).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013867-58.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RENATO ARTHUR BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003382-28.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: GABRIELA CINTRANABHAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: KARINA CINTRANABHAN  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO CASTRO LEANDRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 109 (ID 21005717).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014705-64.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA, DORA HILDA ARAUJO DE DURANTE, J. S. A. D. R., JIN BOK ARAUJO DA ROCHA, J. S. A. D. R.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JEOSAFÁ DURANTE DA ROCHA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ORTEGA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIUSEPE FAVIERI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 113 (ID 21013219).

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007077-31.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: LUIZ ABREU DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da 7ª Vara Cível desta Comarca - número anterior 0011943-75.1998.8.12.0001-0001), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006858-18.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉ: SONIA DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 21022932)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

355 e 359). Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, artigo 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigos

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5006858-18.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DE5577F1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DE5577F1>

**Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007692-19.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: ODILA BALDUINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NELSON CHAIA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009964-78.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 421.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000982-41.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo relativo à perícia realizada no dia 26/06/2019.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007069-54.2019.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: JOICE KELLY VASCONCELOS BRASIL  
REPRESENTANTE: MATILDE VASCONCELOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN NASCIMENTO PEREIRA - MS20704, CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA - MS20974,  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

DESPACHO

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registro Públicos desta Comarca - número anterior 8000157-22.2018.8.12.0800).

Retifique-se a autuação, relativamente ao pólo passivo da demanda.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou sua reforma, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Narra que ingressou no Exército em 03/08/2009, em perfeitas condições de saúde, física e mental, sendo que em abril de 2015 sofreu acidente em serviço, na área de garagem de viaturas do 18º Batalhão Logístico, quando realizava o estacionamento de viaturas, ocasião em que escorregou e, ao tentar segurar-se, torceu o braço direito, estirando músculos e tendões adjacentes à articulação, sofrendo lesão no membro superior direito e ombro direito. Após o ocorrido, foi instaurada sindicância pelo Exército, sendo constatado acidente em serviço. Argumenta que a lesão foi causada e agravada pelo serviço do Exército, sendo excluído do Exército em 31/07/2017. No entanto, embora tenha sido considerado "apto" pela instituição, apresenta lesão permanente, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de ID 2340130 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 2904572), por meio da qual defende a legalidade do ato de desincorporação do autor, em razão da inexistência de incapacidade definitiva e de incapacidade para todas as atividades militares, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID 3285503), na qual o autor reafirma que as lesões que sofre são decorrentes do serviço militar prestado e pugna pela realização de prova pericial.

Intimada a especificar provas, a União disse não ter outras provas a produzir, ressalvado o direito de fazer contraprova às produzidas pelo autor (ID 3512091).

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre em princípio adequada para dirimir a questão.

Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo um(a) **médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado pela Secretaria**, o(a) qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público (a exemplo de prestar serviço militar, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela oficial**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

#### Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexos de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando aplacar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para aplacar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

#### Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou do Exército Brasileiro, com a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou sua reforma, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.



Alega que ingressou no Exército em 01/08/2015, como soldado, em perfeitas condições de saúde, física e mental e logo em seguida foi promovido a cabo. Em 2015 começou a sentir dores no seu membro inferior esquerdo e tomazelo esquerdo, e no curso de formação de soldado foi submetido a intenso treinamento físico militar, com pista de pentatlo militar, corridas, marchas com caminhadas de mochilas e fuzil em terrenos com aclives, declive, acidentados e diversos acampamentos, sendo que tais atividades intensas e idas a enfermarias se repetiram também no ano de 2016, após várias reclamações sobre as dores, inclusive com entorses do membro lesionado. Devido as dores, foi necessária a realização de exames, tratamento médico, fisioterapia e intervenção cirúrgica no Hospital Militar, mas, no decorrer dos tratamentos que estavam sendo realizados, foi excluído do Exército em 04/08/2017, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de ID 2464192 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré.

Contestação da União (ID 2925831), por meio da qual a ré argumenta que em nenhum momento o autor foi promovido à graduação de Cabo pela Administração Militar, bem como defende a licitude do licenciamento do mesmo, ao fundamento de que o autor foi licenciado "ex officio", por conclusão de tempo de serviço ou de estágio. Ressalta que cabe ao autor provar que não detém plena capacidade laborativa e que não tem condições de se inserir no mercado de trabalho, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID 3302275), na qual o autor reafirma que as lesões que sofre são decorrentes do serviço militar prestado e pugna pela realização de prova pericial.

Intimada a especificar provas, a União disse não ter outras provas a produzir (3419458).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere à produção de prova, vê-se que a questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre adequada para a solução da lide.

Para realização da perícia nomeio um **médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado pela Secretaria**, e que deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *munus* público (a exemplo de prestar serviço militar, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela oficial.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

**Quesitos do Juízo:**

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional inicial que declare "*O DIREITO EXTENSIVO DO ART. 17, DA LEI DO REPORTE À IMPETRANTE, COM A DECLARAÇÃO DO DIREITO EM LANÇAR OS CRÉDITOS EM SUA ESCRITA FISCAL a título de PIS/COFINS, de todos os produtos adquiridos entre junho/2014 à abril/2015, sob a sistemática MONOFÁSICA, submetido à posterior homologação da RFB, atualizados somente com a incidência da SELIC até o trânsito em julgado (após com juros legais), conforme entendimentos vertidos no RE 566.621/RS (repercussão geral) e nos REsp's 1.111.175/SP 1.111.189/SP (repetitivos)*".

Relata a impetrante que, na condição de comerciante/distribuidora atacadista de cerveja, chope e refrigerante está sujeita à exação do PIS/COFINS. Com a edição da Lei Federal n. 13.097, de 19/01/2015, os produtos por ela comercializados passaram a se sujeitar ao regime híbrido de tributação para o PIS e à COFINS, sendo que até tal data o regime era o monofásico. Sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04 expressamente autoriza os contribuintes se apropriarem de créditos de PIS e COFINS mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O Feito originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS foi redistribuído a este Juízo, em decorrência da decisão que declarou a incompetência daquele Juízo (ID 19044060).

Pelo despacho ID 19225789 foi determinado à impetrante que justificasse ou retificasse o valor atribuído à ação, bem como para que recolhesse as custas judiciais, o que foi cumprido nos ID's 19230321/19230322 e 19506132, ocasião em que a impetrante reafirma que o objeto do presente *mandamus* é a declaração do direito à compensação tributária.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Analisados os autos, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante, comerciante atacadista de bebidas frias, uma vez que a hipótese aqui tratada (os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015) é a de produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva (ocorrência única do fato gerador), ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados. Como regra, o produtor ou fabricante pagam alíquotas maiores e as receitas advindas da revenda são reduzidas a zero. Assim, não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da revenda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es).

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia, ou seja, é una. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

E, em que pesem as alegações da impetrante, tenho que artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 não é aplicável a empresas não vinculadas ao regime de reporte, eis que as receitas advindas das atividades de aquisição de produtos para revendas sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permite creditamento.

Nesse contexto, parece-me que, ao contrário do que entende a impetrante, ao menos nessa fase de cognição sumária, que não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à revenda, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero.

Por fim, cabe anotar que o tema tratado neste *mandamus* não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. De fato, em período mais recente, a Primeira Turma vem adotando o entendimento de que é possível o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS no regime monofásico (cf. AgInt no Resp 1514333/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Já a Segunda Turma daquela Corte vêm decidindo pela impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, por aplicação do princípio da não-cumulatividade. Cito:

#### TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

#### TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018)

#### TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.

11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Desse modo, ante a divergência apontada, a cautela determina que, em cognição prefacial, prestigie-se a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

Sendo assim, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, anote-se que as intimações deverão ser feitas exclusivamente nome do advogado LEONARDO DA SILVA CRUZ, inscrito na OAB/MT 6660, como requerido na inicial.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005191-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional inicial que declare “O DIREITO EXTENSIVO DO ART. 17, DA LEI DO REPORTE À IMPETRANTE, COM A DECLARAÇÃO DO DIREITO EM LANÇAR OS CRÉDITOS EM SUA ESCRITA FISCAL a título de PIS/COFINS, de todos os produtos adquiridos entre junho/2014 à abril/2015, sob a sistemática MONOFÁSICA, submetido à posterior homologação da RFB, atualizados somente com a incidência da SELIC até o trânsito em julgado (após com juros legais), conforme entendimentos vertidos no RE 566.621/RS (repercussão geral) e nos REsp’s 1.111.175/SP 1.111.189/SP (repetitivos)”.

Relata a impetrante que, na condição de comerciante/distribuidora atacadista de cerveja, chope e refrigerante está sujeita à exação do PIS/COFINS. Com a edição da Lei Federal n. 13.097, de 19/01/2015, os produtos por ela comercializados passaram a se sujeitar ao regime híbrido de tributação para o PIS e à COFINS, sendo que até tal data o regime era o monofásico. Sustenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04 expressamente autoriza os contribuintes se apropriarem de créditos de PIS e COFINS mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 19023293 foi determinado à impetrante que justificasse ou retificasse o valor atribuído à ação, bem como para que recolhesse as custas judiciais, o que foi cumprido nos ID’s 19380188/19380820 e 19504666, ocasião em que a impetrante reafirma que o objeto do presente *mandamus* é a declaração do direito à compensação tributária.

Vieram autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Analisados os autos, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante, comerciante atacadista de bebidas frias, uma vez que a hipótese aqui tratada (os produtos adquiridos entre junho/2014 a abril/2015) é a de produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva (ocorrência única do fato gerador), ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados. Como regra, o produtor ou fabricante pagam alíquotas maiores e as receitas advindas da revenda são reduzidas a zero. Assim, não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da revenda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es).

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia, ou seja, é uma. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

E, em que pesem as alegações da impetrante, tenho que artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 não é aplicável a empresas não vinculadas ao regime de reporte, eis que as receitas advindas das atividades de aquisição de produtos para revendas sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permite creditamento.

Nesse contexto, parece-me que, ao contrário do que entende a impetrante, ao menos nessa fase de cognição sumária, que não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à revenda, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero.

Por fim, cabe anotar que o tema tratado neste *mandamus* não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. De fato, em período mais recente, a Primeira Turma vem adotando o entendimento de que é possível o aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS no regime monofásico (cf. AgInt no Resp 1514333/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Já a Segunda Turma daquela Corte vem decidindo pela impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, por aplicação do princípio da não-cumulatividade. Cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que não existe direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.

11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Desse modo, ante a divergência apontada, a cautela determina que, em cognição prefacial, prestigie-se a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Como efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste  *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

Sendo assim, **indeferir o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, anote-se que as intimações deverão ser feitas exclusivamente nome do advogado LEONARDO DA SILVA CRUZ, inscrito na OAB/MT 6660, como requerido na inicial.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que lhes garanta a inscrição no processo de revalidação de diplomas de médicos graduados no exterior e autorize a participação em aulas de Faculdade de Medicina – FAMED, da FUFMS, para complementação dos respectivos procedimentos de revalidação de diploma.

Alegam que obtiveram aprovação parcial na prova prática e escrita do procedimento de revalidação e requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos, o que entendem ser ilegal.

Coma inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 5520617), os impetrantes apresentaram emenda à petição inicial e pedido de reconsideração (ID 6092119 e 6092120).

Notificada, a impetrada não apresentou informações (ID 7738694).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 8590614).

Os embargos de declaração opostos (ID 8874016) foram **rejeitados** (ID 9281639).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 9468116).

Relatei para o ato. **Decido**.

**Defiro** o pedido e gratuidade da Justiça.

Quando da apreciação do pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

*Larissa de Souza Farias, Manoel João de Assis Bastos Neto e Luciana Andrade de Carvalho Coda* ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para compelir a autoridade impetrada a que "promova as inscrições e autorize a consequente participação dos impetrantes em aulas da Faculdade de Medicina - FAMED, para complementação, nas matérias teóricas e práticas necessárias, em período e condições suficientes à conclusão dos respectivos procedimentos de REVALIDAÇÃO do diploma de médico".

Em síntese, alegam que se inscreveram para o processo de revalidação de diploma de médico estrangeiro, via Plataforma Carolina Bori, cujos critérios para o procedimento foram estabelecidos pela UFMS, por meio da Resolução n. 11/2017, que determinou a formação da comissão de revalidação de diplomas, sendo que, pelo Edital n. 01 de 20 de dezembro de 2017, a Comissão de Revalidação de Diplomas informou as inscrições deferidas e os procedimentos e prazos para a realização das provas escritas e práticas.

Os impetrantes submeteram-se às provas (1) teóricas em clínica médica, saúde pública, clínica cirúrgica, pediatria e ginecologia e obstetrícia, e (2) práticas em clínica médica e saúde pública, cujo resultado foi publicado em 09/02/2018, no sítio da FAMED/UFMS. Contudo, não obtiveram aprovação em todas as disciplinas, seja na prova prática seja na prova escrita.

Em decorrência da aprovação parcial, requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de Julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos.

Asseveram que o Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas da UFMS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução COUN n. 44, de 18 de maio de 2017, manifestou-se a respeito e expediu recomendação para que a Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina desse continuidade aos trâmites da revalidação de seus diplomas, conforme legislação aplicável, o que, entretanto, não foi cumprido, violando-lhes o direito líquido e certo de cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS - FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO, em complementação, para a obtenção da autorização para o exercício da medicina no Brasil.

Juntaram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5520617). Na ocasião, determinou-se que os impetrantes retificassem o polo passivo da ação.

Emenda apresentada pelo documento de ID n. 6092119.

Informações e documentos juntados aos autos por meio do ID n. 7738691, em que a autoridade impetrada aduz a legalidade do ato impugnado. Requereu, embora não o tenha feito em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Caso conhecido o mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Não decorreu o prazo para a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cujo termo se dará em 26/06/2018, consoante se constata na aba "expedientes", do sistema.

É a síntese do essencial. **Decido**.

Recebo a emenda à inicial. Nada obstante tenham os impetrantes, ao retificar o polo passivo do presente, indicado a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina - Famed - UFMS, órgão despersonalizado, observa-se que requereram a citação/notificação na pessoa do Presidente dessa Comissão, razão pela qual dou o vício por sanado, uma vez que o alegado ato ilegal provém dessa autoridade.

Questão preliminar rejeitada.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Quanto a esse aspecto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida.

O mandado de segurança tem estofamento constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Os impetrantes pleiteiam ordem judicial para continuar no processo de revalidação de diploma, mediante realização de estudos complementares na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, asseverando que a legislação pertinente lhes garante tal direito.

Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos candidatos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para esse processo/procedimento às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.

A Resolução CNE/CES n. 03, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e em seu artigo 4º, dispõe:

"Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". (sem destaque no original)

Já a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à complementação de estudos, no seu artigo 24, prescreveu:

“Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º - Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º - Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação”.

E o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Note-se:

“Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição”.

No âmbito da UFMS, foi expedida (1) a Resolução n. 44, de 18 de maio de 2017, a qual estabeleceu que, após realizada a análise do pedido de revalidação (análise documental), a Comissão de Revalidação de Diploma de graduação deverá emitir parecer, manifestando-se pelo deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido (art. 11), sendo que, em caso de deferimento parcial, deverá “indicar a complementação de estudos quando a aplicação das provas não for suficiente para o atendimento das condições exigidas para a avaliação” (§ 2º, inciso II, art. 11, Resolução COUN 44/2017).

No presente caso, após a etapa da análise documental, os impetrantes obtiveram parecer pela necessidade de realização de provas teóricas e de habilidades clínicas, cujo procedimento e sua regulamentação foi estabelecido por meio do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, o qual, no que se refere ao resultado e à eventual necessidade de complementação de estudos, assim dispôs:

“5.1. Será considerado aprovado, em cada área, o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, na Prova Teórica e na Prova Escrita.

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova teórica ou na Prova Escrita, terá seu processo de revalidação de diploma Indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma.” (sem destaque no original)

Pois bem. Consoante se extrai das informações trazidas pela autoridade impetrada, os impetrantes foram reprovados em mais de uma área de conhecimento médico, tanto na prova teórica como na prova escrita; e o Edital foi específico no sentido de que a reprovação do candidato em mais de uma área implicaria no indeferimento do processo de revalidação de diploma. Nesse sentido, observa-se que o impetrante João Manoel não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica e prática), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (prática) e saúde pública (teórica). Já impetrante Larissa não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica). E, a impetrante Luciana não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica).

Assim, tenho que, no caso, em princípio, o indeferimento do processo de revalidação de diploma dos impetrantes se deu em conformidade com as regras fixadas pelo Edital do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, bem como que foi respeitada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza a universidade federal aderente à plataforma Carolina Bori.

E, conquanto, a Deliberação n. 1/2018, do Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas – CPRRD da UFMS, tenha sido no sentido de que a Comissão de Revalidação de Diplomas desse continuidade aos processos dos impetrantes, elaborando parecer circunstanciado, indicando qual os quais disciplinas deveriam cursar para revalidar os seus diplomas, ressaltando que os estudos poderiam ser realizados, tanto na UFMS, como em outra Instituição de Ensino Superior que ofereça o curso de graduação em medicina (ID 5144607), não vislumbro, de imediato, caráter vinculativo nessa recomendação, de modo a impor à UFMS a disponibilização de vagas para a realização dos estudos complementares dos impetrantes, fora dos moldes estabelecidos e previstos no Edital que regulou o processo de revalidação.

Ainda, no que se refere à possibilidade de realização de estudos complementares pelos impetrantes, na própria instituição de ensino revalidadora, consigno que para tanto deverão ser observadas as normas e critérios estabelecidos pela UFMS que, na espécie, foi específica, ao ditar que tal direito seria concedido ao candidato que reprovasse em apenas uma área de conhecimento, o que não é o caso dos impetrantes.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, ilegitimidade na negativa da IES, de os impetrantes cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO.

Ausente o primeiro dos requisitos (*fumus boni iuris*) necessários para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário analisar-se os demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

No mesmo sentido foi a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar. Isso porque, da análise sumária dos elementos trazidos aos autos não se verificou a suposta ilegitimidade da disposição contida no Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, que estabeleceu que “5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da , poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de Prova Escrita revalidação de seu diploma.” (sem destaque no original)

E, como explicitado na própria decisão, a norma editalícia se mostrou em consonância com os ditames da Resolução CNE/CES n. 03 de 22/06/2016 (art. 4º) e da Portaria Normativa MEC n. 22 de 13/12/2016 (arts. 2º, parágrafo único, e 22) – que prescrevem que nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros deverão ser observados os limites e as possibilidades da instituição revalidadora, a quem caberá, não só a organização, mas também a edição de normas específicas a regulamentar o procedimento – além de estar em perfeita sintonia com o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e financeira, de modo a impedir ingerência indevida sobre sua estrutura e suas atividades pedagógicas.

Ademais, para se chegar a essa conclusão, o decisum ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar (ID 8590614).

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que lhes garanta a inscrição no processo de revalidação de diplomas de médicos graduados no exterior e autorize a participação em aulas de Faculdade de Medicina – FAMED, da FUFMS, para complementação dos respectivos procedimentos de revalidação de diploma.

Alegam que obtiveram aprovação parcial na prova prática e escrita do procedimento de revalidação e requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos, o que entendem ser ilegal.

Coma inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vianda das informações (ID 5520617), os impetrantes apresentaram emenda à petição inicial e pedido de reconsideração (ID 6092119 e 6092120).

Notificada, a impetrada não apresentou informações (ID 7738694).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 8590614).

Os embargos de declaração opostos (ID 8874016) foram **rejeitados** (ID 9281639).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 9468116).

Relatei para o ato. **Decido.**

**Defiro** o pedido e gratuidade da Justiça.

Quando da apreciação do pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

*Larissa de Souza Farias, Manoel João de Assis Bastos Neto e Luciana Andrade de Carvalho Coda* ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para compelir a autoridade impetrada a que "promova as inscrições e autorize a consequente participação dos impetrantes em aulas da Faculdade de Medicina - FAMED, para complementação, nas matérias teóricas e práticas necessárias, em período e condições suficientes à conclusão dos respectivos procedimentos de REVALIDAÇÃO do diploma de médico".

*Em síntese, alegam que se inscreveram para o processo de revalidação de diploma de médico estrangeiro, via Plataforma Carolina Bori, cujos critérios para o procedimento foram estabelecidos pela UFMS, por meio da Resolução n. 11/2017, que determinou a formação da comissão de revalidação de diplomas, sendo que, pelo Edital n. 01 de 20 de dezembro de 2017, a Comissão de Revalidação de Diplomas informou as inscrições deferidas e os procedimentos e prazos para a realização das provas escritas e práticas.*

*Os impetrantes submeteram-se às provas (1) teóricas em clínica médica, saúde pública, clínica cirúrgica, pediatria e ginecologia e obstetrícia, e (2) práticas em clínica médica e saúde pública, cujo resultado foi publicado em 09/02/2018, no sítio da FAMED/UFMS. Contudo, não obtiveram aprovação em todas as disciplinas, seja na prova prática seja na prova escrita.*

*Em decorrência da aprovação parcial, requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de Julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos.*

*Asseveram que o Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas da UFMS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução Coun n. 44, de 18 de maio de 2017, manifestou-se a respeito e expediu recomendação para que a Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina desse continuidade aos trâmites da revalidação de seus diplomas, conforme legislação aplicável, o que, entretanto, não foi cumprido, violando-lhes o direito líquido e certo de cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO, em complementação, para a obtenção da autorização para o exercício da medicina no Brasil.*

Juntaram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5520617). Na ocasião, determinou-se que os impetrantes retificassem o polo passivo da ação.

Emenda apresentada pelo documento de ID n. 6092119.

Informações e documentos juntados aos autos por meio do ID n. 7738691, em que a autoridade impetrada aduz a legalidade do ato impugnado. Requerer, embora não o tenha feito em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Caso conhecido o mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Não decorreu o prazo para a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cujo termo se dará em 26/06/2018, consoante se constata da aba "expedientes", do sistema.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Nada obstante tenham os impetrantes, ao retificar o polo passivo do presente, indicado a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina – Famed - UFMS, órgão despersonalizado, observa-se que requereram a citação/notificação na pessoa do Presidente dessa Comissão, razão pela qual dou o vício por sanado, uma vez que o alegado ato ilegal provém dessa autoridade.

Questão preliminar rejeitada.

Passo ao exame do pedido de medida liminar:

Quanto a esse aspecto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida.

O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Os impetrantes pleiteiam ordem judicial para continuar no processo de revalidação de diploma, mediante realização de estudos complementares na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, asseverando que a legislação pertinente lhes garante tal direito.

Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 3.949/97, que exige a submissão dos candidatos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para esse processo/procedimento às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.

A Resolução CNE/CES n. 03, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e em seu artigo 4º, dispôs:

"Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". (sem destaque no original)

Já a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à complementação de estudos, no seu artigo 24, prescreveu:

"Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º - Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º - Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação".

E o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Note-se:

"Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição".

No âmbito da UFMS, foi expedida (1) a Resolução n. 44, de 18 de maio de 2017, a qual estabeleceu que, após realizada a análise do pedido de revalidação (análise documental), a Comissão de Revalidação de Diploma de graduação deverá emitir parecer, manifestando-se pelo deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido (art. 11), sendo que, em caso de deferimento parcial, deverá "indicar a complementação de estudos quando a aplicação das provas não for suficiente para o atendimento das condições exigidas para a avaliação" (§ 2º, inciso II, art. 11, Resolução Coum 44/2017).

No presente caso, após a etapa da análise documental, os impetrantes obtiveram parecer pela necessidade de realização de provas teóricas e de habilidades clínicas, cujo procedimento e sua regulamentação foi estabelecido por meio do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, o qual, no que se refere ao resultado e à eventual necessidade de complementação de estudos, assim dispôs:

"5.1. Será considerado aprovado, em cada área, o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, na prova Teórica e na Prova Escrita.

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova teórica ou na Prova Escrita, terá seu processo de revalidação de diploma Indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma." (sem destaque no original)

Pois bem. Consoante se extrai das informações trazidas pela autoridade impetrada, os impetrantes foram reprovados em mais de uma área de conhecimento médico, tanto na prova teórica como na prova escrita; e o Edital foi específico no sentido de que a reprovação do candidato em mais de uma área implicaria no indeferimento do processo de revalidação de diploma. Nesse sentido, observa-se que o impetrante João Manoel não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica e prática), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (prática) e saúde pública (teórica). Já impetrante Larissa não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica). E, a impetrante Luciana não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica).

Assim, tenho que, no caso, em princípio, o indeferimento do processo de revalidação de diploma dos impetrantes se deu em conformidade com as regras fixadas pelo Edital do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, bem como que foi respeitada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza a universidade federal aderente à plataforma Carolina Bori.

E, conquanto, a Deliberação n. 1/2018, do Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas – CPRRD da UFMS, tenha sido no sentido de que a Comissão de Revalidação de Diplomas desse continuidade aos processos dos impetrantes, elaborando parecer circunstanciado, indicando qual os quais disciplinas deveriam cursar para revalidar os seus diplomas, ressaltando que os estudos poderiam ser realizados, tanto na UFMS, como em outra Instituição de Ensino Superior que ofereça o curso de graduação em medicina (ID 5144607), não vislumbro, de imediato, caráter vinculativo nessa recomendação, de modo a impor à UFMS a disponibilização de vagas para a realização dos estudos complementares dos impetrantes, fora dos moldes estabelecidos e previstos no Edital que regulou o processo de revalidação.

Ainda, no que se refere à possibilidade de realização de estudos complementares pelos impetrantes, na própria instituição de ensino revalidadora, consigno que para tanto deverão ser observadas as normas e critérios estabelecidos pela UFMS que, na espécie, foi específica, ao ditar que tal direito seria concedido ao candidato que reprovasse em apenas uma área de conhecimento, o que não é o caso dos impetrantes.



*Assim, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na negativa da IES, de os impetrantes cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO.*

*Ausente o primeiro dos requisitos (fumus boni iuris) necessários para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário analisar-se os demais.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.*

No mesmo sentido foi a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

*A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar. Isso porque, da análise sumária dos elementos trazidos aos autos não se verificou a suposta ilegalidade da disposição contida no Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, que estabeleceu que "5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da , poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de Prova Escrita revalidação de seu diploma." (sem destaque no original)*

*E, como explicitado na própria decisão, a norma editalícia se mostrou em consonância com os ditames da Resolução CNE/CES n. 03 de 22/06/2016 (art. 4º) e da Portaria Normativa MEC n. 22 de 13/12/2016 (arts. 2º, parágrafo único, e 22) – que prescrevem que nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros deverão ser observados os limites e as possibilidades da instituição revalidadora, a quem caberá, não só a organização, mas também a edição de normas específicas a regularem o procedimento – além de estar em perfeita sintonia com o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e financeira, de modo a impedir ingerência indevida sobre sua estrutura e suas atividades pedagógicas.*

*Ademais, para se chegar a essa conclusão, o decisum ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar (ID 8590614).

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2019.**

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

**CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que lhes garanta a inscrição no processo de revalidação de diplomas de médicos graduados no exterior e autorize a participação em aulas de Faculdade de Medicina – FAMED, da FUFMS, para complementação dos respectivos procedimentos de revalidação de diploma.

Alegam que obtiveram aprovação parcial na prova prática e escrita do procedimento de revalidação e requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos, o que entendem ser ilegal.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vianda das informações (ID 5520617), os impetrantes apresentaram emenda à petição inicial e pedido de reconsideração (ID 6092119 e 6092120).

Notificada, a impetrada não apresentou informações (ID 7738694).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 8590614).

Os embargos de declaração opostos (ID 8874016) foram **rejeitados** (ID 9281639).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 9468116).

Relatei para o ato. **Decido.**

**Defiro** o pedido e gratuidade da Justiça.

Quando da apreciação do pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

*Larissa de Souza Farias, Manoel João de Assis Bastos Neto e Luciana Andrade de Carvalho Coda* ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento mandamental para compelir a autoridade impetrada a que “promova as inscrições e autorize a consequente participação dos impetrantes em aulas da Faculdade de Medicina - FAMED, para complementação, nas matérias teóricas e práticas necessárias, em período e condições suficientes à conclusão dos respectivos procedimentos de REVALIDAÇÃO do diploma de médico”.

*Em síntese, alegam que se inscreveram para o processo de revalidação de diploma de médico estrangeiro, via Plataforma Carolina Bori, cujos critérios para o procedimento foram estabelecidos pela UFMS, por meio da Resolução n. 11/2017, que determinou a formação da comissão de revalidação de diplomas, sendo que, pelo Edital n. 01 de 20 de dezembro de 2017, a Comissão de Revalidação de Diplomas informou as inscrições deferidas e os procedimentos e prazos para a realização das provas escritas e práticas.*

*Os impetrantes submeteram-se às provas (1) teóricas em clínica médica, saúde pública, clínica cirúrgica, pediatria e ginecologia e obstetrícia, e (2) práticas em clínica médica e saúde pública, cujo resultado foi publicado em 09/02/2018, no sítio da FAMED/UFMS. Contudo, não obtiveram aprovação em todas as disciplinas, seja na prova prática seja na prova escrita.*

*Em decorrência da aprovação parcial, requereram inscrição para a complementação de que tratam a Resolução CNE n. 03, de 22 de Julho de 2016, e a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, mas os seus pedidos foram indeferidos.*

*Asseveram que o Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas da UFMS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução Coun n. 44, de 18 de maio de 2017, manifestou-se a respeito e expediu recomendação para que a Comissão de Revalidação de Diplomas de Medicina desse continuidade aos trâmites da revalidação de seus diplomas, conforme legislação aplicável, o que, entretanto, não foi cumprido, violando-lhes o direito líquido e certo de cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO, em complementação, para a obtenção da autorização para o exercício da medicina no Brasil.*

*Juntaram documentos.*

*A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5520617). Na ocasião, determinou-se que os impetrantes retificassem o polo passivo da ação.*

*Emenda apresentada pelo documento de ID n. 6092119.*

*Informações e documentos juntados aos autos por meio do ID n. 7738691, em que a autoridade impetrada aduz a legalidade do ato impugnado. Requeriu, embora não o tenha feito em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Caso conhecido o mérito, requer a improcedência dos pedidos.*

*Não decorreu o prazo para a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cujo termo se dará em 26/06/2018, consoante se constata na aba “expedientes”, do sistema.*

*É a síntese do essencial. **Decido.***

*Recebo a emenda à inicial. Nada obstante tenham os impetrantes, ao retificar o polo passivo do presente, indicado a Comissão de Revalidação de Diplomas do Curso de Medicina – Famed - UFMS, órgão despersonalizado, observa-se que requereram a citação/notificação na pessoa do Presidente dessa Comissão, razão pela qual dou o vício por sanado, uma vez que o alegado ato ilegal provém dessa autoridade.*

*Questão preliminar rejeitada.*

*Passo ao exame do pedido de medida liminar.*

*Quanto a esse aspecto, neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida.*

*O mandado de segurança tem estofo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

*Os impetrantes pleiteiam ordem judicial para continuar no processo de revalidação de diploma, mediante realização de estudos complementares na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, asseverando que a legislação pertinente lhes garante tal direito.*

*Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos candidatos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para esse processo/procedimento às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.*

*A Resolução CNE/CES n. 03, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e em seu artigo 4º, dispôs:*

*“Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. (sem destaque no original)*

*Já a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à complementação de estudos, no seu artigo 24, prescreveu:*

*“Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.*

*§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.*

*§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.*

*§ 3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.*

*§ 4º - Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.*

*§ 5º - Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação”.*

*E o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa n.º 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Note-se:*

“Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição”.

No âmbito da UFMS, foi expedida (1) a Resolução n. 44, de 18 de maio de 2017, a qual estabeleceu que, após realizada a análise do pedido de revalidação (análise documental), a Comissão de Revalidação de Diplomas de graduação deverá emitir parecer; manifestando-se pelo deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido (art. 11), sendo que, em caso de deferimento parcial, deverá “indicar a complementação de estudos quando a aplicação das provas não for suficiente para o atendimento das condições exigidas para a avaliação” (§ 2º, inciso II, art. 11, Resolução Coun 44/2017).

No presente caso, após a etapa da análise documental, os impetrantes obtiveram parecer pela necessidade de realização de provas teóricas e de habilidades clínicas, cujo procedimento e sua regulamentação foi estabelecido por meio do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, o qual, no que se refere ao resultado e à eventual necessidade de complementação de estudos, assim dispôs:

“5.1. Será considerado aprovado, em cada área, o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, na Prova Teórica e na Prova Escrita.

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova teórica ou na Prova Escrita, terá seu processo de revalidação de diploma Indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma.” (sem destaque no original)

Pois bem. Consoante se extrai das informações trazidas pela autoridade impetrada, os impetrantes foram reprovados em mais de uma área de conhecimento médico, tanto na prova teórica como na prova escrita; e o Edital foi específico no sentido de que a reprovação do candidato em mais de uma área implicaria no indeferimento do processo de revalidação de diploma. Nesse sentido, observa-se que o impetrante João Manoel não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica e prática), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (prática) e saúde pública (teórica). Já impetrante Larissa não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica). E, a impetrante Luciana não atingiu a nota mínima exigida nas seguintes disciplinas: clínica médica (teórica), clínica cirúrgica (teórica e prática), pediatria (teórica e prática), ginecologia (teórica e prática) e saúde pública (teórica).

Assim, tenho que, no caso, em princípio, o indeferimento do processo de revalidação de diploma dos impetrantes se deu em conformidade com as regras fixadas pelo Edital do Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, bem como que foi respeitada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza a universidade federal aderente à plataforma Carolina Bori.

E, conquanto, a Deliberação n. 1/2018, do Comitê Permanente de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas – CPRRD da UFMS, tenha sido no sentido de que a Comissão de Revalidação de Diplomas desse continuidade aos processos dos impetrantes, elaborando parecer circunstanciado, indicando qual os quais disciplinas deveriam cursar para revalidar os seus diplomas, ressaltando que os estudos poderiam ser realizados, tanto na UFMS, como em outra Instituição de Ensino Superior que ofereça o curso de graduação em medicina (ID 5144607), não vislumbro, de imediato, caráter vinculativo nessa recomendação, de modo a impor à UFMS a disponibilização de vagas para a realização dos estudos complementares dos impetrantes, fora dos moldes estabelecidos e previstos no Edital que regulou o processo de revalidação.

Ainda, no que se refere à possibilidade de realização de estudos complementares pelos impetrantes, na própria instituição de ensino revalidadora, consigno que para tanto deverão ser observadas as normas e critérios estabelecidos pela UFMS que, na espécie, foi específica, ao ditar que tal direito seria concedido ao candidato que reprovasse em apenas uma área de conhecimento, o que não é o caso dos impetrantes.

Assim, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na negativa da IES, de os impetrantes cursarem, na Faculdade de Medicina da UFMS – FAMED, as matérias teóricas e práticas necessárias, em período suficiente à conclusão do procedimento de REVALIDAÇÃO.

Ausente o primeiro dos requisitos (fumus boni iuris) necessários para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário analisar-se os demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

No mesmo sentido foi a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar: Isso porque, da análise sumária dos elementos trazidos aos autos não se verificou a suposta ilegalidade da disposição contida no Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, que estabeleceu que “5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da , poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de Prova Escrita revalidação de seu diploma.” (sem destaque no original)

E, como explicitado na própria decisão, a norma editalícia se mostrou em consonância com os ditames da Resolução CNE/CES n. 03 de 22/06/2016 (art. 4º) e da Portaria Normativa MEC n. 22 de 13/12/2016 (arts. 2º, parágrafo único, e 22) – que prescrevem que nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros deverão ser observados os limites e as possibilidades da instituição revalidadora, a quem caberá, não só a organização, mas também a edição de normas específicas a regular o procedimento – além de estar em perfeita sintonia com o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e financeira, de modo a impedir ingerência indevida sobre sua estrutura e suas atividades pedagógicas.

Ademais, para se chegar a essa conclusão, o decisum ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar (ID 8590614).

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação “per relationem” é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000452-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, através do qual pretende a autora, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelas GRU nº 29412040002908978, nº 29412040003266663 e nº 29412040003256681, decorrentes, respectivamente, dos processos administrativos nº 33910000820201663, nº 33910004524201712 e nº 33902427103201331.

Aléga, em síntese, que o art. 4º, incisos VII e XXX2, da Lei nº 9.961/00, atribui à ANS a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação. Exercendo essa competência, mediante ofícios, a Autora recebeu: (i) Ofício nº 12629/2018/GEIRS/DIDES/ANS, encaminhando Guia de Recolhimento da União nº 29412040002908978, no valor atualizado de R\$ 360.518,05 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos), referente aos atendimentos do ABI 58º (quinquagésimo oitavo) decorrente do processo administrativo nº 33910000820201663; (ii) Ofício nº 440/2019/GEIRS/DIDES/ANS, encaminhando Guia de Recolhimento da União nº 29412040003266663, no valor de R\$ 27.524,33 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), referente aos atendimentos do ABI 60º (sexagésimo), decorrente do processo administrativo nº 33910004524201712; e (iii) Ofício nº 316/2019/GEIRS/DIDES/ANS, encaminhando Guia de Recolhimento da União nº 29412040003256681, no valor de R\$ 183.842,38 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente aos atendimentos do ABI 44º (quadragésimo quarto) decorrente do processo administrativo nº 33902427103201331.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo, a primeira, que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC.

No que tange à tutela cautelar, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Destá feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito para, posteriormente, discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, **autorizo o depósito do valor integral das multas em discussão e conseqüentemente determino a intimação da requerida** de que, com sua concretização, **está suspensa a exigibilidade dos créditos relativos às obrigações tributárias identificadas pelas GRU nº 29412040002908978, nº 29412040003266663 e nº 29412040003256681**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

**Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC.**

**Intimem-se** as partes desta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, **fica a parte autora intimada de que DEVERÁ**, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, **sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o auto de infração nº S000656224, bem como as penalidades dele decorrente (MULTAS) até a decisão final de mérito.

Sustenta, em síntese, que em 14/04/2017 retomava de uma comemoração de aniversário na cidade de Coxim/MS, ao passar pela cidade de Jaraguari/MS, foi multada pelo RADAR/REDUTOR DE VELOCIDADE/FISCALTECH/FSCII de responsabilidade da ré UNIÃO FEDERAL (DNIT), por supostamente estar transitando "em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na 2ª "transitado em velocidade superior até 50%" e na 3ª "transitado em velocidade superior até 50%", que resultaram em multas com valores de R\$1.890,98 (mil oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

Destaca que nos termos do artigo 281, inciso II, do CTB, a ré tem por obrigação encaminhar duas notificações por infração de trânsito, o que não ocorreu, pois somente foi encaminhado UMA notificação no dia 02/07/2018, via correio o que impossibilitou de apresentar a sua defesa preliminar, contrariando a Resolução 149/2003 do CONTRAN, que determina a obrigatoriedade da concessão de defesa prévia no procedimento de imposição de penalidades.

Vale ressaltar que autora sempre morou no mesmo endereço constante no cadastro do DETRAN, nunca realizou qualquer alteração no seu prontuário, então não haveria qualquer motivo para não encaminhar as duas notificações prevista em lei para que fosse possível apresentação defesa preliminar.

Ademais para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, dentro do prazo de até 30 dias da autuação conforme expressão previsão legal, para dar o mínimo de contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos, o que justamente não ocorreu, ao invés disso, o procedimento foi encaminhado fora do prazo previsto em lei, visto que foi recebido após 01 ano e 02 meses após o cometimento da suposta penalidade.

Em razão disso, havendo prazo decadencial que não se admite qualquer marco interruptivo ou suspensivo, deve-se reconhecer a decadência do direito de aplicação da penalidade, o que por ora se busca diante deste sábio julgador.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação do DNIT.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.

É que, em uma análise preliminar da questão posta, verifico que, de fato, a autora foi autuada por estar dirigindo em velocidade acima da permitida na via. Contudo, pela documentação juntada na inicial e pela absoluta ausência de manifestação por parte do DNIT, é possível crer no fato de que a parte autora, deveras, não foi notificada da autuação, mas somente da penalidade, o que, em tese, viola o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória de multa de trânsito, proposta por Irene da Silva Coelho em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, na qual alega que fora acusada de ter praticado infração de trânsito em rodovia sob jurisdição do réu, mas que não fora notificada para indicar o real condutor do veículo, no momento da infração.

III. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade do auto de infração, ressaltando que "a notificação da autuação não se presume, devendo ser demonstrada, uma vez que sua ausência, para fins de comunicação da infração correspondente, inquestionavelmente, cerceia o direito do infrator de ampla defesa e contraditório, por meios e recursos adequados, conforme se lhe assegura o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal", e que, "pela interpretação sistemática dos artigos 281 e 282 da Lei n.º 9.503/97 e, principalmente, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), há necessidade das duas notificações - a de autuação e a de imposição de penalidade -, a serem realizadas em momentos distintos: a primeira, após o cometimento da infração e antes da imposição da penalidade; a segunda, quando esta for aplicada". Assim, concluiu o acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, que "não houve a efetiva demonstração de que a apelada foi devidamente notificada da multa sub judice".

...

VI. Agravo interno improvido.

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 936599 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/05/2017

Presente, portanto, o requisito referente à relevância dos fundamentos iniciais.

O perigo da demora também está presente, posto que a parte autora está sujeita tanto ao pagamento da multa, quanto à possível submissão a processo de cassação de sua CNH, situação que lhe imporia toda uma sorte de possíveis prejuízos decorrentes de autuação aparentemente ilegal.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de suspender o auto de infração nº S000656224, bem como as penalidades dele decorrente (MULTAS) até a decisão final de mérito nestes autos.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Certifique, a Secretária, o decurso de prazo para a apresentação de defesa pelo DNIT.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide eventualmente pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE LIMA - ME, MARCIO JOSE DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a formalização da citação por hora certa não foi possível, já que não houve quem recebesse a carta de ciência, bem como a informação do oficial de justiça em sua certidão de que “a Srª Paula declarou que o Sr. Marcio já havia recomendado a ela que não assinasse documentos destinados a ele”, manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, indicando como será possível a citação do executado.

CAMPO GRANDE, 06 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a RÊ “NÃO EXLUA A FILIAÇÃO/INSCRIÇÃO, ALÉM DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES ANUAIS DA EMPRESA AUTORA, BEM COMO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PROIBIR O CONSELHO RÉU DE INSCREVER A EMPRESA AUTORA EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO LANÇÁ-LA NO ROL DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, DECORRENTE DOS TÍTULOS ANEXOS, PREVENINDO A GERAÇÃO DE PREJUÍZOS À MESMA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO, COM A ANULAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS E PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOVOS ATÉ A DECISÃO FINAL, A CONTAR DE 48 HORAS DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, E POR FIM, ABSTENHA DE FISCALIZAR, EMITIR PARECERES OU TERMOS, REALIZAR FOTOS NO LOCAL ALÉM DE OUTROS ATOS QUE CONSTRASTEM E IMPEDEMA ATIVIDADE COMERCIAL”.

Afirmou que possui como atividade principal higiene e embelezamento de animais domésticos; além de outras como comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

1) Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com o documento de fl. 30, percebe-se que no comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal consta no objeto como atividade o “higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. **A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"**

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que **a empresa cuja atividade principal seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.** -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que corremos o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

#### DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

**Campo Grande, 22 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004743-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:** "Ciência às partes da data da pericia para **28.10.2019 às 10:00 hs** no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na rua consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720 Campo Grande/MS, devendo o autor comparecer munido de todos os exames pertinentes à doença alegada."

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BOAVENTURA BENTO MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, determino que a senhora Nair Felomena Marcelino comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que era convivente de Boaventura Bento Medina, pois nos autos não há nenhum documento constando tal afirmação.

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6464

#### ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DAS. GOMES E MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER)

1. Tendo em vista que ISMAEL MEDEIROS, OAB/MS 6267, que advoga em causa própria, mesmo intimado a fls. 4966, deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, intime-o novamente, para contrarrazoar o recurso do MPF de fls. 4886, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. No mais, cumpra-se o item 4 despacho de fls. 4965.

#### INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0004249-56.1996.403.6000 (96.0004249-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Defiro o quanto requerido às fls. 68.

Intime-se o interessado, Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA OAB/MS 5263B para, no prazo de 15 (quinze) dias retirar o processo em secretaria para extração das cópias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006656-41.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: JORGE FERNANDES MACHADO

#### DESPACHO

Ante a juntada da Resposta à Acusação (ID 20909006) e em face do inquérito policial ainda estar dentro do prazo para sua conclusão, oficie-se à Polícia Federal remetendo cópia da referida manifestação do acusado.

Cópia deste despacho servirá de Ofício endereçado à Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS.

Finalidade: remeter cópia da Resposta à Acusação (ID 20909006)

**CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006573-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ARINO FONSECA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL CHIESA - MS15608, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 1136/1195



## DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Anoto que, por inconsistência do sistema PJe, o nome e a OAB dos patronos da parte embargante não constaram da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nº 147, do dia 09/08/2019. Assim, considero a intimação da sentença na data da própria interposição do recurso, o que denota a ciência voluntária e inequívoca da parte acerca do teor do *decisum*, de modo que o recurso encontra-se tempestivo.

Intime-se o embargante para apresentar as suas razões recursais, no prazo legal.

Emseguida, ao MPF para as contrarrazões.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391

## DECISÃO

1. Trata-se de requerimento dos réus EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, pugnano pela aplicabilidade do Recurso Extraordinário 1055941 sobre a questão, o reconhecimento da repercussão geral do tema e a consequente suspensão da presente ação penal (ID 20025151 – Pág. 45/48).

2. A defesa afirma que a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, Presidente do Excelso Pretório e relator nos autos do RE 1055941, seria aplicável ao presente caso, uma vez que o compartilhamento dos relatórios da Receita Federal com a Polícia Federal deveria ter sido precedido de autorização judicial, o que não teria ocorrido nos autos. Dessa forma, seria então aplicável o julgado supramencionado, de forma a suspender a tramitação da presente ação penal.

3. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20025151 – Pág. 63/67), manifestando que o julgado acima mencionado não seria aplicável aos presentes autos, já que o compartilhamento de provas existente teria decorrido de decisão judicial expressa.

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido.**

6. Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

*[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).*

*Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.*

*[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.*

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

7. A telelogia da decisão do Ministro miraria à coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas **não hajam sido jurisdionalizadas**, como procedimentos investigatórios que tramitam às margens do Poder Judiciário.

**8. Não é o caso, porém**, da chamada "Operação Lamã Asfáltica".

9. É certo que a operação em questão se gestou, primeiramente, com a instauração, pela autoridade policial, em 09/05/2013, do inquérito policial nº 197/13-SR/PF/MS. Proviendo de desmembramento do IPL nº 398/2012, fato é que também este já estava jurisdionalizado e com medidas deferidas em Juízo.

10. Após aprofundamento investigativo, a autoridade policial representou pelas quebras de sigilo telefônico e bancário, as quais foram distribuídas, respectivamente, sob os números 0005256-87.2013.403.6000 e 0006941-32.2013.403.6000.

11. Nos autos de interceptação telefônica, após parecer ministerial favorável, foi deferida, em 03/02/2014, a realização do monitoramento, entendendo-se presentes os fundamentos constantes na Lei 9.296/96 (v. fls. 242/247, volume 1, dos autos nº 0011841-24.2016.403.6000).

12. Em 06/03/2014, em decisão de prorrogação da medida, foi **autorizado o compartilhamento** de informações com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal do Brasil. Transcrevo trecho da decisão (v. fls. 289/290, volume 2, autos 0006941-32.2013.403.6000):

*Em face do contido no ofício nº 885/2014 – IPL 0197/2013-4-SR/DPF/MS (fls. 237/354), corroborado pelo Relatório Circunstanciado mº 001/2014 (mídia às fls. 256) que o acompanha, bem como pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257/258, **AUTORIZO** o prosseguimento da interceptação das comunicações telefônicas referentes aos telefones abaixo descritos, por mais 15 (quinze) dias, nos mesmos termos já deferidos. [...]*

*Considerando o contido no último parágrafo da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 258, vº), defiro o requerimento formulado pela autoridade policial a fim de **AUTORIZAR** o compartilhamento das informações obtidas através do presente procedimento de interceptação telefônica com a Controladoria-Geral da União (CGU) e com a Receita Federal do Brasil (RFB), cujos servidores, devidamente identificados, poderão ter acesso às referidas informações, inclusive às interceptações telefônicas, com vistas à melhor elucidação dos fatos investigados. [grifo nosso]*

13. Logo, pode-se verificar que, desde o tenor principiar da investigação criminal, já restou autorizado **judicialmente** o compartilhamento das informações com os órgãos de controle interno da União e com a Receita Federal, de forma que a investigação esteve plenamente judicializada. Assim, o que houve de documentação da CGU e/ou do NUPEI (Núcleo de inteligência fiscal da RFB) trazida ao feito decorreu de análises e do debruçamento que seus agentes e analistas fizeram sobre o que coletado, com autorização de compartilhamento consignada pela própria autoridade judiciária, algo que está no ponto antípoda daquilo que o próprio Min. Presidente do STF ressaltou em sua decisão.

14. Já no pedido de quebra de sigilo bancário, com parecer igualmente favorável, proferiu-se, em 05/07/2013, decisão judicial com deferimento parcial do pedido, na qual foi autorizada a requisição direta de dados à Receita Federal do Brasil (fls. 173/176 dos autos 0005256-87.2013.403.6000), inclusive de relatório de movimentação financeira, para operacionalização de tal quebra, no que circunscrito à investigação empreendida:

*Com fundamento nos artigos 1º, § 4º, e § 3º, da Lei Complementar 101/01, **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra de sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas [...]*

***AUTORIZO** à autoridade policial requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira.*

15. Em 03/02/2014, proferiu-se decisão judicial complementar com deferimento parcial da medida em desfavor de alguns investigados, na qual se deferiu o compartilhamento de provas ali obtidas (v. fls. 246/250 dos autos nº 0005256-87.2013.403.6000):

*Ante o exposto, tendo em vista a necessidade e a utilidade das informações, para apuração dos fatos, em tese, típicos e da autoria, com fundamento no parágrafo único do artigo 198 do Código Tributário Nacional e no artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo bancário das seguintes pessoas físicas e jurídicas, no período de 01/01/2007 a 30/11/2013 [...]*

*Com fundamento nos artigos 1º, 4º, e 3º da Lei Complementar 105/01, e em complemento à decisão judicial anterior (fls. 173/176), **DEFIRO PARCIALMENTE** a representação e decreto a quebra do sigilo fiscal das seguintes pessoas físicas e jurídicas, referente ao período de 01/01/2005 a 30/11/2013 [...].*

***AUTORIZO** à autoridade policial a requisitar diretamente à Receita Federal do Brasil, todos os dados, cópias de documentos e informações protegidos pelo sigilo fiscal, de qualquer sistema da Receita Federal, inclusive o sistema previdenciário, de sistemas de consultas que seus servidores disponham por convênio ou de qualquer outro sistema, inclusive de relatórios de movimentação financeira*

***AUTORIZO, por fim, que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a Controladoria Geral da União e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos necessários para a eficiência da presente investigação [...]. [grifo nosso]***

16. Em 14/04/2015, a autoridade policial representou pela decretação de medidas de prisão preventiva, busca e apreensão, e sequestro, distribuídas, respectivamente, sob as numerações 0004643-96.2015.403.6000, 0004644-81.2015.403.6000 e 0004645-66.2013.403.6000.

17. A prisão preventiva e o sequestro restaram indeferidos, por não se entenderem presentes os requisitos legais (fls. 230/286 dos autos 0004643-96.2015.403.6000 e fls. 229/234 dos autos 0004645-66.2013.403.6000).

18. A busca e apreensão, por sua vez, após parecer favorável do MPF, foi deferida, em decisão proferida em 30/06/2015 (fls. 230/ dos autos 0004644-81.2015.403.6000), em que se autorizou, também, o compartilhamento das provas produzidas:

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, defiro a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos seguintes endereços [...].*

***Autorizo que todos os dados, informações e documentos obtidos na presente investigação, assim como todas as demais provas obtidas, inclusive no decorrer desta, possam ser compartilhados com a CGU e com a Receita Federal do Brasil, a fim de subsidiar as investigações, tendo em vista os conhecimentos técnicos dos servidores de tais órgãos [...]. [grifo nosso]***

19. Fica evidente que as decisões proferidas reconheceram, atendendo à representação dos investigadores, a necessidade incorporar à investigação toda *expertise* e conhecimentos técnicos de representantes dos citados entes – CGU e Receita Federal – **precisamente** para apurar os crimes que vinham sendo objeto de apuração, inicialmente, à época, no bojo do IPL 197/2013. A autorização de compartilhamento de provas deus, inequivocamente, para que os especialistas da CGU e do Núcleo de Inteligência da Receita Federal (NUPEI) pudessem subsidiar investigações em andamento, com parametrização judicial.

20. Assim, **por força das decisões mencionadas**, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União já detinham amplo acesso ao teor de tudo quanto arrecadado e documentado durante as investigações.

21. É nítido que RFB tinha não apenas autorização para realizar as suas análises, mas também os elementos para proceder a ligação de pontos e perquirições com os elementos já a ela franqueados. Os elementos consubstanciados ensejariam a instauração de representação fiscal para fins penais em caso de detecção de crime tributário, por exemplo, e nem era aqui o caso precipuo; na referida formatação, contudo, como processo administrativo independente, constituiria procedimento de reduzidíssima utilidade – calcado em suposto “desconhecimento” das autoridades fiscais de informações de Inquérito policial que lhe eram, claro, plenamente acessíveis. Da mesma forma, a troca de informações com a autoridade policial, **já judicialmente autorizada**, traria elementos mais sólidos à investigação.

22. Assim sendo, por inaplicável à espécie a decisão proferida no RE nº 1.055.941/SP, mantém-se o andamento regular da presente penal.

23. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido constante no ID nº 20025151 – Pág. 45/48.

24. Considerando a realização da inserção voluntária dos autos no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do artigo 19-D da Res. PRES nº 88/2017, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no mencionado sistema.

25. Sem prejuízo, intem-se o MPF da decisão proferida no ID 20025151 – Pág. 02/31, inclusive para ciência das audiências designadas para os dias **24/09/2019, às 14 horas, e 25/09/2019, às 14 horas**, a serem realizadas na sede deste Juízo.

**CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004972-81.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

(Tipo "D")

### 1. RELATÓRIO

NEIVA DALPASQUAL, já qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro e requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro. Requer, alternativamente, o deferimento da tutela de urgência para suspender de qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação de 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro. No mérito, requer a liberação da indisponibilidade e qualquer outra construção judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro ou a reserva de ganho patrimonial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante resultante da alienação judicial dos bens acima descritos.

Como fundamentos ao pleito, sustenta que conviveu em união estável com João Roberto Baird no período no período de 1989 a fevereiro de 2011 (período no qual amealharam patrimônio em comum). Tal afirmação é comprovada pela Escritura Pública de União Estável (ID 18583748, pgs. 2/3). Em comunhão de esforços, em meados de 2002, os ex-cônjuges adquiriram os imóveis de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro (que constituem a fazenda denominada Cambaúva). Ressalta que, simplesmente pelo regime de bens, o imóvel desde a sua aquisição também era de propriedade da embargante e, seguindo esse regramento, nos autos de ação de dissolução da união estável foi estabelecido que, relativamente à Fazenda Cambaúva, caberia a embargante 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade (homologação judicial).

Aduz que ao buscar certidões atualizadas das matrículas dos referidos imóveis, foi surpreendida com o gravame de indisponibilidade por determinação judicial, relativamente a alguns processos, dentre eles, o de Sequestro n. 0008314-59.2017.4.03.6000. O referido feito é relacionado à Operação Lama Asfáltica e visa assegurar eventual restituição de valores por parte dos investigados, dentre os quais, João Baird.

Juntos procuração e documentos (IDs 18583747, 18583748, 18583749, 18583746, 18583745, 18583743, 18583741, 18583739, 18583738 e 18583737).

Emendou à inicial para dar conhecimento que o acordo, judicialmente homologado, nos autos de ação de divisão de condomínio de n. 1116571-09.2015.8.26.0100, perante a 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, pelo que os imóveis objetos da presente demanda, não obstante, inicialmente, tenham sido colocados em condomínio entre a embargante e João Baird, foram, por força desse último acordo, destinados na sua integralidade a embargante. Portanto, requer a liberação integral da propriedade dos imóveis e, alternativamente, os pedidos já constantes, relativos à meação (ID 18923270).

ID 19004560: determinou-se a juntada da decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem em questão, proferida nos autos principais, dado o fato que os embargos de terceiro são ações autônomas.

ID 19150712: a embargante instruiu os autos com os documentos solicitados.

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20427416).

É o que impende relatar. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”*

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.*

*Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

No bojo dos autos de sequestro n. 0008314-59.2017.403.6000 (desdobramento da Operação Lama Asfáltica) foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, entre eles, JOSÉ ROBERTO BAIRD (ID 19175474, pag. 40). Visando atingir o patrimônio do investigado, cuja obtenção em tese se deu por meio criminoso ou, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, ainda que lícitos, constringiu-se o bem sub examine.

Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.*

*- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.*

*- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.*

*- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).*

*- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.*

*- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.*

*- Dado provimento ao recurso de Apelação.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)*

A embargante, convicta de seu direito como terceira de boa-fé, ingressou com os presentes feitos, amparando-se, basicamente, na sua condição de cônjuge meeira. Extraí-se do Instrumento Particular de Divisão de Condomínio por meio de Transação Extrajudicial que - após celebrarem acordo no dia 12/03/2014 no bojo dos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens sob n. 0814157-49.2011.8.12.0001 (ação tramitou perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Campo Grande/MS), quando decidiram por permanecer em condomínio na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um -, a embargante e João Baird resolveram transacionar a divisão e, por conseguinte, extinguir o condomínio, em caráter irrevogável e irretirável, da seguinte maneira:

*"a) a João Roberto Baird caberá com exclusividade, a posse e propriedade dos seguintes bens:*

*b) a Neiva Dalpasqual caberá, também, com exclusividade, a posse e propriedade dos seguintes bens:*

Com esses esclarecimentos, aduz ser a real proprietária da Fazenda Cambaúva, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem. Do mesmo modo, ao se observar as averbações constantes dos registros dos imóveis de matrícula n. 1.485, n. 1.486, n. 1.487 e n. 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, é possível presumir a boa-fé da embargante, que não tem aparente relação com os fatos da "Lama Asfáltica".

O D. representante do MPF sustenta que se observa das matrículas do imóvel que (IDs 18583741, 18583743, 18583745 e 18583746): (i) JOÃO ROBERTO BAIRD consta como seu proprietário antes do período de convivência em união estável (cf. art. 1.725 c/c 1.659, I, CC); e (ii) não houve a devida averbação do acordo firmado entre as partes para a partilha de bens e homologado nos autos n. 0814157-49.2011.8.12.0001, sendo que caberia à embargante, se fosse de seu interesse (trata-se de direito indisponível), a averbação do título translativo de 50% do imóvel em questão.

Quanto ao acordo de dissolução de união estável com partilha de bens firmado entre JOÃO ROBERTO BAIRD e a embargante, mesmo que homologado pelo Poder Judiciário, o MPF explica entender que a pactuação possui efeito meramente pessoal ou *inter partes*. Já a decisão que decretou a medida constritiva de bens em nome de JOÃO BAIRD possui efeitos *erga omnes* após a devida averbação na matrícula do imóvel. Nesse toar, incide no caso o regramento previsto nos artigos 1.725 e 1.659, I, c/c 1.245, §1º, ambos do Código Civil, pelo que, por se tratar de direito disponível, está sujeito a extemporaneidade das providências necessárias à sua aquisição (averbação da transferência de titularidade).

Por fim, o *Parquet* Federal acrescenta que o sequestro não é uma medida expropriatória, mas sim providência acautelatória, que visa resguardar a reparação dos danos causados ao Erário Público, em caso de condenação.

**Pois bem.** Muito embora, depreenda-se que o documento trazido com a emenda à inicial foi juntado aos autos de n. 1116571-09.2015.8.26.0100, a embargante não teve a preocupação de instruir o feito com a decisão judicial que homologou a transação extrajudicial. Extraí-se ainda das averbações AV.8/1.486, AV.7/1.488, AV.11/1.485 e AV.8/1.487 (IDs 18583746, 18583745, 18583743 e 18583741) que a restrição de transferência foi averbada a pedido do proprietário e não por determinação judicial.

Ademais, vejo que assiste razão ao MPF quando pontua que se a embargante, tão logo teve homologada a partilha dos bens (nos autos de n. 0814157-49.2011.8.12.0001), tivesse tido o cuidado de averbar a título translativo de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, teria garantido o seu direito. Nesse ponto, observo que há menção no instrumento particular de divisão de condomínio (por meio de transação extrajudicial) que isso ocorreu em 12/03/2014, ou seja, bem antes da determinação das medidas constritivas (indisponibilidade do bem).

Quanto ao pedido subsidiário de liberação da indisponibilidade e qualquer outra constrição judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto das matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, tenho que assiste razão a embargante.

Extraí-se da Escritura de Declaração de União Estável firmada entre a embargante e João Roberto Baird, lavrada no dia 25/08/2005, perante o 29º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP (ID 18583748), que os declarantes reconhecem que conviviam em união estável com âmbito de constituir família há mais de 16 (dezesseis) anos, dividindo a mesma casa e elegeram para reger as relações patrimoniais da relação estável as normas similares ao regime de comunhão parcial de bens. Por oportuno, vejo que a Escritura Pública de Declaração de União Estável foi averbada junto as matrículas dos imóveis, conforme se observa AV.4/1.486, AV.3/1.488, AV.7/1.485 e AV.7/1.487 (IDs 18583746, 18583745, 18583743 e 18583741).

Assim, reconhecido pela embargante e por João Baird que viviam em união estável há mais de 16 (dezesseis) anos - isso no ano 2005 -, conclui-se que conviviam maritalmente desde o ano de 1989, e, por conseguinte, quando da aquisição do imóvel de matrículas n. 1.485, n. 1.486, n. 1.487 e 1.488, aquisições realizadas em 2002 e 2004. Eis uma questão que, dentro do espaço de cognição que o Juízo criminal realiza em casos que tais, parece favorecer o argumento da embargante.

Nesse toar, aplicando-se o entendimento previsto no artigo 1.725 do Código Civil ("*Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens*"), vejo que deve ser protegido o direito da embargante a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, inclusive, há previsão expressa no item "2" na escritura pública de que as relações patrimoniais seriam regidas pelo regime de comunhão parcial de bens (ID 18583748).

Porém, com relação às convenções particulares feitas após a dissolução da união estável, aí não há como resguardar-se o interesse puramente privado às expensas das avaliações de cautela processual. Se assim fosse, bens individualmente sequestrados poderiam ser artificialmente liberados de medida assecuratória processual penal por meros acordos *inter privatus*, o que trairia a teleologia da norma. Não se diz ser esta a hipótese, mas o resguardo, porém, do efeito da meação consta ser, pelo que explicado acima, medida que faz justiça à embargante, independente de como se readequem ela e o ex-companheiro se por força da medida de restrição e um possível perdimento advier algo que interfira no acordo privado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo estes embargos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e **DEFIRO** a liberação da indisponibilidade e qualquer outra constrição judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto das matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, nos termos da fundamentação supra.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro n. 0008314-59.2017.403.6000.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2019.

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca do Ofício 006/2019 da Controladoria-Geral do Estado (ID 20534604 - fl. 19).

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5006885-98.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA**, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 20785147). Aduz que a decisão em questão teria se baseado em acusações já superadas, já que a sentença proferida nos autos nº 0000569-76.2018.403.6005 teria absolvido o requerente das imputações de tráfico internacional de armas, bem como do delito de violação de sepultura, absolvição essa que teria sido, inclusive, requerida pelo Ministério Público Federal.

Sustenta não estarem presentes os requisitos da garantia à ordem pública e da conveniência da instrução criminal, já que o réu teria sido condenado à pena de 19 anos de reclusão, encontrando-se já recolhido na Penitenciária de Banga/SP, motivo pelo qual a decretação de nova prisão não se faria necessária. Requer a revogação de sua constrição provisória, bem como a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para garantia de tempo de entrevista com seu advogado. Junta alegações finais do MPF (ID 20785149) e sentença dos autos 000569-76.2018.403.6005 (ID 20785150).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20879239), afirmando que o *periculum libertatis* encontra-se presente, em razão do histórico de constantes fugas de ELTON LEONEL, inclusive com uso de identidades falsas. Ademais, afirma que está presente o risco à ordem pública, de forma a justificar a manutenção da prisão. Em relação à expedição ofício ao presídio, o *Parquet* Federal sustenta que tal procedimento foge à esfera de competência deste Juízo Federal. Assim, o Órgão Ministerial pugna pelo indeferimento dos pedidos.

Vieramos autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo nº 5004594-28.2019.403.6000, cujo mandado foi cumprido no dia 18/07/2018.

Naquele *decisum*, o Juízo verificou a presença *funus commissi delicti* e *periculum libertatis* em relação a ELTON, com substanciosos indícios de autoria no delito de lavagem de dinheiro, bem como o preenchimento de requisitos constantes no artigo 312 do CPP (v. ID 19361749, autos 5004594-28.2019.403.6000).

Em que pese a d. manifestação defensiva, é certo que a decretação da prisão do requerente não foi justificada apenas na prática dos delitos de tráfico internacional de armas de fogo e violação de sepultura. O acusado ELTON, além de não ter uma atividade econômica seguramente delimitada, já foi definitivamente condenado pelo crime de tráfico de drogas.

As investigações demonstram que o investigado, em princípio, se encontrava em plena atividade delituosa quando foi preso, o que foi corroborado pelas provas colhidas na ação penal nº 0000569-76.2018.403.6005, na qual ele foi condenado, em primeira instância, pelo delito constante no artigo 2º, § 2º e 4º, V, da lei 12.850/13 em razão de integrar organização criminosa armada e com atividade transnacional. Pode-se depreender, inclusive, da análise de sua culpabilidade na dosimetria de pena da referida sentença (v. ID 20785150 – Pág. 2/3), que o acusado “[...] além de dedicar-se a viver do crime, tem pleno conhecimento do caráter ilícito do crime de organização criminosa, comanda cada etapa de sua atuação, é aquele que obtém os principais benefícios com os crimes praticados, tanto é assim que tinha uma vida luxuosa até ser preso em 28/02/2018 [...]”.

Dessa forma, há indícios veementes da prática do crime antecedente, que geraram valores espúrios, os quais foram objeto do delito de branqueamento de capitais, nos termos da decisão que decretou a sua prisão cautelar.

Em relação à presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a r. decisão assim motivou (v. ID 19361749, autos 5004594-28.2019.403.6000):

*51. Por fim, resta analisar se presente o requisito do periculum libertatis, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*52. Primeiramente, deve-se ressaltar que a periculosidade do réu é sólida, indiscutível. ELTON LEONEL apresenta-se como criminoso contumaz, integrante, em tese, de uma grande facção criminosa que atua dentro de presídios da capital paulista e de todo o país. Já foi definitivamente condenado, em 2005, pela prática de crimes de tráfico de drogas e posse de armas, além de uso de documento falso, em 2012 (ID Num. 18071830 - Pág. 5/7).*

*53. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA e do grupo a que pertence.*

*54. Além disso, deve-se ressaltar que os depósitos de dinheiro ilícito em contas de interpostas pessoas estavam sendo realizados com grande frequência e intensidade, inclusive no dia em que o investigado foi preso, o que demonstra que, caso o averiguado venha a ser solto, voltarão a ser efetuados, sob sua estrita coordenação.*

55. Deve-se ressaltar que o acusado, apesar de tentar demonstrar, em seu depoimento extrajudicial (ID Num. 18071818 - Pág. 17 e 27), ter renda advinda da pecuária, não logrou comprovar o seu intento, já que, consoante relatório circunstanciado n° 188/2018, o investigado não demonstra qualquer expertise no assunto, o que reforçar que a renda decerto tem origem espúria, e, em tese, dada a escuridade, voltará a delinquir caso solto.

56. Não há uma dose aritmeticamente definida a priori para encontrar-se o “contemporâneo”. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delimitado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise. Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir, além da forma como a investigação ocorre.

57. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que “**A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar**” (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldaña Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Isto é: liga-se a contemporaneidade à ideia de atualidade do risco.

58. Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam “contemporâneos”, mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados – o que reclama tempo, trabalho, esforço –, já deixaram de ser “contemporâneos” justamente pelo decurso hipotético desse tempo.

59. Portanto, o periculum libertatis está manifesto.

60. É indubitoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento deste investigado em organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, destinada a praticar diversos crimes, dentre os quais a lavagem de capitais. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva do investigado em questão é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à **garantia da ordem pública**, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

62. Além disso, é dos autos que o investigado atua em região fronteiriça, e, inclusive, já residiu em território paraguaio para desenvolvimento de atividades aparentemente ligadas ao tráfico ou à lavagem de dinheiro, tendo, inclusive, mandado de captura expedido pela autoridade judiciária paraguaia (ID 18071818 - Pág. 13/14). Vale dizer: se a garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de dar espedeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através da transposição física das fronteiras e dos limites territoriais dos Estados.

63. Ademais, por duas vezes o acusado já foi flagrado portando documento falso, assumidamente para se furtrar à aplicação da lei penal (v. ID 18071818 - Pág. 17), tendo identidades falsas em nome de “Oliver Giovanni da Silva”, “José Carlos da Silva” e “Ronald Rodrigo Benitez”. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Deve-se ressaltar que o fato do réu estar preso por outro processo não impede este Juízo de manter a sua segregação cautelar, uma vez que encontram-se mantidas, *in totum*, as circunstâncias e os requisitos da decisão originária que decretou a medida constritiva. Ademais, não se pode olvidar que não há nenhum impedimento legal da sobreposição de medidas cautelares ou preventivas, mormente considerando que cada juízo fundamenta sua decisão com arrimo nos fatos dos processos em que atua, sem interligação entre juízos

Por fim, o histórico de ELTON LEONEL deixa clara a sua intenção de furtrar-se à aplicação da lei penal, utilizando-se, inclusive, de documentos falsos. Assim, os requisitos do artigo 312 do CPP se mantêm incólumes em relação ao requerente.

Em relação ao requerimento do acusado de expedição de ofício ao sistema carcerário, em que pese as suas relevantes alegações, é certo que este Juízo não detém qualquer ingerência junto ao Presídio Estadual do Rio de Janeiro/RJ. Assim, tal pleito deverá ser formulado à autoridade judicial competente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados por **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 5004594-28.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003116-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ALEIXO FERNANDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA (Tipo "C")

### I – RELATÓRIO

**Aleixo Fernandes de Carvalho**, já qualificado nos autos, pretende com o presente pedido de restituição do imóvel rural denominado “Aeródromo Ocorema”, localizado na zona rural de Ladário/MS, objeto de sequestro no interesse da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000.

Sustenta, em síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel em questão, não tendo qualquer envolvimento nos autos de n. 0003474-40.2016.403.6000. O sequestro do imóvel (Aeródromo Ocorema) de sua propriedade foi decretado devido ao suposto envolvimento de seu filho Luiz Carlos Fernandes com o tráfico de drogas. O requerente afirma ter adquirido o imóvel de forma lícita e com recursos próprios. A área do Aeródromo Ocorema, localizado no Loteamento Cinturão Verde, zonal rural de Ladário/MS (acesso pela MS 228, Rodovia Estrada Parque, km 03), foi adquirida pelo requerente e seus filhos, utilizando-se de recursos próprios.

Portanto, o bem apreendido não tem origem em atividade ilícita, já que advém de rendimentos percebidos pelo requerente, conforme documentação anexa a exordial. E, assim, cabe ao d. Representante do MPF contestar a ilicitude do bem apreendido/sequestrado a justificar a sua constrição.

A Secretária da 3ª Vara Federal buscou meios de intimar a advogada, Dra. Iliá Gonçalves Velasquez (pela publicação e por e-mail), a fim de que a causídica regularizasse sua representação processual (IDs 16629645 e 17880982), o que não fez até a presente data.

Instado, o *Parquet* Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de sequestro, sob o fundamento de que Luiz Carlos Fernandes Carvalho (filho do requerente) era pessoa envolvida como tráfico de drogas e colocava toda a estrutura do aeródromo Ocorema a serviço do esquema ilegal de transporte aéreo de cocaína. Além disso, Ocorema é conhecido como ponto de apoio ao tráfico de drogas, tanto é assim, que o irmão do requerente, Ivan F. Fernandes Carvalho foi condenado por tráfico de drogas fazendo uso das instalações e pista do Ocorema para partida de drogas. Assim, o requerente não pode invocar sua condição de “terceiro de boa-fé”, sem demonstrar que é pessoa totalmente alheia e desconhecadora daquilo que ali se passava (ID 18842330).

Nesse interim, foi proferida sentença nos autos principais de n. 0003474-40.2016.403.6000, ocasião em que foi decretado o perdimento do Aeródromo Ocorema, sob o fundamento de se tratar de local instrumental ao tráfico de drogas em larga escala.

**Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da exordial que o requerente afirma que o aeródromo Ocorema é de sua propriedade, porém consta da averbação R04/421 que o imóvel foi adquirido pelo requerente juntamente com seus filhos Luiz Carlos Fernandes de Carvalho e Luiz Fernandes de Carvalho (ID 16570368, pag. 3). Tal situação se retrata na escritura pública de compra e venda do imóvel (ID 16570379, pgs. 5/6).

Em que pese à tentativa do requerente em demonstrar que o Aeródromo Ocorema atuava dentro da legalidade, vejo que nos autos de ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 foi proferida sentença, decretando-se o perdimento de bens sequestrados, dentre eles, o Aeródromo Ocorema (item 29). Segundo consta da sentença, restou comprovado que o Aeródromo Ocorema era utilizado efetivamente para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo ponto fulcral da atuação do grupo criminoso, servindo de entreposto para as aeronaves. No local, foram feitas vigilâncias *in loco* pelos investigadores e, posteriormente, apreendidas provas documentais essenciais que corroboraram a atuação de seus integrantes. Por oportuno, transcrevo trecho da r. sentença que trata dos BENS:

### "DOS BENS

**1403.** Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o CP exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito".

**1404.** No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

**1405.** Decreto o **PERDIMENTO** dos seguintes bens abaixo listados (ou dos valores obtidos por suas respectivas alienações judiciais, acaso coordenadas por este Juízo), com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foram adquiridos com proventos do tráfico de drogas e/ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas. Mesmo a lavagem de ativos verificada neste feito tem como crimes antecedentes os tráfegos de entorpecentes. Eventual uso provisório deferido conforme concernente aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e ultimação da destinação, ou disposição diversa da SENAD ou órgãos judiciários ad quem:

1. aeronave Cessna 210-L de prefixo PR-OLA;
2. aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-INQ;
3. aeronave Cessna 210-L de prefixo PT-OEZ;
4. carreta NOMA de placas AJM-8079;
5. do caminhão SCANIA de placas KAD-0528;
6. caminhão VOLVO de placas AJB-5423;
7. carretas RANDON de placas HRV-9655 e 9656;
8. caminhão MERCEDES BENZ de placa IJD-1920;
9. carreta de placas AFX-6326;
10. caminhão VOLVO de placas KAA-1536;
11. carreta Rodotec de placas GBZ-8540;
12. caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6932;
13. caminhão Mercedes Benz de placas HRO-6929;
14. do caminhão Mercedes Benz de placas CLU-5230;
15. caminhão Mercedes Benz de placas CRY-2401;
16. caminhonete GMS-10 branca de placas OGG-4968;
17. caminhonete GMS-10 de placas BAP-3628;
18. caminhão Mercedes Benz 1318 de placas HQI-5277;
19. automóvel Hyundai i.30 de placas ELS-6402;
20. automóvel Fiat linea de placas HNK-9064;
21. caminhão SR/RODOTEC 3E CA, placas FAU 2085, ano 2015, cor cinza;
22. VW/Novo Gol 1.0, placas NSB 9393, ano 2012, cor preta, em nome de Hugo Leandro Tognini;
23. Camionete Ford/Ranger XLT, placas EPB 9980, cor preta, ano 2010/2011, registrada em nome de Anderson Henrique da Silva;
24. Nissan/Frontier 4x4 SE, placas DCZ 2236, cor preta, ano 2005, registrada em nome de Elino Cosme Verri;
25. Motocicleta Honda/CBR-300R, ano 2011/2012, cor vermelha, placas NRI 3631, MS, renavam 397420650, registrado em nome de Keli Cristina de Souza;
26. Imóvel localizado na Rua Vitor Meireles, 120, Campo Grande/MS, registrado em nome de espólio de Domingos Fidelix, registrado sob a matrícula n. 20.502 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS;
27. Imóvel situado na Rua Paranaguá, 450, Ap. 1301, Condomínio Residencial Paranaguá, Londrina/PR, registrado em nome de ANILFE ESPACINI PALERMO - Mat. 27.239 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina/PR.
28. Imóvel de matrícula 31.527 do Cartório de Registro de imóveis do 2º Ofício de Campo Grande;
29. Aeródromo Ocorema, localizado em Corumbá/MS, registrado sob a matrícula 421 do Cartório do 5º ofício de Corumbá/MS.

**1406.** Sobre o aeródromo de Ocorema, verifica-se que não é a primeira oportunidade em que se enxerga, numa ação penal, tratar-se de local instrumental ao tráfico de drogas em larga escala[1]. De qualquer forma, foi constatada a sua utilização efetiva para os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo ponto fulcral da atuação do grupo criminoso, servindo de entreposto para as aeronaves, local onde foram feitas vigilâncias *in loco* pelos policiais e posteriormente apreendidas provas documentais essenciais para demonstração da atuação concertada de seus integrantes. Impõe-se que seja decretado, pois, o seu perdimento, conforme o mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único da CRFB/88. Neste caso, **deverá a SENAD, com o trânsito em julgado, e para fins de dar destinação efetiva à área, comunicar-se com a INFRAERO, na forma do art. 2º, caput e § 1º c/e art. 3º da Lei nº 5.862/72, com o Comando da Força Aérea, se o caso, na forma do art. 8º, § 3º da Lei nº 11.182/2005 e com a ANAC, na forma de todos os dispositivos da Lei nº 11.182/2005.**

Portanto, entendo que houve carência superveniente do interesse processual no presente caso, em decorrência da perda do objeto do incidente de restituição após a sua propositura, com a decretação do perdimento nos autos principais.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento, na aplicação analógica, do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000 e da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000.

Providencie-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

[1] Confira-se a apelação criminal 0000526-31.2007.4.032.6004/MS, às fls. 224/234 do pedido de prisão preventiva, no qual LUIZ CARLOS foi condenado a mais de onze anos de reclusão por tráfico e associação para o tráfico; na denúncia, o MPF menciona que também foi utilizado para operacionalizar partidas de drogas bolivianas com participação do tio LUIZ CARLOS, Ivan Fernandes de Carvalho, o qual foi condenado nos autos da ação penal 0003367-79.2015.4.01.3803.

**Expediente N° 6465**

**ACAO PENAL**

**0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)**

FICAA DEFESA DE CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO  
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

A defesa de Domacyr Sanches Ruano requer a redesignação da audiência marcada para o dia **10/09/2019, às 14:00 horas**, alegando possuir viagem marcada anteriormente.

Nota-se na procuração juntada aos autos que foi outorgado procuração a outra advogada, Dr<sup>a</sup>. Adriana Pereira Caxias Puertes, OAB/MS 8231. Assim, não se pode supor a imprescindibilidade de sua representação exclusiva.

Também infere-se, pelo conteúdo atestado nas folhas e juntado pelo advogado, que se trata de viagem movida pelo alvedrio do advogado, concebida fora do prazo legal concedido pela resolução n. 241/2016 do CNJ, que enseja a suspensão da atividade forense, de modo que questões externas e de interesse exclusiva do representante não pode ser oponíveis ao Judiciário.

Assim, com a devida vênia, cabe aos procuradores cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraços à sua efetivação, consoante o art. 77, IV, CPC, pelo que **indeferido** o pedido, a despeito de serem trazidas outras informações quanto à impossibilidade de exercício da defesa outorgada pela outra causídica constituída na procuração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal

Assinatura Digital

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000472-34.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE ROSALVO FRAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada a juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL LODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

**RAFAEL LODI** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos no Processo Administrativo Sancionador – PAS n. 64320.010191-34.

Todavia, tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que o pedido era intempestivo e porque a fase instrutória já havia se encerrado.

Acrescenta que o pedido de reconsideração também foi indeferido.

Considera que a vedação na produção de provas ofende a Portaria n. 27-COLOG, de 19.04.2016, o inciso LV do art. 5º da CF e o princípio da razoabilidade.

Pede medida liminar para suspender o andamento do Processo Administrativo Sancionador 64320.010191-34, determinando que a autoridade proceda à oitiva das testemunhas arroladas, permita a juntada de documentos e o oferecimento de alegações finais.

Ao final, pede a concessão da segurança para revogar a suspensão do Certificado de Registro - CR n. 104969.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 12826678).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 14039149).

Disse que o Processo Administrativo Sancionador objeto desta ação teve como finalidade verificar se houve ou não a perda da idoneidade do impetrante diante da propositura da ação penal n. 13878-08.2016.811.0015 em face de sua pessoa.

Esclareceu que a idoneidade é o principal requisito para manutenção do Certificado de Registro – CR e que sua verificação é objetiva, mediante a apresentação de certidões negativas, nos termos do Decreto n. 3.665/2000 e Portarias COLOG n. 51 e 56.

Assim, embora o pedido de produção de provas tenha sido indeferido porque intempestivo, tal providência não teria utilidade já que a matéria discutida era exclusivamente de direito.

Afirmou que o processo observou o procedimento imposto pela Portaria 27 COLOG e pela Lei n. 9.784/1999, os quais determinam que o protesto por produção de provas deve ser feito com a apresentação da defesa.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, no processo civil e também no processo administrativo a especificação das provas que se pretende produzir deve ser feita por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão.

Tal regra é expressa no art. 336 do Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

De igual modo é o comando normativo do art. 16 da Portaria nº 27 - COLOG, de 16 de abril de 2016: "*Art. 16. Na defesa escrita, o autuado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações. **especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas***".

No caso, o impetrante não protestou pela produção de provas quando ofereceu defesa (ID. 14039769, p. 18), de modo que a autoridade agiu corretamente ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas.

Além disso, as provas requeridas devem ter relação lógica com a defesa apresentada e serem necessárias à demonstração dos fatos alegados. Do contrário, estar-se-á diante de provas meramente protelatórias.

E, analisando o teor da defesa apresentada (ID. 14039769), verifica-se que o impetrante limitou-se a alegar a impossibilidade de aplicação de sanção enquanto não houver o trânsito em julgado de ação penal condenatória. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito.

E nem poderia ser diferente, uma vez que a comprovação do requisito da idoneidade é feita de forma objetiva, mediante certidões negativas e comprovação de que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal.

Ou seja, para o deslinde da controvérsia, cabia à Administração comprovar que o impetrante responde a processo penal e ao impetrante, caberia o contrário, comprovar que não responde a processo penal.

Assim, ainda que não tivesse ocorrido a preclusão do direito de produzir provas para o impetrante, seu requerimento de oitiva de testemunhas, é manifestamente protelatório.

Não está presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, tomemos autos conclusos para sentença;

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Ao que parece, o ato de cancelamento da matrícula do impetrante foi solicitado pelo Chefê da Coordenadoria de Administração Acadêmica - CAA/Prograd, Amaury Antônio de Castro Junior (ID. , 11320246, p. 20), sendo essa a autoridade que praticou o ato aqui impugnado.

Assim, e tendo em vista a norma do art. 338, CPC, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, requerendo a inclusão dessa autoridade no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo de dez dias.

Após, conclusos para decisão.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005866-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO PORFIRIO ISHII

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARQUES DE ARAUJO - MS4966

LITISCONSORTE: RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Intime-se o impetrante para manifestar-se a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito, visto que foi aprovado em primeiro lugar no novo Processo de Seleção para Tutor do referido Grupo PET - Edital Prograd/UFMS nº 174/2019, conforme se vê do Edital nº 198/2019.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006859-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega ter direito de permanecer recebendo pensão por morte de seu pai, servidor público federal, sob o fundamento de que é estudante universitário e também porque era dependente direta e economicamente do falecido.

Aduz que está prestes a completar 21 anos e que o pagamento será suspenso, nos termos da Lei n. 8.112/90.

Pede a concessão de tutela de urgência para impedir a suspensão do pagamento da pensão.

Decido.

O pedido não comporta deferimento. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217 com a redação vigente à época do falecimento, relaciona quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Sobre a extinção da pensão, dispunha o art. 222:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

Como se vê, o direito do filho à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, a princípio, não parece existir norma que satisfaça sua pretensão, até porque os documentos com que a autora instrui a exordial fazem prova de que a mesma não mais preencherá as condições necessárias para continuar recebendo o benefício a partir do dia 12 próximo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (ID. 13623748) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID. 13534286).

Alega ter havido omissão, já que não foi apreciada sua tese de que a ausência de notificação para se defender no processo administrativo resulta na ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN.

Acrescenta que a decisão carece de fundamentação.

Pede que seja sanada a omissão e enfrentada a tese apresentada na petição inicial.

Decido.

O pedido de suspensão da inscrição de seu nome no CADIN foi indeferido, sob o argumento de que não estão satisfeitos os requisitos previstos no art. 7º da Lei n. 10.522/2002.

Ora, a decisão embargada entendeu necessário o preenchimento desses requisitos para a suspensão pleiteada, o que implica concluir que houve a rejeição da tese de que bastaria a ausência de notificação do sócio no processo administrativo fiscal movido contra a empresa para impedir a inscrição no CADIN.

Além disso, também foi registrado, entre outros argumentos, que não é possível saber se a ação de execução desde logo foi proposta contra o impetrante, tampouco se seu nome constou da CDA.

Como se vê, não se verifica omissão, tampouco ausência de fundamentação.

Não obstante, acrescento, ainda, que o redirecionamento ao sócio logicamente pressupõe que processo administrativo foi movido apenas em face da empresa que, no caso, teve oportunidade de defesa, ao passo que as condições em que ocorreram o redirecionamento não foram totalmente esclarecidas documentalmente pelo impetrante, conforme já assentado na decisão embargada.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008540-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUY ALVANY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ FERREIRA - PR41092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes se desejam produzir outras provas.

Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1- Tendo em vista a certidão ID. 20901881, intime-se a autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- Após a comprovação do recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se e intime-se o INMETRO para se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado (ID 19008292) no prazo de 48 horas.

3- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

#### DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Ao contrário, o relatório de faturamento trazido como inicial demonstra que a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Diante disso, intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007005-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELY LINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332, TATIANE ANDINO MATAS - MS16767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002557-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO VALENCOELA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004149-42.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDILEI RIBAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE PIMENTEL RIBAS - MS22751, ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543  
Nome: SIDILEI RIBAS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS

Nome: FRANCISCO DOS SANTOS  
Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 160, BANCO DO BRASIL, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca do r. despacho proferido às fs.181-2 dos autos físicos.

**CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO RUGGERY APARECIDO COLARES AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS GARCIA - MS16666, KARINALOPES KOSCHINSKI CANHETE - MS21688

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

O juízo estadual encaminhou o processo para a Justiça Federal, uma vez que o réu requereu o chamamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o autor concordou com tal medida (ID 15024628, p. 119).

No entanto, o FNDE é parte ilegítima, como se verá.

O autor alega ter perdido o prazo de contratação do FIES por conduta de funcionários do Banco do Brasil, que não teriam efetuado as providências cabíveis ao agente financeiro.

E pede que o réu seja condenado a "realizar/ofertar financiamento ao autor com as mesmas condições da apresentada pelo Estado – FIES, ou indenize o autor pelos danos materiais (...) no valor de R\$ 94.179,00 (...), ID 15024628, p. 8-9.

Como se vê, o autor **não pretende a concessão do FIES**, caso em que o FNDE deveria integralizar o polo passivo, mas financiamento privado e com os mesmos benefícios do financiamento estatal ou indenização por danos materiais. Assim, a autarquia não poderia sofrer os efeitos de qualquer decisão judicial.

Os argumentos do autor também não são suficientes, pois não há necessidade de inclusão do FNDE apenas para prestar informações sobre o contrato e sobre a atuação do agente financeiro na concretização do financiamento estudantil (ID 15024628, p. 66), que podem ser requisitadas pelo juízo estadual.

Logo, não havendo pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), não há interesse jurídico no FNDE em ordem a justificar sua inclusão no polo passivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo e, nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo à Vara Única à Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003933-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

#### DECISÃO

Tendo em vista que o autor alega não possuir cópia legível do contrato, o pedido de antecipação da tutela será analisado após a vinda da contestação, que deverá ser acompanhada de cópia do referido documento.

Registre-se que tal providência não implica no deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, já que cabe ao autor provar a alegada abusividade no contrato objeto de revisão.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005034-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO AMADEU DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2019.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-09.2017.403.6000 ()) - CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO, em que a parte impugna a cobrança dos créditos exigidos nas CDA n. 13.2.16.002346-11, 13.6.16.006681-30, 13.6.16.006682-11 e 13.7.16.001239-80. A parte requer produção de prova pericial contábil para o fim de demonstrar que (f. 31/37 e 885/895): i) os agentes fiscais que apuraram o crédito exequendo realizaram seu trabalho com erros e de forma equivocada, o que, alega, certamente levará à anulação do lançamento, ou em última hipótese, em sua diminuição; ii) não houve intenção dolosa ou prática de fraude pelo contribuinte e, portanto, não houve interesse da embargante em reduzir o valor do suposto imposto a pagar; iii) os procedimentos adotados pela contribuinte não causaram qualquer prejuízo ao erário, havendo, inclusive, ocorrido recolhimento parcial do débito pela embargante, valor este que deve ser apurado e abatido da dívida. Pleiteia, ainda, a produção de prova testemunhal para o fim de (f. 31/37 e 885/895) evidenciar que a fixação do imposto pelo Fisco não pode considerar critérios meramente arrecadatórios, devendo ser pautada na realidade praticada, aferível por levantamentos e estudos, conforme procedimento previsto em lei complementar. A União ofereceu impugnação às f. 586-587. Réplica da embargante às f. 883-895. É o breve relato. Decido. Trata-se, como dito, de embargos à execução em que são impugnados os créditos exigidos nas CDAs n. 13.2.16.002346-11, 13.6.16.006681-30, 13.6.16.006682-11 e 13.7.16.001239-80. Os créditos em pauta (IRPJ, PIS, COFINS) foram constituídos através da entrega de declarações prestadas pela embargante, como se vê dos títulos executivos trazidos às f. 200-466 e processos administrativos de f. 616-877. Trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com relação aos quais não foi realizado lançamento de ofício pelo Fisco. Em outras palavras: não houve a lavratura de autos de infração por fraude/sonação fiscal por parte dos agentes fiscalizadores da Receita Federal, razão pela qual é incabível a produção de prova pericial contábil para o fim de desconstituí-los, uma vez que inexistentes. A embargante sustenta, ainda, que a perícia contábil seria necessária para o fim de apurar e abater os valores por ela recolhidos em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14. Ocorre que tal montante já se encontra apurado, conforme planilha de recolhimentos extraída do sítio da própria receita federal e juntada às f. 48-49, sendo desnecessária, para tal fim, a designação de prova pericial. De igual modo, o abatimento pleiteado, caso determinado, poderia ser efetivado através de mera dedução aritmética e imputação do saldo aos créditos exequendos, impondo-se, assim, a rejeição do pedido de produção de prova almejado. Por tais razões, indefiro a produção da perícia contábil pleiteada. Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova testemunhal requerida para a finalidade de evidenciar que a fixação do imposto pelo Fisco não pode considerar critérios meramente arrecadatórios, devendo ser pautada na realidade praticada. Isso porque, como já consignado, os valores executados decorrem de declarações prestadas pela própria requerente, de modo que o cálculo/fixação dos tributos exigidos pautaram-se nas informações transmitidas pela própria embargante. É dizer: as declarações prestadas (trazidas às f. 616-877), as bases de cálculo utilizadas e as alíquotas aplicadas (definidas legalmente), consistem em matérias documental e de direito que não demandam esclarecimento através da produção de prova testemunhal, razão pela qual se impõe seu indeferimento. Quanto aos pagamentos efetuados pela parte embargante em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 (recolhimentos de f. 48-49), a União esclareceu, em sua impugnação, que tais parcelas não foram deduzidas do crédito exequendo em decorrência de equívoco da embargante ao preencher as correspondentes guias de arrecadação com códigos errôneos, circunstância que conduziu à ausência de alocação do montante recolhido aos créditos exequendos. Nesse âmbito, considerando que a ausência de dedução descrita é matéria incontroversa, determino que, primeiramente, seja intimada a União para que se manifeste quanto à possibilidade de aproveitamento dos pagamentos realizados em sede do parcelamento administrativo pela embargante, a fim de que sejam tais recolhimentos (R\$ 1.200.212,00 - f. 48/49) deduzidos do crédito exequendo. Por fim, registro que a preliminar suscitada pela União à f. 586-verso (relativa ao percentual de aplicação das multas moratórias e ao pedido de nulidade dos lançamentos) será analisada quando da prolação de sentença, em sede de cognição exauriente, visto que como o mérito da causa se relacionam POR TODO O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e testemunhal, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial. (III) Após, à União para ciência e para que se manifeste quanto à possibilidade de aproveitamento dos pagamentos realizados em sede do parcelamento administrativo pela embargante, a fim de que sejam tais recolhimentos (R\$ 1.200.212,00 - f. 48/49) deduzidos do crédito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. (IV) Com a manifestação, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo. (V) Oportunamente, retomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002830-98.1996.403.6000** (96.0002830-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

#### Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 194 - Imóvel mat. n. 103.986).

Comunique-se a presente extinção à eminente Relatora do Recurso de Apelação interposto nos Embargos de Terceiro nº 0000733-42.2007.403.6000.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006707-12.1997.403.6000** (97.0006707-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRAVO E BRAVO LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MT002657 - SALADINO ESGAIB)

#### Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 103).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007667-55.2003.403.6000** (2003.60.00.007667-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A TOMITAO E CIA LTDA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X ALCIDES TOMITAO

#### Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009891-29.2004.403.6000** (2004.60.00.009891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOTEIS TUDO BEM LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

#### Sentença tipo B



A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante petição juntada nos autos, informou que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009850-57.2007.403.6000** (2007.60.00.009850-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE ANTONIO DA SILVA - espoio(MS019813 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (Termo de Nomeação - f. 92 e 112-113).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006816-40.2008.403.6000** (2008.60.00.006816-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS006306 - ULISSES DUARTE)

Sentença tipo B

A Exequente, considerando a extinção do crédito representado pela(s) inscrição(ões) motivadoras da presente cobrança, requereu a extinção do feito.

Assim, à vista do cancelamento da(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº(s) 13.8.07.000028-31, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80; e, com relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 13.8.05.000171-34 e 13.8.08.000091-02, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006017-26.2010.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ E PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ)

Sentença tipo B

A União (Fazenda Nacional), informou que o crédito que embasava a presente execução foi extinto, em face da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007909-96.2012.403.6000 (f. 56-61), conforme documento anexo (f. 63), e requereu a extinção do feito.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, e art. 925, do NCPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007888-23.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO MIYASHIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MIYASHIRO(MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO)

Sentença Tipo C

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o óbito do executado antes do ajuizamento da presente execução fiscal.

O pedido comporta acolhimento.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora no Rosto dos Autos - f. 25). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDNA SANCHES OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

ID 15183496: postergou-se o pedido da análise da tutela de urgência para a sentença e determinou-se a citação da ré.

IDs 15210902 e 19289523: a parte autora informou que não tem provas a produzir; requereu o julgamento antecipado da lide, bem como a decretação da revelia da autarquia ré, com aplicação dos efeitos da confissão ficta.

ID 19384492: certificou-se o decurso do prazo sem a apresentação de contestação do INSS.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exsurto desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

- a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;
- b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 20/04/1985 a 31/12/1987, 21/03/1989 a 10/12/1991, 16/01/2006 a 21/02/2011 e 14/03/2011 a 25/07/2017 (DER), pois estava exposto ao agente nocivo ruído (ID 15115620 - Pág. 12-13).

Pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa NOVAGRO Nova Alvorada Agroindustrial S/A – Destilaria Cachoeira (ID 15115639 - Pág. 1-6), vê-se que nos períodos de 20/04/1985 a 31/12/1987 e de 21/03/1989 a 10/12/1991, o autor estava exposto a ruídos no patamar de 83,5dB, superior ao limite de 80dB vigente até 05/03/1997.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa SAFI BRASIL ENERGIA SA (ID 15115639 - Pág. 7-8), indica que no período de 16/01/2006 a 21/02/2011, o autor estava exposto a ruído no patamar de 89,5dB, superior ao limite de 85dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Agroenergia Santa Luzia SA (ID 15115639 - Pág. 9-10), atesta que no período de 14/03/2011 a 12/05/2017 (data do PPP), o autor estava exposto a ruído no patamar de 87,2dB, superior ao limite de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003.

Neste ponto, importante ressaltar que todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados indicam como técnica utilizada para a aferição do ruído (campo 15.5) a “dose” ou “quantitativa”.

Contudo, em cotejo com a tese firmada pelo tema 174 da Turma Nacional de Uniformização<sup>[1]</sup>, extrai-se que o enquadramento de períodos de trabalho como tempo de serviço especial em decorrência da exposição ao agente físico ruído está condicionado à comprovação técnica mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo empregador, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º, 9º e 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

Inicialmente, com a vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, a medição do ruído se dava em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Atualmente, tal disposição está prevista no § 12 do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Dessa forma, tratando-se de períodos de trabalho posteriores a 19/11/2003, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ateste como fator de risco a presença de ruídos superiores a 85dB, o tempo de serviço somente será classificado como especial se a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição for aquela estabelecida na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em resumo, aplica-se o limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista, que, no caso do agente físico ruído é de, atualmente, 85 decibéis para a jornada de 8 horas (Norma Regulamentadora NR -15), mensurado com observância à metodologia e aos procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO.

No caso em concreto, as técnicas utilizadas nos PPPs são diversas das exigidas a partir de 19/11/2003, ou seja, aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação como limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85dB(A).

Nesse ponto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou outros documentos – tais como, laudo pericial, LTCAT ou PPRA – que demonstrassem a exposição ao agente ruído em nível prejudicial, adotando-se para tal mensuração a metodologia NEN e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

Frise-se que cabe ao autor juntar documentação hábil que prove a existência do seu direito. Há, inclusive, meios judiciais cabíveis para compelir o empregador a lhe fornecer documentos relativos a sua vida laboral, caso não os tenha fornecido.

Contudo, não cabe a este Juízo suprir a omissão da empresa, sobretudo quando a parte autora não faz prova de que requereu tal documentação e que houve negativa de fornecimento por parte do empregador.

Assim, deve tão-somente ser reconhecido o tempo especial de atividade compreendido entre **20/04/1985 a 31/12/1987**, de **21/03/1989 a 10/12/1991**, o que totaliza **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias** de tempo especial, perfazendo **7 (sete) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias** quando convertidos em tempo comum.

Embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, na data do requerimento administrativo (25/07/2017), não foi alcançado o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo).

Não fosse isto, embora o CNIS do autor aponte a continuidade de vínculo contributivo até a data do ajuizamento da ação, 11/03/2019 (extrato em anexo), deixo de analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da aplicação do instituto da reafirmação da DER, especialmente pela idade do autor, pela provável incidência do fator previdenciário e pela ausência de pedido expresso nesse sentido.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre **20/04/1985 a 31/12/1987**, de **21/03/1989 a 10/12/1991**, que totaliza **5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias** de tempo especial e **7 (sete) anos 7 (sete) meses e 3 (três) dias** quando convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com a metade desse valor.

Tal proporção também será observada no pagamento das custas, ressalvando a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 22 de agosto de 2019.**

[1] (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVERALDO REUS MANINI

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

**Especifique** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**DOURADOS, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: TITO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade, justifique o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de cálculo. Neste ponto, observa-se que o autor não é hipossuficiente jurídico, pois assistido por advogado constituído.

Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de agosto de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002029-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEONARDO SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

LEONARDO SOUSA ANDRADE pede a revogação de sua prisão preventiva, por ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento, id 20909587.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Em que pese os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão proferida em audiência de custódia persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

*“Conforme se depreende das circunstâncias do caso concreto, bem como pelo depoimento do flagrado, este vem reiterando a prática de condutas descritas penalmente como contrabando, indicando estar-se diante de delinquência contumaz, fato que evidencia risco à ordem pública. Ademais, a ofensividade à ordem jurídica, que faz parte da ordem pública, deflui do contínuo desrespeito às instituições ligadas à Justiça e ao combate e repressão ao crime.*

*O contexto em que inserida a conduta, com a utilização de batedores e presença de rádio transceptor em carro preparado revela a possível participação do preso em organização criminosa.*

*Ressalte-se que, em sede policial, o custodiado narra de forma minuciosa uma série de arranjos bastante comuns no seio de organizações criminosas.*

*Ao final, verifico, também, ao menos até o presente momento, sem a juntada de comprovante de endereço, ofensa aplicação da lei penal.*

*Ante o exposto, demonstrada a materialidade do delito, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva de LEONARDO DE SOUSA ANDRADE, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.”*

No mais, na esteira da manifestação ministerial, o requerente fora preso dia 04/07/2019, em Jataí/GO, transportando/importando uma carga de cigarros da marca Euro, sendo que, naquela oportunidade conduziu um veículo VW/Kombi, placas NLG 5106, equipado com um rádio comunicador (autos n. 0000510-36.2019.4.01.3507).

Naquela oportunidade, o MPF de Goiás se manifestou favoravelmente à liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares que, contudo, não foram suficientes para impedir a reiteração delitiva, já que apenas nove dias após sua prisão, foi novamente preso, incorrendo no mesmo crime e com o mesmo modus operandi.

Outrossim, o endereço informado por ele, quando ouvido na audiência de custódia (autos n.º 5001362-02.2019.4.03.6002), isto é, Rua J, Quadra 02, Lote 09, Goiânia/GO, bem como informado quando interrogado pela Autoridade Policial (fl. 08 do documento ID 20800206) não é o mesmo constante no documento apresentado por ele no seu pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 01 do documento ID 20800205).

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 21 de agosto de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001309-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
TESTEMUNHA: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DESPACHO

Diante da informação acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Aginaldo Valois dos Santos (documento ID 20252377), **torno sem efeito a medida cautelar de monitoração eletrônica, ante a incompatibilidade da medida com o cumprimento da pena em regime fechado**, sem prejuízo do cumprimento das demais medidas por ocasião de eventual progressão de regime.

Comunique-se, via correio eletrônico, a Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS e a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS acerca da presente decisão, servindo o presente como **OFÍCIO**.

Após o traslado das decisões proferidas neste feito para os autos principais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 19 de agosto de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: GIOVANI NASCIMENTO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MS23263

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o denunciado foi devidamente notificado e intimado em 23.07.2019, ocasião em que indicou como sua advogada Dra. Lilian, de Eldorado/MS, mas não apresentou os dados completos da profissional. Até a presente data, não houve apresentação de defesa pela mencionada causídica.

Ademais, verifico que a decisão que determinou a notificação do denunciado e a apresentação de defesa prévia foi devidamente publicada para os advogados formalmente constituídos nos autos (procuração ID 18417400 – datada de 24 de maio de 2019). Do mesmo modo, até a presente data, não houve apresentação de defesa pelos sobreditos patronos.

Assim, **considerando se tratar de processo de réu preso e a fim de dar prosseguimento ao feito**, intimem-se os advogados formalmente constituídos (Dr. Yuri Kennedy Echeverria Elias, OAB/MS 23.263, e Rubens Daryu Saldivar Cabral, OAB/MS 17.895) para que apresentem defesa prévia, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, bem como para que, **em 05 (cinco) dias**, esclareçam a não apresentação da defesa no prazo anteriormente concedido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado **GIOVANI NASCIMENTO** para que informe qual advogado permanecerá na sua defesa, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**.

Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intime-se para que apresente defesa prévia, no prazo legal, caso não tenha sido apresentada, ou para que ingresse imediatamente no feito, devendo requerer o que entender de direito.

Ademais, registro que decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo(s) defensor(s) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Em tempo, verifico que a autoridade policial remeteu fração da droga apreendida a este Juízo (saco plástico lacrado sob o n. 2011-0011668A - documento ID 19812578).

Conforme dispõe o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, as substâncias que gerem dependência física ou psíquica deverão permanecer depositadas nas dependências da polícia, **não sendo remetidas para o depósito judicial, ainda que apenas para fins de amostra de preservação da prova**.

Assim, providencie-se a remessa da fração do entorpecente à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para guarda, com as cautelas necessárias, servindo o presente como **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de GIOVANI NASCIMENTO, brasileiro, filho de Sandra Mara Nascimento, nascido aos 19/2/1985, RG nº 4851254 SSP/SC, CPF nº 054.281.099-98, **atualmente recolhido no Presídio Masculino de Caarapó/MS**.

**FINALIDADE:** Intimação para informar qual advogado permanecerá na sua defesa, **devendo declarar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ficando desde já intimado de que decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo(s) defensor(s) constituído(s), **se-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAICON HENRIQUE VALENTIM  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - RO7975-A

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ARTUR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração ID 18777478 visando reconsideração do despacho ID 18293970, que indeferiu a realização de pesquisa de imóveis através do CNIB.

Afirma a Caixa que, segundo informações prestadas pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 18777483), há possibilidade de pesquisar a existência de registro de imóveis indicando o CPF do devedor.

Entretanto, este Juízo segue as regras determinadas pelo Provimento 39/2014 do CNJ, utilizando a CNIB para inserção de ordem de indisponibilidade e para posterior consulta da ordem emanada do Juízo.

Assim sendo, há que se manter o despacho ID 18293970, por consequência rejeito os embargos de declaração ID 18777478.

Intimem-se, nada requerido SOBRESTE o feito.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

#### DESPACHO

ID 20819668. Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se mandado de CITAÇÃO ao executado JARBAS MACIEL DE REZENDE, residente à **Rua Panambi Verá, n. 193, Bairro Tijuca, CEP: 79092-340 em Campo Grande/MS**, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982  
IMPETRADO: EBSERH, DIRETOR, DIRETOR  
LITISCONSORTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAY'S ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

#### DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram remetidos à Justiça do Trabalho de Dourados por malote digital para inserção em sistema próprio (ID 20996295) e prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo.

Int.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8307

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
2000897-79.1998.403.6002 (98.2000897-2) - BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (MS031469 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA

O despacho DFOR nº 4827501/2019, proferido no Processo SEI nº 0015613-30.2019.403.8001, comunica a necessidade de regularização dos depósitos judiciais vinculados a processos baixados e encaminha planilha em que consta valores depositados na conta 4171.635.00000233-2, vinculados aos presentes autos.

Instados a se manifestarem, o impetrante quedou-se inerte, enquanto a União - Fazenda Nacional requereu que o valor depositado na referida conta seja transformado em pagamento definitivo (fl. 231).

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS solicitando que o saldo da conta nº 4171.635.00000233-2 seja transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme requerido à fl. 231, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 225/2019-SM-02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS (anexos: fls. 228/229 e 231).

MONITÓRIA (40) Nº 0004407-07.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: SANDRO FERREIRA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

Expediente Nº 8308

**EXECUCAO FISCAL**

0001440-96.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS (MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e

consecratórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF 3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de inscrição para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000105-66.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR MARQUES DA SILVA

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 68/68v, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desentranhamento da petição 2019.60000014127-1 em razão de ser endereçada a estes autos. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor da executada (fls. 46/47). Sem honorários. Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo se não houver outras questões pendentes. Custas na forma da lei. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001559-81.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARCELINO SANTOS DA SILVA

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003412-91.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON DE MELO ROCHA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista a sentença de procedência dos autos de embargos à execução fiscal n. 0004449-56.2016.403.6002 (fls. 51/54), que declarou a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Providencie-se o necessário para liberação das penhoras em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005115-57.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WHILEY SOARES BUENO

Tendo em vista a notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Considerando a desistência do prazo recursal, após a intimação da exequente certifique o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001940-21.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, bem como abriu mão da vista do processo e da intimação da sentença, após publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**000202-61.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO MACHADO DA CRUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0312/2016 - DPF/DRS/MS - ofereceu denúncia em desfavor de BRUNO MACHADO DA CRUZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A denúncia ofertada em 06/03/2018 narra, em síntese (fls. 55/56): [...] No dia 21/07/2016, em Dourados-MS, BRUNO MACHADO DA CRUZ, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, manteve moeda falsa, consistente em 01 (uma) cédula de valor declarado de R\$ 100,00, sob sua guarda. Consta dos autos que, na data e local supramencionados, o denunciado foi preso por supostamente cometer tráfico de drogas, após, constatou-se que ele portava uma nota falsa de R\$ 100,00 com indícios de falsificação. [...] O MPF arrolou as testemunhas José Carlos Almussa Junior e Augusto Nolasco Chaves Pereira. A denúncia foi recebida em 16/03/2018, fl. 57. Citação às fls. 59/60. O réu apresentou resposta à acusação, fl. 63. Não houve absolvição sumária e o Juízo determinou o prosseguimento do feito, fl. 64. Aos 30/08/2018 ocorreu a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como realizado o interrogatório do réu. As partes não requereram diligências complementares (art. 402 do CPP). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica pede a absolvição do réu, sob o fundamento de atipicidade material da conduta pela insignificância e/ou por ausência de comprovação do dolo. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Sentença-se. II. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade ficou comprovada pelo Laudo Pericial nº 30.151/DO, que conclui que a nota apreendida era falsa, fls. 14/19. Em que pese presente a materialidade do delito, restam fundadas dúvidas quanto ao dolo do réu. Tal conclusão é obtida pelas circunstâncias do delito. Veja-se que se trata de apenas 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 em meio a um montante de R\$ 216,00 que estavam em posse do réu. O denunciado havia sido preso em flagrante por supostamente praticar tráfico de drogas, sendo na ocasião apreendidos em sua posse a quantia em dinheiro supra, bem como seu aparelho celular. Ressalta-se que a cédula falsa estava em conjunto com outras cédulas verdadeiras. Ademais, o acusado comercializava drogas e a quantia em dinheiro foi apreendida naquele momento, em tese, como proveito do crime de tráfico. Portanto, é crível supor que possa ter recebido a cédula falsa no comércio de drogas. O réu não confessou e alegou que não sabia da falsidade da moeda. Durante a instrução processual penal foram ouvidas as testemunhas comuns José Carlos Almussa Junior e Augusto Nolasco Chaves Pereira. A testemunha Augusto Nolasco Chaves Pereira, ao ser indagado pelo órgão acusador sobre possíveis indícios de que o réu tinha conhecimento da moeda falsa, afirmou desconhecer. Vislumbra-se nesses autos que a moeda transitou por vários agentes públicos (agentes penitenciários, autoridade policial, escrivão) e somente se constatou a falsidade no momento em que foram depositar o valor apreendido de R\$ 216,00 na lotérica. Como fim da instrução processual penal, não há provas robustas quanto à ciência do réu sobre a falsa moeda. O argumento trazido pela acusação de que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota (dolo), fundamenta-se no fato dele possuir registros criminais por delitos outros, como furto, roubo. No entanto, entende-se temerário presumir-se o dolo único e exclusivamente com base em registros criminais do autor, que são, inclusive, por delitos diversos em espécie do crime em análise. O dolo deve transparecer das circunstâncias do fato, podendo os antecedentes reforçar a conclusão, mas não autoriza a condenação quando for o único indício probatório. Aliás, veja-se o disposto no Enunciado 60 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Enunciado nº 60 É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Para haver a condenação por qualquer das modalidades previstas no dispositivo em questão, é necessário estar devidamente comprovado o dolo, substanciado na prova de que o acusado sabia da falsidade da moeda, que é o elemento subjetivo do tipo penal. 2. Além disso, para a configuração do delito de guarda de moeda falsa, exige-se que o dolo, substanciado na ciência da inautenticidade da cédula, anteceda a conduta do agente, ou seja, que esteja presente desde o momento em que o agente adquire a nota falsa. 3. No caso dos autos, contudo, os elementos existentes não autorizam concluir, com segurança, quanto à ciência do acusado acerca da contrafeição, impondo-se a solução absolutória, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF-4 - ACR: 50056512520144047004 PR 5005651-25.2014.4.04.7004, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 16/10/2018, SÉTIMA TURMA). (G.N.) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). DOLO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. 1. Não restando demonstrado, acima de qualquer dúvida razoável, que o réu tinha plena consciência da falsidade da cédula contrafeita que guardava consigo, impõe-se a manutenção da sentença absolutória relativamente ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. [...] (TRF-4 - ACR: 50246429520134047000 PR 5024642-95.2013.4.04.7000, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 17/07/2018, SÉTIMA TURMA). (G.N.) PENAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA E CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não sendo o réu confesso, a discussão e eventual demonstração acerca da consciência da falsidade das cédulas, necessária para configuração do elemento subjetivo do tipo, dar-se-á com base nos indícios e circunstâncias, nas quais o suposto infrator foi flagrado. [...] (TRF-1 - APR: 00005878320074013307 0000587-83.2007.4.01.3307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 30/01/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2018 e-DJF 1). Diante de dúvida razoável com relação à ciência do acusado sobre a falsidade da moeda (dolo - elemento subjetivo indispensável), impõem-se sua absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão



punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu BRUNO MACHADO DA CRUZ da prática do delito esculpido no art. 289, 1º do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Tratando-se de uma única moeda falsa, deverá permanecer nos autos, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. V - as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos; Expeça-se o necessário. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia desta sentença poderá servir de ofício, mandado de intimação, carta precatória.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000599-32.2018.4.03.6003

AUTOR: PAULO RODRIGUES MOTA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000158-85.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: EVALDO ICASSATTI

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000082-90.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCIR MARTINS DE ASSUNÇÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requereu que a CEF apresentasse o valor que entende devido.

Assim, com vistas a celeridade processual, intime-se a CEF para apresentar o cálculo de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Na sequência, dê-se ciência a parte contrária.

Se a CEF se recusar ou deixar transcorrer o prazo inerte, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: LAURA GRACA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS - MS20317

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo INSS, fundada na alegação de excesso de execução (ID 10246602).

O impugnante aduz que a exequente apurou seu crédito imputando juros de 1% ao mês e correção monetária com indexador não divulgado, encontrando valores superiores aos devidos. Entende ser devida a aplicação dos juros aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança e o INPC como índice de correção monetária, ante a previsão da aplicação do Manual de Cálculos. Aduz que somente é devida parcela proporcional do 13º correspondente a 1/12. Aporta os valores de R\$ 62.337,43 (corrigido) – R\$ 54.570,31 (vr devido) e o excesso de R\$ 7.767,12.

Não houve manifestação da exequente/impugnada.

É o breve relatório.

A divergência na fase de cumprimento do título judicial diz respeito ao índice de juros incidente sobre o valor da condenação e a inclusão de parcela superior relativa ao abono anual.

O cumprimento de sentença relativo a obrigação de pagar imposta à Fazenda Pública é condicionado à apresentação de demonstrativo do crédito, contendo as seguintes informações: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Verifica-se que o título executivo (decisão do TRF3 – ID 4265574) estabeleceu a incidência de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 CC e 161, §11 do CTN, e a partir de 30/06/2009 incidência única de percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5% - meio por cento), conforme Lei 11.960/09, art. 6º.

De sua parte, o INSS apresentou demonstrativo de cálculos (ID 10246605) que refere a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano e incidência do INPC a partir de 09/2006, o que se apresenta condizente com o título executivo judicial, ou seja, aplicou-se o índice de juros correspondente a 0,5% (meio por cento) e o INPC como indexador da correção monetária.

Por outro lado, em relação ao abono anual, apurou-se o correspondente a 1/12 da prestação do benefício, cujo valor revela adequação, considerando que o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez foi reconhecido a partir de 22/11/2010 (DIB), de modo que a parcela do mês de início do benefício (11/2010) não é considerada para cálculo do abono por ultrapassado o 15º dia do respectivo mês.

A exequente não manifestou contrariedade em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, pelo que devem ser homologados os valores apresentados (ID 10246605).

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos por ele apresentados (ID 10246605).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré em valor correspondente a 10% sobre a importância que representou excesso de execução. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Escoado o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV.

Oportunamente, retomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES ATAÍDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO ALVES ATAÍDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, referente à sentença homologatória de acordo proferida nos autos físicos nº 0003112-63.2015.403.6003.

De acordo com a certidão ID 18245167 e as cópias ID 18245192, as obrigações de pagar e fazer foram devidamente adimplidas no âmbito do processo físico, com a consequente extinção da execução.

É a síntese do necessário.

Considerando que o cumprimento de sentença foi devidamente processado no âmbito dos autos físicos nº 0003112-63.2015.403.6003, já tendo sido proferida sentença de extinção, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-74.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a Certidão identificada pelo nº 20910255, recolla a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
  2. Recollidas as custas, intím-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.
  3. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
  4. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LOURY REZENDE ELIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

**TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002593-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCELO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

**TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-64.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: NILTON SANTOS PASCHOAL, CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ - MS19521-B  
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intím-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Três Lagoas

Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - Avenida Antônio Trajano, 852, - até 1110 - lado par, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79601-002 - MS

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000098-44.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: PAULA BARBOSA CUPPARI CPF: 282.128.208-74, ELI CRISTIANO BENTO CPF: 175.718.118-05

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: PAULA BARBOSA CUPPARI

POLO PASSIVO: RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Antonio Trajano, 852, Centro).

Data designada: 02/10/2019 10:20.

Três Lagoas, 22 de agosto de 2019.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0000056-47.2019.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: JAIRO SANTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido pelo Eg. TRF-3 às fls. 63, intime-se a defesa de Jairo Santos Souza, para que apresente novas contrarrazões que contraditemo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Com a apresentação, tomem conclusos, nos termos do art. 589, CPP.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 21 de agosto de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-83.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JORCILEI BARROS SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: CELSO GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do contido na petição (ID 11838123).

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 22 de agosto de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10101

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000920-72.2006.403.6004** (2006.60.04.000920-9) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA (MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-78.2011.403.6004** - SANDRA REGINA VAZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001301-07.2011.403.6004** - DEONIR NATALIA CONCHE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001491-67.2011.403.6004** - INACIO MANOEL DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001494-22.2011.403.6004** - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000496-20.2012.403.6004** - MARTA KEIKO SAWATA DE SOUZA (MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000715-28.2015.403.6004** - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 73, por meio da qual requer que seja suprida a omissão quanto à condenação ao pagamento de custas processuais, considerando que a transação ocorreu antes da sentença e não foi observada a regra do CPC, 90, 3º (fls. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De se ver que a sentença de fls. 73 homologou o acordo firmado entre as partes e condenou a parte requerida (CEF) ao pagamento das custas processuais. Ocorre que o CPC, 90, 3º, prevê que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do CPC, 90, 3º, mantendo, no mais, a sentença em seus termos. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001017-72.2006.403.6004** (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001111-44.2011.403.6004** - LIDIA CABRERA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LIDIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-40.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA KAMILA CORREADIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2019 1165/1195

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 1964758), e certidão de trânsito em julgado (doc. 19647864), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-64.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIELLE MONTANIA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 20020722), e certidão de trânsito em julgado (doc. 20020727), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-37.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO promoveu a presente liquidação de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença executanda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos (id 18373101).

A parte autora apresentou réplica (id 18885253).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mir' Nancy Andrihgi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Cuiabá/MT, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 2 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HENRIQUE BRUNO SEELEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DECISÃO

**HENRIQUE BRUNO SEELEN** promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou impugnação requerendo, em síntese, a extinção da ação ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no EREsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual; caso não acolhida a preliminar, o sobrestamento do feito, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); o declínio da competência, com arrimo no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisdição em que distribuída a ação não é a do domicílio do autor, nem onde localizada a agência na qual a obrigação foi contraída, de rigor; o indeferimento da gratuidade judiciária pretendida pelo autor; o reconhecimento da prescrição do direito do autor, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (id 18224753).

#### É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de São José do Rio Claro/MT, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Diamantino, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, acolhendo as razões da parte requerida, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Diamantino-MT.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 2 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seu extrato de pagamento de RPV, bem como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-67.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA IBE

#### DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**PONTA PORÃ**, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLAUDIO BILIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

**CLAUDIO BILIBIO** promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos (id 18378524).

A parte autora apresentou réplica (id 18919991).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:



RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mirª Nancy Andriighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Itanhanga/MT, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Diamantino, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Diamantino-MT.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 2 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-97.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CASIMIRO ALEN**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18945282 e 18945285) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-91.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: HERMINIA VAZ**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18944833 e 18944835) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar acerca do levantamento dos valores, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-72.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: VANDELIN ROSA**

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18944285 e 18944298) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 18944805, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-67.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 18945256 e 18945259) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000379-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GERALDO WALMIR ANTUNES CONRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural (Num. 5740601 - Pág. 2/16).

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau (Num. 5740609 - Pág. 2/23).

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC (Num. 5740642 - Pág. 2).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28% (Num. 5734701 - Pág. 2/3).

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito (Num. 5734706 - Pág. 2/8).

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000888-22.2019.4.03.6005  
REQUERENTE: PAULO LUIZ MILANESE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2019.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000075-90.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: Caixa Econômica Federal**

**RÉU: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS**

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de n. 15887283 para converter a presente ação em Execução de Título.

2. Informe a CEF o endereço atualizado do réu para fins de citação.

3. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2019.

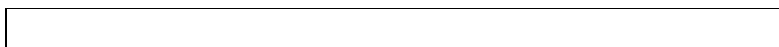
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório expedido.
3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002657-58.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da alegação feita pela parte autora à petição id. 17815234 e em respeito ao princípio da economia processual, proceda esta Secretaria à inclusão integral da sentença de fls. 116/122 dos autos físicos, neste processo virtual.

Quanto à alegação de que só foi inserido o volume 01 do processo físico, isso se deve porque o processo realmente possui apenas um volume, sendo que se encontra em fase de apelação.

Corrigida a virtualização da sentença, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-06.2019.4.03.6005  
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro o pedido de tutela de urgência, que será novamente analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000628-42.2019.4.03.6005  
AUTOR: SIRLEI MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893, SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência que voltará a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

5. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-33.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

--

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA JARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

--

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS

RÉU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 23 de outubro de 2019, às 10:00 horas**.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Intime-se pessoalmente o réu JOAO RAMAO RECALDE a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

4. As partes deverão apresentar, no prazo de 15 dias, rol de testemunhas.

5. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

6. Intimem-se.

a) **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da pessoa abaixo designada:**

Nome: ARACI BRUM DOS SANTOS Endereço: Rua Adjaima Saldanha, 526, bairro São João, em Ponta Porã/MS
---

b) **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação da pessoa abaixo designada:**

Nome: JOAO RAMAO RECALDE Endereço: Rua Guarujá, 347, bairro Jardim Coimbra, em Ponta Porã/MS
---

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMIR LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO ADMAR SERVIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA ENIR ROSA VIVEIROS e outros (4)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10856

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000776-75.2018.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

(...) vistas às partes para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

Expediente N° 10857

**ACAO PENAL**

000515-76.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLO ROBERTO CARVALHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Concedo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas(...)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000910-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ

REPRESENTANTE: CAROLINA RAMOSA SOAREZ, PEDRO JAVIER VENIALGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.
3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS, deprecando a VOSSA EXCELÊNCIA que realize a CONSTATAÇÃO se a parte requerente reside no endereço indicado.

Parte: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ, menor, representada por seus pais Carolina Ramoa Suarez e Pedro Javier Venialgo Martinez.

Endereço: Rua Rachid Sakdhan Derzi, nº 1075, fundos, em Coronel Sapucaia/MS.

PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000112-56.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA**

**DESPACHO**

Diante dos novos endereços encontrados, CITEM-SE os executados para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC) ou, no mesmo prazo, informar se concorda com a proposta de acordo oferecida pela exequente, facultando-lhes oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

**1) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS.**

Para citação de:

Nome: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA

Nome: ODETE PINHEIRO DA SILVA

Endereço: rua Coronel Ponce, 927, centro, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

**2) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Sidrolândia/MS.**

Para citação de:

Nome: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA

Nome: ODETE PINHEIRO DA SILVA

Endereço: rua São Paulo, 556, centro, Sidrolândia - MS - CEP: 79170-000

**3) Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA

Nome: ODETE PINHEIRO DA SILVA

Endereço: a) rua 1º de maio, s/n, centro, Jardim - MS - CEP: 79240-000

b) rua Antonio P Correia Filho, 170, Vila Brasil, Jardim - MS - CEP: 79240-000

c) rua Albino de S Brandão, 1579, São Gabriel do VL. Angélica I, Jardim - MS - CEP: 79240-000

**PONTA PORÃ, 23 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001635-28.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA DE FATIMADOS SANTOS NASCIMENTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18950437 e 18950442) e tendo em vista que a parte devidamente intimada para informar o levantamento da quantia depositada permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001142-56.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DILSON CUSTODIO TRINDADE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18950966) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada para informar o levantamento da quantia depositada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000419-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CARMEM FRAGA DE MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18950996 e 18950997) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada para informar o levantamento da quantia depositada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001031-67.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: SUZANA BEATRIZ RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18951657 e 18951658) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada para informar o levantamento da quantia depositada, permaneceu inerte, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-21.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MAXIMILIANO TADEU BERTE

**SENTENÇA**

Em face da informação de que houve composição amigável entre as partes do presente processo (doc. 18651468), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte exequente desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001131-90.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: OLYMPIO CABREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

**DESPACHO - Baixa em diligência**

**Chamo o feito à ordem.**

Indefiro o pedido do MPF de Num. 13354293 - Pág. 33, uma vez que o ônus probatório é da FUNAI, autarquia federal com plenas condições de obter a informação e realizar o devido acompanhamento administrativo.

No mais, considerando que constou equivocadamente o INSS no despacho de Num. 15326534, **intime-se** a FUNAI para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como o decurso de prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

**EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo GM/Prisma 1.4L Flex, placas NRL 3550, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** o veículo foi apreendido em 11/03/2016, quando era conduzido por Thiago Raposo Santana, por transportar mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas de nota fiscal; **b)** resta demonstrada a manifesta ilegalidade cometida pela requerida, tendo em vista o excesso de prazo; **c)** há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 9.297,94) e do veículo (R\$ 22.017,00), motivo pelo qual não deve ser aplicada a pena de perdimento. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (Num. 5398090), feita por meio dos documentos de Num. 8193616, 8193629 e 11253550.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (Num. 12343149).

Citada, a União apresentou contestação e documentos (Num. 14134351), alegando, em suma, que o veículo era conduzido por THIAGO RAPOSO SANTANA, filho da parte autora, que no momento da abordagem declarou ao servidor responsável pela apreensão que sua mãe, ora requerente, tinha ciência da viagem; a própria autora já é parte de diversos processos cujo o objeto trata-se da mesma prática do ilícito aduaneiro discutido nestes autos; THIAGO dedica-se à profissão de comerciante e possui um estabelecimento em Bataguassu/MS, o qual tem entre suas atividades econômicas o comércio varejista de artigos de armário; no que tange à alegação de disparidade entre o valor da mercadoria e o valor do veículo, a aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valores.

Instada a apresentar réplica e especificar provas, transcorreu *in albis* o prazo da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da autora: **i)** excesso de prazo; e **ii)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

Com relação à primeira tese, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo impugnado, considerando que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública.

Ademais, entendo que não há nulidade no processo administrativo que exceda o prazo, exceto se em decorrência dessa demora houve prejuízo à defesa da parte autora, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL POR DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI N°s 37/66 E 1.455/76; DECRETO N° 4.543/2002 E LEI N° 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que **inexiste nulidade de processo administrativo que exceda o prazo, a não ser que desta demora decorra prejuízo à defesa do autuado**, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes: Processo Numeração Única: 0032110-62.2006.4.01.3400 AC 2006.34.00.032955-7 / DF; APELAÇÃO CÍVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 17/10/2013 e-DJF 1 P. 65; Processo AC 00063843120074036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1462872 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 264. 2. Com efeito, *in casu*, a demora na realização do ato de notificação não trouxe prejuízos à parte autora, razão pela qual não se justifica a declaração da nulidade do processo administrativo. Preliminar afastada. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL 0013062-33.2010.4.01.3803/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Data do julgamento: 05/08/2014) – Grifei

Por fim, não há que se discutir a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas ante os indícios de reiteração por parte da autora, uma vez que há informação de apreensão de mercadorias anterior (Num. 14135756 - Pág. 5), bem como a consulta ao sistema SINIVEM evidencia que durante o período de 06/10/2015 a 11/03/2016, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para esta região de fronteira (Num. 4088320 - Pág. 4), o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Observo ainda que a quantidade de mercadorias apreendidas (Num. 4088211 - Pág. 18), somada à frequência de viagens do veículo da autora para esta região de fronteira e à existência de processos anteriores em seu nome, indicam a finalidade comercial dessas mercadorias. Registro que o próprio condutor do veículo confessou a destinação comercial das mercadorias e que a autora tinha ciência da viagem por ele realizada (Num. 14135751 - Pág. 3).

Disso decorre um agravamento da conduta da autora, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros, já que seriam vendidos no comércio informal.

Obtempero que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da autora não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ela praticados.

Assim, a reiteração da conduta afasta a discussão sobre valores e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Inafastável, diante desse cenário, a improcedência do pedido, principalmente diante das presunções de legalidade e veracidade do ato administrativo constritor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-46.2014.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VENANCIO LESMO e outros (4)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor – RPV (id. 19215718) e em face da confirmação de pagamento conforme petição de id. 19215714, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã - MS, 15 de agosto de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-17.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EMERSON MARECO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão id. 20990329.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-63.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**REPRESENTANTE: FERNANDO Z. UCHIDA - EIRELI - EPP, FERNANDO ZENHITI UCHIDA**

**DESPACHO**

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: FERNANDO Z. UCHIDA - EIRELI - EPP

Endereço: AVENIDA SANTA TEREZINHA, 1822, CENTRO, GUIA LOPES DA LAGUNA - MS - CEP: 79230-000

Nome: FERNANDO ZENHITI UCHIDA

Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 583, VILA ANGÉLICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87BBB6AAB>

**PONTA PORÃ, 22 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA HELENA ALVES SOARES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 19160165), e certidão de trânsito em julgado (doc. 19160171), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001779-07.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME, ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

**DESPACHO**

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 18512551), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000058-93.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ADELINO CACERES JUNIOR

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-21.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS CRISTALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS - MS19288, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CARLOS CRISTALDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição 17809601.

Após, verihamos autos conclusos.

**PONTA PORã, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSELI AQUINO ROLIN - ME, ROSELI AQUINO ROLIN

**DESPACHO**

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0000312-90.2019.812.0004 (nº vosso).

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, nos termos deste despacho.**

**PONTA PORã, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006195-91.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915  
EXECUTADO: GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**PONTA PORã, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-74.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição 17927709, por se tratar de pedido manifestamente protelatório.

Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresentem os cálculos na chamada "execução invertida".

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001681-51.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS, MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ofic-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos para que informe o andamento da carta precatória 0000871-47.2019.812.0004 (nº vosso).

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, nos termos deste despacho.

PONTA PORã, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 10858

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS às f. 644-650, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 639-642. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016). Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de erro judicando, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ZILDA VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Expediente N° 6085

**INQUERITO POLICIAL**

**000184-91.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARCOS DE VARGAS FLORES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA)

1. Vistos, etc.2. O ferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal.3. Em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, este Juízo entende que o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828 ? SP - 2013?0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).4. Pelo exposto, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP) em detrimento do rito especial da lei 11343/06.5. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.6. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.7. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia (a defesa constituída já apresentou a resposta à acusação).8. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Naviraí/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado conforme delineado no item 07.9. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.10. A defesa constituída já apresentou a resposta à acusação às fls. 68, após a juntada aos autos da exordial acusatória, ou seja, já estava ciente dos fatos imputados ao acusado. Assim, teve a oportunidade de exercer de forma plena a defesa inicial e não há que se falar em prejuízo processual ao demandado, mesmo sem ser formalmente citado.11. Dito isto, passo desde logo a apreciar o que foi alegado na resposta à acusação, sem prejuízo da ulterior citação do acusado.12. Em suma, a defesa alega que o acusado não praticou a conduta delituosa a ele imputada pela acusação requerendo, por este motivo seja absolvido sumariamente, e subsidiariamente pugna pela discussão do mérito em sede de alegações finais.13. Pois bem. Veja-se que a tese trazida na resposta inicial, carece da devida instrução processual para que seja validada e somente então, em cognição exauriente, com base nas provas colhidas o Juízo profira em sentença o mérito da causa, justamente porque nesta fase processual reina o princípio do in dubio pro societate, pelo qual se há dúvidas sobre a culpabilidade ou não do agente, o juiz não absolverá sumariamente e prosseguirá o processo.14. Assim, como se percebe, a tese da defesa aventada não comporta a absolvição sumária, pois não traz de forma cristalina nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP.15. Diante do exposto, NEGOLHE a absolvição sumária e passo a dar devido impulso processual.16. Com a juntada da deprecata cumprida com a efetiva citação do acusado, façam-me conclusos para a designação da audiência de instrução.17. OFICIE-SE ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS e aos institutos de identificação do Paraná e do Mato Grosso do Sul, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam às anotações de praxe na folha do acusado.18. Quanto ao pleito do item 3 da quota ministerial, INDEFIRO-O, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).19. HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 35, caput, da lei 11343/06 (associação para o tráfico de drogas), por ausência de elementos de informação, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.20. Publique-se.21. Ciência ao MPF.22. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000538-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento da requisição.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Considerando o teor da certidão retro, concedo ao autor o prazo de **10 (dez) dias** para que este informe o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão.

Outrossim, acusado o recebimento da Carta Precatória, aporem-na aos autos.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 21 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001455-27.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES, MARIA DE LURDES FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

#### DECISÃO

INDEFIRO o pedido de buscas no INFOJUD, pois tal medida configura quebra de sigilo fiscal, cabível apenas quando esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis, o que não ocorreu no caso em apreço.

Defiro os demais pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Intime-se ainda, pelo e-mail cadastrado, a advogada dativa dos devedores.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE à consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**, observando-se que novas buscas serão deferidas apenas se demonstrado pela parte interessada a ocorrência de qualquer fenômeno que indique alguma alteração na situação econômica do devedor.

Ponta Porã/MS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANA FLAVIA BIANCHI CARDINALLIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, MANOELE KRAHN - PR43592  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Defiro pedido de liberação de 50% do valor depositado a título de honorário pericial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor à conta informada pelo perito.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO Ofício n. 141/2019-SD**, endereçado à Caixa Econômica Federal, para fins de transferência do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), depositado em conta vinculada ao presente processo, para conta corrente de titularidade de ECOA Perícias e Avaliações Ltda. EPP, Agência 0913, Conta Corrente n. 80442-8, Banco Sicredi (748). Encaminhar anexo comprovante de depósito juntado pela autora.

**Ponta Porã, 12 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SIMONE CALISTO PISSINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório expedido para possibilitar publicação referente ao despacho ID 21008814:

"Deverá a parte credora informar a este Juízo o recebimento dos valores, no prazo de 05 dias, após o seu recebimento.

Com essa manifestação, conclusos para sentença de extinção."

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JURACY SIQUEIRA PORTELA, RUBENS DOS SANTOS PORTELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.  
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-90.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JURACY DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 485, §1º, CPC).  
Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALEXSANDRA DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Acórdão proferido, pelo E. TRF3, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível de Nova Andradina/MS, com as devidas baixas.  
Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
EXECUTADO: PIETRA PECCINI DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

**D E C I S Ã O**

Considerando que, devidamente intimada, a parte executada não comprovou o cumprimento da Sentença, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
  - 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
  - 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
  - 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.
- Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.
- Ponta Porã, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

#### DECISÃO

Considerando que a parte executada já havia sido intimada para cumprimento da sentença, inclusive sob pena de incorrer na multa de 10% pelo inadimplemento (ID 8461525), e quedou-se silente, DEFIRO o pedido formulado no ID 16028668, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente (ID 16028683).

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
  - 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
  - 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
  - 4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
  - 5) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.
- Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

1. Vistos,
  2. Diante da certidão do oficial de justiça (8762469), intime-se a parte exequente para conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito, sob pena de extinção.
  3. Após, com ou sem manifestação votemos autos conclusos.
- Ponta Porã/MS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SALOMAO FERREIRA TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 20 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-37.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MAURILIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por MAURÍLIO ANTONIO DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em suma, pleiteando a anulação de penalidade administrativa - multa. Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada.

Narra a petição inicial que, em 17.07.2013, o autor foi autuado por supostamente ter efetuado transporte internacional terrestre sem estar autorizado, o que culminou de aplicação de multa pela ré.

Defende que os transportados embarcaram em território nacional, apesar da proximidade com a fronteira nacional, e que o transporte fora gratuito.

Subsidiariamente, requerer o reconhecimento da prescrição da penalidade aplicada.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de suspensão da exigibilidade da multa aplicada não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, deve-se considerar que neste momento não há nos autos provas de indiquem ter sido indevida a aplicação da penalidade, que o autor não tenha realizado o transporte internacional de passageiros sem autorização.

Lado outro, tampouco restam presentes elementos que permitam concluir pela prescrição da penalidade aplicada. É certo que a Lei 9.873/99 prevê o prazo de 05 anos para a prescrição para a ação punitiva da administração pública ou execução de crédito decorrente de aplicação de multa por infração à legislação (Art. 1º e 1ª-A). Contudo, em que pese ser longínqua a data dos fatos que deram ensejo a aplicação da multa, não é possível afirmar, pelos documentos juntados aos autos, que não tenha ocorrido uma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

A parte autora trouxe aos autos apenas a notificação para pagamento da multa, com vencimento em 19.07.2019 (ID nº 20813059), sem nada mencionar a respeito do processo administrativo que culminou em sua aplicação.

Ressalto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, decidiu que o prazo prescricional da multa administrativa não corre durante o processo administrativo, o qual somente se inicia somente quando esgotado o prazo para pagamento. *In verbis*:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA**

1. O art. 1º da Lei 9.873/99, dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

2. O C. STJ, em exame de prescrição envolvendo multa administrativa, como a em espécie, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, estatuiu que "O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, **em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado**", REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010.

3. Toda a tese privada cai por terra, à medida que erroneamente considera como data de ajuizamento da execução o ano 2013, enquanto que já esclarecido aos autos executivos, conforme comando judicial, fls. 57/58, houve duplicidade de etiquetas na distribuição de ações, tendo sido necessária nova etiquetagem, porém as datas e atos realizados foram preservados, assim prevaleceu o ano 2012.

4. Em termos temporais, então, realizou o E. Juízo de Primeiro Grau detalhado levantamento, cuja transcrição se põe necessária, e que afasta, sem qualquer dúvida, a agitada prescrição material (vide inteiro teor).

5. À míngua de elementos comprobatórios da ventilada inércia exequente em sede administrativa, de insucesso a postulação prescricional intercorrente, não passando as alegações recursais de solteiras palavras, sequer apontando marcos a respeito. Precedentes.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2152244 - 0035036-11.2013.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019, grifo nosso)

De outro norte, ressalta-se que o ato administrativo, por sua natureza, goza de presunção de legalidade e legitimidade, sendo que o mero inconformismo da parte não é suficiente para que se presuma sua incorreção.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE VIADUTO IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS DO SISTEMA METROVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR/BA.**

[...]

2. A interferência judicial ocorrida viola gravemente a ordem pública. **A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo** (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.), cuja necessidade foi constatada pelo Poder Público em benefício do interesse coletivo.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt na SLS 2.282/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

Desse modo, em cognição sumária, não é possível neste momento vislumbrar a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA MARQUES VIEIRA - MS21751  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAVIRAÍ

#### DESPACHO

A impetrante ingressou com o presente writ visando obrigar a Administração Pública a apreciar recurso administrativo para a concessão de benefício previdenciário, ante alegado descumprimento do prazo legal.

Nada obstante, verifico que não foi indicada a autoridade coatora, autoridade responsável pela prática do ato tido por ilegal. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Como visto, a impetrante indicou a pessoa jurídica – INSS – porém não a autoridade coatora que a ela pertence e teria praticado o ato ou omissão, como por exemplo “Gerente da Agência da Previdência Social de Naviraí”.

Ademais, ressalto que a impetrante informa que a omissão combatida é praticada pela Junta de Recursos da Previdência Social, a qual não é órgão integrante da pessoa jurídica indicada, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: HELENTON HARUO HOTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da citação negativa - ID 16763808.

NAVIRAÍ, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000636-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ANA PAULA MOLINA  
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114, EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629  
Advogados do(a) RÉU: SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429, DANIEL AIRTON OTAPOLIDORIO - PR93522

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o réu MARCOS ANTÔNIO PEREIRA foi devidamente citado (ID 20797407) e até o presente momento não apresentou resposta à acusação e que a ré ANA PAULA MOLINA aventou preliminares em sua contestação (ID 20855541), sendo ambos réus soltos, detemino o desmembramento dos autos em relação a eles, para o fim de garantir uma célere tramitação em relação aos acusados presos.

Remeta-se cópia integral dos presentes autos ao SEDI para o desmembramento, devendo ser excluídos os réus acima mencionados dos presentes autos.

Passo à análise das respostas à acusação dos réus presos.

IDs 20560838 e 20722561. As respostas à acusação não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **02 de setembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha comum DANIEL MARTARELLI DA COSTA, presencialmente neste Juízo Federal; as testemunhas arroladas pela defesa de THIAGO GIACOMINI, quais sejam, ANA MARIA FERRARIN, MARLI PEIXOTO DE ALMEIDA, VALDENIR SOARES DE JESUS HIPÓLITO, ÉRICA BARION e PHÂMELLA APARECIDA PAPA DE LAU por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS, e ROGÉRIO JÚNIOR MOISÉS, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR; as testemunhas arroladas pela defesa de DIEGO FERNANDO DA SILVA, quais sejam, VALDENICE RAMOS BATISTA, ROSINEIDE DE SOUZA LEITE, TIAGO DELGADO, DEISE PALOMA SALOMÉ e MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontra recolhidos ao cárcere.

Intimem-se os acusados da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Requisite-se a testemunha comum ao superior hierárquico.

Depreque-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e Maringá/PR a intimação das testemunhas de defesa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes:

### 1. Ofício 814/2019-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS

**Finalidade:** Requisição ao superior hierárquico da testemunha comum DANIEL MARTARELLI DA COSTA, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 19.107, lotado nessa Delegacia, para comparecimento neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal.

### 2. Carta Precatória 492/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR

**Finalidade:** INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas:

- a) ANA MARIA FERRARIN (arrolada pela defesa de Thiago Giacomin), brasileira, solteira, estudante, RG 10.163.526-0 SESP/PR, CPF 066.146.069-05, residente e domiciliada na *Estrada Ouro Verde, chácara, telefone 99911-8994, em Umuarama/PR;*
- b) MARLI PEIXOTO DE ALMEIDA (arrolada pela defesa de Thiago Giacomin), brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na *Rua Maria Thereza de Rezende, nº 1683, bairro Belo Monte, em Umuarama, PR, telefone 99741-9258;*
- c) VALDENIR SOARES DE JESUS HIPÓLITO (arrolada pela defesa de Thiago Giacomin), brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na *Av. Vitória, nº 4939, zona V, em Umuarama, PR, telefone 99941-7019;*
- d) ÉRICA BARION (arrolada pela defesa de Thiago Giacomin), brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na *Rua Macapá, 3118, zona II, em Umuarama, PR, telefones 99945-7793;*
- e) PHÂMELLA APARECIDA PAPA DE LAU (arrolada pela defesa de Thiago Giacomin), brasileira, solteira, vendedora, RG 11.108.853-5 SESP/PR, CPF 073.775.489-32, residente e domiciliada na Rua José Honório Ramos, nº 3621, Zona II, em Umuarama/PR, telefone 44 99179-8246.
- f) VALDELICE RAMOS BATISTA (arrolada pela defesa de Diego Fernando da Silva), brasileira, comendereço na *Rua José Duarte Lopes, nº 2167, em Umuarama/PR.*
- g) ROSINEIDE DE SOUZA LEITE (arrolada pela defesa de Diego Fernando da Silva), brasileira, residente e domiciliada na Rua Tocantins, nº 4846, em Umuarama/PR;
- h) TIAGO DELGADO (arrolada pela defesa de Diego Fernando da Silva), brasileiro, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 1151, em Umuarama/PR;
- i) DEISE PALOMA SALOMÉ (arrolada pela defesa de Diego Fernando da Silva), brasileira, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 1049, em Umuarama/PR;
- j) MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, residente e domiciliada na *Rua Belém, nº 4871, em Umuarama/PR;*

**Anexos:** Orientação para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias – RÉU PRESO**

### 3. Carta Precatória 493/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR

**Finalidade:** INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ROGÉRIO JÚNIOR MOISÉS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade com RG sob nº 10.732.088-1, SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 078099019-66, residente e domiciliado na *Rua Cypriano Parpinelli, nº 1243, em Marialva, PR, telefone 99900-2478.*

**Anexos:** Orientação para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias – RÉU PRESO**

**4. Mandado 304/2019-SC** para INTIMAÇÃO do acusado DIEGO FERNANDO DA SILVA, brasileiro, em união estável, filho de Elis da Silva e Odete da Silva, nascido em 05/02/1985, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, RG 7.791.073-5/SSP-PR, CPF 053.038.789-10, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**5. Mandado 305/2019-SC** para INTIMAÇÃO do acusado THIAGO GIACOMINI, vulgo “Thiago Biba”, brasileiro, solteiro, filho de José Giacomin e Aparecida Rosa Giacomin, nascido em 28/05/1984, natural de Umuarama/PR, RG 42.977.676-2/SSP-SP, CPF 327.936.658-51, *atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

6. Ofício 815/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução acima designada, em relação aos custodiados **DIEGO FERNANDO DASILVA**, brasileiro, em união estável, filho de Elis da Silva e Odete da Silva, nascido em 05/02/1985, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, RG 7.791.073-5/SSP-PR, CPF 053.038.789-10, e **THIAGO GIACOMINI**, vulgo “Thiago Biba”, brasileiro, solteiro, filho de José Giacomini e Aparecida Rosa Giacomini, nascido em 28/05/1984, natural de Umuarama/PR, RG 42.977.676-2/SSP-SP, CPF 327.936.658-51, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional.*

NAVIRAÍ, 15 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000568-66.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO** (ID 20830990).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20912644).

É o relatório.

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o que segue quanto a participação do requerentes no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

**ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.31 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 198/201).*

*Investigado que é também identificado pela alcunha de “Canhoto”, Elvis foi primeiramente citado por seu próprio irmão, Elton Luiz Gussi Coronato. Elton, que era alvo de interceptação telefônica à época, identificava seu irmão como pessoa que supostamente detinha certo poder dentro da “Máfia do Cigarro”, tendo sido descoberto, conforme aponta a Autoridade Policial, que Elvis seria **COORDENADOR** da referida ORCRIM.*

*Conforme se vê da transcrição de f. 199, “Canhoto” é indicado como pessoa que deve ser procurada em Naviraí/MS. Em outra transcrição constante da IPJ 47/2019 é possível identificar que “Canhoto” detém certo poder de comando sobre a movimentação dos motoristas envolvidos com a ORCRIM, vez que orienta o seu interlocutor a seguir viagem para Naviraí, mesmo após este ter recebido ordem para “ancorar” em Ivinhema (f. 200/201).*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filho menor dependente não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito a filha menor, não há comprovação de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, está a mesma sob os cuidados de sua mãe, conforme registrado em sua audiência de custódia, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA.**

Intím-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000569-51.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **JOÃO BATISTA FERNANDES** (ID 20833638).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20915914).

É o relatório.

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de João Batista Fernandes no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

**JOÃO BATISTA FERNANDES**

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.30 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 194/197).*

*Conforme noticiado nos autos, mormente na IPJ 47/2019, João, conhecido pela alcunha de “Quebra-Mola”, seria outro dos **COORDENADORES** da ORCRIM “Máfia do Cigarro”, responsável pela região da cidade de Iguatemi/MS, mormente por orientar os motoristas de caminhões carregados com cargas ilícitas sobre o trajeto a ser percorrido a partir da cidade de Iguatemi.*

*Tal informação teria sido corroborada em razão de, durante abordagem realizada a sua pessoa na data de 22.08.2018, quando conduzia um veículo gol com a traseira batida (v. transcrição de diálogo de f. 194/195), ter-se verificado a existência de diversas anotações relativas aos números de possíveis motoristas como também de veículos utilizados pela Polícia Federal e suas placas, (f. 196):*

[IMAGEM]

*Registre-se que referidos números foram objeto de posterior análise, verificando-se que alguns já haviam sido objeto de interceptação direta ou como interlocutor do número interceptado, quando em contato com outros integrantes da ORCRIM. A título de exemplo, o indivíduo acima identificado como “Baixo”, usuário do TMC 99601-2910, foi interceptado quanto entrou em contato com o alvo de alcunha “Gafanhoto” (v. AVIT 08, f. 106); assim também o indivíduo de alcunha “Paraguai”, usuário do TMC 99676-8759, que também foi alvo de interceptação em decorrência de contato com a pessoa de alcunha “Buginho” (v. ACIT 08, f.111).*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, há que se registrar a existência de divergência entre a atividade laboral exercida pelo requerente e declarada em sua inicial, que seria a de servente de pedreiro, frente ao declarado pelo próprio investigado em sua audiência de custódia, quando referiu exercer atividade de tratorista e operador de máquina. Destarte, mesmo a suposta atividade lícita do acusado não se confirma nos autos até o momento, afastando assim um dos elementos que lhe poderiam ser favoráveis em suas circunstâncias pessoais.

De outro lado, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, estão os mesmos sob os cuidados de sua mãe, conforme registrado em sua audiência de custódia, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000570-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: REGINALDO PERIN DE MORAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **REGINALDO PERIN DE MORAES** (ID 20834805).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20918156).

É o relatório.

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Reginaldo Perin de Moraes no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

**REGINALDO PERIN DE MORAIS**

*Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.39 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 230/232).*

*Apontado pela Autoridade Policial como sendo um dos **COORDENADORES** da “Máfia do Cigarro”, Reginaldo, vulgo “Periquito”, atuaria em conjunto com outro coordenador conhecido no âmbito desta investigação pela alcunha de “Paraná”, e seria responsável pela região de Nova Andradina/MS.*

*Conforme registrado na IPJ 47/2019, “Periquito” seria uma espécie de interlocutor de “Paraná”, de quem efetivamente partiam as ordens e orientações aos demais integrantes da ORCRIM que, no entanto, eram passadas por Reginaldo. Isso porque, conforme se registrou na referida IPJ, muito embora o usuário do TMC interceptado, a quem se atribuiu a propriedade, fosse denominado “Paraná” que efetivamente falava por meio do TMC era “Periquito”, sob as ordens de “Paraná”.*



*Essa situação estaria supostamente descrita no diálogo transcrito à f. 230/231 em que é ouvida voz ao fundo com questionamentos, e teria sido confirmada com o diálogo transcrito à f. 231/232, na qual “Marquão” chama seu interlocutor; usuário do TMC atribuído a “Paraná”, de “Periquito”.*

*Por sua vez, a identificação do indivíduo “Periquito” teria sido obtida por meio de dados policiais e consultas a fontes humanas, obtendo-se a qualificação da pessoa de Reginaldo Perin de Moraes como sendo a pessoa que atende pela alcunha de “Periquito”.*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito ao filho menor, não há comprovação de que este não tenha com quem ficar, ao contrário, é possível que a criança fique sob os cuidados de sua mãe ou mesmo da mãe do requerente, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intím-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000567-81.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navarra  
REQUERENTE: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA** (ID 20825882).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente (ID 20971968).

**É o relatório.**

**Decido.**

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de Valdeir Teixeira de Souza no âmbito da ORCRIM investigada:

**"VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA**

Inicialmente me reporto ao tópico 2.2 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (f. 74/79).

O investigado, que também atende pelas alcunhas “Betoven”, “Botina” ou “Camisa 10”, foi identificado como principal articulador do grupo criminoso ligado a pessoa de Terifan Ferreira de Oliveira. Isso porque, conforme apurado, Valdeir seria o **COORDENADOR** da referida ORCRIM, principal elo de ligação entre o líder e seus agentes operacionais/executores de campo, vale dizer, a ordem do chefe era dada ao investigado Valdeir que repassava as orientações aos demais integrantes do grupo, como pode ser visto da transcrição do diálogo ocorrido no dia 25.02.2018, já citado no tópico acima (f. 77 e 81).

As funções de Valdeir, no entanto, não se restringiam apenas a comunicação das ordens do “patrão”, mas também a efetiva coordenação da empreitada criminosa, sendo de sua competência a organização e fiscalização durante o trajeto percorrido pela carga de produtos ilícitos que estaria sendo internalizada em território nacional, como se vê da troca de mensagens com diversos interlocutores transcrita às f. 82/85, na qual o coordenador é informado sobre a movimentação de viaturas dos órgãos de segurança pública e fiscal, além dos veículos utilizados pelo Exército Brasileiro, inclusive dando ordens, em tempo real, para que os motorista envolvidos em determinado transporte retomem ao ponto anterior em razão do alerta de movimentação dado pelos olheiros do grupo.

Nesse contexto, interessante registrar inclusive a utilização de veículos vazios enviados na mesma rota daquelas com produtos ilícitos no claro intuito de ludibriar a fiscalização, servindo aqueles como “iscas” para frustrar a atuação policial.

Valdeir era também responsável por providenciar o pagamento dos envolvidos na empreitada criminosa, tendo sido verificada a existência de várias mensagens questionando sobre o pagamento e, inclusive, informando o atraso no pagamento de determinados colaboradores da ORCRIM (f. 86/87).

Por fim, mister reforçar o relacionamento entre Valdeir e Terifan, que é demonstrado em troca de mensagens ocorrida na data de 01.03.2018, em que Valdeir afirma a seu interlocutor que ira entrar em contato com Terifan, vulgo “Torrado”, sobre o pagamento de valores atrasados a pessoa de alcunha “vi”, demonstrando assim o seu contato direto com o líder da ORCRIM, além da existência de contato pessoal em atos alheios a prática criminosa, tal como o veiculado na rede social “Facebook” cujo *print* se encontra à f. 89.

Registre-se que a identificação do investigado se deu, dentre outros fatores, pela existência de comentários em suas redes sociais, nos quais lhe é atribuído a alcunha “Betove” (f. 88), assim como pela existência de dados registrados no Sistema da Receita Federal do Brasil que vinculam o seu nome a conta de e-mail [bethooveml0@hotmail.com](mailto:bethooveml0@hotmail.com) (f. 88/89).

Convém ainda registrar que o TMC (67) 98151-0583, cuja interceptação deu origem aos diálogos citados acima, foi vinculado ao investigado em razão de troca de mensagens interceptadas do alvo Gafanhoto, em que este é informado por seu interlocutor, “Mudinho”, sobre a solicitação ao “10” para que providenciasse um chip claro ou vivo, pois “Gafanhoto” estaria incomunicável, sendo que no mesmo dia de fato havia mandado mensagem para o terminal (67)98151-0583 fazendo tal solicitação, como se vê adiante (...).

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, ser primário, possuir residência fixa e filhos menores dependentes não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito às filhas menores, não há comprovação de que estas não tenham com quem ficar, ao contrário, é possível que as crianças fiquem sob os cuidados da mãe, estando, portanto, resguardadas condições mínimas para que as suas necessidades sejam providas.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Intím-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA VITORIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência de citação positiva e penhora negativa, conforme certidão de ID 17594409.

NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a exequente para manifestação acerca da exceção de pré executividade ID 17744978.

NAVIRAÍ, 23 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA APARECIDA BATISTA - MS17887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), e não apenas apresentar cálculos.

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS.

*(assinado eletronicamente)*

**Monique Marchioli Leite**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam partes intimadas da expedição da carta de adjudicação.